



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 44/2019 – São Paulo, quinta-feira, 07 de março de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009640-23.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOEL SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020213-57.2017.4.03.6100
AUTOR: REGINA MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006255-04.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: LAERCIO MACARIO DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009674-95.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO SILVA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016729-34.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MOISES DA SILVA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011721-42.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: DEBORA CRISTINA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de março de 2019.

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016136-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TOM-GRAF ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO VIEIRA, CLAUDIO LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação trazida pela executada de que às partes teriam realizado acordo extrajudicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002924-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ANGELA PALMEIRA LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE - SPI71664, NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR - SP151719
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, RENATA ANDREA PIETRO PEREIRA VIANA

DESPACHO

Afasto a possível prevenção apontada na "aba de associados" uma vez que os processos possuem objetos distintos.

Emende a impetrante a inicial informando qual a autoridade coatora.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002934-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA DE BASE & DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a digitalização dos autos, requerendo o que entendem devido.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013870-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROPAGACAO ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a devolução dos autos do ETRF da 3ª Região, devendo requerer o que entendem devido.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026700-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALUMINIO TROFA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o impetrante a digitalização dos autos conforme requerido pelo ETRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031971-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora.

São PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021934-86.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T BIAZZO AGRO PECUARIA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Ciência as partes sobre a digitalização dos autos, devendo requererem o que entendem devido.

São PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002044-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAGIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a devolução dos autos do ETRF da 3ª Região, devendo requerer o que entendem devido.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005862-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE BORGES PEETZ 32067323873
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886, THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP

DESPACHO

Ciência às partes sobre a devolução dos autos do ETRF da 3ª Região, devendo requerer o que entendem devido.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010263-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIO FELIPE OLIVEIRA TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
IMPETRADO: DELEGADA DA POLICIA FEDERAL DO CONTROLE DE MIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a devolução dos autos do ETRF da 3ª Região, devendo requerer o que entendem devido.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020901-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTA HELENA PRESENTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GRABERT MARCOVICCHIO - SP308952, FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP

SENTENÇA

SANTAHLENAPRESENTES EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SP** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, de acordo com a opção realizada no início do exercício de 2017, em conformidade com o estabelecido no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, até o final do ano-calendário de 2018, afastando-se a revogação trazida pela Lei nº 13.670/18, bem como quaisquer atos de cobrança relativa à contribuição previdenciária sobre folha de pagamento.

Alega a impetrante, em síntese, que, em janeiro de 2017, nos termos estabelecidos pelo § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, optou, de forma irrevogável, pelo pagamento da CPRB para todo o ano calendário de 2018, entretanto, com a edição da Lei nº 13.670 em 30/05/2018 a atividade exercida pela impetrante foi excluída do regime de recolhimento da CPRB, passando tal ato normativo a produzir efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação do mencionado diploma legal.

Sustenta, no entanto, que *"se programou, efetuou previsões, orçamentos, estimou fluxo de caixa, estruturou todo o seu planejamento anual considerando uma quantia mensal estimada com base na contribuição previdenciária sobre a sua Receita Bruta, mas em meados do ano se depara com uma surpresa desta sem medidas, onde o Impetrado entendeu por bem mudar as regras do jogo, bem no meio da partida"*.

Argumenta que *"ao promulgar a Lei nº 13.670/2018 que revogou a desoneração da folha de pagamento, o agente coator de igual forma não atendeu aos princípios da preservação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica e da moralidade, uma vez que o direito da Impetrante ser tributada de forma substitutiva estava assegurado para todo o ano calendário de 2018"*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/45.

Em cumprimento à determinação de fl. 48, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como a juntada da guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 49/51).

Às fls. 52/55 o pedido liminar foi indeferido.

Notificadas (fls. 60 e 61), as autoridades impetradas vinculadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SP e à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP apresentaram suas informações (fls. 64/67 e 69/74), por meio das quais suscitaram a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente demanda

Notificada (fl. 59), a autoridade impetrada vinculada à Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, apresentou suas informações (fls. 77/82), por meio das quais defendeu a legalidade do ato e pugnou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 75),

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 83/85).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à alegação de ilegitimidade passiva, suscitada pela autoridade impetrada vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP, estabelece o artigo 273 da Portaria MF Nº 430/17, que dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

"Art. 273. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf), exceto quanto aos tributos relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de controle e auditoria dos serviços prestados por agente arrecadador e ainda, **em relação aos contribuintes definidos por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, gerir e executar as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança**, monitoramento dos maiores contribuintes, atendimento e orientação ao cidadão, tecnologia e segurança da informação, comunicação social, programação e logística, gestão de pessoas, planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:"

E, nesse sentido, estabelece o artigo 2º da Portaria RFB nº 2.466/10, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

"Art. 2º A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf) jurisdiciona contribuintes que exercem atividades relacionadas no Anexo IV.

Parágrafo único. A jurisdição a que se refere o caput estende-se a filiais, sucursais, agências e postos de atendimento constituídos pela pessoa jurídica jurisdicionada.

(...)

CONTRIBUENTES SOB JURISDIÇÃO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)

(Anexo IV da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010)

I. Bancos comerciais; II. Bancos múltiplos; III. Bancos de investimento; IV. Bancos de desenvolvimento; V. Bancos cooperativos; VI. Caixas econômicas; VII. Sociedades de crédito, financiamento e investimento; VIII. Sociedades de crédito imobiliário; IX. Sociedades de arrendamento mercantil; X. Companhias hipotecárias; XI. Corretoras de títulos e valores mobiliários; XII. Distribuidoras de títulos e valores mobiliários; XIII. Corretoras de câmbio; XIV. Corretoras de mercadorias; XV. Sociedades de investimento; XVI. Escritórios de representação de bancos estrangeiros; XVII. Bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados; XVIII. Administradoras de mercado de balcão organizado; XIX. Entidades de liquidação e compensação; XX. Empresas de seguro privado; XXI. Empresas de resseguro; XXII. Empresas de capitalização; XXIII. Entidades de previdência privada; XXIV. Fundos de investimento; XXV. Clubes de investimento; XXVI. Holdings de instituições financeiras; XXVII. Securitização de créditos; XXVIII. Instituidores de arranjos de pagamento e instituições de pagamento; XXIX. Administradoras de cartões de crédito; XXX. Operadoras de cartões de débito; XXXI. Bancos de câmbio; XXXII. Associações de poupança e empréstimo.”

(grifos nossos)

Portanto, de acordo com o objeto social da impetrante (fls. 40/43) denota-se que esta não exerce nenhuma das atividades econômicas descritas no Anexo IV da Portaria RFB nº 2.466/10 e, sendo assim, não está submetida às atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras – Deinf. Destarte, tem-se como ilegítima a autoridade impetrada vinculada à DEINF para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo o feito, em relação à referida autoridade, ser extinto, sem julgamento do mérito.

Quanto à ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SP, dispõem o *caput* dos artigos 271 e 272 da Portaria MF nº 430/2017:

“Art. 271. À **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat)** compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de monitoramento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

(...)

Art. 272. À **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis)**, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

(grifos nossos)

Assim, diante da inextricável relação de atribuições cometidas às autoridades impetradas vinculadas à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) e à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), tem-se que referidas divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

“a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público”

(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Superada referidas preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, de acordo com a opção realizada no início do exercício de 2017, em conformidade com o estabelecido no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, até o final do ano-calendário de 2018, afastando-se a revogação trazida pela Lei nº 13.670/18, bem como quaisquer atos de cobrança relativa à contribuição previdenciária sobre folha de pagamento, sob o argumento de que “*ao promulgar a Lei nº 13.670/2018 que revogou a desoneração da folha de pagamento, o agente coator de igual forma não atendeu aos princípios da preservação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica e da moralidade, uma vez que o direito da Impetrante ser tributada de forma substitutiva estava assegurado para todo o ano calendário de 2018*”.

Pois bem, estabelecem o inciso I e os parágrafos 6º e 9º do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo **só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.**

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.”

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõem os artigos 7º, 8º e parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, com a redação anterior à da Lei n. 13.670 de 30 de maio de 2018:

“Art. 7o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)" (grifos nossos)

E, por fim, estabelece o inciso I do artigo 11 e o inciso II e o *caput* do artigo 12 da Lei nº 13.670 de 30 de maio de 2018:

"Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

(...)

Art. 12. Ficam revogados:

(...)

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput do art. 7º;

b) as alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1º, os §§ 3º a 9º e o § 11 do art. 8º; e

c) os Anexos I e II."

(grifos nossos)

Da legislação supra transcrita, denota-se que a Lei nº 12.546/2011 possui como finalidade a desoneração da folha de salários das empresas, tendo promovido a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo a denominada Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), tendo como base de cálculo a receita bruta.

Referido regime se configura em instrumento de política tributária, que pode ser revisto pelo Estado e, desde que respeitado o prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, previsto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, não há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido e, tampouco, em aplicação do princípio da anterioridade, na acepção da anualidade, prevista na alínea "b" do inciso III da Constituição Federal. Precedentes do C. **Supremo Tribunal Federal**:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores **é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revisto pelo Estado. Ausência de direito adquirido**".

2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

3. Recurso extraordinário não provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 545.308, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Cármen Lúcia, j. 08/10/2009, DJ. 25/03/2010)

(grifos nossos)

Assim, não obstante o fato de ter ocorrido a opção pela tributação substitutiva, nos termos previstos no parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, a posterior exclusão das atividades exercidas pelas impetrantes do mencionado regime de desoneração tributária, com a estrita observância prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, a revogação do benefício fiscal que por ser, como acima já frisado, instrumento de política tributária, pode ser revisto pelo Estado a qualquer momento, não possuindo tal ato o condão de ofender o princípio constitucional da segurança jurídica e, tampouco, a suscitada regra da ultra-atividade da norma tributária, prevista no art. 144 do Código Tributário Nacional, haja vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico-tributário, de acordo com a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. EFEITOS. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

Diante da constatação de que o sujeito passivo, antes reputado imune, jamais deveria sê-lo, não há óbice que possa impedir a Administração tributária de proferir ato declaratório no sentido de afastar a desoneração.

Este ato possui cunho, inequivocamente, declaratório, na medida em que reconhece situação de direito desde sempre consolidada.

Não obstante, cumpre salientar que não existe um direito adquirido a regime tributário beneficiado (RMS 27382 ED, Rel. Min. Dias Toffoli).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 354.870 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j.02/12/2014, DJ. 30/01/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LIMITAÇÃO. LEIS 9.032/1995 e 9.129/1995. INCIDÊNCIA PARA OS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS APÓS SUA VIGÊNCIA, AINDA QUE OS PAGAMENTOS INDEVIDOS TENHAM OCORRIDO ANTERIORMENTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONFLITO ENTRE AS REGRAS SOBRE COMPENSAÇÃO PREVISTAS NESSAS NORMAS E NO CTN. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Inexiste direito adquirido a regime jurídico. Aplicação das limitações à compensação tributária constantes das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995 quanto aos créditos constituídos na sua vigência, ainda que os pagamentos indevidos tenham sido recolhidos anteriormente.

II – Análise de eventual conflito entre os dispositivos das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995 e o CTN, na parte em que disciplinam o direito à compensação. Questão que envolve a interpretação a ser dada a essas normas. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível o recurso extraordinário.

III – Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Segunda Turma, AgR no RE nº 706.240, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24/06/2014, DJ 14/08/2014)

(grifos nossos)

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, em relação ao **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP**, por ilegitimidade passiva do referido impetrado; e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

São Paulo, 1 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007106-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante sobre as informações da autoridade impetrada.

Voltem-se conclusos para sentença.

São PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025521-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DA ROSA CASTRO - DROGARIA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO PROGRAMA FARMACIA POPULAR - CPPP

DESPACHO

Para o requerimento do impetrante em sua petição ID 14875863 é necessário que o mesmo apresente o endereço da autoridade coatora para notificação/intimação.

Impende salientar o que o mesmo foi intimado para apresentar o endereço, uma vez que notificação foi negativa, no despacho ID 12973425 e se manteve inerte.

Com a apresentação do endereço, intime-se o impetrado para prestar as informações e se manifestar sobre a petição ID 14875863;

São PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012010-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMAR CLARO NUNES, LEONARDO NUNES DE SOUSA FREITAS, RENATA NUNES DE SOUSA FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA NUNES DE SOUSA FREITAS - SP394530
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA NUNES DE SOUSA FREITAS - SP394530
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a devolução dos autos do ETRF da 3ª Região, devendo requerer o que entendem devido.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

METALVAC METALIZAÇÃO E ALTO VÁCUO LTDA EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, de acordo com a opção realizada no início do exercício de 2017, em conformidade com o estabelecido no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, até o final do ano-calendário de 2018, afastando-se a revogação trazida pela Lei nº 13.670/18, bem como seja reconhecido o direito à compensação das diferenças pagas entre a contribuição sobre a folha e a CPRB referente aos períodos de setembro a dezembro de 2018, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega a impetrante, em síntese, que, em janeiro de 2017, nos termos estabelecidos pelo § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, optou, de forma irrevogável, pelo pagamento da CPRB para todo o ano calendário de 2018, entretanto, com a edição da Lei nº 13.670 em 30/05/2018 a atividade exercida pela impetrante foi excluída do regime de recolhimento da CPRB, passando tal ato normativo a produzir efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação do mencionado diploma legal.

Sustenta, no entanto, que *"com as alterações da Lei nº 13.670/17, que revogou o regime opcional da CPRB para a maior parte dos segmentos econômicos, desconsiderando a irrevogabilidade prevista pela Lei para todo o ano de 2018, determinando que a contribuição voltasse a ser exigida sobre a folha de salários à alíquota de 20% a partir de 1º.09.2018, houve claro desrespeito aos princípios da anterioridade, da segurança jurídica, da proteção da confiança, do direito adquirido e da isonomia, além da contrariedade ao artigo 195, §13 da Constituição Federal"*.

Argumenta que *"Diante do exposto, considerando que a Lei nº 13.670/18 não revogou o dispositivo que estabelece a opção irrevogável para todo o ano-calendário (o que se depreende da análise do artigo 9º da LC nº 95/98 e do artigo 2º da LINDB) e tendo em vista que a referida norma não pode ser aplicada retroativamente para desfazer o ato anteriormente praticado, em razão da vedação contida no artigo 106 do CTN, deve ser concedida a segurança para manter a opção irrevogável da Impetrante pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até 31.12.2018"*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/57.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 60/63).

Notificada (fls. 65/66), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 68/73), por meio das quais defendeu a legalidade do ato e pugnou pela denegação da segurança.

Intimado (fl. 331), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 334).

Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 75/144) em face da decisão de fls. 60/63, no qual foi concedida a antecipação da tutela recursal (fls. 145/146).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 150/152).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, de acordo com a opção realizada no início do exercício de 2017, em conformidade com o estabelecido no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, até o final do ano-calendário de 2018, afastando-se a revogação trazida pela Lei nº 13.670/18, bem como seja reconhecido o direito à compensação das diferenças pagas entre a contribuição sobre a folha e a CPRB referente aos períodos de setembro a dezembro de 2018, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, sob o argumento de que *"com as alterações da Lei nº 13.670/17, que revogou o regime opcional da CPRB para a maior parte dos segmentos econômicos, desconsiderando a irrevogabilidade prevista pela Lei para todo o ano de 2018, determinando que a contribuição voltasse a ser exigida sobre a folha de salários à alíquota de 20% a partir de 1º.09.2018, houve claro desrespeito aos princípios da anterioridade, da segurança jurídica, da proteção da confiança, do direito adquirido e da isonomia, além da contrariedade ao artigo 195, §13 da Constituição Federal"*.

Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito, e nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Estabelecem o inciso I e os parágrafos 6º e 9º do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho."

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõem os artigos 7º, 8º e parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, com a redação anterior à da Medida Provisória nº 774/2017:

"Art. 7o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 9o Para fins do disposto nos arts. 7o e 8o desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)"

(grifos nossos)

E, por fim, estabelece o artigo 3º da Medida Provisória nº 774 de 30 de março de 2017:

"Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.**"

(grifos nossos)

Da legislação supra transcrita, denota-se que a Lei nº 12.546/2011 possui como finalidade a desoneração da folha de salários das empresas, tendo promovido a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo a denominada Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), tendo como base de cálculo a receita bruta.

Referido regime se configura em instrumento de política tributária, que pode ser revisto pelo Estado e, desde que respeitado o prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, previsto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, não há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido e, tampouco, em aplicação do princípio da anterioridade, na acepção da anualidade, prevista na alínea "b" do inciso III da Constituição Federal. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores **é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revisto pelo Estado. Ausência de direito adquirido.**"

2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

3. Recurso extraordinário não provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 545.308, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Cármen Lúcia, j. 08/10/2009, DJ. 25/03/2010)

(grifos nossos)

Assim, não obstante o fato de ter ocorrido a opção pela tributação substitutiva, nos termos previstos no parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, a posterior exclusão das atividades exercidas pela impetrante do mencionado regime de desoneração tributária, com a estrita observância prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, não tem o condão de ofender o princípio constitucional da segurança jurídica, haja vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico-tributário, de acordo com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: (

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. EFEITOS. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

Diante da constatação de que o sujeito passivo, antes reputado imune, jamais deveria sê-lo, não há óbice que possa impedir a Administração tributária de proferir ato declaratório no sentido de afastar a desoneração.

Este ato possui cunho, inequivocamente, declaratório, na medida em que reconhece situação de direito desde sempre consolidada.

Não obstante, cumpre salientar que não existe um direito adquirido a regime tributário beneficiado (RMS 27382 ED, Rel. Min. Dias Toffoli).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 354.870 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j.02/12/2014, DJ. 30/01/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LIMITAÇÃO. LEIS 9.032/1995 e 9.129/1995. INCIDÊNCIA PARA OS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS APÓS SUA VIGÊNCIA, AINDA QUE OS PAGAMENTOS INDEVIDOS TENHAM OCORRIDO ANTERIORMENTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONFLITO ENTRE AS REGRAS SOBRE COMPENSAÇÃO PREVISTAS NESSAS NORMAS E NO CTN. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Inexiste direito adquirido a regime jurídico. Aplicação das limitações à compensação tributária constantes das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995 quanto aos créditos constituídos na sua vigência, ainda que os pagamentos indevidos tenham sido recolhidos anteriormente.

II – Análise de eventual conflito entre os dispositivos das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995 e o CTN, na parte em que disciplinam o direito à compensação. Questão que envolve a interpretação a ser dada a essas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível o recurso extraordinário.

III – Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Segunda Turma, AgR no RE nº 706.240, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24/06/2014, DJ 14/08/2014)

(grifos nossos)

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5020790-65.2018.403.0000, comunicando

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MARCO AJURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018317-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIBRA TERMINAIS S.A., LIBRA TERMINAL SANTOS S.A., LIBRA TERMINAL VALONGO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

LIBRATERMINAIS S/A, LIBRATERMINAL SANTOS S/A e LIBRA TERMINAL VALONGO S/A, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, de acordo com a opção realizada no início do exercício de 2017, em conformidade com o estabelecido no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, até o final do ano-calendário de 2018, afastando-se a revogação trazida pela Lei nº 13.670/18, bem como seja reconhecido o direito à compensação das diferenças pagas entre a contribuição sobre a folha e a CPRB referente aos períodos de setembro a dezembro de 2018, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Alegam os impetrantes, em síntese, que, em janeiro de 2017, nos termos estabelecidos pelo § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, optou, de forma irrevogável, pelo pagamento da CPRB para todo o ano calendário de 2018, entretanto, com a edição da Lei nº 13.670 em 30/05/2018 a atividade exercida pela impetrante foi excluída do regime de recolhimento da CPRB, passando tal ato normativo a produzir efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação do mencionado diploma legal.

Sustentam, no entanto, que *"alterar a forma de tributação no meio do ano calendário certamente prejudicará o contribuinte, que para cumprir com suas novas obrigações terá que replanejar toda a estrutura já definida anteriormente, efetuando, dentre outras, política de corte de custos, empréstimos, entre outros. Ademais, é certo que quando as empresas adotam essas políticas, quem mais sofre são os empregados da companhia, que correrão o risco de perderem seus empregos em razão da majoração instantânea da tributação previdenciária"* e que *"ao determinar a irrevogável opção para o ano-calendário, o Estado se vincula a garantir o regime jurídico em questão para o contribuinte, sendo certo que a escolha da forma de tributação produz efeitos mesmo depois da revogação do seu regime pela Lei nº 13.670/2018, em razão do fenômeno da ultra-atividade da norma tributária (art. 144 do CTN)".*

Argumentam que *"além da Lei nº 13.670/2018 não obedecer ao princípio da segurança jurídica e do direito adquirido, ofende também a regra de ultra-atividade da norma tributária prevista no art. 144 do Código Tributário Nacional ("CTN") e no art. 9º, § 13, da Lei nº 13.161/2015, já que faz cessar abruptamente o regime jurídico vigente antes do prazo previsto para o seu término".*

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/410.

Às fls. 411/415 o pedido liminar foi deferido.

Notificada (fls. 416/417), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 419/424), por meio das quais defendeu a legalidade do ato e pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 425/426).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 458), bem como noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fs. 429/456) em face da decisão de fs. 411/415, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fs. 460/462).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Postulam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, de acordo com a opção realizada no início do exercício de 2017, em conformidade com o estabelecido no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, até o final do ano-calendário de 2018, afastando-se a revogação trazida pela Lei nº 13.670/18, bem como seja reconhecido o direito à compensação das diferenças pagas entre a contribuição sobre a folha e a CPRB referente aos períodos de setembro a dezembro de 2018, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, sob o argumento de que "além da Lei nº 13.670/2018 não obedecer ao princípio da segurança jurídica e do direito adquirido, ofende também a regra de ultra-atividade da norma tributária prevista no art. 144 do Código Tributário Nacional ("CTN") e no art. 9º, § 13, da Lei nº 13.161/2015, já que faz cessar abruptamente o regime jurídico vigente antes do prazo previsto para o seu término".

Pois bem, estabelecem o inciso I e os parágrafos 6º e 9º do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo **só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".**

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho."

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõem os artigos 7º, 8º e parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, com a redação anterior à da Lei n. 13.670 de 30 de maio de 2018:

"Art. 7o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 9o Para fins do disposto nos arts. 7o e 8o desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)"

(grifos nossos)

E, por fim, estabelece o inciso I do artigo 11 e o inciso II e o caput do artigo 12 da Lei nº 13.670 de 30 de maio de 2018:

"Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

(...)

Art. 12. Ficam revogados:

(...)

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput do art. 7º;

b) as alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1º, os §§ 3º a 9º e o § 11 do art. 8º; e

c) os Anexos I e II."

(grifos nossos)

Da legislação supra transcrita, denota-se que a Lei nº 12.546/2011 possui como finalidade a desoneração da folha de salários das empresas, tendo promovido a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo a denominada Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), tendo como base de cálculo a receita bruta.

Referido regime se configura em instrumento de política tributária, que pode ser revisto pelo Estado e, desde que respeitado o prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, previsto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, não há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido e, tampouco, em aplicação do princípio da anterioridade, na acepção da anualidade, prevista na alínea "b" do inciso III da Constituição Federal. Precedentes do C. **Supremo Tribunal Federal**:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores **é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revisto pelo Estado. Ausência de direito adquirido**".

2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

3. Recurso extraordinário não provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 545.308, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Cármen Lúcia, j. 08/10/2009, DJ. 25/03/2010)

(grifos nossos)

Assim, não obstante o fato de ter ocorrido a opção pela tributação substitutiva, nos termos previstos no parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, a posterior exclusão das atividades exercidas pelas impetrantes do mencionado regime de desoneração tributária, com a estrita observância prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, a revogação do benefício fiscal que por ser, como acima já frisado, instrumento de política tributária, pode ser revisto pelo Estado a qualquer momento, não possuindo tal ato o condão de ofender o princípio constitucional da segurança jurídica e, tampouco, a suscitada regra da ultra-atividade da norma tributária, prevista no art. 144 do Código Tributário Nacional, haja vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico-tributário, de acordo com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. EFEITOS. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

Diante da constatação de que o sujeito passivo, antes reputado imune, jamais deveria sê-lo, não há óbice que possa impedir a Administração tributária de preferir ato declaratório no sentido de afastar a desoneração.

Este ato possui cunho, inequivocamente, declaratório, na medida em que reconhece situação de direito desde sempre consolidada.

Não obstante, cumpre salientar que não existe um direito adquirido a regime tributário beneficiado (RMS 27382 ED, Rel. Min. Dias Toffoli).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 354.870 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j.02/12/2014, DJ. 30/01/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LIMITAÇÃO. LEIS 9.032/1995 e 9.129/1995. INCIDÊNCIA PARA OS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS APÓS SUA VIGÊNCIA, AINDA QUE OS PAGAMENTOS INDEVIDOS TENHAM OCORRIDO ANTERIORMENTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONFLITO ENTRE AS REGRAS SOBRE COMPENSAÇÃO PREVISTAS NESSAS NORMAS E NO CTN. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Inexiste direito adquirido a regime jurídico. Aplicação das limitações à compensação tributária constantes das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995 quanto aos créditos constituídos na sua vigência, ainda que os pagamentos indevidos tenham sido recolhidos anteriormente.

II – Análise de eventual conflito entre os dispositivos das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995 e o CTN, na parte em que disciplinam o direito à compensação. Questão que envolve a interpretação a ser dada a essas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível o recurso extraordinário.

III – Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Segunda Turma, AgR no RE nº 706.240, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24/06/2014, DJ 14/08/2014)

(grifos nossos)

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a medida liminar concedida às fls. 411/415.

Custas pelas impetrantes.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5020905-86.2018.403.0000, comunicando

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

JFR

SENTENÇA

CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, de acordo com a opção realizada no início do exercício de 2017, em conformidade com o estabelecido no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, até o final do ano-calendário de 2018, afastando-se a revogação trazida pela Lei nº 13.670/18.

Alega a impetrante, em síntese, que, em janeiro de 2017, nos termos estabelecidos pelo § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, optou, de forma irrevogável, pelo pagamento da CPRB para todo o ano calendário de 2018, entretanto, com a edição da Lei nº 13.670 em 30/05/2018 a atividade exercida pela impetrante foi excluída do regime de recolhimento da CPRB, passando tal ato normativo a produzir efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação do mencionado diploma legal.

Sustenta, no entanto, que *"ao optar, de forma irrevogável, no mês de janeiro de 2018, pela tributação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, adquiriu o direito de pagar o referido tributo durante o curso de todo o corrente ano (2018), em razão da clara previsão legal de irrevogabilidade"*.

Argumentam que *"que a vigência da Lei 13.670/2018, em completa desatenção a escolha realizada pela Impetrante no que tange a tributação por meio da CPRB no mês de janeiro de 2018, e, portanto, válida por todo exercício, implicará em flagrante violação a segurança jurídica, com consequente desestabilidade financeira"*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/72.

Em cumprimento à determinação de fl. 75, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como a juntada da guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 76/82).

Às fls. 87/89 o pedido liminar foi indeferido.

Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 91/138), em face da decisão de fls. 87/89, no qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 143/145).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 140).

Notificada (fl. 139), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 150/155), por meio das quais defendeu a legalidade do ato e pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 156/159).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, de acordo com a opção realizada no início do exercício de 2017, em conformidade com o estabelecido no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, até o final do ano-calendário de 2018, afastando-se a revogação trazida pela Lei nº 13.670/18, sob o argumento de que *"ao optar, de forma irrevogável, no mês de janeiro de 2018, pela tributação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, adquiriu o direito de pagar o referido tributo durante o curso de todo o corrente ano (2018), em razão da clara previsão legal de irrevogabilidade"* e que *"a vigência da Lei 13.670/2018, em completa desatenção a escolha realizada pela Impetrante no que tange a tributação por meio da CPRB no mês de janeiro de 2018, e, portanto, válida por todo exercício, implicará em flagrante violação a segurança jurídica, com consequente desestabilidade financeira"*.

Pois bem, estabelecem o inciso I e os parágrafos 6º e 9º do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo **só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"**.

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.”

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõem os artigos 7º, 8º e parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, com a redação anterior à da Lei n. 13.670 de 30 de maio de 2018:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)”

(grifos nossos)

E, por fim, estabelece o inciso I do artigo 11 e o inciso II e o caput do artigo 12 da Lei nº 13.670 de 30 de maio de 2018:

“Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

(...)

Art. 12. Ficam revogados:

(...)

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput do art. 7º;

b) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§ 3º a 9º e o § 11 do art. 8º; e

c) os Anexos I e II.”

(grifos nossos)

Da legislação supra transcrita, denota-se que a Lei nº 12.546/2011 possui como finalidade a desoneração da folha de salários das empresas, tendo promovido a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo a denominada Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), tendo como base de cálculo a receita bruta.

Referido regime se configura em instrumento de política tributária, que pode ser revisto pelo Estado e, desde que respeitado o prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, previsto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, não há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido e, tampouco, em aplicação do princípio da anterioridade, na acepção da anualidade, prevista na alínea “b” do inciso III da Constituição Federal. Precedentes do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA “B”, 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, “o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores **é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revisto pelo Estado. Ausência de direito adquirido**”.

2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

3. Recurso extraordinário não provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 545.308, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Cármen Lúcia, j. 08/10/2009, DJ. 25/03/2010)

(grifos nossos)

Assim, não obstante o fato de ter ocorrido a opção pela tributação substitutiva, nos termos previstos no parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, a posterior exclusão das atividades exercidas pelas impetrantes do mencionado regime de desoneração tributária, com a estrita observância prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, a revogação do benefício fiscal que por ser, como acima já frisado, instrumento de política tributária, pode ser revisto pelo Estado a qualquer momento, não possuindo tal ato o condão de ofender o princípio constitucional da segurança jurídica e, tampouco, a suscitada regra da ultra-atividade da norma tributária, prevista no art. 144 do Código Tributário Nacional, haja vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico-tributário, de acordo com a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. EFEITOS. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

Diante da constatação de que o sujeito passivo, antes reputado imune, jamais deveria sê-lo, não há óbice que possa impedir a Administração tributária de proferir ato declaratório no sentido de afastar a desoneração.

Este ato possui cunho, inequivocamente, declaratório, na medida em que reconhece situação de direito desde sempre consolidada.

Não obstante, cumpre salientar que não existe um direito adquirido a regime tributário beneficiado (RMS 27382 ED, Rel. Min. Dias Toffoli).

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 354.870 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j.02/12/2014, DJ. 30/01/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LIMITAÇÃO. LEIS 9.032/1995 e 9.129/1995. INCIDÊNCIA PARA OS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS APÓS SUA VIGÊNCIA, AINDA QUE OS PAGAMENTOS INDEVIDOS TENHAM OCORRIDO ANTERIORMENTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONFLITO ENTRE AS REGRAS SOBRE COMPENSAÇÃO PREVISTAS NESSAS NORMAS E NO CTN. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Inexiste direito adquirido a regime jurídico. Aplicação das limitações à compensação tributária constantes das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995 quanto aos créditos constituídos na sua vigência, ainda que os pagamentos indevidos tenham sido recolhidos anteriormente.

II – Análise de eventual conflito entre os dispositivos das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995 e o CTN, na parte em que disciplinam o direito à compensação. Questão que envolve a interpretação a ser dada a essas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível o recurso extraordinário.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, AgR no RE nº 706.240, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24/06/2014, DJ 14/08/2014)

(grifos nossos)

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

JFR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010774-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO JESUS GONCALVES

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ROBERTO JESUS GONÇALVES**, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 41.011,56 (quarenta e um mil, onze reais e cinquenta e seis centavos), atualizada para 19.04.2018 (fl. 15), referente ao Contrato de Crédito Consignado n.º 21.1813.110.0012192-05.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 30 a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010774-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ROBERTO JESUS GONÇALVES**, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 41.011,56 (quarenta e um mil, onze reais e cinquenta e seis centavos), atualizada para 19.04.2018 (fl. 15), referente ao Contrato de Crédito Consignado n.º 21.1813.110.0012192-05.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 30 a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003810-35.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALEXANDRE ALVES ABRANTES

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, devendo requerer o que entendem devido.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE NOVAES AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: KAREN OURIVES PUGLIESE - SP389236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 5 dias. Após, no silêncio, faça-se conclusão para sentença.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

AUTOR: ASSOCIACAO ESCOLA DO FUTURO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes sobre a estimativa dos honorários periciais no prazo de 5 dias.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027812-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15ª REGIÃO

RÉU: TAMARA SIMONE DE AZEVEDO ALVES

DESPACHO

Ciência à ré sobre a proposta de acordo do genitor no prazo legal.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018282-82.2018.4.03.6100
AUTOR: SERGIO DA COSTA MENDES, WILMA ARBOL MENDES
Advogado do(a) AUTOR: BABINET HERNANDEZ - SP67976
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
RÉU: JOSE DE FELIPPE JUNIOR

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a digitalização dos autos no prazo legal e após nova conclusão.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010533-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMALIA DRESSLER TAYAR, AMELIA ARAUJO, AMERICO BASILE, ANNITA VERGLIO DE CARVALHO, WILMA ZOCCOLARO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de ação coletiva proposta em 2007 pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal em trâmite no Juízo da 15ª Vara do Distrito Federal sob n 2007.34.00.000424-0 (atual nº 0000423-33.2007.4.01.3400) objetivando a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período. Em 05/04/2017, o c. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial manifestado pelo Sindifisco “para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Com a decisão favorável e seu trânsito em julgado em 21/02/2018 os autores deram início a execução de forma individual e com livre distribuição, no sistema digital (PJE) da Justiça Federal, alegando que a execução pode se dar pela escolha do domicílio do autor.

No presente caso, somente um autor possui domicílio na Capital de São Paulo, o que foi determinada a remessa dos autos ao Juízo prolator da sentença dos autos principais. Os exequentes opuseram embargos de declaração alegando que os mesmos podem escolher o domicílio do réu, União Federal para propor a execução.

Rejeitos os embargos de declaração, uma vez que a União Federal pode ser demandada em qualquer unidade da Federal. Logo, a ação não pode ter seu prosseguimento sem a devida regularização ou a opção da remessa do mesmo ao Juízo prolator da sentença coletiva, tal como estes casos têm sido tratados nos Tribunais, senão vejamos:

Conflito de Competência - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº CNJ : 0004685-96.2016.4.02.0000 (2016.00.00.004685-0) RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO AUTOR : SANDRA MARIA DE SOUZA ADVOGADO : MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE RÉU : UNIAO FEDERAL PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO ORIGEM : 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01590454620154025101) EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CRITÉRIO DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE EXEQUENTE OU NO FORO ONDE TRAMITOU A AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE.

- 1. Conflito de competência em execução individual de sentença coletiva. O título executivo judicial é originário da ação coletiva nº 2005.51.01.016159-0, proposta pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, a qual condenou a União Federal a efetuar "o pagamento da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, instituída pela Lei nº 11.134/2005, com as alterações da MP nº 307/2006, obedecido o disposto na Súmula nº 271 do STF".*
- 2. A execução individual foi inicialmente remetida para a 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro por livre distribuição, mas foi determinada a redistribuição para a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro em razão da dependência com a ação coletiva originária nº 2005.51.01.016159-0, bem como a interpretação em conjunto do § 2º, inciso II, do art. 98 do CDC e o parágrafo único do art. 475-P do CPC/73*
- 3. Na execução individual de sentença coletiva, inexistente interesse apto a justificar a prevenção do juízo que examinou o mérito da ação originária (precedente: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.432.236, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2014).*
- 4. A competência para as execuções individuais de sentença proferida em demanda coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do Juízo sentenciante. A jurisprudência deste Eg. Tribunal Regional Federal tem se posicionado no sentido de que a competência para a liquidação e a execução de título individual decorrente de sentença coletiva é concorrente entre o foro do domicílio do exequente/credor e o foro onde prolatada a sentença coletiva (art. 98, § 2º, II, c/c art. 101, I, da Lei 8.078/90, e o parágrafo único do art. 475-P, II, do CPC). Conquanto o Código de Defesa do Consumidor garanta a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individualizada no foro do domicílio do exequente, certo é que não se pode obrigá-lo a liquidar e executar a sentença coletiva no local em que domiciliado, sob pena de inviabilizar a tutela dos direitos individuais. Incumbe ao credor escolher entre o foro em que a demanda coletiva tramitou e o foro de seu domicílio. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00027562820164020000, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 8.6.2016.*
- 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro,*

Em face do acima exposto, determino aos exequentes a regularização dos autos, com a exclusão dos autores que não possuem domicílio na Capital, no prazo de 5 dias, ou a escolha da remessa dos autos ao Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal/DF com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024629-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MANUEL RECOUSO DE LA FUENTE, MARCELO DEL DUCCA MARQUES, MARCO ANTONIO DOMINGOS, MARCOS HIDEO KIMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de ação coletiva proposta em 2007 pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal em trâmite no Juízo da 15ª Vara do Distrito Federal sob n 2007.34.00.000424-0 (atual nº 0000423-33.2007.4.01.3400) objetivando a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período. Em 05/04/2017, o c. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial manifestado pelo Sindifisco “para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Com a decisão favorável e seu trânsito em julgado em 21/02/2018 os autores deram início a execução de forma individual e com livre distribuição, no sistema digital (PJE) da Justiça Federal, alegando que a execução pode se dar pela escolha do domicílio do autor ou pela escolha do domicílio do réu, no caso, União Federal.

No presente caso, somente dois autores possuem domicílio na Capital de São Paulo logo seu prosseguimento aqui não pode prosperar sem a devida regularização ou a opção da remessa do mesmo ao Juízo prolator da sentença coletiva, tendo em vista que a ré pode ser demandada em qualquer Estado da Federal, tal como estes casos têm sido tratados nos Tribunais, senão vejamos:

Conflito de Competência - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº CNJ : 0004685-96.2016.4.02.0000 (2016.00.00.004685-0) RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO AUTOR : SANDRA MARIA DE SOUZA ADVOGADO : MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE RÉU : UNIAO FEDERAL PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO ORIGEM : 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01590454620154025101) EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CRITÉRIO DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE EXEQUENTE OU NO FORO ONDE TRAMITOU A AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE.

1. Conflito de competência em execução individual de sentença coletiva. O título executivo judicial é originário da ação coletiva nº 2005.51.01.016159-0, proposta pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, a qual condenou a União Federal a efetuar "o pagamento da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, instituída pela Lei nº 11.134/2005, com as alterações da MP nº 307/2006, obedecido o disposto na Súmula nº 271 do STF".
2. A execução individual foi inicialmente remetida para a 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro por livre distribuição, mas foi determinada a redistribuição para a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro em razão da dependência com a ação coletiva originária nº 2005.51.01.016159-0, bem como a interpretação em conjunto do § 2º, inciso II, do art. 98 do CDC e o parágrafo único do art. 475-P do CPC/73.
3. Na execução individual de sentença coletiva, inexistente interesse apto a justificar a prevenção do juízo que examinou o mérito da ação originária (precedente: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.432.236, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2014).
4. A competência para as execuções individuais de sentença proferida em demanda coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do Juízo sentenciante. A jurisprudência deste Eg. Tribunal Regional Federal tem se posicionado no sentido de que a competência para a liquidação e a execução de título individual decorrente de sentença coletiva é concorrente entre o foro do domicílio do exequente/credor e o foro onde prolatada a sentença coletiva (art. 98, § 2º, II, c/c art. 101, I, da Lei 8.078/90, e o parágrafo único do art. 475-P, II, do CPC). Conquanto o Código de Defesa do Consumidor garanta a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individualizada no foro do domicílio do exequente, certo é que não se pode obrigá-lo a liquidar e executar a sentença coletiva no local em que domiciliado, sob pena de inviabilizar a tutela dos direitos individuais. Incumbe ao credor escolher entre o foro em que a demanda coletiva tramitou e o foro de seu domicílio. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00027562820164020000, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 8.6.2016.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro,

Em face do acima exposto, determino que os autores regularizem a presente execução, com a exclusão dos autores não domiciliados na Capital ou que optem pela remessa dos autos ao Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal/DF com as homenagens de estilo, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-05.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIC MERCOIMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERENALDO SANTOS SALLUSTIANO - SP205868
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por entender que a manifestação da ré (ID 11700947) é estranha, uma vez que não há laudo pericial ainda, indefiro o pedido de prazo para manifestação.

Por todo o exposto, fixo os honorários tal como reduzidos pelo perito, ou seja R\$3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais) que poderão ser pagos de forma parcelada, para análise dos documentos que constam dos autos tal como informado pelo perito.

Ciência às partes pelo prazo legal para pagamento e prosseguimento do feito.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013472-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DE AMPARO TIA MARLY
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a pericia contábil requerida pela parte autora para que analise sua documentação contábil, desde sua criação, para a consecução de suas atividades, afim de apurar se não há remuneração dos membros de sua diretoria pelo exercício específico de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma, destinado a totalidade de rendas apuradas ao atendimento gratuito de suas finalidades estatutárias (sem fins lucrativos).

Para tanto, nomeio o perito contador Carlos Jader Dias Junqueira, para estimativa e laudo em 30 (trinta) dias.

Faculto às partes, apresentação de quesitos, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021181-12.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: MARCO VECCHIO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARIA CAROLINA OLIVEIRA - SP296311, MAYZA TAVARES DA SILVA LOPES - SP294503
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) INVENTARIANTE: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Ciência à CEF sobre a digitalização no prazo legal. Remetam-se os autos físicos ao arquivo.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023954-30.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: UNIETHOS - FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO SOCIALMENTE RESPONSÁVEL
Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora a digitalização dos autos para prosseguimento neste e remessa dos físicos ao arquivo, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006032-91.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: E.P.A. QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO LUIZ MARCELO - SP96438
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694

DESPACHO

Ciência às partes e ao perito que os autos prosseguirão de forma digital e que os físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024570-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora e seus quesitos. Para tanto, nomeio o contador Carlos Jader Dias Junqueira, perito do Juízo para estimativa e laudo em 30 (trinta) dias. Faculto à ré a apresentação de quesitos, caso queira, no prazo legal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024376-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA SAMPRONHA CHIARASTELLI MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR DE ANDRADE FILHO - SP392873
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

O pedido de urgência já foi objeto de análise por duas vezes. Assim, mantenho as decisões anteriores. Faça-se conclusão para sentença, após o prazo recursal.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM MARTINS, MARA APARECIDA DE RESENDE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP353730
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP353730
RÉU: MRV MDI NASBE INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora, novo endereço para citação da co-ré no prazo de 5 dias.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022708-40.2018.4.03.6100
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MILLANE GOMES - SP357777
RÉU: B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Advogados do(a) RÉU: DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778, RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP15919

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024200-26.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER BARBOZA, WALTER CANPAZ, WALTER CERAICO BULLARA, WANDERLEI PINTO DE ANDRADE, WILLIAM FLORES, WILMA ALIANO COSTA, WILSON GENNARI, WILSON SATORU KUROSAKA, WILSON SEGNETTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a digitalização dos autos, devendo ainda apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024109-33.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO GARCIA NASCIMENTO, CARLOS ELIAS GERAIS, CARLOS FRANCISCO DA SILVA, CARLOS ROBERTO BOTELHO, CARLOS UMBERTO GIRARDI, CARMEN PINTO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a digitalização. Apresente ainda contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024172-58.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILZE ANTUNES DE LEMOS E SILVA, NIVALDO CATANIA, NOBUKO MANO, NOEL BELA CRUZ, NORA MAGNOLIA COSTA ROTONDARO, NORMA ALICE PEREIRA ZAMBIANCO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a digitalização dos autos físicos e ainda para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, ao E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012264-48.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará em face da concordância da ré. Informe a parte autora se constará do mesmo isenção de alíquota de imposto de renda, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO APARECIDO MENDES POPPI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627
RÉU: RODOLFO ALFREDO GERARDO HAHN, ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS EIRELI - EPP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora novo endereço do co-réu não encontrado para citação no prazo de 15 dias.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031628-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMPRO ASSOCIACAO DE MARKETING PROMOCIONAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da manifestação da parte autora, fica prejudicada a homologação de desistência. O requerimento mencionado foi feito durante o prazo da ré para apresentação de contestação. Assim, devolvo o prazo para contestação. Sem prejuízo, apresentem as mesmas seus requerimentos de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, faça-se conclusão para sentença.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024119-77.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA APARECIDA PIMENTEL, LUZIA HELENA SOUZA PEREIRA, LUZIA NAGATANI KOYAMA, LYDIA RUEDA ANDREONI, MAGALI VIANNA RUGGIERO, MAGDA APARECIDA NAVARRO, MAGDA ELIETE FERNANDES, MAGDA LEVORIN, MAGDA RODRIGUES SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista aos autores para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Informe ainda o número do CPF dos autores que não foram cadastrados neste processo digital, que constam da atuação física,

Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027374-84.2018.4.03.6100

AUTOR: DANIEL NASCIMENTO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023134-52.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ROQUE CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ LO TURCO - SP41317

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009620-32.2018.4.03.6100

AUTOR: VILMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MORENO DIAZ DA SILVEIRA - SP295833, WELLINGTON MASAHARU WATANABE - SP238348, BRUNO RODRIGUES DA CUNHA MESQUITA - SP306589, RAFAEL SHIGUEO IWAMOTO - SP366169

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024180-35.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA KIMIKO SHIOTOKO, MARIZA APARECIDA RODRIGUES, MARLI APARECIDA BRANDAO, MARLI DA PENHA VIGNOLI LAMARCA, MARLI TERESINHA ROQUE, MARLISE ELENA FERREIRA FREITAS ASSUNCAO, MARLY GESTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresentem os autores contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Informem ainda os CPFs dos autores faltantes nestes autos, mas que constam da autuação original.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019061-35.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIAGINI COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO - SP195254, REGINA MARIA BOSIO BIAGINI - SP65996

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre o requerimento dos Correios quanto à sucumbência, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CRISTIANE GOMES DE SOUZA PAIVA

AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA PAIVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HAYDEE GONCALVES NUNES, GELSE GONCALVES NUNES, GIZELE GONCALVES NUNES, SERGIO GONCALVES NUNES, ELIANA GHILARDI GONCALVES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte contrária sobre a digitalização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005847-06.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA AMELIA FERRONATO GOMES DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA - SP322639, VERIDIANA GINELLI - SP127128
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre o requerimento da parte autora para prosseguimento da execução no prazo legal.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE PANIFICAÇÃO PORTO NOVO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
PROCURADOR: GUSTAVO VALTES PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

Ciência à Eletrobrás sobre a digitalização dos autos no prazo legal. No mesmo momento, apresente a ré os documentos requeridos pela parte autora.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027863-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGALY MAGUOLLO SEBA, MARIA JOSE DE ALMEIDA MORAIS UCHOA, MARIA REGINA ANTUNES DE CASTRO, MARINA LEVADA RONCATO, MARLENE ANGIOLETTI DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho anterior por lançamento equivocado.

Trata-se de cumprimento de sentença de ação coletiva proposta em 2007 pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal em trâmite no Juízo da 15ª Vara do Distrito Federal sob n 2007.34.00.000424-0 (atual nº 0000423-33.2007.4.01.3400) objetivando a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período. Em 05/04/2017, o c. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial manifestado pelo Sindifisco “para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Com a decisão favorável e seu trânsito em julgado em 21/02/2018 os autores deram início a execução de forma individual e com livre distribuição, no sistema digital (PJE) da Justiça Federal, alegando que a execução pode se dar pela escolha do domicílio do autor ou pela escolha do domicílio do réu, no caso, União Federal.

No presente caso, somente uma autora possui domicílio na Capital de São Paulo logo seu prosseguimento aqui não pode prosperar sem a devida regularização ou a opção da remessa do mesmo ao Juízo prolator da sentença coletiva, tendo em vista que a ré pode ser demandada em qualquer Estado da Federal, tal como estes casos têm sido tratados nos Tribunais, senão vejamos:

Conflito de Competência - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº CNJ : 0004685-96.2016.4.02.0000 (2016.00.00.004685-0) RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO AUTOR : SANDRA MARIA DE SOUZA ADVOGADO : MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE RÉU : UNIÃO FEDERAL PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO ORIGEM : 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01590454620154025101) EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CRITÉRIO DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE EXEQUENTE OU NO FORO ONDE TRAMITOU A AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE.

1. Conflito de competência em execução individual de sentença coletiva. O título executivo judicial é originário da ação coletiva nº 2005.51.01.016159-0, proposta pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, a qual condenou a União Federal a efetuar "o pagamento da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, instituída pela Lei nº 11.134/2005, com as alterações da MP nº 307/2006, obedecido o disposto na Súmula nº 271 do STF".
2. A execução individual foi inicialmente remetida para a 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro por livre distribuição, mas foi determinada a redistribuição para a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro em razão da dependência com a ação coletiva originária nº 2005.51.01.016159-0, bem como a interpretação em conjunto do § 2º, inciso II, do art. 98 do CDC e o parágrafo único do art. 475-P do CPC/73.
3. Na execução individual de sentença coletiva, inexistente interesse apto a justificar a prevenção do juízo que examinou o mérito da ação originária (precedente: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.432.236, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2014).
4. A competência para as execuções individuais de sentença proferida em demanda coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do Juízo sentenciante. A jurisprudência deste Eg. Tribunal Regional Federal tem se posicionado no sentido de que a competência para a liquidação e a execução de título individual decorrente de sentença coletiva é concorrente entre o foro do domicílio do exequente/credor e o foro onde prolatada a sentença coletiva (art. 98, § 2º, II, c/c art. 101, I, da Lei 8.078/90, e o parágrafo único do art. 475-P, II, do CPC). Conquanto o Código de Defesa do Consumidor garanta a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individualizada no foro do domicílio do exequente, certo é que não se pode obrigá-lo a liquidar e executar a sentença coletiva no local em que domiciliado, sob pena de inviabilizar a tutela dos direitos individuais. Incumbe ao credor escolher entre o foro em que a demanda coletiva tramitou e o foro de seu domicílio. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00027562820164020000, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 8.6.2016.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro,

Em face do acima exposto, determino que os autores regularizem a presente execução, com a exclusão dos autores não domiciliados na Capital ou que optem pela remessa dos autos ao Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025401-39.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANA LUCIA YURIKO DODO DE MORAES, CLAUDIA REGINA PETRI DENISE APARECIDA A VELAR, EDISON MACHADO DE FIGUEIREDO, JOSE AILTON PINTO DE MESQUITA FILHO, ILMAR KOWALESKI FIGUEIRA DE BARROS, MARCIO LUIZ PIRES, RENATO MARTINS FERREIRA, RITA DE CASSIA MUTAI VARGAS, THAISA HELENA PIMENTA NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004159-68.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTO AMARO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado **exclusivamente** nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020028-75.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: USA - FOLIEN BRASIL EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: DEWIS RICARDO RIBEIRO - SP314315, CESAR SOUSA BOTELHO - SP272615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado **exclusivamente** nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010380-91.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977
EMBARGADO: ERALDINA BARBOSA DO NASCIMENTO, ERENICE DE SOUZA MARTINS, EVANILDE MARIA GONCALVES, EVERALDINA NASCIMENTO FERNANDES, FRANCISCO ALVES DE SOUZA, FRANCISCO MOREIRA LIMA, GRINALDO NERES DE OLIVEIRA, ILDA ALVES DOS SANTOS, JOAO ROBERTO VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogado do(a) EMBARGADO: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogado do(a) EMBARGADO: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogado do(a) EMBARGADO: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogado do(a) EMBARGADO: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogado do(a) EMBARGADO: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogado do(a) EMBARGADO: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogado do(a) EMBARGADO: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogado do(a) EMBARGADO: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado **exclusivamente** nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0900462-67.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO SKIBICKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA - SP55318

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado **exclusivamente** nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001114-60.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIA VAREJO S/A
Advogados do(a) AUTOR: WILSON SILVEIRA - SP24798, NEWTON SILVEIRA - SP15842
RÉU: DUARTE LUMINOSOS LTDA., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado **exclusivamente** nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026206-41.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WIRCEU MARCHIOLI, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NUMAS PEREIRA BARROS - SP61716
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WIRCEU MARCHIOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO - SP170426

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado **exclusivamente** nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000718-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508, BRUNO FRANCISCO NADALIN - SP368537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020134-86.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHANGRI LA PAES E DOCES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002693-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCO AURELIO ALBRECHT DE OLIVEIRA, ROSANGELA ZUPO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA BASILE NETTO - SP246793
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA BASILE NETTO - SP246793
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de tutela antecipada antecedente, em que a parte requerente pretende obter em sede de antecipação de tutela com a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas até apuração do saldo devedor correto, afastando a mora em caráter de máxima urgência e, conseqüentemente, seja expedido ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis para suspensão da consolidação da propriedade com data prevista para 03.03.2019 e dos atos executórios posteriores (leilão ou adjudicação).

A parte autora relata em sua petição inicial que firmou contrato de compra e venda para aquisição de conjunto comercial nº 1.304 do Condomínio Comercial da Casa das Calderas, ocasião em que ficou consignada a garantia em alienação fiduciária para pagamento da dívida de R\$302.434,42 que seria paga da seguinte maneira: R\$175.382,54, em 80 parcelas mensais e sucessivas e R\$127.051,88 em 07 parcelas anuais e sucessivas de R\$25.570,17 cada.

Alega que os créditos do contrato firmado inicialmente com a Tapirapé foram cedidos para a Brazilian Mortgages e depois para a CEF e vinha honrado com os pagamentos quando então houve um aumento nos valores originalmente contratados e, após ter pago quase 60 parcelas não obteve êxito em honrar os pagamentos e mesmo após vender bens pessoais para tentar pagar as parcelas, não obteve êxito na negociação na via administrativa.

Sustenta a necessidade de revisão contratual, com a aplicação do código de defesa do consumidor, uma vez que há valores cobrados indevidamente, com aplicação ilegal da Tabela Price no financiamento, capitalização de juros, onerosidade excessiva, ilegalidade na cobrança de taxa de serviço e cobrança de juros de mora e multa cobrados a maior.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nessa análise inicial e perfunctória, **tenho que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de pretendida.**

Isso porque os autores noticiam o adimplemento substancial dos valores pactuados no contrato firmado com tabela price.

Em que pese não haver como afirmar nessa análise inicial qualquer irregularidade no contrato firmado entre as partes, verifico plausibilidade nas alegações dos autores, uma vez que demonstram a boa-fé em honrar os pagamentos das parcelas evitando a execução extrajudicial.

O perigo na demora está presente, uma vez que acaso não seja concedida a tutela, o credor poderá adotar a medidas para a execução da garantia do financiamento, com a retomada do imóvel, considerando que já se iniciaram os procedimentos de execução extrajudicial.

Assim, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela** para determinar a suspensão do pagamento das parcelas vincendas e vencidas, bem como dos atos executórios e eventual consolidação da propriedade, até a audiência de conciliação.

Retifique-se a autuação para que conste procedimento comum ordinário.

Proceda a Secretaria a remessa dos dados dos presentes autos para a Central de Conciliação, a fim de designação de audiência de tentativa de conciliação, com base no art. 334, §4º, I, do CPC.

Com a vinda aos autos da data da audiência, Cite-se.

Oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, a fim de que seja suspensa a consolidação da propriedade do imóvel registrado sob nº 124.667.

Sem prejuízo, expeça-se intimação pessoal para a corré CEF para ciência e cumprimento da presente decisão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5011702-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO MAURO PLACER RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: KARINA FERNANDES MANGA BEIRA - SP376432-B, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

DESPACHO

Intimem-se os corréus para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014633-68.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOEMA COMERCIO DE ELETRO & ELETRONICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-80.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: DAVID MARCELINO MARTINS, ROSANA MARCELINO

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000660-58.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MKT 509 MARCENARIA TECNICA E COMUNICAO VISUAL LTDA - ME, CECILIA DE FREITAS GALIEGO, MARCELO DONARIO DE TOMY

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001416-67.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OPTICA NOBRE - THE VISION OF LIFE LTDA - ME, GERMANA APARECIDA PINTO

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001298-91.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: JULIANA DA SILVA LACERDA - ME, JULIANA DA SILVA LACERDA

DESPACHO

Ante as certidões de id 4921723 e 4921769, requeira a exequente oque entender de direito no prazo de 5(cinco) dias, sob pena extinção sem resolução de mérito.

São PAULO, 12 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000911-76.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GASFF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, GIANFRANCO ANTONIO VITORIO ARTUR PERASSO

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-15.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IVO LINSMEYER FILHO

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001629-73.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: KATIA CRISTINA NERI FRANCESCHINELLI

DESPACHO

Ante a certidão de ID 4892067, remetam-se estes autos à Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, para inclusão em pauta de audiência de conciliação.

São PAULO, 12 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009116-60.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ISMAEL DOS SANTOS PRAXEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição de Num. 14657564 e documentação que a acompanha, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001920-68.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL BENTO DE SOUZA - SP98702, RITA DE CÁSSIA SPALLA FURQUIM - SP85441, ARTHUR GONCALVES SPADA - SP342663
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO EDITAL E DO CERTAME

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de obter a anulação do ato tido como coator no tocante à manutenção do leilão na modalidade pregão eletrônico – menor preço – em afronta à legislação vigente, com a nulidade da licitação (pregão eletrônico nº 002/2019).

A impetrante relata que os impetrados deram início ao processo licitatório - pregão eletrônico nº 002/2009, processo administrativo nº 129/2018, para a “contratação de empresa especializada de arquitetura ou engenharia para elaboração de projetos básico, complementares e executivo, de acessibilidade, objetivando a adequação das normas técnicas para acessibilidade nas unidades do CREA-SP.”

Salienta que a abertura das propostas teria ocorrido em 11.02.2019 e a impetração do presente mandado de segurança ocorreu após tal data, em decorrência de ter intentado na via administrativa a solução da questão para sanar as mencionadas ilegalidades, mas não obteve êxito.

Sustenta que o edital contém regras que violam os princípios e normas gerais sobre licitações, haja vista que pelo objeto da contratação seria incabível a seleção por intermédio da modalidade pregão eletrônico onde o fator da escolha da melhor proposta é apenas o melhor preço e, assim, seriam imperativo a licitação tradicional regida pela Lei nº 8.666/93, por se tratar de serviço técnico especializado, tal como define o art. 13 da lei de licitações.

Em sede liminar pretende a suspensa do certame suspender o certame licitatório ou, na sua impossibilidade, seja suspensa a celebração do contrato até o julgamento do mérito.

-

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial para retificar o valor atribuído à causa. A esse respeito, a impetrante apresentou pedido de reconsideração.

Por se tratar de mandado de segurança coletivo, o representante judicial da pessoa jurídica foi instado a se manifestar no prazo de 72 horas e quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Id. 14745621: entendo que há plausibilidade na alegação da parte impetrante e reconsidero a determinação de retificação do valor atribuído à causa, devendo ser mantido o valor já atribuído na inicial.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, tenho por ausente o *fumus boni iuris*.

A impetrante pretende obter em sede liminar a suspensão de certame licitatório, ao argumento, de que o objeto da contratação não comporta a modalidade escolhida.

Não vislumbro, de plano, as alegadas ilegalidades apontadas pela impetrante, a qual dentro de seu âmbito de atuação, detém discricionariedade para realizar a licitação, sendo responsável desde a formulação do edital, até o término da execução do contrato administrativo pactuado, devendo atuar para o seu correto cumprimento.

Ressalte-se que, em regra, a autoridade administrativa detém presunção de veracidade e legalidade em seus atos, sendo que somente é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que efetivamente não verifico ter ocorrido no caso em tela.

Assim, ausente a fumaça do bom direito há de ser indeferida a liminar.

Ante o exposto **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem informações no prazo legal.

Com a vinda aos autos das informações, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002961-70.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOLUTIONS - INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

A parte impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial que os débitos apontados no relatório de situação fiscal não são óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, na medida em que foram devidamente quitados.

Sustenta seu direito líquido e certo na emissão da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a parte impetrante faz jus ou não à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

Estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar.

Nessa primeira análise inicial e precária, tenho que há plausibilidade nas alegações da impetrante no tocante à mencionada quitação dos débitos apontados como óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, consoante se infere da documentação apresentada nos autos, o que evidencia o pagamento dos débitos (docs id. 14907883, 14907891, 14907895 e 14915576).

O *periculum in mora* se apresenta, na medida em que a parte impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal para desenvolvimento de seu objeto social.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar e determino que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que os únicos óbices sejam aqueles apresentados pela impetrante na petição inicial, os quais apresenta comprovante de pagamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ciência e imediato cumprimento, bem como para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em havendo pedido de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

-

Em liminar pretende a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito tributário referente à incidência do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

A impetrante requereu fosse atribuído sigilo ao presente mandado de segurança, ao argumento de que a questão enfrentada nos autos envolve informações fiscais.

Em que pese tais alegações, não merece prosperar tal pedido.

A regra é a publicidade dos atos processuais, de modo que o segredo ou sigilo é a exceção, nos termos dos incisos XXXIII e LX da CF e art. 189 do Código de Processo Civil, ou seja, desde que o interesse social ou público o exija.

Na questão versada nos autos, não vislumbro a existência dos requisitos aptos a ensejar o sigilo pretendido, por se tratar de questão tributária em que não há o alegado interesse público, razão pela qual indefiro o requerido.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitório contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante a **não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo, até o julgamento final da demanda.

Retifique-se a autuação dos autos para retirada do segredo/sigilo dos autos, diante do indeferimento do pedido, nos termos da fundamentação supra.

Notifique-se e requirite-se as informações para a autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intím-se. Oficiem-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASIL ANIMAL FOOD EXPRESS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RODRIGO LICHTNOW - PR57947
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de compelir a autoridade impetrada a proceder ao registro da 1ª alteração contratual, independentemente de qualquer exigência.

Afirma o impetrante em sua petição inicial que protocolizou junto à autoridade impetrada o pedido de registro da 1ª alteração contratual, para formalizar a exclusão de sócio que não integralizou o capital social, a qual teria sido negada pela autoridade impetrada ao argumento da necessidade de redistribuição do capital social aos sócios remanescentes.

Aduz que tal exigência viola o art. 1031, §1º do código civil e ainda, o princípio constitucional da livre iniciativa, uma vez que a sociedade empresária tem a opção de cancelar as cotas não integralizadas e, assim, deliberaram pela redução proporcional do capital social.

Sustenta o seu direito líquido e certo na anulação do ato que formalizou a exigência e aduz que o ato não tem fundamentação completa, clara e congruente e que seja determinado à autoridade o arquivamento do ato.

Em sede liminar requer a suspensão dos efeitos do ato da autoridade, com o arquivamento da primeira alteração contratual, nos termos do protocolo nº 2.110.765/18-5.

Os autos foram distribuídos na Justiça Estadual e houve declínio da competência e, com a redistribuição, inicialmente, o impetrante foi instado a comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Recebo a petição id. 14394693 como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes tais pressupostos.

O *fumus boni iuris* está demonstrado na documentação carreada aos autos, haja vista a comprovação de que o impetrante **efetuou protocolo administrativo para o arquivamento 1ª alteração contratual**, que teve por escopo documentar a exclusão de sócio remisso.

Do que se extrai da negativa da autoridade, houve a exigência de que fosse redistribuído o capital social entre os sócios, a fim de suprir o capital do sócio remisso. Ocorre que a sociedade deliberou pela redução do capital social, nos termos em que preceitua o art. 1.031 do Código Civil, devendo ser respeitada a livre iniciativa da sociedade empresária.

Desta forma, **do que se extrai nessa análise prévia**, houve afronta ao princípio da legalidade, estando desprovida de legalidade a exigência da autoridade ao apreciar o pedido de arquivamento da alteração societária da impetrante.

Presente também o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante necessita de sua regularidade documental para desenvolvimento de suas atividades.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de suspender os efeitos do ato da autoridade impetrada e determinar que autoridade impetrada **proceda ao arquivamento da 1ª alteração contratual da impetrante**, nos termos do protocolo nº 2.110.765/18-5.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025759-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDB-ENGENHARIA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise dos PERDCOMPS apresentados nos autos.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou pedidos eletrônicos de ressarcimento em 12.07.2016 e 29.07.2016 junto a Receita Federal em que requereu ressarcimento de créditos de COFINS, PIS e IPI.

Sustenta que a demora em apreciar os pedidos administrativos fere princípios (da razoabilidade, da razoável duração do processo, da celeridade e eficiência da Administração Pública) e, ainda, que teria decorrido o prazo máximo de 360 dias previstos no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada que analise em 15 (quinze) dias os pedidos de ressarcimento apresentados nos autos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.076.142,68 (seis milhões, setenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Apresentou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição apresentados na inicial e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa.

A União requereu seu ingresso no feito e informou que não iria recorrer.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Restringiu-se a requerer a dilação de prazo, para 45 (quarenta e cinco) dias, para a conclusão da tarefa.

Em seguida a parte impetrante peticionou discordando da dilação do prazo.

Foi deferida a dilação de prazo requerida pela autoridade coatora para 40 (quarenta) dias.

O Ministério Público Federal tomou ciência de todo o processado, mas não se manifestou no mérito.

Decorrido o prazo para cumprimento da medida liminar deferida, a parte impetrante informou que a medida não fora cumprida pela autoridade coatora até o momento, haja vista não ter recebido qualquer intimação acerca do processo administrativo referido na inicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

Mérito.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise dos PERDCOMPS apresentados nos autos.

Vejamos.

Tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quã fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDITFP VOL.00022 PG:00105.)

Também nesse sentido o seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. "O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio..." (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.)

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Otrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributário.

No caso, da análise da documentação carreada com a inicial, constata-se que, de fato, a impetrante protocolizou pedidos de restituição em 12.07.2016 e 29.07.2016 (id 11555098 e 11555801 e seguintes), ou seja, há mais de dois anos, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da propositura da presente ação.

As informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo quanto à demora na apreciação do pedido formulado pela impetrante, apenas limitou-se a requerer dilação de prazo, que foi deferido.

Todavia, mesmo com o prazo dilatado, a parte impetrante informou que a medida liminar não havia sido cumprida.

Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise dos pedidos PER/DCOMP, elencados na inicial, nº 26034.08236.290716.1.1.01-2559, 26362.07830.290716.1.1.01-2450, 03099.56557.290716.1.1.01-1245, 22120.79753.290716.1.1.01-3859, 29023.85210.290716.1.1.01-7220, 41161.26504.290716.1.1.01-4400, 18869.95860.290716.1.1.01-8430, 19372.38615.290716.1.1.01-5400, 07265.77215.120716.1.1.11-5006, 10297.82493.120716.1.1.11-2083, 37796.89707.120716.1.1.11-4833, 04074.11503.120716.1.1.11-1436, 23167.91897.120716.1.1.11-1684, 42870.15818.120716.1.1.09-3377, 27782.18079.120716.1.1.09-5830, 27505.93327.120716.1.1.09-6028, 31094.32495.120716.1.1.09-4800, 35769.10217.120716.1.1.08-5714, 13654.74817.120716.1.1.08-9100, 09294.12594.120716.1.1.08-0160, 07647.15184.120716.1.1.10-2005, 39493.63669.120716.1.1.10-6914, 04983.09183.120716.1.1.10-9485, 34046.43591.120716.1.1.10-6769, 28786.58471.120716.1.1.10-6200, conforme fundamentação supra, o que constitui ato ilegal que ocasiona prejuízos ao impetrante.

Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pelo impetrante, entendo que, no caso das empresas (ou consórcios), é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica – e isso inclui a resolução de discussões tributárias – sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece.

Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever-na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustro mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu em parte fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação parcial a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante.

Inicialmente, entendi como razoável, inclusive diante do precedente jurisprudencial acima transcrito, a fixação do prazo de até 30 (trinta) dias, dilatado para 40 (quarenta), para a análise conclusiva dos pedidos de restituição tributária apresentado pela parte impetrante.

Todavia, diante do lapso temporal decorrido desde a impetração e da intimação da autoridade coatora para cumprimento da medida liminar, entendo por bem determinar neste momento que o cumprimento seja imediato, conforme requerido na petição inicial.

Ante o exposto,

CONFIRMO a decisão liminar, CONCEDO A SEGURANÇA E JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, não havendo pendências, proceda imediatamente a análise conclusiva dos PER/DCOMP protocolizados em 12/07/2016 e 29/07/2016 (acima relacionados), referentes a ressarcimento de créditos de COFINS, PIS e IPI.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 28.02.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004833-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO E INFANTO-JUVENIL DE SÃO PAULO E REGIÃO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO - SINDICAMISAS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e incidentalmente a inconstitucionalidade da exigência imposta de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, até o julgamento final da demanda.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, com a retificação do valor atribuído à causa e recolhimento das custas judiciais complementares, o que foi cumprido com a retificação do valor atribuído à causa para R\$10.000,00 (dez mil reais).

A parte impetrada foi instada a se manifestar nos termos do §2º, do art. 22 da Lei nº 12.016/2009 e apresentou manifestação com a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável – relação nominal dos sindicalizados e da correta fixação do valor da causa, da inviabilidade do mandado de segurança coletivo de interesses entre membros da associação, a inexistência de direito líquido e certo (prova documental deficiente), necessidade dos substituídos suspenderem as ações individuais, a inaplicabilidade das decisões proferidas nos Recursos extraordinários nºs 240.785 e 574.706 para as empresas incluídas no Simples Nacional, suspensão do trâmite do processo diante do requerimento de modulação apresentado no C. STF no RE 574.706.

Todas as preliminares foram afastadas quando da apreciação do pedido liminar, que restou deferido.

A impugnação ao valor atribuído à causa também foi apreciada. Em homenagem aos princípios da economia e eficiência processuais foi acolhida, sendo reconsiderada a decisão id 11123691 e oportunizado à parte impetrante a retificação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o que foi devidamente cumprido.

Foi retificado o valor da causa para R\$211.635,97 (duzentos e onze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

As autoridades impetradas prestaram informações.

A Defis alegou ilegitimidade passiva – incompetência regimental. Afirma que Considerando que a titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo não tem competência para praticar o ato mencionado na inicial, requer-se que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo seja excluída do polo passivo. Não adentrou o mérito.

A União informou que não iria recorrer da decisão que deferiu a medida liminar. Requereu o reconhecimento da ilegitimidade passiva da DEFIS.

A Derat bate-se pela denegação da segurança. Em caso de compensação, que seja realizada somente após o trânsito em julgado e obedecendo as normas de regência (arts. 73 e 74 Lei 9.430/96 e IN RFB nº 1.717/2017). Alternativamente, requer que seja suspensa a exigibilidade da parcela controversa mediante depósito judicial.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar.

A Defis alegou ilegitimidade passiva – incompetência regimental. Afirma que Considerando que a titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo não tem competência para praticar o ato mencionado na inicial, requer-se que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo seja excluída do polo passivo. Não adentrou o mérito.

De fato, é incabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário.

Restou claro que a Defis não se trata de autoridade coatora neste feito, motivo pelo qual deve ser excluída do polo passivo.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No presente mandado de segurança coletivo a parte impetrante pretende que seja reconhecido às suas associadas o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DO AUTOR ACOLHIDOS PARCIALMENTE. EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. -Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - O Código de Processo Civil de 2015 acrescentou uma nova hipótese de embargos de declaração, que já era admitida pela jurisprudência: situação em que se verifica um "erro material" na decisão (art. 1.022, III, NCPC). - Na espécie, não há contradição ou omissão a ser suprida. - No caso, à evidência, na ementa há erro material, que pode ser sanado pela apreciação dos presentes embargos, a luz dos dispositivos legais pertinentes. - Tratando-se de pedido de compensação (na via judicial), situação em que a declaração de compensabilidade agrega os elementos da própria compensação, a prova pré-constituída específica é considerada indispensável. Para o pedido de reconhecimento do direito de compensar (na via administrativa), com base na súmula 213/STJ, exige-se a prova da condição de credor tributário. - A posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS também deve ser aplicada ao ISS, já que a situação é idêntica. Precedentes. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, devendo prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares. - Reiterada jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, tem decidido que o valor do ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal, devendo-se se aplicar o mesmo entendimento ao ISS. -Embargos de declaração do Autor e da União rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339384 0023076-81.2011.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - destaquei.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto:

1. i. julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com relação à Defis, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI (ilegitimidade passiva), do CPC.

1. ii. confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito das associadas da parte impetrante de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, desde 01 de janeiro de 2015, com a entrada em vigor da Lei nº. 12.973/14, assegurando-lhe o direito de perseverar recolhendo ditas contribuições calculadas exclusivamente sobre o seu faturamento mensal, nos termos da fundamentação supra, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes, devidamente atualizados pela taxa Selic ou por outro índice que vier a substituí-la.

A autoridade impetrada deverá se abster de praticar quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, cartório de protestos, SERASA etc, que possam obstar o exercício do direito reconhecido nestes autos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 27.02.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002765-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BMAIS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de compelir a autoridade impetrada a proceder o imediato registro da 8ª e 9ª alteração contratual, a fim de evitar que venha a sofrer com penalidades, especificamente, a emissão de certificado digital.

Afirma o impetrante em sua petição inicial que protocolizou junto à autoridade impetrada os pedidos de registro da 8ª e 9ª alterações contratuais e, por negligência da impetrada teriam sido extraviadas as vias originais, o que impede a impetrante de emitir certificado digital.

Salienta que, sem o certificado digital, fica impedida de entregar as declarações obrigatórias de IRPJ, Sped Contábil, ECF, E-social e as obrigações acessórias (DCTF, DIRF, EFD contribuições), desde o vencimento do certificado digital até a presente data, o que vem lhe gerando multas por falta de entregas de declarações.

Salienta a impetrada deve sanar a pendência ocasionada por sua culpa exclusiva por ter extraviado duas vias originais da 8ª alteração contratual na Jucesp em 31.08.2018 e, as duas vias originais da 9ª alteração contratual na data de 11.07.2018.

Os autos vieram conclusos. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes tais pressupostos.

O *fumus boni iuris* está demonstrado na documentação carreada aos autos, haja vista a comprovação de que o impetrante **efetuiu protocolos administrativos para o arquivamento das mencionadas alterações contratuais**, e os pedidos de regularização da situação já foram protocolizados desde 31.08.2018 e 11.07.2018 (docs id. 14802525 e 14802526).

Com efeito, entendo que a questão se enquadra no caso de mora administrativa, **não sendo razoável o impetrante aguardar tanto tempo, por um suposto erro de extravio das alterações contratuais, desde a data da alteração contratual e, há mais 6 meses**, desde o protocolo administrativo em que requer a resolução da situação, por uma resposta da administração.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelo órgão público, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, **ao não analisar o pedido de registro de alteração cadastral e eventual retificação para viabilizar os registros apresentados pela impetrante**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

Desta forma, presente também o *periculum in mora*, na medida em que a impetrante teve obstada a emissão de certificado digital, o que lhe acarretará enormes prejuízos, especificamente, quanto ao cumprimento de suas obrigações tributárias.

Desta forma, **DEFIRO parte** a liminar requerida, a fim de determinar que autoridade impetrada **proceda ao imediato registro da 8ª e 9ª alterações contratuais**, a fim de possibilitar à impetrante a emissão do certificado digital.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001138-61.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITA TIAIA BERCARIO E RECREACAO INFANTIL EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão liminar que deferiu o pedido para determinar a reinclusão no Simples Nacional.

Sustenta que a decisão padece de omissão quando deixou de se pronunciar acerca do pedido de análise do processo administrativo nº 13811.72652/2012-91, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos das Leis nºs 9.784/99 e 11.547/2007.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Admito o recurso manejado, porque tempestivo e passo a analisar o mérito.

No mérito, **procedem** as alegações nele veiculadas, devendo ser sanada a omissão.

De fato, apesar de na fundamentação da decisão embargada haver o reconhecimento da omissão administrativa (mora) no tocante à análise do procedimento administrativo nº 13811.726552/2012-91, pendente de análise desde 24.06.2015, não houve menção acerca do pedido deduzido pela embargante (formulado oportunamente em emenda à petição inicial) para a efetiva análise de tal pedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o que deve ser sanado para integrar a decisão embargada, devendo constar na parte final:

Onde constou:

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a reinclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 01.01.2013, até a vinda de decisão definitiva a ser proferida no CARF no bojo do processo administrativo nº 13811. 726552/2012-91, em que discute a exclusão do SIMPLES

Passe a constar:

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar:

i) a reinclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 01.01.2013, até a vinda de decisão definitiva a ser proferida no CARF no bojo do processo administrativo nº 13811.726552/2012-91, em que discute a exclusão do SIMPLES;

ii) ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais distribua o Recurso Voluntário para uma das Câmaras Julgadoras, viabilizando a apreciação do pedido administrativo formulado nos autos do PA nº 13811.726552/2012-61, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos das Leis nºs 9.784/99 e 11.457/2007.

No mais permanece a decisão tal como prolatada.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos dos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de sanar a omissão da decisão id. 14229684 e integrar a decisão em sua parte dispositiva que passe a constar:

-

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar:

i) a reinclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 01.01.2013, até a vinda de decisão definitiva a ser proferida no CARF no bojo do processo administrativo nº 13811.726552/2012-91, em que discute a exclusão do SIMPLES;

ii) ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais distribua o Recurso Voluntário para uma das Câmaras Julgadoras, viabilizando a apreciação do pedido administrativo formulado nos autos do PA nº 13811.726552/2012-61, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos das Leis nºs 9.784/99 e 11.457/2007.

-

Retifique-se. No mais, permanece a decisão tal como prolatada.

Promova a inclusão da União (PFN), conforme requerido (id. 14692579).

Intimem-se. Oficie-se.

Oportunamente, ao MPF e conclusos para sentença.

São Paulo, 1 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

4ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **FF SILVEIRA SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando, em tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como que impeça a Ré de adotar qualquer medida coercitiva em face da Autora.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 14381371 como emenda à inicial.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante o julgado supramencionado tenha tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na inércia de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para reconhecer o direito da impetrante de, independentemente da alteração promovida pela entrada em vigor da Lei 12.973/2014, excluir o valor relativo ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020435-88.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELYENE ROSE CRUZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO VINICIO MARTINS DE SA - SP363917
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o autor se pretende prosseguir com a ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-14.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar a petição inicial, esclarecendo o pedido de tutela formulado em face do Bacen, que não integra o polo passivo da demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004881-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISP INSTITUTO SAO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GARCIA DE ANDRADE - SP339868
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que as partes, devidamente intimadas (id 13118193) não demonstraram interesse na produção de novas provas (id 14267095 e 14360271), venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-20.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BMMOT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o valor da causa conforme o benefício econômico pleiteado. Efetivada a emenda e o pagamento das custas complementares, tomem conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031158-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo a petição ID. 13420469 como emenda da inicial.

Proceda a Secretaria a inclusão no polo passivo de: IMETROPARA - Instituto de Metrologia do Estado do Pará, AEM/MS – Agência Estadual de Metrologia do Estado do Mato Grosso do Sul, IBAMETRO - Instituto Baiano de Metrologia e Qualidade, IPEM/MT - Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso e IPEM/RJ – Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se e intime-se a União Federal a se manifestar acerca da apólice do seguro garantia.

Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002681-02.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RICARDO KLUPE SORIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL com o objetivo de soerguimento da conta fundiária de titularidade de RICARDO KLUPE SORIA., pedido este indeferido nos autos da Reclamação Trabalhista número 1001409-96.2014.5.02.046, a qual tramitou perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP.

O procedimento de alvará judicial é procedimento afeto à jurisdição voluntária ou graciosa e, portanto, em princípio, não caracteriza a litigiosidade necessária à formação do interesse público previsto no artigo 109 da Constituição Federal.

Apenas no caso de resistência à pretensão é que se justificaria o interesse público da empresa pública federal e, no caso em tela, o pedido de levantamento da conta do FGTS do Requerente se deu nos autos da Reclamação Trabalhista número 1001409-96.2014.5.02.046, a qual tramitou perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP.

Não pode este Juízo imiscuir-se em decisão proferida em outro Juízo, ainda mais de órgãos judiciários diversos.

Assim sendo, declino da competência para processar e julgar a presente demanda.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se estes autos a uma das Varas do Trabalho de São Paulo (2ª Região), com as homenagens de estilo.

Deixo de condenar o Requerente ao pagamento de verba sucumbencial e custas processuais porque sequer foi citada a parte adversa.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025513-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PUIG PEROVANI & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MORENO CORREA - SP30191
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprovada a alteração da razão social, intime-se a exequente a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos exatos termos do art. 534, do C.P.C.

Com os cálculos, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, bem como para impugnar a execução, se for o caso, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-69.2018.4.03.6131 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUI ANDRADE QUINTANILHA

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, referente a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública de n.2003.6183.011237-8, ajuizada pelo Ministério Público Federal e que teve curso pela 3.^a Vara Federal Previdenciária de São Paulo, na qual foi determinado o recálculo de benefícios previdenciários.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Cuida-se de demanda eminentemente previdenciária, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta para processar a sua execução.

Destarte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031131-86.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA RANGEL NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO EMILIO TORMENA - SP42856
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a exequente o ajuizamento de demanda executiva autônoma para o Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, que se processa nos próprios autos, na qual foi proferida a sentença de mérito (5006744-41.2017.4.03.6100), mediante a apresentação de requerimento, nos moldes do art. 5345, do NCPC. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004610-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA ALVES DE ANDRADE, ALCIDES RIGOLETO, APARECIDA DE FATIMA TREVIZAN, JOSE DAVINO ALVES DA SILVA, DOUGLAS BENASSI, SEVERINO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2.º, do Código de Processo Civil manifeste-se a **EXEQUENTE** acerca dos embargos de declaração opostos (id 10156102).

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004610-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA ALVES DE ANDRADE, ALCIDES RIGOLETO, APARECIDA DE FATIMA TREVIZAN, JOSE DAVINO ALVES DA SILVA, DOUGLAS BENASSI, SEVERINO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2.º, do Código de Processo Civil manifeste-se a **EXEQUENTE** acerca dos embargos de declaração opostos (id 10156102).

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005150-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JERSON MARIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pela Executada União Federal - AGU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020215-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANAYRA VICENZO FONTES CONSENTINO, MAYZA FONTES CONSENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANAYRA VICENZO FONTES CONSENTINO - SP240927
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANAYRA VICENZO FONTES CONSENTINO - SP240927
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Restam prejudicados os Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (id 11744227), uma vez que a exequente apresentou as peças solicitadas pela executada.

No entanto, verifico que a exequente descurou em proceder como determinado na Resolução n. 142/2017, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região, que determina, em seu art. 10, que as peças devem, obrigatoriamente, ser digitalizadas para o cumprimento de sentença seja iniciado.

Assim, anoto o prazo de 5 (cinco), para que a exequente regularize a digitalização. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006277-28.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO JUVENTUS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MOLINA - SP146316
RÉU: ARLINDO DIAS MARTINS, TELMA SUELI SANTOS MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, quando o feito ainda tramitava pela Justiça Estadual (fs. 48/49 e 73), altere-se a classe passando a constar **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. Após, dê-se ciência às partes para que requeram o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

São Paulo, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016606-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO MORADA DO PARQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO GOMES PINTO - SP202853
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** (CLASSE 229).

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016634-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILENI COSTA QUEIROS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ALVES CUSTODIO - SP191073
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Esclareça a presente execução, uma vez que nos autos do Cumprimento de Sentença de n. 5013095-93.2018.4.03.6100 peticionou informando que, naqueles autos, pretendia executar somente dos honorários advocatícios e, nestes autos, faz a mesma afirmação (id 9290718). Desde já esclareço que, apesar de ser possível, é desnecessário o ajuizamento de duas execuções de cumprimento de sentença distintos para executar uma única sentença (n. 0011667-31.1999.4.03.6100), ensejando situações como a presente.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019245-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENESA ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pelo Exequente para fins de pagamento de honorários sucumbenciais, no valor total de R\$15.249,52 (quinze mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) e R\$3.043,56 (três mil, quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos) referente à devolução de custas processuais, com o qual concordou a União Federal.

Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

Ana Lúcia Petri Betto
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025547-38.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) pela exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018359-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATINA COMEX - COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 11016065).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012484-36.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADRO COMERCIAL ARTESACRA LTDA - EPP, EDGARD COSTA MEDRADO FILHO, ANTONIO CARLOS OGANDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Designo o dia 12/06/2019, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

Se infrutífero o leilão acima designado, fica, desde já, designado o dia 26 de junho de 2019, às 11:00 horas, para a segunda hasta pública.

Intimem-se o Executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012394-69.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 111533256).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025701-90.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BATERIAS CRAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 11202010).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027734-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATEF DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 10966919).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2019

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5027109-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOVIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DAS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENIASE
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PULZATTO PERUZZO - SP275337, BRENNO PIRES DE OLIVEIRA TARDELLI - SP338367, THIAGO PEREIRA DA SILVA FLORES - MG165824
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 13722534: Recebo a presente petição do Autor como Embargos de Declaração do Autor em face da decisão ID 13161918.

Nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil, manifestem-se a União Federal e o Ministério Público Federal, desta feita na qualidade de Fiscal da Lei. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008529-65.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: AUGUSTO CARLOS GARCIA RODRIGUES

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Fls. 99: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Exequente.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0012201-47.2014.4.03.6100

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Fls. 69: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int."

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016106-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. COELHO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, SAYOSANE COELHO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que as Executadas não se manifestaram, apesar de regularmente citadas, requeira a Exequerente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGANTE: DED'S COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SANTOS DA SILVA - SP347353

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante a tentativa infrutífera de conciliação na CECON – Central de Conciliação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0015751-31.2006.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: ADECIO PEREIRA DE ARAUJO, DORA LENI TELES DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: EDISON EDUARDO DAUD - SP134941

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO TEBECHERANI KALAF - SP163019

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante o silêncio da Caixa Econômica Federal em fornecer planilha atualizada de seu crédito, conforme determinado anteriormente (fls. 553), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015105-06.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: EDIRLEI ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP357638

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante a tentativa infrutífera de conciliação na CECON – Central de Conciliação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015545-65.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: OPEN FASHION COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, MARCELO ANTONIO DA SILVA, ANTONIO MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: KLEBER DOS REIS E SILVA - SP101196, ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS - SP297040

Advogados do(a) EMBARGANTE: KLEBER DOS REIS E SILVA - SP101196, ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS - SP297040

Advogados do(a) EMBARGANTE: KLEBER DOS REIS E SILVA - SP101196, ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS - SP297040

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante a tentativa infrutífera de conciliação na CECON – Central de Conciliação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003052-61.2013.4.03.6100

EMBARGANTE: MERCADO BRASIL COMUNICACAO LTDA - EPP, GUERINO DA SILVA, ELIZABETE PEREIRA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Diga a Caixa Econômica Federal se realmente foi pago o valor acordado com a parte adversa, conforme asseverado pela Embargante nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial número 0022637-36.2012.403.6100).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009505-04.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TIAGO J R E S M DAS NEVES LOCAÇAO DE LASER - ME, TIAGO JORGE ROCHA E SILVA MATEUS DAS NEVES

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante a tentativa infrutífera de conciliação na CECON – Central de Conciliação, requeira a Exequite o necessário ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016175-24.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEMADOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DESAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: FERNANDO REZENDE DA SILVA CASTRO

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante a juntada da Carta Precatória regularmente cumprida e com resultado positivo, aguarde-se manifestação da parte executada no prazo legal.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019872-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELAO DOLL MODA LTDA - ME, ROSANGELA MARAFON DA SILVA, LEANDRO MARAFON DA SILVA, DANILO MARAFON DA SILVA

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 9903354), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003362-62.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: OPEN FASHION COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, ANTONIO MIGUEL DA SILVA, MARCELO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS - SP297040, KLEBER DOS REIS E SILVA - SP101196

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DOS REIS E SILVA - SP101196

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS - SP297040, KLEBER DOS REIS E SILVA - SP101196

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante a tentativa infrutífera de conciliação na CECON – Central de Conciliação, requeira a Exequente o necessário ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021086-50.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Cumpra-se o determinado anteriormente, procedendo-se ao bloqueio via RENAJUD de eventuais veículos automotores da Executada.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0014807-82.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: AIDE DE OLIVEIRA NOGUEIRA

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Ante a transferência efetuada via BACENJUD (fls. 87), comprove a C.E.F. a apropriação dos montantes transferidos, conforme já determinado às fls. 86.

Prazo de 20 (vinte) dias, sendo que no silêncio os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.

Int."

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004663-44.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIZILDA PASSOS CARDOSO BATISTA

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Indefiro o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros, o que somente seria possível depois de aperfeiçoada a citação, a fim de se preservar o princípio da ampla defesa.

Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal outro meio de impulsionar o feito e que viabilize a citação da parte executada em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int."

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5019706-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: ECO.SANTOS REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI - ME, LUIZ CARLOS URSULINO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a tentativa infrutífera de conciliação na CECON – Central de Conciliação, requeira a Exequite o necessário ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0000984-51.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: OSEIAS MARIO DE OLIVEIRA, DEBORA RAMALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES - SP89784

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA PASCOA NETO - SP280215

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais."

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009715-55.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: X-STYL - COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS - EIRELI - ME, ULISSES RAGAZZO

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução em apenso (número 0022157-19.2016.403.6100).

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005510-87.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS SILVINO COSTA

RÉU: CEBRASPE, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TELMA PEREIRA DE ARAUJO - DF30513, DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 1 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007749-23.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SILVIO LIMA DE FREITAS TINTAS - ME, SILVIO LIMA DE FREITAS

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante a tentativa infrutífera de conciliação na CECON, defiro o prazo de 10 (dez) dias à empresa pública federal, requerido às fls. 84.

Sem prejuízo, cumpra a Serventia o determinado anteriormente (fls. 76), procedendo-se ao desbloqueio de valores ínfimos via BACENJUD.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003566-43.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA - ME, MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA, RICARDO LUIS MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS RITA JUNIOR - SP190100

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS RITA JUNIOR - SP190100

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS RITA JUNIOR - SP190100

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010325-86.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JUCYMIRA MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME, JUCY ALVES DA LUZ, JOSE ANTONIO MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DA SILVA - SP227256

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DA SILVA - SP227256

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DA SILVA - SP227256

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Considerando a tentativa frustrada de conciliação na CECON - Central de Conciliação, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução número 0021418-46.2016.403.6100

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022126-33.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OTICAS DO BRASIL SUA MELHOR VISAO LTDA - ME, ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO, ANDREIA MARIA DE LIMA BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - SP202518

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - SP202518

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Tendo em vista o teor do despacho exarado às fls. 134, dê-se ciência aos Executados da juntada do mandado de constatação e reavaliação (ID 14198161) dos bens penhorados, consoante requerimento de fls. 133.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10417

PROCEDIMENTO COMUM

0000281-19.1990.403.6100 (90.0000281-8) - JANIO MILTON FREIRE(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP039136 - FRANCISCO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) autor(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica(m) intimado(s) para manifestação sobre o(s) documentos de fls. 253/360 e 361/380. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, 1º do CPC). Silente(s), retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0030019-61.2004.403.6100 (2004.61.00.030019-1) - MARIA CANELLA BARDUCO X ABADIA CAMPOS FERREIRA X ADELIA ARTEM DE FREITAS X ADELINA D. DE A. LEALDINE X AGUIDA RIBEIRO QUEIROZ X ALICE DA SILVA X ALIPIA MARIA DE JESUS X ALMERICA MARIA DE OLIVEIRA X ANA CATARINA ALBANESE X ANA GODOI RODRIGUES X ANA MARIA ASUGENI MONDINI X ANADIR LEME COSTA X ANNA MASSAROTTI ORTOLAN X ANNUNCIATA RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIA DA COSTA BARBOSA X APARECIDA DOS REIS SOARES X APARECIDA DOS ANJOS DE PAULA X ARMINDA DE JESUS X BENEDITA BERNARDES SILVA MATHEUS X BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO X BENEDITA DA SILVA CARLOS X BENEDITA DE LIMA LEME BUENO X BENEDITA JULIA DOS SANTOS X BENEDITA MOREIRA PEREIRA X CACILDA GERALDO DA SILVA X CARMELINA PIRES MAZARINI X CARMELITA NIERO DE CAMPOS X CARMESINDA DELFINO EVANGELISTA X CELIA DE OLIVEIRA PRADO X CECILIA TALARICO X CELINA MARCHINI X DALILA CUNHA CLAUDINO X DALILA YUNES RODRIGUES X DEOLINDA DA SILVEIRA CEZAR PRADO X DINORAH BATISTA DE OLIVEIRA X DIVINA DAMAZIO PRADO X DIVINA RODRIGUES PINTO X DOMERCIO BARBOSA X DOROTEIA FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA X EDA MURACA BATISTA X EDITH BEZERRA ASSUNCAO X ELZA LAURA DAVID X ELZA MARIA CAMILO ZANDONA X EMILIA DOS SANTOS BRANCO X ENCARNACAO MARIA CAMILO X EURIPEDES LUIZ SILVERIO X EURIPEDES MARIA DE OLIVEIRA X EZOLETA ZENAIDE BARRETO CRUZ PROMETE X FELICIA FERNANDES X FLORITA CERQUEIRA X FRANCISCA BORGES DA SILVA X FRANCISCA ROSA LEME X GENOEFA BORELA TOLOI X GENOZIRA RODRIGUES DE SOUZA X GEORGINA DE OLIVEIRA FREITAS X GERALDA BARBOSA CANDIDA DE JESUS X GUILHERMINA ANDREAZZI DE QUIROZ X HELENA SINICO X HILDA COSTA XAVIER X IDA DE TULLIO PELOSI X IOLANDA CARNEIRO SAMPAIO X IRACEMA SOARES SANTOS X IRENE DE ALMEIDA X IRIS CAMARGO X ISOLINA MARIA POLLI X IZABEL DA SILVA X IZABEL MARIA DE PAULA X IZAURA VALINI DE CARVALHO X JACINTA MARIANA BORGES X JANDIRA ARCENCIO AMORIM X JOANA DOMARIO BARIM X JOANA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO ROSA FERREIRA X JOAQUINA DOS ANJOS X JORCEDINA DE OLIVEIRA CRUZ X JORCELINA MARTINS PIRES X JOSEPHINA BREDA MACHADO X JOVITA AMELIA COSTA E SILVA X JULIA MANZOLI PINTO X LEANDRA BORGES DA SILVA X LEONTINA MARIA SALUSTIANO X LUCIA HELENA VALIM X LUZIA DE OLIVEIRA BORGES X LUZIA ROSA DE CARVALHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Outrossim, apensem-se aos autos do processo nº 0030077-64.2004.403.6100 - Embargos de Terceiro e publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030077-64.2004.403.6100 (2004.61.00.030077-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030019-61.2004.403.6100 (2004.61.00.030019-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X MARIA CANELLA BARDUCO X ABADIA CAMPOS FERREIRA X ADELIA ARTEM DE FREITAS X ADELINA D. DE A. LEALDINE X AGUIDA RIBEIRO QUEIROZ X ALICE DA SILVA X ALIPIA MARIA DE JESUS X ALMERICA MARIA DE OLIVEIRA X ANA CATARINA ALBANESE X ANA GODOI RODRIGUES X ANA MARIA ASUGENI MONDINI X ANADIR LEME COSTA X ANNA MASSAROTTI ORTOLAN X ANNUNCIATA RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIA DA COSTA BARBOSA X APARECIDA DOS REIS SOARES X APARECIDA DOS ANJOS DE PAULA X ARMINDA DE JESUS X BENEDITA BERNARDES SILVA MATHEUS X BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO X BENEDITA DA SILVA CARLOS X BENEDITA DE LIMA LEME BUENO X BENEDITA JULIA DOS SANTOS X BENEDITA MOREIRA PEREIRA X CACILDA GERALDO DA SILVA X CARMELINA PIRES MAZARINI X CARMELITA NIERO DE CAMPOS X CARMESINDA DELFINO EVANGELISTA X CELIA DE OLIVEIRA PRADO X CECILIA TALARICO X CELINA MARCHINI X DALILA CUNHA CLAUDINO X DALILA YUNES RODRIGUES X DEOLINDA DA SILVEIRA CEZAR PRADO X DINORAH BATISTA DE OLIVEIRA X DIVINA DAMAZIO PRADO X DIVINA RODRIGUES PINTO X DOMERCIO BARBOSA X DOROTEIA FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA X EDA MURACA BATISTA X EDITH BEZERRA ASSUNCAO X ELZA LAURA DAVID X ELZA MARIA CAMILO ZANDONA X EMILIA DOS SANTOS BRANCO X ENCARNACAO MARIA CAMILO X EURIPEDES LUIZ SILVERIO X EURIPEDES MARIA DE OLIVEIRA X EZOLETA ZENAIDE BARRETO CRUZ PROMETE X FELICIA FERNANDES X FLORITA CERQUEIRA X FRANCISCA BORGES DA SILVA X FRANCISCA ROSA LEME X GENOEFA BORELA TOLOI X GENOZIRA RODRIGUES DE SOUZA X GEORGINA DE OLIVEIRA FREITAS X GERALDA BARBOSA CANDIDA DE JESUS X GUILHERMINA ANDREAZZI DE QUIROZ X HELENA SINICO X HILDA COSTA XAVIER X IDA DE TULLIO PELOSI X IOLANDA CARNEIRO SAMPAIO X IRACEMA SOARES SANTOS X IRENE DE ALMEIDA X IRIS CAMARGO X ISOLINA MARIA POLLI X IZABEL DA SILVA X IZABEL MARIA DE PAULA X IZAURA VALINI DE CARVALHO X JACINTA MARIANA BORGES X JANDIRA ARCENCIO AMORIM X JOANA DOMARIO BARIM X JOANA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO ROSA FERREIRA X JOAQUINA DOS ANJOS X JORCEDINA DE OLIVEIRA CRUZ X JORCELINA MARTINS PIRES X JOSEPHINA BREDA MACHADO X JOVITA AMELIA COSTA E SILVA X JULIA MANZOLI PINTO X LEANDRA BORGES DA SILVA X LEONTINA MARIA SALUSTIANO X LUCIA HELENA VALIM X LUZIA DE OLIVEIRA BORGES X LUZIA ROSA DE CARVALHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 468/485.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, apensem-se aos autos principais, sob nº 0030019-61.2004.403.6100.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670441-93.1985.403.6100 (00.0670441-7) - JORGE SOCIAS VILLELA X AUGUSTE DENIS DANIEL BOURGUIGNON X DIETRICH LIEBERT(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X JORGE SOCIAS VILLELA X FAZENDA NACIONAL X AUGUSTE DENIS DANIEL BOURGUIGNON X FAZENDA NACIONAL X DIETRICH LIEBERT X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos e decisão do Superior Tribunal de Justiça. Silente(s), retomem estes ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 194 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020829-36.1988.403.6100 (88.0020829-0) - MARCO AURELIO VAILATI(SP090582 - MARCIA PRATA MENDES E SP098884 - SUZANA CARNEIRO ZUCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MARCO AURELIO VAILATI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao Exequente acerca do desarquivamento dos autos.

No mais, em vista da fase processual dos autos, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 5006385-24.2018.403.0000, interposto pela União Federal contra o despacho de fls. 202.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025685-43.1988.403.6100 (88.0025685-6) - FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 0018471-59.2011.403.0000, às fls. 644/838, conforme determinado nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORS/SP/SADM-SP/NUOM.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010133-04.1989.403.6100 (89.0010133-1) - CLAUDEMIRO CEZAR CASSEMIRO(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CLAUDEMIRO CEZAR CASSEMIRO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.081797-5, às fls. 186/242, conforme determinado nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORS/SP/SADM-SP/NUOM.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015234-22.1989.403.6100 (89.0015234-3) - ADOLFO HIROSHI SHINTANI X FELIPE MOBILIZE X FERNANDO MENDES BRITO X KOICHI HATAYAMA X MANFREDO CLELIO DE VICENZO X

MARCO ANTONIO SETUBAL DE TOLEDO X MARIO COLNAGHI X NEIDE DE ROSSI(SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E SP108262 - MAURICIO VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ADOLFO HIROSHI SHINTANI X FAZENDA NACIONAL X FELIPE MOBLIZE X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO MENDES BRITO X FAZENDA NACIONAL X KOICHI HATAYAMA X FAZENDA NACIONAL X MANFREDO CLELIO DE VICENZO X FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO SETUBAL DE TOLEDO X FAZENDA NACIONAL X MARIO COLNAGHI X FAZENDA NACIONAL X NEIDE DE ROSSI X FAZENDA NACIONAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos e decisão do Superior Tribunal de Justiça. Silente(s), retornem estes ao arquivo. . Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094708-71.1991.403.6100 (91.0094708-3) - MARGARIDA MARIA GOMES(SP086995 - JUDITH DA SILVA AVOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MARGARIDA MARIA GOMES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.014260-6, às fls. 189/220, conforme determinado nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0020832-82.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ANDREA SHIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE ARAUJO - SP117695

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Ciência do desarquivamento. Fl. 260: Defiro a carga do processo, para tanto, regularize o advogado a sua representação processual, uma vez que não faz parte do rol de advogados do processo. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int."

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0014223-10.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

RÉU: DALANE BORGES NISHIMORI

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante a tentativa infrutífera de conciliação na CECON – Central de Conciliação, requeira a Autora o necessário ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022208-98.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: RICHARD HORACIO FERNANDES ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução número 0003407-03.2015.403.6100.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003407-03.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: RICHARD HORACIO FERNANDES ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante a tentativa infrutífera de conciliação na CECON – Central de Conciliação, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002817-26.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: REVERB COMUNICACAO LTDA - ME, ADRIANA VECHIATO TAMASHIRO TALALA, MARCOS SKUROPAT

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante a tentativa infrutífera de conciliação na CECON – Central de Conciliação, requeira a Exequente o necessário ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019683-46.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: RODEX TRANSPORTADORA EIRELI, RODRIGO ALEXANDER MENDES PENA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO LUIZ COSTA FILHO - SP356786

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO LUIZ COSTA FILHO - SP356786

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Fls. 264/265: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int."

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023458-69.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA LIMA

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Fls. 326: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int."

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021769-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PATCHA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. CHAIM ABOU JOKH ALVES FETOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286

DESPACHO

Manifeste-se a Exequite, no prazo legal, acerca da Exceção de Pré-Executividade ofertada pela parte executada.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016855-43.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: RAFAEL GARCIA DA SILVA

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante a tentativa infrutífera de conciliação na CECON – Central de Conciliação, requeira a Exequite o necessário ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007197-39.2008.4.03.6100

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RECONVINDO: ITAMAR SOUZA, ELAINE BOTELHO, NATANIEL CESAR, THEREZA DOS SANTOS CESAR

Advogado do(a) RECONVINDO: ITAMAR SOUZA - SP224221

Advogado do(a) RECONVINDO: ITAMAR SOUZA - SP224221

Advogado do(a) RECONVINDO: ITAMAR SOUZA - SP224221

Advogado do(a) RECONVINDO: ITAMAR SOUZA - SP224221

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Fls. 405: Defiro o soerguimento do valor depositado pelo Réu às fls. 376 em favor da Autora.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, defiro à Autora a apropriação do supramencionado montante, devendo comprovar a operação bancária em 20 (vinte) dias.

No mesmo prazo supra, deverá juntar memória de cálculos atualizada do débito, com a devida inclusão do valor apropriado, para os fins, inclusive, de se verificar se a dívida foi quitada, como assevera o Réu em seu petição de fls. 406/409, ficando adiada, por ora, a apreciação do pedido de restrição via RENAJUD.

Fls. 406/409: Tendo em vista que a C.E.F. se manifestou extemporaneamente (fls. 398), cumpra-se o determinado às fls. 397, procedendo-se ao desbloqueio, via BACENJUD, dos valores infimos de fls. 380/382, de R\$ 69,37 (ref. ELAINE BOTELHO) e do Réu ITAMAR SOUZA (R\$ 187,14, R\$ 136,31, R\$ 6,72 e R\$ 0,70).

Cumpra-se e, após, publique-se."

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002237-59.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: NEIVA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor da sentença prolatada, qual seja:

"Trata-se de embargos à execução oferecidos por NEIVA SILVA através da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU, na qualidade de sua curadora especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a declaração de nulidade da citação por hora certa e subsidiariamente o reconhecimento de excesso de execução. Alega a embargante que realizada a citação por hora certa, não foram enviadas carta, telegrama ou correspondência eletrônica à executada, restando descumprido o artigo 254 do novo Código de Processo Civil. Pleiteia, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade na cobrança da comissão de permanência e demais encargos e também da ilegalidade na cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Devidamente intimada para apresentar impugnação aos presentes Embargos a CEF quedou-se inerte. Foi deferido o pedido formulado pela embargante de produção de prova pericial. O perito apresentou o laudo às fls. 128/143 e esclarecimentos às fls. 163/165. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos da ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso, verifico que de fato à fl. 97 consta a certidão da citação por hora certa da coexecutada Neiva Silva. Contudo não foram enviados carta, telegrama ou correspondência eletrônica dando-lhe ciência de tudo, conforme determinação do artigo 254 do CPC. A ausência de citação válida constitui nulidade insanável, eis que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nos termos do artigo 239 do CPC, a citação inválida, torna nulo o processo. Pelo exposto, declaro nula a citação por hora certa de fl. 97 dos autos principais e conseqüentemente todos os atos processuais subsequentes. Desta forma, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, IV, Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, arquivando-se estes autos. P.R.I.C. "

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022554-78.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Considerando o resultado infrutífero da audiência de tentativa de conciliação na CECON - Central de Conciliação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023790-12.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

DESPACHO

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

I.D. 101599945: Nos termos do art. 838 a penhora será aperfeiçoada por meio auto ou termo. Na hipótese posta nos autos a exequente pretende utilizar-se de avaliação havida nos autos de n. 002440-77.2008.4.03.6100. Contudo, tratando-se de bem imóvel, que poderá ter sofrido alterações na estrutura, com benfeitorias ou danos, que causam aumento ou diminuição da avaliação, indefiro a utilização da avaliação já realizada. Ademais, havendo necessidade de avaliação e observância das formalidades previstas no art. 838, do C.P.C., expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito do imóvel de matrícula 160.287, do 11.º CRI de São Paulo. O oficial deverá nomear como depositária a executada OSEC, na pessoa de seu representante legal.

Defiro, outrossim, a intimação da executada, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos o contrato de locação com o HOSPITAL VETERINÁRIO - UNISA, bem como seus eventuais aditamentos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021318-91.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: MONICA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES - SP160488, DANIELLE FERNANDA VIVAN NUNES - SP325817

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Fls. 98: Junte a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, os documentos originais acostados em cópias às fls. 25/32 e 34/46, conforme solicitado pela Sra. Perita Judicial.

Sem prejuízo, fica a parte embargante intimada para comparecimento na Secretaria deste Juízo no dia 01º de fevereiro de 2019 às 17:00 horas, devendo vir munida dos seguintes documentos originais, os quais serão fotografados e devolvidos à parte, RG, CPF, passaporte, título de eleitor, CTPS e CNH, se houver. Faculto à parte embargada para que indique representante a fim de acompanhar a perícia grafotécnica, caso queira. Int."

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021418-46.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: JUCYMIRA MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME, JUCY ALVES DA LUZ, JOSE ANTONIO MIRANDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CRISTINA DA SILVA - SP227256

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CRISTINA DA SILVA - SP227256

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CRISTINA DA SILVA - SP227256

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor da sentença prolatada, qual seja:

"Trata-se de embargos à execução oferecidos por JUCYMIRA MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Os embargantes pleiteiam o reconhecimento da impossibilidade da cobrança cumulativa comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Alegam os embargantes que a instituição financeira está cobrando a comissão de permanência sob o título de juros remuneratórios. Afirma ainda que, mesmo que este juízo entenda que a cobrança a título de juros remuneratórios é diferente da comissão de permanência, os juros remuneratórios não podem ser exigidos uma vez que não estão previstos no contrato. Por fim, pleiteiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A CEF apresentou impugnação às fls. 40/50. Conclusos para sentença, a demanda foi convertida em diligência para remessa à contadoria judicial para conferência das contas e apuração do valor devido. A contadoria judicial apresentou parecer às fls. 55/59. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação que restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. Contudo, a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado: "Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual)". (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). No caso em tela, analisando o laudo da Contadoria Judicial de fls. 55/59, verifico que foi cobrada a comissão de permanência cumulada com os juros moratórios e multa contratual. Assim, de acordo com o acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada, razão pela qual deverá ser cobrada isoladamente, sem qualquer outro encargo. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que, no período de inadimplência, incida apenas a comissão de permanência. Transitada em julgado a presente decisão, deve a exequente formular, nos autos da execução nº 0010325-86.2016.403.6100 novo demonstrativo de débito, no prazo de 30 (trinta) dias, adequando o montante da dívida a esta decisão, atualizado até a presente data. Em seguida, intímem-se os executados para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução. Custas "ex lege". Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para o feito principal e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C."

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021418-46.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: JUCYMIRA MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME, JUCY ALVES DA LUZ, JOSE ANTONIO MIRANDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CRISTINA DA SILVA - SP227256

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CRISTINA DA SILVA - SP227256

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CRISTINA DA SILVA - SP227256

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

DESPACHO

Publique-se, outrossim, o teor da sentença prolatada, qual seja:

"Trata-se de embargos à execução oferecidos por JUCYMIRA MAQUINAS DE COSTURALTA - ME e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Os embargantes pleiteiam o reconhecimento da impossibilidade da cobrança cumulativa comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Alegam os embargantes que a instituição financeira está cobrando a comissão de permanência sob o título de juros remuneratórios. Afirma ainda que, mesmo que este juízo entenda que a cobrança a título de juros remuneratórios é diferente da comissão de permanência, os juros remuneratórios não podem ser exigidos uma vez que não estão previstos no contrato. Por fim, pleiteiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A CEF apresentou impugnação às fls. 40/50. Conclusos para sentença, a demanda foi convertida em diligência para remessa à contadoria judicial para conferência das contas e apuração do valor devido. A contadoria judicial apresentou parecer às fls. 55/59. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação que restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. Contudo, a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado: "Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual)". (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). No caso em tela, analisando o laudo da Contadoria Judicial de fls. 55/59, verifico que foi cobrada a comissão de permanência cumulada com os juros moratórios e multa contratual. Assim, de acordo com o acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada, razão pela qual deverá ser cobrada isoladamente, sem qualquer outro encargo. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que, no período de inadimplência, incida apenas a comissão de permanência. Transitada em julgado a presente decisão, deve a exequente formular, nos autos da execução nº 0010325-86.2016.403.6100 novo demonstrativo de débito, no prazo de 30 (trinta) dias, adequando o montante da dívida a esta decisão, atualizado até a presente data. Em seguida, intím-se os executados para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução. Custas "ex lege". Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para o feito principal e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C."

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010268-12.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ODEBRECHT TRANSPORT S.A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019379-81.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, ficam as partes intimadas para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Prazo: 05 (cinco) dias para impetrante; 10 (dez) dias para União Federal e Ministério Público Federal.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002186-14.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GFG COMERCIO DIGITAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, ficam as partes intimadas para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Prazo: 05 (cinco) dias para impetrante; 10 (dez) dias para União Federal e Ministério Público Federal.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009329-32.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO TORIELLO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631, ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021744-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO FERNANDES

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.602,45 (um mil seiscentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), expeça-se a carta de intimação ao executado MARCELO DE ARAUJO FERNANDES (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCP, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo (CNPJ nº 43.419.613/0001-70).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 13517247.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado MARCELO DE ARAÚJO FERNANDES é proprietário do seguinte veículo:

I/GM CAPTIVA SPORT FWD, ano 2010/2010, Placas EQZ 4202/SP, o qual possui a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se infere do extrato anexo.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Prejudicada a consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, em virtude da ausência da data de nascimento do executado supramencionado.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012558-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 10.659,59 (dez mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) e R\$ 3.257,82 (três mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), expeça-se a carta de intimação ao executado RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS-ME (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio de R\$ 156,31 (cento e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), eis que irrisório.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008169-28.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ZENNA AL NAJJAR

DESPACHO

Intime-se a parte ré por edital, nos termos do art. 513, § 2º, IV, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002210-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NANOTECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE FLORIANO FARIA, MÔNICA DOS SANTOS BEZERRA

DESPACHO

Petição de ID nº 12786965 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados JOSÉ FLORIANO FARIA e MÔNICA DOS SANTOS BEZERRA, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

No tocante ao executado NANOTECH DO BRASIL INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP, esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência do número de seu CNPJ perante a Secretaria da Receita Federal, o qual pertence à empresa AJAX SERVICOS DE DIGITACAO EIRELI, conforme se depreende da consulta anexa.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030250-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TEXTIL J SERRANO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA - SP223683

DESPACHO

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se ofício de conversão em renda, mediante a indicação dos dados necessários pelo exequente.

Por fim, abra-se vista ao exequente e arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029191-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALONSO CASTILHO DA SILVEIRA, MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

DESPACHO

Tendo em vista que não foi constatado saldo positivo nas contas bancárias dos executados, conforme se infere do extrato anexo, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016721-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNO LOGYS - TECNOLOGIA E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, VALERIO PAZ DORNELLES, PATRICIA CARPES DORNELLES

DESPACHO

Petição de ID nº 13113755 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados VALÉRIO PAZ DORNELLES e PATRÍCIA CARPES DORNELLES, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

No tocante ao executado TECNO LOGYS – TECNOLOGIA E PRODUTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência do número de seu CNPJ perante a Secretaria da Receita Federal, o qual pertence à empresa TLI ENGENHARIA LTDA, conforme se depreende da consulta anexa.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024419-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMAZEM LOCAÇÃO E EVENTOS LIMITADA - EPP, PAULO CESAR DE LARA, MARIA EMÍLIA DA SILVA MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO - SP206932

DESPACHO

Petição de ID nº 13142438 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros do executado PAULO CESAR DE LARA, observado o limite do crédito exequendo, bem como o benefício da Justiça Gratuita concedido no ID nº 13045672.

Certidão de ID nº 13978226 – Depreende-se da diligência realizada pelo Oficial de Justiça que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço declarado no contrato celebrado com a exequente, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *"Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjud (precedentes do STJ)."*

(AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/09/2016)

Quanto à co-executada MARIA EMÍLIA DA SILVA MORENO, também não houve sua localização no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza a adoção da mesma medida.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça –STJ. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.

1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.
2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...) (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).
3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem."

(Recurso Especial – REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line.
2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista.
3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no ARÉsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016)

Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros dos executados ARMAZÉM LOCAÇÃO E EVENTOS LIMITADA-EPP e MARIA EMÍLIA DA SILVA MORENO, via sistema *BACENJUD*, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 14114811 – Nada a ser deliberado, por se tratar de recurso direcionado à Instância Superior.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019733-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO EULER BANZATO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020467-52.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
EXECUTADO: FERNANDA CANDIDA SOUSA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Ciência à exequente acerca do despacho de fls. 458 dos autos físicos.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU E SUELI COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121, FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida de 60 (sessenta) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007654-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: VAGNER ROBERTO MOYA DA SILVA

DESPACHO

Defiro à Caixa Econômica Federal a dilação de prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010299-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO VIVIANI

DESPACHO

Defiro à Caixa Econômica Federal a dilação de prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do demonstrativo de débito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000141-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALERIA DOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente, bem como a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010127-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ GONZAGA CAMPOS

DESPACHO

Defiro à Caixa Econômica Federal a dilação de prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013352-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVANA DE JESUS DOS REIS

DESPACHO

Defiro à Caixa Econômica Federal a dilação de prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010239-33.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIRENE ALVES DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

DESPACHO

Defiro à autora (representada pela D.P.U.) a dilação de prazo requerida de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001388-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE CANCELIERI VANNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON MARTINS DOS ANJOS - SP385982
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte exequente adequadamente o despacho anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, vez que, ao contrário do alegado, a isenção de custas na ação civil pública abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento de sentença individual (AgInt no AREsp 1.152.512/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 20/03/2018).

Esclareça a parte exequente, ainda, a propositura do presente cumprimento de sentença, em face da decisão proferida no REsp Nº 1.397.104/SP que extinguiu o feito em virtude do acordo coletivo homologado no plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão trazida pelo próprio autor (ID 14859223).

Silente, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007240-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL SANTANA PARK
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA PERONI GAUDARD - SP240966
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Assiste razão às alegações formuladas pela credora, uma vez que o débito deve realmente ser atualizado na forma da convenção de condomínio, bem como dos honorários advocatícios arbitrados na decisão ID 8453277.

Em face do exposto, determino a intimação da CEF para que comprove nos autos o depósito complementar do montante da dívida, com todos os consectários estabelecidos na convenção de condomínio, bem como dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito, dê-se vista à credora.

Concorde, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005128-53.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: BARBOSA E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, RAIMUNDO HERMES BARBOSA, DEBORA GUIMARAES BARBOSA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando que a coexecutada **DEBORA GUIMARAES BARBOSA** constituiu patrono particular nos autos dos Embargos à Execução nº 5017225-29.2018.4.03.6100, deixo de nomear a D.P.U. para exercer a função de curadora em virtude de sua citação com hora certa (art. 72, II, NCPC).

Proceda a Secretaria à inclusão dos patronos no sistema processual do presente feito para recebimento das intimações.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 166.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019870-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: U.T. BABY - UTILIDADES TUBULARES EIRELI, SIDNEI RAMBLAS

DESPACHO

Ante o informado pelo juízo deprecado, solicite-se a devolução da carta precatória e intime-se a CEF para que indique novos endereços para tentativa de citação de SIDNEI RAMBLAS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo prazo concedido no despacho anterior.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015096-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Diante do informado pelo juízo deprecado, promova a parte autora o recolhimento das diligências do oficial de justiça necessárias ao cumprimento do ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, instruída com as custas de distribuição de ID 3129729 e diligência do oficial de ID 9589091, assim como as custas a serem recolhidas.

Saliente-se que deverá o oficial de justiça promover a citação com hora, se verificados os requisitos legais.

Decorrido o prazo sem manifestação da autora, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5010762-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANEDINO FRANCISCO DA SILVA, IRONDINA DE AMORIM

DESPACHO

Diante da consulta de ID 14864795 dando conta de que o imóvel já está desocupado, solicite-se a devolução da carta precatória.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Eptaciolândia/AC para tentativa de citação do referido executado no endereço KM 06, BR-317, Colônia Nova Esperança, Eptaciolândia/AC, localizado nas pesquisas realizadas sob ID 4700066, mediante o prévio recolhimento das custas e diligência do oficial de justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Restando infrutífera a diligência, tomemos autos conclusos para citação por edital.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004402-79.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: NADIA OMAR EL ADOUI VESTUARIOS - ME, NADIA OMAR EL ADOUI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 183.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000362-88.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDIVALDO ALVES DE LIMA ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS - ME, EDIVALDO ALVES DE LIMA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Cumpra a CEF adequadamente o despacho de fl. 185, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 187.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020773-21.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: EDSON SABINO JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 72.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007773-51.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PRISCILLA MARASSI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 124.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004700-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TICKETSPAY.COM COMPREENGRESSOS.COM AGENCIA DE VENDAS DE INGRESSOS LTDA - EPP, CLAUDIO DA CRUZ SILVA

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009715-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE MARI DA SILVA

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032223-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LESTE VILLE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14883501: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017073-37.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALOISIO DA COSTA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Esclareça a exequente se houve a formalização de novo acordo, vez que informado às fls. 71/73 o inadimplemento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024841-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE ISMAIL GALVAO

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado do REsp 1.670.310/SP, conforme requerido pela parte exequente.

Aguarde-se sobrestado, devendo a exequente informar acerca da decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022030-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESPARTA MONITORAMENTO, SISTEMAS E OPERACOES DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14911073: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008953-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANCHISING
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14735788: Elabore-se minuta de ofício requisitório.

Após, intem-se as partes da minuta elaborada e, não havendo impugnação, venham os autos conclusos para transmissão da requisição.

ID's 14911644 e 14911648: Dê-se ciência à União Federal para requerer o quê de direito.

Cumpra-se o determinado na decisão ID 10063823, expedindo-se o alvará, mediante a apresentação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.

Cumpra-se e, após, intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029624-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OFFICE - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a parte impetrante, intimada a dar cumprimento à decisão - ID 12787651, a qual determinou a retificação do valor atribuído à causa, em razão de inicialmente não representar o benefício patrimonial postulado, não cumpriu a contento tal ordem judicial.

Ocorre que, apesar de haver se manifestado no sentido da regularidade da indicação do valor mencionado, diante da dificuldade de prever os efeitos futuros de eventual inclusão de seu nome na listagem da Portaria 1750/2018 (ID 13954574 e ss), foi novamente intimada a cumprir corretamente a determinação judicial (ID 13989149).

A impetrante, no entanto, limitou-se a reiterar a manifestação anterior, apresentando, inclusive, petição semelhante, deixando de modificar o valor atribuído à causa (ID 14951617), já considerado inadequado por este Juízo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há honorários.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 01 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-37.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

D E S P A C H O

Diante da não manifestação da parte Executada (ELETROBRAS), aguarde-se provocação arquivada (findo).

Int.

São Paulo, 01 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020242-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCALZONI COMÉRCIO DE PERFUMARIA, BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI - EPP, FERNANDA FRANCIELLI GARCIA BAZZO SALIM

D E S P A C H O

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 22.609,68 (vinte e dois mil seiscentos e nove reais e sessenta e oito centavos), R\$ 1.876,97 (um mil oitocentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos) e R\$ 1.261,08 (um mil duzentos e sessenta e um reais e oito centavos), de titularidade da executada FERNANDA FRANCIELLI GARCIA BAZZO SALIM, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação da referida executada.

Saliente-se que, após a regular citação da aludida devedora, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Sem prejuízo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do bloqueio infrutífero, em relação ao executado SCALZONI COMÉRCIO DE PERFUMARIA, BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI-EPP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012108-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIUMARA ROSSI, SIUMARA ROSSI - ESPOLIO

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi infrutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 12785353.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada SIUMARA ROSSI - ESPÓLIO é proprietária dos seguintes veículos:

HYUNDAI/HB20 1.6M 1.6M, ano 2013/2013, Placas EXM 4733/SP, contendo a anotação de Alienação Fiduciária e;

FIAT/BRAVA SX, ano 2000/2001, Placas DAP 6865/SP, consoante se infere dos extratos anexos.

No tocante ao 1º veículo, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Quanto ao 2º automóvel, trata-se de veículo fabricado há quase 20 (vinte) anos, não possuindo valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Desta forma, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de penhora.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002556-68.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F D V DOS SANTOS AUTO TREINAMENTOS - ME, FABIO DANIEL VIANA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi infrutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 12785353.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado FÁBIO DANIEL VIANA DOS SANTOS é proprietário do seguinte veículo: HONDA/CG 150 TITAN ESD, ano 2007/2008, Placas DWZ0636/SP, consoante de depreende do extrato anexo.

Em que pese a ausência de restrições, trata-se de motocicleta fabricada há mais de 10 (dez) anos, não possuindo valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Desta forma, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de penhora.

Semprejuízo, aguarde-se a resposta à mensagem eletrônica encaminhada no ID nº 14863523.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030673-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIA FERREIRA DA SILVA BERGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada a anotação da responsabilidade da impetrante pela Drogaria MARIO ROBERTO LUCHESI BERGO EIRELI, como manda a Lei 6.839/87, expedindo-se também o certificado de regularidade técnica, abstendo-se de autuar o estabelecimento pelo fundamento no art. 24 da Lei 3.820/60.

Afirma que possui o título profissional de "Técnica em Farmácia", podendo exercer as funções de responsável técnico por drogaria, ocupando tal cargo como se farmacêutica fosse, por força de decisão judicial proferida em sede de apelação nos autos de ação ordinária nº 0002486- 25.2007.4.03.6100 pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal.

Afirma sofrer ameaça iminente de ser autuada pela fiscalização do Conselho de Farmácia, que se nega a reconhecer o direito da profissional que já teve a chance de o poder judiciário para ser responsável técnica por drogaria em flagrante desrespeito ao Acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos nº 0002486-25.2007.4.03.6100!

O feito foi distribuído perante a 9ª Vara Cível Federal, que determinou a redistribuição para este Juízo, conforme decisão ID 13185798.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Conforme bem salientado na decisão ID 13185798, a parte impetrante ajuizou ação mandamental no intuito de compelir o Conselho Regional de Farmácia a proceder ao registro da empresa (impetrante pessoa jurídica) e à anotação da responsabilização técnica da sócia da drogaria (impetrante pessoa física), sob a alegação de que a autoridade coatora não estaria cumprindo a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida, em grau de apelação, nos autos do processo nº 5007521-26.2017.403.6100, que tramitou perante este Juízo.

Trata-se, portanto, de pedido que deve ser formulado em sede própria, e não em ação autônoma.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO - INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - MANTIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO IMPROVIDO. 1. É incabível a impetração de mandado de segurança para assegurar o cumprimento de decisão obtida em outro processo pois a parte que se diz prejudicada - ora recorrente - conta com meios de coerção para garantir a efetivação da tutela jurisdicional perante o Juízo onde se processou aquele feito. 2. O pedido formulado nesta ação mandamental decorre da tutela jurisdicional deferida em processo de conhecimento, cujo conteúdo e alcance - notadamente em relação ao indébito gerado no período em que a empresa permaneceu excluída do parcelamento - devem ser discutidos no bojo daquele processo, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes e também de violação ao princípio do juiz natural. 3. Apelação improvida." (Acórdão Número 0000303-98.2014.4.03.6112 00003039820144036112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 354219 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Data 04/07/2018 Data da publicação 20/07/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA.20/07/2018)

Dessa forma, intime-se a impetrante para que se manifeste, nos termos do Artigo 10 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015001-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA CRISTINA DE ARAUJO COSTA

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dá-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi infrutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 12823969.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada LEILA CRISTINA DE ARAÚJO COSTA é proprietária dos seguintes veículos:

- 1) HONDA/FIT EX FLEX, ano 2013/2013, Placas FLM 4242/SP e;
- 2) RENAULT/LOGAN EXP 1016V, ano 2009/2009, Placas EJJ 8196/SP.

Entretanto, ambos os automóveis possuem a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se infere dos extratos anexos.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre os contratos de financiamento dos veículos supramencionados.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter os nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031223-63.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO DE SOUZA BUENO, MAURO PIMENTEL, JAIME PUJOLA TURRELL, JOSEFINA PAREDES VIVANCOS DE PUJOLA, OSWALDO CARDOSO, WALDENIR FERNANDES ANDRADE, SHIRLEI CARDOSO, CLARICE CARDOSO BRAGUEIROLI, MARIO EDUARDO LEMES DA SILVA, DANIEL EDUARDO LEMES, ALINE LEMES, JOSE ANTONIO BRAGUEIROLI, MARIA DO CARMO DE PAULA BRAGUEIROLI, ROSELI MARIA BRAGUEIROLI SZABO, ANGELO BRAGUEIROLI

Advogados do(a) AUTOR: WALDENIR FERNANDES ANDRADE - SP45089, SHIRLEI CARDOSO - SP74459

Advogados do(a) AUTOR: WALDENIR FERNANDES ANDRADE - SP45089, SHIRLEI CARDOSO - SP74459

Advogados do(a) AUTOR: WALDENIR FERNANDES ANDRADE - SP45089, SHIRLEI CARDOSO - SP74459

Advogados do(a) AUTOR: WALDENIR FERNANDES ANDRADE - SP45089, SHIRLEI CARDOSO - SP74459

Advogados do(a) AUTOR: WALDENIR FERNANDES ANDRADE - SP45089, SHIRLEI CARDOSO - SP74459

Advogados do(a) AUTOR: WALDENIR FERNANDES ANDRADE - SP45089, SHIRLEI CARDOSO - SP74459

Advogados do(a) AUTOR: WALDENIR FERNANDES ANDRADE - SP45089, SHIRLEI CARDOSO - SP74459

Advogados do(a) AUTOR: WALDENIR FERNANDES ANDRADE - SP45089, SHIRLEI CARDOSO - SP74459

Advogados do(a) AUTOR: WALDENIR FERNANDES ANDRADE - SP45089, SHIRLEI CARDOSO - SP74459

Advogados do(a) AUTOR: WALDENIR FERNANDES ANDRADE - SP45089, SHIRLEI CARDOSO - SP74459

Advogados do(a) AUTOR: WALDENIR FERNANDES ANDRADE - SP45089, SHIRLEI CARDOSO - SP74459

Advogados do(a) AUTOR: WALDENIR FERNANDES ANDRADE - SP45089, SHIRLEI CARDOSO - SP74459

Advogados do(a) AUTOR: WALDENIR FERNANDES ANDRADE - SP45089, SHIRLEI CARDOSO - SP74459

Advogados do(a) AUTOR: WALDENIR FERNANDES ANDRADE - SP45089, SHIRLEI CARDOSO - SP74459

Advogados do(a) AUTOR: WALDENIR FERNANDES ANDRADE - SP45089, SHIRLEI CARDOSO - SP74459

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO BRAGUEIROLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDENIR FERNANDES ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHIRLEI CARDOSO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Ciência à parte autora do despacho proferido a fls. 524 dos autos físicos.

Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0904257-48.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LEO KRAKOWIAK - SP26750, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Ciência à parte autora do despacho proferido a fls. 838 dos autos físicos.

Prossiga-se naqueles termos, aguardando-se o pagamento dos ofícios precatórios.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019214-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLARES COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME, PRISCILA APARECIDA CARVALHO DE JESUS, GIVANILDO CARVALHO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi infrutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 12848580.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado SOLARES COMÉRCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA-ME é proprietário dos seguintes veículos:

- 1) I/MMC LANCER 2.0, ano 2013/2014, Placas FIS 3138/SP, contendo e anotação de Alienação Fiduciária e;
- 2) FORD/COURIER 1.6 L, ano 2002/2003, Placas CYQ 6441/SP, sem restrição cadastrada.

Já a executada PRISCILA APARECIDA SILVA é proprietária do seguinte automóvel: FIAT/UNO MILLE IE, ano 1995/1996, Placas CER 6163/SP, sem restrições anotadas.

Por fim, o executado GIVANILDO CARVALHO DE JESUS é proprietário dos seguintes automóveis:

- 1) I/JAC J3 TURIN, ano 2011/2012, Placas FAZ.3398/SP, contendo a anotação de Alienação Fiduciária e;
- 2) VW/KOMBI FURGÃO, ano 2001/2002, Placas DEN 1854/SP, outrossim contendo o registro de Alienação Fiduciária, conforme demonstram os extratos anexos.

Em relação aos automóveis gravados com Alienação Fiduciária, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre os contratos de financiamento dos veículos supramencionados.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter os nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis.

Quanto aos veículos sem restrição anotada, cumpre registrar que, em função do ano de fabricação dos referidos automóveis, estes não possuem valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Desta forma, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de penhora.

No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada no ID nº 8770737, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 272 dos autos físicos, elaborando-se minuta de ofício requisitório.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001963-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 14779597 a 14779960: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão ID 14411501, oficiando-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013062-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE PAPILA - EIRELI - ME, MARCELO TESCARO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 12720005.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados RESTAURANTE PAPILA-EIRELI-ME e MARCELO TESCARO DE OLIVEIRA não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Assim sendo, indique a Caixa Econômica Federal bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016721-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNO LOGYS - TECNOLOGIA E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, VALERIO PAZ DORNELLES, PATRICIA CARPES DORNELLES

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 13113755.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado VALÉRIO PAZ DORNELLES é proprietário do seguinte veículo: I/BMW 320i PG51, ano 2008/2009, Placas DVM 7774/SP, o qual possui as anotações de Alienação Fiduciária e Restrições Judiciais, consoante se infere dos extratos anexos.

Já a executada PATRÍCIA CARPES DORNELLES é proprietária do seguinte automóvel: I/VOLVO XC60 2.0T5 R-DES, ano 2012/2013, Placas FAV 5858/SP, outrossim contendo as anotações de Alienação Fiduciária e Restrições Judiciais, conforme se depreende das consultas anexas.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revelam a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Assim sendo, indique a Caixa Econômica Federal bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002210-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NANOTECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, JOSE FLORIANO FARIA, MONICA DOS SANTOS BEZERRA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 12786965.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada MÔNICA DOS SANTOS BEZERRA não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado JOSÉ FLORIANO FARIA é proprietário de 02 (dois) veículos, os quais possuem restrições cadastradas, conforme se depreende das consultas anexas.

Além disso, em função do ano de fabricação dos referidos automóveis, estes não possuem valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEJAS.

Em sendo assim, requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024419-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMAZEM LOCAÇÃO E EVENTOS LIMITADA - EPP, PAULO CESAR DE LARA, MARIA EMILIA DA SILVA MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO - SP206932

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 13142438.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado PAULO CESAR DE LARA é proprietário do seguinte veículo: FIAT/UNO VIVACE 1.0, ano 2013/2014, Placas OQS 2456/SP, o qual Alienação Fiduciária e Restrição Judicial, consoante de infere dos extratos anexos.

No tocante aos demais executados (ainda não citados), DEFIRO o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, a título de arresto, tal como requerido na petição inicial.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada MARIA EMÍLIA DA SILVA MORENO não é proprietária de veículo automotor, conforme demonstra o extrato anexo.

Por outro lado, o executado ARMAZÉM LOCAÇÃO E EVENTOS LIMITADA - EPP é proprietário do seguinte automóvel: FORD/COURIER 1.6, ano 2006/2007, Placas DVB8571/SP, o qual contém a anotação de Restrição Judicial oriunda da 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, conforme se depreende da consulta anexa.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revelam a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora, em relação ao executado PAULO CESAR DE LARA, bem como novos endereços para a tentativa de citação dos demais executados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019760-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLISNEY MOREIRA LUCENA 13468131836

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi infrutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 13400824.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado é proprietário do seguinte veículo: I/KIA PICANTO EX41.0MTFF, ano 2015/2016, Placas FUP5693/SP, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende dos extratos anexos.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015999-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MFC A VALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA - EPP, MARCELO FERNANDES CARMO, ANA PAULA XAVIER

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.579,56 (um mil quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), de titularidade da executada ANA PAULA XAVIER, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação da referida executada.

Saliente-se que, após a regular citação da devedora, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Semprejuízo, guarde-se o decurso do prazo concedido no despacho de ID nº 14851084.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017778-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL WZ COMERCIO E INSTALAÇÃO ELETRICA LTDA - ME, WHITE VIANA, WAGNER LIMA DE AMORIM

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 614,19 (seiscentos e quatorze reais e dezenove centavos), de titularidade do executado WHITE VIANA, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação do referido executado.

Saliente-se que, após a regular citação do devedor, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016254-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EGLE DA ROCHA

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação do devedor.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002088-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINERACAO RIO VERMELHO LTDA., JOSE CARLOS GONCALVES, MARIA MALVINA DE CASTRO

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação dos devedores.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023403-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T.I. SERVICOS DE TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA - ME, IVAN MARCELINO CORREIA, BRUNA BARCELLOS SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Tendo em conta o insucesso da medida, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 12223369.

Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, a título de arresto, tal como requerido na petição inicial.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada BRUNA BARCELLOS SILVA não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado T.I. SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA - ME é proprietário de 06 (seis) veículos, os quais possuem restrições cadastradas, conforme se depreende dos extratos anexos.

Já o executado IVAN MARCELINO CORREIA é proprietário do seguinte veículo: GM/KADETT GLS, ano 1998/1998, Placas CMD8445/SP, o qual contém o registro de VEÍCULO ROUBADO, conforme demonstra a consulta anexa.

Em razão da constatação de roubo, incabível o arresto sobre o aludido automóvel.

Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação de todos os executados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002832-65.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SGI POWER TRANSMISSION DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **SGI POWER TRANSMISSION DO BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais ao PIS e à COFINS incidentes sobre a parcela da receita relativa ao ICMS que recai sobre as operações de saída de mercadoria. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de restituição ou compensação da contribuição recolhida indevidamente nos últimos 05 anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Relata, em síntese, que tem por objeto social o comércio, exportação, importação e representações de produtos e equipamentos industriais, além da prestação de serviços de manutenção, montagem, conserto e reforma de produtos e equipamentos industriais comercializados, bem como outros produtos que tenham aplicação para o mesmo segmento de mercado, sendo contribuinte do PIS e da COFINS.

Alega que a Receita Federal entende que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, motivo pelo qual é obrigado a incluir o ICMS na base de cálculo.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS decidindo pela sua inconstitucionalidade no RE 240.785-2 e RE 574.706 PR, por não configurar faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, requer a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos contados do ajuizamento desta ação, corrigidos pela SELIC, bem como dos recolhimentos futuros que se procederem.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Reverendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

"considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-70.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., DANILO ALVES BARBOSA, ALEX DA COSTA SEBASTIAO, WILSON JOSE DE SALES, NANCY MITIKO ABE, MYRNA MONTEIRO, ANTONIO TADEU MORGADO, ADRIANO SOUZA DE ALMEIDA, PAULO CESAR GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A, NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., DANILO ALVES BARBOSA, ALEX DACOSTA SEBASTIAO, WILSON JOSE DE SALES, NANCY MITIKO ABE, MYRNA MONTEIRO, ANTONIO TADEU MORGADO, ADRIANO SOUZA DE ALMEIDA e PAULO CESAR GONCALVES**, em face da **UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros em função dos exercícios (passados e futuros) de opções de ações nos Plano de *Stock Option*, com relação às empresas autoras, e a inexistência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes do trabalho dos autores participantes.

Sob o ID nº 14001183, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, e determinada a citação da ré.

Sob o ID nº 14142215 retorna a autora, requerendo a intimação da ré para que proceda à suspensão da exigibilidade dos débitos de Imposto de Renda, diante da juntada de comprovante de depósito judicial do valor do débito questionado.

Sob o ID nº 14812858, reitera o pedido de sigredo de justiça, diante da documentação juntada aos autos referente às movimentações financeiras e de conteúdo patrimonial.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, quanto à questão afeta ao sigredo de justiça, necessário pontuar que o direito à intimidade deve ser interpretado com cautela, sob pena de toda a demanda ser protegida pelo sigredo de justiça, o que esvaziaria, por completo, o princípio da publicidade, que é a regra.

Dispõe o art. 189 do CPC/2015:

"Artigo 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em sigredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo".

Desse modo, defiro o sigilo dos documentos que contenham conteúdo protegido.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade, observo que é faculdade do contribuinte o depósito judicial de débito tributário/não tributário, cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Pacifico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente o depósito em dinheiro no montante integral possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário/não tributário, a teor do disposto na Súmula 112 da referida Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO EM BENS. INVIABILIDADE. SÚMULA 112/STJ. 1. Conforme já disposto no decisum combatido, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, para que seja suspensa a exigibilidade de créditos tributários, o depósito deve ser feito na sua integralidade e em dinheiro, consoante o disposto no artigo 151, II, do CTN e a inteligência da Súmula 112/STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 354.521/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)

Não se afigura razoável impor à parte requerente o ônus de aguardar, por tempo incerto, a decisão final do presente feito, arcando com as consequências da cobrança tributária, inclusive com o possível ajuizamento da competente ação executiva pela parte credora, em prejuízo da boa continuidade de sua atividade empresarial e sofrendo restrição ao acesso às certidões de regularidade fiscal, mormente se, espontaneamente, comparece em Juízo para garantir a totalidade da dívida tributária em debate, mediante depósito judicial.

Ante o exposto, considerando o valor depositado judicialmente (id 13602228), no importe de R\$ 273.736,38, em 18/01/2019, referente aos débitos de IRRF, **defiro a suspensão da exigibilidade do débito de IRRF**, com fundamento no artigo 151, inciso II, do CTN, desde que o depósito levado a efeito nos autos corresponda ao valor efetivamente exigido.

Caberá à ré informar sobre a suficiência e integralidade do valor dado em garantia, bem como acerca do cumprimento da presente decisão.

Caberá à autora providenciar a complementação do valor do depósito, caso haja apontamento pela ré.

Proceda a Secretaria à anotação de sigilo dos documentos constantes no id 13602218 ao id 13602227.

Intime-se a ré com urgência, via Oficial de Justiça, para cumprimento da presente decisão.

I.C.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002912-29.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **TAM LINHAS AEREAS S/A**, em face do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 16643.000085/2009-47, bem como para obstar qualquer medida coercitiva ou sancionatória, como sua inclusão e de seus estabelecimentos em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA), o protesto dos valores, a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, a inscrição em dívida ativa e a propositura de Execução Fiscal. Ao final, objetiva a anulação definitiva do crédito tributário do referido processo administrativo.

Relata a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado integrante do Grupo TAM, que realizou cisão parcial da TAM – TAXI AÉREO MARÍLIA S.A. ("TAM LINHAS AÉREAS") com a versão do acervo cindido, composto sobretudo pela marca "TAM", para a empresa TAM MILOR – TAXI AÉREO, REPRESENTAÇÕES, MARCAS E PATENTES S.A. ("TAM MILOR"), a qual, destaca-se, não era controlada pela holding.

Alega que a TAM MILOR surgiu em outubro de 2004, sendo uma das medidas preparatórias para o processo de abertura de capital da TAM S.A. com o objetivo de segregar a marca "TAM" dos ativos sujeitos à abertura de capital, de modo que os acionistas ingressantes não obtivessem qualquer controle ou influência sobre o uso da marca, cuja relevância, popularidade e credibilidade fora construída ao longo de décadas no contexto de um negócio tipicamente familiar, e a finalidade de desenvolver atividades de taxi aéreo, representações e licenciamento de marcas, conforme "Prospecto Definitivo de Distribuição Pública Primária e Secundária de Ações Preferenciais de Emissão da TAM S.A.". Assim, a marca criada poderia ser explorada por meio de uma empresa em separado, de forma ampla, junto aos mais diversos mercados, ou seja, o intuito era que a TAM MILOR conduzisse os negócios envolvendo a marca TAM com autonomia.

Assevera que, pelo motivo exposto, a TAM MILOR podia licenciar o uso da marca TAM a terceiros, bem como licenciar ou ceder as marcas de sua propriedade em caráter exclusivo, ou não, conforme lhe fosse mais conveniente do ponto de vista estratégico.

Desse modo, informa, a parte impetrante, que, em março de 2005, firmou contrato de licença onerosa de uso de marca com a TAM MILOR, por meio do qual esta empresa lhe concedeu, bem como às outras licenciadas, o direito do uso da marca "TAM" para o fim específico de exploração do transporte regular de passageiros e, em contrapartida, se obrigou ao pagamento de uma remuneração ou ROYALTY mensal, sendo tais despesas deduzidas nas suas apurações do IRPJ e da CSLL dos anos de 2005 a 2007 calculados pelo regime do lucro real, conforme previsto pelo art. 71, alínea "a" da Lei nº 4506 e art. 352 do Decreto nº 3000/9911 ("RIR/99" – vigente à época dos fatos).

Ocorre, porém, declara, a parte impetrante, que foi surpreendida pela lavratura do Auto de Infração que deu origem ao processo administrativo nº 16643.000085/2009-47 que objetivava a cobrança de débitos de IRPJ e CSLL, relativos aos anos-calendários de 2005 a 2007, ao fundamento de que os valores de royalties pagos à TAM MILOR não seriam dedutíveis da base de cálculo destes tributos, uma vez que, apesar de a TAM MILOR não ser sócia da impetrante, ambas as empresas possuem em comum os mesmos sócios pessoas físicas.

Expõe que, no entendimento das autoridades fiscais, os royalties pagos pela Impetrante à TAM MILOR não seriam despesas úteis e necessárias à TAM LINHAS AÉREAS, uma vez que a necessidade de uso da marca seria apenas do interesse dos sócios pessoas físicas. Assim, foi autuada com base no art. 353, I do RIR/9912 e art. 71, parágrafo único, alínea "d" da Lei nº 4.506 que vedam a dedutibilidade dos royalties quando pagos a sócios.

Declara que apresentou impugnação administrativa demonstrando que o art. 353, I do RIR/99 e o art. 71, parágrafo único, alínea "d" da Lei nº 4.506/64, não são cabíveis no presente caso, pois não se trata de pagamento de royalties aos sócios pessoas físicas e a TAM MILOR não era sua sócia à época dos fatos geradores da autuação. Com isso, a Delegacia Regional de Julgamento – DRJ deu integral provimento, conforme trecho que segue: "*São dedutíveis as despesas de royalties lastradas em contato regularmente firmado quando a contratante não pertence ao quadro societário da pessoa jurídica, apesar de elas possuírem sócios comuns, por falta de dispositivo legal que imponha tal restrição*".

Expõe que, considerando que a Fazenda Pública é obrigada a recorrer de decisões que exonerem o contribuinte do pagamento de tributos, os autos administrativos foram remetidos ao "CARF", que manteve a cobrança sob o fundamento de que se trataria de planejamento tributário irregular ou impróprio "a ser combatido pelas autoridades fiscais, fato esse que permitiria **fato esse que permitiria uma ampliação da interpretação do art. 71, parágrafo único alínea "d" da Lei nº 4.506/64 e art. 353, inc. I do RIR/99** para abarcar os pagamentos de royalties feitos a pessoas jurídicas que possuem controle em comum (mesmos sócios pessoas físicas) com a empresa pagadora".

Afirma que, considerando que o argumento acerca da existência de um planejamento irregular não havia sido aventado nos autos em momento algum, interpôs Recurso Especial à Câmara de Recursos Fiscais – CSRFF, demonstrando a existência de divergência de interpretação em relação ao art. 71, parágrafo único alínea "d" da Lei nº 4.506/64 e art. 353, inc. I do RIR/99, tendo sido admitido em relação à discussão da dedutibilidade de despesas de royalties pagos a sócios indiretos (TAM MILOR), bem como em relação à discussão da aplicabilidade das normas que tratam da dedutibilidade de despesas de royalties à CSLL, porém, não foi conhecido na parte tocante à dedutibilidade de despesas de royalties pagos a sócios indiretos, por entender que "os paradigmas apresentados não se coadunariam com a discussão posta nos autos pelo acórdão recorrido", sendo mantida a autuação que exige o recolhimento do IRPJ.

Por fim, defende a dedução do IRPJ nos pagamentos de royalties feitos à pessoas jurídicas que possuem o mesmo controle comum, visto que não há tal restrição nos dispositivos da Lei nº 4506/64 e no RIR 99.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 42.856.486,40.

É o relatório.

Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em síntese, objetiva a parte impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 16643.000085/2009-47, oriundo de IRPJ dos anos de 2005 a 2007.

A autoridade fiscal entendeu que o pagamento de royalties à TAM MILOR não seria dedutível, por considerar que tal despesa estaria em desacordo com as normas previstas nos artigos 352 e seguintes do RIR 99, por não serem necessárias, visto haver sócio comum em ambas as empresas, se enquadrando, portanto, no art. 353, I do RIR/99 e art. 71, parágrafo único, alínea "d" da Lei nº 4.506/1964.

O art. 71 da Lei nº 4.506/64 dispõe *in verbis*:

"Art. 71. A dedução de despesas com aluguéis ou "royalties" para efeito de apuração de rendimento líquido ou do lucro real sujeito ao imposto de renda, será admitida:

- a) quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento; e
- b) se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, nem distribuição disfarçada de lucros de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Não são dedutíveis:

- a) os aluguéis pagos pelas pessoas naturais pelo uso de bens que não produzam rendimentos, como o prédio de residência;
- b) os aluguéis pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes, em relação à parcela que exceder do preço ou valor do mercado;
- c) as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação do contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato;
- d) os "royalties" pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;
- e) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:
 - 1) Pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;
 - 2) Pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto;
- f) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:
 - 1) Que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou
 - 2) Cujos montantes excedam dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade e em conformidade com o que dispõe a legislação específica sobre remessa de valores para o exterior;
- g) os "royalties" pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:
 - 1) Que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou
 - 2) Cujos montantes excedam dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividade ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade, de conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior."

O artigo 353 do RIR/99 (Decreto 3.000/99), por sua vez, vigente à época dos fatos, dispõe:

"Art. 353. Não são dedutíveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 71, parágrafo único):

I - os royalties pagos a sócios, pessoas físicas ou jurídicas, ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;

II - as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação do contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato;

III - os royalties pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação, ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:

a) pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício de sua matriz;

b) pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto, observado o disposto no parágrafo único;

IV - os royalties pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

a) que não sejam objeto de contrato registrado no Banco Central do Brasil; ou

b) cujos montantes excedam aos limites periodicamente fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade, e em conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior;

V - os royalties pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

a) que não sejam objeto de contrato registrado no Banco Central do Brasil; ou

b) cujos montantes excedam aos limites periodicamente fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade e em conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior.

Parágrafo único. O disposto na alínea "b" do inciso III deste artigo não se aplica às despesas decorrentes de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, sejam averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e registrados no Banco Central do Brasil, observados os limites e condições estabelecidos pela legislação em vigor ([Lei nº 8.383, de 1991, art. 50](#)).

Analisando os dispositivos em questão, vislumbro que o art. 353, I do RIR/99 inovou juridicamente ao vedar a dedutibilidade de royalties pagos às pessoas jurídicas, ou seja, estendeu aos sócios pessoas jurídicas a indedutibilidade prevista para os sócios pessoas físicas. Não há esse respaldo na Lei nº 4.506/64, já que o art. 71, parágrafo único, "d", menciona somente "sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes", indicando se tratar de sócio pessoa física, já que não existe parentes ou dependentes de pessoa jurídica.

Não se sustenta a tese de que o art. 71 da Lei nº 4.506/64 tem amplo alcance, uma vez que, se fosse a intenção do legislador incluir as pessoas jurídicas como indedutíveis do IRPJ, o teria feito expressamente.

Conforme entendimento de Carlos Maximiliano, em sua obra sobre hermenêutica jurídica, "a lei não contém palavras inúteis".

Assim, conclui-se que não se mostra legal a inclusão dos sócios pessoas jurídicas na vedação da dedução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Ademais, conforme se verifica no documento juntado no ID 14885537 (Termo de Encerramento), o auto de infração se baseou no quadro societário dos envolvidos, qual seja, pelo fato de os sócios da empresa impetrante e da empresa TAMMILOR serem os mesmos, e não pelo fato de as empresas serem sócias diretamente, porque não são, motivo pelo qual, se fosse o caso, poderia justificar o enquadramento do art. 353, I do RIR/99.

Por fim, trago aos autos entendimento anterior proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que segue:

"Acórdão: [CSRF/01-04.629](#)

Número do Processo: 10580.003202/96-16

Data de Publicação: 11/12/2003

Contribuinte: SALCO COM DE ALIMENTOS S/A

Relator(a): Cândido Rodrigues Neuber

Decisão

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber (Relator) e Verinaldo Henrique da Silva, e, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso do Contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire para o recurso da Fazenda Nacional

Ementa(s)

ROYALTIES PAGOS A SÓCIO PESSOA JURÍDICA – DEDUTIBILIDADE FISCAL – Na vigência do art. 71 da Lei 4.506/64, a vedação constante do art. 71, parágrafo único, letra "d" não se estende aos pagamentos efetuados a sócio pessoa jurídica. Negritei.

DESPESA COM PROPAGANDA AVANÇADA EM CONTRATO DE FRANQUIA - PROVA DA EFETIVIDADE – A dedução de despesa com propaganda, fixada em percentual da receita bruta do contribuinte, avançada em contrato de franquia, são comprovadas pela apresentação do próprio contrato e dos comprovantes de pagamentos. Constatada a razoabilidade da despesa e a regularidade dos comprovantes da operação, cumpre ao fisco verificar a efetividade dos gastos junto à empresa beneficiária dos recursos, encarregada da sua aplicação. Recurso especial provido."

Por todo o exposto, encontrando-se presentes os requisitos necessários, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante nos autos do processo administrativo nº 16643.000085/2009-47, bem como para obstar qualquer medida coercitiva ou sancionatória, como a inclusão em Cadastros de Inadimplentes (CADIN e o SERASA), o protesto dos valores, a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, a inscrição em dívida ativa e a propositura de Execução Fiscal, conforme requerido.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para cumprimento da presente decisão, bem como para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando seja determinada a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Alega que possuía débitos tributários junto à Receita Federal da ordem de R\$ 6.568.688,73, motivo pelo qual aderiu a um parcelamento (processo nº 18208- 118.783/2011-87) e recolheu 20% do montante da dívida (R\$ 1.313.737,76).

Relata, no entanto, que consta no Relatório de Situação Fiscal um débito na conta corrente (no valor original de R\$ 3.986,32) e o processo fiscal nº 18208.118.783/2011-87, justamente o processo de parcelamento em que já recolheu corretamente o valor da entrada. Com isso, a autoridade fiscal não emite a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, o que acarretará prejuízos, considerando, ademais, estar atravessando um processo de recuperação judicial.

A inicial veio instruída com documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso em exame, estão presentes em parte os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Objetiva a impetrante a obtenção de certidão de regularidade fiscal, negada pela autoridade coatora por constar um débito no Relatório de Situação Fiscal, que se encontra em parcelamento e a entrada foi devidamente quitada.

Conforme se verifica no Relatório de Situação Fiscal da parte impetrante, o débito relacionado no campo de Pendências na Receita Federal, constante do processo nº 18208- 118.783/2011-87, o mesmo no qual se alega que houve parcelamento.

No extrato do referido processo administrativo, consta desmembramento do processo administrativo nº 18208-081.956/2015-28, por motivo de parcelamento, no entanto, não é possível verificar se os pagamentos realizados a título de entrada decorre do processo administrativo no qual consta a pendência (nº 18208- 118.783/2011-87).

A lide colocada nestes termos acaba por transferir ao Poder Judiciário uma função tipicamente administrativa, que é a apuração genérica da regularidade fiscal de um contribuinte, dizendo se ele *faz jus* ou não a uma certidão que comprove tal regularidade.

Não é papel do Judiciário, ainda mais em sede de Mandado de Segurança, analisar a situação fiscal do impetrante e apurar de forma genérica – como se órgão consultivo fosse – a exatidão dos pagamentos alegados.

Contudo, considerando a situação peculiar da impetrante, em recuperação judicial, e a necessidade da certidão de regularidade fiscal para que possa receber pelos serviços prestados à CBTU (Contrato nº 020/CBTU/STU-BH/2016), entendo plausível o deferimento da medida liminar até a análise pela autoridade coatora acerca da suficiência dos pagamentos e regularidade do parcelamento.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada emita imediatamente a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa com validade de 30 dias, devendo proceder à análise dos pagamentos realizados pela impetrante, conforme as suas alegações, no mesmo prazo.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

Cumpra-se em regime de plantão.

São Paulo, 01 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009058-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN APARECIDA LEITE REIS - MG176477, SANDERS ALVES AUGUSTO - MG112898, FELIPE GONCALVES DE MOURA BICALHO - MG147880, RONALDO EUSTAQUIO GOMES ROMERO JUNIOR - MG130569

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por **PRESTAR SERVICE SERVIÇOS EIRELI**, em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A E BANCO DO BRASIL S/A**, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata nulidade ou suspensão do requisito temporal imposto pelo Banco do Brasil S/A para participação da licitação e contratação da empresa vencedora, ou, alternativamente, requer a suspensão da LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2018/01073 (7421), até decisão final desta ação.

Relata a impetrante que tem interesse em participar da Licitação Eletrônica em questão, realizada pelo critério de Menor Preço, nos termos da Lei 13.303/06, que visa a contratação de pessoa jurídica ou empresa individual para a prestação de serviços de limpeza em instalações prediais, por área, realizados permanentemente e eventualmente, por acionamento e jardinagem, para diversas dependências do Banco do Brasil, localizadas no Estado de Minas Gerais, para atender à demanda de serviços indicada no item 2 do edital.

Informa que o Regulamento de Licitações do Banco do Brasil, publicado em 03/07/17 e os termos do edital foram aprovados pelo Parecer Jurídico nº 22973-001, de 16/05/17, sendo prevista inicialmente a abertura das propostas no dia 25/04/18, às 09:00 horas, horário limite para o recebimento destas pelo pregoeiro nomeado pela Administração.

Aduz que, além de ter interesse na participação do certame, preenche todos os requisitos elencados como condição de participação, especificados no tópico 3 do edital convocatório.

Contudo, salienta que no tópico 8 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - foi estabelecido que os documentos relativos à habilitação do licitante interessado, bem como do vencedor para a assinatura do contrato, a contratada deverá comprovar, por meio de atestado ou contratos, ter experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação destes serviços terceirizados, até a data da sessão pública de abertura desta Licitação.

Assevera que a exigência acima imposta contraria a norma que rege os procedimentos licitatórios, qual seja, a Lei 8.666/93 e, portanto, não pode prosperar, pois trata-se de uma afronta ao princípio da legalidade, que deve nortear todos os atos administrativos conforme o artigo 37, *caput*, da Constituição da República de 1988.

Assim, salienta que faz jus à segurança, ante o direito líquido e certo de participar da licitação em igualdade de condições com os demais participantes.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão de ID 5890324, o pedido de liminar foi indeferido.

Pela petição de ID 8172292, a autoridade coatora apresentou informações.

Pela petição de ID 8421402, a impetrante requereu a extinção do feito, pela perda de objeto.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 8421402 como pedido de desistência do feito e **HOMOLOGO-O**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014520-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE MASSAHIRO KOGA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 14951233: Defiro. Encaminhe-se cópia da sentença proferida nos autos por ofício à Academia da Força Aérea para ciência e imediato cumprimento.

O referido ofício deverá ser encaminhado para o endereço eletrônico indicado pela parte autora.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011303-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA FRANCO GONELLA

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA - SP227701, NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por RENATA FRANCO GONELLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a instituição financeira, a título de danos materiais e morais, ao pagamento da quantia de R\$343.457,40 (trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos).

A autora alega que firmou com a instituição financeira seis “contratos de mútuo com garantia de penhor e amortização única”.

Na ocasião, para a contratação de financiamento no importe total de R\$17.765,00, deu em garantia várias joias, que, segundo alega, foram pejorativamente avaliadas em R\$20.900,00, já que sequer representariam 10% de seus reais valores, além de se ter ignorado o valor sentimental das peças.

Aduz que, superada sua dificuldade financeira, se dirigiu à agência da instituição financeira ré, para fins de liquidação dos contratos e resgate de suas joias, ocasião em que foi cientificada de que os bens haviam sido roubados.

Esclarece que, após o ocorrido, foi informada que seria indenizada nos moldes e valores do contrato (R\$13.734,24), consoante cláusula, que, a seu ver, se reveste de abusividade, pois as peças são avaliadas apenas pelo peso do metal precioso com qual são confeccionadas. Não há, segundo alega, aferição quanto a “presença de pedras preciosas, a autoria ou marca famosa, o trabalho ou beleza da peça, entre outras variáveis, tampouco considera seu valor sentimental” – razão por que ajuíza a presente ação.

Com a petição inicial vieram documentos.

Citada, a Caixa Econômica apresentou sua contestação, com documentos, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob argumento de que a autora recebeu comunicado de sinistro e foi convocada para o recebimento da indenização contratual. No mérito, pugnando pela improcedência do feito, defendeu as cláusulas contratuais, assim como a avaliação das joias realizada, pois a instituição financeira utiliza-se de parâmetros de mercado quanto à matéria prima.

Certificou-se a não composição entre as partes.

Houve a apresentação de réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

A preliminar de falta de interesse de agir reveste-se de natureza meritória, e será oportunamente analisada.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia no direito de a autora ser indenizada, material e moralmente, pelo roubo das joias dadas em garantia de contratos de empréstimo firmados com a instituição financeira.

Consigne-se, inicialmente, que a situação posta a deslinde pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei federal n. 8.078/1990), pois todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes: o requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço (no caso, de natureza bancária); o finalístico, porquanto a parte autora foi, de fato, destinatária final do serviço prestado; e, por fim, o requisito subjetivo, uma vez que a Caixa Econômica Federal – CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, *caput*, e a autora, consumidora, em razão do disciplinado no artigo 2º, *caput*.

Antes de passar à análise pontual dos fatos trazidos à baila, nestes autos, há que se frisar, por oportuno, que não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“pacta sunt servanda”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa, e, tampouco, maculem os princípios da função social do contrato e da boa fé objetiva. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Anote-se, por oportuno, que a não restituição de bens empenhados para garantia de um crédito não coaduna, em tese, com o instituto jurídico. Como, inclusive, constante da nomenclatura do próprio instrumento contratual (“contrato de mútuo com garantia de penhor e amortização única”), os bens prestavam-se à garantia de um financiamento, devendo ser, com o adimplemento contratual, restituídos ao proprietário. No caso, todavia, em razão de roubo ocorrido na agência, as joias outrora empenhadas não foram devolvidas, o que dá azo à análise da responsabilidade das partes quanto aos respectivos ônus, deveres e direitos.

Pois bem.

Em se analisando os documentos apresentados pelas partes, verifica-se que foram realizadas 06 (seis) contratações entre as partes, em cujas cláusulas específicas restaram registradas, por exemplo, as informações quanto ao tomador do empréstimo (dados pessoais) e quanto aos bens dados em garantia (com a correspondente avaliação) e aos valores contratados.

As referidas informações podem ser assim resumidas:

Número do contrato	Valor da avaliação	Valor do empréstimo	Nº de peças	Peso (g)	Descrição dos bens
4134213000139640	R\$3.400,00	R\$2.890,00	1	44,6	01 pulseira de ouro branco
4134213000139658	R\$4.330,00	R\$3.680,50	1	56,9	01 pulseira de ouro branco
4134213000139666	R\$3.500,00	R\$2.975,00	4	47,70	02 alianças e 02 anéis de ouro branco com pedras
4134213000139674	R\$3.700,00	R\$3.145,00	5	53,70	02 alianças e 03 anéis de ouro branco com diamantes
4134213000139682	R\$2.470,00	R\$2.099,50	6	37,40	06 alianças de ouro (obs. amassadas / amolgadas)
4134213000139690	R\$3.500,00	R\$2.975,00	10	46,80	04 brincos, 03 colares e 03 pulseiras de ouro, com diamantes

Por sua vez, no documento Id 7974138, p. 01, elencaram-se, além dos números dos contratos e dos valores de avaliação dos bens, a posição da dívida, em relação a cada contrato, os valores a partir do percentual de garantia e os valores de indenização correspondentes:

Número do contrato	Valor da avaliação	Posição da dívida	150% da garantia	Valor da indenização
4134213000139640	R\$3.400,00	R\$2.865,72	R\$5.100,00	R\$2.234,28
4134213000139658	R\$4.330,00	R\$3.649,58	R\$6.495,00	R\$2.845,42
4134213000139666	R\$3.500,00	R\$2.950,01	R\$5.250,00	R\$2.299,99

4134213000139674	R\$3.700,00	R\$3.118,58	R\$5.550,00	R\$2.431,42
4134213000139682	R\$2.470,00	R\$2.081,86	R\$3.705,00	R\$1.623,14
4134213000139690	R\$3.500,00	R\$2.950,01	R\$5.250,00	R\$2.299,99

Em se somando os valores a título de indenização, obtém-se o montante de R\$13.734,24, conforme aventado pela autora, em sua inicial, montante esse em que se verificam “já descontados os valores dos empréstimos”.

Insurge-se a autora em relação a esses valores, uma vez que “pejorativamente avaliados” (R\$20.900,00), apresentando planilha em que os bens dados em garantia alcançariam a cifra de R\$312.234,00 (o que corresponderia ao real valor das joias, aos danos materiais emergentes).

Para corroborar os valores que apontou, a autora acostou ao feito encarte com imagens de joias e catálogos de preços, certificados de garantia e 01 (uma) nota fiscal.

Em relação aos certificados de garantia e à nota fiscal apresentados, ainda que realmente se refiram às joias depositadas e roubadas na agência da instituição financeira, não há a indicação de qualquer valor a elas atribuído.

Quanto às imagens e aos catálogos de preços, verifica-se que não se referem especificamente às joias da autora, mas a peças alegadamente similares, não havendo, todavia, qualquer elemento de prova no sentido de que (algumas das ou todas) joias roubadas correspondiam de fato às imagens.

Isso porque, em se cotejando os valores de avaliação dos bens depositados com as imagens do catálogo, constata-se, por exemplo, que enquanto o maior valor atribuído na avaliação de um bem (pulseira de ouro branco pesando 56,9g, descrita no contrato nº 4134213000139658) atingiu o montante de R\$4.330,00, apontou-se “bracelete” com o valor de \$5,100 (cinco mil e cem dólares). Registre-se que, em documentos acostados, os valores de itens de joalheria (que foram destacados) alcançam cifras que variam entre R\$3.115,00 (Id 7971210, p. 02) e \$9,700 (nove mil e setecentos dólares).

Nas cláusulas específicas dos contratos de penhor, no item 3, indicaram-se a “quantidade de peças”, o “peso total” e a “especificação” (por exemplo, uma pulseira de ouro branco), não havendo qualquer menção a atributo(s) outro(s) capaz(es) de comprovar de que as joias empenhadas poderiam ser avaliadas de acordo com o catálogo de preços apresentado.

Além disso, a disposição constante das “cláusulas gerais do contrato de mútuo com garantia de penhor e amortização única” no sentido de que “o valor do empréstimo, o prazo de resgate, a taxa mensal de juros, nominal e efetiva, o valor dos juros remuneratórios (...) o valor da T.A. R na Avaliação ou Renovação (...) são reconhecidos como líquidos e certos pelo tomador” não confere a natureza de adesão ao contrato, pelo menos, não da forma que a autora pondera. Senão, vejamos.

Não se mostra verossímil que a autora tenha concordado, para fins de garantia de um financiamento, com um valor de avaliação de um anel em torno de R\$1.000,00, R\$2.000,00, quando, na verdade, a peça valia mais de \$5,000 (cinco mil dólares). Por mais que o contratante esteja em premente necessidade, a disparidade de valores levaria ou à procura de outras instituições (para melhores condições contratuais), ou à apresentação de contra laudos de avaliação, com vistas à comprovação de que a avaliação realizada pela instituição financeira estava aquém do valor da joia.

A autora alega que “notória foi a indiferença e o desprezo da requerida com a situação vivida pela requerente, oferecendo não apenas uma valor equivalente a 5% do valor real das peças, bem como ao desconsiderar completamente o valor sentimental das mesmas, indissociável aos contratos de penhor como o presente, afinal, se de outra forma fosse, optaria a requerente simplesmente pela venda das mesmas” (Id 7971178, p. 12).

Ocorre que, diferentemente do alegado, não se tratou de valor “oferecido”, mas de avaliação que fora aceita pela mutuária. Se se não optou pela “venda das mesmas”, como salientado, se infere que os termos contratuais iam ao encontro do interesse das partes – daí a efetivação da contratação.

Não há, ratifique-se, elementos cabais de prova no sentido de que, de fato, houve uma aviltante desvalorização dos bens, e, neste ponto, não obstante a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o disposto no inciso VIII do artigo 6º traz a inequívoca informação de que a inversão do ônus se efetiva, “a critério do juiz”, quando “for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Assente-se, de mais a mais, que, com sua contestação e com os documentos apresentados, a instituição financeira, declinando acerca do sistema de avaliação dos bens (valores, medidas, pesos, teor da liga, avaliação de lojas, valores orçados), corroborou sua alegação no sentido de que “a avaliação da Caixa é condizente com o valor de mercado das joias usadas, como também que a indenização oferecida é superior ao valor que os mutuários conseguiriam obter com a venda dos bens” (Id 9527612, p. 13).

Dessa forma, há que prevalecerem os valores de avaliação apontados nos instrumentos contratuais.

De acordo com as cláusulas 12.1 e 12.1.1, constantes do documento Id 7974119, p. 03, “o(s) objeto(s) que for(em) roubado(s), furtado(s) ou extraviado(s) sob custódia da Caixa será(ão) indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data de concessão do empréstimo e a data do pagamento da indenização”, e “do valor da indenização será deduzido o débito do contrato”.

Constata-se que a reparação material, caso fosse necessária, foi devidamente acordada entre as partes, não havendo senões a serem corrigidos – daí ser medida de rigor a condenação da instituição financeira à devolução dos valores nos moldes supramencionados.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, no presente caso, não há que se falar em mero dissabor, incômodo ou aborrecimento. Vejamos.

Pondera a autora que o ocorrido em agência da ré (roubo das joias) denota verdadeira “violação do direito da personalidade, no caso, a perda das lembranças e recordações de seus entes e momentos queridos, o grande significado daqueles bens, além da violação ao seu direito ao sossego e tranquilidade” (Id 7971178, p. 12).

É cediço que questões subjetivas não são facilmente aferidas por terceiro. Os sentimentos que eventualmente ligam pessoas, objetos, lugares, situações se circunscrevem ao universo psíquico de alguém, o que torna ainda mais difícil, se não a comprovação, um provável (se possível) dimensionamento.

No caso, os documentos que acompanharam a inicial permitem verificar que a aquisição de algumas peças foi feita pela própria autora (Id 7974149, p. 01, 7971207, p. 01, 7971209, p. 01), enquanto outras aquisições foram realizadas por terceiro (7971206, p. 01, 7971205, p. 01, 7974149, p. 01), Sr. Arthur Lundgren Martínez, proprietário de Arthur Lundgren Tecidos S/A (Lojas Pernambucanas), ex-companheiro da autora.

Independentemente de quem tenha adquirido as joias, fato é que, com exceção de profissionais e empresários que trabalham com a aquisição e a alienação desse tipo de bem, é comum a sua associação, pelo público, em geral, com lembranças, recordações, presentes e pessoas. Nesse diapasão, a restituição em pecúnia, mesmo que pactuado, não corresponde ao bem, ou melhor, aos sentimentos que neles subjazem, o que permite concluir, com segurança, que direitos da personalidade foram atingidos.

O contrato entabulado com a Caixa Econômica Federal reveste-se de complexidade, na medida em que não se limitou à disponibilização de crédito, mas, ainda, e, talvez, mais importante, ao depósito, à guarda, à proteção e à posterior devolução de bens.

Insta elucidar que a ocorrência de roubos em agências bancárias não se reveste de fortuidade ou “força maior”, e que, em ocorrendo, se evidencia falha na prestação de serviços quanto aos mencionados “depósito”, “guarda”, “proteção”, para ulterior “devolução” – falha essa que, sem dúvida, extrapola os aborrecimentos do dia a dia.

Denota-se, destarte, que, por falha na sua prestação de serviços – já que não se comprovou a inevitabilidade do ocorrido – a Caixa Econômica Federal deixou de cumprir, mesmo que parcialmente, alguns dos aspectos contratuais entabulados, o que se mostra suficiente para caracterizar o dano moral sofrido e sua consequente reparação.

No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o *quantum debeatur* por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos.

A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, com vistas à constatação do real dissabor enfrentado pela autora, bem assim como desestímulo à falha na prestação de serviços da ré em casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais).

É necessária e justa, todavia, a atualização do valor da indenização fixada. No presente caso, os juros de mora incidem a partir do arbitramento, e se aplica exclusivamente a taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária.

Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado que segue:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. TUTELA ANTECIPADA EM APELAÇÃO. CONCESSÃO OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA E BAIXA EM HIPOTECA. QUITAÇÃO INCONTROVERSA. INOCUOPO ILEGITIMIDADE. INTERMEDIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERAÇÃO GRAVAME. HIPOTECA RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPOTECA PARA A CAIXA PELA EMPRESA CONSTRUTORA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTES DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL PERANTE CEF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. (...)

XIII. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada.

XIV. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

XV. No caso dos autos, a fixação em 10% do valor do contrato, ou seja, R\$ 5.668,38 (cinco mil seiscientos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) (fs. 35), é adequado e está de acordo com os parâmetros utilizados por essa corte regional e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

XVI. Os juros e correção monetária, do valor arbitrado pelos danos morais devem incidir a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e com incidência da taxa SELIC nos termos do artigo 406 do Código Civil e pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

XVII. Agravo Legal provido parcialmente provido.

(AC 00243205020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014.)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para:

1) condenar a ré ao pagamento de indenização por dano material, em relação aos contratos de penhor objetos da lide, nos moldes pactuados nas cláusulas 12.1 e 12.1.1 (Cláusulas Gerais do Contrato de Mútuo com Garantia de Penhor e Amortização Única);

2) condenar a ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido exclusivamente pela taxa SELIC, a partir do arbitramento, na forma da fundamentação supra.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a 50% do valor das custas e despesas processuais, e tendo em vista a baixa complexidade da causa, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais), para cada parte, nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008771-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALINUTRI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914
IMPETRADO: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., GERENTE GERAL DE OPERAÇÕES INDUSTRIAIS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA - SP335855-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA - SP335855-A
(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALINUTRI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, em face do D. GERENTE GERAL DE OPERAÇÕES INDUSTRIAIS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine o reestabelecimento dos contratos de prestação de serviços firmados entre as partes, e a suspensão da multa aplicada, por ilegalidade na condução do processo administrativo.

Afirma a impetrante que foi convidada a participar de licitação para fornecimento de refeições da Líquigás Distribuidora S/A, através da "Carta Convite GGCS/GCOMP – 114/2016 de 12/09/2016" para o Centro Operacional de Paulínia/SP e, posteriormente, da "Carta Convite GGCS/GCOMP – 144/2016 de 10/11/2016", sendo a vencedora dos dois certames, nos quais foram firmados os seguintes contratos: Contrato nº 4300011652 (Paulínia, 11/10/2016), Contrato nº 4300011893 (Capuava, 17/02/2017) e Contrato nº 4300011894 (São José dos Campos, 17/02/2017).

Aduz que iniciou o fornecimento de refeições para todas as bases, cumprindo com todas as exigências contratuais; no entanto, nos meses de outubro, novembro e dezembro/2017, foi surpreendida pela crise econômica do país e passou a sofrer com a inadimplência de clientes.

Nesse contexto, algumas obrigações acessórias, tais como apresentação de comprovante de recolhimento de FGTS e de Certidão Negativa, não foram cumpridas nas respectivas datas. Sustenta que tal fato ocasionou a suspensão dos pagamentos, apesar de a prestação de serviços na entrega das refeições ocorrer normalmente, não prejudicando assim o cumprimento do objeto dos referidos contratos, mas tão somente das obrigações acessórias.

Por fim, informa que, em 09/01/2018, foi notificada para proceder a regularização das aludidas pendências, no prazo de 20 dias, iniciando as tratativas em via administrativa, ao passo que, apenas em 26/03/2018, conseguiu solucionar todas as pendências, aguardando o pagamento do montante que já atingia R\$268.703,16. Porém, não houve resposta com relação à regularização do contrato, mas apenas a comunicação acerca da rescisão contratual unilateral em 09/04/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Além disso, foi designada audiência conciliatória, tendo em vista que, conforme os fatos deduzidos na inicial, o objeto do presente *mandamus* estava a demandar, pelo menos à primeira vista, a possibilidade de solução consensual.

Em resposta, a d. autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança, ao argumento de que, em realidade, foram descumpridas diversas obrigações contratuais, ensejando assim a sua rescisão.

Realizada a audiência conciliatória, neste Juízo, foi decidida a suspensão do processo por 10 (dez) dias corridos, visando à solução amigável das tratativas pelas partes.

Em seguida, a autoridade impetrada manifestou-se, informando que a empresa impetrante não cumpriu com as providências que lhe eram cabíveis, pugnano pelo indeferimento do pedido de liminar, bem como requerendo a denegação da segurança.

Por sua vez, a parte impetrante também se manifestou, informando que, apesar das tratativas, não foi possível a realização de acordo, pugnano pelo prosseguimento da demanda.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada reiterou o seu pedido de denegação da segurança, sob argumento de que demandas trabalhistas estão sendo ajuizadas contra a LIQUIGÁS, tendo em vista o descumprimento, pela impetrante, de suas obrigações regulares.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

A questão preliminar aventada pela Autoridade impetrada, no sentido de ausência de direito líquido e certo, a ser amparado pelo presente *mandamus*, reveste-se de natureza meritória, ocasião em que será devidamente dirimida.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

A Impetrante pretende, com a presente ação, provimento judicial que determine a manutenção dos contratos firmados entre as partes, assim como a suspensão da penalidade de multa aplicada, por suposto descumprimento contratual.

Como apontado na decisão que indeferiu o pedido liminar, o exame das informações, em princípio, revelava que se verificavam indícios de que a atuação da Impetrante deu causa à rescisão do contrato, eis que teria descumprido diversas obrigações contidas expressamente pactuadas, com relação às quais a Impetrante teve ciência desde o momento em que se inscreveu no processo licitatório.

Pois bem.

Os contratos entabulados entre as partes concernem à prestação de serviço consistente no fornecimento de refeições aos funcionários de três unidades da empresa LIQUIGÁS (contratos nº 4300011652, de 11/10/2016 (Paulínia); nº 4300011893, de 17/02/2017 (Capuava) e nº 4300011894, de 17/02/2017 (São José dos Campos).

De acordo com as informações trazidas pela Autoridade impetrada, os descumprimentos contratuais não se restringiram apenas a não entrega de documentos essenciais, mas, ainda, ao fato de que a LIQUIGÁS vem suportando ações trabalhistas, propostas por empregados da Impetrante, que requerem o reconhecimento do vínculo empregatício, além de outras irregularidades praticadas pela empresa, como o “não pagamento de fornecedores”, o “não pagamento de obrigações empregatícias”, “o fornecimento de refeições em desacordo com o cardápio”, “o fato de a Liquigás ter que arcar com insumos para não deixar de conceder alimentação aos funcionários às unidades”, “a ausência de nutricionista nas unidades” e “a paralisação das atividades pelo Sindicato”.

Em se analisando os documentos acostados, verifica-se que a Impetrante foi notificada acerca das irregularidades apontadas, assim como da necessidade de proceder a sua regularização, sob pena de incorrer em descumprimento de cláusulas contratuais. Houve o envio convencional de mensagens por meio de correio eletrônico, assim como o envio de notificação extrajudicial, com vistas à regularização dos contratos.

Na decisão que indeferiu o pleito emergencial, consignou-se que, apesar de a empresa impetrante ter sido notificada a proceder à regularização das pendências, o descumprimento se manteve, incidindo assim nas hipóteses previstas nas cláusulas 4.11 e 10 dos contratos, que assim foram estabelecidas:

“(…) 4.11. Apresentar mensalmente à Fiscalização da LIQUIGÁS, ou sempre que solicitado, documento comprobatório do adimplemento de todas as suas obrigações trabalhistas e previdenciárias que por lei ou por livre acordo a CONTRATADA tenha a obrigação de recolher no período, especialmente, e não somente:

4.11.1. cópia simples da GFIP

(…)

4.11.2. cópia simples da GPS

(…)

4.11.3. certidão de regularidade do FGTS – CRF;

4.11.4. certidão negativa de débitos previdenciários (CND);

4.11.5. certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos trabalhistas (CNDT).

(…)

10.1 o presente Contrato poderá ser rescindido de pleno direito, a critério da LIQUIGÁS, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, com a aplicação à parte infratora de penalidade prevista no item 10.4 abaixo, ocorrida qualquer das seguintes hipóteses:

10.1.1 Não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

(…)

10.1.14 Deixar a CONTRATADA de apresentar a comprovação de adimplemento das obrigações trabalhistas, inclusive contribuições previdenciárias e as guias referentes aos depósitos do FGTS e a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos trabalhistas (CNDT) para com seus empregados; (…)”

Insista-se: a Impetrante não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar qualquer dos contratos administrativos firmados, de modo que os instrumentos têm força obrigatória entre as partes contratantes (“*pacta sunt servanda*”), especialmente na esfera administrativa, tendo em vista a adjudicação do objeto do processo licitatório.

Constou dos contratos firmados entre as partes que o instrumento poderia “*ser rescindido de pleno direito, a critério da LIQUIGÁS, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, com a aplicação à parte infratora da penalidade prevista no item 10.4 abaixo*” (Id 5593714, p. 06).

No referido item, verificam-se inclusas as ações levadas a efeito pela Impetrante, e alegadas pela Autoridade impetrada, que ensejaram o descumprimento contratual autorizador da rescisão contratual.

E mesmo que se considere ilegal (ou inconstitucional) a cláusula contratual, que, em tese, afastaria a realização de processo administrativo, maculando direitos como o da ampla defesa e o do contraditório, fato é que, conforme informado pela Autoridade impetrada e documentado nos autos, houve o envio de “*duas notificações, sem contar as reuniões e e-mails extrajudiciais. Assim, não se trata do envio de simples e-mail, como narra a Impetrante, visto que a mesma foi devidamente notificada via telegrama, e previamente notificada por duas vezes, sem contar nas reuniões e e-mails trocados por todo o período, sendo concedido prazo para Impetrante regularizar suas pendências. Assim, a Impetrada cumpriu seu dever de conceder publicidade aos motivos de rescisão do Contrato e não existe nenhuma imposição legal de procedimentos administrativos adicionais*”.

Constata-se, portanto, que eventual exigência no sentido da necessidade de formalização de processo administrativo, para efetivação de rescisão contratual, no presente caso, comprometeria princípios outros como o da razoabilidade, principalmente quando evidenciado o descumprimento contratual por atos ou omissões infracionais devidamente comprovados e documentados.

Elucide-se, por oportuno, que os descumprimentos contratuais não se limitaram a questões acessórias, documentais e/ou burocráticas, alcançando, inclusive, o próprio objeto contratado – o fornecimento de refeições – o que reverberou em direitos de terceiros, e não apenas comprometendo a relação jurídica contratual.

De fato, como ressaltado pela Autoridade impetrada, verifica-se que a eventual obrigatoriedade de processo administrativo formal foi atendida mediante as inúmeras mensagens eletrônicas e as duas notificações enviadas à Impetrante, para fins de evitar a prolongação de situação insustentável.

Assim, evidencia-se que a impetrante, ainda que não respaldada pela cláusula contratual 10.1, não logrou êxito da produção de outros elementos de prova que pudessem retirar a força vinculatória do contrato, até porque, na esfera pública, é de rigor considerar que a Impetrante exerce atividade pública, a qual se submete aos princípios constitucionais administrativos da legalidade, publicidade e eficiência – reitere-se.

Por fim, ratifique-se o outrora consignado na decisão sumária: “o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo, ilegal ou abusivamente violado, ou em face de justo receio de malferimento iminente, previamente comprovado. Por essa razão, como instrumento específico e excepcional, pauta-se pela impossibilidade de dilação probatória, de sorte que incumbe à parte impetrante a comprovação, de início, do direito líquido e certo que pretende ver reconhecido, apurável de plano”.

IV. Dispositivo

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, pelo que **denego a segurança**, extinguindo o feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015382-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA PUSTIGLIONE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE - SP273281
(Sentença tipo B)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração, por sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme a informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução nº 5021365-09.2018.403.6100.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001826-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NEUZA FERREIRA RIBEIRO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
(Sentença tipo B)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração, por sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado pelas partes, conforme a informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020303-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Senhor Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, bem assim sobre a alegada decadência para a impetração do mandado de segurança, deduzida pelo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1º de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002187-40.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO LADISLAU FELICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA LOPES DE CASTRO BONA VOLONTA - SP173501

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Por fim, retifico de ofício o valor da causa para R\$90.981,40, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a fim de que corresponda à quantia protestada pela Fazenda Nacional (Id 14528400).

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002829-13.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, nos termos dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato punitivo que tenha por base a matéria aqui tratada.

Afirma a impetrante que recolhe a contribuição ao PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo previsto nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, bem assim que recebe e escritura receitas financeiras próprias, que passaram a ser tributadas, conforme previsão do Decreto n. 8.426, de 1º de abril de 2015.

Aduz, todavia, que o restabelecimento das alíquotas das referidas contribuições para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) por meio do respectivo instrumento normativo caracteriza ofensa ao princípio da legalidade, além de inexistir autorização constitucional e legal para a exigência das contribuições sobre receitas financeiras, eis que o conceito de receita, para fins de incidência do PIS e da COFINS, foi equiparado ao de faturamento.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Questiona-se, especificamente, o restabelecimento de alíquotas por meio de ato do Poder Executivo.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária.

Prescreve o §2º do artigo 27 da Lei n. 10.865, de 2014, *in verbis*:

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto n. 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

Em seguida, editou-se o Decreto n. 5.442, de 09 de maio de 2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge.

Nessa mesma senda, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto n. 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto n. 5.442, de 2005, assim dispondo em seu artigo 1º, com as alterações do Decreto n. 8.451, de 2015:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de:

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

Ora, tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero às alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto n. 8.426, de 2015, está albergado pela autorização conferida no §2º do artigo 27 da Lei n. 10.865, de 2014.

Esclareça-se que não se trata de majoração de alíquota, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os Decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme permissivo legal para tanto.

Outrossim, a não cumulatividade das contribuições à Seguridade Social foi constitucionalmente autorizada pelo §12 do art. 195 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 42/03, atribuindo à lei a definição dos setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não cumulativas.

Deste modo, havendo previsão legal para o restabelecimento das alíquotas (§2º do artigo 27 da Lei n. 10.865/2014), não há que se falar em afronta ao princípio da não cumulatividade.

Ademais, em razão da ausência de previsão legal, não há como reconhecer o direito ao crédito decorrente da incidência do PIS e COFINS sobre as receitas financeiras.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. CRÉDITO DE DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO.

1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que previram hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas. Insubsistentes as alegações de ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota nos limites fixados, pois, definidas em decreto com autorização legal (artigo 27, §2º, Lei 10.865/2004), nada obsta a revisão, uma vez acatados os parâmetros previstos nas leis instituidoras dos tributos.

2. No caso, não cabe, efetivamente, cogitar de majoração indevida da alíquota do tributo, pois não houve alteração superior à alíquota definida na Lei 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao fixar alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), manteve a tributação reduzida, inferior à legalmente prevista e autorizada por lei. Note-se que o artigo 150, I, CF, exige lei para majorar tributo, e não para alteração do tributo a patamares inferiores aos da lei.

3. Inexistente direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com lastro na não-cumulatividade, para desconto sobre o tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Não foi tal ato, mas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram o PIS/COFINS, prevendo, então, o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras especificadas. Todavia, tal norma foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade, vez que o artigo 195, §12, CF, prevê que cabe à lei especificar quais as despesas e custos passíveis de desconto no regime não-cumulativo, afastando a premissa de direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS.

4. A possibilidade de desconto de créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de tal desconto ser definida pelo Executivo não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastada a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

5. Apelação desprovida.

(AMS 00184126520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017.)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - DECRETO 8.426/15 - RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS.

1- A alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, § 2º, da Lei Federal nº. 10.825/2004, pertinente ao regime de não-cumulatividade.

2- A hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal.

3- Não há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade.

4- A interpretação dos benefícios tributários é literal (artigo 111, do Código Tributário Nacional).

5- Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00264211620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO OS TERMOS DA SENTENÇA.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.

2. Não há violação à isonomia porquanto os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramentos autônomos, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente.

3. O art. 195, b, da CF institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento ou do contrato.

4. Plena validade do restabelecimento de alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre as chamadas "receitas financeiras". Precedentes.

(AMS 00240334320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.

2. Diante do permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164/04, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442/05.

3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. O citado decreto fundamentou-se no mesmo permissivo legal constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.

4. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.

5. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais.

6. Apelação improvida.

(AMS 00240074520154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017.)

pretendida. Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar

Pelo exposto, **DENEGO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021465-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANGELO MASSARDI
REPRESENTANTE: JOSE ANGELO MASSARDI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA DESSIMONI CESARIO - SP166232,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO CESP
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA GARA VELLI SILVA - SP376965, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267

DESPACHO

ID 14573526: Concedo, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela União Federal.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMPERIAL TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, trazendo aos autos a respectiva procuração e contrato social, bem como proceda ao recolhimento das custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MARCELO AMUCHASTEGUI EIRELI

DESPACHO

ID 14916196: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019746-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, EDUARDO RICCA - SP81517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 14842926: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029136-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIANE BACHEGA, WELLINGTON DIVINO ALVES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
RÉU: BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULA LIMA CLASEN DE MOURA - SP190750

D E S P A C H O

ID 13434811: Mantenho as decisões ID 12693686 e 13013997, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA SOLUCOES GRAFICAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Regularize a parte autora a representação processual, para que seja analisado por este Juízo o pedido de desistência formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026363-13.2015.4.03.6100
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte ré intimada do despacho de fl. 314** proferido nos autos físicos.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016353-41.2014.4.03.6100
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982
RÉU: WER CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JESSIKA THEODORO - SP369853

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020374-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LE MARK INDUSTRIAL CONFECÇÕES LTDA, HEITOR ALVES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que houve a interposição de Embargos à Execução n.º 5029496-70.2018.4.03.6100 que foram distribuídos inicialmente à 8ª Vara Cível Federal tendo somente agora sido remetida a este Juízo, suspendo por ora o despacho de ID: 14845619 e determino que se aguarde o recebimento daqueles autos para que seja dado prosseguimento à execução.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001385-42.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO, ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO - SP194463
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO - SP194463
EXECUTADO: ALONSO CASTILHO DA SILVEIRA, MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (i.e. EXECUTADOS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor, na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010016-43.2017.4.03.6100
AUTOR: REGINA SILVA CALAZANS CIFRE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MOISES GALLO DIAS - SP308095
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a AUTORA para que junte os documentos requeridos pela UNIÃO FEDERAL (IDI13043952).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Realizada a juntada, dê-se ciência à AGU para que se manifeste.

I.C.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022774-54.2017.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO FERNANDO BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: NOE ARAUJO - SP8240, DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI - SP329739, MATEUS CASSOLI - SP215876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da PFN (ID 13427073), providencie, a parte credora (AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar;

b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C.CJF.

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027500-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho ID nº 12258053.

Proceda a Secretaria as devidas anotações para a exclusão da UNIÃO FEDERAL - AGU e inclusão da UNIÃO FEDERAL - PFN.

Emende a autora sua petição inicial, nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C. Prazo 15 dias.

Após, em cumprimento aos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, art. 12, alínea b, intime-se a parte contrária (EXECUTADO) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, voltem conclusos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013774-93.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON EUGENIO PECEGUINI
Advogados do(a) AUTOR: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533, LILIANE MA YUMI MOORI PECEGUINI - SP267197
RÉU: GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPRESENTANTE: EDUARDO FELIX BIANCHINI
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA - SP152999,

DESPACHO

Ante a certidão lavrada *id 14804620*, resta prejudicada a publicação disponibilizada em 22.1.2019. Considerando, ainda a ausência de manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, requeriram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.

Nada mais requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009803-93.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVICIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735, ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819
EXECUTADO: OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443, BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704

DESPACHO

Petições *id 14277981*, de 8.2.2019 e *id 14783724*, de 25.2.2019:

A decisão relativa ao Conflito de Competência n.º 158270/SP (2018/0104236-9) ainda não transitou em julgado, o que impede a adoção de medidas por esse juízo, até a comunicação formal por parte do E. Superior Tribunal de Justiça.

Após a efetiva comunicação por aquela C. Corte, expeça-se o alvará de levantamento, como já determinado pela decisão proferida em 27.4.2018, páginas 159/161, *id 14897787* (volume 7).

Demais disso, ressalta-se que, nos termos da Resolução da Presidência n.º 235 de 28 de novembro de 2018, os prazos do feito, selecionado para a digitalização, encontram-se suspensos até que a virtualização seja concluída, com o retorno dos autos físicos para conferência.

Em consequência, nada a prover, por ora.

Com o retorno dos autos físicos à unidade, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução n.º 142/2017 do E.TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022846-10.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N.º 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se prosseguimento ao feito.

I.C.

São Paulo, 01/03/2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022487-91.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (VIVIANE PEREIRA DE OLIVEIRA - CPF: 246.095.628-20), pessoalmente, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021738-33.2015.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DANILLO DIAS DA SILVA

DESPACHO

Indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01/03/2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005291-33.2016.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529
RÉU: JULIO CESAR FELIPE HERINGER

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias já deferido para que a autora se manifeste nos autos.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014016-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANDE MARMORES LTDA - ME, ALAN BARRETO ROLON

DESPACHO

Analisando os autos não verifiquei qualquer pesquisa realizada pela autora perante os Cartórios de Registro de Imóveis.

Dessa forma, ainda não se esgotaram as possibilidades de pesquisas.

Comprovada a pesquisa supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5026153-03.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: 10EM TUDO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, MOSHE DIMAL

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho anterior no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004599-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILADELFO COSTA CARDOSO NETO ROTISSERIE LTDA - ME, FILADELFO COSTA CARDOSO NETO, KAROLLINY DINIZ CARDOSO

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 1 de março de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0006199-90.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE APARECIDA CARDOSO - OAB/SP 78.566
RÉU: CASA 77 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005882-29.2015.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JOAO RICARDO GALDIERI MARTINO - SP230460
RECONVINDO: DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR - PIZZARIA - ME, DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Cumpra a Secretaria o determinado e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008322-66.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO TAVARES

DESPACHO

Informe o exequente acerca do andamento da Carta Precatória expedida nos autos e encaminhada eletronicamente ao Juízo da Comarca de Cotriguaçu, do qual faz parte a cidade de Juruena no Mato Grosso.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019

ECG

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-97.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAE TECNICA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - EPP, FERNANDO ANTONIO ESTEVES DO NASCIMENTO

SENTENÇA

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo nº 500239-97.2018.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FAE TECNICA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - EPP, no qual se pleiteia o pagamento de dívida contraída a título de empréstimo consignado no valor de R\$ 170.717,97.

Em decisão proferida em 22.10.2018 (ID. 11785675), foi determinado à autora que indicasse novo endereço para citação da ré, sob pena de extinção do feito.

Contudo, embora devidamente intimada para cumprimento da diligência, a autora CEF deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 801 e 924, I do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANA YUMY ASSUMPCAO E OUTROS, no qual se pleiteia o pagamento de dívida contraída a título de empréstimo consignado no valor de R\$ 41.407,24.

Em decisão proferida em 22.10.2018 (ID. 11785689), foi determinado à autora que indicasse novo endereço para citação da ré, sob pena de extinção do feito.

Contudo, embora devidamente intimada para cumprimento da diligência, a autora CEF deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 801 e 924, I do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.L.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO em face de DIOGO LOUREIRO HALULI, objetivando o pagamento de quantia que correspondente à dívida atualizada para a data mencionada no demonstrativo de débito anexo à inicial.

Em 24.01.2019 (ID. 13814695), a parte autora informou que houve renegociação do débito no âmbito extrajudicial, requerendo a desistência do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.L.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PONTAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E MARCELO MARAFON, na qual se pleiteia o pagamento de dívida contraída a título de empréstimo consignado no valor de R\$ 50.486,42.

Em decisão proferida em 09.11.2018 (ID. 12217894), foi determinado à autora que indicasse novo endereço para citação da ré, sob pena de extinção do feito.

Contudo, embora devidamente intimada para cumprimento da diligência, a autora CEF deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 801 e 924, I do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.L.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5021759-16.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARLUCE DA SILVA OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação de notificação judicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLUCE DA SILVA OLIVEIRA em que se objetiva o pagamento das parcelas decorrentes do contrato de arrendamento celebrado entre as partes.

A autora requereu a desistência da demanda (Doc. 12234426).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002294-77.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LE MONTE DO BRASIL LTDA, ASHRAF SAYED AMIN MOHAMED EL HAWAN

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ASHRAF SAYED AMIN MOHAMED EL HAWAN, E OUTRO objetivando o pagamento de R\$ 303.929,15 (Trezentos e três mil, novecentos e vinte e nove reais e quinze centavos), que corresponde à dívida exequenda atualizada para a data mencionada no Demonstrativo de Débito anexo à inicial.

Em 15.01.2019 (ID. 13566255), a parte Exequente informou que houve renegociação do débito no âmbito extrajudicial, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a composição entre as partes em 15.01.2019, a exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que a Exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022368-33.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME SIQUEIRA MARCOLINO - ME, GUILHERME SIQUEIRA MARCOLINO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUILHERME SIQUEIRA MARCOLINO objetivando o pagamento de R\$ 100.841,44 (cem mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), que corresponde à dívida exequenda atualizada para a data mencionada no Demonstrativo de Débito anexo à inicial.

Em 24.10.2018 (ID. 11848361), a parte autora informou que houve renegociação do débito no âmbito extrajudicial, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a composição entre as partes em 24.10.2018, a exequente pleiteou a extinção da ação.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que a Exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-22.2016.4.03.6100
AUTOR: EDILSON PEREIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO PARADELLA DOS SANTOS - SP401453
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o mutuário/autor foi notificado da cessão de crédito à EMGEA mencionada em sede de contestação. Em caso positivo, a ré deverá comprovar documentalmente a notificação acerca da cessão.

Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

THD

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013659-09.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMORIM DE LIMA ADVOGADOS, EDUARDO AMORIM DE LIMA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se Embargos à Execução movido por EDUARDO AMORIM DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva o reconhecimento da nulidade da execução.

Em 18/07/2018, o autor requereu a desistência da demanda (Doc. 9466402).

Posteriormente, em manifestação juntada em 18/07/2018, o autor vem informar a quitação do débito, juntando comprovante (id 9466402).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consultando os autos principais dos autos da execução nº 5006919-35.2017.4.03.6100, verifico que a dívida discutida nestes autos foi paga, sendo referido feito extinto por sentença transitada em julgado, com fundamento na satisfação da obrigação.

Verifico, portanto, que houve a perda do objeto da presente ação, uma vez que a ação principal foi extinta.

Desse modo, a parte embargante não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente do interesse de agir.

Custas ex lege.

Condene a parte requerente no pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do novo CPC, ante o oferecimento de defesa nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 1 de março de 2019.

AVA

MONITÓRIA (40) Nº 5022127-59.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA CRISTINA MARQUES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSÂNGELA CRISTINA MARQUES DA SILVA objetivando o pagamento de R\$ 108.816,63 (cento e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), que corresponde à dívida exequenda atualizada para a data mencionada no Demonstrativo de Débito anexo à inicial.

Em 18.12.2018 (ID. 13154644), a parte autora informou que houve renegociação do débito no âmbito extrajudicial, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a composição entre as partes em 18.12.2018, a exequente pleiteou a extinção da ação.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que a Exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KM/H COMERCIO E CONFECCOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, na qual se pleiteia o pagamento de dívida contraída a título de inadimplemento de "Contrato de Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações", no valor de R\$118.184,30.

Em decisão proferida em 08.03.2018, reiterada por decisões de 09.05.2018 e 19.11.2018, foi determinado à autora que indicasse novo endereço da ré para tentativa de citação, de modo a viabilizar a formação da relação jurídico-processual, sob pena de extinção do feito.

Contudo, embora devidamente intimada para cumprimento da diligência, a autora CEF deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ante a ausência de cumprimento das diligências que incumbem à parte Autora, a não regularização do feito enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e III do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora tendo em vista não apresentação de defesa pelo réu (art. 485, §4º c/c art. 90 CPC).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002951-26.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo ajuizado pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo em face ao Delegado da Receita Federal em São Paulo.

Da análise da inicial, observa-se que não houve a correta adequação da ação aos casos de substituição processual, observados o disposto na Lei nº 12.016/09.

Verifica-se, ainda, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015, nem recolheu as custas iniciais.

Com efeito, emende a petição inicial, indicando se é o caso de mandado de segurança coletivo e atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido recolhendo as custas devidas ou justifique o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 1 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021136-83.2017.4.03.6100
AUTOR: MARLI ZIROLODO SILVA, MARCELO HENRIQUE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GÍSLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GÍSLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o mutuário/autor foi notificado da cessão de crédito à EMGEA mencionada em sede de contestação. Em caso positivo, a ré deverá comprovar documentalmente a notificação acerca da cessão.

Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002941-79.2019.4.03.6100
 IMPETRANTE: ANIELE LETICIA ZUIM DE LIMA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELYN DE PAULA CAMPOS RIBEIRO - SP395912
 IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte da redistribuição do feito.

Da análise da petição inicial, observo equívoco quanto à qualificação da autoridade impetrada, sendo certo que a impetrante indicou apenas a pessoa jurídica à qual o ato contestado se acha vinculado, inexistindo indicação da autoridade administrativa que praticou o ato combatido.

Note-se que a correta indicação da autoridade impetrada é essencial até mesmo para a fixação da competência absoluta para o julgamento do mandado de segurança, uma vez que possui natureza funcional.

Desta maneira, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante regularize o polo passivo da demanda, especificando corretamente a autoridade que incorreu na ação ensejadora do *mandamus*.

Ressalto que o não cumprimento das determinações implicará na extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venhamos autos conclusos para análise da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-58.2019.4.03.6100
 IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE MELO RUOTOLO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA - SP264123
 IMPETRADO: CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LUIZ ANTONIO DE MELO RUOTOLO** contra ato do **CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIÃO MILITAR**, objetivando, em liminar, a manutenção do certificado de registro de arma de fogo do Impetrante até a decisão final.

Narra que o prazo de validade do registro de sua arma expirou em 20/10/2018, e que o pedido de renovação foi indeferido, sob o argumento de que o impetrante está respondendo a processo criminal nº 003708-53.2010.8.26.0052.

Afirma que o processo ao qual está respondendo já estava em curso quando lhe foi concedido o certificado de registro pela Polícia Militar.

Alega, ademais, que não há decisão penal transitada em julgado em seu desfavor, de forma que tem direito à renovação pretendida.

Intimado para regularização da inicial (ID 13948560), o impetrante peticionou ao ID 14435153, para retificação do valor dado à causa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 14435153 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal consagra o princípio da presunção da inocência, segundo o qual somente após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória é que alguém pode ser considerado culpado, consoante prevê o artigo 5º, inciso LVII.

Por sua vez, o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) dispõe sobre as condições para o registro de armas de fogo junto ao órgão competente, nos seguintes termos:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

(...)

Art. 5^o O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 1^o O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2^o Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4^o deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Cumprе ressaltar que a presunção constitucional de não culpabilidade assegura a liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6^o, 1^a parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. VEDAÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03), ARTIGO 6º. LEGALIDADE DO ATO. 1. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, é clara ao impor como condição para a obtenção do registro ora pleiteado que o interessado não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal: 2. Conclui-se que o ato administrativo tem amparo jurídico, destacando-se que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003. 3. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no presente caso, é incontestado que o impetrante não preenche tal requisito legal, já que responde a processo criminal. (...) 5. Apelo desprovido. (TRF-3. AC 0014141-71.2009.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, 4ª TURMA, DJF:06/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. (...) II - A Constituição Federal garante o direito à impetração de mandado de segurança "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, LXIX). III - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo. IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserta em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de sequestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa ("juris tantum") sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). VII - Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. VIII - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (TRF-3. AMS 00015809820084036100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF: 09/03/2010)

Assim, tendo em vista a efetiva existência de ação penal movida em face do impetrante, verifica-se o não cumprimento dos requisitos exigidos para o exercício do direito de posse de arma de fogo, de forma que não resta demonstrada, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade em relação ao ato de indeferimento da renovação de registro.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-88.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TEXMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS TEXTEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, SIMONE SILVA VAZ - SP411255

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEXMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS TEXTEIS LTDA**, em face do **SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT**, por meio do qual objetiva, em caráter liminar, obter provimento jurisdicional para que se determine que a autoridade coatora proceda à imediata conclusão do pedido administrativo de retificação de declarações de importação, cumulado com reconhecimento de direito creditório, materializado no procedimento administrativo 10314.722337/2017-48.

Relata que nos autos administrativos de nº 10314.722337/2017-48, a impetrante elaborou requerimento de retificação de Declarações de Importação, registradas no período compreendido entre 04/09/2012 a 01/10/2013 para correção da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, requerendo ainda, o reconhecimento de seu direito creditório decorrente do recolhimento indevido dos tributos.

Assim, alega que já decorreu tempo considerável desde o protocolo do pedido em 28/08/2017 e que, até o presente momento, não foi analisado. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) 1 - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que o pedido formulado pela impetrante foi protocolizado em 29/08/2017, consoante se observa do ID. 14559491.

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo dos requerimentos administrativos, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, profira decisão administrativa no pedido protocolado em 29/08/2017, no âmbito do Processo Administrativo nº 10314.722337/2017-48, caso já esteja finda a instrução do feito.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

BFN

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que o pedido formulado pela impetrante objetiva a "determinação à autoridade coautora para que julguem o Pedido Eletrônico de Restituição (PER) sob n°. 07925.54749.2090913.2.2.16-4202".

Contudo, verifico que os documentos carreados aos autos não se referem ao PER/DCOMP supracitado.

Desta sorte, emende a Impetrante a inicial, esclarecendo o pedido formulado quanto à análise da PER/DCOMP 07925.54749.2090913.2.2.16-4202, ou a fim de que traga os documentos indispensáveis à comprovação do direito líquido e certo ora postulado.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002970-32.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GFB COMERCIO DE PRODUTOS FUNCIONAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GFB COMERCIO DE PRODUTOS FUNCIONAIS S.A.**, em face do **SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT**, por meio do qual objetiva, em caráter liminar, obter provimento jurisdicional para que se determine que a autoridade coatora proceda à suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e que se abstenha-se de lhe impor quaisquer sanções, até o final julgamento do presente *mandamus*.

Ao final pleiteia a concessão da segurança, reconhecendo-se o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação ou ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente a tal título, atualizados pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Como se sabe, a matéria ora em discussão, referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS, não é nova e é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do aludido RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Na oportunidade prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excela sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta) e, sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da parte autora para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar à Impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a indevida inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, até oportuna prolação de sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021846-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LANAS, PEQUINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558
EXECUTADO: GAMMA REALTY, LLC.
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO - SP296787

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido do exequente (ID14413810), eis que os advogados da empresa executada GAMMA REALTY, LLC não se encontravam cadastrados no feito. Desta forma, REPUBLIQUE-SE o despacho ID 13019647 para o exequente.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (LANAS, PEQUINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (GAMMA REALTY, LLC), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031394-21.2018.4.03.6100
 IMPETRANTE: PRATECOM - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRATELEIRAS TECNICAS E COMERCIAIS EIRELI - EPP
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a Impetrante a petição inicial, ratificando ou retificando a indicação da autoridade coatora, bem como o endereço para expedição de notificações e intimações, tendo em vista que constou da exordial a sede da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Brasília/DF.

Prazo: 10(dez) dias.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São Paulo, 1 de março de 2019

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004866-81.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: REBELC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por REBELC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA – EPP contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de fazer a averbação da transferência e a individualização das inscrições dos imóveis da impetrante (novos RIP's), sem a vinculação do pagamento dos débitos tributários anteriores à data da arrematação.

Instruiu a inicial com procuração e documentos (id 1063189).

Por decisão proferida em 20.04.2017 foi declinada a competência para uma das Varas Cíveis Federais de Santos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 1783509).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 2139797).

A liminar foi indeferida (id 2165681).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público (id 2209807).

Notificada, a impetrada informou ter encaminhado os autos do processo administrativo à Coordenação Geral de Arrecadação – Órgão Central, em Brasília, para que fosse providenciada a emissão do documento demandado, conforme despacho cadastrado no SEI sob nº 4207413, atendendo a pretensão do demandante, aduzindo a desnecessária continuidade do processo, em razão da inexistência de ato coator ou perda superveniente de interesse de agir.

Por decisão proferida em 23.08.2017, foi suscitado Conflito de Competência.

À vista do decidido pelo E. TRF3, nos autos do Conflito de Competência nº 5015749-54.2017.403.0000 (id nº 2528650), os autos foram devolvidos a este juízo.

Em manifestação apresentada em 24.10.2018 (id 11868492), a impetrante requereu o julgamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Afasto a preliminar de ausência superveniente do interesse de agir, posto que a impetrada não comprovou a satisfação integral da pretensão do impetrante até o momento, embora tenha manifestado assistir-lhe razão.

No mérito

Verifico a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido, prevista no art. 487, inc. III, a do CPC.

Nas informações apresentadas em 10.08.2017 (id 2211548) a impetrada informou ter encaminhado os autos do processo administrativo à Coordenação Geral de Arrecadação – Órgão Central, em Brasília, para que fosse providenciada a emissão do documento demandado, conforme despacho cadastrado no SEI sob nº 4207413, atendendo a pretensão do demandante, aduzindo a desnecessária continuidade do processo.

Assim, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido de averbação da transferência e a individualização das inscrições dos imóveis da impetrante (novos RIP's), sem a vinculação do pagamento dos débitos tributários anteriores à data da arrematação, tendo em vista a expressa manifestação da ré acerca da questão, conforme id 2211548.

Intime-se a autoridade impetrada para que dê integral cumprimento à decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010738-77.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: ALBERTINA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: ALCEU ALBREGARD JUNIOR - SP88365
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ALBERTINA MARIA DE JESUS DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de R\$ 62.496,12 a título de danos materiais e de R\$ 15.000,00 por danos morais sofridos em razão de saque do valor total de sua conta poupança.

Narrou a autora que é correntista na agência da ré nº 0259, onde mantém uma conta corrente nº 7.368-8, a qual utiliza para depósitos e poupança.

Que, em 2013, vendeu um imóvel e depositou o valor recebido de R\$ 140.000,00 na referida conta. No mesmo dia, realizou transferência no valor de R\$ 25.000,00 para outra conta, mantida no Itaú, onde recebe proventos de aposentadoria.

Contudo, verificou que também foi realizado na mesma data um outro saque, no valor de R\$ 30.000,00, o qual desconhece, além de diversos outros saques, no período compreendido entre 16/03/2010 a 05/01/2015, realizados em agências e casas lotéricas para pagamento de contas diversas, no valor total correspondente a R\$ 32.496,12, que também não foi quem realizou, totalizando o valor de R\$ 62.496,12 de saques indevidos.

Sustentou que tomou conhecimento da existência dos saques de autoria desconhecida em 2015, após notificar extrajudicialmente a ré, o que foi necessário diante da omissão da ré em fornecer os extratos solicitados.

Declarou que nenhuma outra pessoa teve acesso à sua senha e que não houve furto, roubo ou extravio do seu cartão, tampouco foi emprestado a outrem, sustentando acreditar que seu cartão fora clonado.

Juntou documentos com a inicial (id 1964308).

Citada, a ré ofereceu contestação (id 2211879). Preliminarmente ao mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 206 do Código Civil. No mérito, sustentou que os saques ocorreram por culpa exclusiva da autora e que soa estranho a constatação dos saques indevidos somente após 5 anos da sua ocorrência. Alegou ausência de dano moral, posto que a simples movimentação da conta poupança não gera dano moral. Subsidiariamente, requereu a fixação do dano moral em valor ínfimo.

Houve réplica (id 2573749).

Em decisão saneadora proferida em 13.12.2017 (id 3884878), foi determinada a juntada de documentos pelas partes, bem como designada audiência.

A ré CEF se manifestou, conforme id 4448283.

A autora cumpriu parcialmente a determinação, requerendo prazo para apresentação do contrato de compra e venda do imóvel (id 4500631). Aduziu, ainda, que a ré não comprovou o destino da transferência do valor de R\$ 30.000,00.

Por decisão proferida em 15.02.2018, foi deferido prazo suplementar à autora para juntada do contrato de compra e venda do imóvel, bem como designada audiência de instrução e julgamento.

Foi realizada audiência de instrução onde foram colhidos depoimentos pessoais e de testemunhas em mídia digital (id 4774823).

O prazo para apresentação do contrato de compra e venda do imóvel pela autora decorreu "in albis", conforme certidão lançada em 02.03.2018.

A autora requereu o julgamento do feito (id 4877276 e 13068819).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, análise preliminar aduzida pela ré.

DA PRESCRIÇÃO

Afasto a preliminar de prescrição alegada pela ré.

Tratando-se de controvérsia sujeita ao CDC, aplica-se o prazo quinquenal nele previsto.

"Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria."

Nos termos do dispositivo acima mencionado, o termo inicial deste prazo é a data a partir da qual a parte teve ciência inequívoca da ocorrência do saque indevido.

Neste sentido, cito jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

EMEN: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONTA CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CONSUMIDOR. CONHECIMENTO DO SAQUE INDEVIDO. PRESCRIÇÃO OPERADA. PRAZO QUINQUENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A ação de indenização movida pelo consumidor contra o prestador de serviço, por falha relativa à prestação do serviço, prescreve em cinco anos, ao teor do art. 27 do CDC. II. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1068449 2008.01.55618-0, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/04/2009 ..DTPB.)

De acordo com os documentos trazidos aos autos, segundo informação prestada pela Agência Moóca juntada pela ré em 10/08/2017, a autora efetuou uma contestação administrativa de débitos em 02/2015, data em que teve inequívoca ciência dos saques indevidos. E não há prova nos autos de que a autora tenha tido ciência dos saques realizados antes dessa data.

Portanto, considerando que os alegados saques indevidos na conta corrente da autora ocorreram entre 16/03/2010 e 05/01/2015 e que a ação foi proposta em 20 de julho de 2017, não decorreram 05 (cinco) anos entre a data da ciência dos saques e a propositura desta ação.

Assim, afasto a preliminar de prescrição.

DO MÉRITO

Sustenta a autora que houve falha na prestação de serviço bancário da ré, na medida que não forneceu a segurança devida aos seus clientes, uma vez que foram sacados indevidamente de sua conta poupança, sem sua autorização e sem que a mesma tenha fornecido o cartão magnético ou a senha a terceiros, o valor correspondente a R\$ 62.496,12.

Pretende valer-se da disciplina de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço estatuído pelo artigo 14, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que prescinde do elemento "culpa" para a atribuição de responsabilidade pelo evento.

Diante dessa fundamentação, uma questão fundamental há de ser apreciada inicialmente, especialmente a definição acerca da subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor.

Quanto aos serviços prestados pelas instituições financeiras, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os bancos estão sujeitos às regras do Código de Defesa do Consumidor na relação com seus clientes, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2591:

EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA ÀS PARTES. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR AMICI CURIAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO. RESTRIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. (...). 5. Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso: ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 2591 ED, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2006, DJ 13-04-2007 PP-00083 EMENT VOL-02271-01 PP-00055)

A propósito desse tema o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já havia editado a Súmula 297 dispondo: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Portanto, não carece de maiores debates quanto à efetiva aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações firmadas entre as instituições bancárias e seus respectivos clientes, na forma do art. 2º c/c 3º do CDC.

Assim, considerando a análise do texto legal, somado à interpretação jurisprudencial, não considero possível a exclusão dos serviços bancários à disciplina da legislação consumerista, em sua integralidade.

Fixada essa premissa, vejamos o que dispõe a norma invocada como fundamento do pedido, *verbis*:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

O dispositivo legal que fundamenta o pedido da autora situa-se, na sistemática da codificação da defesa do consumidor, precisamente no capítulo que trata "da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos" (Capítulo IV do Título I, do CDC).

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar.

Contudo, a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não é automática e depende da verificação, no caso concreto, da verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência com relação à produção das provas necessárias. Caso assim fosse, seria possível atribuir ao fornecedor de produtos ou prestador de serviços uma prova impossível mediante qualquer alegação do consumidor, o que não se pode admitir.

Neste sentido, assim vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça:

"A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos."

(STJ, Quarta Turma. AgRg no AREsp 527.866-SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Disponibilizado no DJe em 05/08/2014).

A distribuição do ônus da prova não tem necessariamente como fundamento a regra do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim o princípio geral que deve nortear a produção das provas, que é precisamente o de se atribuir a sua produção a quem detenha, com exclusividade, os meios para a sua efetivação.

No caso concreto, com supedâneo no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova, porquanto se mostram verossímeis as alegações do autor quanto às movimentações desautorizadas em sua conta.

Ademais, seria contra o espírito da legislação consumerista, que tem como um de seus princípios o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação da defesa de seus direitos, se impor a este produção de prova negativa, pois, invariavelmente, o levaria à derrota nas demandas propostas contra o fornecedor.

A autora é aposentada e percebe renda de aproximadamente R\$ 2.300,00, correspondente à soma dos seus benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

Em 24/07/2013, efetuou depósito em sua conta poupança o valor de R\$ 140.000,00 (id 1964357), proveniente da venda de imóvel que possuía juntamente com sua filha, conforme alegou em seu depoimento pessoal.

Na mesma data, realizou a transferência do valor de R\$ 25.000,00 para outra conta, mantida no Itaú, nº 60701190, agência 341, onde recebe proventos de aposentadoria.

Contudo, conforme extrato acostado à inicial, também foi realizado, na mesma data, a transferência da quantia de R\$ 30.000,00 mediante TEV (transferência entre contas do mesmo banco).

Intimada a apresentar documento referente a tal movimentação, a ré juntou um extrato denominado "conta destino da TEV de 24.07.2013" em nome de terceiro, do que se conclui ter sido este o destinatário, e não a autora.

Posteriormente, segundo alega a autora, também foram realizados diversos saques sem o seu conhecimento, em lotéricas e no caixa da própria agência.

Analisando a situação da conta da autora, bem como a forma como foram realizados os saques, reputo suficientes as provas constantes dos autos em relação aos saques.

Em audiência, a preposta da ré afirmou nunca ter visto a autora, Da. Albertina, na agência.

A autora alegou em seu depoimento que, apesar de residir perto da agência, não tirava extrato da conta, pois confiava plenamente na instituição bancária quanto à guarda dos valores depositados.

A alegação da ré de que os saques em valores menores foram realizados sempre respeitando o limite diário e com as mesmas características dos saques não contestados pela autora não é suficiente para comprovar que não tenham sido fraudulentos.

Conforme informação prestada pela Agência Moóca onde a autora mantinha conta, a autora formalizou contestação administrativa apenas de parte dos saques. No entanto, tal fato não é suficiente para presumir que teria anuído quanto aos saques anteriormente realizados.

Inclusive, na referida contestação formalizada em 02/2015, a própria ré constatou ter havido fraude nas transferências que totalizaram R\$ 9.500,00, devolvendo o valor sacado à autora. Tal conclusão surgiu do fato de que a transferência foi dirigida a agência localizada em João Pessoa- PB, mediante saques realizados em apenas dois dias, entre 02/02/2015 a 04/02/2015, (id 2211973).

O fato é que, aplicando-se a inversão do ônus da prova, constato que a CEF, em momento algum dos presentes autos, e nada obstante a oportunidade de produzir outras provas, não comprovou que os saques e compras efetuados na conta da autora (ora impugnados) foram regulares, tendo sido feitos por ela ou por pessoa por ela autorizada.

Ressalto, ainda, que existem outros elementos nos autos levam a entender que o saque não foi efetuado pela autora.

A autora é idosa, aposentada e, pela movimentação da conta poupança, vê-se que não costumava fazer saques de tal monta ou mesmo, quanto aos saques de valores menores, em lotéricas ou lugares distantes de sua residência, o que reforça a alegação de que mantinha tal conta para suas economias.

Nestes termos, restou configurado o descumprimento pela CEF, das obrigações que lhe são impostas pelo CDC, notadamente aquela relacionada à segurança e à qualidade do serviço, insatisfatórias no caso em tela.

Deve a CEF, assim, ser responsabilizada objetivamente, nos termos do CDC.

A existência de dano material, no caso, configura-se pelo montante indevidamente retirado da conta da autora, no valor de R\$ 62.496,12.

Dos danos morais

Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, verbis:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (destaquei)

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) um ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).

A responsabilidade objetiva decorrente do texto constitucional afasta a pesquisa do elemento culpa, mas é preciso que fique caracterizada a ocorrência do dano (sem dano, não há o que indenizar, havendo culpa ou não).

No caso dos autos, a autora aludiu de forma genérica a um "intenso sofrimento" no momento em que soube do saldo zerado de suas economias. Entretanto, nenhum documento médico ou qualquer prova concreta de tal fato foi trazida aos autos.

Não foram trazidas provas testemunhais que pudessem descrever o estado de angústia ou o sofrimento da parte autora.

Em verdade, contudo, os fatos trazidos à colação a tanto se prestam, por si só, a concluir pela ofensa ao seu bem-estar psíquico, por se tratar de pessoa de idade avançada, hoje com quase 70 anos.

Dessa forma, reduz o valor pleiteado para R\$ 5.000,00, quantia pecuniária compatível com o prejuízo moral sofrido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar em favor da autora, Sra. ALBERTINA MARIA DE JESUS DOS SANTOS, CPF 106.950.428-90:

- Danos materiais no valor de R\$ 62.496,12 (sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e doze centavos), devidamente atualizados pelos juros da poupança, os mesmos que a autora veria incididos caso os valores estivessem aplicados na conta poupança objeto dos saques nº 013.00007368-8;
- Danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Condene a ré no pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal.

Nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral deverá incidir desde a data do arbitramento.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.
Sentença tipo A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-40.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASSIO ANDRADE DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de MAIO de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-23.2019.4.03.6100
AUTOR: LUIS APARECIDO LOUCATELLI, CORTESIA SERVICOS DE CONCRETA GEM LTDA., CONCRETTELLI SERVICOS DE CONCRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por LUIS APARECIDO LOUCATELLI E OUTRO em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT através da qual objetiva a declaração de nulidade dos Autos de Infração mencionados na exordial.

A parte narra que recebeu diversas notificações de Autos de Infração por, supostamente, ter praticado o ato infracional previsto no art. 34, VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009 (alterada pela Resolução ANTT nº 3.745/11), ou seja, por evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização.

Esclarece, ainda, que o dispositivo supracitado prevê como sanção a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além do cancelamento do RNTRC e impedimento de se obter registro pelo prazo de dois anos.

Assevera, entretanto, que não pode aceitar a aludida atuação, uma vez que o processo administrativo que a deflagrou está maculado por inúmeros vícios, sendo de rigor sua anulação.

Com efeito, requer a concessão de tutela provisória de urgência para a ré não leve os títulos de cobrança aos cartórios de protesto competentes, bem como que se abstenha de proceder à anotação dos nomes nos cadastros de proteção de crédito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 12/02/2019 (doc. 14346690).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do novo Código de Processo Civil, reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos que passo à análise do pedido formulado na exordial.

Como é cediço, o ato administrativo goza de diversas prerrogativas, notadamente o de **presunção de legitimidade, legalidade e veracidade do Auto de Infração**. Nesse passo, tratando-se de presunção relativa, competia à parte autora produzir provas no sentido de desconstituir as assertivas do agente fiscal. A corroborar o raciocínio supra, a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. CTB. PRAZO PARA ENVIO DE NOTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE. LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO.

1. A ANTT possui em seu âmbito de atuação a incumbência de fiscalizar o serviço de transporte rodoviário.

2. Inaplicação da regra disposta no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, pois evasão de fiscalização não se trata de infração de trânsito. Assim, não é necessário que as notificações dessas atuações ocorram no prazo de 30 dias, como determina o Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes desta Corte.

3. *Quanto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade). Para a declaração de ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração.*

4. *Nos termos do art. 333, I e II, do CPC/1973 (correspondente ao art. 373, I e II, do CPC/2015), incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.*

5. *No caso em voga, a parte autora não trouxe aos autos nenhuma indicação de que não transitava pela via em que ocorreu a autuação, ao contrário, trouxe demonstrativos de que o veículo trafegou pela região de Guararema na data de autuação, local onde ocorreu a infração.*

6. *Inexistência nos autos de qualquer elemento suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade do auto de infração. Afastada a condenação ao pagamento de danos morais, tendo em vista a legitimidade da cobrança administrativa.*

7. *Condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2.º, do CPC/15, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 (art. 98 do CPC/2015).*

8. *Apelação provida.*" (TRF 3, AC 00002358620164036110, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 21/12/2017).

Nesse sentido, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a ilegalidade do auto de infração na medida em que não comprovou sequer os indícios de nulidade nos autos de infração mencionados na exordial.

Destaco, neste particular, que os autores anexaram à exordial tão somente cópia dos autos de infração combatidos e fotos das placas constantes nos postos da ANTT de "ATENÇÃO – NÃO PARE NA BALANÇA", o que, por si só, é incapaz de levar à conclusão de que as infrações foram lavradas com qualquer tipo de vício ou mácula.

Portanto, não se vislumbra, em um primeiro momento, a ilegalidade das infrações lavradas, afastando a ocorrência do *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA postulada.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025351-68.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIO SERGIO MOREIRA BARQUETTE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE - MG89385
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIO SERGIO MOREIRA BARQUETTE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a aquisição e o fornecimento imediato do medicamento STRENSIQ ALFA ASFOTASE 100mg/ml solução injetável, de uso contínuo durante o tempo necessário para o seu tratamento.

O autor alega ser portador de Hipofosfotasia (CID 10 M85.9 ou M88.8) diagnosticada recentemente, que consiste em moléstia hereditária caracterizada por defeito ósseo e mineralização dos dentes, bem como deficiência da atividade fosfatase alcalina óssea.

Relata que a doença o acomete na sua modalidade mais grave, podendo causar até mesmo fraturas ósseas espontâneas.

Argumenta que o medicamento é a única alternativa para evitar o avanço da doença, bem como que consta da lista de aprovação da ANVISA. Salienta, outrossim, que o mesmo não está inserido na lista do SUS nem é comercializado no País, motivo pelo qual ajuizou a demanda.

Postula, pois, que seja reconhecida a obrigação da União de adquirir e fornecer imediatamente o medicamento STRENSIQ ALFA ASFOTASE 100mg/ml solução injetável, ante o seu estado de saúde de risco, com supedâneo nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal e Leis nºs 8.080/90.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O despacho proferido em 14/11/2018 determinou que a ré se manifestasse através de assistentes técnicos administrativos para responder aos quesitos ali formulados (doc. 12281513).

Contestação pela União Federal em 07/01/2019 (doc. 13417444). Suscita preliminares e, no mérito, pleiteia a improcedência do pedido inicial. Afirma, relativamente aos quesitos elaborados pelo Juízo, que o Ministério da Saúde não encaminhou as informações solicitadas, pleiteando a nomeação de perito na especialidade da doença do autor para que sejam respondidos os quesitos.

Em r. decisão proferida (ID. 13751532), houve apreciação das preliminares suscitadas pela União Federal, bem como a determinação de emenda da exordial, para fins de análise do pedido de Justiça Gratuita.

Sobreveio petição ID. 14109063, acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da tutela de urgência requerida.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Não há dúvida quanto à necessidade de serem considerados, os possíveis reflexos da decisão favorável à parte autora nas políticas públicas, já que não podem os recursos destinados aos programas de saúde serem distribuídos fora de um critério minimamente razoável, considerando-se o conjunto da população.

No entanto, essa preocupação com os reflexos da decisão não pode levar à consequência de afastar do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito. (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República) uma vez que a não utilização dos recursos da forma mais eficaz/eficiente para a população é questão que pode e deve ser dirimida nesta sede.

Além disso, o direito à saúde é parte integrante da seguridade social. É uma de suas vertentes. Incide independente de filiação ou contribuição. É uma prestação estatal que deve abranger a todos de forma mais ampla que a prestação de assistência social. Esta apenas pode ser prestada aos necessitados (CF, art. 203), aquela independe desse requisito, nos termos da constituição.

No caso em questão, o relatório médico acostado no Id 11434625, datado de 28.08.2018 registra o seguinte:

"Há cerca de 4 meses uma sobrinha (filha de seu irmão) foi descoberta com HIPOFOSFATASIA, e quando este diagnóstico foi feito, o Sr. Mário suspeitou que também pudesse sofrer desta mesma doença e foi quando me procurou. Seu quadro clínico e laboratorial já era bastante sugestivo e o diagnóstico foi confirmado pelo exame genético, que encontrou a mutação patológica no gene da Fosfatase Alcalina.

Hoje sabemos que sua doença é causada por uma mutação genética no gene da enzima Fosfatase alcalina não tecido específica. A falta de atividade desta enzima produz uma série de alterações clínicas, como perdas dentárias precoces (Mário, aos 2 anos de idade já havia perdido todos os dentes de leite), defeitos de mineralização dos ossos, tornando-os frágeis e deformados e sujeitos à fraturas, retardo do crescimento, convulsões e fraqueza muscular. A gravidade da doença varia amplamente, assim como sua apresentação clínica. Antes do tratamento, muitos pacientes acabavam indo a óbito na infância ou terminavam com graves restrições de mobilidade, necessitando de cadeira de rodas. Quanto mais precoce a apresentação clínica, maior a gravidade da doença e maior é a mortalidade já na primeira infância.

Até há pouco tempo atrás, esta doença não possuía tratamento e a mortalidade atingia 70% nos primeiros anos de vida, levando a muitas sequelas nas formas como a do Sr. Mário. Atualmente existe um tratamento de reposição enzimática com Asfotase alfa, que substitui a Fosfatase Alcalina defeituosa, reduzindo sensivelmente as manifestações clínicas e melhorando a qualidade de vida dos pacientes. Este é o único tratamento existente para esta doença até o momento.

Esta medicação deve ser feita pela via subcutânea 3 a 5 vezes por semana, com excelente resposta clínica, melhora na qualidade óssea e consolidação das fraturas. O paciente deverá ser acompanhado durante toda a vida, para adequação da dose e controle da doença. Os principais efeitos colaterais são hipersensibilidade à droga, reações no local de aplicação e calcificações ectópicas, mas são leves e raros. A dose recomendada é de 2mg/Kg por kilograma de peso corporal, por via subcutânea, 3 vezes por semana (...)".

Receitas acostadas no Id. 11434625.

No que diz respeito ao fornecimento de medicamentos, em 25/04/2018 a Primeira Seção do STJ julgou o Tem 106 (Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS) no REsp n. 1.657.156/RJ sob o rito dos recursos repetitivos (no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, em 24/05/2017, salvo para análise de medidas urgentes) fixando a seguinte tese:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

No caso em tela, observo em primeiro lugar que o tratamento foi orçado no valor de USD 925.521,60. Dúvida não há de que o autor não pode arcar com o tratamento em questão diante de ser titular de justiça gratuita e contar com uma renda anual no valor de R\$ 111.276,88, conforme se depreende do Id. 14109078.

Por sua vez, há prova nos autos do Registro válido do medicamento na ANVISA com registro sanitário MS nº 1.9811.0002 para o medicamento Strensiq (alfa-asfotase) no Diário Oficial de União nº 135 em 17/07/2017, através da Resolução-RE n° 1864 de 13/07/2017.

No mais, vislumbra-se a indispensabilidade do referido medicamento em razão do quanto o exposto e comprovado por meio dos receituários acostados à inicial.

Considerando todos os aspectos acima expendidos, bem como que é princípio do sistema único de saúde o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

Por fim, tendo em vista que o princípio da dignidade da pessoa humana permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público, tenho como imperativo o fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento da saúde do autor, dentre eles o pleiteado nos autos, por intermédio do Sistema Único de Saúde.

Assim, **defiro o pedido de antecipação da tutela** para o fim de determinar à ré que forneça, gratuitamente o medicamento STRENSIQ ALFA ASFOTASE 100mg/ml solução injetável, mediante a apresentação da prescrição médica pelo assistido, na quantidade indicada no Id 11434625 (aplicar 140mg – 1,4mL via subcutânea às segundas, quartas e sextas-feiras), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em desfavor da ré, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil, incidentes a partir do 31º dia de omissão injustificada.

Por fim, incumbirá à parte autora, cada vez que for retirar o(s) medicamento(s), entregar no local da retirada (administrativamente), receituário médico devidamente **atualizado**, bem como relatório/atestado médico sobre o acompanhamento do tratamento (resposta do paciente).

Ciência ao autor.

Intime-se a ré com urgência, em regime de plantão.

São Paulo, 1 de março de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016856-91.2016.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ECONOMISTAS E ESTADÍSTICOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL - ANSEFEF
Advogado do(a) AUTOR: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venhamos autos conclusos observado o disposto no Art. 12 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, no que tange à ordem cronológica para fins de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002094-77.2019.4.03.6100
 EXEQUENTE: THALIA VALTAS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR DE GODOY - SP113657
 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF (parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (THALIA VALTAS), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-90.2019.4.03.6100
 AUTOR: AYRTON CARLOS DE MATTOS, MAISA FILIAGE
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO - SP228039
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO - SP228039
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por AYRTON CARLOS DE MATTOS E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de determinação judicial no sentido de suspender os efeitos da arrematação do imóvel objeto da ação.

Determino que a parte autora emende a inicial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0006830-54.2004.4.03.6100 mencionados na exordial, para que seja aferida a possibilidade de prevenção entre os feitos e o impacto no direito dos autores neste feito.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007605-54.2013.4.03.6100
 AUTOR: BAXTER HOSPITALAR LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, CESAR MORENO - SP165075
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Ademais, intime-se a PFN acerca do despacho de fls.1232/1234, tendo em vista que não teve ciência dele.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e, considerando o decurso de prazo certificado no ID 14807533, expeça-se o alvará em favor do perito DR. WALDIR BULGARELLI (guia de fl.10754).

Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença.

l.c.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010974-27.2011.4.03.6100
AUTOR: RICO CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, RICARDO DE SANTOS FREITAS - SP101031, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, intimem-se as PARTES para que apresentem seus respectivos quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o perito nomeado DR. JOSE VANDERLEI MASSON DOS SANTOS (td: 3104-0863 / e-mail: vanderleimasson@terra.com.br) para fins de apresentação de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, que serão suportados pela PARTE AUTORA, requerente da prova.

Após, venham conclusos nos termos da decisão de fs. 266/267.

l.c.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-26.2019.4.03.6100
AUTOR: LEONARDO DELONERO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONTANELLA - PR69426
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência ao autor da redistribuição do feito a essa Vara.

Determino que o autor emende a inicial, no prazo legal, para retificar o valor atribuído à causa em consonância com o benefício econômico pretendido (art. 292 do CPC), recolhendo custas complementares, sob pena de cancelamento na distribuição.

Após, tomem conclusos para apreciação da tutela postulada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024704-03.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CENTRO DERMATOLOGICO DRA. SILVIA K KAMINSKY LTDA.
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo e, caso não haja nova manifestação das partes, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA JUDICIAL nos termos do despacho de fl.688.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015765-68.2013.4.03.6100
AUTOR: AQUARELA DE INDAIA TUBA SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Ademais, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5010185-94.2017.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022574-06.2015.4.03.6100
AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, DANIELLE CALDEIRA SANTOS CASTILHO - SP296722
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, intime-se novamente o Sr. Perito Judicial, a fim de que apresente o laudo pericial, no prazo de 30 (TRINTA) dias, uma vez que permaneceu com os autos de 08/10 a 05/12/2018 (fl. 369 dos autos físicos).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023586-62.2018.4.03.6100
AUTOR: CELSO DE AQUINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO - SP158484
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho ID Nº 11084156.

Analisados os autos distribuídos em PJE, cujas partes são CELSO DE AQUINO JUNIOR x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, verifico que o AUTOR digitalizou 03 (três) vezes o mesmo processo físico (Nº 0025918-92.2015.4.03.6100), sendo eles:

1. Distribuído em 17/09/2018 – PJE 5023457-57.2018.4.03.6100 (com digitalização de decisão incompleta, conforme indicação da CEF em seu ID11166477). Já cancelado em 04/12/2018.
2. Distribuído em 19/09/2018 – PJE 5023586-62.2018.4.03.6100 (na qual a CEF indica que houve já há outro processo digitalizado – ID11166477)
3. Distribuído em 19/09/2018 – PJE 5023657-64.2018.4.03.6100 (na qual houve a digitalização correta das peças).

Considerando o próprio pedido do AUTOR (PJE 5023657-64.2018.4.03.6100), no qual requer que seja considerada como correta apenas o PJE 5023657-64.2018.4.03.6100., determino a REMESSA AO SEDI para que proceda a BAIXA E CANCELAMENTO deste processo.

Prossiga-se o feito tão somente no PJE 5023657-64.2018.4.03.6100, que deverá ser enviado ao E.TRF da 3ª. Região.

Noticiado o cancelamento destes autos, proceda a Secretaria as devidas anotações nos autos PJE 5023657-64.2018.4.03.6100.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019

MYT

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6202

ACAO CIVIL PUBLICA
0014577-35.2016.4.03.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 536-537 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5004192-02.2019.4.03.0000, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0018432-56.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: CAIO RODRIGO DA ROCHA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001742-15.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REGIS DE CASTRO SANTOS

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001742-15.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REGIS DE CASTRO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

1. Fls. 105: por ora aguarde-se a resposta do ofício expedido ao DETRAN-SP e após **dê-se nova vista à Exequerente, conforme determinado no item 3 do r.despacho proferido à fl.103.**
2. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação da Exequerente ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015383-07.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025672-96.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LEU & EU MOVEIS PARA LABORATORIOS LTDA - ME, LELIANE GAMA SILVA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018772-34.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARTA SIMOES DE ALMEIDA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010103-21.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AGNALDO DE JESUS

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011544-37.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: MONTE ALVERNE CONFECÇÕES LTDA - ME, JORGÉ FARAH NASSIF SOBRINHO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0522091-37.1983.4.03.6100
EXEQUENTE: SUMIE TANAKA, JEFERSON SATORU TANAKA, SUSY SATIYO TANAKA GERMANO, MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER, GERSON MUHLBAUER
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025274-33.2007.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: DANIELE CHAMMA CANDIDO - SP225650, ROBERTO LIMA CAMPELO - SP283642-B

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023020-48.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA MANUTENCAO - ME, ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001995-67.1997.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO LUIS VERDURAS - ME, CIA INDUSTRIAL DE ALIMENTACAO TRADING COMPANY, CYBER PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA - ME, M.H. INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS EIRELI, METALURGICA LEONARDO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0018500-89.2004.4.03.6100

REQUERENTE: DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046548-97.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GOMES FRANCA - SP27960
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018968-33.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO BALBINO, LUCIANA BALBINO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042616-09.1997.4.03.6100
AUTOR: EUCA TEX S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EUCA TEX S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046120-86.1998.4.03.6100

AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES DE SOUZA, MARIA CRISTINA GUZZARDI DA SILVA, MARIA GRACINDA DOS SANTOS MACHADO RODRIGUES, MARIA LUCIA CAVALCANTE DE JAVITE, MARIA LUCIA PASCOALINO DE MELO LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020920-47.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LINDALVA DA SILVA AMORIM

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004895-95.2012.4.03.6100
AUTOR: DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0602061-61.1998.4.03.6100
AUTOR: DENILSON BRITO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RONNI FRATTI - SP114189, DENILSON BRITO DE OLIVEIRA - SP63949-E
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: JOSE LIMA DE SIQUEIRA - SP42631

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002879-39.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOP SUPPLY COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE MIRANDA - SP230574
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas judiciais complementares.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002915-81.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384, GABRIELA CARNEIRO SULTANI - SP210071
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico pretendido e o recolhimento das custas judiciais complementares.

No mesmo prazo, considerando que a DCTF em atraso diz respeito ao mês de janeiro de 2018, deverá justificar a impetração, tendo em vista o prazo decadencial de 120 dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0015731-59.2014.4.03.6100
REQUERENTE: DIANE CRISTINA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO - SP163016
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001931-97.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELIDA DAVI SCUOTEGUAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono Eduardo Piza Gomes de Mello para a imediata devolução dos autos físicos em Secretaria, em carga com o mesmo desde 19/06/2018, sob pena de busca e apreensão.

Após, venham-me conclusos para prosseguimento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025874-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BEIJATO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BEIJATO JUNIOR - SP350647
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

DESPACHO

Verifico que na decisão ao ID 13656730, constou erroneamente a indicação à 7ª Vara Cível de São Paulo, ao passo que o correto é 7ª Vara Fiscal.

Assim, onde se lê: "Comunique-se o ajuizamento da presente ação anulatória ao MM Juízo da 7ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos termos do artigo 2º do Provimento CJF3R 25 de 2017.", deve constar "Comunique-se o ajuizamento da presente ação anulatória ao MM Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos termos do artigo 2º do Provimento CJF3R 25 de 2017."

Constato, entretanto, que a zelosa secretaria examinou comunicação ao juízo correto, nos termos do certificado ao ID 14599226.

ID 13070137: Tendo em vista a manifestação negativa da ré acerca do interesse na audiência de conciliação, aguarde-se o prazo da contestação. Dê-se ciência às partes.

Após, manifeste-se a autora em resposta à peça de bloqueio e, sem prejuízo, **intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.**

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Prazo: quinze dias.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002962-55.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: L.G. DE OLIVEIRA RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos físicos nº 0008434-35.2012.403.6100.

Intime-se a Executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, em nada sendo requerido,

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo diVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

7. Últimas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002962-55.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: L.G. DE OLIVEIRA RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos físicos nº 0008434-35.2012.403.6100.

Intime-se a Executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, em nada sendo requerido,

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo diVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

7. Últimas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002991-08.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAFIOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

I- a regularização da representação processual, tendo em vista a expiração do prazo de validade do instrumento de procaução ID 14925452;

II- a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais.

Intime-se.

São Paulo, 1º de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-15.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAMOS & OLIVEIRA ASSESSORIA CONTABIL SS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA - SP228385
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a ratificação ou retificação na indicação da autoridade coatora, tendo em vista o Temo de Indeferimento apresentado no evento ID 14926507, de atribuição do Procurador da Fazenda Nacional;

II- a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais.

Intime-se.

São Paulo, 1º de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5014589-90.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICOMIS - SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGISTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHO, AGENTES DE CARGA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOMIS** contra ato do **DELEGADO (INSPETOR CHEFE) DE ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se determine a conclusão do despacho aduaneiro, conferência aduaneira, ou qualquer outro ato praticado por servidor da Receita Federal no prazo de 08 (oito) dias, independentemente de ação do movimento pederista.

Afirma ser Sindicato das empresas intervenientes no Comércio Internacional de mercadores, quer como transportadoras, quer atuando diretamente no despacho aduaneiro de bens. Relata que a greve realizada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal causaria grandes prejuízos aos seus filiados, uma vez que o comando de greve do órgão de fiscalização aduaneira estaria adotando medidas para interromper o trânsito de mercadorias antes e após o despacho aduaneiro.

Sustenta que a greve dos fiscais da Receita significará a paralização das atividades de seus filiados e despesas de armazenagem, sobre-estadia e tributos. Alega que a atividade de fiscalização tributária e aduaneira é essencial ao livre comércio internacional e sua paralização redundaria na própria paralisação do comércio internacional de mercadorias. Assim, o serviço de despacho aduaneiro, afirma, seria essencial aos seus filiados e à União, razão pela qual deveria ser mantido ainda que em estado de greve, sob pena de violação ao art. 9º, §1º, da Constituição Federal e ao art. 11, da Lei nº 7.783/89, bem como ao princípio da continuidade.

Afirma, em suma, ter participado do processo seletivo da impetrante para ingressar no curso de Pedagogia, tendo sido aprovada. Relata ter sido orientada por atendente da impetrante que deveria efetuar sua matrícula pelo site da instituição, mas que quando o verificou, sua matrícula havia expirado por perda do prazo. Sustenta que o impedimento à matrícula estaria eivado de abuso de poder e ilegalidade, apontando seu direito à educação, conforme a Constituição Federal.

Juntou documento pelo Id 8915331.

Intimada, a União afirmou que deixaria de se manifestar em função do disposto da Portaria PGFN 502/2016, art. 2º, V (Id 9073273).

Considerando a suspensão da greve, a impetrante foi intimada a se manifestar (Id 9570675). Pela petição Id 9839173, o impetrante informou que a greve foi retomada.

Foi proferida decisão deferindo a liminar (Id 9908217), para que a impetrada proceda ao despacho e desembaraço da carga constante no DUE 18BR000183730-2. O impetrante opôs embargos de declaração (Id 10124959).

A autoridade coatora apresentou informações pelo Id 10296892. Nessas, afirma que teria ingerência somente no quanto aos despachos aduaneiros sob sua jurisdição, bem como que inexistiria a comprovação de ato coator ou ameaça efetiva aptos a respaldar a ação. Afirma, ainda, que a legitimidade ativa seria dos importadores e exportadores e, no mérito, a ausência de adesão ao movimento grevista por servidores responsáveis pelo despacho aduaneiro sob jurisdição da Alfândega de São Paulo, e requer a denegação da segurança.

O impetrante requereu a juntada de documentos (Id 10423434).

Pela decisão Id 10544013 foi dado provimento aos embargos de declaração, com a revogação da medida liminar anteriormente concedida.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, ante a ausência de ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada (Id 10611381).

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão à autoridade coatora quanto à sua ilegitimidade passiva.

Diferentemente do que ocorre nas demais ações, em que a fixação do Juízo competente se dá conforme a matéria, o território ou a pessoa do litigante, a definição do foro competente para julgamento da Ação Mandamental é feita de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora (AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017).

Portanto, sendo indicado o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, esse possui competência para pronunciar-se exclusivamente a respeito dos despachos de importação e exportação processados nos recintos aduaneiros sob a sua jurisdição.

Contudo, verifico que as Declarações Únicas de Exportação juntadas aos autos, com o objetivo de exemplificar a paralisação do trâmite aduaneiro, remetem-se à unidade da Receita Federal diversa, qual seja, a Alfândega do Aeroporto de Guarulhos (Id 9443983, 10423436 e 10423440).

Nesse sentido, não há que se cogitar a aplicação da Teoria da Encampação, já que, admitindo-se o ingresso da autoridade com atribuições em Guarulhos, a competência será, invariavelmente, modificada.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPÇÃO. APLICABILIDADE.

1. A aplicação da teoria da encampação exige o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. Precedentes.

2. Na espécie, (a) existe o vínculo de hierarquia entre a autoridade indicada na ação mandamental (Governador de Estado), e uma outra que é a verdadeiramente competente para a prática e desfazimento do ato administrativo (Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - nos termos do Decreto estadual nº 44.817/2008); (b) houve a defesa do ato praticado pelo órgão administrativo subalterno; (c) não há modificação da competência atribuída pela Constituição do Estado ao Tribunal de Justiça (art. 106, "c", da CE).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 43.289/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ATO IMPUGNADO DE COMPETÊNCIA DO COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS. MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A autoridade que praticou o ato impugnado não foi o Ministro de Estado dos Transportes, senão o Coordenador-Geral de Recursos Humanos (atual Gestão de Pessoas), que, em mandado de segurança, não está submetido à competência constitucional deste Superior Tribunal.

2. Não há falar-se em (eventual) aplicação da teoria da encampação, somente aplicada quando não implica deslocamento da competência do órgão julgante.

3. Mandado de segurança denegado (art. 6º, § 5º, Lei 12.016/2009, c/c o art. 267, VI, CPC). (MS 20.937/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016)

Por derradeiro, conforme afirma a autoridade impetrada, os auditores-fiscais de sua unidade, e em especial aqueles relacionados ao serviço de despacho aduaneiro, optaram por não aderir ao movimento grevista. Desse modo, à autoridade coatora não pode ser imputada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder, pelo que o presente *mandamus* deve ser extinto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, ante a presença de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de março de 2019

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031577-89.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OPINIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OPINIÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.** em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, objetivando a declaração de seu direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer ainda que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, o desvio da finalidade da contribuição, que já teria sido alcançada.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (Id 13252885).

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5000717-38.2019.4.03.0000 (Id 13703954).

A união requereu seu ingresso na ação (Id 13724642).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 14494718).

Notificada, a autoridade coatora juntou informações pelo Id 14813711, alegando a constitucionalidade da contribuição.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

Da finalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2011.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que **não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Do alegado esgotamento da finalidade.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acréscido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue.

LINDB - Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. I - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o teor jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (TRF3, 2ª Turma, Ap 000494582201640361000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. DJF: 22.02.2018)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF3, 2ª Turma, Ap 00257696220164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÃES. DJF: 01.02.2018)

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007062-24.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SISCOM ADMINISTRACAO DE BENS E GESTAO FINANCEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK ALVES DE SOUZA - SP349106
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620
Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo intimado a apresentar contrarrazões à apelação ID 14380280, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018163-58.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA REGINA CUMINATI FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 14800233, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020627-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JALON PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, RENATO VILELA FARIA - SP205223
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 14541419, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021928-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BR ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (id 13609263), alegando a ocorrência de contradição na decisão id 139609263, que não observou a posição majoritária da jurisprudência ao negar a concessão da Justiça Gratuita à Embargante.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na decisão proferida foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

Prossiga-se nos termos da decisão ao ID 139609263.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026667-19.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SAMPAIO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Prazo: quinze dias.

SÃO PAULO, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019331-61.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARCI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS CIRURGICOS E ORTOPEDICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 13620228: Vista à parte autora sobre a informação do DERAT referente à anotação da suspensão da exigibilidade dos processos administrativos nºs 10880.982064/2017-64, 10880.982065/2017-17, 10880.982066/2017-53, 10880.982070/2017-11 e 10880.982071/2017-66.

2. Id 13996785: Informa a parte autora a realização do depósito no montante de R\$ 3.841,75 referente ao PA 10314.006749/2010-61. Tal depósito constante no id 13996792 foi pago sob o código de receita 8047. Todavia, a União já havia ressaltado que o PA primário deu origem a duas inscrições em dívidas ativas, de modo que, além do depósito judicial não ser integral, deveria haver o desmembramento em dois depósitos judiciais em DJE's diversas, para cada uma das CDA's, com a aposição no número de referência das inscrições em dívida ativa, ambas DJE's sob o código 7525, e não 8047.

3. Assim, ao que parece, a autora não cumpriu regularmente o quanto informado pela União Federal para fins de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Portanto, manifeste-se a autora a respeito, **no prazo de 15 (quinze) dias**, ficando por sua conta e risco eventual correção do depósito na seara administrativa. Após a manifestação da autora, vista à União Federal, por igual período.

4. **Sem prejuízo, nos respectivos prazos acima indicados, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.**

5. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Id: 13935171: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que a autora efetive o depósito necessário ao início dos trabalhos periciais, conforme Id 13626663.

Int.

SÃO PAULO, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009519-08.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAFE E LANCHES LARGO DO JAPONES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da atuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Tendo em vista que na atuação do sistema PJE a parte autora consta como CAFE LANCHES LARGO DO JAPONÊS LTDA, ao passo que nos autos físicos está indicado DROGARIA E PERFUMARIA MIYAKO LTDA, com inscrição no CNPJ nº 47.490.446/0001-50, regularize a parte autora a sua situação cadastral nos autos, trazendo o instrumento de alteração da sua denominação social.
5. Decorrido o prazo do item "3" e cumprido o item "4", dê-se vista à parte ré que se manifeste em termos de início da execução.
6. Após, intime-se a executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
7. Ultrapassado o item "6", intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
8. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
9. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
10. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
11. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
12. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
13. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007850-65.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ROSA MARIA PASTORE COELHO, ANGELA PINEDA BARREIRA FERREIRA, SEIKO KIKUNAGA, JOSE ZENZI SATO, EUGENIO LUQUE PAGOTTI
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da atuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Sem prejuízo, vista às partes do ofício resposta SISTEL (id 14954046).
5. Nada requerido, venham-me conclusos para julgamento.
6. Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos.

Verifico que pela petição Id 12947406, a autora noticiou a regularização dos seguintes contratos objeto da ação: 1372001000223845; 211372107000138590; 211372107000140900; 211372107000155096; 211372107000156068; 211372400000434043. Requereu, ainda, o prosseguimento da ação em relação aos contratos em aberto nºs 0000000015166915 e 0000000051101671.

Ante o exposto, **julgo parcialmente extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos contratos nºs 1372001000223845, 211372107000138590, 211372107000140900, 211372107000155096, 211372107000156068 e 211372400000434043.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista o pagamento extrajudicial feito pela ré.

Com relação aos contratos nºs 0000000015166915 e 0000000051101671, manifeste-se a ré se persiste o interesse na produção de prova pericial contábil, indicando sua pertinência.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013725-86.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUPERCIO MIRANDA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., AMARO BEZERRA CAVALCANTI SPE LTDA., OPEN YOU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., PURPLE YP EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
Advogado do(a) AUTOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
Advogado do(a) AUTOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
Advogado do(a) AUTOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
RÉU: MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E E.P.I.S EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123, EVANDRO MARDULA - SP258368-B, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (Id 13447344) opostos por **LUPÉRCIO MIRANDA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., AMARO BEZERRA CAVALCANTI SPE LTDA., OPEN YOU EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. e PURPLE YP EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.** em face da sentença Id 13278404, a qual julgou procedente o pedido formulado na inicial

Afirma a presença de erro material quanto à indicação da duplicata nº 8871.6, a qual seria nº 8871.C. No mais, afirma a omissão quanto ao prazo para o cumprimento da obrigação determinada na sentença e aplicação de multa por eventual descumprimento, bem como quanto aos depósitos judiciais realizados no decorrer da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

De início, anoto que inexistiu omissão na r. sentença, ao não fixar prazo e penalidades para o atendimento da determinação a qual a parte ré foi condenada, devendo, pois, ser observado o rito previsto para o cumprimento de sentença que reconheça obrigação de fazer, após o trânsito em julgado, como de praxe.

Quanto à caução ofertada, por outro lado, de fato há omissão na não determinação de sua devolução, considerando que a sentença declarou a nulidade das duplicatas objeto da ação.

Por fim, verifico presente o erro material apontado quanto à duplicata nº 8871.C.

Dessa forma, em relação ao dispositivo, onde consta:

“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a nulidade das duplicatas nºs 9163-3, 8871.6, 8967-2, 8967-1, 8967-4, 8967-3, 9204-2, 9204-1, 8962,4 e 9204-4 emitidas pela empresa MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E E.P.I.S. LTDA., bem como condenar as corrês CEF e BANCO SANTANDER S.A. ao cancelamento do protesto e pagamento das custas cartorárias devidas. Ainda, condeno as corrês, solidariamente, ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autora, observando-se os critérios de atualização monetária e juros moratórios previstos no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a cada uma das corrés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 cada, nos termos do artigo 85, §§ 2 e 8º, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.”

Deve passar a constar:

“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a nulidade das duplicatas nºs 9163-3, 8871C, 8967-2, 8967-1, 8967-4, 8967-3, 9204-2, 9204-1, 8962,4 e 9204-4 emitidas pela empresa MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E E.P.I.S. LTDA., bem como condenar as corrés CEF e BANCO SANTANDER S.A. ao cancelamento do protesto e pagamento das custas cartorárias devidas. Ainda, condeno as corrés, solidariamente, ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autora, observando-se os critérios de atualização monetária e juros moratórios previstos no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a cada uma das corrés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 cada, nos termos do artigo 85, §§ 2 e 8º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé da Comarca de São Paulo – TJSP para que coloque os valores depositados aos autos (Id 2461841 – Págs 1/3; Pág. 12/15; e Id 2461914 – Pág. 5) à disposição deste Juízo.

Custas ex lege.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.”

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**, para sanar a omissão e o erro material supracitados. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença embargada, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-41.2019.4.03.6100
AUTOR: DALI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL CORREA ORRICO - SP271452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019984-90.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIANE CRISTINA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO - SP163016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

4. Decorrido o prazo do item "3" acima, e considerando os prontuários médicos recebidos do HOSPITAL A.C. CAMARGO (id 12925077) e UBS Jardim Penha (id 14964040), prossiga-se nos termos do despacho de fls. 424, com a intimação da Perita Judicial Marta Candido para finalização do laudo pericial.

5. Juntado o laudo, manifestem-se as partes nos termos da decisão de fls. 411/412vº.

6. Oportunamente, venham-me conclusos para deliberação acerca da permanência da necessidade da oitiva da parte autora.

7. Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001163-90.2017.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALECIO PAIANI SPANIOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o depósito do valor referente ao requisitório número 20180076034, liberado à disposição do exequente (Id 13430268), considero integralmente satisfeita a obrigação, **julgando extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007079-26.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, MAURY IZIDORO - SP135372

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a guia de depósito judicial juntada aos autos (Id 12480089) e a transferência dos valores para o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União (Id 14866433), considero integralmente satisfeita a obrigação, **julgando extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Id 14192614: Razão assiste à parte executada quanto à duplicidade na confecção do ofício nº 02/2019. Exclua-os do sistema PJE.

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição da parte executada e planilha (Id 14192614), onde alega a divergência de valores e apresenta como valor do crédito o montante de R\$ 15.446,57, sendo R\$ 14.042,34, a título de principal e R\$ 1.404,23, a título de honorários, posicionado para janeiro de 2019.

Aquiessendo quanto aos valores apresentados, reexpeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, prossiga-se nos termos do despacho id 5413810, itens 12 e seguintes.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Publique-se o despacho de fls. 523.

5. Fls. 525/555: Informa a União Federal sobre a existência de débitos em Dívida Ativa da União em face de Choperia Ponto Chic Ltda, incorporada por Choperia Ponto Chic Eireli, bem como dívida incluída no Parcelamento da Lei nº 11941 em nome de Choperia Ponto Chic Eireli, de forma que requer o bloqueio do requisitório a ser expedido, bem como prazo para a tomada de providências judiciais cabíveis perante os Juízos Fiscais.

6. A parte autora, por meio do id 14249548, junta certidão positiva com efeitos negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, bem como relatório de situação fiscal, demonstrando que a dívida fiscal encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamentos em andamentos.

7. Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a dívida ativa ajuizada em nome de Choperia Ponto Chic Ltda, CNPJ nº 45.434.644/0001-26, conforme fls. 524.

8. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre a petição da parte autora, bem como comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, a adoção das providências cabíveis à efetivação da penhora no rosto dos autos relativo ao débito acima indicado, cabendo à parte autora, no mesmo prazo, comprovar a suspensão da sua exigibilidade, conforme item "7" supra. Quanto ao outro débito indicado em nome de Choperia Ponto Chic Eireli, encontra-se com a sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento comprovado.

9. Após, tornem-me conclusos.

10. Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Fls. 509/522: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, ao SEDI para retificação do polo ativo para que no lugar das empresas Lanchonete Ponto Chic da Augusta Ltda, Choperia Ponto Chic Ltda, Lanchonete Ponto Chic das Perdizes, Choperia Ponto Chic de Moema Ltda, Churrascaria e Pizzaria Ponto Chic do Paraíso Ltda e Rotisserie Ponchi Ltda conste a sua incorporadora CHOPERIA PONTO CHIC EIRELI, CNPJ nº 49.940.752/0001-21. Cancelem-se os ofícios precatórios de fls. 500/502 e retifique-se o ofício de fls. 499v 0 (20180035997) a fim de que conste como precatório, abrangendo-se todos os valores das empresas incorporadas em um único ofício. Igualmente, retifique-se o ofício requisitório da verba sucumbencial (20180035995), a fim de que conste no campo autor o nome da incorporadora acima. Quanto à manifestação de enquadramento da requerente no SIMPLES, de forma que haveria a dispensa da retenção do imposto de renda nos termos do art. 27, parágrafo primeiro da Lei 10.833/03, descabe a manifestação deste Juízo, uma vez que no ofício precatório não há "campo" para se tratar da retenção do imposto, devendo tal comprovação ser efetuada no momento do levantamento do precatório diretamente perante a agência bancária oficial (CEF ou Banco do Brasil), onde o montante será depositado. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 472, a partir do item "5". Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10702

MONITORIA

0023676-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X UNYCON COMERCIAL QUIMICA LTDA ME X BRUNO GUIDO BOLLINI X HELIO HIRATA

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de UNYCON COMERCIAL QUIMICA LTDA., BRUNO GUIDO BOLLINI e HELIO HIRATA, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 746.134,79 (para 30/12/2013), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com os réus a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, Contrato n. 21.1374.605.000010-78, e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, Contrato n. 21.1374.556.0000015-49, por meio do qual foram concedidos um limite de crédito, tendo a requerida deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tomando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 746.134,79 ou oferecimento de defesa, sob pena de formação de título executivo. Citado por edital (fls. 633/636), foi nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou manifestação recebida como embargos monitorios (fl. 639), prescrevendo defesa por negativa geral. Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal. Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraiadas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. É bem verdade que a impugnação específica dos fatos é requisito fundamental da contestação (artigo 341 do NCP - artigo artigo 302 do CPC/1973), portanto, é ônus processual do réu apresentar sua defesa de modo específico em relação às alegações do autor, sob pena de serem tomadas como verdadeiras. Nesta mesma linha de raciocínio foi editada a Súmula 381 do STJ segundo a qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Contudo, esse enunciado tem seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil, que repisa o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, o qual afirma que tal ônus processual de rebater especificamente o alegado na inicial não recai sobre o defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial que, no uso de suas prerrogativas, quando contesta por negativa geral, tem o ônus da impugnação especificada afastado, tomando controversos todos os fatos descritos na petição inicial. Com isso, nem mesmo em casos de revelia o julgador fica submisso à presunção de veracidade das alegações do autor, sendo-lhe facultado decidir de maneira diversa, formando sua convicção com base em outros elementos que entender pertinentes. Dito isso, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratual. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitadas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. A CEF assevera que o réu não cumpriu com suas obrigações, acostando documentos à exordial. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do contrato firmado entre as partes, embora não tenha havido insurgência pela parte embargante. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutuante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tomando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido

pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandato monitorio em mandato executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P.R.L.

MONITORIA

0019684-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WALCYR EDINE TOQUETTO

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de WALCYR EDINE TOQUETTO, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 37.682,06 (para 17/09/2014), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 1221.160.0000909-85), em julho/2013, por meio do qual foi concedido um limite de crédito, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo a requerida deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandato de citação para pagamento da importância de R\$ 37.682,06 ou oferecimento de defesa, sob pena de formação de título executivo. Citado por edital (fls. 99/102), foi nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou manifestação recebida como embargos monitorios (fl. 105), prescrevendo defesa por negativa geral. Sem requerimento de provas pelas partes. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal. Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por ele assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Feitas essas considerações, verifico que as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, por meio do qual foi concedido limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial descrito na inicial. Encerrada a fase de utilização do limite do crédito, em relação ao contrato nº 1221.160.0000909-85, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 60 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,69% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impuntualidade, a cláusula décima quinta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,0333333% por dia de atraso. A CEF assevera que o réu não cumpriu com suas obrigações, acostando documentos à exordial. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do contrato firmado entre as partes, haja vista a insurgência da embargante. É bem verdade que a impugnação específica dos fatos é requisito fundamental da contestação (artigo 341 do NCP - artigo 302 do CPC/1973), portanto, é ônus processual do réu apresentar sua defesa de modo específico em relação às alegações do autor, sob pena de serem tomadas como verdadeiras. Nesta mesma linha de raciocínio foi editada a Súmula 381 do STJ segundo a qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Contudo, esse enunciado tem seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil, que repisa o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, o qual afirma que tal ônus processual de rebater especificamente o alegado na inicial não recai sobre o defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial, que, no uso de suas prerrogativas, quando contesta por negativa geral, tem o ônus da impugnação especificada afastado, tomando controversos todos os fatos descritos na petição inicial. Com isso, nem mesmo em casos de revelia o julgador fica submisso à presunção de veracidade das alegações do autor, sendo-lhe facultado decidir de maneira diversa, formando sua convicção com base em outros elementos que entender pertinentes. Dito isso, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratual. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitamente condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direcionado ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditvel), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionalizada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionalizada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618), precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tomando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandato monitorio em mandato executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P.R.L.

MONITORIA

0023391-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FARIAS DIAS

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EDUARDO FARIAS DIAS, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 98.817,86, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 3328160000907014), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 70.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandato de citação para pagamento da importância de R\$ 98.817,86, apurada em 26/11/2014, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/22). Esgotadas as tentativas de localização do réu nos endereços pesquisados, deu-se a citação editalícia (fls. 63/66), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios às fls. 69/75, alegando, em apertada síntese, aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, ilegalidade de aplicação da Tabela Price, abusividade nos juros remuneratórios, impossibilidade da cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários, legalidade na cobrança de IOF, frente a que dos juros após a citação do embargado e correção monetária após ajuizamento da demanda. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandato inicial, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil. A parte autora impugnou os embargos às fls. 77/92. Vieram-se os autos conclusos. É o breve relatório.

Passo a decidir. Verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por consequente, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Feitas essas considerações, verifico que em 16/12/2010 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 3328160000097014), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 70.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção imóvel situado à Dr. Frederico de Azevedo Antunes, n. 1028, em São Paulo, num prazo máximo de 6 (seis) meses. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 66 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,85% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quarta estabelece a incidência de juros moratórios de 0,0333333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 17, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com os documentos de fls. 21, a parte embargante cessou o pagamento das prestações, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 12/11/2013, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 23/10/2014, de R\$ 98.817,86. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade, vale dizer, notadamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitamente condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, com sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de Compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (anda que expressamente convenionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convenionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade. banco que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618), precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tomando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impeditiva do registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quarta), resta legítima sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante. Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2012. O E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou esta questão, no julgamento do Recurso Especial 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJE 24/10/2013, submetido ao procedimento representativo de controvérsia. Nesta ocasião, consolidou o entendimento de que podem as partes convenionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Assim, é lícita a eventual cobrança dos valores a título de IOF (RESP 201100964354, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA 24/10/2013 RSTJ VOL.00233 PG00289 .DTPB:). O inconformismo da embargante decorre, certamente, da menção feita ao combatido tributo em uma das colunas da planilha de fls. 21. No entanto, vê-se nitidamente que se trata de planilha formatada genericamente, permitindo sua utilização em diversas modalidades contratuais. Os valores lançados na coluna em questão referem-se, obviamente, ao valor total das parcelas, correspondente à somatória das importâncias constantes nas colunas que a precedem (valor da amortização, valor dos encargos, juros e atualização monetária). Sem razão à embargante, portanto, nesse ponto. Da mesma forma a pena convencional e demais despesas previstas na cláusula décima sétima não integram os cálculos da parte autora para apuração do montante devido, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, não estando os juros moratórios em branco como afirma a embargante, não havendo que se falar em termo a quo dos encargos moratórios após citação ou em correção monetária após o ajuizamento da demanda, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento motivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 98.817,86 (noventa e oito mil oitocentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos), em 23/10/2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. P.R.L.

MONITÓRIA

0006706-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TELMA CRISTINA FOGACA

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de TELMA CRISTINA FOGACA, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$52.490,92 (para 18/03/2016), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 4076160 0000077971 em 09/04/2014, por meio do qual foi concedido um limite de crédito, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$52.490,92 ou oferecimento de defesa, sob pena de formação de título executivo. Citada, a ré apresentou Embargos Monitórios (fls. 25/33), alegando que a planilha apresentada pela CEF não consta a taxa de juros aplicada, razão pela qual deve incidir o percentual de 1%, nos termos do artigo 161 da Lei nº 5.172/66 (CTN). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal. Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por consequente qualquer alteração deverá ocorrer

igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Feitas essas considerações, verifico que as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, por meio do qual foi concedido limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial descrito na inicial. Encerrada a fase de utilização do limite do crédito, em relação ao contrato nº4076160 0000077971, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 96 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,75% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impuntualidade, a cláusula décima quinta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A CEF assevera que o réu não cumpriu com suas obrigações, acostando documentos à exordial. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do contrato firmado entre as partes, haja vista a insurgência da embargante. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com uma edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratual. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutuante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente conveniada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de artigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente conveniada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. Por fim, as disposições da Lei nº 5.172/66 (CTN), que regulam o sistema tributário nacional e aplicam-se aos tributos definidos nos artigos 3º e 4º (tema que envolve obrigação de direito público), não alcançam o contrato discutido nestes autos (que versa sobre obrigação de direito privado). Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento motivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, incidindo os efeitos da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

MONITÓRIA

0009397-38.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X FLAVIO URIONDO - ME

Vistos, etc.. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de FLAVIO URIONDO - ME, em que se pleiteia o pagamento da quantia de R\$8.779,33, atualizada para abril/2016. Em síntese, a parte-autora relata que firmou com a ré, em 31/07/2012, Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912298749, mas a requerida não cumpriu a obrigação de pagar as seguintes faturas nºs 177094, vencida em 11/04/2014, 194029, vencida em 12/05/2014 e 210386, vencida em 11/06/2014, todas correspondentes aos serviços contratados nos valores de R\$2.477,27, R\$2.477,27 e R\$1.899,24, que totalizam, com a atualização para 07/04/2016, R\$8.779,33. Diante da impossibilidade de composição amigável, a parte-autora pretende que a requerida seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Juntou documentos (fls. 07/14). A ré apresentou Embargos às fls. 19/58, alegando que o contrato foi por ela rescindido em janeiro de 2014, sem acolhimento da autora. Insurge-se, ainda, contra o valor cobrado pela autora. Réplica às fls. 62/70. É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Prescreve o artigo 700 do Código de Processo Civil que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fingida ou de determinado bem móvel. Não há necessidade, para o ajuizamento da ação monitoria, que a prova a ser acostada pela parte-autora indique literalmente o quantum, pois por prova escrita deve ser entendido todo e qualquer documento que autorize o magistrado a aferir sobre a existência do direito à cobrança de determinada dívida. Para a discussão sobre a liquidez do débito ao devedor a via dos embargos na forma prescrita no artigo 702 do CPC, que instauram amplo contraditório a respeito, ficando a questão a ser dirimida pelo Juiz por ocasião da sentença. Verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Tratando-se de ação fundada no descumprimento de obrigação assumida por força de Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos celebrado entre as partes, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travada o acordo de vontades, toma-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. A ré não comprovou que requereu a rescisão do contrato de serviços em janeiro de 2014 (sendo seu o ônus da prova para tanto), descumprindo, assim, o item 8.1 da cláusula oitava do contrato. Desse modo, em face do disposto na cláusula oitava do referido instrumento, bem como da cláusula oitava, item 8.2, do Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, fica assegurado à ECT o direito do recebimento dos valores correspondentes aos serviços prestados à contratante e produtos adquiridos pela mesma até a data da rescisão, de acordo com as condições de pagamento estabelecidas no contrato. E, por isso, nos termos da cláusula nona, item 9.3, do referido contrato, devidamente subscrito pelas partes, combinada com o item 7.1.4 do Termo de Condições Gerais de Prestações de Serviços e Venda de Produtos, que trata do Inadimplemento, na ocorrência de atraso de pagamento, o valor devido será atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais cominações legais, independentemente de notificação. Analisando a planilha apresentada por meio digital (fl.14), verifico que a autora aplicou a taxa SELIC na atualização monetária dos débitos, bem como computou a multa de 2% nos termos definidos e acordados no contrato entabulado entre as partes (encargos), resultando no montante final e correto de R\$ 8.779,33, atualizada para abril/2016. Logo, inexistiu qualquer ilegalidade ou arbitrariedade nos cálculos realizados pela autora, dado que efetuados conforme os termos pactuados. Ante o exposto DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se a devedora para pagar a integralidade do débito no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a complementação do depósito judicial de fl. 137, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523 caput e 1º do CPC. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I..

MONITÓRIA

0010142-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO CESAR PRADELLA SALES

Vistos, etc.. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO CESAR PRADELLA SALES, visando o pagamento de débito contraído por força do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (contrato nº 0257.0400.000000000341900). Alegam os embargantes, em apertada síntese, preliminar de carência de ação, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do contrato de abertura de conta corrente, irregularidade no demonstrativo apresentado pelo credor, não comprovação do saldo devedor, excesso do valor pretendido, capitalização de juros abusivos, inexigibilidade de comissão de permanência e a natureza de contrato de adesão. Os autos foram remetidos à CECON/SP. Impugnação da CEF às fls. 67/83. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No que concerne à alegada carência da ação, devido a suposta iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, tal preliminar não merece prosperar. A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitória, produziu a prova documental, juntando Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (contrato nº 0257.0400.000000000341900), às fls. 11/13v, devidamente assinado pela ré. Em que pese a ré afirmar iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, tais atributos não são necessários em procedimento monitório. O art. 700, do CPC, exige apenas prova escrita sem eficácia de título executivo, suficiente a gerar no magistrado o convencimento quanto a probabilidade da existência do crédito, para se exigir do devedor capaz. Admite-se como prova escrita para fins de instrução da ação monitória, não só a chamada prova pré-constituída, elaborada no ato em que se perfaz o negócio jurídico para documentação da manifestação de vontade dos contratantes, mas também a casual, que embora não tenha por finalidade documentar o negócio jurídico, mostra-se suficiente para a demonstração de sua existência. Note-se que nem mesmo a assinatura do devedor no documento apresentado tem sido considerada indispensável para essa finalidade. Com isso, confere-se ao juiz uma margem de avaliação sobre a existência do direito do credor, quando não no conjunto dos elementos trazidos pelo autor. Portanto, não há nenhuma irregularidade no demonstrativo elaborado unilateralmente pelo credor. Os Sistemas de Histórico de Extratos de fls. 19/25 comprovam os créditos em conta da ré, demonstrando nitidamente seu saldo devedor. Vê-se assim que os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar a existência de relação jurídica entre credor e devedor. Aduz a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Nessa senda, os documentos acostados aos autos são suficientes e aptos a demonstrar o direito do autor, bem como, o descumprimento do contrato pela parte ré, o que possibilita à autora o manejo da presente monitória para o recebimento do valor da dívida inadimplida. Vale registrar, ainda, que é nítida a regra contida no art. 373, do CPC, ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. É ónus da ré comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora nos termos do art. 373 do CPC, fato que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, colaciono o julgado do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo: AÇÃO MONITÓRIA - PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. CONTENDO A POSSIBILIDADE DE ADIANTAMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSTRUMENTO ACOMPANHADO DA PLANILHA DE DÉBITO, DO EXTRATO DE CONTA-CORRENTE E DOS CHEQUES EMITIDOS PELO CORRENTISTA. DOCUMENTOS HÁBEIS A EMBASAR A AÇÃO MONITÓRIA. - Evidenciando os documentos que instruem a peça exordial a presença de relação jurídica entre credor e devedor, bem como indícios da existência de débito, de modo a serem tidos como prova escrita sem eficácia de título executivo, cabível é a ação monitória. - Precedente do STJ. - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (Súmula nº 247-STJ). Recurso especial conhecido e provido para afastar a extinção do processo. (STJ, REsp n. 331.367, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 20.09.01) Portanto, refto a preliminar de carência de ação. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, toma-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contratuais. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que lesassem a um equilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Alega a ré, genericamente, a existência de abusividade na avença firmada, sem, contudo, discriminar na petição dos embargos monitórios dentre as obrigações contratuais aquelas que entende lesivas ou potestativas. Nesse sentido, veja-se o edificado entendimento do E. STJ: Súmula 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Tem a 3ª - Julgada sob o rito do art. 543-C do CPC Questão submetida a julgamento: Discute matérias, quando ativas em ações que digam respeito a contratos bancários: a) juros remuneratórios; b) capitalização de juros; c) mora; d) comissão de permanência; e) inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito; f) disposições de ofício no âmbito do julgamento da apelação acerca de questões não devolvidas ao tribunal. Tese Firmada: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Embora tal entendimento seja passível de críticas, a lei processual civil em seu art. 927, caput, prevê que os juízes e os tribunais observarão, dentre outras decisões, a resolução de demandas repetitivas e os enunciados das súmulas do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, havendo quem entenda que o referido dispositivo é suficiente para consagrar a eficácia vinculante aos precedentes e enunciados sumulares previstos em seus incisos (Theodoro Jr-Nunes-Bahia-Pedron, Novo, p. 309; Anaral, Comentários, p. 948; Scarpinella Bueno, Manual, p. 545; Marinoni, Breves, p. 2.077; Streck-Abboud, O NCPC, pp. 176-177; Cambi-Fogaça, Sistema, p. 348; Tucci, O regime, p. 454; Zaneti Jr., Comentários, p. 1.322). Logo, a alegação genérica da existência de abusividade das cláusulas contratuais não pode ser conhecida por este Juízo, conforme firme entendimento do Tribunal Superior supraditado. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convenionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convenionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário, contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, cláusulas abusivas, cdc, aplicabilidade, juros remuneratórios, limitação em 12% ao ano, impossibilidade, capitalização mensal, possibilidade, desde que pactuada, comissão de permanência, possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, mora, descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira, busca e apreensão, compensação e repetição do indébito, possibilidade, inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito, impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618), precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tomando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, quando há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impeditiva do registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. Feitas essas considerações, verifico que, em 06/02/2012, os embargantes firmaram com a Caixa Econômica Federal Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (contrato nº 0257.0400.000000000341900), representativo da dívida contraída, acrescido dos encargos financeiros pactuados. Em caso de impuntualidade na satisfação de qualquer débito, estabelece a cláusula décima quarta que a quantia correspondente será acrescida de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 10% do mês. A leitura da memória de cálculo apresentada pela autora com a petição inicial revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As fls. 22/25 permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado, estando devidamente demonstrado o saldo devedor do réu. A propósito da incidência da mencionada comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuoado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. Contudo, compulsando os autos às fls. 22/25, verifico que as planilhas apresentadas pela CEF excluíram a comissão de permanência, razão pela qual não socorre melhor sorte a tese da parte embargante. Ou seja, embora haja dispositivo contratual a autorizar a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, depreende-se dos autos que a embargada não está cobrando tal valor. Por outro lado, embora esteja comprovado o débito, verifico a existência de excesso da pretensão em face do réu. Pleiteia-se a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 106.094,46, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento. Contudo, examinando a nota de débito acostada nas fls. 10 pela própria autora, indica-se o valor de R\$ 64.142,70, em março de 2016, coerente com toda a documentação coligida nas fls. 19/25. Registre-se, pois, que a autora ainda tendo apresentado impugnação aos embargos monitórios, não retificou o valor pretendido na demanda, sustentando tese no sentido da inexistência de excesso de execução (fls. 80). Ante o exposto, resolvo o mérito para acolher PARCIALMENTE os embargos monitórios, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 8º, do Código de Processo Civil, o crédito no valor de R\$ 64.142,70 (sessenta e quatro mil cento e quarenta e dois reais e setenta centavos), em março/2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários a serem pagos pela autora, no mesmo montante de 10%, incidirão sobre a diferença apurada entre o presente julgado e o indicado na inicial monitória. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007226-79.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014591-92.2011.403.6100) - WALMIRIA RAMOS ROMERO (SPI52719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por WALMIRIA RAMOS ROMERO em razão de ação de execução de título extrajudicial (busca e apreensão - processo nº. 0014591-92.2011.403.6100) promovida pela Caixa Econômica Federal, com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente do CRÉDITO AUTO CAIXA, contrato nº 21.03019.149.0000007-43. Em síntese, alega a embargante, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda. No mérito, suscita a existência de vício contratual, liquidação integral da dívida e excesso do valor cobrado. Impugnação da CEF às fls. 20/27. Deferida a realização de prova pericial (fl. 31). O laudo pericial foi juntado às fls. 60/81. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada, razão pela qual é

execução demanda. O fato de o veículo garantido fiduciariamente encontrar-se em nome de terceira pessoa, conforme noticiado, não implica ineficácia do contrato de financiamento firmado entre as partes, mostrando-se idôneo, em caso de inadimplemento do devedor, a financeira pleitear a busca e apreensão do veículo alienado ou a quantia correspondente a seu valor. Apesar de o veículo garantido fiduciariamente encontrar-se em nome de terceira pessoa (seu cônjuge), conforme noticiado pelo próprio embargante e demonstrado nas fls. 20/21 dos autos principais, tal fato não afasta a aplicação do contrato firmado entre si e o embargado, tampouco implica sua nulidade. Segue precedente: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO ALIENADO EM NOME DE TERCEIRO. FATO IRRELEVANTE. CONTRATO EFICAZ. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O fato de o veículo garantido fiduciariamente encontrar-se em nome de terceira pessoa, conforme noticiado nos autos, não implica ineficácia do contrato de financiamento firmado entre as partes, mostrando-se idôneo, em caso de inadimplemento do devedor, a financeira pleitear a busca e apreensão do veículo alienado ou a quantia correspondente a seu valor. 2. Ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus probatório constitui medida excepcional admitida apenas quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou no caso de hipossuficiência, situações não demonstradas pelo réu. 3. Recurso não provido. (TJDFT - Acórdão - 372255, 20090510043901APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/08/2009, Publicado no DJE: 31/08/2009. Pág.: 51) Em sede de preliminar, evidenciando-se legítimos os procedimentos legais e contratuais adotados pela financeira do veículo, momento em face dos documentos colacionados aos autos consubstanciados no contrato de abertura de crédito, devidamente assinado pela embargante e que, portanto, com ele consentiu (fl. 10/15), os quais evidenciam o enlace do negócio realizado entre as partes. Portanto, verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos e as condições da ação, cujo processamento tramitou regular em atenção ao devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É o justamento dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Sobre as irregularidades apontadas no contrato, em que pese as alegações tecidas, a embargante não impugnou a assinatura do contrato n. 21.3019.149.0000007-43, no qual restou consignado como garantia, por meio de alienação fiduciária, o veículo descrito às fls. 10. Ou seja, ainda que não seja a atual proprietária do veículo, a responsabilidade pelo valor concedido no financiamento é da parte ré. Ademais, como visto, o fato de o veículo garantido fiduciariamente encontrar-se em nome de terceira pessoa, no caso, seu cônjuge, conforme noticiado nos autos, não implica ineficácia do contrato de financiamento firmado entre as partes, mostrando-se idôneo, em caso de inadimplemento do devedor, a financeira pleitear a busca e apreensão do veículo alienado ou a quantia correspondente a seu valor. Atente-se que os vícios mencionados nos embargos não podem ser invocados por quem lhe deu causa. Aplica-se o entendimento edificado no E. STJ segundo o qual a nulidade é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé. É o chamado venire contra factum proprium (exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento anterior do exercente). Confira-se: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. ASSINATURA ESCANEADA. DESCABIMENTO. INVOCAÇÃO DO VÍCIO POR QUEM O DEU CAUSA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS SINTETIZADA NOS BROCARDOS LATINOS TU QUOQUE E VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. 1. A assinatura de próprio punho do emitente é requisito de existência e validade de nota promissória. 2. Possibilidade de criação, mediante lei, de outras formas de assinatura, conforme ressalva do Brasil à Lei Uniforme de Genebra. 3. Inexistência de lei disposta sobre a validade da assinatura escaneada no Direito brasileiro. 4. Caso concreto, porém, em que a assinatura irregular escaneada foi aposta pelo próprio emitente. 5. Vício que não pode ser invocado por quem lhe deu causa. 6. Aplicação da teoria dos atos próprios, como concreção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada nos brocardos latinos tu quoque e venire contra factum proprium, segundo a qual ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1192678/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 26/11/2012) Do contrário, seria privilegiar a parte que em um determinado momento disponibiliza um bem para garantia do negócio, e, posteriormente, alega nulidade do pacto firmado, dado que não é lícito a ninguém valer-se da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans). Nesse contexto, vê-se, pois, que, diante do conjunto probatório trazido aos autos, a fragilidade dos argumentos e das provas do embargante se apresenta patente, porquanto insuficientes para o fim pretendido de tornar ineficaz o contrato de financiamento e eximir-se das consequências de seu inadimplemento. Quanto a alegada liquidação integral da dívida, essa questão já foi resolvida pela decisão proferida nas fls. 104/106 dos autos principais, acobertada pela preclusão, concluindo-se que a parte embargante não comprovou que o depósito no montante de R\$ 81,69 (fls. 17), refere-se ao contrato objeto de cobrança. Assim, o E. STJ tem entendimento remansoso no sentido de que não pode ser rediscutida em embargos à execução questão já decidida em exceção de pré-executividade, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. QUESTÃO DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDISCUSSÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA EXISTÊNCIA DE NOVAS QUESTÕES. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÔBICE DA SUMULA N. 283/STF. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. (...) II - O acórdão recorrido está em conformidade com orientação desta Corte, segundo a qual não pode ser rediscutida em embargos à execução questão já decidida em exceção de pré-executividade, ainda que se trate de matéria de ordem pública. (AgInt no REsp 1712177/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018) Acerca da falta de demonstrativo atualizado do débito, não ocorre melhor sorte a tal tese. Como se sabe, o título é certo quando não há dúvida acerca da sua existência, ao passo que será líquido, quando inexistir suspeita quanto ao seu objeto, e exigível quando não se levantam objeções sobre a sua atualidade. Com isso, a liquidez importa expressão determinativa do objeto da obrigação, ou seja, traduz-se na simples determinação do valor (quantum debetur) mediante cálculos aritméticos. Assim, a liquidez configurara-se por meio da apresentação de planilha explicitando principal e acessórios. No caso concreto, os documentos de fls. 28/34 dos autos da Ação de Execução apenas correspondem precisamente aos extratos e à planilha do débito dos embargantes, os quais demonstram a liquidez do título. No tocante ao excesso de valores cobrados, depreende-se do Laudo Pericial acostado nas fls. 59/81 que o montante cobrado foi atualizado com a incidência da comissão de permanência, equivalente ao CDI acrescido de taxa de rentabilidade de 0,50%, aplicados de forma capitalizada. A propósito da incidência da mencionada comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se de comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, entendendo que a comissão de permanência deverá incidir de forma simples, destacando-se o valor correspondente do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, excluindo-se a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Esse é o entendimento edificado no enunciado 472, da Súmula do STJ. Portanto, não obstante o reconhecimento inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pelos embargantes, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos. Ante o exposto ACOLOHEM EM PARTE OS EMBARGOS para que o saldo devedor exigido pela embargada seja revisado, excluindo-se da conta apresentada a taxa de rentabilidade, os juros remuneratórios, moratórios e a multa contratual da capitalização da comissão de permanência, para posterior prosseguimento da execução. Fixo honorários em 10% do valor do título executado, rateados em iguais proporções em vista da sucumbência recíproca, sendo que os honorários a serem pagos pela embargada incidirão sobre a diferença apurada entre o presente julgado e o indicado na inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 0014591-92.2011.403.6100. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022939-94.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047615-34.1999.403.6100 (1999.61.00.047615-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X INTI NALESSO CERCA - ESPOLIO X ARMANDO JOSE CERCA(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR E SP161802 - FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença de fls. 167/168, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora. Alega, em síntese, que a situação dos autos não se encontra abrangida no julgamento do STF das ADIs nºs 4.357 e 4.425, porquanto nestas foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Afirma que, no caso em apreço, aplica-se o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09), corrigindo-se os débitos (condenação) contra a Fazenda Pública pela TR, uma vez que a questão da constitucionalidade do citado dispositivo ainda não foi definitivamente julgada pelo STF (RE 870.947-SE), em vista do efeito suspensivo dado aos Embargos de Declaração opostos contra referida decisão. Sem manifestação do embargado (certidão de fl. 177). É o breve relatório. Decido. A omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. É verdade que decisão do Plenário do STF, proferida em 20/09/2017, tem os seguintes termos: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Essa decisão encontra-se suspensa pela concessão do efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos no feito. Assim, mantendo as diretrizes estabelecidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que prevê a aplicação do IPCA-e e como índice de atualização monetária dos débitos oriundos das condenações contra a Fazenda Pública. Observo, assim, que a embargante não se conformou com os termos da sentença, buscando, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019946-44.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-54.2014.403.6100) - YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA(SP084443 - YARA CARDOSO DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA em razão de ação de execução de título extrajudicial (processo nº. 0017542-54.2014.403.6100) promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente da Certidão de Débito acostada nas fls. 08 dos autos principais. Em síntese, alega a embargante, em sede de preliminar, a carência da ação, e, no mérito, suscita prescrição do débito, nulidade do Termo de Acordo de Parcelamento do Débito e inconstitucionalidade da exigência da anuidade em confronto ao art. 5º, XIII, da CF. Os autos foram remetidos à CECON. Com o retorno dos autos, a OAB apresentou Impugnação às fls. 13/19. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de carência de ação, sob o argumento de que carece de amparo legal em razão do disposto no art. 5º, XIII, da

CF, se confunde com o mérito, razão pela qual passará ser examinada conjuntamente. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos e as condições da ação, cujo processamento tramitou regular em atenção ao devido processo legal. Quanto a alegada prescrição, prejudicial à análise do mérito, esta não merece prosperar. O entendimento do E. STJ está consolidado no sentido de que deve incidir a prescrição quinzenal na cobrança das anuidades exigidas pela OAB, uma vez que esses créditos são exigidos após formação de título executivo extrajudicial, tratando-se de espécie de instrumento particular, que veicula dívida líquida, segundo preceito do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA DE ANUIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução (anuidade exigida pela OAB) seria espécie de instrumento particular, submetendo-se ao prazo prescricional quinzenal previsto no art. 206, 5º, I, do CC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.464.724/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 2.6.2015; REsp 1.269.203/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 13.6.2013; AgRg no Edcl no REsp 1.267.721/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 4.2.2013; REsp 948.652/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 10.10.2011. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1675074/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, Dje 12/09/2017) No caso dos autos, verifico que as anuidades em cobrança remontam aos valores referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e Acordo n. 35521/2011. Logo, tendo a presente execução sido proposta em 25/09/2014, não houve o acobertamento da pretensão executiva pela prescrição. Indo adiante, passo a examinar a constitucionalidade das cobranças das anuidades da OAB em contraposição ao que dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, tendo em vista que a controvérsia constitucional surge como uma questão prejudicial de mérito da pretensão deduzida em juízo. Nesse ponto, faz-se necessário realizar uma distinção do presente feito com o caso em julgamento (distinguishing) no STF, com repercussão geral reconhecida, no RE 647.885/RS. Nesse caso, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia referente ao exame da constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício daqueles profissionais que estejam inadimplentes com as respectivas anuidades, questão não objeto dos presentes autos. A presente demanda, se cinge na possibilidade de cobrança das anuidades frente ao disposto no art. 5º, XIII, da CF, não sendo combatido nenhum ato referente a suspensão do exercício da advocacia, o que ensejaria eventual demanda autônoma. Deveras, como é sabido, a Constituição Federal assegura o livre exercício da profissão, nos termos de seu artigo 5º, XIII. O mesmo preceptivo, todavia, sujeita o exercício profissional às normas que disciplinam a respectiva atividade. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prevê em seu art. 41 que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas, constituindo título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Nesse sentido, entendo pela ausência de inconstitucionalidade na imposição da penalidade e cobrança do advogado inadimplente de suas anuidades, inexistindo a antinomia ventilada pela embargante. Outrossim, é o produto da arrecadação da Ordem dos Advogados do Brasil que, precisamente, permite o pleno e satisfatório funcionamento de tal autarquia. Admitir que quem não cumpre os deveres que lhe são impostos legalmente usufrua todos os direitos assegurados aos demais é, a toda evidência, um incentivo à inadimplência geral e coletiva da classe profissional, além de representar manifesta afronta ao princípio da isonomia de tratamento. É nessa perspectiva que se me afigura estar a proposta de declaração de inconstitucionalidade a atentar contra a própria organização da classe dos advogados, porquanto enfraquece, sobremaneira, a entidade profissional. Por conseguinte, seria na verdade inconstitucional impedir a OAB de buscar os meios judiciais para exigir as anuidades do profissional ativo no seu cadastro, em violação ao direito constitucional de ação. Isso porque, embora a embargante tenha afirmado se encontrar aposentada, não há provas nos autos do seu desligamento com a entidade, razão pela qual não prospera tal informação. Prosseguindo, verifico que a embargante ventila a existência de nulidades no Termo de Acordo de Parcelamento do Débito por duas razões, em síntese: a) característica de tributo da anuidade, o que impossibilitaria a realização de acordo; b) coação e constrangimento para a adesão ao parcelamento. Pois bem, as anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não tem natureza tributária, visto que a entidade é considerada como uma autarquia sui generis, não se incluindo no conceito jurídico de Fazenda Pública (STF. Plenário. ADI 3026, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 08/06/2006). Portanto, assente que tais cobranças não têm natureza jurídica de tributo, as anuidades cobradas são plenamente passíveis de transação, não incidindo o regime jurídico tributário para tais exações. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO A REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GÊNICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 884 DO CC E 2º DA LEI Nº 9.784/99. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. IRRELEVÂNCIA DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DO ACORDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO EXEQUENDO. SUBMISSÃO ÀS REGRAS DO CÓDIGO CIVIL. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973 atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia). 4. Os créditos decorrentes da relação jurídica travada entre a OAB e os advogados não compõem o erário e, consequentemente, não têm natureza tributária (REsp 1574642/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, Dje 22/02/2016). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1633675/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, Dje 04/05/2017) No tocante a coação levantada, talício do consentimento está previsto no art. 151, do CC/02, entendida como sendo uma pressão física ou moral exercida sobre o negociante, visando compeli-lo a assumir uma obrigação que não lhe interessa. A coação, para viciar o negócio jurídico há de ser relevante, baseada em fundado temor de dano iminente e considerável à pessoa envolvida, à sua família ou aos seus bens. Eventualmente, dizendo respeito o temor à pessoa não pertencente à família do coato, o juiz, com base nas circunstâncias do caso concreto, decidirá se houve coação (art. 151, parágrafo único, do CC). A coação pode ser física (vis absoluta) ou moral/psicológica (vis compulsiva). No caso, a embargante afirma que foi coagida moralmente e passou por constrangimentos por parte dos funcionários e membros da embargada para que pagasse as anuidades, sob pena de não poder ser recadastrada e não mais poder advogar. Entretanto, entendo ausente os requisitos para o reconhecimento da coação. Pelo disposto no art. 153 do CC, não constitui coação a ameaça relacionada com o exercício regular de um direito reconhecido, sendo existente e devida a dívida. Ou seja, a mera cobrança de uma dívida não enseja a existência de coação moral, pois é um direito do credor, desde que respeitado os limites legais, podendo sempre buscar satisfazer seus créditos com responsabilidade. No caso, não restou demonstrado nenhum excesso ou abuso do direito por parte da embargada, sendo incumbência da parte embargante o ônus de desconstituir o crédito do exequente demonstrando os fatos constitutivos de seu direito, ou modificativos do direito alegado na execução, nos termos do art. 350 c/c art. 373, II, do CPC, haja vista que os embargos também são claramente uma peça defensiva. Por outro lado, quanto a renegociação realizada entre as partes (fls. 08), verifica-se que, embora constem na Certidão de Débito apresentada a rubrica Acordo n. 35521/2011, a OAB não comprovou que teria realizado este acordo com o embargante e a que débitos ele se refere. Veja-se que, ainda que a certidão do tesoureiro da OAB possa ser considerado título extrajudicial, é matéria de defesa perfeitamente válida a formação desse título, inclusive do ponto de vista substancial. No caso, a exequente não identificou sequer qual seria o objeto de renegociação, o que torna duvidosa a própria formação do título. A ausência de qualquer contrato - e também a confissão de que pode ter sido um acordo meramente verbal que, por sua natureza, não se poderia convolar em título executivo - esvazia a força da certidão que engloba a execução. Não bastasse isso, considerando que a lei constitui título executivo extrajudicial as dívidas cobradas pela OAB relativas a contribuições, preços de serviços e multas, conforme o citado art. 46, da Lei 8.906/94, a própria identificação das rubricas de renegociação já as torna inexigíveis como título extrajudicial, desamparadas que estão de uma dessas três naturezas. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: APELAÇÃO. OAB. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCLUSÃO DE RUBRICA. MANTIDA SENTENÇA. 1. Ainda que a certidão do tesoureiro da OAB possa ser considerado título extrajudicial, é matéria de defesa a formação desse título, inclusive do ponto de vista substancial. No caso, embora constem na certidão apresentada as rubricas renegociação, a OAB não comprovou que teria realizado este acordo com o embargante e a que débitos ele se refere. 2. Mantida a sentença que determinou a exclusão do montante cobrado a título de renegociação. (TRF4, AC 5005950-85.2017.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 03/10/2018) Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pelos embargantes, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos. Ante o exposto ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS para que o saldo devedor exigido pela embargada seja revisto, excluindo-se da conta apresentada o valor correspondente ao Acordo n. 35521/2011 contido na Certidão de Débito acostada nas fls. 08 dos autos principais, para posterior prosseguimento da execução. Fixo honorários em 10% do valor do título executado, rateados em iguais proporções em vista da sucumbência recíproca, sendo que os honorários a serem pagos pela embargada incidirão sobre a diferença apurada entre o presente julgado e o indicado na inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 001754254-2014.403.6100. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003736-78.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007880-96.1996.403.6100 (96.0007880-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURA DE ANDRADE E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Vistos etc..A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela embargada ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS são excessivos, padecendo, assim, de vícios que determinam a sua desconsideração. A parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 12/14. Decisão de fl. 16 determinando, em face da discordância entre as partes, a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de se verificar a exatidão dos cálculos ou, se for o caso, proceder à elaboração de nova conta de liquidação. A Contadoria apresentou informações e cálculos às fls. 18/20, deles resultando valor igual ao apresentado pela embargada. A embargada concordou com os valores (fl. 23/24). Manifestação da embargante às fls. 26/29, discordando dos valores apurados pela Contadoria. É o relatório. Passo a decidir. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Quanto à correção monetária e demais acréscimos, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença e do acórdão prolatados nos autos principais, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais. Em cumprimento às determinações judiciais, o Manual de Cálculos a ser aplicado pela Contadoria Judicial é o atualizado ao tempo em que as contas são feitas, de modo que não se justifica a utilização de Manual anterior. Se de um lado é verdade que esse Manual atual ainda não foi expressamente reformulado acerca do decidido pelo E. STF nas ADIs 4.357 e 4.425 (e na correspondente modulação de efeitos) sobre acréscimos em precatórios ventilados na Emenda Constitucional 62/2009, por outro lado as orientações colhidas pela Contadoria nesse mesmo Manual e na decisão transitada em julgado estão em consonância com a própria orientação do E. STF e com a coisa julgada. Sendo indevida a aplicação de TR nos moldes do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (na lógica extraída do entendimento do E. STF), correta a utilização do IPCA-E para a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, mesmo porque esse índice vem sendo amplamente empregado no âmbito da administração pública federal com base na Lei 12.919/2013 e na Lei 13.080/2015, sempre como índice de correção monetária. Por lógica e coerência, a orientação do E. STF sinaliza nesse mesmo sentido quando julgado RE com repercussão geral em se tratando de conta de liquidação. Assim, acolho os cálculos da Contadoria, por terem sido elaborados em conformidade com a coisa julgada. Isto exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 19/20, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II e 5º, do mesmo código, fixo honorários, a serem pagos pela embargante à embargada, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do artigo 496, 3º, inciso I, CPC. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014246-53.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008281-31.2015.403.6100 ()) - NOBREMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS E FERRAGENS LTDA - ME X MARIA FURTADO DE MACEDO X JOSE GILBERTO FERREIRA FURTADO(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por NOBREMÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E FERRAGENS EIRELI - ME E OUTROS em razão de ação de execução de título extrajudicial (processo nº. 0008281-31.2015.403.6100) promovida pela Caixa Econômica Federal, com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente das Cédulas de Crédito Bancário - Microcrédito Caixa nºs 21.0249.605.0000147-04 e 21.0249.605.0000148-95 e Giro Caixa Fácil - Op 0743 nº 734-0249.0003.00002123-6. Em síntese, alegam os embargantes a inexistência de título pela ausência da assinatura de duas testemunhas e a inexistência de demonstrativo pormenorizado do débito. Deféria a gratuidade da justiça (fl. 57). Impugnação da CEF às fls. 59/70. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De início, vejo superável a ausência da assinatura de duas testemunhas nos contratos, uma vez que essa irregularidade formal (embora não irrelevante) não pode levar à contaminação da materialidade do avençado. Nesse sentido: APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GÊNICAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA. DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE. ILEGALIDADE. EXCLUSÃO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36. III - Considerando a incidência do CDC, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. IV - Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte apelante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi. V - Permitida a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios. VI - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. VII - A ausência de assinatura de duas testemunhas não é capaz de invalidar o negócio, visto que, não configurar requisito indispensável para a validade do título. VIII - Indevida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência. XIX - Recurso parcialmente provido. g.n.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279762.0012217-70.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA29/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, são juridicamente válidos os contratos firmados entre as partes. Em relação ao demonstrativo da dívida, os extratos e as planilhas juntadas às 41/58 dos autos da Execução detalham todo o histórico dos débitos, indicando os encargos incidentes em decorrência do inadimplemento, cuja previsão está nos contratos celebrados pelas partes. Desse modo, presente a liquidez do título executivo, além de sua certeza e exigibilidade. Como se sabe, o título é certo quando não há dúvida acerca da sua existência, ao passo que será líquido, quando não existir suspensão quanto ao seu objeto, e exigível quando não se levantam objeções sobre a sua atualidade. Com isso, a liquidez importa expressa determinação do objeto da obrigação, ou seja, traduz-se na simples determinação do valor (quantum debeatur) mediante cálculos aritméticos. Assim, a liquidez configurara-se por meio da apresentação de planilha explicando principal e acessórios. Cédulas de Crédito Bancário, previstas no artigo 26, caput, da Lei nº 10.931/2004, são títulos de crédito extrajudiciais, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito. O art. 28 dessa Lei 10.931/2004 é expresso acerca da liquidez desses títulos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º alínea, portanto, as alegações de irregularidade formal na instrução do processo de Execução. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos e as condições da ação, cujo processamento foi tramitado regular em atenção ao devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentada na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários em 10% do valor do título executado a favor da embargada, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 0008281-31.2015.403.6100. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016092-08.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014537-87.2015.403.6100 ()) - CHURRASCARIA CONGONHAS PRIME LTDA - ME X ARGENIO ALVES CHAVES X OLIVIA MARIA DA ANUNCIACAO CHAVES(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Vistos, etc. Trata-se de embargos a execução opostos por CHURRASCARIA CONGONHAS PRIME LTDA - ME E OUTROS, representados pela Defensoria Pública da União, nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0014537-87.2015, promovida pela Caixa Econômica Federal, com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente das Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia - Contrato nº 21.3317.606.0000020-00 e 21.3317.606.0000031-63. Pretende o embargante, em preliminar, a inadequação da via eleita e ilegitimidade de parte dos embargantes. No mérito, pede a aplicação do CDC, invertendo-se o ônus da prova; o reconhecimento da ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos; o reconhecimento da impossibilidade de cobrança de pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Impugnação aos embargos oferecida pela CEF às fls. 116/122. É o relatório. Passo a decidir. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, destaco que as Cédulas de Crédito Bancário, previstas no artigo 26, caput, da Lei nº 10.931/2004, são títulos de crédito extrajudiciais, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito. O art. 28 dessa Lei 10.931/2004 é expresso acerca da liquidez desses títulos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. No caso concreto, os documentos de fls. 36/51 dos autos da Ação de Execução correspondem precisamente aos extratos e às planilhas dos débitos dos embargantes, os quais demonstram a liquidez do título. No tocante à questão da legitimidade de partes dos embargantes, não pode a convenção particular, relativa à cessão de direitos e obrigações de fundo de comércio, ser oposta à credora CEF, sem a sua anuência expressa, para o fim de excluir a responsabilidade daqueles às dívidas contraídas mediante empréstimo bancário, a teor do disposto no artigo 299 do Código Civil. Assim, a relação jurídica contratual firmada perante a CEF, manteve-se inalterada. Assim, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo violação ao devido processo legal. No mais, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentada na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitamente condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Feitas essas considerações, verifico que, em 19/07/2013 e 20/12/2013 (fls. 15/26), os embargados emitiram em favor da Caixa Econômica Federal as Cédulas de Crédito Bancário nos. 21.3317.606.0000020-00 e 21.3317.606.0000031-63, concedendo os empréstimos nos valores de R\$100.000,00 e R\$11.000,00, acrescidos dos encargos pactuados. Em caso de impropriedade na satisfação de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, estabelece a cláusula oitava (fl. 18 e 25) que o débito apurado estará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% a partir do 6º dia de atraso, além dos juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. A propósito da incidência da mencionada comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5P, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, não havendo, nos autos, prova de que a capitalização tenha sido expressamente pactuada, entendo que a comissão de permanência deverá incidir de forma simples, sem o cômputo da taxa de rentabilidade e dos juros de mora, destacando-se o valor correspondente do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte. Portanto, não obstante o reconhecimento inadimplemento envolvendo das obrigações assumidas pelos embargantes, impõe-se a reificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos. Ante o exposto ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS para que o saldo devedor exigido pela embargada seja revisto, excluindo-se da conta apresentada a taxa de rentabilidade e os juros de mora da capitalização da comissão de permanência, para posterior prosseguimento da execução. Fixo honorários em 10% do valor do título executado, distribuídos em iguais proporções em vista da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 0014537-87.2015.403.6100. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016705-28.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011539-49.2015.403.6100 ()) - HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X FERNANDO

AUGUSTO LOPES X FERNANDO AUGUSTO LOPES JUNIOR (SP345233 - CLARA PACCE PINTO SERVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por FERNANDO AUGUSTO LOPES E OUTROS em razão de ação de execução de título extrajudicial (processo nº. 0011539-49.2015.403.6100) promovida pela Caixa Econômica Federal, com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.1007.558.0000033-39. Em síntese, alegam os embargantes que a ausência de prova da exigibilidade e liquidez da obrigação; não houve prévio acionamento da garantia ao FGO; a execução é excessiva pela cobrança da comissão de permanência com outros encargos e dos juros. Impugnação da CEF às fls. 105/121. Indeferido o pedido de Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Acerca da falta de liquidez do título executivo, como se sabe, o título é certo quando não há dúvida acerca da sua existência, ao passo que será líquido, quando inexistir suspeita quanto ao seu objeto, e exigível quando não se levantam objeções sobre a sua atualidade. Com isso, a liquidez importa expressa determinação do objeto da obrigação, ou seja, traduz-se na simples determinação do valor (quantum debetur) mediante cálculos aritméticos. Assim, a liquidez configurara-se por meio da apresentação de planilha explicando principal e acessórios. Cédulas de Crédito Bancário, previstas no artigo 26, caput, da Lei nº 10.931/2004, são títulos de crédito extrajudiciais, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito. O art. 28 dessa Lei 10.931/2004 é expresso acerca da liquidez desses títulos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. No caso concreto, os documentos de fls. 33/37 dos autos da Ação de Execução apenas correspondem precisamente aos extratos e à planilha do débito dos embargantes, os quais demonstram a liquidez do título. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos e as condições da ação, cujo processamento foi tramitado regular em atenção ao devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, toma-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contratadas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. É inoportuno assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que lesassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitamente condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Em relação à garantia oferecida no contrato, ressalto que o Fundo Garantidor de Crédito não tem a função de seguro de crédito, o qual é acionado quando a empresa (devedora) não paga o financiamento e, assim, o débito é coberto pelo seguro. Com os Fundos Garantidores, em caso de inadimplência, a empresa continua devedora, porém o banco (CEF) é ressarcido pelo Fundo, que receberá deste o valor em atraso, desde que adotados os procedimentos para a recuperação dos montantes inadimplidos. Depois, caso o banco recupere a dívida do devedor, procederá à devolução ao Fundo dos valores proporcionais ao risco assumido por este na operação. Logo, a operação de crédito objeto da Cédula de Crédito Bancário nº 21.1007.558.0000033-39, que teve 80% do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, conforme cláusula sexta (fl. 20), com débito a título da Comissão de Concessão da Garantia (CCG) no valor de R\$5.553,07 (fl. 12), não exime os embargantes de pagarem seu débito. Na verdade, a adesão ao FGO permitiu aos devedores o acesso ao crédito da CEF, já que eles não dispunham das garantias necessárias ou suficientes para a contratação do empréstimo. No tocante à utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 002729971/20084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja flexibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convenionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão, RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, em que seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convenionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumula com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp. 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumula com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tomando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom devedor e em jurisprudência consolidada do STJ ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. Feitas essas considerações, verifico que, em 30/06/2014, os executados/embargantes entraram em favor da Caixa Econômica Federal a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.1007.558.0000033-39, título este representativo da dívida contraída por empréstimo, acrescido dos encargos financeiros pactuados. Em caso de inoponibilidade de qualquer débito, estabeleça a cláusula oitava que a quantia correspondente será acrescida de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso, mais juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. A propósito da incidência da mencionada comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJ de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, não havendo, nos autos, prova de que a capitalização tenha sido expressamente pactuada, entendo que a comissão de permanência deverá incidir de forma simples, destacando-se o valor correspondente do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte. Portanto, não obstante o reconhecimento inadimplimento imovendo das obrigações assumidas pelos embargantes, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos. Ante o exposto ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS para que o saldo devedor exigido pela embargada seja revisto, excluindo-se da conta apresentada a taxa de rentabilidade e dos juros de mora da capitalização da comissão de permanência, para posterior prosseguimento da execução. Fixo honorários em 10% do valor do título executado, rateados em iguais proporções em vista da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 0011539-49.2015.403.6100. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.L.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023876-36.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017433-69.2016.403.6100) - SUELI NOBORIKAWA FUZINAGA - ME X SUELI NOBORIKAWA FUZINAGA (SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por SUELI NOBORIKAWA FUZINAGA ME e OUTRO em razão de ação de execução de título extrajudicial (processo nº. 0017433-69.2016.403.6100) promovida pela Caixa Econômica Federal, com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.2941.704.0000030-31 e do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e outras Obrigações nº 21.2941.690.0000053-16. Em síntese, alega que não foi juntado o extrato das prestações; não foi especificado o valor original da dívida; há excesso de execução pela aplicação do anatocismo e juros superiores ao limite legal, além da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Impugnação da CEF às fls. 36/42. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em razão do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 919, CPC, defiro o efeito suspensivo aos presentes Embargos, reconsiderando a primeira parte da decisão de fl. 89. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos e as condições da ação, cujo processamento foi tramitado regularmente em atenção ao devido processo legal. Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do advegado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras... Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitamente condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No tocante à utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997/2008404700, Rel. Des. Margá Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfeição do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 2.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 2.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de artigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 2.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impeditiva do registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. Feitas essas considerações, verifico que, em 15/06/2015 e em 17/06/2015, as embargantes contraíram dois empréstimos decorrentes da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.2941.704.0000030-31 e do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e outras Obrigações nº 21.2941.690.0000053-16, nos valores, respectivos, de R\$94.314,83 e R\$121.075,48, para pagamento em 72 meses e 60 meses, acrescidos dos encargos financeiros pactuados. Em caso de impuntualidade na satisfação do débito, estabelece a cláusula oitava do primeiro contrato (fl. 23 da Execução) e a cláusula décima (f. 27º da Execução) que aquele se sujeitará à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição dos custos financeiros de captação em CDI - Certificado de Depósito Interbancário, verificados no período de inadimplemento, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º de atraso e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. A propósito da incidência da mencionada comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, v.u.: ACÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, não havendo, nos autos, prova de que a capitalização tenha sido expressamente pactuada, entendo que a comissão de permanência deverá incidir de forma simples, destacando-se o valor correspondente do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte. Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento motivado das obrigações assumidas pelos embargantes, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos. Ante o exposto ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS para que o saldo devedor exigido pela embargada seja revisto, excluindo-se da conta apresentada a taxa de rentabilidade e os juros de mora da capitalização da comissão de permanência, para posterior prosseguimento da execução. Fixo honorários em 10% do valor do título executado, rateados em iguais proporções em vista da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 0017433-69.2016.403.6100. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.L. E. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025079-33.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010566-60.2016.403.6100) - PAULO GOMES COMUNICACAO LTDA - ME X KATIA CRISTINA ROCHA GOMES DE ALMEIDA X PAULO GOMES DE ALMEIDA FILHO (SP245852 - KARINE GUMARÉS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por PAULO GOMES COMUNICAÇÃO LTDA - ME e OUTROS nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0010566-60.2016.403.6100 promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente dos Contratos nºs 21.0254.606.0000153.07 (Cédula de Crédito Bancário-Cheque Empresa CAIXA) celebrado entre as partes. Alegam os embargantes a existência de cobrança excessiva, anatocismo, juros abusivos, capitalização mensal, acumulação com comissão de permanência com juros e correção monetária, requerendo, ao final, gratuidade da justiça. Citada a embargada, apresentou Impugnação aos embargos às fls. 26/39. Os autos foram remetidos à CECON/SP. Após, vieram-se os autos conclusos. É o relatório. Passo a

decidir. Afasto, de início, a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela embargada. A inépcia da petição inicial é uma defesa processual peremptória (art. 337, IV, do CPC), prevista no art. 330, 1º, do CPC, quando existir falta de pedido ou causa de pedir; pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; pedidos incompatíveis entre si. No caso, a petição inicial atende as necessidades de fixação dos limites objetivos e subjetivos da ação e da pretensão do embargante, inclusive, exercitar efetivamente seu direito de defesa. Assim, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal, passo ao exame do mérito. Destaco, inicialmente, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, convém ressaltar a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. A embargante afirmou existir onerosidade excessiva na avença, sustentando que o saldo devedor não é de R\$ 80.998,99, mas de R\$ 29.790,24, tendo em vista o suposto pagamento de R\$ 60.709,76. Ocorre que não há provas nos autos dessa alegação, sendo incumbência da parte embargante o ônus de demonstrar o crédito do exequente, demonstrando os fatos modificativos do direito alegado na execução, nos termos do art. 350 c/c art. 373, II, do CPC, haja vista que os embargos são claramente uma peça defensiva. Nessa senda, é desnecessária a produção de prova pelo embargado a fim de reforçar a existência do seu crédito, como pretende a embargante, uma vez que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível, hábil a instruir a petição da execução. Consequentemente, rejeita-se a alegação de iliquidez e incerteza do crédito, consubstanciada na suposta ausência dos critérios dos juros e correção monetária, visto que a CEF apresentou nos autos da Execução nº 0010566-60.2016.403.6100 o demonstrativo dos débitos atualizados até a data do ajuizamento daquela ação, explicitando todo o histórico dos lançamentos pretéritos à aferição final dos valores, como se verifica dos documentos de fls. 54/67. Acerca da falta de liquidez do título executivo, como se sabe, o título é certo quando não há dúvida acerca da sua existência, ao passo que será líquido, quando não existe suspeita quanto ao seu objeto, e exigível quando não se levantam objeções sobre a sua atualidade. Com isso, a liquidez importa expressa determinação do objeto da obrigação, ou seja, traduz-se na simples determinação do valor (quantum debetur) mediante cálculos aritméticos. Assim, a liquidez configurara-se por meio da apresentação de planilha explicando principal e acessórios. Cédulas de Crédito Bancário, previstas no artigo 26, caput, da Lei nº 10.931/2004, são títulos de crédito extrajudiciais, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito. O art. 28 dessa Lei 10.931/2004 é expresso acerca da liquidez desses títulos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A jurisprudência do E. STJ, firmou orientação nesse sentido, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973). DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) No caso, os referidos documentos dos autos da Ação de Execução apensos correspondem precisamente aos extratos e à planilha do débito dos embargantes, os quais demonstram a liquidez do título. Ainda, a embargante alegou legitimidade da capitalização de juros, ventilando que o Poder Judiciário deve proceder à revisão de cláusulas abusivas. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é implacável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tomando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. No caso dos autos, em 31/10/2011, as embargantes assinaram com a CEF a Cédula de Crédito Bancário-Cheque Empresa CAIXA (contrato nº 21.0254.606.0000153.07), título de crédito que representa promessa de pagamento em dinheiro (Lei nº 10.931/2004) por meio do qual negociaram o empréstimo da quantia de R\$ 28.500,00 (valor líquido: R\$ 27.855,09), a ser paga em 24 parcelas mensais e sucessivas, utilizando-se, no cálculo dos juros, o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, com taxa mensal pós-fixada de 1,5000%/m. Em caso de inadimplência, prevê a cláusula oitava (fl. 52) que o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, dependendo do número de dias em atraso. De acordo com os extratos e planilhas juntados pela instituição financeira credora, a parte embargante deixou de adimplir suas obrigações em 17/06/2015 (fls. 57/58 dos autos da Execução), motivando o vencimento antecipado da dívida. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção da renegociação do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que lesassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante a reparação a ser feita na evolução da dívida, conforme será visto adiante. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte embargante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Foi adotado no contrato, como sistema de amortização, a Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativos à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que concerne à combatida sujeição do débito à Comissão de Permanência por ocasião da imputabilidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº 4.595/1964, editou a Resolução nº 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil, cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Assim, tratando-se, a comissão de permanência, de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. Contudo, compulsando os autos da execução às fls. 58 e 63, verifico que as planilhas apresentadas pela CEF excluíram a comissão de permanência, razão pela qual não socorre melhor sorte a tese da parte embargante. Ou seja, embora haja dispositivo contratual a autorizar a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, resta prejudicado o pedido, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito na cobrança. Com efeito, acerca do pedido de Gratuidade da Justiça, existe entendimento sumulado de que a concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). Pois bem, apesar de possível a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, a favor destas não consta a presunção relativa da veracidade prevista no 3º do art. 99, bem como não basta a mera alegação de insuficiência de recursos. Deve haver a comprovação da necessidade para que o benefício seja deferido. Neste sentido, além do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, destaco o seguinte julgado da Corte Superior: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não basta a mera alegação de que se entidade sem fins lucrativos ou beneficente, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos, para solicitar a assistência judiciária gratuita. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, MS-Agr 27857, Ministro-Relator: RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Data 11/06/2015) No caso dos presentes autos, não restou demonstrada a incapacidade econômica da empresa, tendo em vista a ausência de provas

nos autos nesse sentido, o que torna inaplicável o referido verbete sumular, com a consequente não concessão do benefício da gratuidade da justiça. Ademais, registro que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sua sucumbência (art. 98, 2º, CPC). O que há é a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, as quais somente poderão ser executadas se o beneficiário passar a ter recursos financeiros em até 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão concessiva (art. 98, 3º, CPC). Da mesma forma, em relação às embargantes pessoas físicas, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da justiça há de obedecer a padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, uma vez que se tratam de pessoas com efetiva e ativa capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, são empresários e não havendo indicação ou elementos nos autos de comprometimento da sua renda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, a serem pagos pela embargante à embargada. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução n. 0010566-60.2016.403.6100. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0018995-50.2015.403.6100 - BSS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA(SP285678 - IVAN SCHMID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por BSS Serviços de Blindagem Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP, visando ordem para que as autoridades impetradas incluam no sistema de consolidação do Parcelamento da Lei 12.996/2014 os débitos referentes a IRPJ e CSLL, período de apuração de dezembro/2012. Em síntese, aduz a parte impetrante que aderiu aos termos do Parcelamento da Lei 12.996/2014, com a inclusão de todos os débitos de seu interesse. Todavia, na fase de consolidação do Parcelamento, os sistemas da RFB não incluíram os débitos atinentes ao IRPJ e a CSLL, período de apuração dezembro de 2012, muito embora a parcela paga mensalmente inclua o percentual referente a esses débitos. A apreciação da liminar foi postergada (fls. 75). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 103/105 e 107/112). Às fls. 84/102 e 115/123, a parte impetrante reitera os termos da inicial, bem como informa acerca da realização do depósito judicial. Defendeu a liminar às fls. 125/125v, consta manifestação do Ministério Público Federal às fls. 135/135v. Petição da impetrante de fls. 137/142, de fls. 150/154, 168/180, 182/207, 209/227, 229/254, 275/284 e 305/319. Manifestação do impetrado às fls. 155/160, 161/163, 258, 265/268, 270, 291/294 e 298/299. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. Conforme se extrai dos elementos colacionados aos autos, a parte impetrante aderiu aos termos do Parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014, efetuando o pagamento da antecipação, bem como o pagamento das demais parcelas, conforme comprovam os documentos de fls. 25/43. Contudo, no momento da consolidação dos débitos no parcelamento, por problemas nos sistemas da RFB, os valores referentes ao IRPJ e CSLL, competência dezembro de 2012, não constaram nos sistemas de modo a permitir a sua inclusão e, por conseguinte, o correto pagamento das parcelas mensais do parcelamento. No caso dos autos, a DERAT/SP em suas informações confirma a ocorrência do problema com a consolidação, justificando, ainda, que não há ferramenta para alteração, e orientando o contribuinte a protocolizarem pedido de revisão da consolidação (fls. 105). Muito embora seja de conhecimento geral as virtudes e problemas gerados por inovações tecnológicas em procedimentos de larga escala, sob o ângulo do direito e em vista das exigências mínimas esperadas do Poder Público, não pode ser aceita a alegação da RFB de inexistência de ferramenta para alteração como causa legítima para a autoridade impetrada se eximir de suas obrigações (notadamente quando judicializadas), tendo em vista que os débitos aparecem nos controles fisco-fiscais como exigíveis (quando, em verdade, encontram-se parcelados), o que ocasiona diversos problemas ao contribuinte, como, a título de exemplo, a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, ou, ainda, como de fato ocorreu com a Impetrante, a indevida intimação para regularização de pendências inexistentes (fls. 66/67). Por isso, o Poder Público não pode transferir para o contribuinte o ônus causado por sistemas sob sua gestão, razão pela qual deve o Estado tomar as providências necessárias para que a ausência de ferramenta seja superada para permitir a regularização da situação da parte impetrante junto ao erário; logo, a autoridade impetrada deve tomar as medidas necessárias para a correta consolidação dos débitos do parcelamento. Por fim, o DERAT informa às fls. 298 que, após a conversão em renda dos valores depositados nos autos, haverá alocação dos pagamentos para o sistema, resolvendo, assim, a questão da regularização do parcelamento. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado para determinar, após a conversão dos valores depositados nos autos e a devida verificação da regularidade dos pagamentos pelo impetrado, a inclusão dos débitos de IRPJ e CSLL de dezembro de 2012 (principal) no parcelamento da Lei nº 12.996/2014 (REFIS DA COPA), conjuntamente com os débitos já listados pelo contribuinte. Determino, assim, a conversão em renda da União, sob o código 4931, os valores depositados nos autos pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

025049-08.2010.403.6100 - PARCIDIO MARINHO ANTUNES(SP220741 - MARCIO MAURICIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAO CESP(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA) X PARCIDIO MARINHO ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por PARCIDIO MARINHO ANTUNES em face da UNIÃO FEDERAL, com julgamento parcialmente favorável ao autor. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido ao autor, bem como dos honorários advocatícios, por meio de ofício requisitório, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039422-79.1989.403.6100 (89.0039422-3) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo julgamento foi desfavorável à autora. Tendo em vista o pagamento do crédito devido à ré, a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documentos juntados aos autos, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024603-44.2006.403.6100 (2006.61.00.024603-0) - AGAMENON GONCALVES DE ALENCAR(SP216185 - FRANCISCO GLAUCIONE DA SILVA E SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X AGAMENON GONCALVES DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado por AGAMENON GONÇALVES DE ALENCAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo julgamento foi parcialmente favorável ao autor. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa e o pagamento da verba honorária, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011556-32.2008.403.6100 (2008.61.00.011556-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019818-78.2002.403.6100 (2002.61.00.019818-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA X KYOKO NAGASSE KURAMOTO X LUCIA MIECO WARIZAI A X MARIA ANGELA APARECIDA LACORDIA MARABEZI X MARIA ERCILIA DE BASTOS E SILVA TROMBELLI X MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA X MARLI MARCIA GOMES VENTURA X ODETE GALVAO BONINI X OSA LIMA VAQUI X SAWA KUBAGAWA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL X YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA X UNIAO FEDERAL X KYOKO NAGASSE KURAMOTO X UNIAO FEDERAL X LUCIA MIECO WARIZAI A X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA APARECIDA LACORDIA MARABEZI X UNIAO FEDERAL X MARLI MARCIA GOMES VENTURA X UNIAO FEDERAL X ODETE GALVAO BONINI X UNIAO FEDERAL X OSA LIMA VAQUI X UNIAO FEDERAL X SAWA KUBAGAWA

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA E OUTROS, cujo julgamento foi favorável à autora. Tendo em vista o pagamento do crédito devido à ré, a título de verba honorária, tão somente pelos embargados YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA, KYOKO NAGASSE KURAMOTO, LUCIA MIECO WARIZAI A, MARIA ERCILIA B. S. TROMBELLI, MARLI MARCIA GOMES, ODETE GALVÃO BONINI E OSA DE LIMA VAQUÍ, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pelos executados relacionados acima, conforme documentos juntados aos autos, tendo assim transcorrido situação que afirma a conclusão de satisfação parcial do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução apenas para aqueles que pagaram o débito de honorários advocatícios. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO tão somente em relação a YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA, KYOKO NAGASSE KURAMOTO, LUCIA MIECO WARIZAI A, MARIA ERCILIA B. S. TROMBELLI, MARLI MARCIA GOMES, ODETE GALVÃO BONINI E OSA DE LIMA VAQUÍ, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, CPC, quanto aos executados MARIA ANGELA A. L. MARABEZI, MARIA JOSÉ M. DE OLIVEIRA E SAWA KUBAYAWA. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026845-05.2008.403.6100 (2008.61.00.026845-8) - KELLOGG BRASIL LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X UNIAO FEDERAL X KELLOGG BRASIL LTDA

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por KELLOGG BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo julgamento foi desfavorável à autora. Tendo em vista o pagamento do crédito devido à ré, a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documentos juntados aos autos, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003302-31.2012.403.6100 - CLEAN MALL SERVICOS S/C LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CLEAN MALL SERVICOS S/C LTDA

Vistos etc.. Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por CLEAN MALL SERVIÇOS S/C LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo julgamento foi desfavorável à autora. Tendo em vista o pagamento do crédito devido à ré, a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documentos juntados aos autos, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024263-22.2014.403.6100 - UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA(SPI88544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA
Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo julgamento foi desfavorável à autora.Tendo em vista o pagamento do crédito devido à ré, a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documentos juntados aos autos, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027169-92.2008.403.6100 (2008.61.00.027169-0) - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação no qual houve trânsito em julgado da decisão final, sendo determinado o levantamento do depósito judicial feito nos autos referente aos valores discutidos.Houve o levantamento do depósito judicial feito nos autos pela parte credora, vindo os autos conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional com o levantamento do depósito judicial feito dos valores discutidos na demanda, conforme documento juntado aos autos, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-50.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

Trata-se de ação ajuizada por Severino Augusto da Silva em face da União Federal, Instituto Nacional do Seguro Social e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, visando à condenação dos réus ao pagamento da complementação de sua aposentadoria.

Consoante posicionamento firmado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a matéria em discussão é de natureza eminentemente previdenciária, razão pela qual a ação deve ser redistribuída a uma das varas federais especializadas desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORIGINÁRIA QUE OBJETIVA ACOMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-FERROVIÁRIOS. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO FEITO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O julgamento monocrático sobre a questão recursal posta não exige facultar a apresentação de contraminuta, porquanto a compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 3. Reconhecida a legitimidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para a interposição do presente recurso como terceira interessada. 4. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. STJ, à luz do disposto na Lei nº 11.483/07, a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Federal Ferroviária S/A -RFFSA, que havia incorporado a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. 5. A intervenção da União Federal no feito como sucessora legal da RFFSA implica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. 6. Tratando-se de matéria de natureza eminentemente previdenciária, conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta E. Corte, impõe-se a redistribuição do feito a umas das varas federais especializadas da Capital. 7. Agravo legal desprovido. (g.n.)

(TRF 3ª Região. Sétima Turma. AI 00350918320104030000. Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos. São Paulo, 06 de outubro de 2014)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIOS. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. STJ, à luz do disposto na Lei nº 11.483/07, a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Federal Ferroviária S/A -RFFSA, que havia incorporado a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. 2. A intervenção da União Federal no feito como sucessora legal da RFFSA implica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. 3. Trata-se de matéria de natureza eminentemente previdenciária, razão pela qual, conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta E. Corte, o feito deve ser processado perante uma das varas federais especializadas da Capital. 4. Agravo improvido. (g.n.)

(TRF 3ª Região. Sétima Turma. AI 00317164020114030000. Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva. São Paulo, 25 de junho de 2014)

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-47.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na “aba associados” por tratar-se de processos com pedidos distintos.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico do autor e réu; 2-) retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido devendo apresentar planilha e recolher a diferença de custas.

Cumprida a determinação, se em termos:

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-25.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA DE LUCA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE NEUWALD DE MARCHI - SP199223
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-28.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: APOLO COSMETICOS REPRESENTACOES LTDA.

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) a regularização da representação processual apresentando procuração outorgada à subscritora da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança da diferença do PASEP com pedido de indenização por danos materiais (R\$ 60.000,00) e morais (R\$ 10.000,00) proposta por Wilson Vieira da Rocha (servidor público municipal) em face da União Federal e Banco do Brasil S.A. com pedido de justiça gratuita.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) justificativa com relação ao valor atribuído à causa, devendo apresentar planilha, tendo em vista a competência absoluta do JEF para apreciação das causas com valores inferiores a 60 salários mínimos; 3-) o preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça.

Resta prejudicada a designação de audiência de conciliação conforme artigo 334, § 4º, II do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal proposta por Companhia Siderúrgica Nacional em face da União Federal objetivando o cancelamento da cobrança correspondente aos tributos, multas e juros de mora, objeto dos lançamentos que deram origem ao Processo Administrativo nº 19515.723039/2012-79 e atualmente cobrados no processo nº 16151.720074/2017-29.

Pleiteia a parte autora (ID 12489515), com base no artigo 313, V, "a" do CPC, o sobrestamento da presente ação até o julgamento final dos mandados de segurança nº 1002288-25.2017.4.01.3400 e 1007133-03.2017.4.01.3400.

No mandado de segurança nº 1002288-25.2017.4.01.3400, impetrado contra ato do Sr. Presidente da C. 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, a parte pleiteia seja anulado o acórdão nº 1401-001.239, proferido nos autos do processo administrativo nº 19515.723039/2012-79, diante da alegada nulidade do indeferimento inotivado, pelo Presidente da Turma, do pedido de vista que havia sido formulado pela Conselheira Vice-Presidente, já no mandados de segurança nº 1007133-03.2017.4.01.3400, impetrado contra a mesma autoridade impetrada, a parte requer seja reconhecida a total extinção dos créditos tributários exigidos no processo administrativo nº 16151.720074/2017-29 (desmembrado do processo administrativo nº 19515.723039/2012-79) em decorrência da aplicação dos artigos 112 e 156, 156, X, do CTN, pois sustenta que, por força do art. 112 do CTN, tendo sido o lançamento cancelado em 1ª instância e ocorrido empate no julgamento do recurso em 2º grau a exigência deveria ter sido cancelada, não tendo amparo no nosso ordenamento jurídico o voto de qualidade pelo restabelecimento da exigência.

Conforme se verifica, há prejudicialidade dos mandados de segurança citados em relação à presente ação, tendo em vista que, caso seja concedida a segurança no primeiro mandado de segurança citado, o acórdão do CARF que dá embasamento à cobrança discutida nestes autos será anulado. Ademais, caso seja concedida a segurança no segundo mandado de segurança citado, haverá a extinção do crédito tributário questionado.

Assim, defiro o sobrestamento do feito, devendo-se observar o prazo de suspensão estabelecido no parágrafo 4º do art. 313 do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 10728

MONITORIA

0000548-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ELAINE APARECIDA DOS SANTOS, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 72.986,26 (para 13/12/2013), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 3328.160.0000298-88), em 03/03/2014, por meio do qual foi concedido um limite de crédito, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo a requerida deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tomando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 72.986,26 ou oferecimento de defesa, sob pena de formação de título executivo. Citado por edital (fls. 96/99), foi nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou manifestação recebida como embargos monitorios (fl. 102/102v), prescrevendo defesa por negativa geral. A CEF apresentou impugnação às fls. 104/106. Sem requerimento de provas pelas partes. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal. Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a

relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contradas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Feitas essas considerações, verifico que as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, por meio do qual foi concedido limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial descrito na inicial. Encerrada a fase de utilização do limite do crédito, em relação ao contrato nº 3328.160.0000298-88, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 60 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,57% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impropriedade, a cláusula décima quinta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A CEF assevera que o réu não cumpriu com suas obrigações, acostando documentos à exordial. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do contrato firmado entre as partes, haja vista a insurgência da embargante. É bem verdade que a impugnação específica dos fatos é requisito fundamental da contestação (artigo 341 do NCPC - artigo 302 do CPC/1973), portanto, é ônus processual do réu apresentar sua defesa de modo específico em relação às alegações do autor, sob pena de serem tomadas como verdadeiras. Nesta mesma linha de raciocínio foi editada a Súmula 381 do STJ segundo a qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Contudo, esse enunciado tem seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil, que repisa o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, o qual afirma que tal ônus processual de rebater especificadamente o alegado na inicial não recai sobre o defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial que, no uso de suas prerrogativas, quando contesta por negativa geral, tem o ônus da impugnação especificada afastado, tomando controversos todos os fatos descritos na petição inicial. Com isso, nem mesmo em casos de revelia o julgador fica submetido à presunção de veracidade das alegações do autor, sendo-lhe facultado decidir de maneira diversa, formando sua convicção com base em outros elementos que entender pertinentes. Dito isso, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratual. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que kvassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que colquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, com um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato contratado, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitamente condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010; MONTITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INEPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditvel), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199; Bancário, contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Cláusulas abusivas. cdp. aplicabilidade. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618), precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº. 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tomando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisjurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento motivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONTITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil (devido a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciaria memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P.R.L.

MONITORIA

0021620-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME X ROSELI LOPES GONCALVES X FLORISVALDO OLIVEIRA DOS REIS

Vistos etc... Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LINEAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME e ROSELI LOPES GONCALVES, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 44.988,12 (para 24/10/2014), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto (contrato nº 40748700000323-5), em 17/12/2012, por meio do qual foi concedido um limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, tendo a requerida deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 44.988,12 ou oferecimento de defesa, sob pena de formação de título executivo. Citado por edital (fls. 167/170), foi nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou manifestação recebida como embargos monitórios (fl. 173/175), prescrevendo defesa por negativa geral. A CEF apresentou impugnação às fls. 177/179. Sem requerimento de provas pelas partes. É breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal. Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contradas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Feitas essas considerações, verifico que as partes firmaram o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto (contrato nº 40748700000323-5), por meio do qual foi concedido um limite de R\$ 50.000,00 de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, tendo a requerida deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente. A CEF assevera que o réu não cumpriu com suas obrigações, acostando documentos à exordial. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do contrato firmado entre as partes, haja vista a insurgência da embargante. É bem verdade que a impugnação específica dos fatos é requisito fundamental da contestação (artigo 341 do NCPC - artigo 302 do CPC/1973), portanto, é ônus processual do réu apresentar sua defesa de modo específico em relação às alegações do autor, sob pena de serem tomadas como verdadeiras. Nesta mesma linha de raciocínio foi editada a Súmula 381 do STJ segundo a qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Contudo, esse enunciado tem seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil, que repisa o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, o qual afirma que tal ônus processual de rebater especificadamente o alegado na inicial não recai sobre o defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial que, no uso de suas prerrogativas, quando contesta por negativa geral, tem o ônus da impugnação especificada afastado, tomando controversos todos os fatos descritos na petição inicial. Com isso, nem mesmo em casos de revelia o julgador fica submetido à presunção de veracidade das alegações do autor, sendo-lhe facultado decidir de maneira diversa, formando sua convicção com base em outros elementos que entender pertinentes. Dito isso, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do

Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratual. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No que se refere à capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convenionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convenionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199; Bancário, contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, cláusulas abusivas, odc. aplicabilidade, juros remuneratórios, limitação em 12% ao ano, impossibilidade, capitalização mensal, possibilidade, desde que pactuada, comissão de permanência, possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, mora, descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira, busca e apreensão, impossibilidade, compensação e repetição do indébito, possibilidade, inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito, impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618), precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº. 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tomando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento motivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis.

PROCEDIMENTO COMUM

0013146-68.2013.403.6100 - CLARISSE JUTTEL SACCHI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)
Vistos, etc. Conforme indicado na petição de fls. 1795/1799, no curso da presente ação consolidou-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça afirmando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar causas nas quais se pretende o reconhecimento da natureza salarial da parcela intitulada CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado) e sua integração no salário de participação da correspondente complementação da aposentadoria, envolvendo empregados da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: EMEN: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA, INICIALMENTE, DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRÉQUISITONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A causa de pedir da contenda tem origem na exclusão da parcela denominada CTVA do salário de contribuição do autor, fato que terá repercussão financeira em sua aposentadoria futura, mas, cuja solução não se restringe à interpretação das regras da previdência complementar. 2. Considerando que a matéria em discussão é afeta à relação de emprego estabelecida com a CEF, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, a FUNCEF, aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, o comando da Súmula 170/STJ: Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido renascente, no juízo próprio. Precedentes da Segunda Seção. 3. Não é admitida a utilização do agravo interno para prequestionar matéria constitucional com vistas à eventual interposição de recurso extraordinário. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN(AJEDCC - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 155053 2017.02.71425-7, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:27/08/2018 ..DTPB:..).EMEN: AGRAVOS INTERNOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. CTVA. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ação originária cumula, indevidamente, o pedido antecedente de condenação da ex-empregadora (CEF) em aportar contribuições previdenciárias sobre determinada parcela salarial (CTVA) com o pedido consequente de reajuste de proventos de aposentadoria complementar a cargo de entidade de previdência privada (FUNCEF). 2. Considerando que a matéria em discussão no pedido antecedente é afeta à relação de emprego estabelecida com a CEF, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, cabe ao Juízo do Trabalho dele conhecer inicialmente, decidindo-o nos limites da sua jurisdição, com a posterior remessa dos autos, se cabível, para o Juízo Comum competente para conhecer do pedido consequente dirigido à entidade de previdência privada. 3. Aplica-se à hipótese, com as adaptações pertinentes, o enunciado da Súmula nº 170 desta Corte, segundo a qual compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição (a quem compete inclusive o controle das condições da ação), sem prejuízo de nova causa, com pedido renascente, no juízo próprio. 4. Agravos internos aos quais se nega provimento. ..EMEN(AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 154828 2017.02.59763-7, LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/03/2018 ..DTPB:..).EMEN: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PRETENSÕES DISTINTAS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. APLICAÇÃO, COM AS ADAPTAÇÕES AO CASO CONCRETO, DA SÚMULA 170/STJ. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A ação originalmente proposta possui causa de pedir e pedidos que repercutem no contrato de trabalho firmado pela autora, com a pretensão de ser reconhecida a omissão da CEF na inclusão da CTVA na base de cálculo das contribuições efetuadas à FUNCEF, o que atrai a competência da Justiça Especializada. 2. Contudo, o feito também contempla requerimento de integralização da reserva matemática, com a inclusão da CTVA, e consequente repercussão no benefício pago a entidade previdenciária - matérias que atraem a competência da Justiça Comum, se acaso for reconhecido o pleito trabalhista de que a CEF deixou de repassar a verba relativa à referida parcela. 3. Houve, portanto, cumulação indevida de pretensões distintas em face da CEF e da FUNCEF, hipótese que difere dos julgados prolatados pelo Supremo Tribunal Federal no RE 586.453-SE e 583.050-RS. 4. Portanto, aplica-se, com as adaptações atinentes ao caso concreto, o enunciado da Súmula 170 desta Corte: Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido renascente, no juízo próprio. Precedentes da Segunda Seção: EDcl no CC 139.590/DF, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 6.5.2016; AgInt no CC 144.476/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 22.8.2016; CC 135.882/SC, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 3.8.2016; AgRg no CC 144.129/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 1º.7.2016. 5. Isso porque, não obstante a demanda tenha sido ajuizada perante a Justiça Federal, as pretensões trabalhistas deduzidas contra a CEF devem ser primeiramente analisadas na Justiça Especializada, visto que seu exame é prejudicial ao daquele contido nos pedidos previdenciários voltados à FUNCEF, ressalvada a possibilidade do posterior ajuizamento de nova ação, perante a Justiça Comum, contra a entidade de previdência privada, após o deslinde da demanda trabalhista. 6. Agravo interno não provido. ..EMEN(AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 152217 2017.01.03800-3, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/11/2017 ..DTPB:..)Desse modo, muito embora este feito já tenha tramitado na Justiça do Trabalho, mas atendendo aos primados de celeridade diante da clareza do posicionamento jurisprudencial acima descrito (notadamente evitando mais prolongamento pela via do conflito de competência), acolho o pedido da autora para declinar da competência para apreciar o presente feito, razão pela qual estes autos devem retornar à 82ª Vara da Justiça do Trabalho, competente para prosseguir na ação, dando-se a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0083933-67.2014.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021996-48.2012.403.6100) - IZIDORO LOPRETO X IZIDORO LOPRETO FILHO X ANGELA MARIA LOPRETO X IVANI LOPRETO(SP178203 - LUCIO JULIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converso o julgamento em diligência. Pretendem os autores que a CEF retire o gravame sobre o veículo CITROEN C4, ano 2008, modelo 2009, Placa ELM 1573, objeto de Alienação Fiduciária do contrato nº 21.3107.149.0000035-62, celebrado em 12/04/2010, bem como os indenize por danos morais, visto que o veículo Peugeot 307, placa DZK 5411, ano 2007, já constava como garantia do aludido contrato, conforme documentos de fls. 11/19 e 22, sendo, inclusive objeto da Ação de Busca e Apreensão nº 0021996-48.2012.403.6100, em trâmite nesta Vara, cuja sentença determinou a conversão do feito em ação executiva. A CEF, por sua vez, noticia que o veículo Peugeot 307, Placa DZK 5411, possui restrição tão somente por ato do Banco do Brasil, em virtude do contrato nº 899221, datado de 14/09/2010 (fls. 55/57), informação esta que conflita com os dados do documento de fl. 22. Por outro lado, a CEF não forneceu os documentos esclarecedores acerca da restrição sobre o veículo placa ELM 1573 (fl. 21), o qual, segundo os autores, foi oferecido em substituição ao Peugeot 307, placa DZK 5411. Observo dos documentos apresentados nos autos que o contrato nº 21.3107.149.0000035-62 firmado pelo autor falecido ISIDORO LOPRETO com a CEF possui dois veículos dados em alienação fiduciária - Peugeot 307 de placa DZK 5411 e Citroen C4 de placa ELM 1573 (fls. 11/19, 21 e 22). Contudo, ao promover a cobrança da dívida relativo ao inadimplemento do referido contrato, a CEF requereu no Processo nº 0021996-48.2012.403.6100 apenas a busca e apreensão do Peugeot 307, placa DZK 5411. Desse modo, há necessidade de que a CEF esclareça, comprovando documentalmete, por qual motivo procedeu à restrição sobre o veículo de placa ELM 1573, colocando-o como garantia do contrato nº 21.3107.149.0000035-62, uma vez que este contrato já era garantido pelo veículo Peugeot 307 DZK 5411, inexistindo, ainda, no feito qualquer prova indicativa do aditamento a esse negócio jurídico. Prazo: 20 (vinte) dias. Determine, por fim, que a Secretária proceda ao arquivamento dos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0021996-48.2012.403.6100 a este feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008731-29.2015.403.6114 - RENATO SIEG RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA(SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP(SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA)

Converso o julgamento em diligência. A fim de esclarecer as questões debatidas nos autos, determino que as partes juntem aos autos os documentos comprobatórios da situação acadêmica e financeira do autor perante a primeira ré (instituição de ensino superior) e perante o FIES. Junte, ainda, o autor a prova dos gastos com seu advogado, dado seu pedido de ressarcimento formulado na inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos documentos à parte contrária. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015620-07.2016.403.6100 - OI S.A. X OI MOVEL S.A.(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X ARTERIS S.A.(SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Converso o julgamento em diligência. Determine o arquivamento virtual destes autos aos do processo 5025921-88.2017.403.6100. Proceda a Secretária às anotações necessárias. Considerando o teor da audiência realizada

naqueles autos, cuja cópia do termo segue, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de eventual acordo na ação 5025921-88.2017.403.6100 abranger a discussão processada neste feito. Prazo: 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004908-26.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUIS OLAVO SABINO DOS SANTOS(MT011665 - VALTER STAVARENGO)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fls. 416/417, uma vez que é necessária a comprovação da propriedade do gado envolvido no acidente apontado nos autos. Assim, oficie-se conforme requerido às fls. 379/380. Em 10 dias, digam as partes sobre elementos que indiquem a propriedade do gado em tela, visando o julgamento desta ação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012779-73.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-09.2014.403.6100 () - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA(SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CNEN do despacho proferido nas fls. 101, nos moldes do art. 183, 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010724-04.2005.403.6100 (2005.61.00.010724-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007690-21.2005.403.6100 (2005.61.00.007690-8)) - MAN FERROSTAAL DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP161413A - JOANA PAULA GONCALVES MENEZES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MAN FERROSTAAL DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação no qual houve trânsito em julgado da decisão final, sendo determinado o levantamento do depósito judicial feito nos autos referente aos valores discutidos. Houve o levantamento do depósito judicial feito nos autos pela parte credora, vindo os autos conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional com o levantamento do depósito judicial feito dos valores discutidos na demanda, conforme documento juntado aos autos, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002299-22.2004.403.6100 (2004.61.00.002299-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL LILIAN(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL LILIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 228/232), garantida pelo depósito de fls. 230, apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) contra o pedido de Cumprimento de Sentença de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LILIAN (fls. 215/220), por meio da qual alega excesso de execução.

Infirmada a se manifestar sobre os cálculos da CEF (fls. 233), a parte Exequirente ficou-se inerte (fls. 233v), tendo sido os autos remetidos ao Setor de Cálculos, a fim de se apurar a exatidão dos valores executados.

Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 237/239), apurou-se que a Exequirente aplicou juros sobre as custas e utilizou correção monetária divergente da determinada pela Resolução 267/2013. Aos cálculos da CEF, por sua vez, não foram incluídas as custas.

Instadas a se manifestarem, a Exequirente concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 244), ao passo que a CEF se manteve silente (fls. 246).

É o relatório.

Decido.

Os cálculos da Contadoria devem ser acolhidos, uma vez que estão consonantes com os exatos termos da decisão transitada em julgado e com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, visto que seus cálculos divergiram em parcela mínima dos corretos.

Em contrapartida, condeno a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da diferença entre os cálculos apresentados, devendo o valor dos honorários ser descontado do valor do crédito executando a ser levantado pela Exequirente.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se a execução nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 237/239, expedindo-se 03 (três) alvarás de levantamento, concernentes ao: i) valor da condenação pela Exequirente, deduzido o valor da verba honorária; ii) valor dos honorários advocatícios do patrono da Executada; e iii) valor da devolução do excedente.

Indiquem as partes o nome do patrono que deverá constar nos respectivos alvarás, com nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Ressalte-se que este deverá possuir procuração nos autos onde conste expressamente a outorga dos poderes especiais para receber e dar quitação.

Com o cumprimento, expeça-se.

Retornando os alvarás liquidados, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019912-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019912-0) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAULEASING S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A

Vistos etc.. Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-execeduta, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequirente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020819-54.2009.403.6100 (2009.61.00.020819-3) - JOSE VALNISIO ALEXANDRE PEREIRA(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE VALNISIO ALEXANDRE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 144/145: Trata-se de pedido do Autor para que a verba sucumbencial a que fora condenado não seja descontado do crédito que tem a receber, sob o argumento de ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita.

Cumprido esclarecer que o benefício da assistência judiciária gratuita pressupõe uma situação de miserabilidade tal que impeça a parte de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. No entanto, a parte beneficiada, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários, apenas restando suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão do benefício, preservando a dívida cinco anos após o trânsito em julgado, caso persista a condição, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Trata-se, portanto, de presunção juris tantum, a qual poderá ser elidida se não mais subsistirem as condições que justificaram sua concessão.

Conclui-se, com isso, que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos caso persista a situação de pobreza.

É possível a concessão ou revogação da justiça gratuita, ante a modificação do estado financeiro da parte ao longo da demanda (segundo inteligência dos arts. 7º e 8º da Lei nº 1.060/1950). Se, no interregno desse prazo, advier situação que permita ao advogado executar seus honorários, desde que este consiga provar que a parte possui capacidade de pagar, ele pode cobrar honorários de cliente beneficiário de Justiça Gratuita.

Ademais, os honorários advocatícios têm natureza alimentar, portanto, preferenciais, frente a eventuais garantias ou indenizações a que faça jus a parte beneficiária. No presente caso, verifico que o Autor adquiriu condições financeiras, advindas dos próprios autos, para pagamento da sucumbência quanto aos honorários, senão vejamos.

Em decisão transitada em julgado, a CEF fora condenada a pagar ao Autor indenização por danos morais no importe de R\$ 2.500,00, acrescida de honorários advocatícios de 10%, mais multa por embargos protelatórios, de 1%. Destas verbas, apenas os honorários advocatícios gozam da característica da impenhorabilidade. O montante a ser pago ao Autor, atualizado até fevereiro de 2018, perfazia o total de R\$ 8.634,63 (fls. 134).

Inferi-se, portanto, que o pagamento da verba honorária a que foi condenado não representa prejuízo ao Autor, na medida que o mesmo será descontado apenas do valor principal, representando pouco mais de 1% deste.

Ademais, os honorários de sucumbência são verbas de caráter alimentar, não havendo razão para ser indeferido o seu levantamento para a satisfação da execução pelo credor, no caso da CEF.

Assim, diante de todo exposto, mantenho a decisão de fls. 142/142v, devendo a Secretaria expedir os respectivos alvarás em favor da CEF e do Autor, considerando, também os honorários de sucumbência a que este foi condenado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013189-10.2010.403.6100 - SAMUEL SOARES(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SAMUEL SOARES X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação de procedimento comum no qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado crédito a ser executado em cumprimento de sentença e pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido e a título de verba honorária, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-execeduta, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequirente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 10731

PROCEDIMENTO COMUM

0003403-34.2013.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls.492/499: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DEKOR COMERCIO DE MODAS EIRELI - EPP, JANI KELI DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (RS 181.229,38).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Caso resulte infrutífera a consulta ao BACENJUD, defiro a consulta ao RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-88.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE JUSTINA DA CONCEICAO
REPRESENTANTE: LUZIA SOARES DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LEHN - SP263162,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA SAUDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária do presente feito, na forma do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conforme requerido. Anote-se.

No prazo legal, emende a parte autora a inicial para o fim de inclusão do Município de Mauá, tendo em vista o pedido formulado em relação a esse ente estatal.

Sem prejuízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se os Réus União Federal e Estado de São Paulo quanto ao pedido para fornecimento de transporte, vaga em hospital para realização de cirurgia e fornecimento de marca-passo. Havendo a emenda da inicial, o Município também deverá ser intimado para manifestação no mesmo prazo.

Intimem-se, com urgência, em regime de plantão, a União e o Estado de São Paulo.

Com a apresentação da manifestação de qualquer um dos Réus, ou no silêncio, venham os autos conclusos com urgência para deliberação.

São Paulo, 1 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000270-83.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para juntada do documento, em formato PDF, mencionado na petição ID 14708826.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019007-64.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LPP I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, REC LOG 331 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., GLP IMIGRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos. Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Analisando o extrato do trâmite processual verifica-se que em 15/02/19 foi realizada baixa dos autos físicos para digitalização com o registro eletrônico do processo via digitalizador, possibilitando assim o peticionamento eletrônico pela parte autora em 18/02/19 (ID 14550042) e 19/02/19 (ID 14615388), com a efetiva digitalização dos autos, pelo E. TRF 3 em 21/02/19.

Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, a respeito do requerido por meio da petição ID 14615388.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019007-64.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LPP I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., REC LOG 331 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., GLP IMIGRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos. Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Analisando o extrato do trâmite processual verifica-se que em 15/02/19 foi realizada baixa dos autos físicos para digitalização com o registro eletrônico do processo via digitalizador, possibilitando assim o peticionamento eletrônico pela parte autora em 18/02/19 (ID 14550042) e 19/02/19 (ID 14615388), com a efetiva digitalização dos autos, pelo E. TRF 3 em 21/02/19.

Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, a respeito do requerido por meio da petição ID 14615388.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019007-64.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LPP I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., REC LOG 331 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., GLP IMIGRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos. Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Analisando o extrato do trâmite processual verifica-se que em 15/02/19 foi realizada baixa dos autos físicos para digitalização com o registro eletrônico do processo via digitalizador, possibilitando assim o peticionamento eletrônico pela parte autora em 18/02/19 (ID 14550042) e 19/02/19 (ID 14615388), com a efetiva digitalização dos autos, pelo E. TRF 3 em 21/02/19.

Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, a respeito do requerido por meio da petição ID 14615388.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001641-82.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

Cite-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001932-82.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
REQUERIDO: JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) regularização do polo passivo devendo indicar o espólio do requerido (falecido) representado pelo inventariante, findo ou inexistente o inventário, eventuais herdeiros. Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11539

MONITORIA

0016526-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMARANE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X PATRICIA MUNHOZ CAMARANE X AMANDA CAMARANE REIGADA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação (fls. 207), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010923-11.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020170-84.2012.403.6100 ()) - ANA MARIA MEMOLO MARRA(SP195460 - ROGERIO CUMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução opostos por ANA MARIA MEMOLO MARRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do contrato de nº 210238555000006205, tudo conforme narrado na exordial.A parte embargada ofertou impugnação (fls. 15/36), protestando pela respectiva improcedência. A parte embargante deixou transcorrer o prazo para requerer provas (fls. 57).Assim, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESRejeito a alegação de inépcia da inicial arguida pela parte embargada, eis que não obstante a peça inaugural não tenha sido instruída com planilha que discriminasse de forma pormenorizada a forma de calcular o débito oriundo do contrato em testilha, não vislumbro incoerência ou obscuridade a impedir a compreensão das causas dos pedidos articulados, tampouco configurou óbice à apresentação de defesa por parte demandada.Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS COLACIONADOS AOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. I. A petição inicial deve obedecer ao disposto no artigo 319 da legislação processual em vigor, ou seja, indicar o juiz ou tribunal a quem a petição é dirigida (inciso I), a qualificação do autor e do réu (inciso II), o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (inciso III), o pedido com suas especificações (inciso IV), o valor da causa (inciso V), as provas as quais o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (inciso VI) e a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação (inciso VII). II. Havendo ausência de pressupostos legais (exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato) tem o Juiz a oportunidade de determinar à parte autora que, no prazo de dez dias, regularize a petição inicial. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências, é de rigor o indeferimento. III. No presente caso, observa-se que a extinção do feito se deu em razão da não juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa - CDA. Todavia, verifica-se a desnecessidade da referida diligência uma vez que a execução fiscal encontra-se apensada aos presentes embargos, sendo possível consultar tanto a CDA quanto qualquer outro documento colacionado à execução fiscal IV. Portanto, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo ser anulada integralmente a r. sentença monocrática, com o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito. V. Apelação a que se dá provimento.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP nº 2264006, DJ 10/04/2018, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).Também não procede a alegação de que o título mencionado nos presentes embargos é inexistente, eis que conforme se denota da execução os débitos cobrados se referem ao contrato de nº 21.1367.690.0000172-22.II - DO MÉRITOEm termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).Em se tratando de contratos

bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, o regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Gerald de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indviduadamente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredito. Diante desse cenário, ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tais como o ora objeto da presente ação, tenho que a mera invocação genérica, desprovida da respectiva particularização do suposto abuso não é suficiente para o acolhimento das ditas alegações. Neste sentido, precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu). Ademais, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros. No caso concreto, verifico que no pacto entre as partes houve a fixação da taxa de juros remuneratórios que não representa abusividade a ponto de ser afastada pelo Juízo. Por outro lado, também fora objeto do contrato o vencimento antecipado da dívida, por força da impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, prevenindo a aplicação de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios. Ainda, conforme planilha de cálculo da dívida apresentada às fls. 27/38 da execução apensa, depreende-se que a autora discrimina os valores relativos aos juros de mora e multa contratual, conforme previsão contratual. Há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes, o que não ocorreu, eis que os embargos monitoriais não foram instruídos com memória de cálculo relativo ao montante que entendia devido. Também entendo que é possível a utilização da taxa referencial - TR, eis que pactuado entre as partes, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Desta forma, o valor cobrado pela parte embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela parte embargada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Proceedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte embargada (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010924-93.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020170-84.2012.403.6100 ()) - SINHANA RESTAURANTE LTDA - EPP(SP195460 - ROGERIO CUMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos à execução opostos por SINHANA RESTAURANTES LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte embargante foi intimada a regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito (fls. 73). Porém, a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 75). Foi determinada a intimação da parte autora para que constituísse novo patrono (fls. 76). No entanto, conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 81, a parte embargante não foi localizada. Com efeito, considerando que a representação processual configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, entendendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege, cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021429-12.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018890-10.2014.403.6100 ()) - JOSE CARLOS SGOBETTA(SP099154 - JOSE CARLOS SGOBETTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Trata-se de embargos à execução opostos por JOSE CARLOS SGOBETTA, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO - SP, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à extinção da execução n.º 0018890-10.2014.403.6100, bem como condene à parte embargada ao dobro dos valores exigidos, multa por litigância de má fé e danos morais, tudo conforme narrado na exordial. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 30/35), protestando pela respectiva improcedência. Não foi requerida a produção de provas. Assim, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Compulsando os autos da execução apensa, verifico que a parte embargante firmou Termo de Confissão de Dívida (fls. 12/13) com a parte embargada. Para a quitação da dívida, referente à multa eleição/2009, no valor de R\$ 558,97, restou pactuado que seria realizado o pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 235,96 em 31/08/2012 e R\$ 238,16 em 30/09/2012. Com efeito, conforme se denota do documento de fls. 15 é possível verificar o pagamento da primeira parcela na quantia de R\$ 235,96. Já o documento de fls. 43 aponta que os valores de R\$ 157,30 e R\$ 158,77 se referem às anuidades de 2012. Portanto, é possível concluir que a segunda parcela referente à multa eleição/2009 no valor de R\$ 238,16 não foi quitada. Ora, judicialmente, não é dado saber, com a indispensável certeza, a existência de eventuais irregularidades. O aclaramento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, através da juntada do processo administrativo e realizando-se uma perícia, o que não foi requerido. Ressalte-se, mais uma vez, que o ônus probatório, no caso, era da parte embargante. Com efeito, não existem provas cabais acerca do alegado pagamento. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dívida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÁMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve resistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles depende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbem provar sob pena de perder a demanda. A dívida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Proceedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte embargada (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021431-79.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012292-06.2015.403.6100 ()) - LINGUA E MENSAGEM EDITORACAO E COMUNICACAO LTDA - ME(SP220790 - RODRIGO REIS) X MONICA SHIMABUKURO(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por LINGUA E MENSAGEM EDITORAÇÃO E COMUNICAÇÃO - ME e MONICA SHIMABUKURO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do contrato em testilha, tudo conforme narrado na exordial. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 127/156), protestando pela respectiva improcedência. Foi requerida a produção de provas (fls. 175), no entanto a parte embargante deixou de cumprir as diligências que lhe competia (fls. 206). Assim, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Rejeito a alegação de inépcia da inicial arguida pela parte embargada, eis que não obstante a peça inaugural não tenha sido instruída com planilha que discriminasse de forma pormenorizada a forma de calcular o débito oriundo do contrato em testilha, não vislumbro incoerência ou obscuridade a impedir a compreensão das causas dos pedidos articulados, tampouco configurem óbice à apresentação de defesa por parte demandada. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS COLACIONADOS AOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. I. A petição inicial deve obedecer ao disposto no artigo 319 da legislação processual em vigor, ou seja, indicar o juiz ou tribunal a quem a petição é dirigida (inciso I), a qualificação do autor e do réu (inciso II), o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (inciso III), o pedido com suas especificações (inciso IV), o valor da causa (inciso V), as provas as quais o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (inciso VI) e a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação (inciso VII). II. Havendo ausência de pressupostos legais (exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato) tem o Juiz a oportunidade de determinar à parte autora que, no prazo de dez dias, regularize a petição inicial. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências, é de rigor o indeferimento. III. No presente caso, observa-se que a extinção do feito se deu em razão da não juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa - CDA. Todavia, verifica-se a desnecessidade da referida diligência uma vez que a execução fiscal encontra-se apensada aos presentes embargos, sendo possível consultar tanto a CDA quanto qualquer outro documento colacionado à execução fiscal. IV. Portanto, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo ser anulada integralmente a r. sentença monocrática, com o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito. V. Apelação a que se dá provimento. (TRF-3ª Região, n.º 2264006, DJ 10/04/2018, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos). Também não procede a alegação de que o título mencionado nos presentes embargos é inexistente, eis que conforme se denota da execução os débitos cobrados se referem ao contrato de n.º 734-0000000034-6 - Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - OP 734, na quantia de R\$ 100.000,00. Ademais, é de notar pelo extrato de fls. 65 que foram disponibilizados na conta da parte mencionado valor. II - DO MÉRITO Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Dá ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, o regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Gerald de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indviduadamente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredito. Diante desse cenário, ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tais como o ora objeto da presente ação, tenho que a mera invocação genérica, desprovida da respectiva particularização do suposto abuso não é suficiente para o acolhimento das ditas alegações. Neste sentido, precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu). Ademais, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros. No caso concreto, verifico que no pacto entre as partes houve a fixação da taxa de juros remuneratórios que não representa abusividade a ponto de ser afastada pelo Juízo. Por outro lado, também fora objeto do contrato o vencimento antecipado da dívida, por força da impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, prevenindo a aplicação de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios. Ainda, conforme planilha de cálculo da dívida apresentada às fls. 51/65, depreende-se que a autora discrimina os valores relativos aos juros de mora e multa contratual, conforme previsão contratual. Há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes, o que não ocorreu, eis que os embargos monitoriais não foram instruídos com memória de cálculo relativo ao montante que entendia devido. Desta forma, o valor cobrado pela parte embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela parte embargante. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Proceedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte embargada (CPC, art. 84), cuja execução resta

suspensa, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009134-89.2005.403.6100 (2005.61.00.009134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ROSANA ARRUDA DA SILVA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ARRUDA DA SILVA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015508-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALFREDO DE FUCCIO NETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829, MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR: DANIEL ZORZENON NIERO

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, entendo que a declaração de hipossuficiência financeira possui presunção relativa, pois mesmo que o artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, disponha que basta a simples afirmação de pobreza para que a gratuidade judiciária seja concedida, a hierarquia legislativa impõe que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, seja observado o mandamento contido no inciso LXXIV do artigo 5º, da Carta Magna, isto é, há necessidade de efetiva comprovação da insuficiência de recursos. Nesse compasso, faculto ao embargante a apresentação de documentos que demonstrem a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026911-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOPHIA LIMA SANTANA

REPRESENTANTE: DENISE DO CARMO LIMA SANTANA, RAMON MACEDO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5000759-87.2019.403.0000, conforme noticiado no ID nº. 13711533 e seguinte.

Mantenho a decisão agravada (ID nº. 13293051), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 05/02/2019 (ID nº. 14123476), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

São Paulo, 01 de março de 2019.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-27.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM CABRERA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda das contestações.

Citem-se os réus para apresentar defesa, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032302-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODUTORA DE CHARQUE SOROCABA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO FALCHET GUARACHO - SP344334, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRODUTORA DE CHARQUE SOROCABA LTDA em face do AUDITOR FISCAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO e do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine o levantamento da suspensão cautelar total da impetrante, determinada pelas autoridades agropecuárias, possibilitando a volta às suas atividades empresariais, bem como seja liberada a mercadoria apreendida, no total de 20.454,00kg (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e quatro quilos) de *Jerked Beef* (carne bovina salgada curada dessecada).

Sustenta que as "não conformidades" apontadas pelo Auditor Fiscal Agropecuário, e que ensejaram a suspensão cautelar total de suas atividades, não correspondem à realidade da empresa.

Relata que, durante a fiscalização, foram lavrados, ainda, três autos de infração por supostas violações ao Decreto 9.013/2017.

O processo foi ajuizado durante o Plantão do recesso judiciário, ocasião em que foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, a serem prestadas no prazo de 72 horas (ID 13403219).

Transcorrido o prazo sem manifestação da autoridade, foi concedido prazo adicional de 48 horas para a apresentação das competentes informações, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência ou prática de ato de improbidade administrativa, bem como a intimação da Corregedoria do órgão administrativo para apuração de responsabilidades funcionais (ID 13484604).

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato (ID 13576756).

O pedido liminar foi indeferido (ID 13660617), sendo determinado à impetrante o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

A impetrante quedou-se inerte (ID 14609076).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que, apesar de intimada, a impetrante não comprovou o recolhimento das custas judiciais devidas, deixando de cumprir o determinado na r. decisão ID 13660617, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da ausência do recolhimento de custas judiciais, determino o cancelamento da distribuição, consoante disposto no artigo 290, do CPC/2015.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025320-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PAULA BARBOSA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE ROLDAN CAMINHA BARBOSA - CE36006
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando as informações prestadas pelo Sr. Reitor da ASSUPERO, dando conta que a impetrante já obteve Declaração de Conclusão do Curso de Pedagogia e, intimada, ela manteve-se silente, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002052-28.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OMIEXPERIENCE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119, DANIELA DALFOVO - SP241788-B

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão de exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados, em especial: aviso prévio; férias vencidas; férias proporcionais; terço constitucional de férias; férias indenizadas; abono pecuniário; salário maternidade; auxílio creche e DSR sobre Comissões.

Alega, em síntese, que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas, por terem natureza indenizatória.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da liminar.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas pagas a seus empregados a título de aviso prévio; férias vencidas; férias proporcionais; terço constitucional de férias; férias indenizadas; abono pecuniário; salário maternidade; auxílio creche e DSR sobre Comissões da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Passo à análise das exceções:

1. Férias vencidas; férias proporcionais; abono pecuniário de férias e terço constitucional de férias

A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, § 9º, "d" e "e", item 6, da Lei 8.212/91:

Art. 28, § 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

e) as importâncias

...

6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.

As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial.

Destarte, caberá à parte autora demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária.

Nesse sentido, as férias vencidas, quando pagas na rescisão do contrato de trabalho, assim como as proporcionais, possuem natureza indenizatória, por não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do trabalhador, não incidindo a contribuição previdenciária.

Da mesma forma, o abono pecuniário de férias não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento".

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

2. Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

3. Salário maternidade

-

O salário maternidade previsto no §2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes, inclusive sobre a prorrogação de 60 dias, prevista na Lei nº 11.770/2008.

4. Auxílio-creche

O auxílio-creche não remunera o empregado, mas o indeniza por haver sido privado de um direito previsto no artigo 389, §1º da CLT.

A importância paga pelo empregador visa o ressarcimento de despesas dos empregados com o pagamento de creche, em substituição à manutenção de estabelecimento destinado a tal fim pelo empregador, extraindo-se daí a natureza indenizatória da aludida verba e a não integração delas na base de cálculo do salário-de-contribuição.

Não se trata de atribuir efeitos retroativos ao Decreto nº. 3.048/99, mas sim de fixar a natureza jurídica da referida verba nos termos da legislação vigente à época.

A questão já resta pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 310: “O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”.

5. Descanso semanal remunerado sobre comissões

-

Utilizando-se dos argumentos relativos à verificação da natureza dos adicionais de periculosidade, insalubridade e hora extra, o texto constitucional impõe a natureza remuneratória do valor vertido em favor do empregado sob a rubrica de descanso semanal remunerado (artigo 7º, inciso XV), sendo devida à exaustão sobre tal verba, inclusive incidente sobre as comissões, que também tem natureza salarial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pretendida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias referentes à cota patronal, incidentes sobre o valor pago pela impetrante a seus empregados a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS (pagas na rescisão do contrato de trabalho), FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS e AUXÍLIO CRECHE.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031709-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMON OXY ONGUEGNE EFONA

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine o recebimento e processamento de pedido de autorização de residência da impetrante com base em reunião familiar sem a exibição de atestado de antecedentes criminais emitido pelo seu país de origem.

Relata ser de origem camaronesa, que está no Brasil na condição de refugiado, mas que, para a autorização de residência com base em reunião familiar, são necessários documentos os quais ele não tem condições de apresentar.

Sustenta que o seu país de origem não tem representação diplomática em São Paulo, apenas Embaixada em Brasília e, mesmo assim, não concede este tipo de documentação.

Alega ser hipossuficiente e não ter condições de suportar os custos de viagem longa e onerosa somente para obter a certidão de antecedentes criminais, de modo que entende que a obtenção do documento é inviável e inexigível.

Afirma, ainda, que *"por intermédio de familiares que residem em Camarões, obteve certidão de antecedentes criminais, mas, devido à situação social e política do seu país, o envio pelo correio se tornou impossível, disponibilizando apenas imagens da documentação que foram encaminhadas ao impetrante por e-mail, porém, não aceitas pela autoridade impetrada"*.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou requerendo seu ingresso na liide, bem com que, caso o impetrante seja reconhecido pelo CONARE como refugiado, ele estaria dispensado da apresentação de inexistência de antecedentes criminais de seu país de origem. Alega que, todavia, ele não invocou os termos da lei de refugiado, mas requereu o seu direito à residir no Brasil, sob o fundamento de "reunião familiar" e, por este motivo, está submetido à Lei nº 13.445/2017 e Decreto nº 9.199/2017, que exigem a exibição de tal documento. Pugna pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante provimento judicial que determine o recebimento e processamento de seu pedido de residência no país sem a apresentação do atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem, sob a justificativa de não ser possível obtê-los, em razão de ser refugiado.

Todavia, os documentos e a legislação aplicável para obtenção de residência no país são distintos quando solicitados por "refúgio" ou por "reunião familiar".

Ademais, conforme salientado pela União, enquanto refugiado, o Impetrante estaria dispensado de apresentar comprovante de inexistência de antecedentes criminais de seu país de origem, para obter residência.

Por outro lado, buscando obter residência no país pelo fundamento de reunião familiar, deverá observar o disposto na Lei nº 13.445/2017:

"(...)

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

(...)

i) reunião familiar;

(...)

Art. 31. Os prazos e o procedimento da autorização de residência de que trata o art. 30 serão dispostos em regulamento, observado o disposto nesta Lei.

(...)

Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;

(...)"

O art. 31, da Lei supracitada, determina observância aos termos do regulamento, no caso, o art. 129, do Decreto nº 9.199/2017, que prevê:

"Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o imigrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação:

(...)

II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;

III - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II;

(...)

V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e

(...)"

Assim, considerando que objetiva o impetrante a residência no país por "reunião familiar", não existe ilegalidade na conduta da Autoridade Impetrada.

Destaco, por oportuno, mormente no que tange à suposta dificuldade de fruição de direitos civis, que o protocolo de refúgio assegura ao Impetrante sua permanência no país e a obtenção de outros documentos de identificação, tais como CTPS e CPF, inclusive juntados aos autos.

Assim, tenho que não restou demonstrado, nesta primeira aproximação, os requisitos estabelecidos pela legislação de regência.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002711-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO STUSSI NEVES - SPI24855-A, PATRICIA GIACOMIN PADUA - SPI61239

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a impedir a prática de atos que impeçam a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, em razão do processo administrativo nº 10880.027.941/92-22 e das inscrições nºs 80209003683-04, 80609006467-45 e 80709001663-50.

Alega que o único débito pendente no relatório de situação fiscal perante a Receita Federal é o processo administrativo nº 10880.027.941/92-22, que foi objeto de parcelamento e está integralmente quitado, não podendo constituir óbice à emissão da certidão pretendida.

Afirma acharem-se pendentes perante a Procuradoria da Fazenda Nacional débitos referentes às inscrições nº 80209003683-04, 80609006467-45 e 80709001663-50, que são objeto da Execução Fiscal nº 0024512-91.2009.403.6182, na qual argumenta ter apresentado garantia.

Relata ter sido efetuada a penhora de bens em 26/04/2010 e, ainda, reforço de penhora em 24/05/2010, a fim de viabilizar a oposição de Embargos, que foram recebidos e autuados sob o nº 0020307-82.2010.403.6182, com a suspensão do andamento da Execução Fiscal.

Sustenta que, dada a atualização das inscrições pela SELIC, bem como a depreciação dos bens oferecidos à penhora, o valor atualizado de tais bens é inferior ao atualmente exigido pelos débitos tributários em cobrança (R\$ 495.635,38).

Assinala que, em 02/06/2018 ofereceu novo bem à penhora em valor superior ao atualmente exigido no Juízo das Execuções Fiscais, consistente no "Centro de Usinagem Horizontal", marca *Yamazaki*, adquirido pela impetrante em R\$ 850.000,00, pela quantia de R\$ 850.000,00.

Aponta que, dada vista à Fazenda Nacional, o bem foi recusado, sob a justificativa de que seria de difícil comercialização, com a sugestão de que a substituição da penhora poderia ser feita mediante depósito em dinheiro.

Assevera ter peticionado em 13/07/2018 esclarecendo a pretensão de depositar em dinheiro apenas o valor referente ao reforço da penhora, contudo, os autos do processo permanecem pendentes de análise.

Registra que a urgência da medida se justifica na medida em que está realizando a importação de maquinário através do regime de drawback integrado, necessitando da apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão de liminar pretendida.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal, afastando os óbices consistentes no processo administrativo nº 10880.027.941/92-22 e nas inscrições nºs 80209003683-04, 80609006467-45 e 80709001663-50.

Com efeito, os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

A emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa reclama a demonstração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não restou comprovado. Vejamos.

O relatório de situação fiscal juntado pela impetrante no ID 14780935 aponta que os débitos que impedem a emissão da certidão pretendida são aqueles declinados no processo administrativo nº 10880.027.941/92-22, perante a Receita Federal, bem como as inscrições em dívida ativa nºs 80209003683-04, 80609006467-45 e 80709001663-50, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, objeto da Execução Fiscal nº 0024512-91.2009.403.6182.

No tocante às inscrições em dívida ativa alvo da Execução Fiscal, observo que os bens oferecidos à penhora se tornaram insuficientes à garantia do débito em cobrança, razão pela qual pode o Fisco exigir o reforço da penhora, nos moldes do artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80.

Contudo, o bem oferecido como reforço de penhora não foi aceito pela Fazenda Nacional, sendo certo que resta pendente de apreciação nos autos da Execução Fiscal o pedido de realização de depósito em dinheiro de parte da dívida, para fins de complementação da penhora na integralidade da dívida atualizada.

Como se vê, a questão relativa ao reforço de penhora encontra-se pendente de análise nos autos da Execução Fiscal, razão pela qual a dívida não se acha integralmente garantida, a fim de viabilizar a emissão da certidão pretendida.

No tocante ao processo administrativo nº 10880.027.941/92-22, os documentos acostados aos autos são insuficientes a comprovar a liquidação dos débitos pelo parcelamento.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-75.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA TROSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BILHODRES DE ANDRADE COSTA - SP204596
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine o imediato início de sessões de quimioterapia prescritas para a autora, em qualquer hospital público do Estado de São Paulo, preferencialmente na Capital ou arredores, por conta do estado degenerativo da paciente, fixando-se multa diária para o caso de descumprimento ou bloqueio de verbas públicas para o custeio do tratamento em hospital particular.

Pleiteia, pois, que os réus forneçam os medicamentos carboplatina e paclitaxel para o tratamento de quimioterapia, indicados pelo médico que a atende.

Foi proferida decisão determinando a intimação dos réus para manifestarem-se no prazo de 72 horas sobre o conteúdo da presente ação, prestando ao Juízo as informações que entenderem pertinentes acerca dos fatos alegados na inicial e, após, a conclusão dos autos para a análise do pedido de tutela provisória (ID 14040129).

A União Federal manifestou-se no ID 14224063 arguindo a ilegitimidade passiva *ad causam* em face da regionalização e hierarquização do Sistema SUS, requerendo, alternativamente, o reconhecimento da legitimidade passiva conjunta do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, para que eles passem a integrar a demanda. No mérito, afirma que a concessão da tutela pretendida esgotaria o mérito da demanda. Ressaltou que o princípio da isonomia impede que alguém na fila de cirurgia seja passado na frente, a não ser que exista extrema e comprovada necessidade para tanto. Aponta a Norma Técnica nº 214/2019-COFAD/CGJUD/SE/GAB/SE/MS no sentido de que os medicamentos solicitados possuem registro na ANVISA, contudo, não houve a avaliação de tais medicamentos pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC para a doença que acomete a autora. Conclui que, a fim de que a paciente tenha acesso ao tratamento oncológico pelo SUS, ela deverá estar matriculada em estabelecimento de saúde habilitado pelo SUS na área de Alta Complexidade em Oncologia, na região onde reside e estar sendo acompanhada pela equipe médica, que prescreverá o tratamento conforme protocolos clínicos previamente padronizados, sendo que, caso o Hospital que assiste o paciente não tenha incorporado o medicamento pretendido, a paciente deverá verificar junto ao médico prescritor a possibilidade de adequação do tratamento requerido às alternativas fornecidas pelo hospital, até que ele faça a aquisição do medicamento solicitado, uma vez que a responsabilidade de incorporação e fornecimento é do Hospital Credenciado. Destacou que, para o tratamento de diversos tipos de câncer, existe uma gama de medicamentos antineoplásicos (quimioterápicos) que são fornecidos pelos hospitais credenciados (CACON e UNACON), cabendo aos CACONS/UNACONS a elaboração do protocolo interno de padronização de medicamentos.

O Estado de São Paulo quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos previstos para a concessão da tutela provisória requerida.

A atuação do Poder Judiciário em matéria concernente à Política Nacional de Medicamentos deve ser restrita a situação excepcional, quando se verificar a necessidade do medicamento especificado com exclusividade e a hipossuficiência do requerente, conforme remansosa Jurisprudência.

Por outro lado, malgrado a juntada de receituário médico, não se afigura possível aferir, em sede de cognição sumária, a necessidade exclusiva dos medicamentos em destaque, o que afeta a verossimilhança do alegado.

Ademais, o relatório médico sequer especificou a dosagem do medicamento indicado, tampouco o número de sessões de quimioterapia necessárias ao tratamento da autora.

Por conseguinte, considerando a documentação acostada aos autos, tenho que não restou comprovada a necessidade dos medicamentos prescritos em detrimento de outros fornecidos pelo SUS no tratamento oncológico.

A propósito, a Nota Técnica nº 214/2019-COFAD/CGJUD, emitida pela Coordenação-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde e Coordenação de Análise Farmacêutica de Demandas Judiciais do Ministério da Saúde juntado pela União Federal no ID 14224064 aponta que, até o momento, não houve avaliação dos medicamentos pleiteados pela autora, a saber, Carboplatina e Paclitaxel pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS-CONITEC-SUS, para a doença que acomete a autora.

Conclui a citada Nota Técnica o seguinte:

“É importante informar que para o paciente ter acesso ao tratamento oncológico pelo SUS, o mesmo deverá estar matriculado em estabelecimento de saúde habilitado pelo SUS na área de Alta Complexidade em Oncologia, na região onde reside e estar sendo acompanhado pela equipe médica, que prescreverá o tratamento conforme protocolos clínicos previamente padronizados”.

Assim caso o Hospital que assiste o paciente não tenha incorporado o medicamento CARBOPLATINA E PACLITAXEL em seu estabelecimento, sugere-se ao autor que verifique junto ao médico prescritor, quanto à possibilidade de adequação do tratamento requerido às alternativas fornecidas pelo hospital, até que o Hospital faça a aquisição do medicamento solicitado. Uma vez que a responsabilidade de incorporação e fornecimento é do Hospital Credenciado.

Entretanto, para o tratamento de diversos tipos de câncer, existe uma gama de medicamentos antineoplásicos (quimioterápicos) que são fornecidos pelos hospitais credenciados (CACON e UNACON).

É importante frisar que cabe aos CACONS/UNACONS a elaboração de protocolo interno de padronização de medicamentos.”

De seu turno, o relatório médico sobre a doença que acomete a autora é sucinto, não havendo fundamentação consistente e detalhada para a indicação dos medicamentos pleiteados e não outros disponibilizados pelo Hospital no qual ela buscou tratamento quimioterápico.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a antecipação da tutela na forma requerida.

Citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo legal.

Após a vinda das contestações, tomem os autos conclusos para a reapreciação da tutela.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002950-41.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA CELESTINA DIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MAYUMI YUQUE - SP221070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, promova a parte autora a juntada de cópia do seu documento de identificação, bem como de comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para fins de averiguação da prioridade de tramitação em razão da idade.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001155-97.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO LACERDA RODRIGUES, LUIZ PHELIPETA VARES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DINIZ GUERRA - SP320615
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DINIZ GUERRA - SP320615

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 13955188: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar por seus próprios fundamentos.

Cumpra observar que o descontentamento da impetrante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JA SOLAR BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH - SP286627

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 14923682: Manifeste-se a autoridade impetrada acerca do alegado descumprimento da decisão que deferiu a liminar no ID 14776976 para "*garantir à impetrante o direito de prosseguir com a importação das mercadorias descritas nas n's 19/0140135-0, 19/0221258-6 e 19/0243129-6 e da Fatura/Invoice HJA-1811237, mediante o acesso ao SISCOMEX, restando a sua efetiva liberação condicionada ao regular despacho e conferência aduaneira*", no prazo de 24 horas.

Intime-se, com urgência.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008808-17.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: J.C. SANTOS SERVICOS DE HIDRAULICA E ELETRICA - ME, JOSE CHAVES SANTOS

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007765-79.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GEANE S. DOS SANTOS - ME, GEANE SOUSA DOS SANTOS, MARCUS FRAGAZI DA SILVA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-35.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CMK AUTOMACAO COMERCIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 11477483, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas judiciais devidas, "sob pena de inscrição do crédito tributário, dada a natureza de taxa, em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, sem prejuízo da adoção das medidas indiretas de cobrança, como a inscrição no CADIN e protesto da CDA", nos termos proferido na r. sentença ID nº 6065148.

Uma vez atendida a determinação supra, arquivem-se autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se. Arquivem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000236-14.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, NILTON BARBOSA LIMA - SP11580, CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277
EXECUTADO: DE PRA E CORNEIO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013198-93.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CIMPAC EMBALAGENS LTDA, SERGIO BRAGA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES - SP112241, ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI - SP237433

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021079-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONTROLE TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 12565031), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029894-17.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILTON MOREIRA DE SOUZA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMENSSON HENRIQUE DE OLIVEIRA VASCONCELOS - RJ203472
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E REGULÇÃO DA PROVISÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE - MAIS MÉDICOS, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando que, apesar de intimado, o impetrante não comprovou o recolhimento das custas judiciais devidas, bem como não esclareceu o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, deixando de cumprir o determinado no r. despacho ID 12928097, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da ausência do recolhimento de custas judiciais, determino o cancelamento da distribuição, consoante disposto no artigo 290, do CPC/2015.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027148-87.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALCINDO DA SILVA, ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, ELIETE OLIVEIRA DA SILVA
JOSE, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA - SP298067
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

D E S P A C H O

ID 14637400. Diante do interesse da CEF na realização da audiência de conciliação proposta pela parte ré às fls. 262, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON/SP.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027148-87.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALCINDO DA SILVA, ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, ELIETE OLIVEIRA DA SILVA
JOSE, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA - SP298067
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

D E S P A C H O

CECON/SP. ID 14637400. Diante do interesse da CEF na realização da audiência de conciliação proposta pela parte ré às fls. 262, remetam-se os autos à Central de Conciliação -

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027148-87.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALCINDO DA SILVA, ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, ELIETE OLIVEIRA DA SILVA JOSE, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA - SP298067

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

DESPACHO

CECON/SP. ID 14637400. Diante do interesse da CEF na realização da audiência de conciliação proposta pela parte ré às fls. 262, remetam-se os autos à Central de Conciliação -

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027148-87.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALCINDO DA SILVA, ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, ELIETE OLIVEIRA DA SILVA JOSE, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA - SP298067

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

DESPACHO

CECON/SP. ID 14637400. Diante do interesse da CEF na realização da audiência de conciliação proposta pela parte ré às fls. 262, remetam-se os autos à Central de Conciliação -

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027148-87.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALCINDO DA SILVA, ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, ELIETE OLIVEIRA DA SILVA JOSE, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA - SP298067

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

DESPACHO

CECON/SP. ID 14637400. Diante do interesse da CEF na realização da audiência de conciliação proposta pela parte ré às fls. 262, remetam-se os autos à Central de Conciliação -

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027148-87.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALCINDO DA SILVA, ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, ELIETE OLIVEIRA DA SILVA, JOSÉ, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA - SP298067

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

DESPACHO

ID 14637400. Diante do interesse da CEF na realização da audiência de conciliação proposta pela parte ré às fls. 262, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON/SP.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027148-87.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALCINDO DA SILVA, ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, ELIETE OLIVEIRA DA SILVA, JOSÉ, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA - SP298067

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

DESPACHO

ID 14637400. Diante do interesse da CEF na realização da audiência de conciliação proposta pela parte ré às fls. 262, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON/SP.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027148-87.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALCINDO DA SILVA, ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, ELIETE OLIVEIRA DA SILVA, JOSÉ, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA - SP298067

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

DESPACHO

ID 14637400. Diante do interesse da CEF na realização da audiência de conciliação proposta pela parte ré às fls. 262, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON/SP.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027148-87.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALCINDO DA SILVA, ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, ELIETE OLIVEIRA DA SILVA, JOSÉ, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA - SP298067
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

DESPACHO

CECON/SP. ID 14637400. Diante do interesse da CEF na realização da audiência de conciliação proposta pela parte ré às fls. 262, remetam-se os autos à Central de Conciliação -

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027148-87.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALCINDO DA SILVA, ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, ELIETE OLIVEIRA DA SILVA, JOSE, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA - SP298067

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

DESPACHO

CECON/SP. ID 14637400. Diante do interesse da CEF na realização da audiência de conciliação proposta pela parte ré às fls. 262, remetam-se os autos à Central de Conciliação -

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027148-87.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALCINDO DA SILVA, ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, ELIETE OLIVEIRA DA SILVA, JOSE, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA - SP298067

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

DESPACHO

CECON/SP. ID 14637400. Diante do interesse da CEF na realização da audiência de conciliação proposta pela parte ré às fls. 262, remetam-se os autos à Central de Conciliação -

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011360-25.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8075120. Reconsidero o tópico final do r. despacho ID 14076167 e determino a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF acerca dos requerido pela DPU (ID 8075129).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002315-60.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGHR CONSULTORIA EMPRESARIAL - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI - SP125648
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGHR CONSULTORIA EMPRESARIAL - EIRELI**, em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA-SP**, com pedido de liminar para suspender a autuação consubstanciada no Auto de Infração nº 5008741, por falta de registro cadastral junto ao Conselho.

O Sistema PJE não identificou prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas corpus*" ou "*habeas data*", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante ("*fumus boni iuris*") e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida ("*periculum in mora*"), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

Narra a Impetrante que foi autuada pelo Conselho Regional de Administração por suposta violação do disposto no art. 1º da lei 6.839/80 c.c. art. 15 da Lei 4.769/65, por meio do auto de infração CRA-SP nº 5008741, sendo-lhe imposta multa no valor de R\$ 3.917,45.

Insurge-se contra referida autuação e imposição de registro perante o Conselho Regional de Administração, porquanto sustenta que suas atividades não guardam relação com as definidas no rol trazido pela Lei nº 4.769/65.

Relatados os principais argumentos jurídicos para conhecimento do pedido, aprecio a questão em exame.

O art. 1º da Lei nº 6.839/80 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro de empresas no respectivo Conselho Profissional:

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Nessa esteira, o art. 2º da Lei nº 4.769/65 estabelece que:

"Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos."

Os campos de atuação dos profissionais da Administração encontram-se elencados no referido artigo 2º da Lei nº 4.769/1965 e artigo 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/1967, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de técnico de Administração, senão vejamos:

"Art. 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;
- pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;
- o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;
- o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem."

O contrato social da impetrante informa que sua atividade básica é :

"A empresa terá por objeto social atividades de desenvolvimento profissional, organizacional e gerencial, coaching, mentoring, treinamentos, workshops, palestras e consultoria técnica específica em responsabilidade social empresarial".

Confrontando o regramento que disciplina as atividades típicas do administrador e tecnólogos da área de administração com a descrição das atividades relacionadas no contrato social da Impetrante, identifiquei a presença do *fumus boni iuris* ensejador da concessão da liminar almejada.

Verifico que as atividades realizadas pela Impetrante são incompatíveis com a necessidade de inscrição junto ao Conselho de Administração, porquanto não envolvem atos de administração. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar qualquer valor da multa aplicada em razão da lavratura do auto de infração S008741.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, notificando-a para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002777-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM BRAZ MOREIRA, DROGARIA FARMALUX LTDA - ME - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAQUIM BRÁZ MOREIRA E DROGARIA FARMALUX LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada autorize o Impetrante Joaquim a prestar assistência farmacêutica, com a expedição de Certificado de Regularidade Técnica pelo Conselho Impetrado.

Relatam os Impetrantes que Joaquim Bráz Moreira é técnico de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo sob o nº 5.769 e provisionado para assumir a responsabilidade técnica por drogarias, conforme decisões judiciais proferidas, quais sejam, "AC nº 028.070.5/1 impetrado em face do Diretor da Vigilância Sanitária e na ação ordinária nº 98.0047896-5 (2001.03.99.37665-7), decisões essas já transitadas em julgado" (*ipsis litteris*).

Informam que a impetrante DROGARIA FARMALUX LTDA requereu ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a habilitação de Joaquim BRÁZ MOREIRA como seu responsável técnico. Porém, o pedido foi indeferido sob o argumento de que somente seriam aceitas assunções de profissionais com nível superior.

Alegam que a conduta da autoridade impetrada viola a liberdade de exercício das atividades profissionais dos Impetrantes, bem como ofende o direito adquirido e a coisa julgada.

Sustentam que a Súmula 120 do Superior Tribunal de Justiça conferiu ao oficial de farmácia o direito de assumir a responsabilidade técnica por drogarias, respondendo por todos os serviços farmacêuticos e atos ali praticados, com exceção de manipulação de fórmulas magistrais.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Em 11 de agosto de 2014 foi publicada a Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

Assim dispõem os artigos 1º a 5º da Lei nº 13.021/2014:

"Art. 1º - As disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º - Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

Art. 3º - Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 4º - É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

Art. 5º - No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei" - grifei.

Observa-se que, a partir da edição da Lei nº 13.021/2014, apenas os farmacêuticos habilitados na forma da lei podem assumir a responsabilidade técnica por drogarias.

Nesse sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.243.994-MG, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. POSSIBILIDADE DE TÉCNICO EM FARMÁCIA, INSCRITO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. RECONHECIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 15, § 3º, DA LEI 5.991/73, C/C O ART. 28 DO DECRETO 74.170/74, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.021/2014. 1. A Lei n. 13.021, de 8 de agosto de 2014, no seu art. 5º, estabeleceu que apenas farmacêuticos habilitados na forma da lei poderão atuar como responsáveis técnicos por farmácias de qualquer natureza, seja com manipulação de fórmulas, seja drogaria. 2. A par disso, permanece a importância de se pacificar o entendimento a ser aplicado nos casos regidos pelas normas anteriores. A relevância prática da definição do posicionamento a ser seguido é percebida notadamente naquelas hipóteses que envolvam cobrança de multa de drogaria por haver admitido a atuação de técnicos em farmácia no mister de responsáveis técnicos. 3. Assim, para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, firma-se a compreensão no seguinte sentido: É facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, § 3º, da Lei 5.991/73, c/c o art. 28 do Decreto 74.170/74, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014. 4. No caso concreto, o pedido veiculado no recurso especial foi a concessão ao recorrente do direito de assunção de responsabilidade técnica por drogaria. Assim, levando em conta que, desde a edição da Lei 13.021/2014, não é mais possível a emissão de Certificado de Responsabilidade Técnica por drogaria à técnico de farmácia, há de ser julgado improcedente o pleito. 5. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ n. 8/2008". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 2011100560482, relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, DJE data: 19/09/2017) – grifei.

Destarte, não observo, neste momento de cognição sumária, qualquer ilegalidade no ato do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo que indeferiu o pedido de assunção de responsabilidade técnica formulado pelos impetrantes, em razão da superveniência da Lei nº 13.021/2014.

Pelo todo exposto, **indefiro o pedido de liminar** formulado.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031911-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ SERGIO FERREIRA DA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP101605
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Mantenho a r.sentença por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos hábeis a ensejar a reconsideração ou retratação por parte do Juízo.

Remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032290-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OCKTUS PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ALVES DE OLIVEIRA - GO47711, JESSICA ARAUJO LIRA - GO50738, LORENA CARNEIRO VAZ DE CARVALHO ALBUQUERQUE - GO29327
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **por OCKTUS PARTICIPAÇÕES LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de tutela para que a Ré se abstenha de qualquer ato destinado a : " a.1) a cobrança das contribuições do PIS e COFINS, incluindo-se em suas próprias bases de cálculos, até o exame do mérito, em ampla cognição, a legalidade da cobrança; a.2) a cobrança da CSLL, incluindo-se em sua própria base de cálculo, até o exame do mérito, em ampla cognição, a legalidade da cobrança; a.3) a cobrança do IRPJ, incluindo-se em sua própria base de cálculo, até o exame do mérito, em ampla cognição, a legalidade da cobrança; a.4) a cobrança das contribuições do PIS e COFINS, incluindo-se em suas bases de cálculos a CSLL, até o exame do mérito, em ampla cognição, a legalidade da cobrança; a.5) a cobrança das contribuições do PIS e COFINS, incluindo-se em suas bases de cálculos o IRPJ, até o exame do mérito, em ampla cognição, a legalidade da cobrança". nos termos expostos na inicial.

A parte autora relata que a pretensão formulada decorre da decisão plenária exarada pelo C. STF que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sustentando que deve ser aplicado idêntico entendimento ao IRPJ e à CSLL, bem como ao PIS e a COFINS da própria base de cálculo, à luz do instituto da interpretação extensiva do direito tributário.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a procedência da ação nos termos requeridos em sede de antecipação de tutela, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13485400 foi concedido à Autora o prazo de quinze dias para justificar o valor atribuído à causa, com fornecimento e planilha de cálculo.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 13651997.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 13651997 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Embora a sistemática de recolhimento da contribuição aos tributos descritos pela parte autora assemelhe-se à forma de recolhimento do ICMS, considero necessário amadurecer o debate com relação à exclusão do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS da própria base de cálculo, bem como da exclusão do IRPJ e CSLL da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, por ora, não observo a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela.**

Cite-se a Ré.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5010716-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULTICAP COMPRA E VENDA DE BENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARIS - SP178351
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, com a proposta de seus honorários, determino à CENTRAIS ELÉTRICAS o pagamento dos honorários periciais à vista da complexidade da demanda, dado do tempo desde cada contribuição, as alterações monetárias com a diversidade quanto aos índices de correção monetária aplicáveis ao período.

Cabe obter, que não se trata simplesmente de um cálculo de contabilidade. Irá ser precedido de um cotejo analítico no que se refere aos documentos juntados aos autos pela parte ré e outrora reclamados pela parte autora.

Nos termos do REsp 1.274.466/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a antecipação dos honorários periciais é de encargo das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, sob pena de preclusão, julgando-se como boas os cálculos apresentados pela parte autora.

Autorizo o pagamento do valor de 50% (cinquenta) por cento e o restante parcelado em até 3 (três) parcelas.

Prazo para pagamento dos primeiros 50% (cinquenta por cento): 5 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016684-93.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BONIVAL CAMARGO, RITA DE CASSIA CAMARGO, ANTONIO GIURNI CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GIURNI CAMARGO - SP143948
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GIURNI CAMARGO - SP143948
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GIURNI CAMARGO - SP143948
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil é intimada a parte autora para manifestação quanto aos documentos anexados pela parte ré no prazo de 5 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5012298-20.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) ESPOLIO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DENATAL - SP138152
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro a Liquidação da Sentença, objeto do presente feito, por Arbitramento, nos termos do artigo 509, I e art. 510, do CPC à vista que a natureza do objeto se torna imprescindível a tramitação na forma acima esposada.

No entanto, se pretende a liquidação do julgado, primeiramente, deverá fixar os limites da lide com a apresentação das guias de pagamento do tributo que se pretende a restituição.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5018206-58.2018.4.03.6100
ASSISTENTE: APICE ARTES GRAFICAS LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a Liquidação da Sentença, objeto do presente feito, por Arbitramento, nos termos do artigo 509, I e art. 510, do Código de Processo Civil à vista que a natureza do objeto se torna imprescindível a tramitação na forma acima esposada.

Tendo em vista que a exequente já apresentou documentos com a inicial, intime-se o(s) executado(s) para apresentar(em) parecer(es) ou documento(s) elucidativo(s), nos termos do art. 510 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

INVENTARIANTE: ANDRE MULLER MACIEL, DENISE MARTINS RODRIGUES, ELON BITTENCOURT DOS SANTOS, ISRAEL ANTONINI, MARCIO LUIZ DA SILVA RIBEIRO, MARCELO JORGE DE LIMA, PATRICIA CRISTINA ALMEIDA VIEIRA, RAQUEL KIRCHHEIM, SELMA HIGA, VERONICA MARTINS MALTA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) INVENTARIANTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) INVENTARIANTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) INVENTARIANTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) INVENTARIANTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) INVENTARIANTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) INVENTARIANTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) INVENTARIANTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) INVENTARIANTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) INVENTARIANTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Retomo o prosseguimento do feito a partir do volume anexado sob ID 11915102.

Prossiga-se, com a intimação da Fazenda Nacional acerca da decisão de minha lavra às fls. 1.294, "in verbis":

Os autos vieram conclusos diante da petição de fls.1277/1278 dos exequentes, despachada em meu gabinete. Na referida petição, os exequentes requerem o levantamento dos valores depositados de fls.1212/1229, uma vez que o Agravo de Instrumento n. 5009164.83.2017.403.0000 não foi conhecido pelo descumprimento de requisito de admissibilidade. A decisão de fl.1049 determinou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data do precatório, nos termos do rjulgado do Excelso Pretório no R.E. n.579431, com repercussão geral reconhecida (Tema 810). Entretanto, a União Federal interps o Agravo supramencionado, que não foi conhecido pelo Egrégio Tribunal, diante do descumprimento de requisito de admissibilidade, mas pendente de apreciação do Recurso Especial apresentado pela agravante. Observo que o mencionado agravo de instrumento não pode ser considerado óbice para o levantamento dos valores depositados, uma vez que o recurso excepcional não possui efeito suspensivo. Desta forma, esperam-se os respectivos alvarás em nome dos beneficiários indicados nos extratos de pagamento de fls.1212/1229. Providencie o advogado a retirada dos alvarás no prazo de validade. Cumpra-se a decisão de fl.1260, manifestando-se a União Federal sobre o parecer da Contadoria Judicial. Int.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020320-26.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIS MARIE MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BULYÓVSZKI SZOKE - SP329054

RÉU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, ciência despacho fl. 362.

4) Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003013-66.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA IVETH BARON PINILLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA ASSUNCAO - MG62188

RÉU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLASTICA

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que possibilite à autora a participar em todas as fases da prova para obtenção do título de especialista em cirurgia plástica perante a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, com a correção das provas e divulgação dos resultados.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o indeferimento de sua inscrição no Exame de Suficiência para Obtenção do Título de Especialista em Cirurgia Plástica - Ano de 2019, uma vez que cumpriu todos os requisitos do edital. Alega que a ré indeferiu seu pedido sem a devida fundamentação, sendo que agendou a data de 06/03/2019, um dia antes da realização da prova, para a explanação dos motivos do indeferimento, o que pode lhe trazer inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, é certo que não há como se verificar os motivos do indeferimento da inscrição da autora no Exame de Suficiência para Obtenção do Título de Especialista em Cirurgia Plástica - Ano de 2019 da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório.

Entretanto, considerando que a ré agendou a data de 06/03/2019 para explanação dos motivos do indeferimento (Id. 14932836), ou seja, um dia antes da data da realização da prova de especialista em cirurgia plástica (Id. 14932833), entendo prudente que seja garantido à autora o direito à realização da referida prova, de modo a se evitar o perecimento de direito, na hipótese de se concluir pelo cumprimento de todos os requisitos exigidos no edital.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de autorizar a Autora a participar do Exame de Suficiência para Obtenção do Título de Especialista em Cirurgia Plástica - Ano de 2019, até ulterior prolação de decisão judicial, ficando "sub judice" sua eventual aprovação.

Cite-se, **com urgência**. Intime-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-31.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade das taxas vincendas, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pelo artigo 18 da Lei nº 9.961/2000, que foi posteriormente regulamentada pela Resolução da Diretoria Colegiada nº 10/2000, da ANS. Alega, contudo, que a referida resolução extrapolou os limites legais ao fixar a base de cálculo da referida taxa, o que deveria ter feito pela legislação que a instituiu, o que não ocorreu. Acrescenta, assim, que houve ofensa ao princípio da legalidade, situação já reconhecida pelos Tribunais Superiores, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a autora se insurge contra a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei 9.961/00, sob o fundamento de violação do princípio da legalidade.

Com efeito, a Lei n.º 9961/00 estabeleceu:

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

(...)

§ 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS.

Por sua vez, a Resolução da Diretoria Colegiada nº 10/2000, da ANS determinou em seu art. 3º:

Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo.

(...)

Notadamente, a partir da análise das normas supracitadas, é possível concluir que a Resolução n.º 10/2000 efetivamente extrapolou os limites legais ao estabelecer a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, o que deveria ter sido determinado pela própria lei que criou a referida taxa.

Destaco que as resoluções somente se prestam tão somente a regulamentar a legislação, sendo que somente a lei em sentido formal pode estabelecer os elementos estruturais ou essenciais dos tributos, com exceção das hipóteses previstas expressamente no próprio CTN, que não é o caso dos autos.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

Acórdão Número 0015634-59.2014.4.03.6100 00156345920144036100 Classe ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2146568 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 23/01/2019 Data da publicação 30/01/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. Cuida-se a questão posta de se perquirir acerca da legitimidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pelo art. 18 da Lei nº 9.961/2000, exigida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e cuja base de cálculo foi definida por resolução administrativa a cargo de sua diretoria colegiada - art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000. 2. Tem-se, portanto, que ao fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por meio de resolução administrativa, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS acabou por violar o princípio da legalidade estrita previsto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, de modo a tornar a referida exação inexigível. Anote-se que a questão já se encontra pacificada, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto nesta E. Corte. A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte Regional. 3. Por fim, o argumento de impossibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autora a título de Taxa de Saúde Suplementar não merece prosperar, haja vista a juntada das guias de recolhimento aos autos, não havendo falar em repasse da exação ao consumidor final na hipótese em apreço. 4. Tampouco merece guarida a alegação da prescrição do direito de repetição do indébito tributário. Com efeito, consoante entendimento definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, a repetição ou a compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos, para as ações ajuizadas até 09/06/2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a no máximo cinco anos. 5. No caso, a ação foi proposta em 28/08/2014, razão pela qual, considerado o entendimento acima, deve ser aplicado o prazo quinquenal. Assim, observado o lustro legal, verifica-se que não se operou a prescrição, fazendo jus a apelada à restituição das quantias indevidamente recolhidas no período de setembro de 2009 a junho de 2014, conforme comprovam as guias anexas. 6. Apelação e reexame necessário providos.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo Acórdão Número 0021850-02.2015.4.03.6100 00218500220154036100 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2200276 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEXTA TURMA Data 29/11/2018 Data da publicação 07/12/2018 Fonte da publicação e-DIF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

PROCESSO CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO: CABIMENTO. TRIBUTÁRIO - TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - LEI FEDERAL Nº. 9.961/00 - RESOLUÇÃO RDC-ANS 10/00: INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE VALORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Considerado o valor que a autora pretende repetir, calculado até a distribuição da ação, é cabível o reexame necessário. 2- A Taxa de Saúde Suplementar é tributo devido em decorrência do poder de polícia exercido pela ANS. Em decorrência, está sujeito ao princípio da legalidade, nos termos dos artigos 150, da Constituição Federal e 97, inciso III, do Código Tributário Nacional. 3- O artigo 3º, da Resolução RDC-ANS nº. 10/00 pretendeu fixar elementos da hipótese de incidência tributária, indo além do fundamento legal existente. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4- De outro lado, improcede o pedido subsidiário de exigência da Taxa com fundamento exclusivo no artigo 20, inciso I, da Lei Federal nº 9.961/00, porque a base de cálculo não está suficientemente descrita no dispositivo. Faz-se necessária definição, em lei, da forma de cálculo de usuários e de descontos. 5- Declarada a irregularidade dos recolhimentos, é cabível a repetição. 6- Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de ação repetitória os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 7- A faixa de condenação se adequa ao artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a verba honorária ser fixada entre 10% e 20% da condenação. Em atenção à vedação da reformatio in pejus a verba honorária deve ser fixada em 8% da condenação. 8- Apelação provida em parte, unicamente para conhecer da remessa oficial. Remessa oficial desprovida.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de declarar a suspensão dos créditos tributários vincendos, atinentes à Taxa de Saúde Suplementar, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, até ulterior prolação de decisão judicial.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que esclareça qual o processo administrativo que se refere a cobrança ora questionada, uma vez que o processo administrativo indicado na petição inicial (25789.058930/2017-10), não é o mesmo constante dos documentos acostados aos autos (25789.054080/2016-08).

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11950

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0016070-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016070-2) - GUIDOSIMPLEX - SOCIETA A RESPONSABILITA L'TDA(MG088573 - CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X CAVENAGHI CAVENAGHI & CIA/ LTDA(SP082040 - FERNANDO TADEU REMOR E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP048330 - MARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2019 212/641

ROBERTO RODRIGUES LIMA E SP130302 - GIACOMO GUARNERA) X CAVENAGHI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA)

Homologo o acordo celebrado entre as partes e defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos para a parte exequente, em nome do Dr. Carlos Alberto Moreira Alves, OAB/MG nº 88573.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com esta Secretária para agendamento da data da retirada do alvará de levantamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-29.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITE INES OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Id 14059932: anote-se.

Desnecessária a republicação de qualquer despacho em nome do atual procurador, uma vez que o mesmo vinha se manifestando em nome da autora, dando-se portanto por intimado de todos os despachos.

No mais, incluam-se as pessoas retro elencadas no pólo passivo da ação e, após, cite-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5002248-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZIANE NEVES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Prestação de Contas, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que libere os boletos de pagamento das parcelas vincendas, bem como seja suspenso o procedimento extrajudicial de qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel.

Aduz, em síntese, que firmou o contrato de financiamento imobiliário, nos termos da Lei nº 9514/97, contudo, por razões alheias a sua vontade, não conseguiu adimplir algumas parcelas. Alega, por sua vez, que agora sua situação financeira mudou e pretende renegociar sua dívida, entretanto, a ré se recusa a prestar contas quanto ao aumento significativo das parcelas, correção monetária e encargos contratuais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em tela, cotejando as alegações do autor com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, notadamente a realização de cobranças abusivas pela requerida, o que somente será devidamente aferido após a vinda da contestação.

Ademais, a autora deixa claro que deixou de adimplir as prestações do contrato de financiamento, o que obsta a suspensão de qualquer procedimento de execução extrajudicial do bem.

Notadamente, caso a parte pretenda suspender o procedimento de consolidação da propriedade, deve, com urgência, procurar diretamente a Ré para purgar a mora, não sendo cabível, inclusive, a autorização de depósito judicial no presente feito.

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré. Publique-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002871-62.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RODRIGO PALUMBO BENTO
REPRESENTANTE: SILENE PALUMBO BENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVELINY PAIVA BADANA - SP356673, ALAN CRUVINEL GOULART - SP357059,
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso administrativo para restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada, no prazo de 5 (cinco) dias

Entretanto, no caso em tela, deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido, uma vez que a matéria em discussão se refere à concessão de benefício previdenciário pago pelo INSS, pelo regime geral e, portanto, encontra-se dentro do rol de competências de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento n.º 186/1999.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao SEDI, a fim de que se proceda a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital competentes.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004340-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SINDICATO PAULISTA DOS PROFISSIONAIS EM TERAPIAS PRO-BELEZA E SIMILARES, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
REQUERIDO: SWEET PRODUCTS DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - EPP, BE FACTORY LABORATORIES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, GERSON FERREIRA LOURENCO, PAULO FERNANDO DA COSTA KAZAK, CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE VARGAS DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984

DECISÃO

No caso em apreço, o réu Be Factory requer a cessação da eficácia da tutela cautelar antecedente, sob o fundamento que a autora não formulou o pedido principal, nos termos dos artigos 308 e 309, inciso I, do Código de Processo Civil, com a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com efeito, os artigos 308 e 309, do Código de Processo Civil determinam:

Art. 308 Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiamento de novas custas.

(...)

Art. 309 Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter cautelar antecedente, se:

I – o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

(...)

No caso em apreço, a decisão de Id. 12763080 deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de “determinar a imediata indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus BE FACTORY LABORATORIES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E SWEET PRODUCTS DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA, e de seus sócios GERSON FERREIRA LOURENÇO (CPF: 106.624.758-79), PAULO FERNANDO DA COSTA KAZAK (CPF: 304.234.598-05), CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS (CPF: 178.151.558-12) E PAULO HENRIQUE VARGAS DE FREITAS (353.015.028-24) - indicados nos documentos de Id's 4698952 e 4699433, mediante a expedição de ofício a todos os Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, bloqueio via BACENJUD de contas correntes e aplicações financeiras até o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em relação a todos os requeridos, bloqueio via RENAJUD de veículos, e indisponibilidade dos estoques de produtos destinados à comercialização, devendo ainda os réus se absterem de admitir a adesão de novos parceiros/ associados ao sistema e de realizar a captação de recursos financeiros junto aos parceiros/associados já admitidos, sob pena de incidirem nas cominações legais inerentes ao descumprimento de decisão judicial.”

Por sua vez, após a concessão da tutela antecipada, foram iniciadas as devidas diligências, sendo que as medidas de BACENJUD, RENAJUD e Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (bens imóveis) foram efetivadas nas datas de 05/12/2018 e 06/12/2018, conforme se extrai dos documentos de Id's 12926017, 12896595, 12896599 e 12897276.

Entretanto, a decisão de tutela cautelar ainda trouxe outras medidas, como a indisponibilidade dos estoques de produtos destinados à comercialização, o que deveria ser efetivado mediante intimação por oficial de justiça, sendo certo que a empresa Be Factory foi formalmente citada e intimada da decisão de tutela antecipada na data de 20/12/2018 (Id. 13327892) e a empresa Sweet Products somente foi citada e intimada do conteúdo da referida decisão na data de 28/01/2019 (Id. 13890958).

Notadamente, o prazo para que o autor emende a petição inicial e formule pedido principal somente deve ser contado a partir da efetivação de todas as medidas cautelares e em relação a todos os réus, o que no caso dos autos ocorreu em 28/01/2019, com a intimação da ré Sweet Products, o que deixa claro que o término do prazo do autor somente ocorreu em 28/02/2019.

Destaco, para que não parem dúvidas, que a empresa Sweet Products não possui os mesmos sócios e não é representada pelos mesmos advogados da empresa Be Factory, conforme procuração de Id. 12928198.

Assim, considerando que a parte autora emendou a petição inicial e formulou pedido principal na data de 20/02/2019, entendo que tal ato ocorreu dentro do prazo legal, de modo que a medida cautelar continua com sua eficácia.

Diante da fundamentação exposta, **indefiro** o pedido de revogação da tutela cautelar e extinção do feito.

Ademais, neste momento processual, não vislumbro a alegada ilegitimidade do Sindicato autor para propositura de ação civil pública, uma vez que a extensão dos prejudicados somente será devidamente aferida no curso do processo, sendo certo que a decisão proferida até o momento somente teve natureza cautelar, de modo a se evitar a dilapidação do patrimônio dos réus, na hipótese de eventual procedência da demanda.

Outrossim, diante da apresentação de **embargos de declaração** pela União Federal (Id. 13716608), intime-se a parte contrária, para que, querendo, se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que as **petições** acostadas aos autos **não constem a marcação “segredo de justiça”**, de modo a possibilitar a visualização a todas as partes do feito, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Encaminhem-se os autos ao **SEDI**, para retificar o polo ativo da demanda, devendo constar apenas o Sindicato dos Profissionais do Setor de Beleza, Cosméticos, Terapias Complementares, Arte- Educação e Similares, conforme requerimento de Id. 12968447.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004340-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SINDICATO PAULISTA DOS PROFISSIONAIS EM TERAPIAS PRO-BELEZA E SIMILARES, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
REQUERIDO: SWEET PRODUCTS DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - EPP, BE FACTORY LABORATORIES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, GERSON FERREIRA LOURENCO, PAULO FERNANDO DA COSTA KAZAK, CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE VARGAS DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984

DECISÃO

No caso em apreço, o réu Be Factory requer a cessação da eficácia da tutela cautelar antecedente, sob o fundamento que a autora não formulou o pedido principal, nos termos dos artigos 308 e 309, inciso I, do Código de Processo Civil, com a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com efeito, os artigos 308 e 309, do Código de Processo Civil determinam:

Art. 308 Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do aditamento de novas custas.

(...)

Art. 309 Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter cautelar antecedente, se:

I – o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

(...)

No caso em apreço, a decisão de Id. 12763080 deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de “determinar a imediata indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus BE FACTORY LABORATORIES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E SWEET PRODUCTS DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA, e de seus sócios GERSON FERREIRA LOURENÇO (CPF: 106.624.758-79), PAULO FERNANDO DA COSTA KAZAK (CPF: 304.234.598-05), CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS (CPF: 178.151.558-12) E PAULO HENRIQUE VARGAS DE FREITAS (353.015.028-24) - indicados nos documentos de Id's 4698952 e 4699433, mediante a expedição de ofício a todos os Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, bloqueio via BACENJUD de contas correntes e aplicações financeiras até o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em relação a todos os requeridos, bloqueio via RENAJUD de veículos, e indisponibilidade dos estoques de produtos destinados à comercialização, devendo ainda os réus se absterem de admitir a adesão de novos parceiros/ associados ao sistema e de realizar a captação de recursos financeiros junto aos parceiros/associados já admitidos, sob pena de incidirem nas cominações legais inerentes ao descumprimento de decisão judicial.”

Por sua vez, após a concessão da tutela antecipada, foram iniciadas as devidas diligências, sendo que as medidas de BACENJUD, RENAJUD e Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (bens imóveis) foram efetivadas nas datas de 05/12/2018 e 06/12/2018, conforme se extrai dos documentos de Id's 12926017, 12896595, 12896599 e 12897276.

Entretanto, a decisão de tutela cautelar ainda trouxe outras medidas, como a indisponibilidade dos estoques de produtos destinados à comercialização, o que deveria ser efetivado mediante intimação por oficial de justiça, sendo certo que a empresa Be Factory foi formalmente citada e intimada da decisão de tutela antecipada na data de 20/12/2018 (Id. 13327892) e a empresa Sweet Products somente foi citada e intimada do conteúdo da referida decisão na data de 28/01/2019 (Id. 13890958).

Notadamente, o prazo para que o autor emende a petição inicial e formule pedido principal somente deve ser contado a partir da efetivação de todas as medidas cautelares e em relação a todos os réus, o que no caso dos autos ocorreu em 28/01/2019, com a intimação da ré Sweet Products, o que deixa claro que o término do prazo do autor somente ocorreu em 28/02/2019.

Destaco, para que não parem dúvidas, que a empresa Sweet Products não possui os mesmos sócios e não é representada pelos mesmos advogados da empresa Be Factory, conforme procuração de Id. 12928198.

Assim, considerando que a parte autora emendou a petição inicial e formulou pedido principal na data de 20/02/2019, entendo que tal ato ocorreu dentro do prazo legal, de modo que a medida cautelar continua com sua eficácia.

Diante da fundamentação exposta, **indefiro** o pedido de revogação da tutela cautelar e extinção do feito.

Ademais, neste momento processual, não vislumbro a alegada ilegitimidade do Sindicato autor para propositura de ação civil pública, uma vez que a extensão dos prejudicados somente será devidamente aferida no curso do processo, sendo certo que a decisão proferida até o momento somente teve natureza cautelar, de modo a se evitar a dilapidação do patrimônio dos réus, na hipótese de eventual procedência da demanda.

Outrossim, diante da apresentação de **embargos de declaração** pela União Federal (Id. 13716608), intime-se a parte contrária, para que, querendo, se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que as **petições** acostadas aos autos **não constem a marcação “segredo de justiça”**, de modo a possibilitar a visualização a todas as partes do feito, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Encaminhem-se os autos ao **SEDI**, para retificar o polo ativo da demanda, devendo constar apenas o Sindicato dos Profissionais do Setor de Beleza, Cosméticos, Terapias Complementares, Arte- Educação e Similares, conforme requerimento de Id. 12968447.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004340-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SINDICATO PAULISTA DOS PROFISSIONAIS EM TERAPIAS PRO-BELEZA E SIMILARES, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
REQUERIDO: SWEET PRODUCTS DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - EPP, BE FACTORY LABORATORIES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, GERSON FERREIRA LOURENCO, PAULO FERNANDO DA COSTA KAZAK, CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE VARGAS DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984

DECISÃO

No caso em apreço, o réu Be Factory requer a cessação da eficácia da tutela cautelar antecedente, sob o fundamento que a autora não formulou o pedido principal, nos termos dos artigos 308 e 309, inciso I, do Código de Processo Civil, com a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com efeito, os artigos 308 e 309, do Código de Processo Civil determinam:

Art. 308 Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do aditamento de novas custas.

(...)

Art. 309 Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter cautelar antecedente, se:

I – o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

(...)

No caso em apreço, a decisão de Id. 12763080 deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de “determinar a imediata indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus BE FACTORY LABORATORIES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E SWEET PRODUCTS DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA, e de seus sócios GERSON FERREIRA LOURENÇO (CPF: 106.624.758-79), PAULO FERNANDO DA COSTA KAZAK (CPF: 304.234.598-05), CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS (CPF: 178.151.558-12) E PAULO HENRIQUE VARGAS DE FREITAS (353.015.028-24) - indicados nos documentos de Id's 4698952 e 4699433, mediante a expedição de ofício a todos os Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, bloqueio via BACENJUD de contas correntes e aplicações financeiras até o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em relação a todos os requeridos, bloqueio via RENAJUD de veículos, e indisponibilidade dos estoques de produtos destinados à comercialização, devendo ainda os réus se absterem de admitir a adesão de novos parceiros/ associados ao sistema e de realizar a captação de recursos financeiros junto aos parceiros/associados já admitidos, sob pena de incidirem nas cominações legais inerentes ao descumprimento de decisão judicial.”

Por sua vez, após a concessão da tutela antecipada, foram iniciadas as devidas diligências, sendo que as medidas de BACENJUD, RENAJUD e Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (bens imóveis) foram efetivadas nas datas de 05/12/2018 e 06/12/2018, conforme se extrai dos documentos de Id's 12926017, 12896595, 12896599 e 12897276.

Entretanto, a decisão de tutela cautelar ainda trouxe outras medidas, como a indisponibilidade dos estoques de produtos destinados à comercialização, o que deveria ser efetivado mediante intimação por oficial de justiça, sendo certo que a empresa Be Factory foi formalmente citada e intimada da decisão de tutela antecipada na data de 20/12/2018 (Id. 13327892) e a empresa Sweet Products somente foi citada e intimada do conteúdo da referida decisão na data de 28/01/2019 (Id. 13890958).

Notadamente, o prazo para que o autor emende a petição inicial e formule pedido principal somente deve ser contado a partir da efetivação de todas as medidas cautelares e em relação a todos os réus, o que no caso dos autos ocorreu em 28/01/2019, com a intimação da ré Sweet Products, o que deixa claro que o término do prazo do autor somente ocorreu em 28/02/2019.

Destaco, para que não parem dúvidas, que a empresa Sweet Products não possui os mesmos sócios e não é representada pelos mesmos advogados da empresa Be Factory, conforme procuração de Id. 12928198.

Assim, considerando que a parte autora emendou a petição inicial e formulou pedido principal na data de 20/02/2019, entendo que tal ato ocorreu dentro do prazo legal, de modo que a medida cautelar continua com sua eficácia.

Diante da fundamentação exposta, **indefiro** o pedido de revogação da tutela cautelar e extinção do feito.

Ademais, neste momento processual, não vislumbro a alegada ilegitimidade do Sindicato autor para propositura de ação civil pública, uma vez que a extensão dos prejudicados somente será devidamente aferida no curso do processo, sendo certo que a decisão proferida até o momento somente teve natureza cautelar, de modo a se evitar a dilapidação do patrimônio dos réus, na hipótese de eventual procedência da demanda.

Outrossim, diante da apresentação de **embargos de declaração** pela União Federal (Id. 13716608), intime-se a parte contrária, para que, querendo, se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que as **petições** acostadas aos **autos não constem a marcação “segredo de justiça”**, de modo a possibilitar a visualização a todas as partes do feito, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Encaminhem-se os autos ao **SEDI**, para retificar o polo ativo da demanda, devendo constar apenas o Sindicato dos Profissionais do Setor de Beleza, Cosméticos, Terapias Complementares, Arte- Educação e Similares, conforme requerimento de Id. 12968447.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005271-42.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535, MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **incontinenti**, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).0
SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-76.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO VALERIO LADI
Advogado do(a) AUTOR: CELSO EDUARDO SIMOES - SP351085
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, remetam-se os autos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Embora o Recurso Especial 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, **determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLETA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se."

Ressalte-se que o referido Recurso Especial nº 1.614.874 – SC foi julgado dia 15/05/2018, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOICE MARIA SANTOS, MARCELO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOICE MARIA SANTOS** e **MARCELO DA SILVA SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando autorização para o depósito mensal dos montantes incontroversos das parcelas vincendas do contrato, no valor de R\$ 588,45, a fim de elidir a mora até o julgamento definitivo da demanda, com a suspensão dos descontos na conta-corrente dos autores.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a revisão do contrato, com a substituição do método de amortização do sistema de amortização constante novo (SAC-novo) pelo sistema Gauss, a fim de afastar a incidência de juros sem anatocismo.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 06 de dezembro de 2013, o contrato nº 8.4444.0499467-0 para aquisição de imóvel residencial pelo preço de R\$ 152.000,00, dos quais R\$ 121.000,00 foram financiados com prazo de amortização de 360 meses, à taxa anual de juros nominal de 6,66% e efetiva de 6,8671% e prestação inicial no valor total de 1.062,98, com vencimento em 06.01.2014.

Afirmam que vem efetuando regularmente as prestações do contrato, porém que, após questionarem a CEF acerca da metodologia de cálculo dos juros remuneratórios, procuraram o auxílio de assessoria especializada, verificando que, muito embora o contrato não esclareça se o método de amortização incorre em cômputo simples ou composto de juros, a CEF cobra juros capitalizados de forma composta, praticando anatocismo que entendem dever ser extirpado da relação contratual.

Atribuem à causa o valor de R\$ 121.000,00

Procurações e documentos acompanham a inicial.

Não comprovam o recolhimento de custas judiciais, tampouco pleiteiam a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que os autores firmaram com a CEF, em 06 de dezembro de 2013, o “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual*” nº 8.4444.0499467-0, por meio do qual obtiveram, em mútuo, a quantia de R\$ 121.000,00, a ser amortizado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, à taxa de juros ao ano nominal de 6,66% e efetiva de 6,8671%, em 360 parcelas mensais sucessivas, com prestação inicial de R\$ 1.062,98 com vencimento em 06.01.2014 (ID 14864976), e que ajuizou a presente ação em fevereiro de 2019, pretendendo o depósito mensal no valor de R\$ 588,45.

Discute-se na presente ação, em suma, a prática de anatocismo decorrente do método de amortização utilizado.

Quanto a isso, inconfundível anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula nº 596 do E. Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

“As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do artigo 192, § 3º, pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.2003.

Com efeito, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pelos autores, haja vista inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise.

No mais, considere-se que se insurge a autora contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Ao contrário, segundo a planilha ID 14864982, não houve aumento dos valores das parcelas, mas a sua redução, haja vista que o encargo de dezembro de 2018, último que consta como pago pelos mutuários no documento emitido em 13.12.2018, ostenta o valor de R\$ 1.007,85, como é de se esperar da amortização pelo SAC.

Como é cediço, na amortização pelo SAC, em regra, opera-se a diminuição do valor dos encargos mensais ao longo do tempo, tendo em vista que a parte referente aos juros remuneratórios é maior no começo e o saldo devedor é amortizado igualmente mês a mês, portanto a base de cálculo sobre a qual incidem os juros remuneratórios diminui, e consequentemente também diminui a parcela de juros em cada prestação até a última, na qual haverá apenas amortização do saldo devedor.

Isso não obstante, é possível o incremento do saldo devedor decorrente da atualização monetária do saldo devedor conforme previsão contratual. Observa-se, no entanto, que o índice constante do contrato (coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao FGTS, isto é, a taxa referencial – TR – Cláusula Nona – ID 14864976, p. 7), longe de configurar prática abusiva, é sobremaneira benéfico aos mutuários, haja vista que se revela inferior à variação da inflação averiguada por outros índices oficiais, como o INPC ou IPCA apurados pelo IBGE.

Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Ademais, tem-se por prestável um laudo que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações desconsidera no cálculo desta os juros previstos no contrato, emprega sistema de amortização diverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comproven o recolhimento das custas iniciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Regularizadas as custas, cite-se, devendo a CEF informar juntamente com sua contestação, se possui interesse na conciliação.

Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, tomem conclusos para cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017116-08.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VGM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI - EPP, ANTONIO LUCIO DAS DORES, VALTER GAMEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011888-18.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLINICA MEDICA IPES/S, JORGE RODOLFO LEIVA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008491-89.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORITA GALVAO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, para a correta expedição do ofício requisitório deferido, é necessária que a parte autora apresente planilha, indicando, no prazo de 10 (dez) dias, separadamente, SEM ATUALIZAÇÃO:

- Valor principal;
- Valor dos Juros;
- Número de meses de exercícios anteriores;
- Se são ativos, inativos ou pensionistas;
- Qual órgão está vinculado;
- Se possui doença grave;
- Data de nascimento.
- Valor do PSS.

Apresentadas as informações acima, expeça(m)-se novo(s) requisitório(s).

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002850-86.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERLIGACAO ELETRICA BIGUACU S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA BIGUAÇU S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade coatora, no prazo de 05 dias, a análise do seu Pedido de Habilitação ao REIDI e, havendo seu deferimento, providencie a publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União, em igual prazo.

Afirma que, como empresa que se dedica à atividade de transmissão de energia elétrica, se enquadra dentre os setores beneficiados pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), programa instituído pelo Governo Federal no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) que suspende a exigência das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins) nas aquisições, locações e importações de bens e serviços para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, vinculadas ao projeto de infraestrutura aprovado.

Ressalta que para receber o benefício, primeiramente precisa da aprovação de seu projeto pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), e com referida aprovação, publicada em Portaria do Ministério das Minas e Energia (MME), a interessada apresenta pedido de habilitação no REIDI perante a Receita Federal do Brasil, sendo que somente após essa última aprovação, pode iniciar a compra dos equipamentos sem a incidência de PIS/Cofins.

Aduz que em 01.11.2018 apresentou à Derat seu Pedido de Habilitação ao Reidi, devidamente instruído com a documentação necessária para análise por parte da autoridade impetrada, a quem cabe apenas a conferência do preenchimento dos requisitos necessários à habilitação, quais sejam, aprovação do projeto perante a Aneel/MME, e a regularidade fiscal da empresa.

Entende injustificada a demora na apreciação do pedido, a causar-lhe graves prejuízos econômicos.

Atribui à causa o valor de R\$ 45.862.378,80.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 14856728.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/1999, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

No caso dos autos, verifica-se inaplicável a regra prevista no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que concede à Administração o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, pois embora se trate de procedimento perante a Administração Tributária federal, apresenta-se na verdade como situação análoga ao pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal, que deve ser apreciado pela repartição em 10 (dez) dias (art. 205, parágrafo único, CTN).

Por outro lado, diante da necessidade de cumprimento dos prazos com os quais a concessionária já se comprometeu perante o poder público regulador, há o risco que a ulatimação desses procedimentos de autorização ocorram após o efetivo dispêndio dos valores para aquisição dos materiais e para a consecução dos projetos, tornando inócua a previsão legal da desoneração.

Por fim, examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se o pedido de Habilitação no REIDI, com protocolo datado de 01.11.2018 (processo nº 18186.727389/2018-14 – ID 14856708), portanto há 119 (cento e dezenove) dias, ainda está pendente de análise pela autoridade impetrada, impedindo a fruição do benefício do REIDI e, por conseguinte, o desenvolvimento dos projetos no bojo do contrato de concessão nº 12/2018, celebrado junto à Aneel.

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise do pedido de habilitação ao REIDI apresentado pela empresa impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de 10 (dez) dias para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de habilitação ao REIDI objeto do processo nº 18186.727389/2018-14, protocolizado impetrante em 01.11.2018.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada proceda (i) à análise conclusiva do Pedido de Habilitação no REIDI – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, protocolado em 11.01.2018 e formalizado por meio do Processo Administrativo nº 18186.727389/2018-14, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da presente decisão, e (ii) à publicação do resultado para geração dos efeitos pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias contados de eventual decisão favorável.

Em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, os prazos ora fixados ficarão suspensos até o seu cumprimento.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente nos autos o cumprimento da decisão.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012794-42.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOLD ALFA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, MILTON MARQUES CHAPETA, GABRIEL TEOFILO MENUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **CERVERA COMERCIAL EIRELI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a citação da requerida para exibição de cópia do contrato de abertura de conta-corrente e dos extratos bancários relativos ao período desde a abertura da conta até a data da exibição.

A autora relata que abriu a conta-corrente nº 157-2 na agência nº 0612 da CEF, e desde então mantém relação bancária com a ré, no seio da qual foram celebrados outros contratos, como de cheque especial, cujas numerações desconhece em razão de não lhe terem sido fornecidas cópias.

Assevera que a CEF vem apontando e debitando de sua conta-corrente débitos em valores “*absurdos*”, sem qualquer transparência e sem demonstrar, de forma clara e inequívoca a procedência e a correção.

Alega que, ao questionar a requerida acerca dos percentuais de juros e das taxas incidentes sobre os débitos, foi surpreendido com a resposta evasiva de que os referidos índices constariam dos contratos entabulados e nos extratos.

Informa ter buscado orientação de contador especializado, para perquirir acerca da possibilidade de revisão dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, porém o profissional lhe informou que não poderia apresentar relatório acerca de eventual prática de cobranças irregulares diante da ausência de documentação essencial para a verificação dos lançamentos.

Esclarece que tentou obter os documentos extrajudicialmente, encaminhando notificação à CEF na qual se dispõe a pagar eventuais tarifas bancárias exigidas para o serviço, porém não foi atendida.

Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Junta procuração e documentos,

Custas recolhidas conforme ID 14739002.

É o relatório. Fundamento e decido.

A despeito do *nomen juris* empregado pelo requerente, a pretensão deduzida na presente ação é notadamente de produção antecipada de prova.

Com efeito, pretende o requerente angariar elementos que lhe permitam aferir a necessidade de ajuizamento de ação de revisão contratual, e, se de fato for o caso, instruí-la com as necessárias provas.

Desta forma, recebo o presente processo como **produção antecipada de prova**.

A produção antecipada de prova é processo autônomo que visa à assecuração de prova de que se receie o perecimento ou a difícil produção até o momento processual oportuno na ação principal (art. 381, I, CPC), ou à produção de prova que possa viabilizar a composição entre as partes, ou o aferimento da conveniência de ação judicial (art. 381, II e III, CPC).

Conforme determina o artigo 382, § 3º, do Código de Processo Civil, é possível produzir qualquer meio de prova admitido em Direito no procedimento de produção antecipada de prova, o que inclui, portanto, a prova documental, produzida mediante a exibição do documento por quem o detenha.

A seção do Código de Processo Civil concernente à produção antecipada de prova é vaga acerca do procedimento adotado, devendo ser, nas omissões, naturalmente aplicadas as normas gerais processuais e aquelas concernentes às provas pretendidas quando produzidas na instrução de processo de conhecimento, com as devidas adaptações.

As adaptações devem ser realizadas não apenas em função de se tratar de um processo próprio, mas também em razão de não poder o juiz na produção antecipada de prova se pronunciar acerca da existência dos fatos objeto da prova, ou de suas consequências jurídicas (art. 382, §2º, CPC). Assim, por exemplo, não haverá admissão como verdadeiros de fatos a serem provados por documento que não seja apresentado pela parte adversa (art. 400, caput, CPC), impondo-se nesse caso, necessariamente, a busca e apreensão e/ou a aplicação de medidas coercitivas à sua exibição (art. 400, parágrafo único, e art. 403, parágrafo único, CPC).

A admissibilidade da produção antecipada de prova está condicionada à demonstração, pelo requerente, da necessidade da medida, bem como à delimitação precisa dos fatos sobre os quais tratará a prova (art. 382, caput, CPC).

Vale dizer, demonstra-se a necessidade por meio da subsunção a qualquer um dos incisos do artigo 381 do CPC: o perigo da demora em sua produção (inc. I); e a eventual viabilização da autocomposição ou outro meio de solução de controvérsia (inc. II) ou o aferimento da conveniência do ajuizamento de futura ação (inc. III) por meio dos fatos apurados pela sua produção.

No caso da prova documental durante a instrução de ações em curso, o procedimento de exibição de documento é regido pelos artigos 396 a 404 do Código de Processo Civil.

Em se tratando de produção antecipada de prova documental, deve o requerente, ainda, ademais de indicar os fatos a serem apurados pela prova (art. 397, II, CPC), individualizar o documento a ser exibido (art. 397, I CPC) e trazer elementos que indiquem que o documento existe e está em poder da parte requerida (art. 397, III, CPC).

Note-se que a assecuração de prova documental é necessariamente um procedimento em contraditório, contencioso, demandando a citação de quem detenha os documentos a serem apresentados, nos termos do artigo 382, § 1º, do Código de Processo Civil.

Feitas essas asseverações, da análise do caso em tela, reputo presentes os elementos necessários ao processamento da produção antecipada de prova documental.

Isso porque o requerente demonstra a necessidade das informações constantes do contrato de abertura de conta-corrente e dos extratos de movimentação bancária como forma de aferir a regularidade das cobranças e a necessidade de ajuizamento de futura ação de repetição de indébito.

O requerente delinea, ainda, o fato que pretende apurar, qual seja, a legalidade e a correta cobrança dos débitos que têm sido debitados de sua conta-corrente pela ré.

As circunstâncias que indicam a existência e a posse dos documentos pela requerida decorrem do extrato parcial de conta-corrente juntado no ID 14739001, o qual, ademais, serve para individualizar o contrato a ser exibido ao apresentar o número de identificação da conta bancária.

Observa-se ainda que há indicativo – consubstanciado na notificação constante do documento ID 14738100 e na alegação de fato negativo – de que a ré resistiu, extrajudicialmente, à pretensão do requerente de obter cópia dos documentos requeridos, justificando o manejo da presente ação judicial.

Assim sendo, recebo a petição inicial para **citar a ré a fim de que apresente o contrato de abertura da conta-corrente nº 157-2 da agência CEF nº 612 e os respectivos extratos desde a abertura**.

Consigno à ré, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, em analogia ao artigo 401 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para que passe a constar como “**Produção Antecipada de Prova**”.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017273-85.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F.S. COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do não conhecimento do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (ID n. 11786530), intime-se a mesma para que dê cumprimento ao determinado no despacho de ID n. 9424310, no tocante à retificação do polo passivo, para que nela se incluam as entidades terceiras (SESC; SENAC; SEBRAENacional; INCRA; e FNDE), apontando-se os respectivos endereços, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015698-42.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA - SP62751, RICARDO RODRIGUES FARIAS - SP249615, LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, LUCAS LAZZARINI - SP330010
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente sobre a preliminar de ilegitimidade ativa.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009423-14.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030027-59.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.
Em caso de pedido de extinção, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
Em caso de prosseguimento do feito, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
Int.
SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031255-69.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILMAR SERGIO COSTA MIRANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14605062 (impetrante) - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte impetrante regularizar a sua representação processual mediante a juntada de procuração com cláusula "ad judicium".
ID 14605604 - Ciência à União Federal do depósito judicial realizado pela parte impetrante.
Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
Int.
SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002866-40.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.** e **PTLS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/Cofins incidentes sobre si mesmos.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requerem a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher PIS/Cofins, com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 anos.

As impetrantes relatam que são pessoas jurídicas com atuação na área de Tecnologia de Informação e que são obrigadas a recolherem as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 195.000,00.

Juntaram procuração e documentos.

Custas iniciais no ID 14862920.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente afasto as suspeitas de prevenção apontadas pelo sistema Pje (MS 5005764-94.2017.4.03.6100) e pela certidão ID 14863991 (0013216-27.2009.403.6100; 0017803-58.2010.403.6100; 0008350-34.2013.403.6100; 0011319-51.2015.403.6100), por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido, haja vista tratarem de objetos distintos.

Com efeito, de acordo com as informações constantes dos sistemas processuais, o MS 5005764-94.2017.4.03.6100 tem por objeto a exclusão do ISS da base de cálculo de PIS/Cofins; o MS 0013216-27.2009.403.6100, a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS/Cofins; o MS 0017803-58.2010.403.6100, a exclusão das verbas pagas a título de adicional de um terço de férias, quinze primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença ou auxílio acidente; aviso prévio indenizado, horas extras, auxílio-creche, auxílio-escola e salário maternidade da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal; o MS 0008350-34.2013.403.6100, a exclusão das verbas pagas a título de férias gozadas e de gratificação natalina (13^o) da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições vertidas a terceiros; e o MS 0011319-51.2015.403.6100, a inexistência da contribuição social prevista no artigo 1^o da Lei Complementar nº 110/2001.

Passo ao exame do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão da liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo das próprias contribuições resente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Resalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1^o A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro"). Nesse sentido, confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2^o Tuma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008271-50.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSEMARY LOMBARDO IMPERIO
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA REZZAGHI NARVAEZ - SP150576

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA REGINA FERNANDES DAS NEVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANALDINO DA SILVA MELO

DESPACHO

Ciência à parte autora e à CEF da redistribuição do presente feito para esta vara comum federal, sob o número **5002811-89.2019.4.03.6100**.

Em razão da ausência de capacidade postulatória, intime-se pessoalmente a parte **autora** para regularizar a sua representação processual, **constituindo advogado** para atuar no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Em igual prazo, apresente a parte **autora** **declaração de hipossuficiência**, documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita. Caso não apresente, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal – CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União – GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª.

Convalido os atos processuais até então realizados pelo juízo anterior para processar e julgar a demanda.

Após, tomem os autos conclusos para análise da **citação por edital** do corréu ANALDINO DA SILVA MELO, razão pela qual estes autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019509-37.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MARCELO ASSUNCAO DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021028-81.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023049-93.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE CRISTIANO DI DONATO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010164-81.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RONALDO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013039-24.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILTON LINDOLFO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

RÉU: MARCO POLO MALLAGOLI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

RÉU: MARCIO RODRIGO CUSTODIO JACOMIN

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032305-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCOS INTERNACIONAL - EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLON WANDER MACHADO - SP98002
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: JORGE ANTONIO DEHER RACHID

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERCOS INTERNACIONAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre a remessa de pagamentos pelos *softwares* distribuídos pela impetrante.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer que não seja mais compelida a recolher o imposto de renda nas referidas operações, além do reconhecimento à repetição do indébito recolhido a este título nas operações dos últimos 5 anos.

A impetrante informa que é empresa constituída em 2003 que tem por objeto social a importação e a distribuição de equipamentos para a confecção de chaves, englobando a estrutura física e os programas de computador (*software*) necessários ao uso, de fabricação da empresa turca *IES – Istanbul Elektronik Anahar*, que detém a marca *Zed-FULL*.

Explica que adquire os equipamentos e *softwares*, remetendo à fornecedora estrangeira o preço para aquisição dos primeiros e o valor da licença de comercialização dos segundos, sendo compelida a recolher sobre o valor da licença o imposto de renda.

Sustenta, entretanto, que a cobrança é indevida, porquanto os *softwares* adquiridos não seriam “*customizados*” ou especificamente preparados para o adquirente, mas verdadeiros *softwares* de prateleira, desenvolvidos em série, e, portanto, não haveria pagamento de *royalties* na operação.

Aponta que como as operações são realizadas via remessa pelo sistema bancário nacional, ao efetivar a operação, as instituições financeiras exigem que a impetrante efetue o pagamento do IRRF para autorizar a remessa ao exterior, o que entende configurar exigência abusiva e ilegal.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Distribuídos os autos no plantão judiciário, foi proferida decisão afastando a hipótese de apreciação do pedido de liminar durante o recesso forense (ID 13394361).

Custas no ID 13523866, ID 13523869 e ID 13523877.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto como por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Observe-se que *software* e programa de computador possuem o mesmo significado, e à luz da legislação vigente, o *software* possui natureza jurídica de direito autoral, conforme disciplinam, literalmente, o artigo 7º, inciso XII, da Lei nº 9.610/1998 e o artigo 2º da Lei nº 9.609/1998, *in verbis*:

“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

[...]

XII - os programas de computador;

[...].”

“Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.”

Assim foi decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 443.119-RJ:

“Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Programa de computador (software). Natureza jurídica. Direito autoral (propriedade intelectual). Regime jurídico aplicável. Contrafação e comercialização não autorizada. Indenização. Danos materiais. Fixação do quantum. Lei especial (9610/98, art. 103). Danos morais. Dissídio jurisprudencial. Não demonstração.

- O programa de computador (software) possui natureza jurídica de direito autoral (obra intelectual), e não de propriedade industrial, sendo-lhe aplicável o regime jurídico atinente às obras literárias.

- Constatada a contrafação e a comercialização não autorizada do software, é cabível a indenização por danos materiais conforme dispõe a lei especial, que a fixa em 3.000 exemplares, somados aos que foram apreendidos, se não for possível conhecer a exata dimensão da edição fraudulenta.

- É inadmissível o recurso especial interposto com fulcro na alínea 'c' do permissivo constitucional se não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial apontado.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(3ª Tuma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08.05.2003, publ. 30.06.2003).

A legislação, por sua vez, designa como “royalties” a remuneração paga para exploração de direitos autorais, conforme dispõe o artigo 22, alínea “c”, da Lei nº 4.506/1964:

“Art. 22. Serão classificados como ‘royalties’ os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

[...]

d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.”

De sua parte, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.610/1998, “os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bem móveis”. O *software* é legalmente considerado um bem móvel, de natureza incorpórea, que não se confunde com o suporte físico em que se encontra.

Portanto, independentemente da natureza do *software* objeto do contrato de licença de uso – “de prateleira”, “por encomenda” ou “customizado” –, o seu ingresso no território nacional ocorre como se fosse um bem e a remuneração pelo seu licenciamento é considerada *royalty*, sobre o qual deve ser retido, pelo remetente da importância, o imposto de renda à alíquota de 15%, conforme o artigo 710 do RIR/99 (Dec. 3.000/99) e, mais atualmente, o artigo 767 do RIR/2018 (Dec. 9.580/18):

“Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 3º).”

“Art. 767. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 3º).”

Nesse sentido, confira-se precedente em caso análogo:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AQUISIÇÃO DE SOFTWARE DE EMPRESA ESTRANGEIRA. DIREITOS AUTORAIS.

1. Visa a presente ação mandamental a obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito da impetrante de abster-se do recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre a aquisição de programa de computador adquirido de empresa domiciliada no exterior, exigência baseada no item 1, da Portaria nº 181, de 28/09/1989, que deita lastro no art. 97, “a”, do Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 27 da Lei nº 7.646/87 e art. 554, I, do Decreto 80.450/80 (RIR/80).

2. Desde a edição do Decreto-lei nº 5.844/43 a legislação pátria previa a incidência de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro (art’s. 97, “a” e 100).

3. A Lei nº 7.646/87, visando conferir tratamento específico à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País, atrelou-a ao disposto na Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, trazendo modificações para atender às peculiaridades inerentes aos programas de computador (art. 2º).

4. O art. 27, da mesma norma, deixa claro que há incidência de tributos e encargos exigíveis no país, cujos pagamentos devem ser assumidos pelo respectivo responsável (Art. 27. A exploração econômica de programas de computador, no País, será objeto de contratos de licença ou de cessão, livremente pactuados entre as partes, e nos quais se fixará, quanto aos tributos e encargos exigíveis no País, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos.).

5. Também o Decreto nº 1.041, de 11/01/94 (RIR/94), vigente à época da celebração do contrato (30/09/94), repete a previsão do RIR/80 (art’s. 554, I e 555, J).

6. A exigência fiscal decorre de representarem os valores remetidos ao exterior, para aquisição de software, remuneração de direitos autorais, aplicando-se o disposto no item 1 da Portaria 181, de 28 de setembro de 1989, do Ministro da Fazenda.

7. No caso, como esclarecem as informações da autoridade coatora, a impetrante AMP do Brasil Conectores Elétricos e Eletrônicos Ltda. adquiriu um software de sua principal sócia quotista (sócia majoritária), AMP Incorporated, sediada no exterior.

8. Segundo a inicial, trata-se de programa de computação, gravado em fita magnética em cartucho para utilização em computador, ou seja, de disquete de computador gravado com módulo de software identificado como ‘módulo para gerenciamento de inventário e manufatura’, para uso próprio.

9. Conforme a cópia do contrato, a vendedora é proprietária e legítima possuidora de um programa de computação ou módulo de software identificado como ‘Inventory Management - Manufacturing Data Management - Máster Production Scheduling’, adquirido da SYSTEM SOFTWARE ASSOCIATES, INC. (SSA) (cláusula 1.1).

10. Na cláusula 3.3, a compradora, AMP do Brasil Conectores Elétricos e Eletrônicos Ltda., assume o pagamento do imposto de renda na fonte, referente à remessa bancária do valor para a aquisição do programa negociado.

11. Prevê, ainda, a cláusula 6.1 que Com a entrega do programa, a VENDEDORA transferirá automaticamente à COMPRADORA o direito de propriedade e de uso do programa e bem assim toda e qualquer garantia que a SSA tenha concedido à VENDEDORA relativamente ao seu funcionamento.

12. A negociação revela, portanto, que o programa foi desenvolvido pela SSA para a AMP Incorporated, que como sua legítima proprietária, o vendeu à sua sócia controlada no Brasil para uso próprio.

13. Não se cuidaria, portanto, de “Software Personalizado”, comumente definido pela Jurisprudência como programa de computador produzido sob encomenda para atender a necessidade específica de determinado usuário, ao contrário do chamado “Software de Prateleira”, assim entendido como programa de computador produzido em larga escala de maneira uniforme e colocado no mercado para aquisição por qualquer interessado sob a forma de cópias múltiplas.

14. À míngua de maiores informações acerca do programa adquirido, o que se extrai do conjunto probatório é que efetivamente auferidos rendimentos pela AMP Incorporated, empresa sediada no exterior, em decorrência de compra e venda que envolve direitos autorais.

15. Em se tratando de mandado de segurança, o alegado direito líquido e certo deve ser comprovado documentalmentem com a inicial.

16. O Regulamento do Imposto de Renda de 1980 e os seguintes sujeitam, ao imposto na fonte, os rendimentos provenientes de fontes situadas no País quando percebidos por pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior.

17. A legislação, quanto à remessa ao exterior para pagamento de compra de programa de computador, sob encomenda à empresa estrangeira, não prevê isenção. Esclarece, a Portaria 181/1989, do Ministro da Fazenda, em seu item 1, que a tributação deve ocorrer na forma dos artigos 554 e 555, inciso I, do RIR/80, representando, dita remessa, pagamento de direitos autorais.

18. A jurisprudência já afirmou que "o programa de computador (software) possui natureza jurídica de direito autoral (obra intelectual), e não de propriedade industrial" (REsp nº 443.119-RJ, 3ª Turma do STJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 8 de maio de 2003). E também que "Desnecessária a comprovação da reciprocidade em relação à proteção ao direito autoral de software a estrangeiros, pois o Brasil e os Estados Unidos, na condição de signatários da Convenção de Berna, respectivamente, pelo Decreto n. 75699, de 6.5.1975, e Ato de Implementação de 1988, de 31.10.1988, adotam o regime de proteção a programas de computador" (REsp 913.008/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 19/10/2009).

19. Precedente desta E. Corte (AMS 00339190419944036100, Relatora para o acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO).

20. Apelação da impetrante a que se nega provimento."

(TRF-3, 3ª Turma, AMS nº 0006554-38.1995.4.03.6100, rel. Juiz federal convocado Roberto Jeuken, publ. E-DJF3 Judicial 1 de 08.05.2014)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Intimem-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, emende a petição inicial para **indicar a autoridade impetrada e o respectivo endereço** (art. 6º, Lei nº 12.016/09).

Cumprida a determinação supra, requirerem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, assim como dê-se ciência ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-19.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do processo administrativo nº 33902315731201375, cobrado por meio da guia de recolhimento da União (GRU) nº 29412040003365195, no valor de R\$ 1.309.814,09 e com vencimento em 08.03.2019, face o depósito judicial que pretende realizar.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasta a ocorrência de hipótese de prevenção em relação aos processos apontados na aba associados, porquanto, muito embora discorram sobre o mesmo tema, isto é, inexigibilidade de débitos cobrados a título de ressarcimento ao SUS, referem-se a débitos distintos, a saber, de acordo com informações nas respectivas petições iniciais:

5015094-18.2017.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33910.004.082/2017-12 – atendimentos compreendidos entre o período de 04/2012 a 06/2012 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040001917649 para pagamento no valor de R\$ 1.580.844,41 (um milhão quinhentos e oitenta mil oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), com data de vencimento em 15/09/2017.

5023844-09.2017.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33910.009.522/2017-10 – atendimentos compreendidos entre o período de 07/2012 a 09/2012 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040002080466 para pagamento no valor de R\$ 1.596.447,64 (Um milhão quinhentos e noventa e seis mil quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), com data de vencimento em 13/11/2017.

5027627-09.2017.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33910.013.659/2017-79, atendimentos compreendidos entre o período de 10/2015 a 12/2015 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040002183810 para pagamento no valor de R\$ 3.981.807,82 (três milhões novecentos e oitenta e um mil oitocentos e sete reais e oitenta e dois centavos), com data de vencimento em 26/12/2017.

5001107-75.2018.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33910.015.872/2017-15 – atendimentos compreendidos entre o período de 10/2012 a 12/2012 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040002080466 para pagamento no valor de R\$ 1.536.293,89 (um milhão quinhentos e trinta e seis mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), com data de vencimento em 22/01/2012

5006540-60.2018.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33910.019.436/2017-15 – atendimentos compreendidos entre o período de 01/2016 a 03/2016 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040002420011 para pagamento no valor de R\$ 4.961.218,42 (quatro milhões, novecentos e sessenta e um mil duzentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), com data de vencimento em 26/03/2018.

5007380-70.2018.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33902.554.407/2015-32 – atendimentos compreendidos entre o período de 04/2014 a 06/2014 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040002449313 para pagamento no valor de R\$ 105.001,90 (cento e cinco mil e noventa centavos), com data de vencimento em 31/03/2018.

5007390-17.2018.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33902.372.155/2014-44 – atendimentos compreendidos entre o período de 10/2012 a 12/2012 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040002449313 para pagamento no valor de R\$ 809.518,51 (oitocentos e nove mil quinhentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), com data de vencimento em 31/03/2018.

5008700-58.2018.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33910.024.359/2017-15 – atendimentos compreendidos entre o período de 01/2013 a 03/2013 – Guia de Recolhimento da União nº 29412010002516720 para pagamento no valor de R\$ 1.552.444,66 (um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), com data de vencimento em 23/04/2018.

5010926-36.2018.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo 33902.295.910/2005-79 – atendimentos compreendidos entre o período de 05/2001 a 07/2001 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040002574960 para pagamento no valor de R\$ 1.957,95 (mil novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), com data de vencimento em 14/05/2018

5012033-18.2018.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33902709866201306 – atendimentos compreendidos entre o período de 01/2012 a 03/2012 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040002599937 para pagamento no valor de R\$ 5.649,74 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), com data de vencimento em 28/05/2018.

5013157-36.2018.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33910.004.685/2018-97 – atendimentos compreendidos entre o período de 04/2016 a 06/2016 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040002636266 para pagamento no valor de R\$ 5.922.151,33 (cinco milhões, novecentos e vinte e dois mil cento e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), com data de vencimento em 11/06/2018.

5015204-80.2018.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33902437681201629 – atendimentos compreendidos entre o período de 07/2014 a 09/2014 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040002700320 para pagamento no valor de R\$ 358.887,60 (trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), com data de vencimento em 30/06/2018.

5016220-69.2018.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33910.008.848.2018-19 – atendimentos compreendidos entre o período de 04/2013 a 06/2013 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040002717418 para pagamento no valor de R\$ 1.199.383,28 (um milhão cento e noventa e nove mil trezentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), com data de vencimento em 13/06/2018

5017353-49.2018.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33902.499.981.2016-00 – atendimentos compreendidos entre o período de 10/2014 a 12/2014 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040002754727 para pagamento no valor de R\$ 6.211,48 (seis mil duzentos e onze reais e quarenta e oito centavos), com data de vencimento em 27/07/2018.

5021122-65.2018.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33902.212.120/2015-38 – atendimentos compreendidos entre o período de 01/2014 a 03/2014 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040001877308 para pagamento no valor de R\$ 126.425,89 (cento e vinte e seis mil quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), com data de vencimento em 28/08/2018.

5022382-80.2018.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33910015321201832 – atendimentos compreendidos entre o período de 07/2016 a 09/2016 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040002848810 para pagamento no valor de R\$ 4.776.107,60 (quatro milhões setecentos e setenta e seis mil cento e sete reais e sessenta centavos), com data de vencimento em 11/09/2018.

5024403-29.2018.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33910019062201819 – atendimentos compreendidos entre o período de 07/2013 a 09/2013 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040002949134 para pagamento no valor de R\$ 1.215.475,93 (um milhão, duzentos e quinze mil quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), com data de vencimento em 09/10/2018.

5029476-79.2018.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33910025140201814 – atendimentos compreendidos entre o período de 10/2016 a 12/2016 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040003106199 para pagamento no valor de R\$ 4.227.379,33 (quatro milhões duzentos e vinte e sete mil trezentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos), com data de vencimento em 10/12/2018.

5031168-16.2018.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33902559327201310 – atendimentos compreendidos entre o período de 10/2011 a 12/2011 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040003177317 para pagamento no valor de R\$ 2.331,21 (dois mil trezentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), com data de vencimento em 31/12/2018.

5000095-89.2019.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33910028527201822 – atendimentos compreendidos entre o período de 10/2013 a 12/2013 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040003223305 para pagamento no valor de R\$ 1.027.490,88 (um milhão vinte e sete mil quatrocentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), com data de vencimento em 15/01/2019.

5001789-93.2019.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33910.009.522/2017-10 – atendimentos compreendidos entre o período de 07/2012 a 09/2012 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040003333116 para pagamento no valor de R\$ 188.229,91 (cento e oitenta e oito mil duzentos e vinte e nove reais e nove centavos), com data de vencimento em 26/02/2019.

5001799-40.2019.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33910034248201806 – atendimentos compreendidos entre o período de 01/2017 a 03/2017 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040003325530 para pagamento no valor de R\$ 3.680.432,49 (três milhões seiscentos e oitenta mil quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), com data de vencimento em 26/02/2019.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória.

Acerca da suspensão do registro no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin), dispõe o artigo 7º da Lei nº 10.522/2002:

"Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Desta forma, o mesmo entendimento vale para coibir a inscrição em dívida ativa, *máxime* considerando que a suspensão do crédito se dá mediante garantia.

Isso porque, se por um lado há de prestigiarem-se as alegações da autora, jungidas ao princípio da isonomia (na medida em que o direito constitucional à saúde é universal e gratuito), descabendo, à primeira vista, o repasse de encargos do Estado seja para a administradora da prestação de serviços médicos privados, seja, muito menos, para o cidadão ao qual assiste escolher o prestador eletivamente, por outro lado, há de ter-se passível de igual prestígio o argumento da ANS, no sentido de que não se há de dar à empresa particular de planos de saúde, com fins lucrativos, enriquecimento sem causa, pela via de obliqua subvenção ou auxílio público, principalmente havendo disposição legal a respeito.

Entretanto, sucede que em se mantendo a exigência guerreada pela ação, submeter-se-á a autora à odiosa condição do *solve et repete*. *Contrario sensu*, liberando-se-a de pronto, deixar-se-á à Administração os azares do processo executivo a trilhar para haver o crédito que possa vir a ser-lhe reconhecido, tanto mais gravemente quanto desde logo se verifica que em muito pouco tempo os valores reflexos da contenda somarão cifras vultosas.

Mediante essa solução, ambas as partes estarão acauteladas – a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao *solve et repete*; a ré porque, no êxito de sua resistência, não se submeterá ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, a autora não socorreria da disposição dos valores e diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.

Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CADIN. AFASTAMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. DEPÓSITO DE CAUÇÃO IDÔNEA. GARANTIA AO JUÍZO.

O simples ajuizamento de ação ou a mera existência de demanda judicial não autoriza o afastamento da parte requerente dos cadastros restritivos de crédito. A liberação da inscrição nos cadastros restritivos de crédito condiciona-se ao depósito de caução idônea ou garantia ao juízo pela parte requerente. Inteligência do art. 7º, I, da Lei nº 10.522 /2002. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Agravo de instrumento improvido".

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na cobrança GRU nº 29412040003365195, no valor de R\$ 1.309.814,09 (ID 14906244, p. 168), bem como determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, inclusive no Cadin ou, ainda, inscrever o débito em dívida ativa.

Deverá a requerente, **sob pena de cassação da presente tutela**, comprovar a efetivação do depósito judicial, na Caixa Econômica Federal, do valor integral do débito objeto dos autos, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Efetivado o depósito, comunique-se a ré para cumprimento da presente decisão, ficando resguardado o seu direito de fiscalização da suficiência dos valores e de exigência de eventuais diferenças.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032216-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO RENGEL VELOSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA - SP78792

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a petição id nº 14740071 como aditamento à inicial.

Ao SEDI para (i) retificação do valor da causa para constar R\$ 4.000.000,00 e (ii) inclusão de MARIA ALICE BORTOLETTO VELOSO DE ALMEIDA como litisconsorte ativo, conforme consta na petição ID nº 14740071.

Promova a parte **autora**, no prazo de 15 dias, a regularização da representação processual, devendo apresentar **procuração** com cláusula "ad judicium" subscrita por MARIA ALICE BORTOLETTO VELOSO DE ALMEIDA outorgando poderes ao advogado para representá-la, tendo em vista sua inclusão no polo ativo da demanda.

Defiro o prazo de 15 dias para o **autor** recolher as **custas judiciais** junto ao banco Caixa Econômica Federal, comprovando mediante apresentação da GRU, nos termos da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas pelo autor, **CITE-SE e intime-se** a CEF para (i) apresentar **contestação**, (ii) trazer aos autos cópia integral do **procedimento de execução extrajudicial** e (iii) informar se possui interesse na **conciliação**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026243-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IABAS - INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SILVA NAVEGA - SP354991-A, TAMARA MEIRELLES GONTAN BLANCO - RJ160122

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Ciência ao autor da petição ID nº 14931903.

Manifeste-se o **autor** sobre a **contestação** ID nº 13722645, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001976-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICASA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MI CASA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 14800224).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002916-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOEMA SUPER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MOEMA SUPER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “ao impetrado que proceda a análise do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, apresentado em 19/11/2018 e autuado sob n.º 13807.723509/2018-28, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias”.

Narra impetrante, em suma, haver apresentado pedido de habilitação de crédito em **19/11/2018**. Contudo, não obteve resposta por parte da Receita Federal no prazo regularmente previsto no §3º, do artigo 100, da **Instrução Normativa n. 1.717/2017**.

Alega que, consoante disposto no §3º do artigo 100, da **IN RFB 1717/2017**, o despacho decisório **deve ser proferido** no prazo máximo de **30 (trinta) dias**. Todavia, **até a data do ajuizamento** nenhuma providência fora tomada por parte do impetrado no que se refere à análise do requerimento.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

O pedido de liminar **comporta acolhimento**.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Pois bem

A **Instrução Normativa RFB n. 1.717 de 17 de julho de 2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe em seu art. 100:

“Capítulo VI

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação”.

A impetrante protocolou o Pedido de Habilitação de Crédito nº 13811.722939/2018-63 em 17/09/2018, o qual não teria sido analisado até o momento.

Observo, pois, que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do Pedido de Habilitação nº 13807.723509/2018.28, nos termos do artigo 100, §3º, da IN 1.717/2017, vez que protocolado em 19/11/2018, enquanto que o presente feito foi ajuizado em 28/02/2019.

Importante destacar que, deferida a habilitação, impõe-se ao contribuinte uma nova conduta para o exercício eficaz de seu direito de recuperar tributos pagos indevidamente: a transmissão de um pedido de restituição ou declaração de compensação dos créditos (já habilitados), na forma dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 e dos arts. 2º e 41 da IN RFB 1.300/12. Isso porque o procedimento de **habilitação dos créditos judiciais encerra a fase preparatória para o procedimento de compensação**, fase na qual o Fisco verifica apenas elementos externos daquele direito de crédito - trânsito em julgado da decisão, as partes processuais, a existência de tributos federais envolvidos na causa -, **não se confundindo com a efetiva compensação, que envolve o exame da liquidez do crédito, fase que é iniciada somente após a transmissão da PER/DCOMP para o Fisco.**

Vale dizer, o pedido de **habilitação de crédito constitui procedimento antecedente** ao envio eletrônico da declaração de compensação de crédito reconhecido em ação de conhecimento, transitada em julgado.

Assim, não é possível efetivar/autorizar a compensação antes do procedimento prévio de habilitação de crédito.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do Pedido de Habilitação n. 13807.723509/2018-28, protocolado em 19/11/2018, **devendo a autoridade proferir despacho decisório sobre o pedido de habilitação de crédito, nos termos do artigo 100, §3º, da IN 1.717/2017, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-56.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE LIMA RAMOS - SP253064
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

ID 13687852: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela União Federal em face da decisão de ID 13453003, sob a alegação de **contradição**, uma vez que a matéria se encontra submetida à sistemática de recursos repetitivos – Tema 997, tendo sido proferida pelo STJ decisão determinando a suspensão dos processos em âmbito nacional, nos RESPs 1724834/SC, 1679536/RN e 1728231/RS.

Instada a se manifestar acerca dos embargos de declaração (ID 14121974), a impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Assiste razão à embargante, pois a matéria versada na presente demanda, qual seja, legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado instituído pela Lei n. 10.522/2002, se encontra submetida ao rito dos Recursos Repetitivos: **TEMA 997** (RESP's 1.679.536/RN, 1.724.834/SC e 1.728.239/RS).

“**TEMA 997: A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, conjuntamente com os REsp 1.679.536/RN e REsp 1.724.834/SC de sorte a definir acerca da legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002**”

(STJ, ProAfr no REsp. 1.728.239-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 02/10/2018, DJe 16/10/2018).

Desse modo, **os presentes autos devem ficar SOBRESTADOS** até o julgamento do referido TEMA pelo E. STJ, uma vez que a Primeira Seção da Corte suspendeu a tramitação dos processos em todo território nacional.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**.

P.I. Retifique-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031945-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: LANKSESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LANKSESS – INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e do **PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **inclusão no PERT** dos Processos Administrativos ns. **13804.003462/2005-32** (e seus vinculados 13804.002296/2007-74, 13804.003280/2005-17, 13804.003671/2005-31, 13804.003678/2005-53 e 16349.000225/2007-40), **10516.000003/2011-58**, **11080.903605/2010-16** (e seus derivados 11080.903.900/2010-64, 11080.904.121/2010-86 e 11080.904.124/2010-10) e **11080.903604/2010-63** (e seus vinculados 11080.904.122/2010-21, 11080.903.899/2010-78, 11080.904.123/2010-75 e 11080.904.125/2010-64), “os quais, até o momento, não constam do sistema eletrônico da RFB como disponível para consolidação – devendo a d. Autoridade Impetrada ser intimada a providenciar (a) a disponibilização dos referidos processos no sistema eletrônico para consolidação – ou, no mínimo (b) viabilizar a formalização da consolidação dos referidos processos no PERT por outros meios, inclusive por meio de petição a ser apresentada pela Impetrante”. Requer, ainda, que seja determinada a abstenção de quaisquer atos tendentes a excluir a impetrante do PERT com base, unicamente, na ausência de consolidação dos referidos processos administrativos, “devendo reconhecer a suspensão da exigibilidade dos demais processos administrativos consolidados pela impetrante no PERT, desde que não existam outros obstáculos”.

Postula, ainda, que a autoridade impetrada seja “intimada para cancelar imediatamente as inscrições em dívida ativa n.ºs **80.6.18.123562-55** (relativa ao Processo Administrativo nº 11080.903.900/2010-64), **80.2.18.019205-97** (relativa ao Processo Administrativo nº 11080.904.124/2010-10), **80.2.18.019203-25** (relativa ao Processo Administrativo nº 11080.904.122/2010-21), **80.2.18.019202-44** (relativa ao Processo Administrativo nº 11080.903.899/2010-78), **80.2.18.019204-06** (11080.904.123/2010-75) e **80.2.18.019206-78** (relativa ao Processo Administrativo nº 11080.904.125/2010-64), uma vez que estas foram inscritas pela Impetrante de modo arbitrário e em total inobservância do art. 151, VI, do CTN, e das disposições legais do ‘PERT’, que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de parcelamento. Subsidiariamente, deve-se, ao menos, reconhecer a suspensão das exigibilidades das referidas inscrições”.

Narra a impetrante, em suma, haver aderido ao **PERT em 31/08/2017**, com a opção à antecipação de **pagamento à vista**, no montante de 7,5% do valor da dívida a ser consolidada, com a amortização do restante com créditos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL.

Afirma que, em **10/12/2018**, houve a publicação da Instrução Normativa n. 1855/2018, que tratou sobre os procedimentos relativos à consolidação, com termo final em **28/12/2018**, via sistema E-CAC da Receita Federal. Alega, contudo, problemas técnicos no site da Receita Federal que deixou de relacionar alguns dos processos administrativos que haviam sido objeto de adesão ao PERT.

Aduz, ainda, que a Receita Federal ainda encaminhou parte deles à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa – o que se deu em **07/12/2018**.

Com a inicial vieram documentos.

Houve a determinação de adequação do valor da causa e do recolhimento de custas processuais (ID 13304644). Referida providência foi atendida em 21/12/2018 (DI 13332027).

O presente feito foi remetido ao **Plantão Judiciário de Recesso** em 21/12/2018.

Por força da decisão de ID 13335266, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas em 48 (quarenta e oito horas).

A impetrante juntou novos documentos.

O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP prestou informações, protocoladas em **24/12/2018** (ID 13355834). Alega, em suma, que os PA **13804-003.463/2005-32**, **11080.903.604/2010-63** e **11080-903.605/2010-16** foram atualizados e o contribuinte poderá indicá-los via e-cac. No tocante ao PA **10516.000.003/2011-58**, o contribuinte deverá protocolar pedido de revisão. Quanto ao PA **10880-962.037/20012-61** informa que “está sendo carregado normalmente no PERT”.

Igualmente em **24/12/2018**, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional prestou informações (ID 13356279). Alega que, “tendo em vista o reconhecimento pela autoridade competente do direito da impetrante ao cancelamento das inscrições ns. **80.2.18.019202-44**, **80.6.18.123562-55**, **80.2.18.019203-25**, **80.2.18.019204-06**, **80.2.18.019205-97** e **80.2.18.019206-78**, de maneira que os débitos respectivos sejam passíveis de inclusão no PERT no âmbito da RFB, patente a ausência superveniente de interesse processual da parte autora com relação a esta autoridade que ora presta informações”.

Instada a se manifestar acerca das informações (ID 13470894), a impetrante requereu o prosseguimento do feito (ID 13971244).

É o relatório, decidido.

Considerando o teor das informações prestadas pelas autoridades coatoras (ID 13355834 e 13356279) no sentido de que **houve o reconhecimento na esfera administrativa** do direito do contribuinte ao cancelamento das inscrições (“inscrições canceladas, com devolução dos débitos à esfera de Administração da RFB”) e, tendo em vista a manifestação da impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para assegurar à impetrante o **direito de incluir o débito constante do PA n. 10516.000.003/2011-58 no PERT**, de maneira que não pode ser excluída do programa de parcelamento em virtude da ausência de consolidação do referido processo administrativo.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprirem esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013376-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
 EXECUTADO: ELIZABETE NICOLINA DA SILVA
 Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 13923712) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007140-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEOVANE ALVES PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA INACIA VIEIRA DE MAIO - SP206505
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em saneador.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **GEOVANE ALVES PESSOA**, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A. e UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que declare indevida a cobrança de devolução de parte do subsídio recebido pelo **autor**, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

Narra o **autor** que, em 29 de agosto de 2014, celebrou, com o **Banco do Brasil**, contrato de financiamento para aquisição de imóvel (ID 5256821). Dentre os recursos utilizados para a compra, R\$ 22.877,09 eram próprios e já haviam sido pagos; R\$ 12.283,91 estavam na conta vinculada do FGTS; R\$ 18.648,00 seriam concedidos como subsídio e R\$ 108.524,94 seriam financiados pela **instituição financeira**.

Em janeiro de 2018, recebeu uma notificação extrajudicial do **Banco do Brasil** (ID 5257185), informando que, “em razão de divergência entre a renda utilizada na contratação e a renda registrada nas bases do FGTS fornecidas [...] à Controladoria Geral da União (CGU)”, havia sido apurada uma irregularidade na concessão do subsídio e o **autor** deveria devolver o montante de R\$ 18.551,10 ao Orçamento Geral da União ou incorporar referido valor ao saldo remanescente do financiamento.

Com a inicial, vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da apresentação das contestações (ID 5347253).

A **CEF** alegou que “*não tem informações a respeito do ocorrido nem dos valores cobrados da parte autora*” (ID 6093715) e apresentou o extrato do FGTS do **autor** no período entre dezembro de 2015 e abril de 2018 (ID 6110146).

O **Banco do Brasil** impugnou o pedido de justiça gratuita e aduziu que “*configura-se como mero agente prestador de serviços ao Programa Minha Casa Minha Vida, sujeito à Auditoria Externa da União Federal, vez que subsidiado pelo Governo Federal*” e que “*[s]endo a auditoria ato discricionário executado pela própria União Federal, não tem [...] acesso à base de cálculo utilizada.*” (ID 6617626).

Por fim, a **União**, em manifestação praticamente idêntica à do **Banco do Brasil**, também impugnou o pedido de justiça gratuita e asseverou que “[a] *Controladoria Geral da União, dentro do exercício regular de suas atribuições, executou auditoria externa e, na oportunidade, constatou irregularidades da concessão do montante de subsídios, levando-se em consideração a situação financeira da parte autora. Diante da divergência entre a renda considerada no momento da contratação do financiamento e a registrada na base legal do FGTS, a operação recebeu o status de ‘irregular’, sendo necessária a devolução do valor subsidiado para regularização da mesma.*” (ID 8534520).

O **pedido de tutela de urgência foi indeferido** (ID 8601476). Na mesma oportunidade, as **preliminares suscitadas pelos réus foram rejeitadas**.

Houve réplica (ID 9000281).

Instadas as partes à especificação de provas, a **União** e o **autor** informaram que não possuem provas a produzir (ID 8697982 e ID 9000281), enquanto a **CEF** e o **Banco do Brasil** quedaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade da justiça (ID 5256690). Anote-se.

Para fazer jus ao benefício, não se exige, por parte do **requerente**, comprovação de sua situação financeira. Nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC, “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida (...) por pessoa natural*”. Logo, a **simples declaração** (ID 5256690) da ausência de recursos para arcar com as despesas processuais é suficiente para o deferimento do benefício.

Tratando-se de **presunção relativa**, aos impugnantes caberia o ônus da **comprovação** de que o beneficiário reúne condições de arcar com as despesas processuais. No presente caso, no entanto, nem o **Banco do Brasil** nem a **União** trouxeram aos autos qualquer prova nesse sentido.

O mero patrocínio da causa por advogado particular não é suficiente para descaracterizar a hipossuficiência declarada. Afinal, para infirmar o direito ao benefício, não basta fazer especulações acerca do rendimento do beneficiário, sendo necessário demonstrar que o pagamento das despesas processuais não comprometerá a subsistência do **requerente** e de sua família.

Pois bem

A controvérsia dos autos reside na legalidade do pedido de devolução dos valores concedidos ao **autor** a título de **subsídio** para aquisição de imóvel, em decorrência da diferença, apurada por auditoria realizada pela Controladoria Geral da União, entre a **renda informada pelo autor** na época da contratação e a **registrada nas bases do FGTS**.

Entendo que a questão demanda **dilação probatória**. Considero essencial para a resolução da lide, a comprovação da irregularidade constatada na auditoria realizada pela CGU.

Tendo em vista que não se pode exigir do **autor** a produção de prova impossível, referente a fato negativo (isto é, de inexistência de irregularidade), e também diante da maior facilidade de obtenção de informações pelos **corréus, inverto o ônus da prova**, com fundamento no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os **réus** tragam aos autos documentos que atestem a divergência que fundamenta o requerimento de devolução do subsídio, tais como o procedimento administrativo realizado no âmbito da CGU, as microfílgens dos documentos apresentados ao **Banco do Brasil** para a realização da contratação e as informações registradas na base de dados do FGTS.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025470-22.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIMEPOL COMERCIAL LTDA - ME, MARLENE ESTEVES DONOFRE NEVES, FABIO DOMINGUES MARTIN

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 37, 49verso, 50, 52.

Infôrmo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria a publicação do despacho de fl. 204, cujo inteiro teor segue.

"Intimada a recolher as custas de carta precatória no Juízo Deprecado, a exequente o fez nesses autos. Dessa forma, intime-se a exequente para que o faça nos autos corretos, sob pena de devolução da carta precatória expedida, sem cumprimento. Sem prejuízo, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição da carta junto ao Juízo Deprecado. Int."

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020586-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRAL COMERCIO DE COUROIS LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, NELSON LOURENCO CASTILHO

DESPACHO

À vista do certificado pelo Oficial de Justiça (ID 10302412), de que foi "atendido pelo Sr. Nelson Lourenço Castilho, CPF 485.645.598-20, que, após bem ciente ficar do inteiro teor da ordem judicial, que lhe foi lida, declarou que, provavelmente, teve seu documento clonado, pois afirmou ser bancário aposentado do Banco do Brasil e alegou que a empresa executada Central Comércio de Couros Ltda EPP, CNPJ 51.401.263/0001-43, e o coexecutado Antônio Carlos de Oliveira, CPF 012.456.529-82, são desconhecidos para ele. O Sr. Nelson Lourenço Castilho exibiu-me sua CNH atual (cópia anexa) onde me pareceram diferentes a foto e a assinatura, comparadas com o RG anexado na contrafé, além do número do CPF informado no mandado e o atual dele", manifeste-se a CEF.

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023708-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MODADONE BELAS LTDA - ME, ELAINE CRISTINA SANAE HANDA MORITA, ELIDA CRISTINE SAYURI HANDA

DESPACHO

Quanto à executada não citada ELAINE CRISTINA SANAE HANDA MORITA - CPF: 156.975.898-08:

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019495-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO WIEK

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019372-62.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESGATE SP PRODUTOS PARA RESGATE, APH E EPI LTDA - ME, RICARDO JOSE PEIXOTO RODRIGUES, YU HOSIZAWA

DESPACHO

À vista do retorno negativo da carta precatória expedida, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022042-73.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A. A. FUENTEALBA MERCADO E ACOUQUE - ME, ANDRE ALESSANDRO FUENTEALBA

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

(a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);

(b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

(c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e

(d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-s e edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018670-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KIBLOCO NASCIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

DESPACHO

À vista do retorno negativo da carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010266-35.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA EDEN LTDA, FATIMA DOS SANTOS TEIXEIRA NOVAIS, LUCIVALDO OLIVEIRA NOVAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES - SP323413, FABIANO JOSE FERREIRA - SP286124, LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531, JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162, RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES - SP323413, FABIANO JOSE FERREIRA - SP286124, LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531, JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162, RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES - SP323413, FABIANO JOSE FERREIRA - SP286124, LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531, JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162, RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A parte exequente pede a extinção do feito com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 487, inciso III, alínea "b", do CPC, sem, todavia, trazer aos autos cópia do acordo para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de que as partes transigiram (ID 13404519, fl. 330), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em atenção ao princípio da causalidade, cada uma das partes (os executados, pelo inadimplemento, e a CEF, por ter movimentado a máquina jurídica e, posteriormente, obtido seu crédito pela via extrajudicial) arcará com os honorários advocatícios da parte adversa.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC.

Ressalto que eventual disposição administrativa entre as partes, acerca da forma de realização do pagamento das custas e dos honorários, não trazida a este Juízo para homologação não afasta a incidência do referido dispositivo legal.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Comunique-se o MM. Relator da Apelação nos Embargos à Execução n. 0001265-89.2016.4.03.6100.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019667-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

D E S P A C H O

ID 12761352/12761353; Expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para transferência dos honorários depositados nos autos n. 0022142-50.2016.4.03.6100 (0265.005.86409342-2) em favor da União (GRU - <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>).

Com a resposta, dê-se vista às partes e volte concluso para extinção.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tranição exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, apresentada a memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, defiro, nos termos do art. 782, parágrafo 3º, do CPC, a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC e SCPC). Expeçam-se ofícios às empresas competentes.

Defiro também a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), conforme requerido pela CEF às fls. 219/220, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 2.506,31 em 08/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023483-68.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA VALVULAS E CONEXOES LTDA - ME, RENATO COPEDE JUNIOR, VALTER ROBERTO ALVAREZ NUNES, SONIA REGINA FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVER ALEXANDRE REINIS - SP167232, ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499

Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVER ALEXANDRE REINIS - SP167232, ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499

Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVER ALEXANDRE REINIS - SP167232, ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499

Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVER ALEXANDRE REINIS - SP167232, ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tranição exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, defiro o pedido de fls. 474/475. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC, em nome dos executados, no endereço fornecido, às fls. 459/461, devendo ser observada a memória atualizada do débito juntada às fls. 475/476.

Com o retorno do mandado, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIDIANA DA SILVA DUTRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
LITISCONSORTE: HOSPITAL GERAL DE PEDREIRA, AME - BARRADAS
IMPETRADO: HOSPITAL SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando a decisão ID 13714876, bem como as informações do Diretor do Hospital São Paulo ID 13889548, manifeste-se a parte impetrante se persiste interesse na expedição de ofícios às demais autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004270-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA RUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a divergência entre os valores devidos em execução, remeta-se o presente feito à contadoria judicial para a elaboração de parecer conclusivo.

Após, intím-se as partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0011701-10.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MINERACAO RIO VERMELHO LTDA., JOSE CARLOS GONCALVES

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, à vista da citação editalícia, abra-se vista à Defensoria Pública Federal, conforme r. despacho de fl. 138.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003833-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIGOR CARMO CREPALDI, SIMONE RASTELLI DE ARAUJO CREPALDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES - SP264883, CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA - SP229036, NADIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP188134
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES - SP264883, CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA - SP229036, NADIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP188134
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FRIZZO GONCALVES - SP222030

DESPACHO

Mantida a divergência entre as partes (Exequente e CEF) acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Após, intím-se as partes (Exequente e CEF) para manifestação acerca do cálculo apresentado pelo contador, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por derradeiro, volte concluso para análise da impugnação ofertada pela CEF e do acordo entabulado entre a Exequente e a coexecutada Vivere Japão Empreendimentos Imobiliários Ltda.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

6687

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 007108-35.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO RAMOS CASSIA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI - SP213532, EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912
RÉU: FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, cite-se a Fundação IBGE.

Com a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 178 do CPC.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

5541

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004100-89.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: SHIZUKO ENDO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 286, intimando-se o executado acerca da penhora realizada via Bacenjud.

No que tange ao pedido constante no item 2 (fl. 300), indefiro pois cabe à exequente diligenciar em busca das informações acerca do bem penhorado.

Por fim, cumpre salientar que a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) foi instituída através do Provimento 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens, através de comunicação eletrônica em tempo real para notários e registradores de imóveis. A utilização da CNIB, todavia, deve ser restrita aos casos em que há previsão legal da medida de indisponibilidade de bens, com amparo no poder geral de cautela, e não genericamente. Logo, é inviável a utilização do sistema para os casos de cobrança de honorários sucumbenciais, de maneira que fica indeferida a consulta requerida pela CEF (item 3, fl. 300).

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022809-14.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIEGELCLIP INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS LTDA - EPP, VANICE DINIZ PHELIPPE DE LIMA, MILENA GOMES DE LIMA POVOA

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e SieI, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023119-20.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KEKA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, ELIZA TAMINATO, NELYTAMINATO

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018389-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERALDO LUIS COSTA CACADOR, MARIA CRISTINA FORENZA CACADOR

DESPACHO

Verifico da certidão do oficial de justiça, que houve apenas a citação da executada MARIA CRISTINA.

Dessa forma, à vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017779-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A.E.R. VIANA EMPREITEIRA - ME, ANTONIO EVANDRO RIBEIRO VIANA

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005947-24.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: DANIELLI CRISTINA PACHECO, CLAUDIO PACHECO

EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a exequente acerca do não cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029661-96.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA, SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA, KAZA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES RESIDENCIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se o executado para que se manifeste acerca da diferença de valores cobrada pela exequente, a título de correção monetária à fl. 249.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à União (PFN) para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002761-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JH COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC PAULISTA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

Vistos etc.

ID 14946781: na ausência de fixação de um prazo específico, aguarde-se o escoamento do prazo de 5 (cinco) dias, previsto no §3º, do artigo 218, Código de Processo Civil, a contar da data da intimação da autoridade.

Decorrido esse prazo sem o cumprimento, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imposição de multa cominatória.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031195-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAZ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

Vistos etc.

ID 14361056: intime-se, **com urgência**, à autoridade coatora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco), sob a alegação de descumprimento de decisão liminar (ID 1327765).

Destaque-se que a autoridade impetrada, em suas informações de ID 1415019, afirmou que os débitos “*aguardam a liberação dos créditos pela Secretaria do Tesouro Nacional, a qual se dará, segundo a Equipe de Operacionalização da Análise do Direito Creditório desta Derat/SP até o final de fevereiro de 2019*”.

Int. Oficie-se, com urgência.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008258-32.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA CORREIA DE ANDRADE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Ciência acerca da virtualização dos autos físicos e inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Os autos físicos serão remetidos ao arquivo, para tramitação exclusiva por meio digital. Em decorrência disso, será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios (ID 13419417, fl. 156), **JULGO EXTINTO o feito**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONFECOES LUCIELLA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação ordinária, proposta por **CONFECÇÕES LUCIELLA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir os valores relativos ao **ICMS** da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da COFINS e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei nº 12.973/14.

Sustenta, nesse sentido, que a inclusão do ICMS na base da COFINS e das contribuições para o PIS afronta os artigos 150 e 195, I, “b”, ambos da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da tutela

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para declarar o direito da autora de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as suas operações comerciais na base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS, ficando, por decorrência lógica, a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

P.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500987-95.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTELACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 14598789: A parte autora noticiá que “*não possui mais interesse no prosseguimento da presente ação.*”

Diante disso, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018463-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDICAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Assiste razão à União Federal.

A autora, em sua petição inicial, formulou pedido de tutela de evidência, para permitir a compensação administrativa do indébito, independentemente do trânsito em julgado, bem assim, como provimento final, a confirmação da tutela provisória.

Instadas as partes à especificação de provas (id nº 11385348), a autora, em **09/10/2018**, requereu o “julgamento do processo no estado em que se encontra, por assim não existirem outras provas a serem produzidas e por se tratar o caso de matéria exclusivamente de direito” (id nº 11495771).

Posteriormente, em **24/10/2018**, apresentou os documentos de ids nº 11853459 a 11853468, para “*elucidar a sua qualidade de efetivo contribuinte do PIS, COFINS e do ICMS, acoplar aos autos alguns Sped Fiscais e GIA's do ICMS*”.

Considerando, assim, que no momento oportuno a autora informou não ter mais provas a produzir, não se tratando de documento novo, operou a preclusão lógica, pelo que deve ser desentranhada a petição de id nº 11853457.

Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

7990

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017817-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA ARANHA BERALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 14148762).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002472-31.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BARCELO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 14198589).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018375-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA VANUZIA DE CARVALHO PALMEIRA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 14274613).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante insurge-se contra a recusa na expedição de sua certidão de regularidade fiscal, sob o argumento de que existem débitos em seu nome relativos ao IRPJ e à CSLL, no período de apuração de outubro de 2018.

Alega que tais débitos foram quitados mediante compensação com a Cofins, do quarto trimestre do ano de 2017, conforme liminar proferida no mandado de segurança nº 5027157-41.2018.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Alega, ainda, que, em razão da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5030546-98.2018.403.0000, interposto contra a decisão concessiva da liminar supra referida, efetuou o recolhimento das referidas estimativas mensais, sem o valor correspondente à multa, em razão da observância do prazo de 30 dias contado da publicação da decisão que suspendeu a liminar.

Pede a concessão da segurança para que seja garantido seu direito à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada informou que houve o cumprimento da decisão liminar.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito,

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a impetrante a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que os débitos indicados como pendência para tanto, foram pagos após a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5030546-98.2018.403.0000. Junta os comprovantes do pagamento (Id 13657434 – p. 2).

Assim, tendo havido o pagamento integral dos tributos devidos, a certidão requerida deve ser expedida.

Observo que a impetrante foi intimada da decisão do E. TRF da 3ª Região em 12/12/2018 (Id 13657425), tendo realizado o recolhimento dos tributos em 28/12/2018. Deste modo, sobre os valores recolhidos, não há incidência de multa moratória, nos termos do art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96, que assim estabelece:

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

(...)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”.

A autoridade impetrada, em suas informações, limitou-se a afirmar que a decisão liminar havia sido cumprida.

Desse modo, verifico que os débitos indicados na inicial, não podem impedir a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão negativa de débitos, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam débitos relativos ao IRPJ e à CSLL, no período de apuração de outubro de 2018, conforme indicado no Relatório de Situação Fiscal de Id 13656998, e que os recolhimentos comprovados pelos documentos de Id 13657434 (pág. 2), quitam integralmente os mesmos. Determino, ainda, que a autoridade impetrada proceda à regularização das informações relativas ao pagamento dos mesmos, o que já foi feito pela mesma.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002311-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CIENA COMMUNICATIONS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão da certidão de inteiro teor.

Após, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002940-94.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CELLI PALUDO - PR50521, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - SP359648-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 dias, à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001889-19.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: SANT ANNA SERVICOS GERAIS, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. - EPP, SANTANNA II - SERVICOS GERAIS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BAREA - SP239773

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BAREA - SP239773

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020138-81.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NEXANS BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014468-62.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LOPES & LOPES INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BOTELHO EGAS TEIXEIRA DE ANDRADE - SP148607

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015721-78.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625, RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pela impetrante.

Com a liquidação, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001309-18.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847

DESPACHO

Manifeste-se, a exequente, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 14038193, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-07.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SORVETES LA FRIONE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO DE CARVALHO - PR43079
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

SORVETES LA FRIONE LTDA. EPP, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a obrigatoriedade de registro perante o CRQ/SP e de contratação de responsável técnico químico, bem como o pagamento decorrente dessas exigências.

Afirma, a autora, em síntese, que exerce a atividade de produção de gelados comestíveis (sorvetes), sem nenhum processo químico.

No entanto, prossegue, o réu entende que a falta de registro em seus quadros e a ausência de responsável técnico acarreta sua atuação.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine ao réu que se abstenha de exigir seu registro em seus quadros e a contratação de responsável técnico.

O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No caso presente, verifico que o objeto social da autora é a "fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis" (Id 14687970 – p.1).

Do contrato social, constato que a atividade exercida pela autora não está relacionada com atividade sujeita à fiscalização pelo CRQ-SP. Nesse sentido, destaco precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DETERMINADA PELA ATIVIDADE BÁSICA OU NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO CONFIGURADA. EXPLORAÇÃO DO RAMO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES E PRODUTOS CONGÊNEROS. INEXIBILIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A legislação pátria determina ser a atividade básica exercida a questão essencial a se analisar para a determinação se dada empresa ou profissional deve se registrar no respectivo órgão fiscalizador (art. 1º da Lei nº 6.839/80). - O termo "atividade básica" para os fins do artigo em comento deve ser entendido como atividade preponderante, ou seja, aquela para a qual as outras atividades eventualmente exercidas convergem. Em outras palavras, trata-se da atividade fim ou do objeto social. - A atividade básica de química pode ser entendida a partir da conjugação de alguns dispositivos legais, sobretudo dos arts. 334, 335 e 341 da CLT, que prescreve ser obrigatória a admissão de químicos em determinados tipos de indústrias. - A Lei nº 2.800/56 normatizou a profissão de químico e criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, conforme arts. 27 e 28, regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81 (arts. 1º e 2º). - Da interpretação dos referidos preceitos legais, nota-se que as atividades privativas dos profissionais da química sujeitas à habilitação técnica e submetidas ao poder de polícia do respectivo conselho profissional de classe, pressupõem o exercício de tarefa predominantemente intelectual, científica, tecnológica e inventiva, na realização de análises, elaboração de pareceres, definição de processos produtivos e assunção de responsabilidade técnica que exijam por sua natureza o conhecimento de química. - A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de exploração do ramo da indústria e comércio de sorvetes e produtos congêneros (fls. 20/23), não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química, logo, por consequência, são inexigíveis os débitos constantes no título executivo que aparelha a execução fiscal. - Apelação improvida."

(AC 00135335520154039999, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2018, Relatora: Monica Nobre - grifei)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INDÚSTRIA DE SORVETES. ATIVIDADE BÁSICA. 1. Comprovadas as características da atividade básica desenvolvida pela impetrante, não há necessidade de dilação probatória, sendo adequada a via do mandado de segurança. 2. O critério legal para a obrigatoriedade de registro em conselho profissional e assistência de responsável técnico, é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto na Lei n.º 6.839/80. 3. Se a atividade exercida pela empresa é o ramo da fabricação de sorvetes com o comércio de alimentos, não há como exigir a obrigatoriedade de seu registro perante o Conselho Regional de Química, bem como a contratação de responsável técnico. 4. É cediço que os Conselhos Profissionais possuem poder de polícia para exercer a fiscalização e autuar em casos de infração à lei, impondo multas e exigindo os registros pertinentes. No entanto, tal poder encontra limites, ficando restrito à área de atuação do Conselho e à atividade básica desempenhada pelo estabelecimento fiscalizado. In casu, a fiscalização e o controle da atividade é de competência dos órgãos de vigilância sanitária e alimentos. 5. Apelação desprovida."

(AMS 00029096720164036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/05/2017, Relator: Nelton dos Santos – grifei)

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado pela autora

O perigo da demora evidencia-se na medida em que a autora ficará obrigada ao pagamento das anuidades que entende indevidas.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar ao réu que se abstenha de exigir que a autora se registre em seus quadros e contrate responsável técnico químico. Defiro, ainda, o pedido para que o réu apresente o processo administrativo de registro e fiscalizações em nome da autora, no prazo da contestação.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000501-40.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRI-M SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - EPP, ODUVALDO RAMOS MARIA, ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010

DESPACHO

IDs 13876232 e 14499604 - Defiro. Exclua-se a advogada do sistema processual.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012543-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: XMALTE INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, ALBERTO ARAUJO DE CARVALHO, WILMA DAS NEVES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: HAYDEE MARIA GALVAO MELLO DE OLIVEIRA - SP94111
Advogado do(a) EXECUTADO: HAYDEE MARIA GALVAO MELLO DE OLIVEIRA - SP94111
Advogado do(a) EXECUTADO: HAYDEE MARIA GALVAO MELLO DE OLIVEIRA - SP94111

DESPACHO

Indefiro o pedido de Infojud de Id. 14696274. Com efeito, a CEF não comprovou que realizou todas as diligências em busca de bens dos executados, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, cumpra a autora, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 13243359, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000875-29.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se os embargantes para que cumpram integralmente o despacho anterior, apresentando os cálculos do valor que entendem devido, tendo em vista a alegação de excesso de execução, sob pena de esta alegação não ser conhecida, nos termos do artigo 917, § 4º, II do CPC.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028326-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CWMBRAN PARTICIPACOES E SERVICOS DE BASE TECNOLÓGICA - EIRELI, MAURICIO MARCONDES GUIMARAES

DESPACHO

A exequente pediu a suspensão do feito para emendar a inicial.

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro a suspensão, tão somente, pelo prazo de 30 dias. Ao término do prazo, a exequente deverá juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, independentemente de nova intimação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-84.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HENAMAQ SERVICOS E LOCAÇÕES EIRELI, JOSE NACID CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537

DESPACHO

Intime-se a exequente a comprovar a apropriação dos valores penhorados, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, independentemente da referida apropriação.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015280-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA ELIAS DE CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que comprove o levantamento dos valores constantes do alvará, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, independentemente da liquidação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024100-15.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COTHERM ELETRODOMESTICO EIRELI - ME, ANTONIO ALEXANDRE DUARTE, EVANDRO DUARTE

DESPACHO

Id. 14773076: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a certidão do oficial de justiça, na qual o executado alega que foi realizado acordo entre as partes.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005124-16.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FRAN TRANSPORTES LTDA - ME, APARECIDA PEREIRA, OSVALDO LUIZ DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FAISAL MOHAMAD SALHA - SP283354

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 13955112, comprovando a averbação da penhora junto ao CRI competente, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0008405-82.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: IVAN VALENTE, FERNANDO LEITE SIQUEIRA, SILVIO SINEDINO PINHEIRO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
Advogado do(a) TESTEMUNHA: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
Advogado do(a) TESTEMUNHA: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
TESTEMUNHA: MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

SENTENÇA

Trata-se de ação popular ajuizada por Ivan Valente, Fernando Leite Siqueira e Sílvio Sinedino Pinheiro em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e Magda Maria de Regina Chambriard, visando à nulidade da 11ª Rodada de Licitação de Petróleo e Gás pretendida pela ré, para outorga de contratos de concessão para atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, em 14 e 15 de maio de 2013.

A inicial foi indeferida.

Interposta apelação, o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença para que fosse dado prosseguimento do feito, com dilação probatória para comprovação de lesão ao patrimônio público ou não.

Os autos retornaram a este Juízo e os autores foram intimados pessoalmente acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Os autores não se manifestaram.

Foi, então, determinada a expedição de edital para dar ciência aos cidadãos a respeito da existência da presente ação e para que algum interessado pudesse intervir no feito.

Publicado o edital, não houve manifestação de nenhum cidadão.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito por coisa julgada, afirmando que diversas ações populares foram ajuizadas, sendo que a ação popular nº 0007809-18.2013.402.5101 foi julgada improcedente, transitando em julgado.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que os autores, devidamente intimados, não deram regular andamento à demanda.

Verifico, ainda, que foi expedido edital, nos termos do art. 7º, II e 9º da Lei da ação popular, sem que houvesse manifestação de nenhum interessado no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III e § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 0011410-10.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANV COMERCIO DE EMBALAGENS E PLASTICOS EIRELI, ANTENOR NUNES VALIM

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006710-25.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: GBC GESTAO DE BRINDES CORPORATIVOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000876-22.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEDSON DOS SANTOS BERNARDO, ELUINA DOS SANTOS SILVA, JOSINA MIGUEL DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista que a citação da parte executada foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que a represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial dos executados, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010517-19.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ILLUMINI,PUBLICIDADE,PROPAGANDA E PUBLICACOES LTDA, EDMUNDO SOARES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: DJALMA CHAVES D AVILA - SP35911

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado Ilumini Publicidade, Propaganda e Publicações foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014478-65.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005395-93.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLASTPACK PRODUTOS ANTIESTÁTICOS LTDA - EPP, NADIR NANTES, LILIAN MARGARETH FERNANDES BARROS PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID CRUZ COSTA E SILVA - SP122314

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fls. 205 (Id. 13258775), o qual tem a seguinte redação:

"Ciência às partes do desarquivamento.

Intimada, a parte executada pediu Renajud e Infjud (fls. 204).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int."

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020163-87.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SANTOS CAMARGO FERREIRA - SP368729

DESPACHO

ID 14744454 – O executado alega que os valores bloqueados são impenhoráveis, vez que depositados em conta salário. Pede o desbloqueio, a condenação da exequente pelo dano moral sofrido e a designação de audiência de conciliação.

Intime-se o executado a comprovar a sua alegação de que os valores são impenhoráveis, por meio de documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de o bloqueio ser convertido em penhora.

Deixo de apreciar o pedido de condenação em danos morais, tem em vista que os autos da execução não são a sede adequada para o executado formular pedido contra a exequente.

Oportunamente, venham conclusos para a análise do pedido de designação de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015263-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA BESSONE SADI PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279, JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG52868

DESPACHO

Ciência à OAB/SP dos valores transferidos no Id. 14964435, para que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito quanto ao levantamento dos valores, bem como quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-86.2017.4.03.6183
REQUERENTE: VALDETE MENDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
REQUERIDO: COMANDO DA AERONAUTICA

DESPACHO

Dê-se ciência à autora da redistribuição.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a autora para que junte a Certidão de Óbito de seu genitor, mencionada na inicial, no prazo de 15 dias.

Cumprida esta determinação, cite-se.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012847-64.2017.4.03.6100
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA MOUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 14661072 - Considerando que a União foi intimada em 14 de setembro de 2018 (Id 10890391) da decisão que determinou o ressarcimento dos valores gastos pela autora na aquisição do medicamento tafamidis (Id 10775457), ou seja há cinco meses, entendo que houve tempo mais que suficiente para a realização todas as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Por esta razão, **intime-se, COM URGÊNCIA, a União** para que deposite em juízo o valor descrito na Nota Fiscal juntada nos autos pela autora (Id 10752438), no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, deverá também a União dar continuidade ao fornecimento da medicação, em cumprimento da decisão deferiu a antecipação da tutela, mantida na sentença (Id 8903161).

Decorrido este prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para a análise das penalidades a serem aplicadas.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014158-56.2018.4.03.6100

AUTOR: ALMIR LUCCHIARI, VERA LUCIA PIEDADE ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 14877009 - Indefiro, uma vez que a sentença proferida nos autos (Id 11094257) não julgou o mérito deste pedido por falta de interesse de agir, uma vez que o imóvel ainda não tinha sido vendido.

Na mesma sentença, foi salientado que a cobrança de tais valores deverá ser feita por meio de ação própria, após a venda do imóvel.

Intime-se a autora e, após, devolvam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-60.2019.4.03.6100

AUTOR: PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA, PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA, PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA., PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA., PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição e cite-se.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-59.2019.4.03.6100

AUTOR: SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., TV DO POVO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição e cite-se.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024289-69.2004.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO GOMES DE CASTRO, ILDENEU GALLIAS, SYLAS OLIVETTI

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 13445275 e 13570818 - Tendo em vista o teor do AR juntado aos autos, intime-se a parte autora para que informe o novo endereço do Banco do Brasil S/A para cumprimento do despacho de fls. 165 dos autos físicos (Id 13258968), no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013244-89.2018.4.03.6100

AUTOR: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que não houve oposição da União (Id 12961319), defiro a **transferência** da Apólice de Seguro Garantia nº 1007500007775, e de seu respectivo endosso, para os autos da Execução Fiscal nº 5016315-47.2018.4.03.6182, em trâmite na 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, que **deverá ser feita pela própria parte autora com a juntada dos originais dos documentos nos referidos autos.**

Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008166-17.2018.4.03.6100

AUTOR: PEDREIRA CACHOEIRA S A

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FERREIRA MENDES FILHO - SP250130

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a PARTE AUTORA o que for de direito (Id 10637471) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-64.2018.4.03.6100

AUTOR: JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GUILHERME LANZELOTTI MEDEIROS - SP357227, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, GUILHERME LANZELOTTI MEDEIROS - SP357227

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a PARTE AUTORA o que for de direito (Id 9767205), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026362-28.2015.4.03.6100

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Id 13702627 - Indefiro, uma vez já foram feitas por esta secretaria pesquisas junto ao Bacenjud, Webservice, Siel e Renajud (fls. 263 dos autos físicos - Id 13350388).

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha José Carlos de Oliveira, conforme já determinado no despacho de fls. 370 dos autos físicos - Id 13350388, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação no prazo concedido, dou por encerrada a fase instrutória.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Balresca

Expediente Nº 7578

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007763-26.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE X STEVE ALEXANDRE X HERMAN ALEXANDRE X MARCO ANTONIO ALEXANDRE X FELIPE BARBOSA COELHO(SP224201 - GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN) X MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO X CARLOS ROBERTO MAMANI ROMERO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X IVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE) X DIEGO ANTONIO DA SILVA(AC001038 - VALDIR FRANCISCO SILVA) X JESSICA ROXANA MENDOZA REYES(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MARIANA QUEIROZ DE PAULO X PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP193003 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE) VISTOS.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE (vulgo Lourencinho ou Gaspar), STEVE ALEXANDRE (vulgo Tecco), HERMAN ALEXANDRE (vulgo Alê), MARCO ANTONIO ALEXANDRE (vulgo Fão), FELIPE BARBOSA COELHO, IVALDO ARAUJO DOS SANTOS FRAGA (vulgo Quebra-queixo ou Gordão), MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO (vulgo Neguinho), DIEGO ANTONIO DA SILVA, CARLOS ROBERTO MAMANI ROMERO (vulgo Gringo) e JESSICA ROXANA MENDOZA REYES, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nos sanções do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, porque teriam se associado de forma permanente, estruturada e com divisão de tarefas, desde o ano de 2013 até julho de 2015, para o fim de praticar crimes de fabricação e distribuição de moedas falsas. Destacou que a organização criminosa era estruturada a partir de três núcleos: o primeiro deles, denominado núcleo fabricante, era formado por LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE, STEVE ALEXANDRE, HERMAN ALEXANDRE e MARCO ANTONIO ALEXANDRE, responsáveis por montar e operar uma verdadeira fábrica de cédulas falsas, vendendo-as a distribuidores, que, por sua vez, as revendiam aos repassadores; o segundo, chamado de núcleo distribuidor, composto por FELIPE BARBOSA COELHO, IVALDO ARAUJO DOS SANTOS FRAGA, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO e DIEGO ANTONIO DA SILVA, que adquirem, em larga escala, cédulas falsas do núcleo fabricante para revendê-las aos repassadores; e, por fim, os repassadores, CARLOS ROBERTO MAMANI ROMERO e sua esposa, JESSICA ROXANA MENDOZA REYES, que adquirem cédulas do núcleo de distribuidores para em parte revendê-las e em parte utilizá-las. Denunciou, ainda, LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE, STEVE ALEXANDRE, HERMAN ALEXANDRE, MARCO ANTONIO ALEXANDRE e FELIPE BARBOSA COELHO, pela prática do delito previsto no artigo 291, do Código Penal, uma vez que possuíam, na data de 02 de julho de 2015, petrechos destinados à fabricação das cédulas contrafeitas. E, por fim, denunciou MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO e CARLOS ROBERTO MAMANI ROMERO, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra, para tanto, que MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO teria enviado, no dia 22 de março de 2013, a destinatário localizado no estado da Bahia, encomenda contendo 50 (cinquenta) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais). CARLOS ROBERTO MAMANI ROMERO, por sua vez, no dia 25 de novembro de 2015, tinha a posse de uma nota falsa de US\$ 100,00 (cem dólares americanos), ciente da falsidade desta. A denúncia foi recebida em 03 de outubro de 2016, com as determinações de praxe (fls. 753/755). A defesa constituída de FELIPE BARBOSA COELHO apresentou resposta à acusação, na qual aduziu a suposta contradição existente na exordial acusatória, já que ora lhe imputa a conduta de fabricar moedas falsas, ora lhe atribui a distribuição das cédulas contrafeitas e, por fim, afirma ser o acusado um grande comprador destas. Salienta não restar caracterizado o delito de organização criminosa, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. Salientou, quanto ao delito de posse de petrechos para falsificação de moeda, que as perícias realizadas nos aparelhos de informática apreendidos foram inconclusivas acerca da falsificação da moeda. Teceu comentários sobre a origem lícita do montante em moeda nacional apreendido em sua residência, ressaltando exercer atividade lícita desde 21 de junho de 2003. Arrolou, além de uma testemunha, as mesmas indicadas pelo órgão ministerial (fls. 849/866). DIEGO ANTONIO DA SILVA, por sua defesa constituída, apresentou resposta à acusação, sustentando a ausência de provas específicas quanto à sua participação nos delitos descritos na denúncia. Arrolou quatro testemunhas (fls. 909/911). CARLOS ROBERTO MAMANI ROMERO e JESSICA ROXANA MENDOZA REYES, em suas defesas, afirmaram que a inicial acusatória não teria individualizado, de forma correta, a conduta de cada agente, razão pela qual reputa inexistente a justa causa para o prosseguimento da ação penal. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (fls. 973/981). A Defensoria Pública da União apresentou respostas à acusação em favor de HERMAN ALEXANDRE, IVALDO ARAUJO DOS SANTOS FRAGA, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO e LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE, nas quais sustenta a improcedência da presente ação penal, reservando o direito de discutir o mérito no momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (fls. 1003/1005 e 1010/1013). Ante a não localização de STEVE ALEXANDRE e MARCO ANTONIO ALEXANDRE, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos moldes do artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como a decretação da prisão preventiva em desfavor deles (fl. 1008). Afastadas as preliminares, bem como a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência. Na mesma ocasião, foi decretada a prisão preventiva de STEVE ALEXANDRE e MARCO ANTONIO ALEXANDRE, bem como determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional em relação a eles (fls. 1034/1037). À fl. 1042, este Juízo determinou a alienação de alguns dos bens apreendidos, porquanto, após determinada sua restituição, suas proprietárias não foram localizadas. Após constituição de advogado por MARCO ANTONIO ALEXANDRE e STEVE ALEXANDRE, foram apresentadas resposta à acusação em seu favor, pugnando, em preliminar, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos acusados. No mérito, sustentou a inocência, afirmando que os fatos apontados na denúncia não condizem com a realidade. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça e arrolou as mesmas testemunhas elencadas pelo órgão ministerial (fls. 1104/1107 e 1110/1113). Considerando a constituição de defesa e apresentação de resposta à acusação, este Juízo reconsiderou a determinação de suspensão do feito e do prazo prescricional em relação a MARCO ANTONIO ALEXANDRE e STEVE ALEXANDRE. Examinou, ainda, as peças de defesa apresentadas, constatando, ao final, ausentes qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinando-se, então, o prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, deferiu os benefícios da gratuidade de justiça em favor de MARCO ANTONIO ALEXANDRE, STEVE ALEXANDRE, HERMAN ALEXANDRE e LOURENÇO ALEXANDRE FERREIRA (fls. 1127/1128). Indeferido o pleito de revogação da prisão preventiva de MARCO ANTONIO ALEXANDRE e STEVE ALEXANDRE (fl. 1133). Juntada do Laudo Pericial nº 4225/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PP/SP às fls. 1152/1169, relativo a objetos apreendidos com DIEGO (Auto de Apreensão de fl. 166). Na decisão de fls. 1180/1181, foi indeferido pleito de reconsideração da decisão que manteve o decreto de prisão preventiva de MARCO ANTONIO ALEXANDRE e STEVE ALEXANDRE. Na mesma ocasião, foi decretada a revelia do corréu IVALDO ARAUJO DOS SANTOS e determinado o envio dos aparelhos celulares especificados na Informação de fls. 1148/1149 ao NUCRIM para realização de perícia. Determinou-se, ainda, a inutilização dos cartões telefônicos apreendidos. Na audiência realizada em 22 de março de 2018, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Juarez Lopes Bittencourt e a substituição da oitiva das testemunhas Gisela Crispina dos Santos, Daiane Ferreira da Silva Dias e Cleiton Dias Pereira Márcio por declarações escritas a serem apresentadas até a entrega dos memoriais defensivos. Ante a comunicação de fl. 1186, que afirma que as testemunhas Hército Augusto Alves da Silveira e Luiz Jacques Ferreira de Araújo, ambos policiais federais, encontram-se lotados em Brasília e diante da insistência do Ministério Público Federal em ouvi-las, determinou-se a redesignação da audiência de instrução. Ainda, em razão do comparecimento do réu IVALDO, com defesa constituída, foi levantada a revelia anteriormente decretada em seu desfavor. Por fim, em razão do comparecimento de MARCO ANTONIO ALEXANDRE e STEVE ALEXANDRE, que justificaram as diligências realizadas negativamente nos endereços declinados, foi revogada a prisão preventiva anteriormente decretada contra os mesmos (fls. 1205/1206). As fls. 1211/1214, determinou-se uma série de medidas em relação aos bens apreendidos, entre elas a formação de autos apartados para a alienação antecipada de veículos apreendidos. As fls. 1315/1317 foi juntado o Laudo Pericial nº 1520/2018 - NUCRIM/SETEC/SR/PP/SP. Em 07 de maio de 2018, foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas comuns Hército Augusto Alves da Silveira e Luiz Jacques Ferreira Araújo; da testemunha de defesa Maurício César Bof de Oliveira; bem como para interrogatório dos réus Jéssica Roxana Mendoza Reyes, Carlos Roberto Mamani Romero, Diego Antônio da Silva, Marcos Antônio Oliveira Araújo, Ivaldo Araújo dos Santos Fraga, Felipe Barbosa Coelho, Marco Antônio Alexandre e Herman Alexandre (fls. 1375/1387). No dia 14 de maio do corrente ano, realizou-se audiência para interrogatório dos demais réus, Lourenço Ferreira Andrade e Steve Alexandre (fls. 1396/1399). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais nas quais afirma que LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE, STEVE ALEXANDRE, HERMAN ALEXANDRE, MARCO ANTONIO ALEXANDRE, FELIPE BARBOSA COELHO, IVALDO ARAUJO DOS SANTOS FRAGA, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO, DIEGO ANTONIO DA SILVA, CARLOS ROBERTO MAMANI ROMERO e JESSICA ROXANA MENDOZA REYES integram uma associação criminosa formada para a prática reiterada de seguidos crimes de moeda falsa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, estando preenchidas todas as elementares do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. Quanto ao crime previsto no artigo 291 do Código Penal, afirma comprovadas materialidade e autoria delitivas por parte de LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE, STEVE ALEXANDRE, HERMAN ALEXANDRE, MARCO ANTONIO ALEXANDRE e FELIPE BARBOSA COELHO. Por fim, pugna pela condenação de MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO e CARLOS ROBERTO MAMANI ROMERO também pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 1403/1432). As fls. 1467/1504 foram juntados aos autos os documentos originais dos autos Restituição de Coisa Apreendida nº 0011017-70.2015.403.618. A Defensoria Pública da União apresentou alegações finais em favor de MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO, nas quais, inicialmente, argui a nulidade do feito ante a duração das interceptações telefônicas ocorrida na presente hipótese. Destaca que as interceptações foram prorrogadas por sucessivas vezes, muito além do prazo máximo de trinta dias preconizado pelo artigo 5º da Lei nº 9.296/96. Aduz, ainda, que alguns relatórios de vigilância foram remetidos ao Juízo sem a totalidade das conversas interceptadas. Conclui, assim, que as provas amealhadas nos autos não foram produzidas em respeito aos ditames legais pertinentes, devendo, assim, ser aplicada a teoria dos frutos da árvore envenenada. Disse, ainda, quanto ao crime do artigo 289, 1º, do Código Penal, que as notas apreendidas são verdadeira falsificação grosseira, devendo ser reconhecida a figura do crime impossível. Na hipótese de afastamento de tal tese, asseverou a inexistência de provas da autoria em relação à referida imputação. Quanto ao delito do artigo 2º da Lei nº 12.850, destacou não ter restado comprovada a vinculação de estabilidade entre os integrantes da suposta organização criminosa. Na hipótese de condenação, requer a fixação da pena em seu mínimo legal (fls. 1510/1525). A defesa constituída de CARLOS ROBERTO MAMANI e JESSICA ROXANA MENDOZA REYES, em alegações finais, afirmou que não há provas nos autos suficientes a ensejar o decreto condenatório pretendido pelo Ministério Público Federal (fls. 1529/1540). IVALDO ARAUJO DOS SANTOS FRAGA, por meio de defesa constituída, requer sua absolvição em razão da precariedade das provas, aplicando-se o princípio in dubio pro reo (fls. 1550/1551). DIEGO ANTONIO DA SILVA, por sua vez, também por meio de defesa constituída, apresentou alegações finais às fls. 1552/1556, nas quais afirmou, além da inépcia da denúncia, que as acusações lançadas contra ele não condizem com a realidade, inexistindo prova de sua participação na organização criminosa. Na hipótese de condenação, requer a aplicação da pena em seu mínimo legal. FELIPE BARBOSA COELHO apresentou, por meio de defesa constituída, memoriais às fls. 1579/1598, onde afirmou que a prova dos autos não é suficiente à afirmação de que integraria organização criminosa. Ainda, quanto ao crime previsto no artigo 291 do Código Penal, que o material apreendido em sua residência não se destinava à falsificação de cédulas. Pretendeu demonstrar, ainda, a origem lícita do numerário com ele apreendido e, na hipótese de condenação, a necessidade de aplicação da pena em seu mínimo legal. A defesa constituída de MARCO ANTONIO ALEXANDRE apresentou seus memoriais pugnando pela absolvição do acusado, uma vez que nada teria sido contra ele (fls. 1691/1693). STEVE ALEXANDRE, por seu turno, apresentou alegações finais, por meio de defesa constituída, nas quais disse que não ficou claro, a partir da análise das degravações, que as conversas entabuladas pelo acusado faziam referência a moeda falsa, devendo ser aplicado à hipótese o princípio in dubio pro reo (fls. 1694/1696). HERMAN ALEXANDRE apresentou seus memoriais às fls. 1697/1699. Neles, afirmou, da mesma maneira, que não ficou claro, a partir da análise das degravações realizadas na fase de investigação, que as conversas monitoradas faziam referência a moeda falsa. Destacou, por fim, que não foi encontrada qualquer nota falsa com o acusado. LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE, por fim, apresentou alegações finais às fls. 1700/1703, nas quais destacou que as interceptações telefônicas nada teriam elucidado sobre os fatos ora apurados. Pretendeu demonstrar que, em verdade, possuía uma estampanaria, pleiteando, ao final, o reconhecimento da improcedência a presente ação penal. A seguir, os autos vieram à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. I. DAS PRELIMINARES. 1.1. Da suposta nulidade das interceptações telefônicas realizadas ante a inobservância do prazo legal. Em que pese o artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentada a dilatação do período. Com efeito, o que delimita o número de prorrogações possíveis é a demonstração de que a medida é imprescindível para a prova do fato, o que, a princípio, em crimes que se cometem com habitualidade e permanência, costuma-se verificar presente, dado que, em tais casos, os atos de consumação se espalham no tempo e não se revelam em apenas um dado instante. Na presente hipótese, é certo que as prorrogações das interceptações telefônicas autorizadas na fase investigatória foram prolongadas no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, indicando a existência de grupo associado para a prática de atividades criminosas, sendo imprescindíveis para o êxito da operação. De fato, o

que se apurou foi a existência de uma verdadeira organização criminoso responsável por falsificar e repassar cédulas por todo território nacional, o que demanda, à toda evidência, árduo e longo trabalho de investigação. Sobre a possibilidade de prorrogações sucessivas, destaca: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA E RECEPÇÃO. O FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES QUE AUTORIZARAM E PRORROGARAM A QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. PROVIMENTOS JUDICIAIS MOTIVADOS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna). 2. Das decisões judiciais anexadas aos autos, percebe-se que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, que indicaram a existência de um grupo criminoso especializado no roubo de animais em propriedades rurais no interior do Estado de São Paulo. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE. PROVIMENTOS JUDICIAIS FUNDAMENTADOS. ILICITUDE NÃO EVIDENCIADA. 1. Apesar de o artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentada a dilatação do período. Doutrina. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, consoante os respectivos pronunciamentos judiciais, constata-se que a prorrogação das interceptações sempre foi devidamente fundamentada, justificando-se, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores, indicativas da prática criminosa atribuída aos investigados, não se verificando a alegada ausência de motivação concreta a embasar a extensão da medida, tampouco a pretensa ofensa ao princípio da proporcionalidade. 3. Recurso desprovido. (RHC 201701676356. RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 86919. Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:20/09/2017)Ademais, todas as prorrogações foram suficientemente motivadas e decorreram de informações coletadas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores, indicativas da prática criminosa atribuída aos investigados.1.2. Da suposta nulidade das interceptações telefônicas realizadas ante a ausência de remessa ao Juízo da totalidade das conversas interceptadas:De acordo com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de degravação dos diálogos objeto de interceptação telefônica em sua integralidade, visto que a Lei n. 9.296/1996 não faz qualquer exigência nesse sentido. Da mesma maneira, não se vislumbra nulidade no fato de não constarem do Relatório de Análise todas as conversas telefônicas realizadas pelos acusados. Com efeito, não se mostra viável que todos os diálogos realizados em quase um ano de investigação policial constassem do referido Relatório. Ademais, não se demonstrou efetivo prejuízo concreto suportado por qualquer dos acusados na omissão de determinados diálogos. Neste sentido, o Pretório Excelso: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da decisão do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Ausência de prejuízo obstaculiza o reconhecimento de nulidade do ato. Precedentes. 3. Decisão indeferitória de realização de perícia das interceptações telefônicas devidamente fundamentada pelo magistrado de primeiro grau e mantida pelas instâncias anteriores. 4. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravações dos excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República) (HC 91.207-MC/RJ, Rel. para acórdão Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 21.9.2007). 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC-Agr 120121 HC-Agr - AG.REG. NO HABEAS CORPUS Relator(a) ROSA WEBER Sigla do órgão STF)2. DO MÉRITO inquérito que originou a presente ação penal foi instaurado em razão de notícia crime enviada pelo Banco Central do Brasil informando a prática do delito de falsificação e circulação de moeda falsa e de organização criminosa, provavelmente por agentes localizados na cidade de São Paulo/SP, que vinham fabricando cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 100,00 (cem reais). A equipe de monitoramento de falsificações do Banco Central do Brasil constatou que aproximadamente 79% dos exemplares falsos de notas de R\$ 100,00 teriam origem comum, pois reuniam as mesmas características físicas, gráficas e de numeração de série, bem como possuíam perfil semelhante de distribuição geográfica e temporal. Segundo informações daquela autarquia federal, no ano de 2013, foram apreendidas 125.227 cédulas da classe SP 100 J 121, postas em circulação em todo o território nacional, sendo que somente no estado de São Paulo as apreensões representaram 46,27% desse total. Em decorrência dessas apreensões, foram instaurados 93 inquéritos policiais na Superintendência da Polícia Federal de São Paulo e, deste total, a autoridade policial selecionou oito para o início das interceptações visando à identificação inicial dos repassadores das notas falsas e, posteriormente, dos falsificadores e demais integrantes da organização criminosa.A autoridade policial, então, inicialmente, representou pela interceptação telefônica dos repassadores já identificados (fls. 03/18 dos autos nº 0007938-20.2014.403.6181), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 39/43).Em sendo assim, após longo trabalho de investigação, com a apresentação dos Relatórios de Investigação Policial de fls. 71/88, 140/170, 198/228, 269/336, 373/413, 461/503, 522/550 e 609/635, foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal. Passo, a seguir, à análise de cada uma das imputações.2.1. Do crime de organização criminosa - artigo 2º da Lei nº 12.850/13Estabelece o referido tipo penal:Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.Após a análise apurada dos autos, verifico que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas em relação a LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE, STEVE ALEXANDRE, HERMAN ALEXANDRE, MARCO ANTÔNIO ALEXANDRE, FELIPE BARBOSA COELHO, IVALDO ARAÚJO DOS SANTOS FRAGA, MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA DE ARAÚJO, DIEGO ANTÔNIO DA SILVA e CARLOS ROBERTO MAMANI ROMERO, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade que possa ser reconhecida.A prova dos autos demonstra que os acusados integravam uma estrutura organizacional com o objetivo de praticar crimes, com nítida divisão de funções para ca da membro, de modo que a atuação de cada um contribuía, ao final, para o resultado criminoso. Restou constatado, também, que a organização criminosa era estruturada a partir de três núcleos: o primeiro deles, denominado núcleo fabricante, era formado por LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE, STEVE ALEXANDRE, HERMAN ALEXANDRE e MARCO ANTÔNIO ALEXANDRE, responsáveis por montar e operar uma verdadeira fábrica de cédulas falsas, vendendo-as a distribuidores, que, por sua vez, as revendiam aos repassadores; e segundo, chamado de núcleo distribuidor, composto por FELIPE BARBOSA COELHO, IVALDO ARAÚJO DOS SANTOS FRAGA, MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA DE ARAÚJO e DIEGO ANTÔNIO DA SILVA, que adquiriam, em larga escala, cédulas falsas do núcleo fabricante para revendê-las aos repassadores; e, por fim, os repassadores, como CARLOS ROBERTO MAMANI ROMERO, que adquiriam cédulas do núcleo de distribuidores para em parte revendê-las e em parte utilizá-las. Com efeito, Luiz Jacques Ferreira Araújo, policial federal que participou de toda a fase de investigação, disse ao Juízo que LOURENÇO, juntamente com STEVE, produziam as moedas falsas. Detalhou que frequentemente mudavam o local da fabricação, o que dificultou o trabalho de investigação. IVALDO, FELIPE e MARCOS ANTÔNIO compravam as notas para revender. HERMAN e MARCO ANTÔNIO também auxiliavam na produção das cédulas falsas. CARLOS ROBERTO e JÉSSICA compravam as notas de IVALDO. Disse, inclusive, que trabalho de investigação constatou que seria feita venda de notas de IVALDO para ROBERTO em 25 de novembro de 2014. Neste dia, em campanha, presenciou a entrega do pacote a CARLOS ROBERTO, enquanto JÉSSICA o aguardava no veículo. Quando CARLOS ROBERTO deu partida no automóvel, foi solicitado reforço de outra viatura para segui-los. No entanto, após o veículo dirigido por CARLOS ROBERTO estacionar em sua casa, JÉSSICA conseguiu evadir-se do local. Com CARLOS ROBERTO, foi apreendida nota falsa de US\$ 100,00. Destacou que o grupo usava termos dissimulados para citar o valor das notas e para não falar abertamente sobre moeda falsa ao telefone: utilizavam o termo azulzinha e G para referirem-se às notas de R\$ 100,00 e marrom e M, de R\$ 50,00. Frisou que a quantidade de notas produzida pela organização era muito grande, estimando cerca de R\$ 100.000,00 por mês. Sobre a diligência realizada na Rua Divinésia, às vésperas da deflagração da Operação, afirmou que apreenderam muitas aparas, com restos de impressão de notas e vasilhames vazios de tinta, em lixo do lado de fora da casa. Na noite que antecedeu esta apreensão, destacou que percebeu muita movimentação na casa durante a madrugada dependendo que eles passavam a noite fazendo as moedas falsas. Disse que o saco de lixo foi deixado por pessoa que saiu da casa, embora não tenha conseguido identificá-la em razão de estar muito escuro no momento. afirmou que IVALDO, preso por um período na fase de investigação, fez ligação de dentro do presídio para MARCOS ANTÔNIO e pediu-lhe que comprasse moedas falsas de LOURENÇO, pois precisava de dinheiro. Afirmou que foi à Kalunga pegar notas fiscais de compras feitas pelo grupo, destacando que os funcionários da loja estranhavam a grande quantidade de papel e tinta comprados. Indagado pelo Juízo se o grupo criminoso possuía algum chefe, afirmou que LOURENÇO e STEVE comportavam-se como se estivessem no topo de sua estrutura. Destacou que, muitas vezes, IVALDO mandava MARCOS ANTÔNIO para pegar as cédulas falsas compradas e, algumas vezes, DIEGO. Hército Augusto Alves da Silveira Júnior, ouvido pelo Juízo, afirmou que LOURENÇO, STEVE, HERMAN e MARCO ANTÔNIO eram os fabricantes das cédulas falsas e que frequentemente trocavam o endereço da verdadeira fábrica de moeda que possuíam. Destacou que foi recolhido lixo que pessoa que estava na casa localizada na Rua Divinésia deixou na rua e que o saco de lixo recolhido continha muitas aparas com restos de impressão de notas e vasilhames vazios de tinta. Não sabe afirmar com precisão quem seria esta pessoa, garantindo, todavia, que ela saiu da casa localizada na Rua Divinésia, nº 55. Disse que IVALDO, verdadeiro distribuidor das cédulas falsas, possuía contato direto com LOURENÇO, comprando as notas dele e repassando-as. MARCOS ANTÔNIO e DIEGO eram braços operacionais de IVALDO, que, inclusive, chegava até a melhorar a aparência das cédulas falsas, fazendo relevo nelle. FELIPE era outro comprador e distribuidor das notas contrafeitas. CARLOS ROBERTO e JÉSSICA tratavam com IVALDO e, por vezes, com o próprio LOURENÇO. Disse que trabalho de inteligência descobriu agendamento de encontro entre CARLOS ROBERTO com IVALDO para que aquele pegasse cédulas falsas com este. Equipe de policiais foi para perto da casa de IVALDO para aguardar a entrega e a intenção era abordar somente CARLOS ROBERTO, pois a Operação continuaria. Quem fez a entrega das cédulas foi MARCOS ANTÔNIO. Disse que, feita a entrega, outros policiais seguiram CARLOS ROBERTO, que estava de carro com JÉSSICA e um sobrinho de 17 anos. Ao abordarem os ocupantes do veículo, JÉSSICA conseguiu fugir. Disse que não presenciou a fuga, pois chegou somente depois. Na ocasião, foi encontrada nota falsa de US\$ 100,00 com CARLOS ROBERTO. Destacou que os integrantes do grupo criminoso usavam termos dissimulados para se referirem às notas falsas, dentre eles, a grande, a pequena, a azul, a marrom e que diligenciaram na Kalunga para obterem uma série de notas fiscais de compras de papel em nome deles mesmos. Destacou que o grupo já fabricou cédulas de R\$ 20,00, que chamavam de P, mas que era minoria diante do total das falsificações. Disse que, entre os fabricantes, LOURENÇO e STEVE eram os chefes dos demais. É certo, assim, que, em 23 de junho de 2015, realizadas diligências veladas, dias antes do cumprimento dos mandados de prisão e busca e apreensão expedidos nos autos, nas redondezas da Rua Divinésia, nº 55, Rio Pequeno, imóvel de propriedade de Maria Lourença Ferreira Alexandre, mãe de LOURENÇO e tia de STEVE, HERMAN e MARCO ANTÔNIO, conforme consta do Relatório de fl. 697, ocasião na qual foram apreendidos sacos de lixo contendo resíduos de processos de falsificação de notas, tais como vasilhames vazios de tinta corante azul, vermelho e amarelo, rolos vazios de papel laminado, aparas de papel no tamanho exato das cédulas de R\$ 100,00 e R\$ 50,00, com resquícios de impressão, bem como gaveta utilizada para impressão em dupla face, conforme se depreende do Auto Circunstanciado de Arrecadação de fls. 697/75. Conforme já destacado, segundo o Escrivão de Polícia Federal Luiz Jacques Ferreira Araújo, um dos subscritores do referido Auto de Arrecadação, na noite que antecedeu esta apreensão, foi constatada muita movimentação na casa durante a madrugada, depreendendo, então, que os integrantes do núcleo de fabricantes passaram a noite fazendo as moedas falsas. Disse que o saco de lixo foi deixado por pessoa que saiu da casa, embora não tenha conseguido identificá-la em razão de estar muito escuro no momento. Da mesma maneira, Hército Augusto Alves da Silveira Júnior, Agente de Polícia Federal e também subscritor do Auto Circunstanciado de Arrecadação de fls. 697/75, disse que foi recolhido lixo que pessoa que estava na casa localizada na Rua Divinésia deixou na rua e que o saco de lixo recolhido continha muitas aparas com restos de impressão de notas e vasilhames vazios de tinta. Não sabe afirmar com precisão quem seria esta pessoa. Destaco que o material encontrado no lixo na noite do dia 23 de junho de 2015 foi devidamente periciado, tendo os peritos concluído que alguns dos petrechos apreendidos podiam ser utilizados na confecção de papel moeda, em especial diante das aparas de papel, que continham resquícios de impressão de cédulas de R\$ 100,00 e 50,00. Neste sentido, extraio trecho do referido laudo pericial:(...) 2) Os materiais podem ser utilizados como instrumentos de falsificação de moeda?Sim. Alguns dos petrechos apreendidos e encaminhados a exame podem ser utilizados para a confecção de papel moeda falso conforme detalhado na seção III.3) Há vestígios de uso para falsificação de moeda?Sim. Conforme detalhado na seção III, uma parcela das aparas de papel descritas em I.d apresenta impressões com aspectos pictóricos semelhantes àquelas encontradas em partes (bordas) das cédulas autênticas de 20 e 100 da segunda família do Real, bem como a sua largura corresponde a dos exemplares de papel moeda. Tais características permitem concluir que estas aparas foram obtidas no recorte final das cédulas contrafeitas (...) (fl. 590). Impende registrar, por importante, que foi expedido ofício à loja Kalunga para que apresentasse aos autos notas fiscais de compras de produtos feitos pelos membros da família ALEXANDRE. Foram juntadas aos autos, então, às fls. 240/290 e bem como no Apenso IV, dezenas de notas fiscais referentes a produtos comprados pelos acusados desde o ano de 2009, todos destinados à fabricação de cédulas, tais como impressoras, scanner, cartuchos de tinta coloridas, papel fotográfico, fragmentadora de papel e fitas adesivas. Friso que há notas fiscais expedidas em nome de todos os quatro integrantes da família ALEXANDRE que ocupam o polo passivo da presente ação penal.Destaco a enorme quantidade de impressoras e papel fotográfico adquiridos pelos integrantes do núcleo fabricante. Na forma contabilizada pelo Ministério Público Federal, STEVE adquiriu impressoras em fevereiro de 2011, maio de 2011 e janeiro de 2012. Em setembro e dezembro de 2011 e março de 2012, adquiriu cartuchos de tinta magenta, amarelo, ciano e preto e, entre fevereiro de 2011 e março de 2012, comprou 34 pacotes de papel fotográfico. LOURENÇO, por sua vez, adquiriu três impressoras entre janeiro e maio de 2015, além de trinta pacotes de papel fotográfico. No ano de 2014, adquiriu oito impressoras e oitenta e oito pacotes de papel fotográfico, diversos cartuchos de tinta e duas cassetes detectoras de dinheiro falso. Também MARCO ANTÔNIO ALEXANDRE e HERMAN adquiriram produtos e instrumentos destinados à falsificação de cédulas, conforme notas fiscais de fls. 37 e seguintes do Apenso IV e 287, 289 dos presentes autos. Ainda, os policiais federais que atuaram na fase de investigação, informaram ao Juízo que, nas diversas campanhas que fizeram, constaram a presença em diversas ocasiões de LOURENÇO, STEVE, HERMAN e MARCOS ANTÔNIO na casa da Ra Divinésia, nº 55, sendo os verdadeiros responsáveis pela fabricação das cédulas. É certo, também, que as mesmas testemunhas affiançaram a utilização de termos dissimulados pelos integrantes da organização criminosa para se referirem às notas contrafeitas: azul e G eram termos que se referiam à cédula de R\$ 100,00. Já marrom e M, à nota de R\$ 50,00. Com efeito, monitoramento telefônico atesta que os integrantes do núcleo de fabricantes conversavam entre si sobre as máquinas e materiais necessários para a impressão das notas, utilizando os termos mencionados pelos agentes federais. Neste sentido, em 30 de outubro de 2014, STEVE avisa a LOURENÇO problemas com o maquinário e falta de tinta, pedindo, ainda, que comprasse pacotes de folhas(...). LOURENCINHO - Quem? Não deu pra mim pegar lá hoje, fui lá ontem... Tem que sacar hoje no banco.FABRICANTE - E então porque estar sem o branco e a máquina azul não funciona não mano.LOURENCINHO - Que azul?FABRICANTE - Azul! Não tinha mais uma azul aí na sua irmã?LOURENCINHO - Não pega mais? Queminou é?FABRICANTE - Não pega, não. Não sei se é o toner, mano.LOURENCINHO - Não... Tá falando não pega não esquentia mais?FABRICANTE - Não pega mais. Não gruda mais a folha, passa preto, sai preto.LOURENCINHO - (pausa) Sai toda preta, não sai normal? FABRICANTE - É, não sai!LOURENCINHO - Vou colar aíFABRICANTE - VÊ se você traz cinco pacotes de folha.LOURENCINHO - Vou levar vinte então né?FABRICANTE - traz cinco só mano.LOURENCINHO - Vou vê... Já comprei lá (fl. 207 autos nº 0007938-20.2014.403.6181). Em 10 de novembro de 2014, STEVE novamente alerta LOURENÇO sobre falta de material:LOURENCINHO - Pronto!FABRICANTE - ô v... o preto tá acabando tá muito ralinho mano!LOURENCINHO - qual preto o toner?FABRICANTE - É grandão!LOURENCINHO - oxe! Já cuzão?FABRICANTE - e. (?) de baixo, tá acabando já balancei tudo e num... tá pesado e tudo, mesmo assim mano! LOURENCINHO - Não mas não acaba assim não você é louco?FABRICANTE - (falam juntos) no pente já mano.LOURENCINHO - é! Mande

para reclamar que as notas de R\$ 100,00 vieram cortadas. Os corréus CARLOS ROBERTO MAMANI, conhecido por GRINGO, e sua esposa, JÉSSICA ROXANA MENDOZA REYES integravam, segundo o Ministério Público Federal, o chamado núcleo dos repassadores, adquirindo de forma habitual as cédulas falsificadas do núcleo de distribuidores para repassá-la ou utilizá-las. Interrogado, CARLOS ROBERTO MAMANI disse que é peruano e vive há dezesseis anos no Brasil. Afirmou já ter sido condenado anteriormente pelo crime de moeda falsa, sendo-lhe aplicada pena alternativa. Afiançou conhecer apenas os corréus JÉSSICA, sua esposa, eIVALDO e MARCOS ANTÔNIO, de quem comprava camisetas para revender, pagando R\$ 20,00 por elas e vendendo-as por R\$ 25,00 ou R\$ 30,00. Trata-se de versão contrária à prova dos autos, porquanto contradiória com as interceptações realizadas de ligação telefônicas por ele realizadas. Com efeito, já foi transcrita nos presentes autos conversa entre CARLOS ROBERTO e MARCOS ANTÔNIO, em 11 de agosto de 2014, na qual pede a este que lhe envie notas falsas por sedex, cujo pagamento seria feito por JESSICA por meio de depósito bancário. Um dia após, CARLOS ROBERTO volta a ligar para MARCOS ANTÔNIO, demonstrando ansiedade em logo receber a mercadoria, uma vez que estava em Salvador, tendo que pagar aluguel de casa e carro (fl. 83 autos nº 0007938-20.2014.403.6181). Quando ouvido em Juízo, CARLOS ROBERTO MAMANI disse que a encomenda seria de camiseta, e não de notas falsas. Afirmou que as revendia na Bahia. Não se mostra crível, todavia, que CARLOS ROBERTO MAMANI estivesse de fato esperando encomenda de camisetas em Salvador para revendê-las, porquanto os custos com passagem, hospedagem, aluguel de carro e sedex, entre outros, à toda evidência, não cobriam o lucro de R\$ 5,00 ou mesmo R\$ 10,00 por cada camiseta. Registro que o monitoramento telefônico autorizou interceptou conversas, em 08 de outubro de 2014, entreIVALDO e CARLOS ROBERTO MAMANI, na qual este encomenda cinquenta notas de R\$ 100,00, referindo-se a elas como das grandes. Já no dia seguinte, CARLOS ROBERTO MAMANI telefona paraIVALDO, que lhe pergunta se ele só quer cinquenta notas falsas mesmo, ou se não prefere levar um pacote, depreendendo-se da conversa que um pacote continha cem cédulas. CARLOS ROBERTO responde que só pode pegar cinquenta, já que se pegar mais, vai demorar para pagar fls. 148/149 dos autos nº 0007938-20.2014.403.6181). Ainda, em 30 e 31 de outubro e 11 de novembro de 2014, CARLOS ROBERTO MAMANI novamente encomenda notas aIVALDO e MARCOS ANTÔNIO:ROBERTO - Oi!IVALDO - oi! Deixa eu falar pra você. Tá em mãos!ROBERTO - você tem mãos, tá na sua mão?IVALDO - na minhas mãos. É tudo bonita, final meia dois aquela escurona.ROBERTO - tá bom Escuta eu... estou ligando agora. Por menino. Daqui a pouco estou ligando pra você de novo, tá?IVALDO - tá bom! Você vê se ele não quer tem um menino aqui vai querendo aqui pra eu soltar, estou aguardando você (...) (fl. 212 autos nº 0007938-20.2014.403.6181)ROBERTO - alôIVALDO - oiROBERTO - então, daqui uma hora estou encostando lá.IVALDO - mas tá certo então pode fechar?ROBERTO - o o... vou fazer cinquenta pra você tá bom?IVALDO - e isso mesmo. Entendi.ROBERTO - daqui uma hora estou encostando, tá bom? (...) (fl. 213 autos nº 0007938-20.2014.403.6181)ROBERTO - oláIVALDO - fala Gringo?ROBERTO - como está meu amigo, tudo bem?IVALDO - tudo em paz, graças a Deus!ROBERTO - estou ligando pra saber se você tem meio pacote.IVALDO - tenhoROBERTO - oi?IVALDO - tenho. Tá em mãos. Quer encostar agora? (...) (fl. 225 autos nº 0007938-20.2014.403.6181)Na manhã de 24 de novembro de 2014, constata-se contato entre CARLOS ROBERTO MAMANI e MARCOS, encomendando-lhe, então, meio pacote de notas falsas:ROBERTO - oi, MARCOS!NEGUINHO - oiROBERTO - oi estou ligandoIVALDO af... tá dando caixa postal af... se você conseguir ligar, fala pra ele que estou precisando de meio pacote!NEGUINHO - tá precisando de meio?ROBERTO - isso! (...) (fl. 314 autos nº 0007938-20.2014.403.6181)Cumprir destacar que restou combinado que a entrega das notas ocorreria no dia seguinte, 25 de novembro de 2014, conforme diálogo transcrito à fl. 321 autos nº 0007938-20.2014.403.6181. Neste dia, então, conforme já anteriormente destacado, uma equipe de policiais federais, entre eles os ouvidos perante o Juízo, foi deslocada para realizar a vigilância da entrega das notas. Hército Augusto Alves da Silveira Júnior disse ter testemunhado a entrega do pacote a CARLOS ROBERTO MAMANI por MARCOS ANTÔNIO. Disse, ainda, ter visto que aquele entrou em um veículo no qual JESSICA também se encontrava. Destacou que o carro foi seguido até chegar à casa do casal, quando os policiais abordaram seus ocupantes, momento no qual JESSICA conseguiu se evadir, levando consigo o pacote com notas contrafeitas. Com CARLOS ROBERTO MAMANI foi encontrada uma cédula falsa de US\$ 100,00. Sobre este dia, da abordagem pela Polícia Federal, disse que recebeu a nota falsa de US\$ 100,00 de um senhor chamado Mauro, sem, contudo, ter ido posteriormente em busca de explicação. Tem-se, assim, que CARLOS ROBERTO MAMANI comprava, de forma habitual, cédulas falsas deIVALDO e MARCOS ANTÔNIO para introduz-las em circulação. JÉSSICA, ouvida pelo Juízo, negou os fatos descritos na inicial. Sobre o episódio no qual CARLOS MAMANI recebeu notas falsas de MARCOS ANTÔNIO e, após abordagem policial, conseguiu evadir-se, disse que estava no carro apenas para acompanhar seu esposo, que teria lhe dito que iria buscar umas camisetas com um amigo. Afirmou que não saiu do carro em nenhum instante e que não viu a abordagem policial, tendo descido do veículo e entrado em sua casa. Confirmou que seu marido em uma oportunidade pediu para que fizesse um depósito em determinada conta. Ainda que a versão de que teria entrado em sua casa sem perceber a atuação policial soe duvidosa, é certo que Luiz Jacques Ferreira Araújo, policial federal que prestou depoimento nos presentes autos, disse que a abordagem aos ocupantes do veículo dirigido por CARLOS ROBERTO MAMANI foi realizada após o automóvel já estar estacionado, o que não afasta a possibilidade de que de fato JÉSSICA tenha saído do veículo antes da chegada da equipe policial. Ainda, Hército Augusto Alves da Silveira disse que estava na viatura que chegou a após os fatos, não tendo presenciado a abordagem dos ocupantes do veículo. Também, importante registrar que, de todas as degravações contidas nos autos, apenas em três oportunidades JÉSSICA entrou em contato com um dos corréus, MARCOS ANTÔNIO, todas elas no mesmo dia, 11 de agosto de 2014, e para tratar de depósito a ser feito em razão de pedido de seu marido, o que, por si só, não induz à conclusão de sua participação na organização criminosa. Neste sentido, passo a transcrever os referidos diálogos: 11/08/2014, às 13:49:16|Esposa de Gringo - Alô, Marcos, aqui é esposa de Gringo. Quer o número de sua conta para depositar seu dinheiro.MARCOS - vai depositar hoje?Esposa de Gringo - sim, sim, cou (...) hoje.MARCOS - Estou sem crédito aqui.Esposa de Gringo - dá pra mandar por mensagem sua conta?MARCOS - vou ver se arrumo um...Esposa de Gringo - veja láMARCOS - já volto aíEsposa de Gringo - te ligo novamente para você?MARCOS - vou ver se consigo aqui. Vou ver se consigo um celular para mandar para você?Esposa de Gringo - por favor, mando o número da sua conta, tá? - 11/08/2014, às 13:55:43|MARCOS - É 83, agência 8353|Esposa de Gringo - 8353|MARCOS - 01315-7, isso.Esposa de Gringo - só isso? Conta poupança?MARCOS - É corrente.Esposa de Gringo - conta corrente. Que banco que é?MARCOS - Marcos Antônio.Esposa de Gringo - não, que banco que é?MARCOS - Itaú, itaú...11/08/2014, às 14:23:42|MARCOS - OiEsposa de Gringo - Oi, Marcos já fiz o depósito por envelope, porque eu não pude fazer no caixa, porque eu estava trabalhando. MARCOS - você depositou na boca do caixa? não, não. Fiz por envelope, porque havia um monte de gente e eu só tinha cinco minutinhos para fazer o envelope (...) (fls. 80/82 autos nº 0007938-20.2014.403.6181)Em sendo assim, entendo que não há prova segura da participação de JÉSSICA ROXANA na organização criminosa denunciada nos presentes autos. Quanto aos demais, diante de todo o exposto, não restam dúvidas que integravam uma verdadeira organização criminosa. Com efeito, dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013:Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.Diante do texto legal, é possível elencar os requisitos essenciais que caracterizam uma organização criminosa: a associação de quatro ou mais pessoas; uma estrutura hierárquica organizada caracterizada pela divisão de tarefas; o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes; e a prática de crimes com pena máxima superior a quatro anos ou que possuam caráter transnacional.Quanto à associação de quatro ou mais pessoas, sempre vale repetir, não se trata de mero concurso de agentes, devendo estar presente a intenção de associar-se, independentemente da intenção de praticar determinado crime autônomo. Segundo Vicente Greco Filho, há a necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira societas scleris, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Na presente hipótese, o que se tem é que Lourenço Ferreira Alexandre, Steve Alexandre, Herman Alexandre e Marco Antônio Alexandre, integrando o chamado núcleo fabricante; Felipe Barbosa Coelho, Ivaldo Araújo dos Santos Fraga, Marcos Antônio Oliveira de Araújo e Diego Antônio da Silva, no chamado núcleo distribuidor; e Carlos Roberto Mamani Romero, como agente repassador, integravam estrutura organizacional, sendo que a cada um deles lhes cabia uma função em tal estrutura. Sobre o segundo requisito, a hierarquia, é certo que a prova dos autos demonstrou que o núcleo de fabricantes era gerenciado por LOURENÇO e STEVE e, o de distribuidores, porIVALDO. Note-se que esta organização criminosa atuava no modelo de rede, de modo horizontal, na medida em que era composta por diversas cédulas, algumas ainda desconhecidas, compondo cada qual sua finalidade, seja de fabricação, distribuição ou repasse de notas falsas. A partir desse modelo horizontalizado, constata-se a formação de cláus regionais que funcionam como comitês de negócios, similares à concessão de franquias, que atuam independentemente, mas de forma combinada. Essa estrutura vem a ser uma tendência no crime organizado da atualidade porque garante a continuidade da organização mesmo com a prisão do líder de um clã, já que este pouco ou nada sabe sobre as operações dos outros clãs.Note-se que o fato de ser horizontalizada a estrutura da organização não significa ausência de hierarquia em suas células criminosas, eis que sempre haverá integrantes com atuação mais preponderante do que outros. Nesse sentido, esclarecem Abel Gomes, Geraldo Prado e William Douglas:Outro ponto comum, é o que diz respeito à associação de um número determinado de pessoas, à qual pode ocorrer de forma circunstancial ou estável e permanente, agindo em comunhão ou através da divisão de tarefas, dentro de uma estrutura hierarquizada verticalmente, ou mediante ações decididas através de uma estrutura horizontal, o que, neste caso, não invalida a hierarquia, do momento em que sempre constata-se que um ou alguns dos integrantes deste estrato horizontal possuem status de maior relevo, através da idade, antiguidade, influência, inteligência ou qualquer outra manifestação de poder. 9 GOMES, Abel Fernandes; PRADO, Geraldo; DOUGLAS, William. Crime organizado e suas conexões com o poder público: comentários à Lei n. 9.034/95: considerações críticas. Rio de Janeiro: Impetus, 2000. p. 5). Quanto aos repassadores, em que pese a prova dos autos ter indicado apenas um deles, qual seja, CARLOS ROBERTO, tal fato não desnatura, à toda evidência, o caráter de organização criminosa da estrutura em questão, momento a se considerar a evidente existência de outros repassadores, ainda que não apurado nos presentes autos. Com efeito, como já demonstrado, a estrutura da fábrica de notas falsas constantemente não supria a demanda, o que evidência, de uma vez por todas, a existência de outros distribuidores e repassadores. A instrução probatória também demonstrou a presença dos outros dois requisitos - objetivo de obter vantagem de qualquer natureza e que a organização se dedique à prática de crimes com pena máxima superior a quatro anos. Em sendo assim, tenho que LOURENÇO, STEVE, HERMAN ALEXANDRE, MARCO ANTÔNIO ALEXANDRE, FELIPE BARBOSA COELHO,IVALDO ARAÚJO DOS SANTOS FRAGA, MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA DE ARAÚJO, DIEGO ANTÔNIO DA SILVA e CARLOS ROBERTO MAMANI ROMERO associaram-se, de forma estruturada, para a prática de crimes, cada qual com uma função específica e evidente divisão de tarefas, de forma que a atuação de cada um deles contribua, ao final, para o resultado criminoso e para a obtenção de vantagem ilícita proveniente da confecção, venda e repasse de cédulas falsas. 2.2. Do crime de posse de pretechos para falsificação de moeda - artigo 291 do Código PenalPrevê o artigo 291 do Código Penal:Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.Na hipótese, conforme exaustivamente já destacado no item anterior, policiais federais diligenciaram, em 23 de junho de 2015, na Rua Divinésia, nº 55, Rio Pequeno, São Paulo/SP, de propriedade de Maria Lourença Ferreira Alexandre, mãe de LOURENÇO e tia de STEVE, HERMAN e MARCO ANTÔNIO (fl. 697), ocasião na qual apreenderam resquícios de processos de fabricação de papel moeda, conforme Auto de Apreensão de fls. 69/75 e Laudo Pericial de fls. 583/591, onde se constatou que:- os recipientes plásticos descritos em I.a apresentam resquícios de tintas que podem ser utilizadas em impressões;- o módulo duplex descrito em I.b, que se trata de um acessório para impressão nas duas faces do papel, apresenta vestígios de utilização (sendo encontrada uma parcela de aparas impressas nas duas faces);- os cilindros de papelão descritos em I.c apresentam resquícios de papel metalizado, sendo que este material pode ser utilizado para simulação de faixa holográfica, tais como presentes em cédulas de 50 e 100 da segunda família do real- uma parcela das aparas de papel descritas em I.d apresenta impressões com aspectos pictóricos semelhantes àquelas encontradas em partes das cédulas de 50 e 100 da segunda família do real, bem como a sua largura corresponde aos exemplares de papel moeda autênticos. Tais características permitem concluir que estas aparas foram obtidas no recorte final de cédulas contrafeitas.Já em 02 de julho de 2015, dia da deflagração da Operação Policial, foi apreendida na mesma residência da Rua Divinésia uma impressora HP Officejet, também utilizada no processo de falsificação de papel moeda, na forma descrita no item a do Laudo Pericial de fls. 541/549.No endereço de LOURENÇO, qual seja, Rua Verãncio Flores, nº 407, também foram apreendidos, conforme Auto de Apreensão de fl. 88, aparelhos e instrumentos utilizados para falsificação de cédulas de real.Ainda, na residência de FELIPE, foram apreendidos notebooks e impressoras com arquivos utilizados para a fabricação de moedas falsas. Com efeito, no Laudo Pericial de fls. 541/549, no qual se avaliou impressoras, cartuchos de tinta, dentre outros materiais apreendidos, consta a informação que alguns dos pretechos apreendidos e encaminhados a exame possuem tecnologia e características capazes de serem utilizadas na confecção de papel moeda falso.No Laudo Pericial de fls. 550/569, onde foram examinados computadores apreendidos na residência de FELIPE, verificou-se que foram recuperados alguns arquivos previamente apagados com informações sobre elementos de segurança presentes em cédulas de real, bem como imagens aparentemente relacionadas a apreensões de dinheiro ou a falsificações. Ainda, foi verificada uma série de arquivos com imagens de cédulas e marcas de corte, o que demonstra, de uma vez por todas, a existência de verdadeira fábrica de cédulas pela organização criminosa. Neste sentido, destaco os seguintes trechos:- no material descrito no item 2 da seção 1, foram localizados diversos arquivos relacionados à falsificação de cédulas de real. Todos os arquivos listados na tabela 7 possuem duas páginas, a primeira com o anverso das cédulas e a segunda com o reverso das cédulas, além de marcas para corte. (...) Na mesma pasta, encontra-se ainda o arquivo garancho peixe 100.jpg que contém um elemento de segurança da cédula de R\$ 100,00 e poderia ser usado para compor a imagem da cédula; - foram ainda localizados dois arquivos no formato EMF identificados entre si, na pasta /Windows/Temp, de nomes SPL2AE2.tmp e SPL454B.tmp, apresentando quatro imagens do reverso de cédulas de R\$ 20,00, com marcas para corte. Arquivos temporários com esse formato, padrão de nomes e localização são criados automaticamente pelo sistema para a impressão de arquivos, o que indica que tais cédulas foram impressas por meio do computador descrito no item 2 da seção I.- A tabela 11 lista os números de série das cédulas presentes nos arquivos possivelmente utilizados para contrafeição localizados. Nesta tabela pode-se ver a repetição de números de série em diversos casos. As duas primeiras linhas não apresentam número de série por se tratarem de arquivos com a face da cédula que não contém o identificador. No arquivo figura1.pdf, todas as notas possuem o mesmo número de série. Diversas cédulas com números de série idênticos aos localizados no material analisado foram analisados em laudos emitidos por Unidades de Criminalística da Polícia Federal em praticamente todo o país;- foram ainda recuperados das áreas livres do disco mais de 2.000 arquivos com imagens de pequenas partes de cédula de real. Ainda, os policiais federais que testemunharam perante o Juízo confirmaram que viram quando uma pessoa, em que pese não conseguem identificá-la, saiu da casa da Rua Divinésia e deixou sacos de lixo que continham esses materiais na frente da residência.Destaco, por importante, que os policiais federais que atuaram na fase de investigação afirmaram perante o Juízo que, na noite em que foram deixados resquícios da falsificação no lixo em frente à casa da Rua Divinésia, LOURENÇO e seus primos STEVE, HERMAN e MARCO ANTÔNIO estavam reunidos na casa.Ainda, em seus interrogatórios, tanto HERMAN como MARCO ANTÔNIO afirmaram que ajudavam LOURENÇO e STEVE na estampana que existia na referida localidade, tentando fazer crer, em verdade, que as impressões eram de camisetas, e não de cédulas, o que já foi exaustivamente rechaçado nesta sentença. Cumpre mencionar, também, que foram juntadas aos autos, às fls. 240/290 e bem como no Apenso IV, dezenas de notas falsas referentes a produtos comprados pelos acusados desde o ano de 2009, todos destinados à fabricação de cédulas, tais como impressoras, scanner, cartuchos de tinta coloridas, papel fotográfico, fragmentadora de papel e fitas adesivas. Friso, uma vez mais, que há notas fiscais expedidas em nome de todos os quatro integrantes da família ALEXANDRE que ocupam o polo passivo da presente ação penal.No que pertine, por sua vez, ao acusado FELIPE BARBOSA COELHO, é certo que, na data de deflagração da Operação, foi flagrado na posse de dois notebooks e duas impressoras, na forma do Auto de Apreensão de fls. 188/189 e 198 também utilizados para a falsificação de cédulas de reais, conforme já destacado no Laudo Pericial de fls. 550/569.Com efeito, a tabela 13 de fls. 564/568 aponta dezenas de inquéritos instaurados pela Polícia Federal, em diferentes Estados da Federação, em razão de apreensão de cédulas falsas cuja numeração era a mesma dos arquivos de imagens encontrados nos computadores de FELIPE.Neste sentido, reforçando todo o até aqui exposto, transcrevo excerto do parecer exarado pelo Ministério Público Federal:Conforme esclarecido no

laudo de fls. 550/569, nos notebooks de FELIPE havia sete arquivos no formato CorelDraw contendo fotos editáveis do anverso e reverso de cédulas de R\$ 100,00 (velha e nova), R\$ 50,00 (velha e nova) e R\$ 20,00 (velha e nova). As fotos possuíam inclusive marcas para corte. Note-se os arquivos contendo as imagens das cédulas eram denominados de 100.nova, 100 velha, 2.0 nova, 2.0 velha, 50 J nova, 50 J velha, 20 nova e 20 velha, exemplificativamente, nomes estes usados pela quadrilha ao telefone, quando negociavam as notas falsas (vide fl. 554). Como exemplo, encontra-se impresso o arquivo 100 velha. jp. cdr à fl. 555 dos autos. Ainda, nos mesmos computadores foram encontrados diversos arquivos contendo número de série de notas falsas (fls. 557/558), bem como recuperados 2000 arquivos com imagens de pequenas cédulas de real. De se ressaltar que da tabela 13 de fls. 564/568 constam dezenas de inquéritos instaurados pela Polícia Federal, em diferentes Estados, em razão de apreensão de cédulas falsas cuja numeração era a mesma dos arquivos de imagens encontrados nos computadores de FELIPE. Ainda, o quesito 03 do laudo pericial de fls. 550/569 certificou que existem vestígios de impressão de arquivos de imagens de cédulas de real em uma das impressoras apreendidas na posse de FELIPE, do modelo Epson Stylus TX133. No mesmo quesito foi esclarecido que os arquivos com imagens de cédulas falsas também foram impressos em uma impressora Epson Stylus Photo T50, sendo que FELIPE de fato adquiriu uma impressora dessa modelo em julho de 2013, conforme nota fiscal da Kalunga de fl. 06 do Ap. IV (fl. 1428). Não restam dúvidas, assim, diante de todo o material apreendido no curso da investigação, acerca da autoria do crime de posse de petrechos para falsificação de moeda por parte de LOURENÇO, STEVE, HERMAN, MARCO ANTÔNIO e FELIPE. 2.3. Do crime de introdução de moeda falsa em circulação - artigo 289, 1º, do Código Penal. Estabelece o artigo 289, 1º, do Código Penal. Art. 289 - Falsificar, fabricando-o ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Na inicial acusatória, o Ministério Público Federal denunciou MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA DE ARAÚJO pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra, para tanto, que MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA DE ARAÚJO teria enviado, no dia 22 de março de 2013, a destinatário localizado no Estado da Bahia, encomenda contendo 50 (cinquenta) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais). Conforme consta de fls. 03/12 dos autos do IPL nº 0005879-88.2016.403.6181, o setor de triagem dos Correios remeteu à Polícia Federal, em 12 de agosto de 2013, encomenda postada em 22 de março daquele mesmo ano na agência Ermelino Matarazzo por pessoa que se identificou como Lucas de Oliveira dos Santos, com destino à Bahia. Em razão da não localização do destinatário, a encomenda foi encaminhada ao setor de refúgio, local onde foi aberta e identificado o seu conteúdo: uma caixa de celular contendo cinquenta cédulas de R\$ 100,00 com índices de contrafação, porquanto possuidora de mesmo número de série. Com efeito, realizado laudo pericial, constatou-se que todas as cédulas eram falsas (fls. 21/24 do IPL nº 0005879-88.2016.403.6181). Considerando que a caixa de celular utilizada para dissimular o conteúdo da correspondência possuía dados do aparelho, inclusive o IMEI, a autoridade policial, entendo, representou pela interceptação telefônica da linha instalada no aparelho que continha os IMEIs 355022-05-373307-2 e 355022-05-373308-0, correspondente àquele cuja caixa fora postada a Salvador, contendo as cinquenta cédulas falsas em seu interior (fl. 08 dos autos nº 0007938-20.2014.403.6181). Deferida a representação policial (fls. 39/41 dos autos nº 0007938-20.2014.403.6181) e iniciada a interceptação telefônica, constatou-se que a linha instalada no aparelho era a de nº 94867-4269, utilizada pelo acusado MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA DE ARAÚJO (fl. 74 dos autos nº 0007938-20.2014.403.6181). Outrossim, em que pese MARCOS ANTÔNIO ter preferido se manter em silêncio quando de seu interrogatório, é certo que os diálogos interceptados de fls. 77/88 dos autos nº 0007938-20.2014.403.6181 demonstram que ele de fato era agente distribuidor de cédulas falsas, utilizando-se, inclusive, dos Correios para a efetivação da prática criminosa quando seus clientes estavam fora de São Paulo. Com efeito, em 11 de agosto de 2014, CARLOS ROBERTO MAMANI encomenda notas falsas diretamente a MARCOS ANTÔNIO, solicitando-lhe que as envie por sedex, pois estava em Salvador/BA (...). MARCOS - fala aí GRINGO - me escuta? Escuta aí! Eu quero que você. O dinheiro está lá em (incompreensível). O cara que conteve eu me mandei para eles a conta de ela e então ela vai tirar na carne porque está trabalhando. Ela me falou, ela me falou que você... mandei a mensagem com conta de você, com conta de você. MARCOS - tá bom, mandar para ela, né? GRINGO - mandar para ela, não para mim. MARCOS - você está onde? GRINGO - oi, estou em Salvador. Escuta, ela, ela vai amanhã de manhã, dez horas da manhã, ela vai depositar o que for devido para você. Entendeu? MARCOS - Amanhã, né? GRINGO - amanhã de manhã, tá? Amanhã às dez horas deposita o dinheiro para você. Agora escuta: eu vou depositar os pacotes... MARCOS - dois? GRINGO - não, mas escuta aí, você vai mandar sua conta pra mim, tá? Você vai mandar sua conta pra mim, eu vou depositar pra você, Marcos. Faz um favor para mim. Vou depositar mil e quinhentos reais. Vou seguir devendo quinhentos reais, pode ser? MARCOS - pode ser. Você manda o outro que dia? GRINGO - eu vou mandar terça-feira ou quarta de manhã. Ah tá? MARCOS - tá? GRINGO - Eu quero que você faça outro favor. Eu quero que você... eu vou mandar o endereço e você manda esse sedex para aqui. MARCOS - Ah, não. Eu mando para sua esposa e ela manda pra GRINGO - oi, não! Eu falo aqui porque minha mulher vai viajar pra cá também. Entendeu? Ela vai viajar. Ela vai para o Rio. Ela, amanhã, deposita o dinheiro e vai para o Rio. Entendeu? Ela não vai estar aqui. E eu não tenho outra pessoa que faça esse trabalho. MARCOS - Ah, eu vou ver aqui se arrumo alguém para depositar lá. GRINGO - eu voy, voy, voy agradece a você. MARCOS - beleza. GRINGO - Você vai arrumando essa pessoa, vou arrumando esse pacote. Eu vou mandar dinheiro para você. MARCOS - tá. GRINGO - se tudo der certo aqui, eu mando dinheiro para você. Tá bom? MARCOS - beleza (...). (fls. 79/80 autos nº 0007638-20.2014.403.6181) Ainda, importante destacar, que as notas enviadas para a Bahia possuíam numeração de séries utilizada pela família ALEXANDRE na fabricação de notas falsas, o que demonstra, de uma vez por todas, considerando que MARCOS ANTÔNIO era agente distribuidor destas, que este foi o responsável pela remessa em questão. Neste sentido, a informação de fl. 06 dos autos nº 0007763-26.2014.403.6181-A classe SP 1001 121 é uma classe de cédulas falsas de R\$ 100,00 da segunda família com características físicas bem definidas. É uma cédula falsa de alta qualidade, apresentando uma impressão gráfica em jato de tinta de alta resolução e uma simulação muito bem executada da faixa holográfica. A contrafação é feita em papel liso de folha única, ponto no qual se diferencia da maioria das contrafações produzidas no estado de São Paulo, em que é mais frequente a simulação feita em folha dupla. A característica mais fácil de se constatar é a numeração de série, pois, apesar da grande quantidade de cédulas, só há quatro números vinculados a tal classe: BB016757362, BD000522656, AA014446121 e AA019917448. Pode-se concluir, assim, que foi de fato MARCOS ANTÔNIO o responsável por enviar, via Correios, a destinatário localizado na Bahia, encomenda contendo cinquenta cédulas falsas de R\$ 100,00. 2.4. Do crime de posse de moeda falsa - artigo 289, 1º, do Código Penal. O Ministério Público Federal, ainda, na inicial acusatória, denunciou CARLOS ROBERTO MAMANI pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal em razão de, em 25 de novembro de 2015, ter sido flagrado na posse de uma nota de US\$ 100,00 falsa, conforme Auto de Apreensão de fls. 03 e 04 dos autos nº 0001970-38.2016.403.6181 e Laudo Pericial de fls. 17 e 22 dos mesmos autos. Na referida data, conforme já destacado, foi marcado encontro entre CARLOS ROBERTO e MARCOS ANTÔNIO para entrega de notas falsas (...). ROBERTO - você tá trabalhando? NEGUINHO - não, tá. Em casa. ROBERTO - em casa, né, então eu posso ir lá pegar o negócio? NEGUINHO - pode sim. ROBERTO - tá bem, escuta aí, eu tenho quatro peças pra trocar tá, não tá, não. falhado entendeu? NEGUINHO - beleza, tá bom! ROBERTO - mais quatro peças a mais, tá bom? NEGUINHO - tá bom! ROBERTO - estou indo para lá daqui a pouquinho, tá bom? (...) (fl. 321 autos nº 007938-20.2014.403.6181) Na ocasião, uma equipe de policiais federais, entre eles os ouvidos perante o Juízo, foi deslocada para realizar a vigilância da entrega das notas. Hércio Augusto Alves da Silveira Júnior disse ter testemunhado a entrega do pacote a CARLOS ROBERTO MAMANI por MARCOS ANTÔNIO. Disse, ainda, ter visto que aquele entrou em um veículo no qual JESSICA também se encontrava. Destacou que o carro foi seguido até chegar na casa do casal, quando os policiais abordaram seus ocupantes, momento no qual JESSICA já havia saído do veículo, levando consigo o pacote com notas contrafeitas. Frisou, ainda, que com CARLOS ROBERTO MAMANI foi encontrada uma cédula falsa de US\$ 100,00. Em que pese CARLOS ROBERTO negar conhecimento acerca da falsidade da nota com ele encontrada, é certo que a prova dos autos não deixa dúvida acerca do gigantesco repasse de notas falsas pela organização criminosa a vários Estados da Federação. O monitoramento telefônico realizado nos presentes autos demonstrou que era intensa a procura pelos integrantes do núcleo de fabricantes para o repasse de notas contrafeitas, chegando a verdadeira fábrica de cédulas por eles instalada não ser suficiente a suprir a referida demanda. Da mesma maneira, as notas falsas juntadas aos autos pela Kalunga (fls. 240/290) demonstram, além da atuação da organização criminosa desde o ano de 2009, a compra de grande quantidade de matéria-prima para a fabricação das cédulas contrafeitas, o que comprova a falsificação de notas em larga escala. Ainda, importante destacar que o lixo deixado por integrante da família ALEXANDRE, em apenas uma noite de trabalho, continha 2,2 quilos (fl. 585) somente de aparas de papel, o que demonstra, de uma vez por todas, a fabricação de grande quantidade de notas falsas. Deve-se registrar que a organização criminosa possuía alcance nacional, sendo negociadas cédulas com pessoas localizadas em Minas Gerais, Paraíba e Bahia, por exemplo. De outro lado, merece consideração o fato de que a organização criminosa atuava há bastante tempo, operando a falsificação de moedas de forma sofisticada e profissional a fim de garantir controle de qualidade e fidelização da clientela. Não se tratava assim, de amadores iniciantes na atividade criminosa. Especificamente em relação a LOURENÇO, é certo que ele possui mais antecedentes: o acusado foi condenado definitivamente por crime de moeda falsa nos autos do Processo nº 0009951-36.2007.403.6181, com trânsito em julgado no ano de 2017 (fls. 195/198). Registro, por oportuno, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a condenação por fato anterior ao tratado na denúncia, ainda que transitada em julgado no curso da ação penal em análise, caracteriza mais antecedentes para os fins do art. 59 do Código Penal. Na hipótese, considerando a distribuição do Processo nº 0009951-36.2007.403.6181 ainda no ano de 2007, obviamente se trata de fato anterior àqueles julgados nos presentes autos. Sobre a questão, destaco ao resto a seguir: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. MAIOR AMPLITUDE. REGISTROS DE CONDENÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STF ainda não haja decidido o mérito do RE n. 593.818 RG/SC - que, em repercussão geral já reconhecida (DJe 3/4/2009), decidirá se existe ou não um prazo limite para se sopesar uma condenação anterior como mais antecedentes -, por ora, o STJ possui o entendimento consolidado de que o conceito de mais antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes do início do curso do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como mais antecedentes. Precedentes. (HC n. 337.068/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 28/6/2016). 2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, decorrido o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a infração posterior, a condenação anterior, embora não possa prevalecer para fins de reincidência, pode ser, em princípio, sopesada a título de mais antecedentes. 3. O agravante ostenta condenações anteriores transitadas em julgado há mais de 5 anos (18/11/2003 e 7/10/2008). Incofúvoca, portanto, a conclusão de que, por ocasião do cometimento do delito objeto deste agravo, ocorreu em 20/9/2014, ele era, sim, possuidor de mais antecedentes. 4. Agravo regimental não provido. (2017.01.63648-3 Classe AIRES P - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1682361 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEXTA TURMA Data 18/10/2018 Data da publicação 16/11/2018 Fonte da publicação DJE DATA:16/11/2018) Registro que embora o Ministério Público Federal afirme condenação também nos autos do Processo nº 000379622.2004.403.6181 e nº 0009864-17.2006.403.6181, é certo que, naquele, LOURENÇO fora absolvido após anulação de sentença de condenação pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região; e, neste, foi reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 199/222 e 223/228). STEVE, da mesma maneira, possui mais antecedentes: conforme certidão de fls. 109 e 183 das Informações Criminais em apenso, já foi condenado definitivamente, nos autos do Processo nº 0000198-82.2003.8.26.0050, no ano de 2003, pelo crime previsto no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal. Ainda, cumpre mencionar que, no ano de 2018, transitou em julgado decisão condenatória pelo crime de tráfico de drogas na ação penal nº 0073589-89.2011.8.26.0050 (fls. 110 e 229/232 das Informações Criminais). IVALDO, por sua vez, também possui mais antecedentes, tendo sido, no processo nº 0004760-84.2010.8.26.0052, condenado pelo crime do artigo 121, 1º, do Código Penal, com trânsito em julgado no ano de 2018 (fls. 233/236 das Informações Criminais em apenso). Destaco que não considero, neste fase de aplicação da reprimenda, sua condenação nos autos do Processo nº 0005717-06.2010.403.6181, a ser valorada na segunda fase de aplicação da pena (fl. 103 das Informações Criminais). Por tais motivos, fixo a pena-base de LOURENÇO, STEVE e IVALDO em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e, segundo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em 220 (DUZENTOS E VINTE) DIAS-MULTA. Para HERMAN, MARCO ANTÔNIO, FELIPE, IVALDO, MARCOS ANTÔNIO, DIEGO E CARLOS ROBERTO, fixo a pena-base em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS-MULTA. Com efeito, a existência de outras ações em curso, sem trânsito em julgado, não permite exasperação da pena-base, nos termos da Súmula 444 do STJ. Na segunda fase de aplicação da reprimenda, especificamente em relação a STEVE, reconheço a circunstância agravante da reincidência. Conforme certidão de fl. 189 das Informações Criminais em apenso, STEVE fora condenado definitivamente pela prática do delito previsto no artigo 304 combinado com artigo 299, ambos do Código Penal. Segundo consta, o decreto condenatório transitou em julgado em outubro de 2009. Considerando, assim, que os crimes descritos na inicial acusatória foram praticados desde o ano de 2013 até julho de 2015, imperioso o reconhecimento da reincidência. Da mesma maneira, IVALDO é reincidente, uma vez que fora condenado pelo crime de moeda falsa, com trânsito em julgado em novembro de 2013, no Processo nº 0005717-06.2010.403.6181 (fl. 182 das Informações Criminais em apenso). CARLOS ROBERTO também é reincidente, uma vez que foi condenado definitivamente, com trânsito em julgado em setembro de 2012, pelo crime de moeda falsa, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, conforme certidão de fl. 193 das Informações Criminais em apenso. Especificamente em relação a LOURENÇO, STEVE e IVALDO, deve ser reconhecida a circunstância agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, uma vez que, na forma da fundamentação supra, coordenavam os núcleos que compunham em sendo assim, exaspero a pena de STEVE e IVALDO em (um quarto), ante as circunstâncias agravantes previstas no artigo 61, inciso I, e artigo 62, inciso I, ambos do Código Penal, totalizando-a em 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 275 (DUZENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA, tornando-a definitiva à míngua de causas de aumento e/ou diminuição de pena. No que diz respeito a LOURENÇO E CARLOS ROBERTO, majoro a pena em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência de ambos, estabelecendo-a em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 256 (DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS) DIAS-MULTA e tornando-a definitiva por não existirem causas de aumento e/ou diminuição. Quanto aos demais, HERMAN, MARCO ANTÔNIO, FELIPE, MARCOS ANTÔNIO e DIEGO, fica definitiva a pena pelo

crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS-MULTA. 3.2. Do crime previsto no artigo 291 do Código Penal. Atenta às circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal ante a grande quantidade de petrechos para falsificação de moeda encontrados no curso da investigação. Especificamente em relação a LOURENÇO e STEVE, deve ser levado em consideração que ambos ostentam maus antecedentes. Por tais motivos, fixo a pena-base de LOURENÇO e STEVE em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, 175 (CENTO E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA. Para HERMAN, MARCO ANTÔNIO e FELIPE, fixo a pena-base de 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 141 (CENTO E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA. Na fase seguinte, reconheço, especificamente para o réu LOURENÇO, a circunstância agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena em 1/6 (um sexto), totalizando e tornando definitiva, por inexistirem causas de aumento e diminuição de pena, 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e 204 (DUZENTOS E QUATRO) DIAS-MULTA. Quanto ao réu STEVE, devem ser reconhecidas tanto a circunstância da reincidência quando do artigo 62, I, do Código Penal, motivo pelo qual exaspero a pena em e a fixo definitivamente em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 218 (DUZENTOS E DEZOITO) DIAS-MULTA. Para os réus HERMAN, MARCO ANTÔNIO e FELIPE, torno a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 141 (CENTO E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA. 3.3. Do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Responsável por encaminhar cinquenta notas de R\$ 100,00, via sedex, é certo que a pena-base de MARCOS ANTÔNIO deve ser superior ao mínimo legal em razão da quantidade de notas, bem como do alto valor das mesmas, o que demonstra maior ofensividade em sua conduta. Em sendo assim, fixo a pena-base em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, 48 (QUARENTA E OITO) DIAS-MULTA, tornando-a definitiva em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e causas de diminuição e/ou aumento de pena. CARLOS ROBERTO, por sua vez, foi flagrado na posse de nota falsa de US\$ 100,00, ciente de sua falsidade. A pena-base deve ser superior ao mínimo legal ao considerar que os dólares americanos possuem cotação muito superior à moeda nacional, sendo certo, pois, caso o acusado lograsse êxito no repasse, teria proveito muito maior com o crime. Por este motivo, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 29 (VINTE E NOVE) DIAS-MULTA. Na segunda fase de aplicação da reprimenda, reconheço a incidência da circunstância agravante da reincidência, conforme certidão de fl. 193 das Informações Criminais em apenso. Exaspero a pena, assim, em 1/6 (um sexto), totalizando 04 (QUATRO) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO e 33 (TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA e tornando-a definitiva ante a inexistência de causas de diminuição e/ou aumento de pena. 3.4. Da consolidação das penas. Ante o concurso material dos crimes previstos no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e artigo 291 do Código Penal, consolo as penas de LOURENÇO em 11 (ONZE) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e 460 (QUATROCENTOS E SESENTA) DIAS-MULTA; de STEVE em 12 (DOZE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 493 (QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS) DIAS-MULTA; e de HERMAN, MARCO ANTÔNIO e FELIPE em 08 (OITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 291 (DUZENTOS E NOVENTA E UM) DIAS-MULTA. Verificado, ainda, o concurso material entre os crimes estabelecidos no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e artigo 289, 1º, do Código Penal, consolo as penas de MARCOS ANTÔNIO em 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO e 198 (CENTO E NOVENTA E OITO) DIAS-MULTA e a de CARLOS ROBERTO em 11 (ONZE) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO e 289 (DUZENTOS E OITENTA E NOVE) DIAS-MULTA. 4. DO DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal, para: A) CONDENAR LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE a cumprir a pena privativa de liberdade de 11 (ONZE) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e a pagar o valor correspondente a 460 (QUATROCENTOS E SESENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e artigo 291 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no REGIME FECHADO, nos termos do artigo 33, caput, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis do artigo 59, do Código Penal, já examinadas quando da dosimetria. B) CONDENAR STEVE ALEXANDRE a cumprir a pena privativa de liberdade de 12 (DOZE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e a pagar o valor correspondente a 493 (QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, com o valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e artigo 291 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no REGIME FECHADO, nos termos do artigo 33, caput, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis do artigo 59, do Código Penal, já examinadas quando da dosimetria. C) CONDENAR HERMAN ALEXANDRE a cumprir a pena privativa de liberdade de 08 (OITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e a pagar o valor correspondente a 291 (DUZENTOS E NOVENTA E UM) DIAS-MULTA, com o valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e artigo 291 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no REGIME FECHADO, nos termos do artigo 33, caput, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis do artigo 59, do Código Penal, já examinadas quando da dosimetria. D) CONDENAR MARCO ANTÔNIO ALEXANDRE a cumprir a pena privativa de liberdade de 08 (OITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e a pagar o valor correspondente a 291 (DUZENTOS E NOVENTA E UM) DIAS-MULTA, com o valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e artigo 291 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no REGIME FECHADO, nos termos do artigo 33, caput, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis do artigo 59, do Código Penal, já examinadas quando da dosimetria. E) CONDENAR FELIPE BARBOSA COELHO a cumprir a pena privativa de liberdade de 08 (OITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e a pagar o valor correspondente a 291 (DUZENTOS E NOVENTA E UM) DIAS-MULTA, com o valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e artigo 291 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no REGIME FECHADO, nos termos do artigo 33, caput, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis do artigo 59, do Código Penal, já examinadas quando da dosimetria. F) CONDENAR IVALDO ARAÚJO DOS SANTOS FRAGA a cumprir a pena privativa de liberdade de 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e a pagar o valor correspondente a 275 (DUZENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA, com o valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no REGIME FECHADO, nos termos do artigo 33, caput, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis do artigo 59, do Código Penal, já examinadas quando da dosimetria. G) CONDENAR DIEGO ANTÔNIO DA SILVA a cumprir a pena privativa de liberdade de 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e a pagar o valor correspondente a 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no REGIME SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. I) CONDENAR CARLOS ROBERTO MAMANI ROMERO a cumprir a pena privativa de liberdade de 11 (ONZE) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO e a pagar o valor correspondente a 289 (DUZENTOS E OITENTA E NOVE) DIAS-MULTA, com o valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e artigo 289, 1º do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no REGIME FECHADO, nos termos do artigo 33, caput, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis do artigo 59, do Código Penal, já examinadas quando da dosimetria, bem como o fato de ser reincidente. J) ABSOLVER JÉSSICA ROXANA MENDOZA REYES da prática do crime que lhe fora imputado na denúncia, com fundamento no inciso do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Os acusados poderão apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Sobre os bens apreendidos, registro que os seus efeitos secundários da condenação criminal, nos termos do artigo 91, inciso II, do Código Penal, é a perda dos bens de natureza lícita em favor da União, seja se consistirem instrumentos do crime - coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito - seja se significarem produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática criminosa. O objetivo da norma legal é impedir a difusão de instrumentos adequados à prática de novos crimes e proibir o enriquecimento ilícito por parte do criminoso, expropriando em favor do Estado os bens utilizados para a prática delituosa ou que a partir dela tenham sido obtidos. E no caso dos autos, observo que os acusados fazem do crime seu meio de vida, tendo sido apreendidos diversos bens evidentemente adquiridos com o produto dos crimes em questão, bem como utilizados para a prática destes. Em sendo assim, quando aos bens apreendidos às fls. 76, 82, 88, 105, 123, 141/142, 166, 188/189, 196, 198, 214, 225, decreto seu perdimento e determino a destruição de todos eles, porquanto instrumentos do crime, inclusive celulares, computadores e impressoras, os quais deixo de determinar sua doação ante já se encontrarem obsoletos, dado o decurso do tempo, e, portanto, inservíveis. Excepciono da ordem de destruição os veículos apreendidos Corsa Hatch, placas ELD0941, cor preta; Fiat Linea, placas 9995 e Corsa Hatch cinza, placas ETS 4412, cuja alienação antecipada já foi determinada na decisão de fls. 1042, devendo, após sua conclusão, ser seu produto ou, em caso de insucesso na alienação, os próprios bens, serem revertidos em favor da União Federal uma vez que produtos do crime. No que pertine aos bens de Mariana Queiroz de Paula e Patrícia dos Santos Oliveira (autos de apreensão de fls. 105 e 123), cuja alienação antecipada também já foi determinada na decisão de fls. 1042, deve seu produto ser revertido em favor da União Federal, uma vez que, autorizada a restituição, suas proprietárias não foram localizadas. Caso não se logre êxito na alienação dos bens - um notebook, um aparelho celular e um relógio - determino sua destruição, porquanto bens já obsoletos em razão do lapso temporal decorrido desde sua apreensão. No que diz respeito, por sua vez, ao numerário apreendido: a) elencado na certidão de fls. 1148/1149; b) R\$ 10.000,00 apreendidos em poder de FELIPE (fl. 189); e c) bloqueado pelo BACENJUD (fls. 232/238 dos autos nº 0008144-97.2015.403.6181), todos já transferidos para conta vinculada aos autos, declaro seu perdimento, em favor da União, por configurarem produto do crime, na forma do artigo 91, II, b, do Código Penal. Quanto aos veículos, é certo que o Honda Civic LXS, placas ESM1114, cor prata, ano 2007, RENAVALM 00922860530; bem como o Ford Escort XLT, prata, placas JRL9842, RENAVALM 00969453183, apreendidos às fls. 123 e 188, já foram devolvidos, conforme Autos de Restituição de fls. 700 e 716. Cumpria a secretária o determinado na decisão de fls. 1211/1214 e providencie a destruição do CRLV de fl. 125. As cédulas de moeda estrangeira apreendidas e remetidas ao Banco Central do Brasil, conforme determinado na decisão de fls. 1211/1214, deverão ser transferidas para conta vinculada aos autos (Caixa Econômica Federal - agência 0265), onde será feita a conversão para moeda nacional e, ato contínuo, convertida em renda para a União, por também configurarem produto de crime. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes de Lourenço Ferreira Alexandre, Steve Alexandre, Herman Alexandre, Marco Antônio Alexandre, Felipe Barbosa Coelho, Ivaldo Araújo dos Santos Fraga, Marcos Antônio Oliveira de Araújo, Diego Antônio da Silva e Carlos Roberto Mamani Romero no rol dos culpados. Custas pelos acusados FELIPE, IVALDO, DIEGO e CARLOS ROBERTO, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em relação aos demais. Considerando a prolação desta sentença, converto a medida cautelar aplicada de comparecimento mensal na obrigação de comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço até o trânsito em julgado da sentença, sob pena de restabelecimento da prisão cautelar. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.L.C. São Paulo, 19 de fevereiro de 2018. RAELER BALDRESCA Juiz Federal

Expediente Nº 7579

INQUERITO POLICIAL

0013617-59.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA E SP299787 - ANDERSON RODRIGUEZ GARCIA)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª Subseção Judiciária de São Paulo PROCESSO Nº 0013617-59.2018.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA/ARÉU: ADONIS DOS SANTOS MACIELVISTOS ETC., O Ministério Público Estadual ofertou denúncia contra ADONIS DOS SANTOS MACIEL, dando-o como incurso nas penas do artigo 298, do Código Penal. Os autos foram distribuídos sob o nº 0049179-35.2009.8.26.0050, iniciando o trâmite perante a 1ª Vara Criminal Estadual da Comarca de São Paulo. Segundo a peça acusatória, o denunciado, de qualquer forma, concorreu para falsificar no todo o documento particular acostado à fl. 09, declarando falsamente que MÂRCIA FABIANNE BIANCHI estaria matriculada no curso técnico em Transações Imobiliárias na Instituição de Ensino Colégio Arnaldo Prieto, situado na cidade de Niterói/RJ. A denúncia foi recebida aos 14 de novembro de 2014, com as determinações de praxe (fls. 402/403). Após a apresentação da resposta à acusação, o Juízo Estadual reconheceu a sua incompetência para a análise e julgamento deste feito. Nessa ocasião, informou que aportou aos autos certidão de objeto e pé proveniente da 1ª Vara Federal Criminal (autos nº 0000384-39.2011.403.6181), na qual é imputado ao acusado delator da mesma espécie. Elucidou não haver elementos capazes de evidenciar bis in idem, havendo, contudo, evidentes indícios de continência entre os autos. Com a distribuição dos autos a este juízo, o órgão ministerial requereu a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal Criminal para verificação de eventual litispendência com os fatos apurados no processo 0000384-39.2011.403.6181. Instado a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, o Parquet Federal requereu, às fls. 578/581, a declaração de nulidade de todos os atos decisórios praticados pelo juízo estadual em razão da incompetência absoluta e a decretação da extinção da punibilidade do acusado, diante da prescrição da pretensão punitiva estatal. É o relatório do essencial. DECIDO. Por primeiro, ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Providencie a Secretaria a regularização do Sistema Processual, com a inclusão dos patronos constituídos do acusado no polo passivo da presente lide. Consoante requerido pelo órgão ministerial federal, declaro a nulidade dos atos decisórios constantes dos autos, porquanto praticados por juízo absolutamente incompetente para tanto. Afasto, ainda, a alegação referente à consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal. O delito previsto no artigo 304, combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Depreende-se dos autos que o fato ilícito consumou-se em 06 de novembro de 2008, data em que supostamente teria sido utilizado o documento por ele contrafeito, não transcorrendo o prazo de 12 (doze) anos até o presente momento.

Desse modo, não resta configurada nos autos a prescrição da pretensão punitiva estatal. Contudo, analisando-se o conjunto probatório carreado ao presente feito, conclui-se que a pretensão punitiva estatal não merece prosperar, porquanto os fatos ocorreram em novembro de 2008, vale dizer, já houve o decurso de mais de 10 (dez) anos. E, como já ressaltado acima, o delito imputado ao acusado prescreve em 12 (doze) anos, de acordo com o artigo 109, III, do Código Penal. No caso em análise, infiro que falta interesse de agir para o exercício da ação penal. Nesse passo, cumpre obter-se o exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de certas condições sem as quais não se poderá manejar este importante direito instrumental. Com efeito, é inegável que o processo penal atinge o status dignitatis da pessoa, bastando dizer, em abono a essa assertiva, que o fim nele perseguido não é outro senão a imposição de pena. O legítimo interesse processual (ou interesse de agir), de acordo com a doutrina, é composto dos seguintes elementos: necessidade; adequação e utilidade, cujo conteúdo pode ser assim sintetizado: necessidade de se buscar a tutela jurisdicional para imposição de sanção penal; adequação do procedimento legal para a obtenção de uma sentença de mérito; utilidade do provimento jurisdicional para a efetivação da pretensão punitiva estatal. Enfim, deve-se ter em mira o resultado útil do processo. Depreende-se do quanto foi exposto que, no presente caso, não se vislumbra qualquer resultado útil ou prático do processo. De fato, para que não haja prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, a pena privativa de liberdade a ser aplicada, em concreto, deve ser necessária e obrigatoriamente superior a 4 (quatro) anos de reclusão. Destarte, os elementos constantes dos autos conduzem à inexorável lição de que a ação penal não ensejará resultado útil e eficaz ao Estado. Em remate, pondero que o processo é instrumento de jurisdição, não podendo servir como método alternativo de expiação. Em face do exposto supra, à luz dos princípios da razoabilidade, do devido processo legal e da economia processual, que devem reger toda atividade jurisdicional, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C. São Paulo, 26 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

Expediente Nº 7580

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005654-97.2018.4.03.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERONIDES PEREIRA DE SOUZA X IVONETE PEREIRA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X WANKIS DE SANTANA DE SOUZA X MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS

Autos nº 0005654-97.2018.4.03.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus : ERONIDES PEREIRA DE SOUZA IVONETE PEREIRA NETTO WANKIS DE SANTANA DE SOUZAMARCIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS Visto em SENTENÇA (tipo E) O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ERONIDES PEREIRA DE SOUZA, IVONETE PEREIRA NETTO, WANKIS DE SANTANA DE SOUZA e MÁRCIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados lograram obter vantagem indevida em razão de, mediante fraude, providenciarem a concessão do benefício previdenciário nº 42/155.446.639-0 em favor de Antônio Emílio Mondek dos Santos, mantendo o INSS em erro. Destaca que IVONETE teria protocolado o requerimento para percepção do benefício em liça, no dia 09 de fevereiro de 2011, instruindo-o com perfis profissiográficos previdenciários e procuração falsos. Narra que a preparação dos IPPPs teria sido realizada por ERONIDES e a procuração preenchida por IVONETE, sendo que a suposta assinatura do segurado teria partido do punho de WANKIS, filho de ERONIDES. Tais documentos foram aceitos por MÁRCIA, então servidora do INSS, a qual teria deixado dolosamente de verificar falhas evidentes nos documentos apresentados por estar em prévio conluio com os outros denunciados. A denúncia foi recebida aos 25 de junho de 2018, com as determinações de praxe (fls. 173/174). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fls. 219/220). Requer a coacusada IVONETE PEREIRA seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que, atualmente, possui 79 (setenta e nove) anos. Instado a se manifestar, o órgão ministerial, à fl. 264, manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. O delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Sendo a corré IVONETE PEREIRA maior de 70 (setenta) anos, nascida aos 08 de agosto de 1939 (15 de dezembro de 1946 (fl. 406 do Volume II do Apenso I)), o prazo prescricional é reduzido pela metade (artigo 115 do Código Penal). Conforme se extrai dos autos, os fatos ocorreram no dia 09 de fevereiro de 2011 e a denúncia, por sua vez, foi recebida em 25 de junho de 2018 (fls. 173/174). Não se aplica, in casu, a atual redação do 1º do art. 110 do Código Penal, estabelecida pela Lei nº 12.234/2010, a qual entrou em vigor no dia 06 de maio de 2010, porquanto tal disposição refere-se a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, cujo cômputo, como é cediço, necessita da prolação de sentença condenatória, fixando-se a pena em concreto. Desse modo, decorridos mais de 06 (seis) anos entre os fatos narrados na exordial acusatória (09 de fevereiro de 2011) e o recebimento da denúncia (25 de junho de 2018), é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. Dessa forma, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e EXTINGO A PUNIBILIDADE da corré IVONETE PEREIRA NETTO dos fatos imputados nesta ação penal, com fulcro no artigo 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da corré IVONETE PEREIRA NETTO, passando a constar como extinta a punibilidade. Prosiga-se o feito, no tocante aos demais acusados, restando prejudicada a oitiva da testemunha arrolada pela defesa constituída de IVONETE, JOSÉ HILARIO DA SILVA. Diante da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de fl. 220 para o dia 03 de OUTUBRO de 2019, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e os acusados serão interrogados. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima. P.R.I.C. São Paulo, 26 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008041-85.2018.4.03.6181 - JUSTICA PUBLICA X MUSTAPHA MAHMOUD AMIN MINKARA (SP232412 - IVAN RAFAEL BUENO)

Autos nº. 0008041-85.2018.4.03.6181 Requer a defesa constituída do acusado, uma vez mais, a expedição de carta rogatória ao Líbano com o objetivo de que seja ouvido MOHAMAD MINKARA, irmão do acusado, afirmando a imprescindibilidade de seu depoimento, nada esclarecendo, no entanto, quanto à necessidade da inquirição de MAEMOON MINKARA, também residente no exterior (fls. 129/130). É O RELATO ESSENCIAL DECIDO. Por primeiro, homologo a desistência da oitiva da testemunha da acusação ANNA CAROLINA KAIROUZ, formulada às fls. 126/127. No tocante à expedição de carta rogatória para o Líbano, certo é que tal pleito foi feito inicialmente quando da apresentação de resposta à acusação, determinando o juízo esclarecimentos acerca de tal requerimento, nos moldes estabelecidos pelo artigo 222-A, do Código de Processo Penal. Nesse passo, tendo em vista que a defesa nada elucidou acerca da imprescindibilidade da oitiva da testemunha MAEMOON MINKARA, tecendo somente comentários sobre a importância da inquirição do irmão do acusado, MOHAMAD MINKARA, ou ainda, a juntada de declarações escritas da própria testemunha indicada, residente no exterior. Nesse passo, cumpre, ainda, ressaltar que o artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, prevê o direito ao silêncio, sendo certo que o Pacto de São José da Costa Rica institui como garantia judicial a presunção de inocência e o direito de não depor contra si mesmo, conforme artigo 8º, 2, g, in verbis: Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada. Saliente-se, outrossim, que o próprio acusado afirmou perante a Autoridade Policial ser o responsável pela gestão e administração da empresa (fl. 45), informação esta confirmada pelo cartão e assinatura do Banco Safra, acostado à fl. 43 da mídia digital de fl. 09 (que ora determino a juntada). Além disso, o próprio acusado afirmou perante Receita Federal do Brasil... que atuava como procurador, comprando, vendendo e movimentando todas as contas correntes bancárias da contribuinte informando que todas as responsabilidades da empresa eram dele e que todos os cheques foram assinados por ele. (...) - Fl. 60 da mídia digital. Ressalte-se, ainda, que o contrato social e todas as alterações posteriores indicam que a sócia majoritária da pessoa jurídica em comento seria REINA JAMAL EDDINIE EL TAYEB EL RAFAEL, esposa do acusado, a qual subscreveu a procuração por instrumento público, dando amplos poderes ao acusado. Conclui-se, desse modo, procrastinatória a prova requerida. Registre-se que a presente ação penal teve início no ano de 2018, ainda que a constituição definitiva do crédito tributário tenha ocorrido no dia 06 de abril de 2016, sendo certo que a expedição de carta rogatória poderá acarretar desnecessária demora ao andamento do processo, não sendo esta imprescindível, ademais, para a comprovação da tese defensiva. Destarte, considerando que a defesa do réu não trouxe qualquer novo argumento a amparar o pleito de expedição de carta rogatória, INDEFIRO a providência em questão. Mantenho, nesse passo, o indeferimento quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, vez que há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para tanto. Observe que o acusado reside em área nobre da cidade de São Paulo (Rua Thomaz carvalho - Paraíso), no Condomínio Saint Tropez, cuja unidade residencial possui 330 m e foi avaliada em torno de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Ademais, consoante se verifica de fls. 35/40, o acusado realizou viagem ao exterior, por mais de 15 (quinze) dias, no ano de 2017, não se revelando, tal indeferimento, como afronta ao direito fundamental do acesso à justiça. Por derradeiro, há que se elucidar que os recursos orçamentários, humanos e estruturais do Poder Judiciário são limitados e esgotáveis e, como o aperfeiçoamento do sistema oficial de solução de conflitos, um dos pilares necessários ao progresso social e ao alcance do bem comum, além da salvaguarda do tempo do juízo e dos escassos recursos públicos destinados à prestação jurisdicional. Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 123 e verso para o dia 09 de OUTUBRO de 2019, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013087-55.2018.4.03.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FERNANDES PACHECO (SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X ANSELMO NOBUMASSA ONO (SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMMME E SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)

FLS. 157/158: Intime-se a defesa constituída de Antônio Carlos Fernandes Pacheco para que apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

Expediente Nº 7583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006634-78.2017.4.03.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO LUCAS KLINGELER (SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS)

1. Considerando a apresentação das razões recursais em favor do réu, reconsidero a aplicação da multa à defensora, mantendo, porém, a comunicação à OAB. 2. Recebo o recurso de apelação e suas razões. 3. Ao MPF para contrarrazões. 4. Após, ao Egrégio TRF/SP, 01/03/2019.

Expediente Nº 7584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014391-94.2015.4.03.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIANA DOS REIS MANRIQUE DUARTE BONILHA (SP195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI E SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) VISTOS ETC., ELIANA DOS REIS MANRIQUE DUARTE BONILHA, já qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 312, caput, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal. Consta da inicial acusatória que ELIANA, na qualidade de funcionária da Caixa Econômica Federal, no período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de janeiro de 2009, teria movimentado fraudulentamente diversas contas bancárias vinculadas à agência Perizes daquela instituição financeira, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava o cargo que ocupava, desviando em proveito próprio a quantia de R\$ 564.001,30 (quinhentos e sessenta e quatro mil e um reais e trinta centavos). A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2015 (fls. 507/508). Após regular citação (fl. 518), a defesa constituída de ELIANA apresentou resposta à acusação, na

qual afirmou que a acusada é inimputável em razão da prodigalidade, tendo sido, inclusive, interdita pelo Juízo civil da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo (fls. 520/533). Afastada a existência de qualquer das causas autorizadas da absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito com designação de data para audiência de instrução (fl. 573). Na audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório da ré. Na ocasião, determinou-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para apresentar o histórico funcional da ré, deferindo, ainda, prazo para que a defesa juntasse os documentos que entendesse pertinentes (fls. 610/614). A defesa de ELIANA juntou aos autos os documentos de fls. 625/658. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou a documentação requerida às fls. 667/674. Instados a se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 677, verso), tendo a Defesa, por seu turno, apresentado desde logo seus memoriais (fls. 680/727). Nos memoriais, a defesa de ELIANA alegou que as ações a ela imputadas são decorrentes de problema de saúde, que culminaram, inclusive, com sua interdição. Pretendeu que seja declarada inimputável. Disse, ainda, que foi afastada do trabalho em julho de 2008, sendo certo, assim, que não deu causa aos valores retirados das contas de clientes em data posterior a essa. O Ministério Público Federal, por sua vez, nos memoriais de fls. 732/734, aprofundou os relatórios médicos apresentados pela defesa da acusada não são suficientes para substituir perícia técnica, o que não foi realizado na presente ação penal em razão de não ter sido requerida a instauração de incidente de insanidade mental. Oportunizada a defesa manifestação para acrescentar algo aos memoriais já apresentados, manteve-se inerte (certidão de fl. 741). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, verifico que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria dos delitos restaram plenamente demonstradas em relação à acusada, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade que possa ser reconhecida. Senão vejamos. O Processo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil nº SP1005.209.A.000078, realizado internamente na Caixa Econômica Federal, apurou que de fato houve desvio de dinheiro de clientes do banco, após contestações destes a respeito de saques realizados em suas contas, todos com a utilização da matrícula funcional da acusada (276.008-6). Ainda, a testemunha Antônio Carlos da Hora Melo, que foi presidente da Comissão Disciplinar instaurada para a apuração dos fatos, relatou as diligências realizadas e, ao final, confirmou as conclusões no sentido da responsabilidade de ELIANA quanto aos fatos narrados na inicial acusatória. Neste sentido, excerto de seu depoimento perante a autoridade policial, repetido em Juízo (...) que de plano confirma e ratifica o teor de relatório conclusivo, cópias às fls. 340/345; que a maioria dos atos praticados pela então empregada ELIANA foram feitos via sistemas, de modo que existe pouca quantidade de papéis originais relativos à fraude; que os sistemas referidos são o Sistema de Automação de Ponto de Venda (SIAPV) e o Sistema de Empréstimos Consignados (SIAPM), com mais ênfase no primeiro; que o SIAPV era um sistema utilizado para acessar contas de clientes, sendo certo que dele ELIANA se utilizava para transferências não autorizadas por correntistas, feitas para terceiros ou para si própria; que necessariamente qualquer transação efetuada a pedido de clientes deve ser formalizada por escrito; que tanto as transações não foram autorizadas que houve, por parte dos clientes lesados, contestação e consequente recomposição por parte da CEF; que o SIAPM é um sistema utilizado para a feitura de empréstimos consignados; que ELIANA forjou um empréstimo consignado em nome de Vael Aparecido Xavier, como se verifica no item 7.1.5 do relatório conclusivo, que também gerou contestação e ressarcimento, desta feita por parte da própria ELIANA; que neste caso houve simulação de um contrato que nunca existiu, de modo que aquele correntista passou a figurar como se ele de fato tivesse tomado um empréstimo consignado, com crédito em sua conta, sendo certo que ELIANA sacou o valor integral do empréstimo que ela própria forjara; que a então funcionária ELIANA conseguiu atuar irregularmente durante anos na agência Perdizes/SP (...) (fl. 469) É certo, fise-se, que, além da conclusão tomada pela Caixa Econômica Federal, que culminou com sua demissão, a própria ELIANA, ouvida pelo Juízo, confirmou os fatos a ela imputados. ELIANA disse que trabalhou vinte e oito anos na CEF e que, até então, nunca havia ocorrido qualquer problema. Afirmou que não passava por dificuldades financeiras e que era incontrolável a necessidade de possuir dinheiro, sendo incapaz de pedir ajuda diante da situação, acreditando que tudo se resolveria logo. No entanto, aduziu que somente foi capaz de começar a entender e aceitar os fatos após início de tratamento psicológico, quando se constatou que sofria de transtorno bipolar. A testemunha Leila Salomão de la Plata Cury Tardivo, psicóloga, afirmou que acompanhou a ré, após os fatos ora apurados, quando a acusada já se encontrava na fase depressiva. Disse que constatou a presença de transtorno ligado à bipolaridade, o que acarreta a impossibilidade de controle de alguma atitude. No caso da ré, o referido transtorno resultou na prodigalidade. Disse que não avaliou ELIANA na vigência da fase de descontrole, mas apenas na da depressão. Afirmou que as reações pós-evento, como tristeza, depressão, dificuldade de lidar com interdição e angústia confirmam que a acusada não possuía intenção de lesar qualquer pessoa. Indagada pelo Juízo se a acusada possuía ciência da ilicitude de seus atos, disse que sim. Mas registrou que o descontrole era tamanho que a consciência da ilicitude não era suficiente a impedir seus atos. É certo que a interdição para a prática dos atos da vida civil, em sentença prolatada no ano de 2011 pelo Juízo civil (fls. 544/545) foi pautada em laudos periciais, todos eles, no entanto, posteriores aos fatos descritos na denúncia (fls. 546/554). Ainda, a testemunha Leila Salomão de la Plata Cury Tardivo, ouvida em Juízo, confirmou que iniciou o acompanhamento da ré em período posterior aos saques indevidos realizados pela acusada. O que se verifica, assim, é que não há nos autos qualquer documento que permita afirmar a alegada doença de ELIANA, com traços de prodigalidade, no momento da prática dos atos criminosos. Ainda, conforme muito bem notado pelo Ministério Público Federal, a defesa da acusada não requereu a instauração de incidente de insanidade mental para apurar, no Juízo Criminal, a sua alegada inimputabilidade. Ainda, a testemunha Antônio Carlos da Hora Melo relatou que, entre as movimentações fraudulentas realizadas pela acusada, algumas tiveram o objetivo de cobrir a ausência de recursos que já haviam sido desviados, como, por exemplo, a contratação de empréstimo, o que evidência, de uma vez por todas, a noção da ilicitude de sua conduta. Mais que isto, as circunstâncias da prática do crime demonstram que a ré estava em pleno gozo das faculdades mentais, eis que suas condutas exigiam conhecimento técnico específico, experiência na atividade bancária e raciocínio lógico apurado. Destaco que o fato, por si só, de a acusada ter sido considerada parcialmente incapaz para fins de Direito Civil, conforme sentença de interdição parcial de fls. 544/545, não gera necessariamente a ilação de que também o seja em relação aos fatos de natureza criminal a ela imputados. Com efeito, a sentença proferida pelo Juízo Cível Estadual, reconhecendo o estado de interdição parcial da acusada, não vincula a esfera penal no sentido de torná-la inimputável. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL AGRÁVIO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA REALIZADAS EM PESSOA COM CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO DE SEUS ATOS COMPROMETIDA. INCAPACIDADE CIVIL E INIMPUTABILIDADE CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A incapacidade civil não se confunde com a inimputabilidade criminal. A primeira é apurada em ação de interdição que objetiva avaliar a capacidade da pessoa reger seus próprios atos e administrar seus bens, enquanto a inimputabilidade criminal consiste na análise da capacidade, ou não, de entender o caráter ilícito dos fatos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento na época em que eles foram praticados. 2. Considerando a diferença entre os institutos e diante da independência das esferas cível e penal, não há que se falar em reforma da decisão agravada. 3. Agravo a que se nega provimento. (Acórdão Número 0039214-61.2009.4.03.0000 00392146120094030000 Classe AI - AGRÁVIO DE INSTRUMENTO - 390207 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 21/06/2011 Data da publicação 08/07/2011 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2011 PÁGINA:282 PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. LAUDO PERICIAL FUNDAMENTADAMENTE HOMOLOGADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO DO DENUNCIADO. INSURGÊNCIA GENÉRICA E DESPOSSUÍDA DE QUALQUER ELEMENTO TÉCNICO CAPAZ DE FIRMAR A CONCLUSÃO MÉDICA DE PLENA IMPUTABILIDADE DO PERICIADO, AO TEMPO DO COMETIMENTO DO DELITO DE PECULATO. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO EMANADA DO JUÍZO CÍVEL SEM REPERCUSSÃO NO ÂMBITO PENAL. IMPÕE-SE NEGAR PROVIMENTO AO APELO. (...) 4. Também foi enfrentada, no decurso do recorrido, com incontestado acerto, a questão do alcance da sentença proferida pelo juízo civil, em sede de ação de interdição, anos depois do cometimento do delito em causa, não vinculando, obrigatoriamente, a esfera penal, limitando-se aos atos da vida civil, não operando isenção automática da culpabilidade do interditado. 5. Apelação improvida. (Acórdão Número 2007.84.00.008461-7 00784000084617 Classe ACR - Apelação Criminal - 7631 Relator(a) Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Órgão julgador Terceira Turma Data 05/07/2012 Data da publicação 13/07/2012 Fonte da publicação DJE - Data:13/07/2012) E mesmo na seara cível, a interdição da ré foi parcial e limitada aos aspectos patrimoniais, não tendo em nenhum momento afastado sua capacidade de compreensão da realidade. Registro, por oportuno, que, conforme ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal de fl. 666, a acusada, de 25 de agosto de 2008 a 01 de março de 2010, gozou de licença médica por acidente de trabalho e, a partir de 02 de março de 2010, apresentou registro de Falta Não Justificada até a data de seu desligamento, que ocorreu em 25 de maio de 2010. Outrossim, o último registro de saque indevido por parte da acusada é de 11 de julho de 2008 (fls. 321,324 e 337), conforme Lista das Contas Movimentadas pela matrícula 276.008-6 de fls. 315/338. Também, o registro de primeiro saque indevido por parte de ELIANA é de 09 de fevereiro de 2005 (fl. 317). Em sendo assim, a acusação imputada a ELIANE limita-se a 09 de fevereiro de 2005 a 11 de julho de 2008. Posto isso e não tendo a defesa logrado êxito na prova da existência de qualquer perturbação mental, à época dos fatos, capaz de afastar a capacidade de ELIANA de entendimento do caráter ilícito de sua conduta e de determinação de acordo com tal entendimento, a condenação é medida que se impõe. Passo, neste momento, à dosimetria da pena a ser-lhe imposta. Examinando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico que a pena-base deve ser majorada em razão de a culpabilidade da ré apresentar-se intensa e as consequências do crime serem graves. A acusada agiu de forma ardilosa e premeditada, providenciando saques indevidos de contas de clientes da Caixa Econômica Federal que causaram prejuízo à empresa pública superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Também, conforme já destacado, ELIANA tinha por hábito a realização de simulação de contratos de empréstimos em contas já anteriormente desfalcadas de clientes com o nítido intuito de cobrir a ausência de recursos e de evitar que os saques indevidos fossem descobertos, o que indica, à toda evidência, culpabilidade exacerbada apta a autorizar a majoração da pena-base. Destarte, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 80 (OITENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Na segunda fase de aplicação da reprimenda, reconheço a atenuante da confissão, razão pela qual reduzo a pena em 1/6, totalizando 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 66 (SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA. A seguir, reconheço que as infrações narradas na inicial acusatória configuram crime continuado, nos termos do art. 71 do Código Penal, razão pela qual, dada a quantidade de saques ilícitos providenciados pela ré, aumento a pena em metade, tornando-a definitiva em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 99 (NOVENTA E NOVE) DIAS-MULTA. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime SEMIABERTO, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, b, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR ELIANA DOS REIS MANRIQUE DUARTE BONILHA, pela prática do crime previsto no artigo 312, combinado com artigo 71, todos do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade de 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial semiaberto; ii) à pena de 99 (NOVENTA E NOVE) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderá a ré apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pela acusada. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 25 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRÉS CAJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 7585

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010322-82.2016.403.6181 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008171-51.2013.403.6181 () - JUSTICA PUBLICA/SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E DF044568 - WILLIAM PEREIRA LAPORT E SP384608 - PAULA STOCO DE OLIVEIRA) X DINO MIRAGLIA FILHO(MG086468 - DINO MIRAGLIA FILHO) PROCESSO Nº 00010322-82.2016.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: DINO MIRAGLIA FILHOVistos.DEMETRIO CARTA, LEANDRO FORTES, DINO MIRAGLIA FILHO e NILTON ANTONIO MONTEIRO, qualificados nos autos do processo nº 0008171-51.2013.403.6181, foram denunciados pela prática, por três vezes, do crime descrito no artigo 138, caput, do Código Penal, com as duas causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos II e III, do artigo 141 e com a agravante do artigo 61, inciso II, alínea a, todos do Código Penal, porque, nos meses de julho, agosto e novembro de 2012, teriam os dois primeiros caluniado Gilmar Ferreira Mendes, com a finalidade de diminuir sua autoridade moral como Ministro do Supremo Tribunal Federal. Neste contexto, os dois primeiros acusados teriam imputado falsamente à vítima a prática de crime de corrupção passiva na capa e em matérias que teriam feito publicar na revista semanal Carta Capital, de circulação nacional. Referidas matérias teriam sido embasadas em documentos com falsidade material e de conteúdo manifestas, e cuja existência teria sido dolosamente divulgada pelo terceiro denunciado, DINO MIRAGLIA FILHO, que os teria recebido das mãos do quarto denunciado, que seria o autor da falsificação, NILTON ANTONIO, com quem teria agido em conluio. Nos referidos autos, a denúncia (fls. 288/299) foi rejeitada por decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal, em 28/08/2013 (fls. 352/356), contra a qual o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiu pelo recebimento da denúncia, em 12/08/2014 (fls. 591/611), cujo Acórdão transitou em julgado em 08/09/2014 para os acusados DEMETRIO, LEANDRO e DINO, e para o Ministério Público Federal em 25/09/2014. O denunciado NILTON interpôs Recurso Especial contra o referido Acórdão, ao qual foi negado seguimento pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida em 22/10/2014 (fls. 686/688). Contra tal decisão foi interposto agravo ao E. Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi negado provimento, por decisão monocrática (fls. 774/776), com trânsito em julgado em 28/08/2015 (fls. 790), sendo então determinado o retorno dos autos à origem. O feito foi distribuído livremente a esta 3ª Vara Federal Criminal, em razão da especialização da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo e fixação de sua competência exclusiva para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, nos termos do Provimento nº. 417, de 27/06/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 705). Os denunciados foram citados pessoalmente, com exceção de DINO MIRAGLIA, que não foi encontrado para o ato, tendo sido desmembrado o processo em relação a ele (fls. 854), conforme requerimento do assistente de acusação (fls. 849/852) e parecer favorável do Ministério Público Federal (fls. 853), dando origem aos presentes autos. Já nos presentes autos, DINO foi devidamente citado e intimado (fls. 896), mas não apresentou resposta à acusação (fl. 897), sendo então nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em seu favor (fls. 898). Posteriormente, por advogado constituído foi apresentada resposta à acusação em favor do réu (fls. 902/935), na qual aduziu, em preliminar, a necessidade de realização de perícia para a comprovação da falsidade do documento. Além disso, sustentou a ausência de justa causa para a ação penal, bem como a inépcia da inicial e a inexistência de dolo ou intenção de caluniar a vítima. Decisão proferida às fls. 938/939 rejeitou o pedido de perícia da lista protocolada perante o Supremo Tribunal Federal, pois ao réu é imputada a prática do crime de calúnia e não de falsidade documental. Ademais, não reconheceu a incidência de quaisquer das hipóteses que pudessem justificar a absolvição sumária, sendo determinada a continuidade da ação e designada audiência de instrução e julgamento. Pelo réu, foi ratificado o pedido de perícia documental (fls. 946/949), o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 1031). Ouvidas as testemunhas Marinho Silva Rezende Jr, Leonardo Barbabela, Fernando Starling e

Marcelo Ferraz, foi interrogado o réu (fs. 1062/1065). Ouvida, por videoconferência, a testemunha de defesa Eduardo Nepomuceno (fs. 1144/1153). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais (fs. 1174/1214), nos quais, inicialmente, atacou a preliminar levantada pela defesa em sede de contrarrazões ao recurso em sentido estrito, de não representação, pela vítima, quanto ao fato criminoso que teria sido praticado em novembro de 2012. No mérito, afirmou estarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas em relação ao réu, requerendo a condenação deste como incurso, por três vezes, em concurso material, nas sanções do artigo 138, caput, do Código Penal, com as causas de aumento de pena previstas nos incisos II e III, do artigo 141, e com a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea a, todos do mesmo Código. Requereu, ainda, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que seja fixada a obrigação do réu de reparar o dano moral causado ao ofendido, no valor mínimo estimado de 500 (quinhentos) salários mínimos. Pelo assistente de acusação foram apresentados memoriais (fs. 1230/1245), nos quais afirmou a constatação da autoria e da materialidade delitivas, e pugnou pela condenação dos réus DEMÉTRIO, LEANDRO e NILTON, como incurso nas penas do artigo 138, caput, do Código Penal, com as causas de aumento de pena previstas nos incisos II e III, do artigo 141, e com a agravante do artigo 61, inciso II, alínea a, todos do mesmo Código. O réu, em causa própria, apresentou seus memoriais (fs. 1250/1264), nos quais, inicialmente, ratificou todos os termos da defesa preliminar e das contrarrazões do recurso em sentido estrito, e reafirmou, mais uma vez, a necessidade da perca documental. No mérito, alegou a inexistência de crime, em razão do que requereu sua absolvição. Atendendo ao princípio da eventualidade, requereu sua absolvição nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal, diante da ausência de provas de que tenha ele concorrido para a infração penal, e, sucessivamente, nos termos do artigo 386, VII do mesmo código. Por fim, pleiteou, em caso de condenação, o não reconhecimento do concurso material, nem das qualificadoras. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Primeiramente, analiso a preliminar alegada pelo réu, conforme ratificado em seus memoriais. Por tratar, os presentes autos, de ação penal por crime de calúnia cometido contra funcionário público, este se iniciou mediante representação do ofendido, seguindo-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. Nesse contexto, a representação formulada pelo ofendido é expressa no sentido de se referir, como caluniosas à sua pessoa, às matérias constantes das edições nº. 708 e nº. 709 da revista Carta Capital (fs. 10/22). Contudo, não há como não se considerar a ocorrência destes dois fatos em continuidade com o fato referente à outra publicação ocorrida em novembro de 2012, situação esta apta a prescindir, excepcionalmente, da representação específica para todos os delitos imputados na denúncia. A representação nada mais é do que a autorização da vítima para o início da ação penal naquelas hipóteses em que o Estado abre mão, ainda que parcialmente, do seu direito de decidir sobre a persecução penal acerca de determinado fato delituoso. No caso dos autos nenhuma dúvida existe de que a vítima pretendeu que a ação penal tivesse início, bem como que a lei penal fosse aplicada. Note-se que o ofendido constituiu advogado para atuar como assistente de acusação neste processo, demonstrando a clara intenção de que tais delitos fossem investigados e seus autores punidos. Portanto, não há que se falar, neste caso concreto, em extrapolação dos limites da representação, conforme acima apontado. Quanto ao mérito, antes da análise dos elementos fáticos que envolvem o caso presente, é importante uma breve reflexão sobre os direitos envolvidos neste litígio e a forma pela qual deve se dar a intervenção do Poder Judiciário, especialmente quando se trata da liberdade de expressão. De início, é fundamental registrar que, garantindo a liberdade de manifestação do pensamento, o acesso livre à informação, o resguardo ao sigilo da fonte e a vedação da censura prévia, a Constituição da República de 1988 inseriu em seu artigo 5º os mais importantes direitos relacionados à liberdade de expressão, elevando a existência de uma imprensa livre e investigativa como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. De fato, é a partir da transferência interativa de informações que o homem, ser pensante, capaz de articular e expressar suas ideias, conhece a si mesmo e ao outro, que lhe serve de referência, desenvolvendo-se como indivíduo e como integrante de uma determinada sociedade. O exercício pleno da comunicação revela-se, portanto, como condição indispensável para a liberdade, porque esta consiste na possibilidade de escolher e tomar decisões, segundo sua consciência e seus conhecimentos, o que significa que quanto mais relevantes forem as informações obtidas pelo indivíduo, isto é, quanto maior seu conhecimento sobre si e sobre o mundo, mais apto estará ele para exercer plenamente sua liberdade. A garantia da liberdade de comunicação para todos também é medida que se impõe para permitir a fluidez da multiplicidade de ideias e interpretações possíveis, evitando-se a prevalência de uma única versão absolutista e assegurando a diversidade de opiniões, o que torna mais sólida a estrutura democrática de um país. Foi com base nesse ideal democrático que a Carta de 88, pretendendo viabilizar o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, elencou a liberdade de expressão como um de seus pilares fundamentais, desdobrando-a em a) liberdade de manifestação do pensamento (inciso IV do artigo 5º); b) liberdade de divulgação de fatos; vale dizer, de informar, de se informar e de ser informado (incisos IX e X do artigo 5º); e c) comunicação social (artigos 220 e 222); assegurando os seguintes termos: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; Também afastou a possibilidade de restrição prévia desses direitos na seguinte medida: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. E para confirmar a importância estratégica do exercício dos direitos decorrentes da liberdade de comunicação, o texto constitucional ainda exigiu que a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social - artigo 222, parágrafo 2º - e que os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais - artigo 222, parágrafo 3º. Este conjunto de normas constitucionais relativas à liberdade de expressão pretendeu garantir a inviolabilidade do direito dos cidadãos de exporem suas reflexões e ideias, de informarem e de serem informados, de se expressarem enquanto seres pensantes, enfim, de manifestarem seus pensamentos e exercerem a comunicação por todos os meios possíveis, independentemente de censura, como forma de assegurar a multiplicidade de pontos de vista e, em última análise, a democracia e a liberdade. A questão é que a ideia de liberdade sempre vem - ou deveria vir - acompanhada do dever e da responsabilidade sobre a veiculação da informação e sobre a expressão da opinião, limitadas apenas pelos outros direitos fundamentais previstos na mesma Constituição da República, dentre os quais estão o direito à imagem, à honra, à intimidade e à dignidade da pessoa humana. A existência de bens jurídicos iguais e constitucionalmente tutelados que podem oferecer oposição entre si é a evidência de que nenhum desses direitos isoladamente é absoluto, nem mesmo a liberdade de expressão, embora se trate de elemento que ocupa uma posição privilegiada no ordenamento, justamente por ser um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, em caso de conflito entre esses direitos haverá a necessidade de se adotar o critério da ponderação dos interesses envolvidos a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade, ainda que, dado o elevado patamar em que se situa a liberdade de expressão, tenha se entendido por sua prevalência em relação aos demais bens jurídicos constitucionalmente tutelados. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro protege a liberdade de manifestação do pensamento e o direito de informar, ainda que possa haver indiretamente uma ofensa à honra de determinado cidadão, mas exige algumas condições, já que as mesmas normas constitucionais não anarraram, por exemplo, aquele que veicula, divulga ou manifesta opinião de cunho discriminatório ou ofensivo por si só. Daí se sustentar que para prevalecer o direito de informar, por exemplo, é fundamental que a ofensa esteja inserida no corpo da informação de tal forma que, se dela retirada, impede qualquer compreensão sobre o fato noticiado. Também, e ainda com mais razão, é imprescindível que se trate de informação verdadeira, o que exige do agente informador a adoção de todas as cautelas necessárias para conferir a autenticidade do objeto a ser divulgado. O dever que é imposto a todos é ainda mais importante em relação aos profissionais da imprensa e com maior rigor daqueles que desempenham sua função na mídia eletrônica, dado o alcance de seu trabalho. É bem verdade e desejável a pluralidade de pontos de vista sobre um mesmo evento e a abordagem diferenciada que pode existir a respeito de um mesmo fato. É possível, portanto, que determinado acontecimento seja revelado por algum jornalista sob certo aspecto e por outro veículo de comunicação de forma diferente. Entretanto, o que não se admite, ao menos no Estado Democrático de Direito, é a narrativa totalmente distanciada da realidade com o único propósito de enganar, fazer o cidadão crer em uma situação que não é real. Esta espécie de conduta não tem nenhuma relação com a liberdade de informar ou com a liberdade de proferir manifestação do pensamento e o único propósito passa a ser atingir a honra e a imagem de determinada pessoa. Note-se que a verdade como limite da liberdade de expressão encontra fundamento no direito de ser informado, que também possui proteção constitucional (artigo 5º, inciso XIV), como pontua a doutrina constitucional. A publicação da verdade, portanto, é a conduta que a liberdade proclamada constitucionalmente protege. Isso não impede que a liberdade seja reconhecida quando a informação é desmentida, mas houve objetivo propósito de narrar a verdade - o que se dá quando o órgão informativo comete erro não intencional. O requisito da verdade deve ser compreendido como exigência de que a narrativa do que se apresenta como verdade fática seja a conclusão de um atento processo de busca de reconstrução da realidade. Traduz-se, pois, num dever de cautela imposto ao comunicador. O jornalista não merecerá censura se buscou noticiar, diligentemente, os fatos por ele diretamente percebidos ou a ele narrados, com a aparência de verdadeiro, dadas as circunstâncias. É claro que não se admite a ingenuidade do jornalista, em face da grave tarefa que lhe incumbe desempenhar. O próprio tom com que a notícia é veiculada ajuda, por outro lado, a estremar o propósito narrativo da mera ofensa moral. Se sob certa responsabilidade do jornalista, trazida em diligência na apuração da verdade, tal requerimento não pode, decerto, ser levado a extremos, sob pena de inviabilizar o trabalho noticioso. De toda sorte, a latitude de tolerância para com o erro factual varia conforme a cultura e a história de cada país. É nessa medida que a intervenção do poder judiciário passa a ser essencial a fim de examinar o equilíbrio entre os direitos envolvidos e constitucionalmente tutelados, de modo que, se de um lado, em regra, haverá a preponderância da liberdade de expressão em detrimento do direito à honra e à imagem, de outro lado, é fundamental que a informação seja verdadeira e a ofensa seja imprescindível para que o fato informado seja compreendido, ou ao menos, que as circunstâncias fáticas justifiquem eventual equívoco, mesmo após a conduta cautelosa e diligente do profissional. E especificamente quanto à hipótese dos autos, a inicial descreve que: em julho, em agosto e em novembro de 2012, os dois primeiros acusados, DEMÉTRIO CARTA e LEANDRO FORTES, caluniaram Gilmar Ferreira Mendes, visando diminuir-lhe a autoridade moral como Ministro do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhe falsamente a prática do crime de corrupção passiva na capa e em matérias que fizeram publicar na revista semanal Carta Capital, de circulação nacional. As matérias contendo a imputação caluniosa embasaram-se em documentos com manifesta falsidade material e de conteúdo, cuja existência foi dolosamente divulgada pelo terceiro denunciado, DINO MIRAGLIA FILHO, o qual, por sua vez, os recebeu das mãos do quarto acusado e autor da falsificação, NILTON ANTONIO MONTEIRO, com quem agiu em conluio. Ocorre que, após a análise apurada dos autos, verifico que a acusação não merece prosperar. Com efeito, em que pese o Ministério Público Federal afirmar que as acusações perpetradas contra o ofendido, no bojo das referidas edições da revista Carta Capital, fundamentaram-se em documentos cuja falsidade de conteúdo era evidente, além de provenientes de fonte notoriamente destituída de credibilidade, observo que não há nos autos elementos que indiquem tais circunstâncias com a certeza necessária para ensejar uma condenação penal, seja em relação à evidência da falsidade, seja em relação à credibilidade da fonte, seja ainda, e mais importante, quanto à intenção de ofender a honra da vítima. É que as circunstâncias em que os fatos ocorreram não foram esclarecidas suficientemente para permitir um juízo de certeza, havendo dúvidas consistentes em relação à culpabilidade do réu DINO, que, em seu interrogatório judicial (fs. 1.065), negou ter caluniado o ofendido e ter mencionado seu nome em algum momento. O acusado explicou que teve acesso a uma lista de recebedores de propina em Minas Gerais, elaborada por Marcos Valério Fernandes de Souza, da qual constava o nome de Walfrido Mares Guia, que, segundo seu entendimento, teria sido o responsável pela morte de sua cliente, uma modelo assassinada em Minas Gerais. Em razão disso, tomou a iniciativa de protocolizar o documento perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo do chamado mensaço mineiro, no bojo do qual Walfrido era réu, com o único objetivo de encontrar uma ligação entre este e sua cliente. Disse que juntou a lista original elaborada por Marcos Valério, o qual posteriormente confirmou ser seu autor. Após a renúncia de Eduardo Azeredo ao cargo de deputado federal, último réu que contava com foro privilegiado, o processo foi remetido para a primeira instância de Minas Gerais, onde foi instaurado incidente de falsidade em relação ao referido documento. Afirmou que somente depois desse episódio, por meio de um jornalista de nome Carone, veio a conhecer NILTON, com a finalidade de defendê-lo em outro processo do qual este era réu. Posteriormente, contou que, diante da repercussão do documento apresentado perante o Supremo Tribunal Federal, foi procurado pela revista Carta Capital para fazer uma matéria sobre a referida lista e os acontecimentos políticos em Minas Gerais, relacionados ao mensaço mineiro. Esclareceu que à época não lhe foi informado, pela revista, de que se tratava de uma reportagem específica sobre o ofendido, a cujo nome não se ateu na ocasião, pois havia mais de setecentos nomes na lista e seu objetivo era atingir Walfrido. Declarou, ainda, que quem chamou a atenção para o nome de Gilmar Mendes na lista foi a própria revista, que de posse do material fornecido pelo réu deu a carga editorial que a ela interessava. Disse, ademais, nunca ter tido nenhuma conversa sobre Gilmar Mendes com LEANDRO, com quem teve contato apenas duas vezes em Belo Horizonte, vindo a saber da intenção da revista somente quando a matéria já tinha sido publicada. Assim, verifica-se que o quanto alegado pelo réu, em seu interrogatório, em cotejo com o fato de ter protocolizado a lista perante o Supremo Tribunal Federal, evidencia o intuito de alguém que tem a firme convicção da veracidade do documento que tinha em mãos. Por outro lado, não há nos autos nenhum elemento que demonstre qualquer envolvimento do réu com Gilmar Mendes e tampouco prova da existência de eventual animosidade ou atrito entre ambos, que servisse de motivação ao acusado para querer prejudicar o ofendido de alguma forma. Portanto, é perfeitamente plausível a justificativa para que DINO tenha apresentado o documento no Supremo Tribunal Federal, consistente na tentativa de atingir Walfrido Mares Guia, o qual constava na lista e na ocasião era réu do processo relativo ao mensaço mineiro, sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, toda essa situação contextualizada no fato de acreditar o réu no envolvimento de Walfrido na morte de sua cliente. Outro ponto que merece destaque, no sentido da verossimilhança das alegações do réu, refere-se à busca e apreensão realizada pela Polícia Civil de Minas Gerais em seu escritório e residência, diligências estas que ele afirmou terem sido abusivas, com a intenção de intimidá-lo e denegrir sua credibilidade, em razão dos processos que estava no âmbito do judiciário de Minas Gerais. Indício desta situação encontra-se na cópia da denúncia proferida pelo Juízo da Central de Inquéritos de Belo Horizonte (fs. 1008/1009), a qual reconheceu o excesso da autoridade policial no tocante aos bens e objetos que foram apreendidos do réu, de sua esposa e filha nas referidas diligências, determinando a sua pronta restituição. Ainda considerando tal depoimento, tem-se que o Ministério Público Federal não apresentou nenhuma prova que demonstre, com a devida certeza, que a lista tinha sido produzida pelo corréu NILTON e que este a tenha entregue a DINO, fato negado pelo De outro lado, diante do momento conturbado pelo qual passava o país à época - e ainda passa -, inaugurado pela Ação Penal 470, seria razoável supor a veracidade do conteúdo da lista, a qual até mesmo contava com firme reconhecida de seu subscritor, Marcos Valério Fernandes de Souza, em razão do que DINO MIRAGLIA, bem como os corréus DEMÉTRIO e LEANDRO não teriam porque desconfiar de sua autenticidade. Ressalte-se, ademais, que muitos dos personagens relacionados nos documentos apontados como falsos tornaram-se alvos de investigação criminal, havendo, atualmente, até mesmo ação penal em andamento, com relação a alguns deles. Assim, contrariamente ao alegado pelo Ministério Público, depreende-se do depoimento do réu DINO que seu único objetivo ao divulgar a lista à revista Carta Capital era chamar a atenção para Walfrido Mares Guia, pessoa que o réu acredita estar envolvido na morte de sua cliente. O mesmo motivo o levou, anteriormente, a protocolizar o documento original perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos de processo no qual Walfrido era réu. Tal fato demonstra que o acusado acreditava na veracidade do conteúdo da lista, caso contrário não se pode crer que teria agido desta forma. Ademais, não há prova nos autos no sentido de que o réu tenha entabulado alguma tratativa com os responsáveis pela reportagem da revista com o objetivo de expor o Ministro Gilmar Mendes, não estando demonstrado, assim, que DINO tenha agido com o dolo de caluniar o ofendido, mormente pelo fato de não haver prova de que o acusado tenha qualquer ingerência na edição da revista, que optou por destacar o nome do ofendido na matéria produzida pelos corréus DEMÉTRIO e LEANDRO. Registre-se que, situação diversa, que poderia eventualmente ensejar alguma responsabilidade, dar-se-ia na hipótese de ter o réu repassado à Carta Capital documentos, sabidamente falsos, que apontassem condutas apenas do ofendido, não sendo este o caso, pois na lista havia centenas de outros nomes. A seu turno, ainda com a finalidade de comprovar a falsidade da referida lista de recebedores de valores supostamente arrecadados por Marcos Valério Fernandes de Souza, o Ministério Público alega a existência de dois erros de conteúdo que saltavam aos olhos. Nesse sentido, afirma que apesar de

formalmente datada de 28/03/1999, a lista identificava o ofendido da seguinte forma: Gilmar Ferreira Mendes/AGU (via Gov. Eduardo Azeredo/Pimenta da Veiga) - R\$ 185.000,00, quando, em verdade, naquela data, o ofendido ainda ocupava o cargo de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, órgão vinculado à Casa Civil da Presidência da República, e não o de Advogado Geral da União, que só veio a ocupar em janeiro de 2000. Outra incongruência refere o órgão ministerial, consiste no fato de constar na lista o recebimento, pelo Senador Delcídio Amaral (identificado como Delcídio Amaral/MS), da quantia de R\$ 50.000,00, via Gov. Eduardo Azeredo/Pimenta da Veiga. Porém, afirma o MPF que, conforme nota publicada por aquele parlamentar (fls. 42/43), na data indicada no documento este não desenvolvia qualquer atividade político-partidária, vindo a assumir o cargo de Senador da República, pelo Estado do Mato Grosso do Sul, somente no ano de 2002. Pois bem. Primeiramente, quanto ao Senador Delcídio Amaral, a lista não faz referência a nenhum cargo relacionado a seu nome, apenas ao Estado de origem, Mato Grosso do Sul (MS). Já em relação ao ofendido, há a associação da sigla AGU ao seu nome, cargo que, conforme apontado pelo Ministério Público, somente veio a ocupar posteriormente. Contudo, tal situação não é de fácil aferição como pretende o órgão ministerial, uma vez que não seria razoável exigir o conhecimento, por parte dos réus, dos meandros organizacionais da gigantesca Administração Pública Federal, com todos os seus cargos localizados em Ministérios, Secretarias, Subsecretarias etc. Nesse passo, na edição nº. 709, os réus DEMÉTRIO e LEANDRO se referem ao fato de que o ofendido tentou desqualificar a lista ao alegar que a sigla AGU (Advocacia Geral da União) colocada ao lado do nome dele no documento não faz sentido, porque, em 1998, trabalhava na Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil no governo Fernando Henrique Cardoso. Ele só se tornaria Advogado-Geral da União em 2000, nomeado por Fernando Henrique Cardoso. Ocorre que a referida subchefia é uma unidade atrelada à AGU, conforme demonstra o site oficial do órgão, na internet. Ao contra argumentar esta última afirmação, o Ministério Público alega que tal fato não é verdade, esclarecendo que as duas funções são distintas, não se atrelando a Subchefia para Assuntos Jurídicos e a Advocacia-Geral da União. Contudo, mais adiante, afirma que tradicionalmente, em razão da similitude de funções, o cargo de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil vem sendo ocupado por integrantes da carreira da Advocacia-Geral da União. Esse fato, porém, não implica que a Subchefia esteja atrelada à AGU. Ora, em que pese não estar um órgão atrelado a outro, a situação acima exposta é claramente capaz de gerar confusão a quem não pertença aos quadros da Administração Pública, ou não possua efetivo conhecimento sobre o assunto. Outro ponto indicado pelo Ministério Público como indicativo de suspeita da falsidade da lista consiste no fato de que ao menos duas versões circularam ao mesmo tempo. Assim, alega que o cotejo desses documentos demonstraria que não são idênticos, havendo pequenas semelhanças entre si. Porém, tal argumento não prospera, pois somente se tem ciência de que um documento não é igual a outro quando se compara os dois. E, neste caso concreto, não há prova nos autos de que o réu tenha tido contato com outro documento que não aquele que originou as matérias jornalísticas, fato, aliás, negado pelo réu em seu depoimento, em razão do que não teria como suspeitar da falsidade deste, já que não sabia de eventual diferença entre ambos. Assim, os fatos apontados pelo Ministério Público Federal como erros de conteúdo da lista não só não saltam aos olhos, como tampouco servem como prova de que o réu teria conhecimento da falsidade do documento que à época chegou às suas mãos, até porque, como já ressaltado anteriormente, seu foco, na lista, recaía sobre o nome de Walfrido Mares Guia e não do ofendido. Assim, não há prova de que o corréu NILTON tenha repassado a lista ao réu DINO, que divulgara a existência de tal documento à imprensa após tê-lo entregue à Polícia Federal e protocolado no Supremo Tribunal Federal. Refere o Ministério Público ainda, que DINO é advogado de NILTON na ação penal nº. 0024.08.181.165-5, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal de Belo Horizonte, a qual imputa a este último réu e a mais duas pessoas os crimes de formação de quadrilha, estelionato e denunciação caluniosa, em razão da cobrança judicial, por parte de NILTON, de uma nota promissória falsificada, no valor de R\$ 3 milhões. Nesse contexto, o órgão ministerial afirma que no curso do inquérito policial que deu origem àquele processo, NILTON fora preso e seus computadores apreendidos, sendo que o laudo de exame computacional então elaborado apontou a existência de um arquivo, criado em 27/02/2009, contendo a referida lista, datada de 28/03/1999, a qual teria fundamentado as reportagens apontadas como caluniosas. Tal documento, porém, conforme descreve o Ministério Público, apresentaria poucas diferenças com respeito àquela que acabou publicada pela revista Carta Capital (e à que foi aviada por DINO MIRAGLIA FILHO no inquérito policial nº 1693/2011-4, da DELEFAZ/SR/SPF/MG), não podendo haver dúvida de que foi gerado no computador de NILTON ANTONIO MONTEIRO. Ora, se há diferenças - ainda que poucas, como afirma o órgão ministerial - não se trata da mesma lista, não se podendo efetivamente afirmar que a lista publicada na Carta Capital tenha sido gerada no computador de NILTON, conforme afirmado peremptoriamente pela acusação. Outra questão relevante também é ressaltada pelo Ministério Público em seus memoriais, ao afirmar que os corréus DEMÉTRIO e LEANDRO não informaram aos leitores da revista que o corréu NILTON já havia sido preso e respondia a diversas ações penais por falsificação de documentos e fraudes. Nesse sentido, alega que ao se referirem à fonte, os jornalistas relacionaram-na apenas à denominada lista de Furnas, cuja autenticidade teria sido comprovada pela perícia técnica da Polícia Federal. Segundo o Ministério Público, a lista de Furnas, que supostamente relacionava recursos levantados e disponibilizados por intermédio de Furnas - Centrais Elétricas S/A, bem como repasses direcionados aos coordenadores e responsáveis financeiros pelas campanhas de candidatos à Presidência da República, Governadores de Estado, ao Senado Federal, Deputados Federais e Estaduais, foi tomada pública por NILTON ANTONIO MONTEIRO, em documento que na verdade consistia em cópias xerox. Tal documento, aponta o Ministério Público Federal, apresentava inconsistências de conteúdo, como também teria ocorrido na lista que embasou as reportagens publicadas pela Carta Capital, ao se referir ao ofendido como ocupante de cargo ao qual seria açado somente em data posterior. Aquela cópia da lista de Furnas, conforme refere o MPF, fora submetida à perícia, cujo laudo elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística (nº. 456/2006) é expresso no sentido de que o documento estava evadido de características que normalmente são encontrados em montagens. Posteriormente, prossegue o órgão ministerial, NILTON apresentara à Polícia Federal o que seria o documento original daquela lista de Furnas analisada em cópia xerox pela perícia. Submetido o documento original a nova perícia, o Laudo de Exame Documentoscópico (Mecanográfico e Grafotécnico) elaborado pelo mesmo Instituto (nº. 1.097/2006), no bojo do IPL nº. 1.835/2005-DELEFAZ/DREX/DPF/RJ (fls. 58, Apenso XIV), apurou que a cópia analisada no Laudo 456/2006 não tivera origem a partir da lista de Furnas original, apresentada por NILTON, tendo apontado diversas diferenças entre ambas (fls. 64/68). Além disso, o laudo conclui haver convergências entre os sinais gráficos padrões suficientes para afirmar ter sido produzida por DIMAS FABIANO TOLEDO. Apesar disso, o Ministério Público afirma que a conclusão do Laudo 1.097/2006 não espelha a verdade dos fatos, até mesmo porque exames grafotécnicos baseiam-se em probabilidades e estatísticas, dadas as convergências anotadas entre os sinais comparados, e dois peritos podem discordar diametralmente ao analisar o mesmo documento. E arremata: Por outra, e ainda que pareça óbvio, mesmo que uma perícia atestasse a veracidade de documento intitulado Elvis não morreu, assinado pelo falecido cantor, com data suposta de 1964, 1994 ou 2024; mesmo que certificada a semelhança da assinatura do redivo por um fictício Cartório de Notas, em documento ao qual somente se teve acesso por cópia; ainda assim, não se teria por verdadeiro tal documento. Tais argumentações, a toda evidência, não têm o condão de alterar a situação exposta nos autos quanto a não comprovação da falsidade do documento (a lista) que embasou as reportagens da Carta Capital. De fato, o que se tem de concreto neste caso é que a perícia técnica realizada no documento denominado lista de Furnas em outro processo concluiu que esta não fora elaborada pelo corréu NILTON e que, nos presentes autos - ou em qualquer outro -, a lista não foi submetida a nenhuma perícia a fim de comprovar sua autoria e eventual falsidade. Assim, não pode a acusação querer, sem qualquer fundamento concreto, desconsiderar a conclusão de uma perícia oficial, que afastou o corréu NILTON da autoria da falsificação de determinado documento, imputando-lhe a responsabilidade pela contrafeição do documento tratado no presente processo, que não foi submetido à perícia, sob o argumento de que ele seria um habitual falsificador. Tudo isso com base em ilações e sem prova concreta. E, finalmente, não restou comprovado que DINO soubesse de eventual falsidade da lista, pois, se assim o fosse, evidentemente não teria ele apresentado tal documento à Polícia Federal e o protocolado perante o Supremo Tribunal Federal. Vale lembrar que os fatos tratados nestes autos aconteceram em 2012 e a rejeição da denúncia de 2013 decorreu exatamente da ausência de prova sobre a falsidade documental alegada pelo órgão ministerial, sendo certo que durante todo o processo nenhum elemento foi trazido aos autos nesse sentido a ponto de alterar as conclusões deste juízo. Portanto, não há prova nos autos no sentido de que se possa afirmar a falsidade da lista e, ainda que houvesse, tampouco há prova de que a verdadeira intenção do réu DINO, quanto aos referidos documentos, era, desde o início, de propiciar uma série de notícias veiculando imputações falsas de crimes às pessoas neles mencionadas, como, de fato, ocorreu quando os acusados DEMÉTRIO CARTA e LEANDRO FORTES publicaram as falsas imputações de crime ao ofendido Gilmar Ferreira Mendes. Desta forma, a ninguém de prova firme e certa que indique satisfatoriamente ter o réu agido com o dolo de atingir a honra do ofendido, elemento necessário para ensejar uma condenação, é aplicável à espécie o princípio in dubio pro reo, sendo sua absolvição medida de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER DINO MIRAGLIA FILHO da acusação contra ele formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. Raelcer Baldrasca Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7852

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-16.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THALYTA KAREN SOARES DA SILVA(SP340243 - ANDREA VASQUES BARBOSA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 07/02/2019)

...Pela MMP. Juíza foi dito que: Defiro o prazo de cinco (05) dias à Defesa para juntada de documento. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, intím-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003658-64.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER RICARDO GALLETTE(SP187594 - JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO E SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 18/02/2019)

...Pela MMP. Juíza foi dito que: Intem-se aos autos cópias dos documentos apresentados pela acusado durante o seu interrogatório. Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intím-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004405-14.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BRAGA DE MELO(SP260063 - WILLY SANTISTEBAN)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 13/02/2019)

...Pela MMP. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intím-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006789-47.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIANA PRADO DOS SANTOS(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS)

Em face da certidão de fls. 130, intím-se novamente a defesa da ré ELIANA PRADO DOS SANTOS, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008942-53.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS TADELLE(SP338489 - RUBENS BASSI NETO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 28/01/2019)

...Pela MMP. Juíza foi dito que: Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intím-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011557-16.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON LIMA SILVA(SP324169 - LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA E SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X RICARDO ARMEN KIRIKIAN(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X JOSE RENATO JACINTHO(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS(SP252325 - SHIRO NARUSE)
FL696: Defiro, em caráter excepcional, a dilação do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos memoriais defensivos de ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS, contados a partir do fim do prazo (06 de março de 2019).Igualmente, faculto às defesas dos corréus a apresentação dos memoriais defensivos com a mesma dilação do prazo ora deferida para a defesa do réu André.Intime-se.

Expediente Nº 7853

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0010754-04.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCILEIA DIAS NOGUEIRA(SP307610 - ALECIO MAIA ARAUJO)
AÇÃO PENAL AUTOS N. 0010754-04.2016.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: LUCILEIA DIAS NOGUEIRAS ENTENÇA TIPO E Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUCILEIA DIAS NOGUEIRA como incurso nas penas do artigo 304 c.c artigo 298, ambos do Código Penal.Em 14 de setembro de 2016 a denúncia foi recebida (fl.133).As fls.147 o Ministério Público Federal ofereceu proposta e suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e, diante da aceitação da ré, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (161).Com o encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu (fls.184/184v).É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu conforme consta às fls. 178/180, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCILEIA DIAS NOGUEIRA, qualificada à fl.161, pela eventual prática do delito previsto, 304 c.c artigo 298, ambos do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011697-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SILVANA NEVES DE SOUZA X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X SILVIA NEVES DE SOUSA X VICTOR JOSE VARANI X DANIEL VARANI X MARIA HELENA NEVES X ROMILDA MARIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES X EGNALDA MARIA DA SILVA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X CRISTIANE GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVA) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS E SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA BUENO X ROSELAIN OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X TIARA DE OLIVEIRA SILVA(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X GABRIELE LEITE DA SILVA X MARLENE MARIA NEVES SILVA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X MANUEL CLETO CORDEIRO(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS)

Diante da certidão de fls. 4376, inscreva-se a multa aplicada aos defensores DOMINGOS GERAGE e MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS SANTANA na Dívida Ativa da União.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões por parte da defesa do réu MANOEL CLETO, devidamente intimada às fls. 4315Vº e 4372, sem qualquer manifestação, aplico a defensora Dra. Ana Paula Franca Dantas - OAB/SP 296.220 a multa de R\$ R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais), nos termos do artigo 265 do Código Processual Penal, devendo ser recolhida e apresentado comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Publique-se.

Intime-se o réu MANOEL CLETO CORDEIRO para constituir novo defensor no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar as contrarrazões ao apelo do órgão ministerial, cientificando-o de que a ausência de indicação importará na nomeação da Defensoria Pública da União para prosseguir na sua defesa.

Com a apresentação das referidas contrarrazões, abra-se vista à Defensoria Pública da União para apresentação das razões e contrarrazões de apelação de SILVANA NEVES, ANTONIO GOMES, MARIA HELENA e EGNALDA MARIA, bem como, contrarrazões de apelação de DANIEL VARANI.

Após, abra-se vista ao órgão ministerial para apresentação das contrarrazões.

Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011868-17.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO GOLIAS(VL14777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA)

Em conformidade com a cota ministerial retro, DETERMINO:

1) A devolução dos objetos apreendidos no laço nº. 0100013213 e o item D1 do laço nº. 05000042417 ao condenado, devendo o mesmo ser intimado dessa decisão, para que no prazo de 05 (cinco) dias entre em contato com o depósito judicial agendando a entrega. Caso não o faça no prazo estipulado, desde já fica autorizada a destruição do referido material, devendo o depósito enviar a este juízo o respectivo termo de entrega ou destruição, conforme o caso.

2) Quanto aos demais itens constantes no laço nº. 05000042417 (D2, D3, D4), que sejam destruídos, devendo o respectivo termo ser encaminhado a este juízo.

Finalmente, quanto à fiança prestada nos autos, considerando que a Guia de Recolhimento para Execução da Pena foi distribuída à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, sob o nº. 0001836-

06.2019.403.6181, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que abra uma conta judicial atrelada aos autos da Execução da Pena (0001836-06.2019.403.6181), e proceda com a transferência do valor prestado a título de fiança pelo acusado, a fim de pagamento das custas processuais, multa cominada e eventuais prestações pecuniárias.

Para tanto, informo que a Guia de Depósito Judicial encontra-se acautelada nos autos de nº. 0000335-90.2014.403.6181, às fls. 24, apenso a este feito.

Cumpridas todas as determinações, remetam os autos ao arquivo.

Serve o presente despacho como ofício.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003010-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAUL ADRIANO ALAMINO(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X ANTONIO CARLOS BARBOSA NERY X JUCELINO MARTINS DE SAO JOSE X NEY MERCADO PEDRISCH X WALTER BARBOSA X ADGERSON MARTINS SOUZA DE ASSIS(RO004783 - HIANARA DE MARILAC BRAGA O CAMPO E RO003912 - MABIAGINA MENDES DE LIMA)

4ª Vara Criminal Federal Ação Penal nº 0003010-60.2013.403.6181 SENTENÇA PENAL TIPO DS E N T E N Ç A Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra seis pessoas, a saber: 1. RAUL ADRIANO ALAMINO; 2. ANTÔNIO CARLOS BARBOSA NERY; 3. JUSCELINO MARTINS DE SÃO JOSÉ; 4. NEY MERCADO PEDRISCH; 5. WALTER BARBOSA; e, 6. ADGERSON MARTINS SOUZA, qualificados nos autos, com incurso nas penas dos artigos 299, c.c. art. 304, c.c. art. 29 e 71, todos do Código Penal. Segundo a inicial, entre 2006 e 2007 foram utilizadas declarações falsas para o desbaratamento de mercadorias. Isso porque o primeiro denunciado, RAUL ADRIANO ALAMINO seria o importador oculto, mas que utilizou-se das pessoas dos demais cinco acusados que auiriam em constar como adquirentes dos produtos, mesmo sem condições financeiras para tanto. As importações ocorreram basicamente nos Portos de Santos, Rio de Janeiro e pela Inspetoria em São Paulo, como se depreende às fls. 2191/2193 da denúncia. A denúncia foi recebida em 22/07/2013 (fls. 2196/2199 do 9º volume). Os acusados foram todos citados entre as datas de setembro de 2013 até o último, em junho de 2016, conforme pode ser aferido às folhas: 2340, 2391, 2543, 2313, 2314 e 2315, respectivamente na ordem em que consta na peça acusatória. Todos os réus apresentaram resposta à acusação nos seguintes termos a seguir: RÉU FLS. VOLUME ALEGACÕES RAUL 2298 e 2558/2615 9º e 10º inépcia; devolução de prazo, impropriedade e testemunhas: Valdeci, Alexandre, Maurício, Leovaldo, Luiz Crispim, Francisco e Alisson ANTÔNIO 2486 10º Defensoria Pública da União: Reserva-se às provas, mesmas testemunhas da acusação JUSCELINO 2546 10º NEY 2486 10º WALTER 2487 10º ADGERSON 2277/2296 9º Inépcia da denúncia, absolvição sumária, ausência de provas e sem testemunhas Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito às fls. 2617/2619 (10º volume). A produção de prova oral ocorreu nas seguintes datas e com as seguintes pessoas: TESTEMUNHA ARROLADA POR FLS. e Vol. DATABRENO Acusação e Defesa 2709 - 11º volume 15/05/2017 CARLOS idem 2710 - 11º volume 15/05/2017 LUIZ CRISPIM Raul 2799 - 11º volume 19/10/2017 FRANCISCO Raul 2800 - 11º volume 19/10/2017 ANDRÉ 2709 - 11º volume 19/10/2017 Os interrogatórios dos réus RAUL, ANTONIO, e JUSCELINO ocorreram em 19/10/2017, às fls. 2803, 2804, 2802. Em relação aos demais, optou-se pelo direito constitucional ao silêncio. Todos os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual e nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais escritos requerendo absolvição dos acusados pelo fato não consistir em infração penal, nos termos do inciso III do artigo 386 do CPP (fls. 2890/2894, volume 11). As defesas dos réus pediram também a impropriedade da ação; tanto pelo pedido do MPF, como por argumentação própria. RAUL trouxe seus memoriais às fls. 2903/2915, ANTONIO, JUSCELINO, NEY e WALTER às fls. 2896/2900; e, posteriormente ADGERSON acabou também sendo representado pela DPU que o defendeu às fls. 2946/2950. É o relatório. Fundamento e decido. A ação, de fato, merece ser julgada improcedente. De início, reputo ser imprescindível um breve resumo dos 8 (oito) volumes de inquérito policial que precederam a presente ação penal. O caso foi iniciado em janeiro de 2007 através da Portaria da autoridade policial de Rondônia, a qual pretendia a apuração de eventual interposição fraudulenta de importações para verificar se houve ou não a supressão de tributos (volume 1). A autoridade investigou se ao ocultar o verdadeiro responsável pela importação das mercadorias, teria havido a intenção de proteger seu nome ou a origem dos recursos empregados. Em 17/09/2009, a autoridade policial entendeu por bem indagar 64 pessoas na prática dos crimes previstos no artigo 171, 288, 299, 304 do CP, art. 1º, I da Lei 8.137/90 e artigo 22 da Lei 7.492/86 (fls. 1693/1704 - 6º volume). Na sequência, na mesma data, às fls. 1909/1949 do 6º Volume, a autoridade policial reputou haver a presença de uma organização criminoso destinada à importação fraudulenta. O Ministério Público de Rondônia, às fls. 1951/1952 determinou diligências adicionais, a saber: apuração de prejuízos financeiros à União; especificação sobre a supressão ou redução do tributo; e, perícias nas notas fiscais das mercadorias importadas de forma fraudulenta. No 7º volume do IPL sobrevoio o Laudo nº 0652/2010, de fls. 1990/1997, onde se concluiu pela presença de vários itens com valores bastante inferiores aos valores de mercado. Sucedeu, em seguida, o Relatório Fiscal de fls. 2100/2104, com os documentos de fls. 2105/2119 em março de 2011 onde não foram identificadas supressões ou isenções de tributos previstos na área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, e sim, a apuração de valores referentes à multa aduaneira. O MPF de Porto Velho/RO depreendeu assim, a ocorrência de descaminho (fls. 2127/2130), suscitando não ser competência daquela Subseção Judiciária. Tal compreensão foi encampada pelo Judiciário local em 04/03/2013, às fls. 2173/2177 do 8º volume desses autos. Ao chegar nesta Seção Judiciária de São Paulo, o MPF apresentou a cota de fls. 2184/2186 (8º volume) antes de oferecer a denúncia aos seis réus ora processados como incurso nos crimes do artigo 299 c.c. art. 304, c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Nesta cota, é interessante notar que o autor da ação penal, descartou de pronto a possibilidade de ocorrência de descaminho conforme colaciona a íntegra a seguir: Outrossim, o Parquet também deixou de oferecer denúncia por eventual crime tributário, quadrilha e receptação com a seguinte fundamentação na cota: Muito embora, assim, o laudo de fls. 1990/1997 tenha asseverado a discrepância entre os valores declarados e os valores de mercado, eventual falsidade ideológica e uso de tal documento deveriam ter sido suficientemente comprovadas no decorrer da instrução criminal, o que de fato não ocorreu. A testemunha Bruno Oliveira Ribeiro, auditor fiscal da Receita Federal, ouvida em 15/05/2017 (fl. 2709 e mídia de fl. 2711) afirmou que não conhecia nenhum dos acusados e não se recorda da fiscalização. Por seu turno, a testemunha Carlos Alexandre Teixeira Martins, também auditor fiscal da Receita Federal afirmou conhecer apenas Antônio Carlos, Juscelino, Ney, Walter e AdgerSON de Guajará-Mirim. Afirmou que eram empresas pequenas que de uma hora para outra começaram ter grande volume de importações, incompatíveis com o porte das empresas. Afirmou que não houve documentação substancial sobre a autoria de Raul (fl. 2710 e mídia audiovisual de fl. 2711). Não houve, assim, uma prova cabal do uso do documento (ideologicamente) falso. O fato de haver discrepância entre o valor declarado e o valor vendido no mercado interno, conforme apontado no laudo técnico poderia configurar o crime de descaminho já que de acordo com a redação anterior à Lei 13.008/14, iludiria em parte o pagamento de imposto devido pela saída e consumo da mercadoria, gerando uma quebra da cadeia do IPI, dentre outras obrigações tributárias. Mesmo assim, na esteira do caso muito similar ao presente, julgado pelo MM. Des. Relator Márcio Antônio Rocha no e. TRF da 4ª Região nos autos da apelação nº 5011069-79.2012.4.04.7208/SC (26/07/2016), diante do princípio da correção entre a denúncia e sentença, creio que falece justa causa para a ação penal para se aplicar a emendatio libelli prevista no artigo 383 do CPP. Isso porque a descrição dos fatos não traz a opção de futura condenação por descaminho. E, por outro lado, não há qualquer sentido, diante do fato de que o inquérito datar já de 12 anos,

pretender-se a aplicação da mutatio libelli e o novo revolvimento de provas. Anoto, por fim, que as esferas criminais e aduaneiras não são dependentes e não possuem qualquer relação de causalidade. É bem viável que o responsável principal, o importador oculto RAUL ADRIANO ALAMINO e/ou outros envolvidos tenham de arcar com as penalidades aduaneiras pela sua interposição fraudulenta nas operações de importação. Eventual impugnação sobre as penalidades e análise do campo aduaneiro cabe apenas e tão somente ao juízo cível. Como bem pontuou Carlos Eduardo de Aruda Navarro, na análise do ilícito aduaneiro deve-se também fazer a aferição do dolo (p.39), elencando o autor eventuais motivos podem conduzir à interposição fraudulenta: a) Prática de crimes (especialmente lavagem de dinheiro, descaminho, contrabando e evasão de divisas); b) Não recolhimento / recolhimento a menor de tributos aduaneiros; c) Não recolhimento / recolhimento a menor de tributos internos; d) Blindagem de patrimônio, rendimentos e/ou reputação; e) Falta de habilitação no RADAR; e, f) Interferência na avaliação de risco e seleção de canais de parametrização. Esses motivos, e esse dolo aduaneiro não interferem na análise da esfera penal e, como se sabe, eventual insurgência caberá apenas e tão somente à análise do juízo cível. Nesta esfera penal, em suma, houve falta de comprovação para o crime de uso de documento falso, como se pretendeu na denúncia; e, impossibilidade pela premência do tempo e ocorrência de prescrição de se retomar as investigações e processamento para aferir o descaminho (que fora descartado de início pelo MPF que ofereceu a denúncia). Presentes, assim, os indícios do crime de descaminho, reputo que não há provas suficientes para demonstrá-lo e nem tempo hábil para a retomada das investigações diante dos fatos se referirem aos anos de 2006 e 2007. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim de ABSOLVER os acusados RAUL ADRIANO ALAMINO, CPF nº 070.448.618-06; ANTONIO CARLOS BARBOSA NERY, CPF nº 097.809.633-91; JUSCELINO MARTINS DE SÃO JOSÉ, CPF nº 772.278.692-91; NEY MERCADO PEDRISH, CPF nº 115.309.362-68; WALTER BARBOSA, CPF nº 044.977.832-00; e, ADGERSON MARTINS SOUZA, CPF nº 349.124.602-49, da prática dos crimes descritos na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. Finalmente, tendo em vista o decurso do prazo para estabelecido no despacho de fl.2932, sem a apresentação do comprovante do recolhimento da multa ou manifestação da advogada, determino a inscrição da Dr.ª HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO-OAB/RO 4783- na Dívida Ativa da União, expedindo-se o respectivo demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. P.R.L.C. São Paulo, 26 de fevereiro de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008084-27.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WON KYU LEE(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES E SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JAE SUN LEE CHUNG(SP343284 - ELBERT ESTEVAM RIBEIRO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 237, certificado a fl. 297, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheceram parcialmente do recurso interposto pela Defesa, e na parte conhecida, negaram provimento, mantendo-se a pena base em 1/6 acima do mínimo legal, e corrigira, de ofício, erro material da sentença, para resultar a pena definitiva em 02 (dois) anos, e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que:

Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de WON KYU LEE, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais.

Deixo de determinar que se comunique ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal tendo em vista tratar-se de réu estrangeiro.

Cadastre-se o réu no rol dos culpados.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu WON KYU LEE.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009494-23.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CASSIANO DOS SANTOS(SP221564 - ANDERSON TELES BALAN)

Defiro a cota ministerial de fls. 1051/1054, a fim de determinar quanto aos materiais apreendidos, o que segue:

a) com relação ao celular, determino que seja doado a uma instituição cadastrada perante a Justiça Federal, ou, na falta de interessados, seja destruído. O respectivo termo deverá ser encaminhado neste juízo;

b) no tocante ao veículo GM/Vectra, determino a expedição de carta precatória à comarca de Mairinque para avaliação do veículo e posterior inclusão em Hasta Pública;

c) no que se refere à motocicleta, compulsando os autos, verifiquei que esta não foi apreendida, tendo sido apenas determinado seu bloqueio perante ao Detran/SP. Dessa forma, determino a expedição de ofício ao Detran/SP para que transfira a propriedade do bem à União Federal, devendo fazer constar a observação de veículo desaparecido. Oficie-se ainda ao FUNPEN, comunicando o perdimento do bem em favor da União;

d) com relação às contas bloqueadas, determino que a Secretaria junte extrato do BacenJud para verificar a manutenção dos bloqueios, bem como o saldo atualizado das contas. Sem prejuízo, determino desde já que os valores bloqueados sejam transferidos para a União.

Com o retorno do laudo de avaliação do veículo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013353-47.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA BRIEDIS X ANTONIO ALVARO RENDOHL(SP257252 - EDUARDO PRAEIRO)

AÇÃO PENAL AUTOS N. 0013353-47.2015.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: SONIA MARIA BRIEDIS SENTENÇA TIPO E Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SONIA MARIA BRIEDIS como incurso nas penas do artigo 171, do Código Penal. Em 23 de novembro de 2015 a denúncia foi recebida (fls.61/62). Às fls.73/75 o Ministério Público Federal ofereceu proposta e suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e, diante da aceitação da ré, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (102). Com o encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da ré (fls.128). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pela ré conforme consta às fls. 113/125, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SONIA MARIA BRIEDIS, qualificada à fl.102, pela eventual prática do delito previsto no artigo 171, do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.L.C. São Paulo, 25 de fevereiro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPIJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008495-36.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HERMES IDERALDO BERTANI(SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES)

AÇÃO PENAL AUTOS N. 0008495-36.2016.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: HERMES IDERALDO BERTANI SENTENÇA TIPO E Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HERMES IDERALDO BERTANI como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, c/c art.14, inciso II, ambos do Código Penal. Em 15 de julho de 2016 a denúncia foi recebida (fl.136). Às fls.145 o Ministério Público Federal ofereceu proposta e suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e, diante da aceitação do réu, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (156). Com o encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu (fls.171). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu conforme consta às fls. 165/166, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HERMES IDERALDO BERTANI, qualificado à fl.156, pela eventual prática do delito previsto no artigo 171, caput e 3º, c/c art.14, inciso II, ambos do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.L.C. São Paulo, 25 de fevereiro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPIJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014596-89.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVODIO ELOISIO DE SOUZA(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X JORGE FILTSOFF(MG026275 - GILSARA FRAUCHES LIMA E SP387570 - FERNANDA COSIMATTI E MG008970 - WINSTON JONES PAIVA) X ROSANA CRISTINA NICOLINI DE SANTA(PR029008 - CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO BULLA E MT009449 - PAULO ROBERTO VIRUEL)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu JORGE FILTSOFF às fls. 521 e do réu EVODIO ELOISIO DE SOUZA, às fls. 523, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista aos recorrentes para a apresentação de suas razões de apelação.

Apresentadas as referidas razões, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos apelos ora recebidos.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014594-85.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LETICIA TALITA DA SILVA GALVAO REIS(SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA) X RODRIGUES QUEIROZ TIRADO(SP369295 - GUILHERME OLIVEIRA ATENCIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 433/448, certificado a fl. 475, com relação a ré LETÍCIA, determino que:

Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de LETÍCIA TALITA DA SILVA GALVÃO REIS, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Cadastre-se a ré no rol dos culpados.

Intime-se a ré para recolher as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs, cada, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição tão somente com relação a ré LETÍCIA.

Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu LETÍCIA TALITA DA SILVA GALVÃO REIS.

Após, considerando que foi recebido o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa de RODRIGUES QUEIROZ TIRADO às fls. 456, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7857

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008841-16.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA DE SOUZA MELO(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI)

Defiro o pedido da defesa, substituindo a testemunha Roseli Cristina por RAVENA MENDES FEITOSA.
Expeça-se carta precatória com urgência.

Expediente Nº 7858

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003367-06.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011203-35.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X DEJAN VELICKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Nomeio a Sra. Marie Christine Bonduki para traduzir a carta rogatória de fls. 2060/2066 ra o idioma inglês, devendo ser intimada por correio eletrônico.
Em virtude da dificuldade em encontrar tradutora que aceite o encargo, arbitro os honorários em três (03) vezes o valor da tabela do conselho da Justiça Federal.
Encerrada a fase de instrução, intím-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução.
Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003581-55.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008763-47.2003.403.6181 (2003.61.81.008763-9)) - JUSTICA PUBLICA X JORGE ALBERTO ESCOBAR BARBOZA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO E SP387654 - MARIANE ESTEVES TREVIZAN E SP395108 - RENAN CLASEN)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 15/02/2019)

...Pela MMF. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intím-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5058

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011528-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO FREDERICO LEO BALISTIERI(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Diante da impossibilidade de condução do preso a este juízo para a realização de seu interrogatório, redesigno a audiência para o dia 21 de março de 2019 às 14h00. Intím-se. Comunique-se o presídio e o setor de escoltas da Polícia Federal

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3668

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002709-74.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO OLIVI MONARI(SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR E SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS MARCCHERT(SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR E SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X WALDIR NUBIATO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES E SP265486 - RICARDO RODRIGUES BORGES E SP256000 - RODRIGO DE SOUZA)
Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 666/673v), pois tempestiva. Dê-se vista dos autos à defesa para contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. Com o retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. JOÃO BATISTA GONÇALVES/JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11287

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010062-34.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GINA CRISTINA DE SOUZA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA
Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 13.07.2018 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra GINA CRISTINA DE SOUZA, PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDÃO e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito do art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia, acostada a folhas 114/128, narra o seguinte: Inquérito Policial nº 0529/2014-5Autos MPF nº 3415.2014.000298-30 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, perante V. Exa., oferecer DENÚNCIA em face de GINA CRISTINA DE SOUZA, brasileira, divorciada, filha de Uiltamar de Souza e de Ana Ferreira de Souza, nascida em 28/05/1967, natural de São Paulo, portadora do RG de nº 13.088.393-1, SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 073.055.628-07, residente na Rua Sebastião dos Santos, nº 392, Bairro Parque Continental I, CEP 70.771-90, Guarulhos/SP; com endereço comercial situado na Rua Avenida Rio de Janeiro, nº 1119, Vila Rio de Janeiro, CEP 7124300, Guarulhos/SP; PAULO THOMAZ DE AQUINO, brasileiro, solteiro, nascido em 14/02/1967, natural de Junqueirópolis, SP, filho de Antonio Thomaz de Aquino e Maria Josepha Thomaz de Aquino, portador do RG de nº 18.152.017-5, SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 058.788.258-13, residente na Rua Orlando Garcia, nº 1.120, Jardim Chácara Mea, Suzano/SP, CEP. 08696-545; com endereço comercial na Avenida Lagedão, nº 277, Cidade Soberana, Guarulhos, SP, CEP. 07161-630; PAULO SOARES BRANDÃO, brasileiro, em união estável, natural de São Paulo/SP, filho de Antônio Carlos Soares Brandão e Lilian Soares Brandão, nascido aos 25/01/1962, RG nº 7.652.452/SP, CPF nº 046.321.398-07, residente e domiciliado na Alameda Jaú, nº 99, ap. 92, Jardim Paulista, CEP 1420000, Município de São Paulo; com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Luis Antônio, nº 1404 com 21 A, bairro Bela Vista, CEP 1318001, Município de São Paulo/SP; JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, brasileira, em união estável, natural de São Paulo/SP, filha de Maria Aparecida Bonfiglio e Renato da Silva Oliveira, nascida aos 30/07/1982, RG nº 57.694.531-6/SP, CPF nº 098.533.317-05, residente e domiciliada na Rua José Alvares Maciel, 221, apto. 32, Jardim Ademar de Barros, São Paulo/SP; pela prática das seguintes condutas delituosas: I - DA PRÉVIA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS: Cabe esclarecer, de início, que os fatos objeto da presente ação penal estão ligados aos eventos descortinados por meio da Operação Geroconômio (Autos 0000482-87.2012.403.6181) da Polícia Federal, bem como a inúmeros outros casos em que se verificou a associação criminosa entre particulares e servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, com o intuito de fraudar a autarquia previdenciária e obter a concessão de benefícios assistenciais mediante o pagamento de vantagens indevidas aos servidores responsáveis pela liberação daqueles (art. 288 e art. 333, do CP). Os referidos benefícios foram concedidos, de maneira irregular, na APS de Vila Prudente. A Operação Geroconômio teve como foco inicial de investigação a pessoa de CELINA MOREIRA QUERIDO, que possuía envolvimento com PAULO THOMAZ DE AQUINO e com a ex-servidora do INSS JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA. Em 09 de junho de 2016, pelo MM. Juízo da 9ª VCF/SP, a denúncia foi julgada parcialmente procedente para condenar CELINA MOREIRA QUERIDO, PAULO THOMAZ DE AQUINO, JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, WANDERLEY MARCOS CECILIO, IVANA FRANCI TROTTA, JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES, CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA, IVAN MARCELO DE OLIVEIRA, ROSANA MARIA ALCAZAR, CLODOALDO NONATO TAVARES, IVONETE PEREIRA e MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS. Posteriormente, verificou-se que o modus operandi empregado pelos condenados na Operação Geroconômio revelou-se ser o mesmo utilizado pelo grupo investigado na Operação Ostrich. O esquema criminoso tinha como propósito fraudar o Benefício Assistencial LOAS, na modalidade Idoso, agindo os investigados e/ou condenados da seguinte forma: primeiramente, captavam clientes sob a promessa de que conseguiriam aposentá-los. Em seguida, faziam a coleta dos documentos pessoais e das assinaturas nos formulários em branco para posterior preenchimento dos dados. Os formulários eram preenchidos com declarações falsas acerca do estado civil da pessoa (pessoas

casadas eram declaradas como separadas) e com endereço diverso do domicílio de seus clientes, ambos com o intuito de facilitar o enquadramento dos requerentes no requisito que toca a renda per capita familiar.No que se refere à Operação Ostrich (IPL 0288/2016-5; Autos 0002253-27.2017.403.6181 - 4ª VCF/SP), a apuração iniciou-se em decorrência do elevado número de Inquéritos Policiais (IPLs) instaurados a fim de investigar a concessão irregular de Benefícios Previdenciários denominado LOAS e apurar a participação de PAULO SOARES BRANDÃO, CLAUDIA DEZAN SILVA, EDILRENE SANTIAGO CARLOS e QUEDINA NUNES MAGALHÃES, nos quais atuaram como procuradores, valendo-se, para tanto, de uma Liminar Judicial que os autorizavam protocolizar, sem prévio agendamento, mais de um benefício por dia.Durante as investigações constatou-se que existiam pelo menos quatro escritórios de assessoria previdenciária responsáveis pela captação de clientes interessados em receber benefício previdenciário: 1) escritório em Guarulhos/SP, pertencente a PAULO THOMAZ DE AQUINO e GINA CRISTINA DE SOUZA; 2) escritório no bairro da Lapa, em São Paulo/SP, de EGLYS RUTH DE LIMA NOGUEIRA, GLAUCIA HELENA DE LIMA e LOURDES PEREIRA DE LIMA; 3) escritório na cidade de Indaiatuba/SP, de PAULO TADEU TEIXEIRA e NELCI XAVIER TEIXEIRA; 4) escritório em Moinhos do Tietê/SP, pertencente a IZAC PEREIRA SILVA; 5) bem como outros participantes.Pelo número significativo de inquéritos que investigavam os benefícios concedidos irregularmente, houve fortes indícios de que os envolvidos haviam se associado com o precipuo intuito de cometer crimes contra a Autarquia denominada Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Assim, uma vez constatada a existência de uma associação estável e permanente que atuou, durante os anos de 2008 a 2012, para a prática delitiva em prejuízo do INSS (LOAS), instaurou-se o IPL 0288/2016-5 para apurar possível delito de associação criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal.Anote-se que PAULO SOARES BRANDÃO e CLÁUDIA DEZAN SILVA apenas não foram citados na Operação Geroκόmio em razão de terem parado com a prática criminosa logo após a instauração do Inquérito, em 17/06/2010. Fato esse que justifica o fato de ambos não serem citados nos áudios das interceptações telefônicas, que se iniciaram aos 10/10/2011, notadamente por já terem cessado a atividade criminosa que vinham praticando.Por derradeiro, conforme Relatório de Investigação Policial de fls. 101 (mídia CD) e Relatório Parcial de fls. 93/100 - de onde se extraem os pormenores referentes à Operação Ostrich -, de se concluir, em apertada síntese: que GINA CRISTINA DE SOUZA era esposa de PAULO THOMAZ DE AQUINO e trabalhava com ele na intermediação de benefícios previdenciários, tendo também participado da fraude destes; que GINA, assim como PAULO THOMAZ, recebia o pagamento pelos serviços prestados em sua conta bancária, e através da conta de seu filho MATHEUS, que era menor de idade; que o irmão de GINA, GILMAR DE SOUZA, também teria trabalhado para o ESCRITÓRIO DE GUARULHOS. GINA, assim como PAULO THOMAZ DE AQUINO, participou direta e indiretamente de todos os benefícios intermediados pelo ESCRITÓRIO DE GUARULHOS, tendo sido citada em diversos IPLs como responsável pela captação do cliente.Nessa linha, ainda, apurou-se que PAULO THOMAZ DE AQUINO trabalhava intermediando benefícios previdenciários, quando conheceu, através de QUEDINA, o casal PAULO SOARES BRANDÃO e CLAUDIA DEZAN SILVA. Por sua vez, PAULO SOARES BRANDÃO ensinou os procedimentos a serem adotados para fraudar os benefícios, de modo que facilitaria as suas concessões; PAULO THOMAZ DE AQUINO repassou esses procedimentos para as pessoas que trabalhavam com ele e PAULO SOARES BRANDÃO mantinha a supervisão do esquema criminoso; E que se valiam de terceiros para facilitar a comprovação falsa de endereço.Quanto a PAULO SOARES BRANDÃO, apurou-se: Que este mantinha parceria com os mesmos escritórios terceirizadores que CLAUDIA; Assim como CLAUDIA, PAULO BRANDÃO também instruiu os Escritórios em como preencher os formulários com informações falsas visando a concessão do benefício LOAS; Dentre os escritórios, foi com PAULO THOMAZ DE AQUINO o maior volume de benefícios protocolizados. E, há indícios de que assim como CLAUDIA, PAULO BRANDÃO também subornava servidores do INSS.Por fim, no que se refere à JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, esta era funcionária do INSS, praticou corrupção passiva, porquanto recebia vantagem indevida para conceder os benefícios fraudados, tendo sido alvo da Operação Geroκόmio, posteriormente, presa, condenada e demitida do INSS.Atinente à EDILRENE SANTIAGO CARLOS, concluiu-se que esta trabalhou no escritório de PAULO SOARES BRANDÃO, oportunidade em que este solicitou para ela a Liminar que permitia protocolizar benefícios no INSS sem fila e sem necessidade de agendamento. Anos depois, foi procurada por PAULO BRANDÃO, solicitando que esta protocolizasse um número não identificado de requerimentos de LOAS. Ao que tudo indica, todos os requerimentos repassados a EDILRENE foram intermediados pelo escritório de PAULO THOMAZ DE AQUINO. Todos os requerimentos foram protocolizados na APS Vila Prudente, com a servidora JOANA CELESTE. Dos benefícios investigados, apurou-se que EDILRENE não preencheu nenhum dos requerimentos, apenas se limitava a preencher o campo referente aos dados do procurador, bem como assiná-lo.Pois bem. Apresentadas as necessárias premissas, passa-se à análise do presente caso.Conforme será explicitado abaixo, a concessão do benefício assistencial NB 88/544.937.866-8 aqui tratado, no qual figurou como beneficiária ALAÍDE DA SILVA MARQUES, foi providenciada pelo grupo composto por PAULO THOMAZ DE AQUINO, GINA CRISTINA DE SOUZA, PAULO SOARES BRANDÃO, em conluio com a ex-servidora do INSS JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, os quais já foram identificados como intermediários de prestações assistenciais irregulares em diversos outros inquéritos policiais.II - DOS FATOS DA PRESENTE AÇÃO PENALGINA CRISTINA DE SOUZA, PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDÃO e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, de maneira livre e consciente, e unidade de propósitos, mantiveram em erro o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), obtendo para outrem, ALAÍDE DA SILVA MARQUES, vantagem indevida, consistente na concessão irregular do Benefício de Amparo Social ao Idoso - LOAS nº 88/544.937.866-8, requerido na APS Vila Prudente, em 22 de fevereiro de 2011.Dos autos, consta que, em 17 de janeiro de 2011 (fl. 03 - Apenso I), na APS Vila Prudente, foi feito requerimento em nome da beneficiária ALAÍDE DA SILVA MARQUES com a finalidade de receber o Benefício de Amparo Social ao Idoso - LOAS.O benefício foi intermediado pela procuradora EDILRENE SANTIAGO CARLOS, em 17/01/2011, conforme se verifica da procuração e da Liminar acostadas no requerimento do benefício (respectivamente, fls. 11 e 12/19 - Apenso I), pleiteado perante a APS de Vila Prudente/SP.O requerimento de ALAÍDE DA SILVA MARQUES foi instruído mediante a apresentação dos seguintes documentos: Requerimento de Benefício Assistencial (fl. 03 - Apenso I); Declaração sobre Composição do Grupo de Renda Familiar (fl. 05 - Apenso I); Declaração de Amparo Assistencial (fl. 04 - Apenso I); Cópia de documentos pessoais da segurada, autenticados em Cartório (fls. 06/07 - Apenso I); Declaração de endereço, Cópia de comprovante de endereço e RG em nome de ENILDA SANTANA BARBOSA (fls. 08/10 - Apenso I).O pedido, que recebeu o número N/B 88/544.937.866-8, foi processado e deferido, por meio da ex-servidora do INSS JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, conforme as assinaturas e os carimbos seus apostos a fls. 02, 12/18, 19 - Apenso I, com início do benefício (DIB) e do pagamento (DIP) em 22/02/2011 (fls. 42/45 - Apenso I).Ocorre que, os documentos que instruíram o referido requerimento foram alvo de reavaliação pelo INSS, a fim de apurar a autenticidade dos elementos que embasaram sua concessão, tendo sido intimada a segurada ALAÍDE DA SILVA MARQUES prestar esclarecimentos (fls. 33/35 - Apenso I).Em declarações prestadas ao INSS, em 17/07/2013, ALAÍDE DA SILVA MARQUES declarou como sendo sua as assinaturas apostas nos formulários do processo. Disse que era casada com ALBINO FERNANDES MARQUES há 52 anos e que nunca se separou de seu cônjuge. Esclareceu que não conhecia ENILDA SANTANA BARBOSA, tampouco residiu no endereço declarado por esta. Afirmando que foi por meio de GINA que conseguiu o benefício, pagando diretamente a ela 3 (três) meses de benefício, entregues em mãos, já que GINA a acompanhava até o banco todos os meses, até a conclusão dos pagamentos, mas que não possuía nenhum comprovante de pagamento (fls. 36/37 - Apenso I).O benefício LOAS nº 88/544.937.866-8, em nome de ALAÍDE DA SILVA MARQUES, foi concedido de acordo com a Declaração para Amparo Assistencial, segundo o qual dizia que a segurada vivia sozinha há 9 anos e quem a mantinha era a Igreja e Amigos (fls. 47/51 - Apenso I).Todavia, dos documentos analisados pela Autarquia Previdenciária, em cotejamento com as declarações de ALAÍDE DA SILVA MARQUES, evidenciou-se a fraude cometida. Concluiu-se que - à época da concessão - a beneficiária ALAÍDE DA SILVA MARQUES era casada e convivia com seu marido ALBINO FERNANDES MARQUES, assim como nunca residiu no endereço declarado por ENILDA SANTANA BARBOSA.Os valores foram recebidos indevidamente no período de 22/02/2011 a 30/06/2013, resultando em um prejuízo de R\$ 18.316,40 à Previdência Social, corrigido e calculado em 23/08/2013 (fls. 42/45 - apenso I).Na seara policial, a fl. 30, ENILDA SANTANA BARBOSA declarou que não conhecia ALAÍDE DA SILVA MARQUES, negou o conteúdo das declarações de fl. 08 e afirmou que nunca morou no endereço ali constante. Disse que GINA era sua vizinha e que esta intermediava benefícios. Que em razão da confiança que depositava nela, assinou os documentos em questão, todavia, sem saber o teor deles, nada recebendo em troca por fornecer seus dados pessoais e assinar os papéis. Disse que GINA lhe enganou ao afirmar que precisava de um comprovante de endereço. Declarou ainda que não conhecia PAULO SOARES BRANDÃO nem PAULO THOMAZ DE AQUINO. Por fim, informou ser semialfabetada, conseguindo apenas assinar seu nome, não tendo condições de preencher a declaração de endereço citada.Por sua vez, ALAÍDE DA SILVA MARQUES prestou declarações a fls. 33. Na ocasião, reconheceu a foto de GINA no catálogo da Polícia Federal, dizendo que GINA lhe entregou os formulários na residência e depois devolveu os documentos todos assinados. Afirmando que não leu os documentos apenas assinando-os, não se recordando se estes estavam em branco. Disse que pagou pelo serviço 3 (três) primeiros meses do benefício, possuindo comprovantes. Afirmando que não conhecia e não tratou com EDILRENE SANTIAGO CARLOS, que não conhecia JOANA BONFIGLIO, nem ENILDA SANTANA BARBOSA. Concluiu dizendo que era pessoa de pouco estudo e não tinha condições de preencher os formulários.A fl. 42, GINA CRISTINA DE SOUZA declarou que trabalhou no escritório de PAULO THOMAZ DE AQUINO, como secretária. Disse que geralmente os formulários de benefícios eram entregues em branco assinados. Posteriormente, eram repassados a PAULO THOMAZ e depois preenchidos, não sabendo quem preenchia. Disse que sua função era arrecadar os requerimentos e repassar a PAULO THOMAZ, e que nunca preencheu formulários. Informou que conheceu ENILDA. Por fim, disse que PAULO THOMAZ lhe pediu um comprovante de endereço para receber correspondências, não sabendo que o propósito era instruir requerimento de benefício.O Termo de Declarações de PAULO SOARES BRANDÃO foi carreado aos autos a fls. 51/57.Cópias dos Termos de Declarações de EDILRENE SANTIAGO CARLOS, prestadas em outros inquéritos policiais, foram juntadas a fls. 73/77. Em síntese, relatou que trabalhou para PAULO SOARES BRANDÃO, protocolizando os requerimentos. Que não analisava o mérito dos benefícios previdenciários que protocolava, porque os documentos já lhe eram entregues por PAULO SOARES prontos, que, por sua vez, a orientava a procurar a servidora do INSS JOANA. Por orientação desta, assinava as procurações quando já estava no INSS. Disse desconhecer PAULO THOMAZ DE AQUINO e GINA CRISTINA DE SOUZA.A fls. 78/81, foram juntadas as cópias de Termos de Declarações PAULO THOMAZ DE AQUINO.Segundo o Laudo Pericial nº 2756/2016, não foram verificados elementos que permitissem aos peritos imputar a autoria dos lançamentos questionados às pessoas aqui investigadas, bem como a outras (Requerimento de Benefício Assistencial; Declaração para Amparo Assistencial; Declaração sobre Composição do Grupo e Renda Familiar, e Declaração de Endereço fls. 03/05 e 08 do Apenso I).Por fim, o Relatório de análise técnica elaborado pelo Departamento de Polícia Federal (fls. 73/100 e 101), em conjunto com as provas colacionadas, narra o modus operandi engendrado por um grupo de pessoas, entre elas, os aqui denunciados, que reuniu esforços, de modo estável e permanente, com divisão de tarefas hierarquizadas, tendo o núcleo propósito de praticar incontáveis crimes de fraude contra o INSS. Inclusive, que no ano de 2010, a associação criminosa se sofisticou e passou a ocultar o autor intelectual das fraudes PAULO SOARES BRANDÃO e o gerenciador operacional das fraudes PAULO THOMAZ DE AQUINO.III - DA MATERIALIDADE E DA AUTORIAA materialidade do delito de estelionato resta comprovada pelo requerimento e pelos documentos que o instruíram de fls. 02/19 (Apenso I), pelas declarações de fls. 36/37, 39 (Apenso I), pelo Relatório Conclusivo do INSS de fls. 47/51 (Apenso I), pelas declarações de fls. 30, 33, 42, 51/57, 74/77 e 78/81 (dos autos principais), os quais, em cotejo com os demais elementos dos autos, demonstram que houve de fato a obtenção, mediante fraude consistente na utilização de documentos ideologicamente falsos, de vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social.Da mesma forma, quando em cotejamento com outros elementos apanhados nos autos, as provas e os depoimentos colhidos mostram de forma clara a autoria de GINA CRISTINA DE SOUZA, de PAULO THOMAZ DE AQUINO, de PAULO THOMAZ DE AQUINO e de JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, na empreitada de fraudes em desfavor do INSS.Em suma, a acusada GINA (ex-esposa de PAULO THOMAZ), funcionária do escritório deste, captou cliente, mentiu para que conhecida sua assinasse declaração falsa de endereço, recebeu pagamento pelo serviço prestado e encaminhou os documentos do processo em branco assinados pela segurada a PAULO THOMAZ. Por sua vez, este repassou a documentação a PAULO BRANDÃO, tendo sido o preenchimento dos formulários realizado por terceiro desconhecido. PAULO BRANDÃO entregou os documentos já prontos à procuradora EDILRENE (que prestava serviço para seu escritório, e que apenas protocolizava os requerimentos), orientando-a a procurar diretamente a servidora do INSS JOANA. Com efeito, em conluio, GINA, PAULO THOMAZ, PAULO SOARES e JOANA intermediaram e instruíram o requerimento de benefício apresentado ao INSS com documentos ideologicamente falsos, o que gerou o pagamento indevido de prestações assistenciais em favor de terceiros, na forma acima explicitada. Assim agindo, dolosamente, praticaram, de forma ciente e voluntária, o delito de estelionato do artigo 171, 3º, do Código Penal.IV - DA CONCLUSÃOEm face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia GINA CRISTINA DE SOUZA, PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDÃO, e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 171, 3º do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até decisão final, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas. [...] TESTEMUNHA: ENILDA SANTANA BARBOSA (fl. 30) e EDILRENE SANTIAGO CARLOS (fls. 73/77) Na data de 02.10.2018 a denúncia foi recebida para as acusadas GINA CRISTINA DE SOUZA e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, tendo sido rejeitada para PAULO THOMAZ DE AQUINO e para PAULO SOARES BRANDÃO (fls. 134/138). Em 09.10.2018 o MPF interps recurso em sentido estrito (fls. 141/152) contra a rejeição parcial da denúncia. A acusada GINA, com endereço nesta Capital/SP, foi citada pessoalmente em 18.01.2019 (fls. 240/241), constituiu defensor às fls. 247 e apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO em 24.01.2019, alegando que as questões de mérito seriam expostas em momento oportuno e arrolando as mesmas testemunhas da acusação, além de outras duas, com endereço nesta capital. (fls. 245/246). A acusada JOANÁ, com endereço em Osasco/SP, foi citada pessoalmente em 13.12.2018 (fls. 249/250), declarando não possuir condições financeiras para contratar um advogado, pelo que foi nomeada para patrociná-la a Defensoria Pública da União - DPU, que apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO em 13.02.2019 (fls. 251/252). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. As respostas à acusação não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 07.08.2019, às 14h00min. Para a audiência, intinem-se as testemunhas comuns, devendo ser Edilrene Santiago Carlos intimada por meio de carta precatória, uma vez que esta reside em Guarulhos/SP (endereço às fls. 74). Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência. Intinem-se. Em tempo, as testemunhas indicadas pela Defesa de Gina devem ser trazidas independentemente de intimação, à guisa de requerimento justificado acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal e conforme consignado à folha 138, item 14. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo.Intinem-se.

Expediente Nº 11294

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008107-70.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VICIOLI X JOSE FERNANDES/SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN)

Fls. 912/913: INDEFIRO o pedido, uma vez que a regra é que as testemunhas de defesa sejam apresentadas independentemente de intimação e a exceção é a intimação judicial. Além disso, compete à defesa trazer aos autos os dados qualificativos das testemunhas por ela arroladas, inclusive o endereço onde possam ser encontradas, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O magistrado não é obrigado a diligenciar para a execução de ato atribuído à defesa. Tal é o entendimento do STJ: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE TESTEMUNHA NÃO INTIMADA POR FALTA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA DEFESA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER CONHECIDA NESTA SEDE. 1. Compete à parte fornecer ao Juízo dados suficientes à localização da testemunha arrolada, não sendo o magistrado obrigado a diligenciar para a execução de ato atribuído à defesa. 2. Ainda que as Cortes Julgadoras deste país tenham estabelecido uma tendência a aceitar o habeas corpus como remédio constitucional para resolução de questões sujeitas a recurso prático, tal liberalidade deve seguir algum parâmetro. 3. Questão atinente ao pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, ainda que relevante, não se reveste da ilegalidade necessária para ser conhecida nesta sede. 4. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada (STJ, HC 158.902/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 19/09/2011); PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. NÃO INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA TIDA POR IMPRESCINDIVEL EM FACE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DA MESMA NO ENDEREÇO INDICADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DILIGÊNCIAS PARA OBTENÇÃO DO ATUAL ENDEREÇO DA TESTEMUNHA. OBRIGAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. I - A não inquirição de testemunha declarada como imprescindível não caracteriza nulidade no julgamento, quando a mesma não for encontrada no local indicado (STF - RHC 82.401/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU de 19/12/02). II - In casu, tendo em vista que a testemunha indicada não foi ouvida porque não foi encontrada no local indicado, não há o que se falar em nulidade processual. Recurso desprovido (STJ, RHC 22.241/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 04/08/2008). Diante do exposto, mantenho as decisões retro e faculto a apresentação das testemunhas independentemente de intimação na data da audiência de instrução, uma vez que não foram encontradas para serem intimadas nos endereços apresentados na resposta à acusação. Int.

Expediente Nº 11295

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0013860-03.2018.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO/SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS E SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI E SP152216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO E SP087747 - HENRIQUE LUIZ GARCIA DOZZO E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS E SC043220B - SANDRA REGINA DELATORRE E SP118698 - IVONE FEST SILVIANO E SP413670 - NATHALIA FARAH MARCONDES MACHADO)

D E C I S Ã O 1. A defesa de CRISTIANO ALVES requereu, em 21.02.2019, a ampliação da área de monitoramento eletrônico para todo o Vale do Itajaí, ao argumento de que a restrição de trânsito apenas na sua cidade (Itajaí/SC) prejudica o exercício de atividade laboral do investigado, uma que, com a repercussão de sua prisão, não consegue mais trabalhar na área de exportação, pelo que necessitará de retornar sua antiga ocupação (compra e venda de veículos), salientando que precisa sustentar filha menor de idade, que dele depende economicamente (é pai solteiro e detém a guarda da criança desde seu nascimento em 2014). Alternativamente, pugnou pela autorização para ampliação da área de monitoramento, pelo menos, para as cidades contíguas a Itajaí/SC: Balaieiro Camboriú, Balaieiro Píçarras, Barra Velha, Bombinhas, Blumenau, Camboriú, Ilhota, Itapema, Navegantes, Penha e Porto Belo (fls. 528/531). O pedido veio instruído com cópia de certidão de nascimento da filha menor de idade do investigado (fl. 532); atestado de matrícula da criança em centro de educação infantil do município de Itajaí/SC, datado de 19.02.2019 (fl. 533); carteira com registro de vacinas da menor (fls. 534); comprovantes de matrícula da menor, constando o investigado CRISTIANO como sua responsável (fls. 535/536); recibos de pagamento de mensalidade de academia frequentada pela menor em novembro e outubro de 2018, nos valores respectivos de R\$219,00 e R\$187,00 (fls. 537/538); exames laboratoriais de análises clínicas, realizados pela menor (fls. 539/545); documentos para comprovar a atividade anterior exercida pelo investigado de comercialização de veículos (fls. 547/553); imagens da casa em que reside o investigado (fls. 555/562). O MPF não se opõe ao requerimento apresentado pela defesa para que a área de monitoramento eletrônico inclua os municípios de Balaieiro Camboriú, Balaieiro Píçarras, Barra Velha, Bombinhas, Blumenau, Camboriú, Ilhota, Itapema, Navegantes, Penha e Porto Belo, com ampliação da proibição de se ausentar da cidade de residência para essa área do Vale do Itajaí (fls. 567). 2. Em 25.02.2019, a defesa de RODRIGO LOPES PACHECO DE AMORIM e ALESSANDRA CAROLINO DE MORAES requereu a revogação da prisão temporária dos investigados ou, alternativamente, a substituição das prisões por medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Foram estas as alegações apresentadas: (i) ausência dos motivos autorizadores da prisão temporária elencados na Lei 7.960/89, uma vez que os investigados já foram interrogados e possuem domicílio certo, local onde inclusive foram presos; (ii) as diligências faltantes poderão ser realizadas independentemente da prisão dos investigados; (iii) os elementos contidos nos autos, como o fato de os investigados possuírem domicílio certo (local onde foram presos), demonstram a viabilidade da substituição da prisão por medidas cautelares alternativas à prisão previstas no artigo 319 do CPP, dentre elas a de monitoração eletrônica; (iv) a liberdade dos investigados não atentará contra a ordem pública, não perturbará a instrução criminal e não colocará em risco a aplicação da lei penal; (v) os investigados possuem defensor constituído e comprometem-se a comparecer espontaneamente sempre que chamados (fls. 569/577). O pedido veio instruído com cópia da cédula de identidade, CPF e cartão de vacina contra febre amarela (vacinação em 06.02.2018, em centro de saúde localizado no município de Extrema/MG) de RODRIGO (fls. 578/579); conta de TV a cabo (Sky) em nome de RODRIGO, datada de 08/2018, com endereço em Extrema/MG (fl. 580); cópia da cédula de identidade, título de eleitor, CTPS e cartão de vacina contra febre amarela (vacinação em 22.01.2018, em centro de saúde localizado no município de Extrema/MG) de ALESSANDRA (fl. 581/586); conta de TV a cabo (Sky) em nome de RODRIGO, datada de 08/2018, com endereço em Extrema/MG (fl. 580); nota fiscal expedida pela companhia de saneamento de MG (COPASA) em nome de ALESSANDRA CAROLINA, com vencimento em 04.03.2019 (fl. 587); cópia de contrato social do Centro Terapêutico Vida Em Equilíbrio Ltda., com sede em Extrema/MG, datado de julho de 2018, do qual constam como sócios ALESSANDRA CAROLINA (fls. 589/593); documentos relativos ao Centro Terapêutico Vida em Equilíbrio Ltda. (fls. 594/599); nota fiscal de venda de alimentos - carnes em grande quantidade -, datada de 05/2018, expedida por frigorífico em favor de ALESSANDRA (fls. 600); conta de telefone (cia. VIVO), datada de 08/2018, em nome de ALESSANDRA, com endereço em Extrema/MG (fl. 602); nota fiscal datada de 05/2018 e pedido de venda datado de 03/2018, expedidos em favor de ALESSANDRA, com endereço em Extrema/MG (fls. 603/604); fotografias, em tese, dos dois investigados com outras pessoas em encontros sociais e familiares (fls. 606/610). O MPF, em 27.02.2019, manifestou-se pela manutenção das prisões de RODRIGO e ALESSANDRA por, em suma, persistirem os motivos ensejadores de suas prisões temporárias (fls. 567). 3. A autoridade policial (Delegacia de Repressão a Entorpecentes GISE/DRE/DRCOR/SR/PP/SP) representou, em 20.02.2019, por autorização judicial para uso de quatro veículos apreendidos durante a investigação (Operação Refúgio), ao argumento de que: (i) os elementos de convicção obtidos apontam que as condutas criminosas atribuídas aos suspeitos possibilitaram a compra desses bens; (ii) ROBERTO TINA e ALEX SANDRO estão diretamente envolvidos na apreensão de cocaína ocorrida na cidade do Guarujá/SP pela Polícia Civil de São Paulo; (iii) não se apurou atividade lícita capaz de justificar a compra desses automóveis; (iv) o artigo 61 e parágrafo único da Lei 11.346/2006 a utilização de bens apreendidos por órgãos que atuam na repressão ao tráfico ilícito de drogas; (v) os automóveis encontram-se no pátio há semanas, sofrendo ação do tempo; (vi) a autorização do uso dos veículos trará considerável incremento de recursos materiais, levando-se em conta a crise econômica que o país tem enfrentado. Solicita-se expedição de ofício ao DETRAN do Estado de São Paulo determinando, sem ônus, certificação provisória de registro e licenciamento em nome da Polícia Federal, livre de pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado de eventual decisão que decretar o perdimento do bem, quando deverá ser expedido documento definitivo nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei 11.343/2006. São estes os veículos: (a) AUDI, A3/120 CV, ano de fabricação/modelo 2015/2016, placas FKM 4459-São Paulo/SP (investigado ALEX SANDRO FRANQUELINO DE SOUZA); (b) HONDA CIVIC, modelo LXR, ano de fabricação/modelo 2014/2015, placas FSO 4168-São Paulo/SP (investigado ALEX SANDRO FRANQUELINO DE SOUZA); (c) FORD FIESTA 1.6 SEL, ano de fabricação/modelo 2017/2017, placas FUH 9844-São Paulo/SP (investigado ALEX SANDRO FRANQUELINO DE SOUZA); e (d) TOYOTA COROLLA XEI 2.0, ano de fabricação/modelo 2015/2016, placas FRK 8591-São Paulo/SP (investigado ROBERTO TINA). O pedido veio instruído com laudos periciais acerca do estado em que se encontram e seu estado comercial de acordo com tabela FIPE (fls. 617/637). O MPF, embora entenda que o pedido comporte deferimento, requer a vinda aos autos dos documentos dos veículos e informações acerca de suas datas de aquisição. Ademais, anotou que o veículo FORD FIESTA 1.6 SEL, placas FUH 9844-São Paulo/SP é objeto de pedido de restituição, apresentado por GISLAINE DE LIMA SILVA, cônjuge do investigado ALEX SANDRO, no dia 21.02.2019 (autos nº 0002089-91.2019.403.6181). Requereu o MPF, ainda, a juntada de cópia dos autos nº 0005155-16.2018.403.6181, em mídia, autos nos quais há informações relevantes para apreciação de outros eventuais pedidos de restituição dos bens apreendidos no bojo da Operação Refúgio e nova vista dos autos para manifestação quanto aos pedidos da autoridade policial após a complementação do pedido com as informações acima referidas, bem como juntada aos autos da mídia supracitada (fls. 639/640). A análise do pleito policial dar-se-á, conjuntamente, com o pedido de restituição do veículo FIESTA, conforme abaixo descrito. 4. Em 21.02.2019, GISLAINE DE LIMA SILVA, cônjuge do investigado ALEX SANDRO, apresentou pedido de restituição do veículo FORD FIESTA 1.6 SEL, ano de fabricação/modelo 2017/2017, placas FUH 9844-São Paulo/SP, autuado em apartado (autos nº 0002089-91.2019.403.6181 - apenso), alega a requerente ser legítima proprietária do veículo, do qual necessita para exercer sua atividade laboral. O pedido veio instruído com procuração (fl. 05); cópia da CNH em nome de GISLAINE (fl. 06); Certificado de Registro de Veículo datado de 02/2018 em nome de GISLAINE (fls. 07); cópias a respeito das atividades de venda de marmiteix exercida pela Requerente (fls. 08/170); documentos aparentemente estranhos ao pedido de restituição (fls 171/174). Entende o MPF que tanto o pedido de uso do veículo quanto o de restituição dependem de complementação das informações pela autoridade policial, pugnao o Parquet por nova vista dos autos após a vinda das necessárias informações (fls. 179/179-v do apenso). É o relatório do necessário. Decido. Os motivos apresentados pela defesa de CRISTIANO, amparados pela documentação que instruiu o pedido e que se encontra acostada a fls. 552/562, demonstram que o investigado necessita deslocar-se para municípios contíguas à cidade Itajaí/SC para desenvolver atividade laboral lícita, no caso, comercialização de veículos, com vistas ao seu sustento e de sua filha menor de idade. Diante do exposto, defiro o pedido da defesa para autorizar a ampliação da área (perímetro) em que CRISTIANO ALVES pode circular com a tomozeleira eletrônica, que, além da cidade de Itajaí/SC, local de seu domicílio, passa a contemplar também os municípios de (i) Balaieiro Camboriú, (ii) Balaieiro Píçarras, (iii) Barra Velha, (iv) Bombinhas, (v) Blumenau, (vi) Camboriú, (vii) Ilhota, (viii) Itapema, (ix) Navegantes, (x) Penha e (xi) Porto Belo, ficando o investigado proibido de se ausentar dessa Região sem prévia autorização judicial. Expeça-se o necessário para a efetiva vigilância telemática posicional à distância de CRISTIANO, levando-se em conta a nova área estabelecida por este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001269-72.2018.403.6181 (pedido de liberdade de CRISTIANO). Em relação à temporária, os motivos ensejadores da prisão decretada por este Juízo contra RODRIGO LOPES PACHECO DE AMORIM e ALESSANDRA CAROLINO DE MORAES permanecem inalterados, mostrando-se a medida imprescindível para as investigações, que se encontram, ainda, em curso. Com efeito, trata-se de crimes complexos e graves, dentre os quais tráfico internacional de droga, cometidos por organização criminosa, da qual fazem parte, em tese, os investigados, com ramificações em cidades diversas do território nacional, dentre as quais esta Capital/SP, mostrando-se necessária a apuração da real extensão dos crimes e de todos os seus envolvidos. Embora a defesa alegue que os referidos investigados tenham sido localizados em seus endereços constantes dos autos, o fato é que isso se deu cerca de 60 dias depois da deflagração da operação ocorrida em 18.12.2018, uma vez que RODRIGO e ALESSANDRA foram presos somente no dia 20.02.2019, a demonstrar que ambos permaneceram foragidos por período considerável. Aliado a isso, percebe-se que a prisão de ambos ocorreu pouco tempo depois que este Juízo indeferiu representação policial pela prisão preventiva dos referidos investigados e outros (fls. 564/565-verso). Como se observa, os pressupostos da temporária são completamente diversos da preventiva, sendo impossível a revogação da prisão e sua substituição por outras medidas na atual fase das investigações. Diante do exposto, indefiro os pedidos (principal e alternativo) formulados pela defesa de RODRIGO LOPES PACHECO DE AMORIM e ALESSANDRA CAROLINO DE MORAES a fls. 569/577, pois ainda presentes os motivos autorizadores da prisão temporária. Quanto aos bens apreendidos, tendo em vista que as investigações (envolvendo fatos evidentemente complexos) não estão concluídas, eles ainda interessam ao processo, razão pela qual não podem ser restituídos no atual momento processual a teor do artigo 118 do CPP. Por outro lado, permanecem íntocados e que os bens tenham sido adquiridos pelo investigado ALEX SANDRO com produtos dos crimes cometidos pela organização criminosa ora investigada, da qual fazem parte, em tese, ele próprio, com quem foram apreendidos três veículos (dentre os quais o FIESTA), e ROBERTO TINA, com quem fora apreendido um veículo. Com efeito, em 12 de julho de 2018, juntou-se ao IPL n.º 355/2018 oitivas de VICENTE LUCIO FARIAS DE ARAUJO (fls. 11/15 daqueles autos), ERIC ZUZA DA SILVA (fls. 16/18 daqueles autos), LUIZ AUGUSTO VERRONE FEDERICO (fls. 19/21 daqueles autos) e MARIA ISABEL DA SILVA ABREU (fls. 22/28 daqueles autos), versando sobre a venda do automóvel Toyota/Corolla, placas PMY 5492. VICENTE afirmou que ALEX SANDRO FRANQUELINO DE SOUZA mantinha no estacionamento SOMMA PARK seis automóveis como mensalista! Confirmou que RODNEI AFONSO CRISPIM também movimentava esses automóveis e reconheceu ambos pelas fotos de fls. 14 e 15 daqueles autos. ERIC ZUZA informou que atuou como vendedor do carro Toyota/Corolla, placas PMY 5492, em setembro de 2017, em transação envolvendo um estrangeiro, que não se expressava bem em português e se apresentou como LUCA, o qual teria alegado que não poderia ter um carro em seu nome, motivo pelo qual a venda deveria ser tratada com sua secretária MARIA HELENA. Mencionou, também, ter tido contato com ANDERSON, que esteve na loja em companhia de MARIA HELENA. Olhando as fotos de fls. 26/28 reconheceu VLADIMIR (Judó) como LUCA, ALESSANDRA como MARIA HELENA e RODRIGO como ANDERSON. LUIZ AUGUSTO e MARIA ISABEL corroboraram as palavras de ERIC (fls. 214). Não constam rendimentos lícitos de ALEX SANDRO que permitam adquirir tantos carros, sendo registrada durante as investigações, inclusive, um ato de transferência de patrimônio da organização por familiares de ALEX SANDRO. Com efeito, a agência americana de combate às drogas também informou que VLADIMIR RACIC teria repassado dinheiro a ALEX SANDRO FRANQUELINO DE SOUZA com a finalidade de adquirir uma casa, situada na rua São Lourenço, 139, em Praia Grande/SP, por intermédio de ROBERTO TINA. Em diligência no cartório de registro de pessoas naturais e tabelião de notas de Praia Grande/SP, apurou-se que, efetivamente, ROBERTO TINA, utilizando a identidade falsa em nome de ROBERTO KINA, adquiriu esse imóvel em 19 de janeiro de 2018, conforme cópia da matrícula 16569 do Registro de Imóveis de Praia Grande/SP. A seguir, no dia 20 de junho de 2018, poucos meses depois, ROBERTO TINA doou esse imóvel aos filhos de ALEX SANDRO, VINÍCIUS BRANDÃO DE SOUZA, VITOR HUGO DE LIMA SOUZA e HIGOR SANDRO DE LIMA SOUZA. Note-se que a doação fixou cláusulas de impenhorabilidade e de inconvertibilidade para uma suposta proteção e segurança dos donatários visando a preservar esse patrimônio e coloca-lo a salvo dos riscos próprios do exercício de atividade profissional e de casamentos mal sucedidos. Foi utilizada a identidade falsa de ROBERTO KINA com a finalidade de esconder o verdadeiro comprador do imóvel. Em 04 de julho de 2018, em uma ligação telefônica entre ALEX SANDRO e Augusto do Santos Neto, aquele queria saber se a

escritura de doação já se estava pronta. Em resposta, Augusto informou que havia um beozinho, não com ALEX SANDRO, mas com o patrão dele, referindo-se a ROBERTO TINA. Na seqüência, Augusto contou que a Polícia Federal solicitara uma cópia da matrícula do imóvel. Preocupado, ALEX SANDRO telefonou para o seu advogado logo depois. Ainda no dia 04, um pouco depois, ALEX SANDRO ligou para ROBERTO TINA e pediu que ele retomasse a ligação através do aplicativo Whatsapp. Mais do que isso, como anotou a autoridade policial, os elementos probatórios até agora obtidos indicam que as condutas criminosas atribuídas aos suspeitos possibilitaram a compra desses veículos, sendo que ROBERTO TINA e ALEX SANDRO estariam diretamente envolvidos na apreensão de cocaína ocorrida na cidade do Guarujá/SP pela Polícia Civil de São Paulo. Existindo indícios veementes da proveniência ilícita do mencionado bem imóvel, decreto seu sequestro, nos termos dos arts. 126 e 127 do CPP. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP para que seja inscrito o sequestro na matrícula n.º 16569 referente à casa situada na rua São Lourenço, 139, em Praia Grande/SP. Autue-se o sequestro em apartado com cópia desta decisão. Deve ser dito que a Lei nº 11.343/2006 permite, mediante autorização judicial, a utilização de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte regularmente apreendidos em processos judiciais, quando presente o interesse público. Assim dispõe seu artigo 62, caput e parágrafo único: Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica. 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público. Ademais, os motivos apresentados pela autoridade policial recomendam a disponibilização dos quatro veículos para a utilização do Departamento de Polícia Federal. Pelo exposto, entendo comprovado o interesse público na utilização de tais veículos, pelo que, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei 11.343/2006, defiro a representação policial para autorizar a utilização dos veículos (a) AUDI, A3/LM 220 CV, ano de fabricação/modelo 2015/2016, placas FKM 4459-São Paulo/SP (investigado ALEX SANDRO FRANQUELINO DE SOUZA); (b) HONDA CIVIC, modelo LXR, ano de fabricação/modelo 2014/2015, placas FSO 4168-São Paulo/SP (investigado ALEX SANDRO FRANQUELINO DE SOUZA); (c) FORD FIESTA 1.6 SEL, ano de fabricação/modelo 2017/2017, placas FUH 9844-São Paulo/SP (investigado ALEX SANDRO FRANQUELINO DE SOUZA); e (d) TOYOTA COROLLA XEI 2.0, ano de fabricação/modelo 2015/2016, placas FRK 8591-São Paulo/SP (investigado ROBERTO TINA). Poderá a autoridade fazer deles uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação. Oficie-se ao DETRAN/SP para que, sem ônus, expeçam-se certificados provisórios de registro e licenciamento em nome do Departamento de Polícia Federal, livre de pagamento de multas, encargos e tributos anteriores. Pelos mesmos motivos, indefiro o pedido de restituição do veículo FIESTA apresentado por GISELAINE DE LIMA SILVA, autuado em apartado (autos nº 0002089-91.2019.403.6181 - apenso), devendo-se trasladar cópia desta decisão para os mencionados autos. 5. Defiro o pleito ministerial para determinar a juntada a estes autos de mídia contendo cópia digitalizada dos autos nº 0005155-16.2018.403.6181. Int. São Paulo, 1 de março de 2019.

Expediente Nº 11296

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002089-91.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 11297

HABEAS CORPUS

0001763-34.2019.403.6181 - DIEGO GODOY (SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

EXPEDIENTE DE FOLHA 153:

Ante a informação acima prestada, Intime-se o Impetrante para que apresente na Secretária deste Juízo as devidas cópias para instruírem os ofícios a serem expedidos.

Após a apresentação das cópias determinadas, expeçam-se os ofícios.

DESPACHO DE FOLHA 150: Indefiro a liminar por não ver urgência que impeça a prestação de informações. Pretende-se aqui importar as sementes, cultivar as plantas e então extrair o canabidiol. Portanto, pretende-se o consumo em futuro distante e incerto (visto que muitas fases desse iter podem não se concretizar. O próprio resultado da plantação não é certo e há muitos relatos de insucesso). A inexistência da urgência está também no fato de o paciente estar bem desde fevereiro de 2018 (fls. 69) com uso de canabidiol e só agora ter optado em entrar com a presente ação. A própria autorização de importação de canabidiol da ANVISA é de 04.01.2019, tendo a presente ação sido ajuizada apenas em 28.02.2019, mais de um mês depois. Não serão 15 (quinze) ou 20 (vinte) dias a fim de se ouvir as autoridades coatoras e o MPF que irão alterar o quadro. Requistem-se as informações às autoridades competentes no prazo de 15 dias. Após, vistas ao MPF.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUIZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2312

HABEAS CORPUS

0012005-86.2018.403.6181 - PAULO ROGERIO MARCHI (SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO E SP287969 - DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0012005-86.2018.403.6181 PACIENTE: PAULO ROGÉRIO MARCHI IMPETRANTE: PEDRO ROBERTO ROMÃO e DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP Sentença tipo D - Artigo 4º - Resolução CJF n. 535/06. S E N T E N Ç A Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente PAULO ROGÉRIO MARCHI, qualificado nos autos, objetivando, liminarmente, a retirada de seu nome do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SINPI, mantido junto ao Departamento de Polícia Federal - DPF e ainda, sua exclusão definitiva do supracitado órgão. Consta dos autos que o paciente que é empresário atuante nos segmentos de consórcio e seguros e, dentre outras empresas das quais é titular, é acionista controlador da Companhia Mutual de Seguros (CNPJ nº 75.170.191/0001-36), que está em regime de Liquidação Extrajudicial desde 05/11/2015, conforme Portarias SUSEP n. 6.382 e 6.383. Numa inicial que a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) determinou a inclusão do nome do paciente no SINPI - Sistema Nacional de Procurados e Impedidos no âmbito do Departamento da Polícia Federal (DPF), com fundamento no artigo 37 da Lei nº 6.025/74, o que configuraria constrangimento ilegal e violaria o seu direito de locomoção, haja vista que o paciente nunca foi processado criminalmente tampouco responde por ação de responsabilidade proposta em razão da liquidação extrajudicial. Por fim, assevera o paciente que foi protocolado em 12/07/2018, requerimento de autorização prévia para a realização de viagem ao exterior, processo administrativo nº 15414.619659/2018-87 da SUSEP, no qual não houve a apreciação do pedido porquanto a SUSEP alegou que não há regulamentação expressa ou semelhança com casos análogos na autarquia (fl. 10). Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 114/115, nas quais informou que o pedido de autorização prévia poderia ter sido autorizado, mas houve a perda do objeto já que a análise do processo foi concluída apenas em 19/09/2018. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da liminar pleiteada, além disso, entende prematura a oportunidade de manifestação acerca do mérito da questão, razão pela qual pugna pela remessa dos autos à d. Autoridade Policial, com fins de que se proceda à análise e à juntada da documentação pertinente, que teria motivado a inclusão do nome do Paciente no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SINPI (fls. 153/156). Este Juízo deferiu a liminar pleiteada para determinar a exclusão do nome do paciente no SINPI - Sistema Nacional de Procurados e Impedidos no âmbito do Departamento da Polícia Federal (DPF), autorizando que o paciente ausente-se do município em que reside sem necessidade de autorização prévia da SUSEP (fls. 158/159-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em tela, constato que resta demonstrada a evidente inconstitucionalidade do artigo 37 da Lei 6.024/74, uma vez que a restrição ao direito à locomoção, assegurado pelo art. 5º, inciso XV, da Constituição, somente pode ser determinada pelo Poder Judiciário, ou, ao menos, nos casos de urgência, expressamente disciplinados minuciosamente em lei, sujeita ao seu controle imediato a posteriori. Ainda que se reconheça, ad argumentandum tantum, a constitucionalidade do aludido dispositivo legal, observo que houve a violação ao Princípio da Legalidade, porquanto a decisão da autoridade impetrada extrapolou o próprio texto legal, visto que a necessidade de autorização prévia do pedido do administrador da sociedade empresária atingido pela indisponibilidade de bens não abrange, nem implica determinação de inclusão do nome deste no SINPI ou qualquer outra medida restritiva de liberdade, em virtude de óbvia ausência de amparo legal que lhe outorgue este poder. Ademais, consigno que a liquidação extrajudicial da CIA. MUTUAL DE SEGUROS foi decretada por meio da Portaria SUSEP n.º 6.382, de 05 de novembro de 2015, e, até o presente momento, não houve a aprovação do relatório final da Comissão de Inquérito, nos termos do parecer nº. 001177/2017 (fls. 69/71), ou seja, não houve a apuração de eventuais responsáveis pela liquidação extrajudicial da referida empresa. Portanto, observo que a esdrúxula situação em apreço se arrasta há mais de 3 (três) anos, sem que haja qualquer justificativa para a limitação do direito de locomoção do paciente, já que este nunca foi processado criminalmente, conforme atestam as folhas de antecedentes de fls. 63/66, nem responde por ação de responsabilidade, em razão da liquidação extrajudicial. Por fim, constato que o paciente, no dia 12 de julho de 2018, requereu autorização prévia para realizar viagem ao exterior no período de 01 a 31 de agosto de 2018. Contudo, a autoridade impetrada não foi sequer capaz de analisar o requerimento em tempo hábil, em face da ausência de regulamentação expressa (fl. 127) de sorte que foi determinado o arquivamento do processo administrativo pela perda do objeto em 13 de setembro de 2018 (fls. 138/139), o que evidencia a inépcia da SUSEP, que, pelo que se extrai dos autos, sequer foi capaz de proceder à análise da situação jurídica do ora paciente. Ante do exposto, CONCEDO a presente ordem de Habeas Corpus, nos exatos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, para o fim de determinar a exclusão do nome do paciente do SINPI - Sistema Nacional de Procurados e Impedidos no âmbito do Departamento da Polícia Federal (DPF), bem como para autorizar, pelos motivos já explicitados, que o paciente ausente-se do município em que reside sem necessidade de autorização prévia da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, sendo necessária uma simples comunicação à autarquia federal. Decorrido o prazo para o recurso voluntário, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Remata-se cópia desta decisão à autoridade coatora. P.R.I.C. São Paulo, 05 de fevereiro de 2019. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

INQUERITO POLICIAL

0000705-64.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIELA FREITAS E SILVA (SP073720 - FERNANDO VIEIRA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 22 de janeiro de 2019, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o prego, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra DANIELA FREITAS E SILVA. Estava presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. DANIEL DE RESENDE SALGADO. Presente, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, o ilustre Defensor Constituído, em defesa da acusada, DR. FERNANDO VIEIRA - OAB/SP nº 73.720. Presente, pelo

sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, a acusada DANIELA FREITAS E SILVA - qualificados em termos separados a serem devolvidos pelo Juízo deprecado. A acusada foi interrogada na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Ausentes as testemunhas GEANE MARIA DE SANTANA SILVA e STEFFANY CHRISTINE ALVES DE QUEIROZ, apesar de intimadas. Ausente a testemunha TIAGO HENRIQUE FERREIRA DE AQUINO, não encontrada, conforme certidão de oficial de Justiça. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa da acusada, disse: Insisto na oitiva das testemunhas GEANE e STEFFANY. Requeiro prazo para a apresentação de novo endereço relativo à testemunha TIAGO. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa da acusada, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Tendo em vista que as testemunhas STEFFANY e TIAGO foram ouvidos em Ação Penal tramitada no Juízo da Subseção de Mogi das Cruzes/SP, conforme informação constante dos autos, faculto à defesa a juntada de suas oitivas como prova emprestada. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da mídia respectiva. 2) Com o decurso do prazo, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

INQUERITO POLICIAL

0010698-97.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HENDRIX APONTE(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA)

INDEFIRO o pedido de produção antecipada de provas formulado pela defesa constituída do investigado HENDRIX APONTE às fls. 227/231, tendo em vista que não existe risco de perecimento do objeto da prova a legitimar o pedido. Além disso, a questão que se põe é a falsidade ideológica do documento (certidão de nascimento apresentada para confecção do passaporte do investigado), não necessariamente a falsidade material. Contudo, considerando-se que as circunstâncias da emissão do documento interessam à instrução do feito, entendo que os autos devem retornar com a maior brevidade possível à Polícia Federal para a continuidade das investigações acerca da origem da certidão cujo teor ora se questiona, inclusive efetuando-se diligências junto ao cartório emissor. Anoto, por oportuno, que os autos tem permanecido na Secretaria desta Vara em função dos reiterados pedidos da defesa, o que tem retardado a continuidade e término das investigações policiais sobre os fatos apurados. Desta forma, determino a intimação da defesa constituída do investigado HENDRIX APONTE e a imediata remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para prosseguimento das diligências, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 063, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006787-63.2007.403.6181 (2007.61.81.006787-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA X CELSO SOARES GUIMARAES(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP298701 - EDMILSON BRANCALION)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de CELSO SOARES GUIMARÃES às fls. 1790/1791. Consigno que as razões serão apresentadas nos termos do artigo 600, parágrafo 4 do CPP. Recebo, ainda, o recurso de apelação interposto pelo sentenciado MÁRIO SÉRGIO LUZ MOREIRA às fls. 1786. Intime-se seu defensor constituído DR. FABIO PEUCCI ALVES (OAB/SP 174.995) para que apresente as devidas razões recursais, no prazo legal, ou para que comunique formalmente a este Juízo a sua renúncia.

Considerando que o réu CELSO SOARES GUIMARÃES encontra-se em local incerto e não sabido, conforme certidão de fls. 1788, proceda a Secretaria sua intimação via edital no prazo de 90 (noventa) dias. Cumpridas as deliberações acima, tomem os autos conclusões.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006802-43.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

OITAVA VARA CRIMINAL FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO DATA: 12/2/2019 TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 12 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava a MM.ª Juíza Federal, DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra FÁBIO BARROS DOS SANTOS. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA SPERB DUARTE; bem como o ilustre defensor constituído em defesa do acusado, DR. RICARDO FANTI IACONO - OAB/SP nº 242.679. Presentes a testemunha de acusação CARLOS ALBERTO SOARES; as testemunhas de defesa ODAIR GLAVINA; bem como o acusado FÁBIO BARROS DOS SANTOS - qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e a acusada interrogada na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Ausente a testemunha de defesa MARCELO CINTRA DE MORAIS, não encontrada, conforme certidão de fl. 236. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, disse: Desisto das oitivas de MARCELO CINTRA DE MORAIS e VALMIR CASTRO DE ALBUQUERQUE. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado: 1) Homologo as desistências das oitivas das testemunhas MARCELO CINTRA DE MORAIS e VALMIR CASTRO DE ALBUQUERQUE. 2) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002539-10.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES)

1. Diante do decurso de prazo para manifestação, intime-se novamente os defensores do réu, DR. RICARDO FANTI IACONO OAB/SP nº 242.679 e DR. FERNANDO LIMA FERNANDES OAB/SP nº 344.978, para apresentar as devidas contrarrazões recursais, no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001403-36.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VICENTE DA SILVA(SP225212 - CLEITON SILVEIRA DUTRA E SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES)

1. Diante das tentativas frustradas de citação do acusado, intime-se a defesa, por publicação, para trazer seu endereço atualizado no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010426-06.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO CORREA STANCZYK(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR E SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) (TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 224 e VERSO0(...)) Nos termos do artigo 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal.. a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. Com o retorno dos autos, PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, NOS MESMOS TERMOS.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003142-19.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: CHAPER REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Sem prejuízo de oportunas providências para cumprir o despacho de citação, se for o caso, por ora, manifeste-se a Exequente sobre eventual ocorrência de prescrição com relação a anuidade de 2013.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000809-78.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVON TOMOMASSA YADOYA, CHUHACHI YADOYA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

DECISÃO

Manifeste-se à CEF sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Executado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017244-80.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS REIS - SP266547
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 14652264), expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado no ID 10997079 – fl. 2 (R\$ 1.500,00, em 18/09/2018), constando como beneficiário ALEXANDRE SANTOS REIS, CPF 003.673.057-20 e OAB/SP 266.547.

Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Intime e cumpra-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007793-31.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905
EXECUTADO: FERREIRA BENTES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada e do depósito judicial realizado (ID 14563954), intime-se a Exequite (CRF) a informar os dados de sua conta bancária, para que a CEF procedas a conversão do depósito em pagamento definitivo.

Com a indicação da exequite, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Com a resposta da CEF, dê-se vista a Exequite para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002231-41.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Diante da decisão proferida (ID 14062867), a executada apresentou certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP e a comprovação do registro da apólice (ID 14550253).

Com a apresentação destes documentos foram atendidos os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequite, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019449-82.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

DECISÃO

Diante da decisão proferida (ID 14021605), a executada apresentou endosso ao seguro garantia corrigindo o objeto da apólice para constar que a ação tramita nesta vara, bem como acrescentou cláusula particular dispondo que substituição do seguro por nova garantia está condicionada a aceitação da seguradora ou deste Juízo. Apresentou, também, comprovante de registro da apólice e a certidão de regularidade da seguradora. Ratificou os termos dos Embargos opostos e reiterou o pedido de suspensão desta ação.

Decido.

Com a apresentação do endosso ao seguro garantia foram atendidos os requisitos da Portaria PGFN 164/2014.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001975-64.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007750-94.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DECISÃO

Fl.20 (ID 13426090): Defiro o pedido da Exequente e determino a intimação da Executada para, no prazo de 10 dias, providenciar endosso a apólice de seguro garantia apresentada na ação antecipatória, autos n. 5001442-42.2018.403.6182, devendo constar do objeto da apólice o número da inscrição em dívida ativa, bem como o número do processo judicial.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002972-81.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA LEONARDO

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003548-40.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução 88 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de execução fiscal ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, os presentes embargos, se cabíveis, deverão ser opostos em meio físico, por dependência à execução fiscal nº. 0054441-96.2014.403.6182.

Intime-se a Embargante. Após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001712-03.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000893-66.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: KENIA BORGES MARCIANO

DECISÃO

Intime-se a Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Intime-se a Executada (CHEBL ASSAD BECHARA E CIA LTDA-ME), através da publicação desta decisão, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescida multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DESPACHO

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de "nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11".

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispuser, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido – comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro – que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza "no interesse do exequente", é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Considerando tudo isso, acolho a nomeação lançada nestes autos por não existir evidência de desatendimento à ordem legal definida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, também não se podendo, prontamente, considerar difícil ou improvável a alienação de sete aparelhos de ar condicionado e um evaporizador.

Expeça-se o necessário para a penhora e avaliação dos bens nomeados, intimando-se a parte executada quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de eventuais embargos.

Completada a penhora ora deferida, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de trinta dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento deste feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1915

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0501921-64.1998.403.6182 (98.0501921-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539050-74.1996.403.6182 (96.0539050-7)) - INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARIA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por ISCP - Sociedade Educacional LTDA, atual denominação do Instituto Superior de Comunicação Publicitária, em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa nº 31.911.671-9, que instrui a execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0539050-74.1996.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante, em sua petição inicial, aduz que goza de isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias por se tratar de entidade filantrópica (fls. 02/03). Juntou documentos (fls. 04/12).Intimada, a parte embargante regularizou sua representação processual e juntou documentos indispensáveis à proposição da demanda (fls. 15/58 e 60/70).Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 71).A parte embargada ofertou impugnação em que alega, preliminarmente, ausência de condição de admissibilidade dos embargos consistente na garantia integral da dívida. No mérito, sustenta ser inaplicável à parte embargante o disposto no Decreto-lei nº 1572/1977, uma vez que obteve o certificado de entidade de fins filantrópicos em data posterior à publicação de referida legislação. Defende que a parte embargante não preenche os requisitos legais para beneficiar-se da isenção (fls. 74/77). Juntou documentos (fls. 78/82).Em réplica, a parte embargante informa que os bens penhorados são suficientes para a integral garantia do débito e que a avaliação efetuada pelo oficial de justiça é objeto de impugnação no executivo fiscal. Afirma que está amparada pelo parágrafo segundo, do artigo 1º, do Decreto-lei 1.572/1977 (fls. 86/89).A parte comunicou a adesão à programa de recuperação judicial (REFIS) e requereu a desistência do feito com extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 99/100).O juízo homologou o pedido de desistência e extinguiu o processo sem julgamento de mérito (fls. 104).A parte embargada apelou da sentença ao argumento de que não foi oportunizada sua manifestação sobre o pedido de desistência e que a adesão ao REFIS importa em confissão, o que enseja a extinção do processo com julgamento do mérito (fls. 111/115).A parte embargante, em manifestação dirigida diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pede a anulação da sentença (fls. 123/133). Junta documento que informa o indeferimento do pedido de parcelamento da dívida (fls. 134/135).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido da parte exequente/embargada e determinou o desamparamento da execução fiscal (fls. 158/159, 166/172 e 174).A parte embargante opôs recurso de agravo regimental (fls. 180/193) que restou prejudicado ante o julgamento da apelação que anulou a sentença e determinou o prosseguimento dos embargos (fls. 243/244).A parte embargante apresenta manifestação em que afirma ser beneficiária do disposto no artigo 4º, Lei 9.429/1996 (fls. 250/278).A parte embargada defende que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região limitou-se a determinar a sua intimação para manifestação sobre o pedido de desistência da parte embargante e que o objeto dos embargos cinge-se às questões debatidas na petição inicial. Pugna pelo reconhecimento da confissão da dívida pela parte embargante e a condenação da parte embargante nas penas da litigância de má-fé (fls. 281/289). O juízo proferiu sentença de extinção sem julgamento do mérito por falta de interesse processual (fls. 291/292).Os embargos de declaração opostos pela parte exequente/embargada foram rejeitados pelo juízo (fls. 400/401 e 425/426) A parte embargante apelou da sentença (fls. 294/394). Contrarrazões apresentadas às fls. 403/416.O juízo reconsiderou sua decisão e recebeu a apelação apenas em seu efeito devolutivo (fls. 431), tendo a parte embargante interposto recurso de agravo de instrumento cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 433/457 e 519/520).A parte embargante interpôs recurso de agravo regimental cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 524/543 e 544/547).A parte embargante interpôs recurso especial, contrarrazoado pela parte embargada, que não foi admitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 554/582, 583/585 e 586). A parte embargante interpôs agravo em recurso especial (fls. 589/602) contra minutado pela parte embargada (fls. 603/604). O Colendo Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao agravo em recurso especial (fls. 612/613). A parte embargante interpôs agravo regimental (fls. 615/621), cujo seguimento foi negado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 623/632).Baixados os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação para que o mérito da ação seja apreciado pelo juízo de primeiro grau (fls. 638/640).A parte embargada opôs embargos de declaração que foram rejeitados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª (fls. 643/645 e 653/656).As partes apresentaram razões finais (fls. 666/683 e 713/716).Fundamento e decido.I - DAS PRELIMINARES.No que tange à preliminar de insuficiência de garantia, fica esta rejeitada, eis que o STJ já pacificou entendimento no sentido de ser a garantia parcial suficiente para o recebimento dos embargos à execução. No mais, observo que houve o reconhecimento da decadência das competências de janeiro a novembro de 1989, nos termos da decisão de fls. 1517/1520 do executivo fiscal. Em cumprimento à decisão judicial, a União Federal apresentou nova CDA às fls. 1574/1589 da execução fiscal.O juízo reabriu o prazo para oposição de embargos à execução, por força do artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/1980. A parte embargante apresentou os embargos à execução fiscal nº 0027314-52.2015.403.6182 (fls. 1626 da execução fiscal), que foram extintos sem julgamento de mérito por litispendência, conforme consulta pública ao sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo. Portanto, não há óbice ao julgamento da presente demanda.Oportuno destacar que as questões atinentes ao pedido de desistência apresentado pela parte embargante e da confissão da dívida em decorrência de adesão ao programa de parcelamento já foram dirimidas pelo E. TRF da 3ª Região nas decisões de fls. 243/244 e 638/640. Destaco que acórdão do TRF da 3ª Região expressamente determinou que o mérito da presente ação seja apreciado pelo juízo de primeiro grau, especialmente diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 639 e verso).Dessa forma, em cumprimento à determinação do E. TRF da 3ª Região, passo a analisar as questões apresentadas pela parte embargante em sua petição inicial. II - DO MÉRITO.Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.II.1 Isenção e imunidade tributária.A dívida executada versa sobre contribuição previdenciária patronal devida pelas empresas e, após a substituição da CDA no curso da execução fiscal, cinge-se aos fatos geradores ocorridos entre dezembro de 1989 a dezembro de 1994.A parte embargante aduz na sua petição inicial que possui isenção tributária a aludidas contribuições por força do disposto na Lei 3.577/1959 e dos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, do artigo 1º, do Decreto-lei 1.572/1977. Referidas leis disciplinam a isenção da contribuição previdenciária patronal para a previdência social por parte de entidades de fins filantrópicos reconhecidas como entidades públicas e cujos membros de suas diretorias não receberam remuneração. Inicialmente o tema foi previsto na Lei nº 3.577/59, in verbis: Lei 3.577/1959 Art. 1º Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebem remuneração.Posteriormente, o Decreto-Lei 1.572/77, publicado em 01/09/1977, revogou tal isenção, porém ressalvou o direito adquirido na forma abaixo indicada: Decreto-Lei 1.572/1977 Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebem remuneração. 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição. 2º A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento. 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às instituições cujo certificado provisório de entidade de fins filantrópicos esteja expirado, desde que tenham requerido ou venham a requerer, no mesmo prazo, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e a renovação daquele certificado.(...).Dessa forma, após 01/09/1977, para continuar a usufruir da isenção prevista na Lei 3.577/1959, a parte deveria provar que:1 - Em 01/09/1977 possuía: reconhecimento do Governo Federal como de utilidade pública pelo Governo Federal, certificado de entidade de fins filantrópicos por prazo indeterminado e estava em gozo da isenção, ou:2 - Em 01/09/1977 possuía: certificado de entidade de fins filantrópicos provisório, estava em gozo da isenção e tinha requerimento de reconhecimento de utilidade pública protocolado até 01/12/1977, ou:3 - Em 01/09/1977 possuía: certificado de entidade de fins filantrópicos expirado e tinha requerimento de renovação da certidão de entidade filantrópica e de reconhecimento de utilidade pública protocolado até 01/12/1977.No entanto, nenhuma destas situações restaram provadas nos autos. Com efeito, as certidões de fls. 5, 687, 688, 689 e fls. 690/691 indicam as datas em foram proferidas as decisões dos procedimentos administrativos, sendo certo que a condição de entidade de fins filantrópicos da parte embargante provada nos autos retroage apenas

28/06/1979, data de início da validade do certificado concedido pelo processo nº 249.415/77 (fls. 07 e 687). De fato, o processo 13.947/77, que versava sobre o pedido de declaração de utilidade pública formulado pela parte embargante, foi devolvido com exigências em 22/03/1978 pelo serviço público federal, entre elas necessidade de alteração do estatuto (fls. 418). Portanto, a parte embargante não comprovou que possuía certificado de entidade de fins filantrópicos, definitivo, provisório ou mesmo expirado, na data de publicação do Decreto-Lei 1.572/1977, em 01/09/1977, a ensejar a aplicação dos parágrafos 1º a 3º, do artigo 1º, da norma retro citada. Também não provou que havia sido reconhecida pelo Governo Federal como entidade de utilidade pública até mencionada data, tampouco que estivesse em gozo da isenção tributária. Nesse contexto, a declaração de utilidade pública emitida pelo Governo Municipal (fls. 10/12) é insuficiente. É, ainda, irrelevante que tenha efetuado o requerimento de certificação de entidade de filantropia dentro dos 90 (noventa) dias do Decreto-Lei 1.572/1977 (fls. 79), visto que não há prova de que possuía certificado de entidade de fins filantrópicos expirado. Por fim, o registro no Conselho Nacional de Serviço Social, datado de 14/07/1977, embora possa demonstrar sua condição de instituição de assistência social, não tem o condão de provar sua qualidade de entidade de filantropia (fls. 06, 08, 684, 685, 686). Inaplicável, portanto, a benesse prevista na Lei 3.577/1959, ante a ausência de comprovação dos requisitos legais. Nesse sentido, cito: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ISENÇÃO - DECRETO-LEI 1572/77 - REMIÇÃO - ART. 4º DA LEI 9429/96 - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Com a vigência da Lei 3577, de 04/07/59, ficaram isentas, da contribuição empresarial para a Previdência Social, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebem remuneração. 2. Posteriormente, o Decreto-lei nº 1572, de 01/09/77, revogou essa sistemática, ressaldando, porém, em seu artigo 1º, o direito adquirido pelas entidades que já gozavam desse benefício até a data de sua publicação, em 01/09/77. 3. Demonstrado, nos autos, que a embargante não foi reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal antes de 01/09/77 e que, na época, não era portadora de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos com validade por prazo indeterminado, não está ela isenta da contribuição empresarial para a Previdência Social urbana. 4. Ainda que a questão não tenha sido argüida pelas partes, há que se consignar que não se aplica, ao caso, a remição prevista no art. 4º da Lei 9429/96, visto que não restou evidenciado, nestes autos, tratar-se de hipótese de isenção cassada por excesso de formalismo, até porque a embargante só obteve o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos em 04/12/95. 5. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 476163 0029070-53.1999.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DIJ DATA:17/08/2005 PÁGINA:293. FONTE REPUBLICACAO.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO E IMUNIDADE. LEI 3577/59, DECRETO-LEI 1572/77 E ART. 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Nos termos da Lei nº 3.577/59, os requisitos para a isenção das contribuições previdenciárias eram: I) tratar-se de entidade de fins filantrópicos, 2) reconhecida como de utilidade pública e 3) cujos diretores não percebessem remuneração. 2. Revogação da isenção pelo Decreto-lei nº 1.572/77, preservando-se, no entanto, as entidades que cumprissem as seguintes condições: 1) que a instituição tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, 2) que seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado, 3) que esteja isenta daquela contribuição. 3. Não há comprovação de que a entidade autora tenha obtido a isenção anteriormente ao Decreto-lei revogador, bem como que era, naquele momento, portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos. Ademais, o Decreto de reconhecimento como instituição de utilidade pública federal data de 02/10/1981. 4. Como o advento da Constituição Federal, o art. 195, 7º previu a imunidade das entidades beneficentes de assistência social, nos termos da lei. No período em análise (até competência 06/1991), inexistente a legislação específica, a jurisprudência já reconheceu a aplicação dos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional. 5. Inexistência, nos autos, de elementos que comprovem o cumprimento dos requisitos constantes no Código Tributário Nacional. Ónus probatório do embargante. 6. Apelação e remessa oficial providas. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 194588 0062905-08.1994.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - TURMA SUPLENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO, DIJ DATA:04/10/2007 PÁGINA:782. FONTE REPUBLICACAO.)No tocante à alegação de remissão do crédito tributário, por força do disposto no artigo 4º, da Lei 9.429/1996 (fls. 262), necessário tecer algumas considerações.A Lei 9.429/1996, em seu artigo 4º, extinguiu o crédito decorrente de contribuições sociais patronais devidas, a partir de 25 de julho de 1981, pelas entidades beneficentes de assistência social que, nesse período, tenham cumprido o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O artigo 55, da Lei 8.212/1991, com a alteração da Lei 9.429/1996, determinou: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressaldados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. A parte embargante provou que possui reconhecimento como entidade de utilidade pública federal de 1981 a 1998 (fls. 09). No âmbito municipal, entretanto, provou que houve o reconhecimento de entidade de utilidade pública apenas em 1997 (fls. 10/12). A dívida embargada refere-se ao período de 12/1989 a 12/1994. Logo, a parte embargante não cumpriu o requisito contido no inciso I, do artigo 55, da Lei 8.212/1991, o que restou corroborado pela decisão administrativa de fls. 418/423. Portanto, a parte embargante não faz jus a remissão prevista no artigo 4º da Lei 9.429/96. No que tange à alegação de imunidade tributária (fls. 668), prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988, consigno que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 566.622/RS, publicado no DJE de 23/08/2017, fixou a seguinte tese: Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. Nos termos do voto vencedor do relator Ministro Marco Aurélio, há inconstitucionalidade no artigo 55, da Lei 8.212/1991, por violação ao artigo 146, inciso II, da Constituição Federal. Conclui o ministro relator em seu voto que Os requisitos legais exigidos na parte final do mencionado 7º [do artigo 195 da CF/88], enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são somente aqueles do aludido artigo 14 do Código [Tributário Nacional]. As normas retro mencionadas dispõem:Constituição Federal de 1988Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (redação original); (...) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Código Tributário NacionalArt. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado (redação original); II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.Observo que o inciso primeiro do artigo 195 da CF/1988 e o inciso primeiro, do artigo 14, do CTN foram alterados pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Lei Complementar nº 104/2001, respectivamente. No entanto, tais modificações são posteriores aos fatos geradores discutidos nos presentes embargos e irrelevantes para o deslinde do feito.Quanto à alegação da União Federal de ausência de trânsito em julgado do RE 566.622/RS, destaco que, a despeito da pendência de julgamento de embargos de declaração, o artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que publicado o acórdão paradigmático, a tese firmada pelo tribunal superior deve ser aplicada. Neste ponto, a parte embargante alega que os requisitos para que uma sociedade seja considerada como entidade filantrópica são os mesmos previstos no art. 14 do CTN acima citado. Nesse sentido, para a parte embargante, a obtenção do certificado de entidade assistencial ou filantrópica faria presumir a existência dos requisitos do art. 14 do CTN. Tal linha argumentativa, contudo, não procede. Para o período da dívida ora questionada (dezembro de 1989 a dezembro de 1994), os requisitos para obtenção do certificado de entidade filantrópica estavam previstos no Decreto nº 1.117/1962 e no Decreto 752/1993, in verbis:Art. 1º Compete ao Conselho Nacional de Serviço Social, certificar a condição de entidade filantrópica para servir de prova no Instituto de Previdência a que estiver sujeita a Instituição beneficiária da isenção, prevista na Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959. Parágrafo único. Cabe ao mesmo Conselho o julgamento dos títulos necessários à declaração de Utilidade Pública.Art. 2º - São entidades filantrópicas, para os efeitos deste decreto, as Instituições que:a) destinarem a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito das suas finalidades;b) que os diretores, sócios ou irmãos, não percebam remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios, sob qualquer título;c) que estejam registradas no Conselho Nacional do Serviço Social.Art. 2 Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente: I - estar legalmente constituída no país e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos; II - estar previamente registrada no Conselho Nacional de Serviço Social, de conformidade com o previsto no art. 1.493, de 13 de dezembro de 1951; III - aplicar integralmente, no território nacional, suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais; IV - aplicar anualmente pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como das contribuições operacionais, em gratuidade, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições previdenciárias usufruída; V - aplicar as subvenções recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; VI - não remunerar e nem conceder vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, beneficiários ou equivalentes; VII - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; VIII - destinar, em caso de dissolução ou extinção da entidade, o eventual patrimônio remanescente a outra congênera, registrada no Conselho Nacional de Serviço Social, ou a uma entidade pública; IX - não constituir patrimônio de indivíduo(s) ou de sociedade sem caráter beneficente. Do cotejo dos dispositivos acima citados se depreende que os requisitos contidos do art. 14 do CTN não estão todos englobados nas normas que indicam os requisitos para a obtenção do título de entidade filantrópica. Apenas um laudo contábil a analisar os livros da parte embargante poderia dirimir está questão. Nestes pontos, consigno que o laudo pericial elaborado no bojo dos autos nº 053.05.012074-6 é irrelevante para o deslinde do feito, visto que, conforme admitido pela própria parte embargante, concerne ao período de 1995 a 2005 (fls. 671 e 704/712), ao passo que a dívida discutida nestes embargos abrange o lapso de dezembro de 1989 a dezembro de 1994. Anoto que, oportunizado a apresentação de requerimentos por este juízo (fls. 660 e verso), a parte embargante não requereu a produção de prova pericial, tampouco juntou aos autos documentos que provem a manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, no período de 12/1989 a 12/1994. Assim, concluo que a parte embargante não provou que cumpre as exigências previstas no artigo 14, do CTN, e, portanto, não faz jus à imunidade tributária do artigo 195, 7º, da Constituição Federal.III - DO MÉRITOConforme do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCP e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJP/Brasília.Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).Prosiga-se na execução, dispensando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

000007-47.2012.403.6500 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-66.2010.403.6500) - IDELY STANCATO(SPI55982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0000159-66.2010.403.6500, por IDELY STANCATO em face da FAZENDA NACIONAL, para desconstituir em parte a dívida representada pela Certidão de Dívida Ativa nº 801.0904.6674-73, referente ao imposto de renda de pessoa física do ano-calendário 1999, exercício 2000.O embargante, através de sua petição inicial (fls. 02/27) alega: I - legitimidade passiva ad causam. 2 - Erro de informação da fonte pagadora quanto ao valor do imposto retido. 3 - Impossibilidade da cobrança de multa aplicada e de utilização da taxa Selic para cobrança de juros. 4 - Impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios. A parte embargante juntou procuração e documentos (fls. 29/307). Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 313/316, nos seguintes termos: 1 - Ausência de garantia integral da execução fiscal embargada. 2 - Presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. 3 - Análise e rejeição, em sede administrativa, das mesmas alegações trazidas pela parte embargante. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 312). A parte embargada juntou documentos (fls. 317/323). A parte embargante apresentou manifestação com documentos em que afirma que o bem imóvel dado em garantia possui valor superior à dívida embargada e junta documento provando a penhora (fls. 324/341 e 343/345). O juízo reconsiderou a decisão e recebeu os embargos com suspensão da execução (fl. 384). A parte embargada reiterou o pedido de improcedência dos pedidos (fls. 386/387). Em réplica, a parte embargante requereu que a parte embargada apresente o valor glosado referente às despesas médicas não homologadas e cópias dos pagamentos efetuados pela empresa Ckapt Assessoria e Comércio Ltda, no código 0561, das competências de junho a outubro de 1999 (fls. 390/397). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte embargante (fls. 399/401). Intimada para se manifestar especificamente sobre os pedidos de fls. 397, bem como para apresentar cópias dos pagamentos efetuados pela empresa Ckapt Assessoria e Comércio Ltda, no código 0561, das competências de junho a outubro de 1999, a parte embargada afirma que não foram encontrados recolhimentos de imposto de renda fonte efetuados pelas empresas Ckapt Assessoria e Ckapt Marketing em nome da parte embargante e que é ónus do contribuinte a prova do recolhimento aos cofres públicos dos valores de imposto de renda retido (fls. 403, 405/406, 428 e 429). O juízo determinou a remessa dos autos à contadoria (fls. 434). O parecer da contadoria do juízo foi juntado às fls. 437. A parte embargante não se manifestou sobre o parecer da contadoria do juízo (fls. 439). A parte embargada sustenta que não há prova do recolhimento do alegado imposto de renda retido. Decido. De início, cumpre observar que a parte embargante expressamente limita o objeto dos presentes embargos à glosa decorrente da divergência de valores do imposto de renda retido na fonte. Não há, portanto, qualquer controvérsia quanto à dívida originada das despesas médicas não reconhecidas pela União Federal (fls. 04). I - PRELIMINARES A alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela parte embargante será analisada no mérito da causa, já que diz respeito diretamente à relação jurídica tributária. No que tange à integral garantia do juízo, verifico que houve a substituição do bem penhorado por imóvel de valor superior à dívida embargada (fls. 330, 341 e 344). Logo, preenchido o requisito de admissibilidade destes embargos. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o feito. II.1 - Responsabilidade tributária da parte embargante e da fonte pagadora No tocante ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, o artigo 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional dispõe, in verbis: Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir

à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Anoto que a dívida executada se trata de imposto de renda de pessoa física. Assim, irrelevante que a parte embargante tenha integrado o quadro societário da fonte pagadora, na qualidade de sócia-administradora de 30/03/1999 a 22/01/2003 (fls. 93 e 96/97), visto que a execução fiscal embargada não foi movida contra a fonte pagadora. A parte embargante afirma que o montante do imposto de renda retido declarado em seu IRPF do ano base de 1999/exercício de 2000 foi efetivamente descontado de sua remuneração. Alega que houve erro das informações prestadas pela fonte pagadora à Secretaria da Receita Federal. Na espécie, a declaração da fonte pagadora de imposto de renda retido (fls. 203 e 258), corroborada pelas cópias dos livros contábeis (fls. 273/307), provam que houve a retenção pela fonte pagadora de imposto de renda da remuneração da parte embargante nas competências de março a julho e de setembro a dezembro de 1999, tal como consta no parecer judicial contábil de fls. 437. Ademais, a retenção do imposto de renda do mês de agosto está indicada a fls. 287. Outrossim, a receita federal, no seu parecer de fls. 268/271 não enfrentou questões de mérito da relação jurídica tributária, mas se limitou a apontar óbices formais atinentes ao processo administrativo. Assim, uma vez comprovado o desconto na fonte do imposto de renda, não cabe ao contribuinte a prova do repasse, sendo isto de responsabilidade da fonte pagadora, nos termos dos artigos 101 e 103 do Decreto 5.844/1943. Nesse sentido, cito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO POR PARTE DA EMPREGADORA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ARTS. 977 E 979 DO RIR/94. DESCAMBAMENTO DE SE EXIGIR TAL DOCUMENTO DA PESSOA FÍSICA. 1. Da leitura sistemática dos arts. 977 e 979, do RIR/94, infere-se claramente que é da empresa pagadora a obrigação de apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte à Receita Federal, bem como de repassá-la aos empregados que tiveram o imposto descontado de seus salários. Mostra-se lógico e desarrazoado exigir do empregado tal documento quando a empresa não o forneceu, como admite a própria apelante. Inviável se exigir a citada declaração do empregado se a mesma não foi elaborada pela empresa empregadora, a qual tinha a obrigação legal de fazê-lo. 2. A obrigação contida no art. 979 do Decreto, referente à exigência de instrução da declaração anual de ajuste da pessoa física com a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte evidentemente impede a existência desta última. 3. Restou comprovado pela embargante a retenção dos valores do Imposto de Renda, conforme demonstrativos de pagamentos juntados aos autos. A responsabilidade pelo repasse de tais valores retidos era da empregadora, salientando-se que o descumprimento dessa obrigação pode gerar responsabilidade na esfera tributária e penal para a própria empregadora. 4. Não pode o contribuinte ser obrigado a pagar duas vezes o mesmo débito, sob pena de bis in idem, somente cabendo o pagamento àquele que deveria ter feito o repasse dos valores e não o fez (empregadora) (AC - APELAÇÃO CIVEL 2002.04.01.048583-9, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 25/08/2004 PÁGINA: 463.) Portanto, não cabe à parte embargante o ônus da prova do efetivo recolhimento, sendo o bastante a prova do desconto de seus rendimentos, como no caso dos autos. Assim, de rigor a procedência parcial do pedido para excluir da cobrança da execução fiscal os valores do imposto de renda referentes a retenção na fonte, conforme fls. 433, tópico 2, e demais consectários legais. II.2 - Dos honorários advocatícios O disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80, segundo o qual, a execução fiscal será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, prevê a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios. De outra parte, a dívida executada contém o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969, substitutivo dos honorários advocatícios (fls. 111), o que afasta eventual condenação da parte embargante nas verbas sucumbenciais nestes embargos. II.3 Da aplicação da taxa SELIC É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O entendimento de ambas as turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios de débitos tributários, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei nº 9.250/95. Precedentes: REsp 1.499.822/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp 433.415/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2015. 2. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre o art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e a tese acerca da nulidade da CDA a ele vinculada não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental não provido. AGARESP 201303977502 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 442655, STJ, PRIMEIRA TURMA, BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 21/09/2015. Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC. II.4 - Do valor da multa punitiva A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa punitiva no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), conforme constam da cópia da certidão de dívida ativa (fls. 113/114). Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lícita a aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitrárias acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 Agr. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) No caso dos autos, porém, foram impostas multas punitivas limitadas a 75% (setenta e cinco por cento) sobre os valores originários, não havendo como reputá-las desarrazoadas ou desproporcionais, até porque a parte embargante reconheceu a dedução indevida das despesas médicas. III - DA CONCLUSÃO O diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com base no art. 487, inc. I do CPC, unicamente para afastar a cobrança dos valores do imposto de renda retidos na fonte fruto de rendimentos pagos pelas pessoas jurídicas Kcapt Assessoria e Comércio Ltda. e Kcapt Marketing Direito Comércio Ltda., referentes ao ano base de 1999. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 10 do Decreto-lei 1025/69, quanto ao valor da dívida que se manteve hígido. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC, considerando o proveito econômico efetivamente obtido pela parte embargante, a ser conhecido no caso concreto apenas após a retificação do débito. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Providencie a parte embargada a substituição da CDA na execução fiscal apenas, adequando-a aos termos desta sentença. Sentença não sujeita a remessa necessária. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029878-04.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505625-85.1998.403.6182 (98.0505625-2)) - VERA APARECIDA CAVALHEIRO DUTRA (SP285443 - MARCELO BARBOSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0505625-85.1998.403.6182, por VERA APARECIDA CAVALHEIRO DUTRA, ARIUAN PEDRO CASTRO ALEIXO, LUAN GABRIEL CASTRO ALEIXO, DANIELA CAVALHEIRO DUTRA e FERNANDO CAVALHEIRO DUTRA em face da FAZENDA NACIONAL, para desconstituir a dívida representada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 97 000305-13. A parte embargante, em sua petição inicial com documentos, alega, em síntese, prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para Maurílio Aparecido Dutra (fls. 02/09 e 10/17). Intimada, a parte embargante regularizou sua representação processual e requereu os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 18/21). O juízo determinou a retificação da autuação para embargos de terceiro e deferiu os benefícios da gratuidade de justiça à parte embargante (fls. 22). Os embargos foram recebidos com suspensão do curso da execução (fls. 24). Em contestação com documentos, a parte embargada alega, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de penhora e pela inadequação da via eleita para arguição de prescrição. No mérito, aduz, em síntese, que a responsabilidade de Maurílio Aparecido Dutra possui amparo no artigo 8º, do Decreto-lei 1.736/1979, artigo 28 do Decreto 4.544/2002 e artigo 124, do Código Tributário Nacional. Defende que a interrupção da prescrição atinge todos os devedores solidários e que a citação por edital retroage à data do ajuizamento do feito. Afirma que o termo inicial da prescrição contra o sucessor ocorre com a efetiva ciência da parte exequente da dissolução irregular da empresa executada, por força do princípio da actio nata (fls. 26/41). Em réplica, a parte embargante pede a produção de prova oral e documental e defende a existência de interesse de agir e de possibilidade de reconhecimento da prescrição em sede de embargos de terceiro. Sustenta, em síntese, que o imóvel construído se trata de bem de família e que Maurílio Aparecido Dutra retirou-se da sociedade empresária antes da dissolução irregular (fls. 43/46). A parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 47). O juízo determinou a retificação da autuação para embargos do devedor, bem como a juntada de documentos pela parte embargante (fls. 48/49). A parte embargante alega que a responsabilidade do sócio se encerra após dois anos de averbação de sua saída da sociedade. Juntou os documentos de fls. 55/71. A parte embargada pede que a lide seja julgada nos limites da petição inicial. É breve o relatório.
Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES. Tendo em vista que a presente ação foi recebida como embargos do devedor (fls. 48), resta afastada as alegações arguidas pela parte embargada em contestação, vez que a parte executada deve apresentar toda a matéria útil à sua defesa, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei 6.830/1980. Assim, rejeito as preliminares arguidas pela parte embargada em sua contestação de fls. 26/29. De outra parte, considerando que a execução fiscal nº 0505625-85.1998.403.6182 foi extinta por reconhecimento da prescrição do crédito tributário, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso IV, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade e que os presentes embargos se originaram de pedido da parte embargada/exequente de redirecionamento da execução fiscal de crédito prescrito, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC, incidente sobre o valor atualizado da causa. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como embargantes: VERA APARECIDA CAVALHEIRO DUTRA, ARIUAN PEDRO CASTRO ALEIXO, LUAN GABRIEL CASTRO ALEIXO, DANIELA CAVALHEIRO DUTRA e FERNANDO CAVALHEIRO DUTRA e como sucedida MAURA CAVALHEIRO DUTRA. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039972-11.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044020-52.2011.403.6182 () - AMPLER ENGENHARIA MISSAO CRITICA LTDA (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos, etc... Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0044020-52.2011.403.6182, por AMPLER ENGENHARIA MISSAO CRÍTICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, para desconstituir a dívida representada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 11 024278-24, nº 80 6 11 043371-80 e nº 80 6 11 043372-60, referente ao IRPJ, COFINS e CSLL. O embargante, através de sua petição inicial (fls. 02/22) alega: 1- Inépcia da inicial por ausência de indicação de todos os fatos e fundamentos, resultando em cerceamento do direito de defesa. 2- Aduz que a dívida foi paga ou retificada através de DCTF. Informa que protocolou pedido de revisão de débito. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 94). Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 239/245 verso, nos seguintes termos: 1- Informa que após análise os processos administrativos nº 10880.508.969/2011-81, nº 108880.508.968/2011-36 e nº 10880.508.970/2011-13 resultou o cancelamento da inscrição nº 80.2.11.024278-24 e redução dos valores das inscrições nº 80.6.11.043371-80 e 80.6.11.043372-60. 2- Afasta a ocorrência de prescrição da dívida. 3- Alega que a CDA obedece a todos os requisitos legais, gozando de presunção, certeza e liquidez, nos termos dos artigos 202, 204 do CTN, art. 3º e art. 5º da Lei 6.830/80. Em réplica, a embargante alegou: 1- Excesso de Penhora 2- Devolução do prazo para embargos 3- Reitera os termos de sua petição inicial e requer o julgamento antecipado da lide, declarando nulas as CDAs nº 80.6.11.043371-80 e 80.6.11.043372-60. A embargada informou o cancelamento e retificação das inscrições e que não concorda com o levantamento dos valores bloqueados, ainda que superiores ao valor executado (fl. 301). Fundamento e Decido. I - PRELIMINARES. Rejeito o pedido de devolução do prazo para oposição de embargos à execução por força das substituições das CDAs nº 80.6.11.043371-80 e 80.6.11.043372-60. Isso porque foi oportunizado à parte embargante a apresentação de nova defesa acerca das CDAs retificadas, o que foi feito através da réplica de fls. 284/298, nos termos do art. 203 CTN. Portanto, não há que se falar em nulidade por ausência de prejuízo. No que tange à alegação de excesso de execução, com razão à parte embargante, pois, em sendo o valor executado menor, a garantia deve apenas refletir a nova dívida. Portanto reconheço o excesso de penhora e determino a liberação do valor que excede as dívidas executadas, que somam R\$5.545,16 para fevereiro de 2.019, insculpidas nas CDAs 80.6.11.043371-80 e 80.6.11.043372-60. Indefiro o pedido de manutenção da integralidade dos valores constritos formulado a fls. 301, pois não há penhora no rosto destes autos concernentes a outros valores dos quais a parte embargante seja devedora. II - DO MÉRITO. I - Da CDA 80 2 11 024278-24. Conforme se verifica da decisão administrativa de fls. 275, oriunda da Secretaria da Receita Federal, a CDA 80 2 11 024278-24 encontra-se extinta por cancelamento no âmbito administrativo. Tal ato implica em reconhecimento jurídico do pedido por parte da ré. Nesse sentido, cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS. COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME NÃO PROVIDO. I. Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença de fls. 402/403-v, que, em autos de ação anulatória de débitos fiscais, julgou procedente o pedido da autora, SULZER BRASIL S.A., extinguindo os feitos com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, para cancelar as inscrições em dívida ativa nº 80.6.11.088413-20, 80.2.11.050222-99,

80.3.11.001751-59, 80.6.11.088412-49 e 80.6.11.050223-70. Houve ainda a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do revogado CPC/73. 2. Na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, o reexame necessário ou remessa oficial determina o duplo grau de jurisdição, entre outras hipóteses, no caso de sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, em de condenação, ou de direito controverso, cujo valor certo não excedesse a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso II e 2º). 3. Como comunicado pela própria parte ré, a inscrição dos débitos em dívida ativa foi indevida, motivo pelo qual, após a propositura da presente ação, foi o débito cancelado e, em consequência o presente processo perdeu seu objeto. O cancelamento, por si, representa o reconhecimento jurídico do processo, motivo pelo qual deverá gerar coisa julgada material (art. 269, inciso II, do revogado CPC). 4. Em relação aos honorários advocatícios, a jurisdição do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pautar-se, para além da regra da sucumbência, estampada no artigo art. 20, caput, do revogado CPC/73, vigente à época (ou art. 85 do atual CPC/2015), pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. Inequívoco que no presente caso, a União deu causa a demanda ao inscrever erroneamente a empresa em dívida ativa, demorou quase 05 (cinco) anos para comunicar a decisão administrativa e cobrir a defesa do contribuinte. 5. Reexame necessário não provido. (REO 00130016520114036105, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA24/03/2017 .FONTE REPLICACAO:) Destarte, homologo o reconhecimento jurídico do pedido, para desconstituição de referida CDA com fulcro no art. 487, inc. III, alínea a do CPC. Contudo, não serão devidos honorários advocatícios à parte embargante por conta de tal cancelamento, uma vez que o ato de lançamento equivoocado se deu por erro de preenchimento da DCTF pela parte embargante, conforme se depreende de fs. 275. Em suma, foi a parte embargante quem deu causa ao lançamento equivoocado, tendo induzido o poder público em erro ao preencher de forma errônea a DCTF. Assim, à luz do princípio da causalidade, incabíveis a fixação de honorários advocatícios em favor da parte autora. II.2 - Nulidade das CDAs nº 80.6.11.043371-80 e 80.6.11.043372-60 e prescrição Verifico a ocorrência de preclusão no que tange à alegação de nulidade das CDAs e prescrição. Referidos temas já foram apreciados e resolvidos nos autos em apenso, por ocasião da análise da exceção de pré-executividade (fs. 113/118 dos autos da execução), quando restaram rejeitados, gerando a preclusão sobre a matéria, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERAÇÃO DE TESE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM AMPARO NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 2. É pacífica a jurisprudência do STJ de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014.). 3. A análise da alegação da ora recorrente de que o prazo prescricional não foi interrompido, porque não houve parcelamento dos débitos tributários, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo interno provido. (AIRES 201600290382 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1582459, STJ, SEGUNDA TURMA, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA23/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. 1. Ainda que de ordem pública, as questões apreciadas em exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião dos embargos à execução, em razão da preclusão. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1322504/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS DECIDIDAS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO IMPROVIDO. - Cuidar-se de apelação interposta em face de sentença proferida em embargos à execução em que o Juiz singular decretou a nulidade da penhora, deixando de se pronunciar acerca da decadência e da prescrição do crédito tributário, em virtude das matérias já terem sido decididas em sede de exceção de pré-executividade. - É entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as questões decididas em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível, não podem ser discutidas novamente em embargos à execução, pois atingidas pela preclusão consumativa. - Dessa forma, as questões encontram-se preclusas, sendo incabível a rediscussão no presente embargos. - Apelação improvida. (AC 00217201820164039999 AC - APELAÇÃO CIVEL - 2171413, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DIJ3 Judicial 1 DATA22/11/2016) III.3 - Pagamento Na petição inicial a parte embargante alegou pagamento, posteriormente, quando instada a complementar sua defesa através do despacho de fs. 283, limitou-se reiterar as alegações de nulidade das CDAs retificadas e prescrição (fs. 284/300), matérias, como já dito, que já tinham sido rejeitadas pela decisão de fs. 113/118 da execução fiscal. Assim, resta pendente apenas a alegação de pagamento. No entanto, o relatório da receita federal apurou, após analisar as DCTFs retificadoras, que ainda assim havia saldo a pagar (fs. 274/276). Por sua vez, os cálculos realizados pela receita federal não foram contraditados pela parte embargante ou por perícia contábil, de forma que dou como corretas as retificações efetuadas nas CDAs nºs 80.6.11.043371-80 e 80.6.11.043372-60. Em conclusão, de rigor o julgamento improcedente do pedido. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO a preliminar de excesso de penhora, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido com relação a CDA 80 2 11 024278-24 e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução com relação as demais CDAs, com fulcro no art. 487, I e III, alínea a do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Expeça-se alvará de levantamento dos valores que excederem R\$5.545,16 para fevereiro de 2019. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041473-63.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022350-31.2006.403.6182 (2006.61.82.022350-8)) - BOBSON SAO PAULO HIGIENE LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos, etc.. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 2006.61.82.022350-8, por BOBSON SAO PAULO HIGIENE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para desconstituir a dívida representada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 06 020212-09, nº 80 6 06 031399-46, nº 80 6 06 031400-14 e nº 80 7 06 008361-04, referentes a IRPJ, COFINS e PIS. O embargante, através de sua petição inicial (fs. 02/08) alega: 1 - Prescrição da dívida CDA nº 80606031400-14-2 - Ser ilegítima a CDA nº 80 7 06 008361-04, eis que devidamente liquidada; 3 - Ser devido o valor referente às CDAs nº 80 2 06 020212-09 e 80 6 06 031399-46. Requer liberação de 70% do valor penhorado, parcelando-se o restante, nos termos do artigo 916 do CPC/Intimada, a embargante emendou a petição inicial (fs. 14/62) Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 64). A embargada apresentou impugnação às fs. 66/67 verso, nos seguintes termos: - O pedido de revisão de débitos já foi objeto de análise pela autoridade lançadora, o que resultou na retificação da dívida e substituição da CDA nos autos da execução fiscal (fs. 187/196). Informa que o valor recolhido não foi suficiente para quitação total da dívida. 2 - Quanto ao parcelamento referente ao artigo 916 do CPC, contempla aqueles casos em que o executado, espontaneamente, comparece aos autos e realiza o depósito inaugural, demonstrando sua intenção de pagar a dívida, ainda que parceladamente. Entende que o embargante não atende as condições do dispositivo. 3 - Prescrição parcial da dívida CDA nº 80 6 06 031400-14, encontra-se reconhecida nos autos da execução em apenso por decisão judicial. Intimada as partes, a parte embargante reitera os termos de sua petição inicial e requer o julgamento da lide, fs. 82/85 e 92/95 e a embargada requer o julgamento antecipado da lide (fl. 96). Decido. 1 - PRELIMINARES Não há preliminares arguidas, passo a análise do mérito. II - DO MÉRITO. 1 - Prescrição Verifico a ocorrência de preclusão no que tange à alegação de prescrição. Referido tema já foi apreciado e resolvido nos autos em apenso, por ocasião da análise da exceção de pré-executividade de fs. 86/87 da execução fiscal e Agravo de Instrumento às fs. 126/132 da E.F., quando restou acolhido parcialmente, gerando a preclusão sobre a matéria. Vale ressaltar, ainda, que a CDA 80 6 06 031400-14 foi devidamente retificada pela receita federal para se adaptar ao decidido no acórdão retro citado (fs. 97/98). Sobre a preclusão do tema quando já decididos em sede de execução fiscal, cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERAÇÃO DE TESE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM AMPARO NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 2. É pacífica a jurisprudência do STJ de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014.). 3. A análise da alegação da ora recorrente de que o prazo prescricional não foi interrompido, porque não houve parcelamento dos débitos tributários, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido. (AIRES 201600290382 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1582459, STJ, SEGUNDA TURMA, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA23/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. 1. Ainda que de ordem pública, as questões apreciadas em exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião dos embargos à execução, em razão da preclusão. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1322504/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS DECIDIDAS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO IMPROVIDO. - Cuidar-se de apelação interposta em face de sentença proferida em embargos à execução em que o Juiz singular decretou a nulidade da penhora, deixando de se pronunciar acerca da decadência e da prescrição do crédito tributário, em virtude das matérias já terem sido decididas em sede de exceção de pré-executividade. - É entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as questões decididas em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível, não podem ser discutidas novamente em embargos à execução, pois atingidas pela preclusão consumativa. - Dessa forma, as questões encontram-se preclusas, sendo incabível a rediscussão no presente embargos. - Apelação improvida. (AC 00217201820164039999 AC - APELAÇÃO CIVEL - 2171413, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DIJ3 Judicial 1 DATA22/11/2016) III.2 - Do pagamento A Receita Federal informa que o embargante apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, alegando pagamento antes da inscrição. Através da análise da documentação apresentada, em conjunto com pesquisas efetuadas junto aos sistemas informatizados, verificou-se que foi realizado recolhimento anteriormente à inscrição, porém constatou-se erro de preenchimento do DARF, no campo período de apuração, o que impediu o reconhecimento automático do pagamento pelo sistema da época. Informa, ainda, que após alocação manual, verificou-se que o pagamento não foi suficiente para quitação integral do débito. De fato, constatou a substituição da CDA nº 80 7 06 008361-04 e decisão administrativa nesse sentido às fs. 71, verso. Assim, em que pese os argumentos da parte embargante, a primeira não juntou aos autos nenhum documento comprobatório do pagamento integral da dívida. Não é possível efetuar cálculos sobre valores controversos sem os devidos comprovantes. Ressalto que a embargante teve várias oportunidades para juntar aos autos os comprovantes de suas alegações. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Diante disso, considerando a higidez da CDA, somente seria possível desconstituí-la por perícia contábil, o que, no entanto, não foi requerido nestes autos. III.3 - Parcelamento da dívida Pleiteia a parte embargante o parcelamento do valor devido na forma do artigo 916 do CPC, pois este exige espontaneidade e reconhecimento do direito de crédito do exequente, reconhecendo o crédito do devedor e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias. 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento. 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos. No caso concreto não foram obedecidos os requisitos do artigo 916 do CPC, pois este exige espontaneidade e reconhecimento do direito de crédito do exequente. Ressalto que, no caso dos autos, além de discutir o crédito através destes embargos à execução, a construtora resultou de penhora eletrônica, nos termos do artigo 854 do CPC, ou seja, penhora sobre ativo financeiro efetuada de forma coativa por meio do sistema BACENJUD. Portanto, não procede o pedido de aplicação do art. 916 do CPC. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Quanto ao valor da dívida cancelado e substituído, aplicável o princípio da causalidade, tendo em vista que houve erro da parte embargante ao preencher a DCTF. Portanto, honorários indevidos. Custas ex lege. Aponte a parte exequente o valor total da dívida no bojo do processo de execução a fim de aferir eventual excesso de penhora naqueles autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035930-79.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505625-85.1998.403.6182 (98.0505625-2)) - IRAY CHRISTINA RODRIGUES(SP200582 - CLEUSA DE FATIMA RODRIGUES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Trata-se de embargos de terceiro movido por IRAY CHRISTINA RODRIGUES em face da FAZENDA NACIONAL em que objetiva afastar a penhora de bem imóvel determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0505625-85.1998.403.6182, incidente sobre o imóvel localizado na Rua Otelo Zeloni, nº 114, município de São Paulo/SP, registrado sob a matrícula de nº 76.463, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, SP. A parte embargante, em sua petição inicial com documentos, alega, em síntese, que o imóvel é bem de família e que possui a posse mansa e pacífica do imóvel há quase 10 anos (fs. 02/14 e 15/25). O juiz deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e recebeu os embargos com suspensão do curso da execução (fs. 26). Em contestação com documentos, a parte embargada alega, preliminarmente, ausência de litisconsórcio passivo necessário e incorreção do valor atribuído à causa. No mérito, aduz, em síntese, que a parte embargante não prova a propriedade do imóvel e que o imóvel pode ser desmembrado por ausência de inscrição no terreno. Sustenta que não há prova de inexistência de outros bens imóveis em nome da parte embargante, tampouco da alegação de bem de família (fs. 27/32). Intimada, a parte embargante não apresentou réplica (fs. 33 e verso). A parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 34). O juiz determinou a emenda da petição inicial e a juntada de documentos (fs. 35/36). Em cumprimento a ordem do juiz, foram encartados os documentos de fs. 37/41. A parte embargante emendou a petição inicial para incluir no polo passivo José Antônio Transmonte Lins, Maurílio Aparecido Dutra e Irara Rodrigues (fs. 44). A parte embargada reiterou os termos de sua contestação (fs. 46-verso). É breve o relatório. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES De início, reconsidero em parte a decisão de fs. 35/36 tão somente quanto à necessidade de emenda à petição inicial. Com

efeito, verifco que o imóvel objeto da constrção foi indicado pela parte exequente/embargada (fls. 130 da execução fiscal nº 0505625-85.1998.403.6182), razão pela qual não há litisconsórcio passivo necessário. Nesse sentido, a título de ilustração, colaciono os julgados abaixo:..EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO APONTADO COMO COATOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANULAÇÃO DO FEITO POR FALTA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REMÉDIO HEROICO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte firmou-se pela impossibilidade de utilização de mandato de segurança contra ato judicial, exceto em hipóteses excepcionais. 2. Na espécie, não há teratologia ou manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado, estando a decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é detentor de legitimidade para figurar no polo passivo de embargos de terceiro não o executado, mas a parte que deu causa à constrção judicial do bem em discussão. 3. Inexistindo, nos embargos de terceiro, litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, na hipótese somente deveria integrar o polo passivo da ação aquele que deu causa à constrção, indicando o bem imóvel à penhora objeto da lide, ou seja, o banco exequente. Correto o v. acórdão estadual, que denegou a segurança, em razão da ausência de direito líquido e certo a ser amparado mediante o presente remédio constitucional, porquanto não caracterizado cerceamento de defesa ou nulidade do feito. 4. Agravo interno desprovido... (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 55241 2017.02.28302-0, LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA20/08/2018 ..DTPB:) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EMBARGADA. AFASTADA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE EXEQUENTE E EXECUTADOS DA AÇÃO EXECUTIVA. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTO POR PROPRIETÁRIO. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL. PRESUNÇÃO DE CONSILIUM FRAUDIS. NÃO OCORRÊNCIA. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. (...). 4. O Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmaram entendimento no sentido de que é parte legítima para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro apenas o exequente, a quem aproveita o processo executivo, ressalvada a hipótese em que a indicação do bem à penhora é feita pelo próprio executado, ciente de que não mais detém sua titularidade. Precedentes. 5. No caso dos autos, a indicação do imóvel à penhora foi feita pela exequente, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário com os executados, portanto. (...). 13. Apelação improvida.(Ap - APELAÇÃO CIVIL - 1321506 0021792-58.1999.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO. I - Nos embargos de terceiro somente há necessidade de o executado integrar o polo passivo na hipótese em que ele próprio indica o bem à penhora. Precedentes desta Corte e do C. STJ. II - Arrendamento mercantil do veículo devidamente comprovado nos autos, de forma inequívoca, sendo irrelevante o fato de tal negócio jurídico não constar do RENAVAM do veículo. III - Recurso de apelação improvido.(Ap - APELAÇÃO CIVIL - 1324783 0031212-15.2008.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:;)Dessa forma, desnecessária a inclusão e citação dos executados da ação principal no polo passivo destes embargos. No tocante ao valor da causa, verifco que assiste razão à Fazenda Nacional, vez que o proveito econômico pleiteado pela parte embargante consiste no valor da avaliação do bem penhorado, isto é, R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais - fls. 41 e verso), conforme laudo de avaliação não impugnado pela parte embargante. Assim, com fundamento no artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor atribuído à causa que passa a ser de R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais).Na espécie, verifco que a execução fiscal nº 0505625-85.1998.403.6182 foi extinta por reconhecimento da prescrição do crédito tributário, razão pela qual deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso IV, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.Considerando o princípio da causalidade e que os presentes embargos se originaram de pedido da parte embargada/exequente de penhora de bens para garantia de crédito prescrito, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC, incidente sobre o valor atualizado da causa.Sem custas (artigo 4º da Lei 9.289/1996).Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais).Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021465-31.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512691-87.1996.403.6182 (96.0512691-5)) - THIAGO MELLO DE STEFANO(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM BERNARDINO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação supra, proceda-se ao lançamento do texto no sistema processual, republique-se a sentença, devolvendo-se o prazo ao embargante.Intime-se. Cumpra-se.

Cuida-se de embargos de declaração (fls 123/135) opostos pelo terceiro embargante THIAGO MELLO DE STEFANO, alegando a existência de vícios na sentença (fls 117/121). Sustenta a ocorrência de omissão com relação aos seguintes pontos alegados pelo embargante e não analisados pela sentença: sua emancipação ocorreu dois anos antes da alienação do imóvel; houve adesão da empresa executada ao Refis; e houve arrematação de bem da empresa posteriormente à alienação ao embargante, demonstrando a inexistência de insolvência da executada à época. Sustenta, ainda, que a sentença foi extra petita ao analisar a fraude à execução sob a perspectiva do consilium fraudis, não mencionado pela embargada.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Não há nulidade da sentença por julgamento extra petita. Dispõe o art. 492 do CPC que é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Não houve prolação de providimento de natureza diversa do pretendido, nem tampouco afastamento da causa de pedir destes autos (art. 1.013, 3º, II, do CPC), que diz respeito à existência ou não de fraude à execução. Ora, os requisitos para a configuração de tal fraude se encontram presentes tanto no art. 185 do CTN quanto no art. 792 do CPC, tanto que este último foi o dispositivo legal em que o embargante fundamentou suas alegações. Em consonância, foi examinado também pela sentença, inclusive à luz da doutrina a respeito dele (que discorre acerca do requisito do consilium fraudis). Ainda que assim não fosse, certo é que, segundo a jurisprudência, nas instâncias ordinárias, cabe ao magistrado, em atendimento aos brocardos *mihi factum dabo tibi ius* e *jura novit curia*, aplicar o direito aos fatos narrados pelas Partes, sendo certo que a aplicação de legislação diversa daquela utilizada pela Parte para fundamentar seu pedido não implica julgamento extra petita (STJ, Resp 371.300/SC, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 19.06.2006 p. 176). Por sua vez, inexistiu omissão quanto à questão da emancipação do embargante dois anos antes da alienação, visto que tal tema foi expressamente analisado pela sentença embargada:A circunstância de a emancipação ter ocorrido dois anos antes da alienação - o que de fato foi comprovado - não modifica tal conclusão, visto que os demais elementos acima citados são suficientes a configurar a existência de fraude.Quanto aos demais temas tidos por omissos, verifco que foram alegados na petição inicial (adesão ao Refis) e em réplica (arrematação de bem posterior à alienação), mas não foram analisados pela sentença. Reconheço a ocorrência de omissão e passo a supri-la mediante a análise de tais pontos.E, nesse aspecto, vejo que tais alegações não têm o condão de afastar a ocorrência de fraude à execução. Com efeito, nenhuma delas demonstra a solvência da executada. A adesão a parcelamento, com o pagamento de algumas parcelas, não é demonstrativo da existência de patrimônio suficiente ao adimplemento de suas dívidas. Da mesma forma, em exame ao documento de fl. 114, observo que o bem arrematado em 2009 o foi por valor muito inferior ao valor do débito na inicial, o que demonstra que esse bem, por si, não é suficiente a demonstrar a solvência da empresa ao tempo da alienação ao embargante. Com esses fundamentos, supro a omissão, sem modificação do julgado. Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração apenas para suprir a omissão apontada, de maneira que a fundamentação acima deverá agregar-se à fundamentação da sentença recorrida, cujo dispositivo, entretanto, mantém-se inalterado. Traslade-se cópia desta sentença e da sentença embargada de fls. 117/121 para os autos da execução fiscal.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0510160-62.1995.403.6182 (95.0510160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X A TORO COM/ DE SERRAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, de 10/88 a 02/92.Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/03/1996, com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 12).Desarquivados, em 17/01/2019, a parte executada alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente (fls. 21/26). Intimada, a parte exequente informa que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente.É o relatório. Decido.O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 12/03/1996 e o desarquivamento ocorreu em 17/01/2019.Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional.Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, a própria exequente reconhece a prescrição da dívida, conforme previsto no art. 40 da Lei 6.830/80.Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0510233-34.1995.403.6182 (95.0510233-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X A TORO COM/ DE SERRAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, de 10/89 a 01/91.Os autos foram remetidos ao arquivo em 04/06/1996, com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 13).Desarquivados, em 18/01/2019, a parte executada alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente (fls. 16/21). Intimada, a parte exequente informa que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente.É o relatório. Decido.O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 04/06/1996 e o desarquivamento ocorreu em 18/01/2019.Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional.Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, a própria exequente reconhece a prescrição da dívida, conforme previsto no art. 40 da Lei 6.830/80.Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0512538-88.1995.403.6182 (95.0512538-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X A TORO COM/ DE SERRAS LTDA X ANTONIO TORO NERES X VALTER NERES TORO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) Trata-se de execução fiscal para cobrança de débito fiscal de consolidado na CDA nº 80 6 94 013294-03, de 09/90 a 12/94.Os autos foram remetidos ao arquivo em 06/06/2000, com base no artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 19).Desarquivados, em 17/01/2019, a parte executada alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente (fls. 20/22). Intimada, a parte exequente informa que não se põe ao reconhecimento da prescrição intercorrente.É o relatório. Decido.O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 06/06/2000 e o desarquivamento ocorreu em 17/01/2019.Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional.Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, a própria exequente reconhece a prescrição da dívida, conforme previsto no art. 40 da Lei 6.830/80.Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0526635-59.1996.403.6182 (96.0526635-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X A TORO COM/ DE SERRAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) Trata-se de execução fiscal para cobrança de débito fiscal de consolidado na CDA nº 80 6 96 005532-06, de 03/90 a 09/91. Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/06/1998, com base no artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 21). Desarmados, em 18/01/2019, a parte executada alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente (fls. 22/27). Intimada, a parte exequente informa que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 24/06/1998 e o desarmamento ocorreu em 18/01/2019. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, a própria exequente reconhece a prescrição da dívida, conforme previsto no art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0518645-80.1997.403.6182 (97.0518645-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ART GUMMERS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0587464-69.1997.403.6182 (97.0587464-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SONIA REGINA CITTY DA COSTA DE CARVALHO Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0505625-85.1998.403.6182 (98.0505625-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREK FREIOS LTDA X JOSE ANTONIO TRANSMONTE LIENAS X IRURA RODRIGUES X MAURILIO APARECIDO DUTRA(SP285443 - MARCELO BARBOSA DA SILVA) X VERA APARECIDA CAVALHEIRO DUTRA X MAURA CAVALHEIRO DUTRA X DANIELA CAVALHEIRO DUTRA X FERNANDO CAVALHEIRO DUTRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face do BREK FREIOS LTDA. O juízo determinou a citação da empresa executada em 26/02/1998, que restou infrutífera (fls. 06/07). Intimada, a parte exequente requereu, em 14/11/2002, a inclusão do responsável legal da parte executada, José Antônio Transmonte Lienas, no polo passivo da demanda e sua citação para pagamento da dívida e, caso infrutífera a diligência, a citação por edital dos executados (fls. 13/14). Diante da apresentação de novo endereço, o juízo determinou nova tentativa de citação da empresa executada, que restou infrutífera (fls. 19, 24 e 26). Intimada, a parte exequente reiterou o pedido de inclusão do representante da empresa executada no polo passivo da demanda, em 03/11/2004 (fls. 30/31). As diligências para citação de Irura Rodrigues e Maurílio Aparecido Dutra resultaram negativas (fls. 45/46). Intimada, a parte exequente requereu a expedição de mandado de citação e/ou penhora, em 16/05/2006 (fls. 48). Em 27/10/2006, a parte exequente requereu a citação por edital e a indisponibilidade de bens da empresa (fls. 70/72). Juntou documentos, em 23/01/2007 (fls. 75/91). A empresa Brek freios Ltda e José Antônio Transmonte Lienas foram citados por edital publicado em 17/08/2007 (fls. 94). O juízo deferiu o pedido de indisponibilidade de bens, tendo as diligências restado infrutíferas (fls. 95/110). Em 09/09/2014, a parte exequente pede a penhora de bem imóvel de propriedade de Irura Rodrigues, o que foi deferido pelo juízo (fls. 130 e 145). O juízo determinou a intimação da parte exequente para se manifestar sobre a prescrição do crédito tributário (fls. 181). A parte exequente afirma que não há prescrição porque a citação retroage à data da propositura da ação (fls. 182). É o breve relatório. Fundamento e decido. A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação anterior à Lei Complementar 118/2005. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Saliente-se que a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, 1º do CPC então vigente concluiu que o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, nas hipóteses em que demonstra ausência de inércia da parte exequente. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR À LC 118/2005. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CITAÇÃO EFETIVADA APÓS CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. I. Não configurada violação do art. 535 do CPC/1973. A prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o acórdão recorrido, apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela ora recorrente. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 11/11/1991, assim o dispositivo a ser aplicado em relação à prescrição é o art. 174, inciso I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar 118/2005, uma vez que o despacho da citação foi realizado antes de sua entrada em vigor. Assim, a interrupção da prescrição somente ocorreria pela citação do devedor, que, conforme se destaca à fl. 95, ocorreu por edital em 5/9/2005. Tal fato demonstra, mais uma vez, a desídia da exequente no que diz respeito à localização da pessoa jurídica. (fl. 95, e-STJ) 3. Nesse contexto, verifica-se o transcurso do lustro prescricional de mais cinco anos, entre a data da constituição do crédito tributário e a citação do contribuinte. Outrossim, não há que se falar que a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, porquanto ficou expressamente consignado no acórdão recorrido que a demora na citação não decorreu da morosidade do Judiciário, sendo, inclusive, imputada à inércia do fisco. 4. Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição dos débitos ora perseguidos, visto que transcorridos mais de 5 anos, contados entre a constituição dos débitos tributários ora perseguidos e a citação do executado. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, Resp. 1.714.326/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgamento 20/02/2018, DJe de 14/11/2018). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 539.563/SE, relator Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, julgamento 02/12/2014, DJe de 11/12/2014). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também afastou a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça quando resta demonstrada a inércia da parte exequente para promover a citação da parte executada. À título de ilustração, veja-se os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE ATO CITATÓRIO - REDIRECIONAMENTO DIRETO AOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O termo inicial da modalidade de prescrição ora em análise ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo. 2 - O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 3 - Inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em buscar obter a citação da empresa executada. Note-se não ter tentado outras formas de citação após a negativa do AR, optando por redirecionar o feito ao sócio integrante da empresa. 4 - Reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, porquanto presente período superior a cinco anos entre a data da entrega da declaração e a citação da empresa executada, ato processual não realizado até o presente momento. 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 2.174.623/SP, 0083508-97.2000.403.6182, relator Desembargador Federal Mairan Maia, 3ª Turma, julgamento 23/01/2019, DJe de 30/01/2019) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - Determina o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional: art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. - A constituição do crédito exequendo ocorreu com a entrega da declaração em 29/04/96. - O STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. - O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 21/03/2001, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor. - A existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, 1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ainda que assim não se entendasse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73. - A corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ:

19/04/2012 - DJe 26/04/2012).- Na espécie, ocorreu o decurso do lustro legal, uma vez que não houve citação. Portanto, descabida a aplicação do artigo 219, 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada, como porque a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos 2º e 3º do mencionado dispositivo, e inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da desídia da fazenda que não promoveu a citação da empresa no prazo, eis que diante das tentativas frustradas de localização da empresa, deixou de promover a citação por edital no momento oportuno. Dessa forma, ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.- Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 2.310.208/SP, 0069743-59.2000.403.6182, relator Desembargador Federal Andre Nabarette, 4ª Turma, julgamento 18/12/2018, DJe de 22/01/2019)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. EMPRESA QUE NÃO FOI CITADA. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO, NOS TERMOS DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO QUE NÃO SE VERIFICOU (ARTIGO 219, 1º, DO CPC/1973). DESÍDIA DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRIMEIRA CITAÇÃO DOS SOCIOS QUE NÃO OPEROU EFEITOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DA UNIÃO PREJUDICADO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição somente se verifica com a citação do devedor, nos termos da redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.2. No caso em liça, o início do prazo prescricional se deu com a notificação do auto de infração em dezembro de 1993, sendo a ação ajuizada em junho de 1995, sem que houvesse a citação da empresa. Desse modo, a prescrição estava consumada não somente quando da citação dos sócios, em fevereiro de 2015, mas antes do próprio pedido de redirecionamento, deduzido em julho de 2013.3. Não se operou, na hipótese, o efeito de retroação à data da propositura da ação previsto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973, por evidente desídia da União em promover a citação da pessoa jurídica no prazo legal. Ressalte-se que, após frustrada a tentativa de citação por correio, a exequente não promoveu qualquer diligência tendente à localização da empresa, o que veio a ser requerido ao Juízo somente em dezembro de 2010. Ao contrário do sugerido pela recorrente, sua própria conduta foi responsável pela ausência de citação da devedora originária, mais de vinte anos depois de constituído o crédito tributário, não sendo a demora imputável aos mecanismos da Justiça.4. Pelo mesmo motivo, descabida a invocação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.5. É bem verdade que chegaram a ser efetivadas as citações dos sócios em fevereiro de 1997 e em março de 2006, contudo, não tiveram o condão de interromper a prescrição, pois não havia amparo legal para a sua inclusão no polo passivo à época, conforme reconhecido no julgamento do agravo de instrumento nº 0004812-51.2009.4.03.0000.6. Execução fiscal extinta, por prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o recurso e condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios, na razão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados até o seu efetivo pagamento.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 590.268/SP, 0019759-66.2016.403.0000, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, julgamento 13/12/2018, DJe de 23/01/2019).Analisando os autos, verifico que a constituição definitiva do crédito tributário se efetivou em 28/12/1993, por Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, conforme documento de fls. 183-verso e 185.A execução fiscal foi ajuizada em 15/01/1998. O juízo determinou a citação da empresa executada em 26/02/1998, porém a diligência restou infrutífera (fls. 06 e 07). Intimada em 05/05/2000 e 22/09/2000, a parte exequente requereu a concessão de prazo nas duas manifestações (fls. 09/11). Por fim, apenas em 14/11/2002, a parte exequente pediu, subsidiariamente, a citação por edital. Note-se que, a despeito das oportunidades concedidas à parte exequente em 05/05/2000 e 22/09/2000, quando cientificada do resultado infrutífero da diligência para citação da empresa devedora, a parte exequente quedou-se inerte até 14/11/2002.Dessa forma, uma vez que o despacho citatório foi exarado antes de 09/06/2005 (fls. 06 - em 15/01/1998) e a empresa a foi citada por edital apenas em 17/08/2007, é forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos já que se passaram mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito em 28/12/1993.Com efeito, a demora na citação por edital da empresa executada decorreu da inércia da parte exequente, vez que, intimada por duas vezes sobre a diligência negativa na tentativa de citação, cingiu-se a requerer concessão de prazo. Assim, resta afastada a incidência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe reconhecer a prescrição do crédito tributário.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 493, caput, 771, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80 3 97 000305-13 com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício (fls. 181), e não por provocação da parte executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015).Custas ex lege.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001511-29.1999.403.6182 (1999.61.82.001511-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X IND/ TEXTIL EXPORTEX LTDA X JUCARA FERRAZ DE FREITAS X JOSE DE FREITAS NETO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016801-84.1999.403.6182 (1999.61.82.016801-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIGASTRO UNIDADE MEDICA ESPEC NO APAR DIGESTIVO S/C LTDA
Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão (fls. 30/37), pelo qual foi parcialmente negado provimento à apelação interposta contra sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.82.031521-7, modificando a r. sentença para fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do crédito objeto da execução (fls. 112/116).Ante o exposto, deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028207-68.2000.403.6182 (2000.61.82.028207-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NONADA PARTICIPACOES S/C LTDA(SPI40077 - LUIZ CARLOS M ESCOREL DE CARVALHO)
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054362-40.2002.403.6182 (2002.61.82.054362-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X OPPIDIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo executado OPPIDIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (fls. 09/17), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente.Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/2003 (fl.08), sendo desarquivados, em 13/12/2018 (fl. 08v), para juntada da Exceção de Pré-Executividade. Intimada, a parte exequente informou estar ciente e de acordo (fl. 20v).Decido.O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 16/05/2003 e o desarquivamento ocorreu em 17/05/2018, conforme supracionado.Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80.Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida por prova inequívoca. Ressalto ainda, que a representação processual da executada está irregular, pela ausência de procuração original.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008013-37.2006.403.6182 (2006.61.82.008013-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, pelo qual foi negado provimento à apelação interposta contra sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.82.031521-7 (fls. 112/116), deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042799-73.2007.403.6182 (2007.61.82.042799-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão, pelo qual foi negado provimento à apelação interposta contra sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0028088-58.2010.403.6182 (fls. 26/27 verso), deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000050-02.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X LUIZ FERNANDO SCHIAVON
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em face de LUIZ FERNANDO SCHIAVON.Durante o processamento, a parte executada noticiou (fls. 106/107) a existência de demanda em curso na 12ª Vara de Execução Fiscal, que se cobra o mesmo crédito objeto deste feito.A parte exequente manifestou nos autos (fl. 116) informando que a execução fiscal nº 0045289-59.2009.403.6182 encontra-se em fase de conversão em renda e apuração de suficiência do depósito para quitação integral do crédito. Requereu a intimação da executada para que acostasse aos autos cópias da petição inicial e CDA da referida execução fiscal. Pedido indeferido, a exequente foi intimada para tomar as providências cabíveis quanto à averiguação da litispendência alegada (fl. 117). A exequente manifestou-se sobre a alegação de litispendência (fls. 118/121). Juntos aos autos as cópias solicitadas e concorda com a existência de litispendência por se tratar da mesma CDA nº 350000916151. Informa que a execução se encontra em fase de conversão em renda e que o feito foi ajuizado em data anterior a estes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente no pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a IV, do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores). Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024172-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENATO ROCHA VEIGA(SP222498 - DENIS ARAUJO)

Vistos, Fls. 88/90: O executado apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à sentença de fl. 86, que julgou extinta a execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Aduz, em síntese, a existência de contradição no tópico referente aos honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a embargada não se opôs à retificação (fl. 92) e o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos; passo à análise: Assiste razão à embargante, haja vista que a sentença embargada incorreu em erro material ao identificar a parte condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar que, na parte dispositiva da sentença relativa aos honorários advocatícios, onde consta: Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 3º, incisos I, II e III do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Passe a constar: Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 3º, incisos I, II e III do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051725-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO GONCALO ANDRADE DA SILVA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, visto que a execução fiscal foi protocolada em razão de erro no preenchimento das guias de recolhimento. Sendo assim, a própria parte executada deu causa à execução. Aplicável o princípio da causalidade, conforme Jurisprudência pacificada sobre a matéria: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ERRO DO CONTRIBUINTE - HONORÁRIOS INDEVIDOS PELA UNIÃO 1. A inscrição em dívida ativa e o posterior ajustamento da execução fiscal tiveram como causa os erros de preenchimento da DCTF e a apresentação intempestiva da impugnação, ou seja, a própria embargante deu causa à execução fiscal. 2. À luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios pela União, pois quem deu causa ao ajustamento da execução foi o próprio executado. (AC 00317555720074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037619-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELLAMART CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044429-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO RAYMOND SOMEKH(SP272451 - HIGINO FERREIRA DOS SANTOS NETO)

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, visto que a execução fiscal foi protocolada em razão de erro no preenchimento das guias de recolhimento. Sendo assim, a própria parte executada deu causa à execução. Aplicável o princípio da causalidade, conforme Jurisprudência pacificada sobre a matéria: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ERRO DO CONTRIBUINTE - HONORÁRIOS INDEVIDOS PELA UNIÃO 1. A inscrição em dívida ativa e o posterior ajustamento da execução fiscal tiveram como causa os erros de preenchimento da DCTF e a apresentação intempestiva da impugnação, ou seja, a própria embargante deu causa à execução fiscal. 2. À luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios pela União, pois quem deu causa ao ajustamento da execução foi o próprio executado. (AC 00317555720074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054870-92.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X BARAUNA GESTORA DE RECURSOS LTDA(SP184907 - ADRIANA KATALAN)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009994-93.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das partes, encaminhe-se o processo eletrônico ao Contador judicial para fixar o valor correto dos honorários advocatícios.

Com o retorno dos autos, abra-se vista as partes.

Após, tomem os autos conclusos

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008184-83.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PETROJOIA POSTO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO E GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL -ANP

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b" da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região.

Tendo em vista a divergência das partes, encaminhe-se o processo eletrônico ao Contador judicial para fixar o valor correto dos honorários advocatícios.

Com o retorno dos autos, abra-se vista as partes.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2617

EXECUCAO FISCAL

0014266-85.1999.403.6182 (1999.61.82.014266-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP036570 - ANTONIO JURADO LUQUE E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Intime-se o petionário para regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de dez dias. No silêncio, exclua-se o subscritor de fls. 78 do sistema processual.

Em igual período os autos permanecerão à disposição para vista em bacão.

Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho precedente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0042114-71.2004.403.6182 (2004.61.82.042114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAROLDO GUEIROS ASSESSORIA ADUANEIRAS S/C LTDA(SP402273B - DANIELLA DE ALMEIDA BERNARDES)

Ciência ao petionário de fls. 126, sobre o desarquivamento do feito. Regularize sua representação processual no prazo de cinco dias.

Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, SEM baixa.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028510-67.2009.403.6182 (2009.61.82.028510-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMARAL GURGEL ADVOGADOS(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA)

Ciência ao petionário de fls. 25, sobre o desarquivamento do feito, para a vista requerida, no prazo de cinco dias.

A obtenção de certidão de inteiro teor, bem como a de objeto e pé, podem ser requeridas no bacão de atendimento, ainda que o processo não esteja em Secretaria, com o recolhimento das custas necessárias.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053167-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECHNOLAB SISTEMAS DE GESTAO E SOLUCOES INTEG(RS014877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)

Ciência ao petionário de fls. 35, acerca do desarquivamento do feito.

Nada requerido no prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo, sem baixa.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037495-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECHNOLAB SISTEMAS DE GESTAO E SOLUCOES INTEGRADAS DO B(RS014877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)

Ciência ao petionário de fls. 122, acerca do desarquivamento do feito.

Nada requerido no prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo, sem baixa.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057447-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DRAUSIO GAUDENCIO DE VITA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA)

Intime-se o petionário para regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de dez dias. No silêncio, exclua-se o subscritor de fls. 44 do sistema processual.

Em igual período os autos permanecerão à disposição para vista em bacão.

Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho precedente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013673-60.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X JBS S/A(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES)

Ciência ao petionário de fls. 33, sobre o desarquivamento do feito.

Regularize sua representação processual no prazo de cinco dias.

Informe os dados pessoais e bancários do beneficiário para a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores requeridos, se em termos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080038-92.1999.403.6182 (1999.61.82.080038-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SKORPIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN) X SKORPIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035387-33.2003.403.6182 (2003.61.82.035387-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ELAINE DIAS DA ROCHA X CLODOALDO COSTA OLIVEIRA X SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037395-80.2003.403.6182 (2003.61.82.037395-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ELAINE DIAS DA ROCHA X CLODOALDO COSTA OLIVEIRA X SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037396-65.2003.403.6182 (2003.61.82.037396-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ELAINE DIAS DA ROCHA X CLODOALDO COSTA OLIVEIRA X SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010840-84.2007.403.6182 (2007.61.82.010840-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLDEN GRAFICA E EDITORA LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE E SP201869 - ALESSANDRA KOZUE MAEDA KOM) X GOLDEN GRAFICA E EDITORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0516420-58.1995.403.6182 (95.0516420-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505252-59.1995.403.6182 (95.0505252-9)) - FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0517610-51.1998.403.6182 (98.0517610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MARCONI HOLANDA MENDES X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049792-79.2000.403.6182 (2000.61.82.049792-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MARCONI HOLANDA MENDES X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018771-12.2005.403.6182 (2005.61.82.018771-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTENDIDOS DYWIDAG LIMITADA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP282779 - BIANCA ZANATTA) X PROTENDIDOS DYWIDAG LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007753-83.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: ELIZETE MOURA SANTOS

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500202-25.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: CARLOS FERREIRA MARTINS SALVADOR

DESPACHO

Diante do AR positivo, intime-se o Conselho Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500664-25.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: HENRIQUE CRUZ DE CARVALHO POMPEU

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004611-71.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MIDIA TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2263

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005617-38.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050201-64.2014.403.6182 () - SYSTEMCRED - SOLUCOES EM RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA(SPI118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por SYSTEMCRED - SOLUCOES EM RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA, alegando, em síntese, ser indevida cobrança de débitos de FGTS oriundos de fiscalização do Ministério do Trabalho; ser este juízo incompetente, ante a Justiça do Trabalho, para o processamento da execução fiscal; ser a penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD meio extremamente gravoso ao desenvolvimento da atividade empresarial da Embargante. Instada a Embargante regularizar a petição inicial e a garantir o juízo (fl. 480), a mesma alegou que a obrigação principal, que dava suporte ao FGTS executado, foi extinta por força de sentença trabalhista; ter indicado patrimônio apto a garantir a execução; ser a situação financeira da embargante incompatível com a garantia do juízo sob risco de colapso de suas atividades empresariais (fls. 484/494). É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra integralmente garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Ademais, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 00502016420144036182, dispensando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, arquivar-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011491-33.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032633-16.2006.403.6182 (2006.61.82.032633-4) - PCM COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA(SPI160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por PCM COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA, alegando, em síntese, prescrição; ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, CONFINS, IRPJ e CSLL; violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; violação ao princípio da capacidade contributiva. Instada a Embargante regularizar a petição inicial e a garantir o juízo (fl. 173), alegou não possuir bens suficientes a serem ofertados, juntando documentos (fls. 177/179). É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra integralmente garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Ademais, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0032633-16.2006.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivar-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012721-13.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008196-27.2014.403.6182 () - CENTRO ACADEMICO 22 DE AGOSTO(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por CENTRO ACADEMICO 22 DE AGOSTO alegando, em síntese, ser destinatária de imunidade tributária por ser entidade beneficente de assistência social, nos termos do 7.º, do artigo 195, da Constituição Federal; e, subsidiariamente, prescrição parcial do crédito tributário; insubsistência dos honorários advocatícios incidentes sobre o débito tributário com base no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69; bem como requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Instada a Embargante regularizar a petição inicial e a garantir o juízo (fl. 116), alegou não possuir bens suficientes a serem ofertados em garantia, juntando documentos (fls. 117/128). É o relatório. Decido. No que pese a inidoneidade ser questão de direito e não de fato, o gozo da mesma depende de cumprimento de requisitos previsto em lei e que redundaria em apreciação de questão fática. No entanto, é requisito de admissibilidade dos embargos do devedor a prévia garantia da execução nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra integralmente garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Ademais, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 00081962720144036182. Após o trânsito em julgado, arquivar-se com as cautelas de praxe. Defiro pedido de justiça gratuita nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012958-47.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015680-40.2007.403.6182 (2007.61.82.015680-9) - JOSE ROBERTO BEZERRA(SPI96227 - DARIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por JOSE ROBERTO BEZERRA, alegando, em síntese, ser desnecessário garantir o juízo; ilegitimidade passiva; ofensa ao princípio da capacidade contributiva; ilegalidade da SELIC; inaplicabilidade da multa moratória. Instada a Embargante regularizar a petição inicial e a garantir o juízo (fl. 110), alegou não possuir bens suficientes a serem ofertados em garantia, juntando documentos (fls. 111/128). É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra integralmente garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Ademais, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0015680-40.2007.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivar-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049159-97.2002.403.6182 (2002.61.82.049159-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FASTMOLD IND E COM DE MOLDES E PLASTICOS LTDA ME(SPO52406 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela(o) FAZENDA NACIONAL em face de FASTMOLD IND E COM DE MOLDES E PLASTICOS LTDA ME. Ante o expresso requerimento da exequente (fl. 60), o Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Os autos foram remetidos ao arquivo em 19/12/2007, sendo desarquivados em 22/05/2018. A executada compareceu aos autos, apresentando exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 72/76). Instada a manifestar-se, a exequente informa que não foram identificadas quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 79). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao luto legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia. Analisando os autos da presente execução fiscal, verifica-se, que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Ressalta-se, ainda, que a própria exequente reconheceu inexistir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 79). Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Condeno a União Federal ao pagamento de RS 608,67 (seiscentos e oito reais e sessenta e sete centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, incisos I do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007864-12.2004.403.6182 (2004.61.82.007864-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X CALGIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI50712 - VALERIA PAVESI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Calgiplast Industria e Comercio Ltda. Ante o retorno negativo da carta de citação (fl. 16), o Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Os autos foram remetidos ao arquivo em 28/10/2005, sendo desarquivados em 31/08/2006. O(A) executado(a) compareceu aos autos, apresentando exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 22/26). Instada a manifestar-se, a exequente informa que não foram identificadas quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 32). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao luto legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia. Analisando os autos da presente execução fiscal, verifica-se, que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação. Ressalta-se, ainda, que a própria exequente reconheceu inexistir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 32). A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e

consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 8.962,56 (oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, incisos I do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029454-45.2004.403.6182 (2004.61.82.029454-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTADORA SAO PAULO LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)
Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra IMPORTADORA SAO PAULO LTDA. Informa a exequente, à fl. 126, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034263-44.2005.403.6182 (2005.61.82.034263-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X JOYCE REIS GONCALVES(SP101416 - CLAUDIA NEGRAO PEREIRA DOS REIS E SP046150 - ERNESTO JOSE PEREIRA DOS REIS)
Trata-se de execução fiscal distribuída pela CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO contra JOYCE REIS GONCALVES. Informa a exequente, à fl. 121, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040603-33.2007.403.6182 (2007.61.82.040603-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Manifeste-se a executada acerca da memória de cálculos apresentada exequente.

Em caso de concordância, expeça-se ofício requisitório.

Caso contrário, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007924-09.2009.403.6182 (2009.61.82.007924-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURO FERNANDES(SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de MAURO FERNANDES. O exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6.830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028842-34.2009.403.6182 (2009.61.82.028842-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CLICKTRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS contra CLICKTRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Informa a exequente, à fl. 105, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031568-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS PRUDENTE CAJE(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de MARCOS PRUDENTE CAJE. O exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6.830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Condene o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC ao pagamento de R\$ 213,24 (duzentos e treze reais e vinte e quatro centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017485-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Intime-se o executado da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0031952-70.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 4 - ALTINA ALVES) X JOSE ARNALDO MATIAS DA SILVA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA)

Conforme manifestação de fl(s). 51, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais veículos automotores em nome do(a) executado(a) JOSE ARNALDO MATIAS DA SILVA, mediante o convênio RENAJUD. O valor atualizado do débito até 26/02/2018 perfaz o montante de R\$ 1.693,70 (um mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta centavos). O(a) executado(a) foi(ram) citado(a) validamente (fl. 07). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora, sendo admissível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o decreto de indisponibilidade de veículos automotores registrados em nome dos executados, mesmo que os veículos ainda não tenham sido encontrados e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. Ante o exposto, defiro a penhora de veículos automotores titularizados por JOSE ARNALDO MATIAS DA SILVA, procedendo-se por meio do convênio celebrado entre o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito, denominado RENAJUD, o bloqueio apenas para a alienação dos bens, ficando liberado o licenciamento do(s) veículo(s). Em ocorrendo a penhora dos bens, deverá ser expedido mandado para a intimação do(a) executado(a) e avaliação do(s) veículo(s). Revela-se desnecessário que o bloqueio do(s) veículo(s) ocorra também para circulação, pois poderá inviabilizar as atividades do(a) executado(a), não havendo elementos para inferir que possa ocorrer dificuldades de identificação do veículo pelo Oficial de Justiça para a lavratura do termo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034535-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X WILSON ROBERTO BERTHOLINI(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X EDSON BERRETTA

A petição de fls. 182/184 opõe embargos de declaração, no qual a embargante surge-se contra sentença de fl. 175/176, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante, a contradição apontada diz respeito a sentença que extinguiu a execução fiscal por prescrição na cobrança das CDAs nº 366757580, 366757598, 367484552, 393580768 e 393580776, não se levando em conta que a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da parte interessada, não fazendo jus ao pagamento de honorários advocatícios, ou subsidiariamente, que seja observado o art. 90, 4º do CPC, devendo ser aplicada a condenação em honorários pela metade. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo a contradição. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juíz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...): IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam erro em julgando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. No mais, o Enunciado 10 da 1ª Jornada de Processo Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF) de 24 e 25 de agosto de 2017, firmou entendimento de não ser cabível a aplicação do artigo 90, 4º do Código de Processo Civil nas hipóteses em que a União Federal for condenada ao pagamento sucumbencial em processos atinentes a execução fiscal, devendo ser aplicada apenas nos processos de conhecimento. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1.022, I, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000239-04.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A. Informa a exequente, à fl. 175, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008645-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA MAUSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a impossível inclusão de valores que compõem a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS - FATURAMENTO, com valores, possivelmente, que não integram o conceito de faturamento, nos termos do decidido pelo E. STF RE 574.706/PR; a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias (terço adicional de férias, aviso prévio indenizado, verbas rescisórias reflexas, horas extras, férias, salário maternidade, adicionais

de insalubridade, noturno, dentre outros); ao final, pugna, em síntese, seja determinada a extinção da presente cobrança, pela inconstitucionalidade, seja na majoração da base de cálculo, no que tange ao PIS e a COFINS, seja no que tange à contribuição previdenciária; alternativamente, seja determinada a retificação dos títulos executivos, para o recálculo dos valores, além do pagamento de honorários sucumbenciais. Inicial às fls. 139/156. A executada às fls. 158/160 pugnou a reconsideração do r. despacho que determinou o bloqueio dos seus ativos financeiros. A executada às fls. 161/162 informou a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3.ª Região. Juntou documentos às fls. 163/175. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 176/177, aduzindo, em síntese, que o excipiente não fez prova em sua petição de que na base de cálculo dos tributos cobrados houve incidência do ICMS; que é possível que o STF module os efeitos da decisão no RE 240.785/MG; que ainda que não haja modulação se faria necessária ampla dilação probatória para a averiguação da incidência do ICMS no presente caso; que não há nenhuma prova que ao menos indicasse a cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias; ao final, pugna, em síntese, o indeferimento da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, devem ser afastadas as pretensões do excipiente no que diz respeito à extinção do crédito tributário sob a alegação do alargamento da base de cálculo, pelo ICMS, oriundos da COFINS e PIS (STF, RE nº 574.706/PR), bem como da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, uma vez que tais matérias, não comprovadas de plano, como no caso, devem ser alegadas em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 01/33 (CSLL), 01/33 (COFINS) e 01/33 (PIS), verificamos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Mantenho a decisão interlocutória de fls. 128/131 por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, proceda-se à transferência dos valores constritos (fls. 133/134), para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

003702-89.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO S.A.(SP353110 - RAFAEL RIBERTI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO S.A. Em manifestação, à fl. 162, a exequente requer a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA nº 80.6.16.122542-03. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA nº 80.6.16.122542-03. Em havendo construção em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 6.577,81 (seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031519-56.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO SCARPA(SP017155 - JOAN MYRIAN SCHMIDT)

Trata-se de execução fiscal distribuída em 27/10/2017 pela FAZENDA NACIONAL contra FRANCISCO SCARPA. Instada a manifestar-se, a exequente notícia o óbito do (a) executado (a) no ano de 2013, requerendo a extinção do feito (fl. 39). É o relatório. Decido. É certo que a morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. Conforme informa a própria Exequente, o óbito do(a) devedor(a) ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, c/c artigo 771, ambos do CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008769-94.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087783-89.2000.403.6182 (2000.61.82.087783-0)) - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024959-21.2005.403.6182 (2005.61.82.024959-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X BRAMPAC S/A X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2026

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029971-64.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008688-19.2014.403.6182 () - INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tomou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2018, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretária o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao E. TRF3, via sistema PJE.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011845-58.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047272-92.2013.403.6182 () - MASSA FALIDA DA MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos,

Quanto ao pedido de justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00794)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE. 1. Ação indenizatória cumúlada com obrigação de fazer ajuizada em 15/08/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/02/2017. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a da CF/88. 3. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50. 4. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência. 5. Recurso especial não provido. (RESP Nº 1.648.861-SP (2017/0011905-7), NANCY ANDRIGHI, DJ DATA: 07/04/2017)

Desta feita, regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, apresentando contrato social da sociedade.

Além disso, providencie a parte embargante cópia(s) da garantia, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012015-30.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032925-40.2002.403.6182 (2002.61.82.032925-1)) - CARMEM NAKAZONE(SP096045 - AILTON INOMATA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte embargante para que providencie a emenda da inicial juntando: i) cópia do mandado e do auto de penhora sobre o imóvel objeto dos presentes embargos; e ii) cópia atualizada da matrícula do imóvel nº 81.841 do 9º Registro de Imóveis da Capital de São Paulo.

Prazo de 15(quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 2027

EXECUCAO FISCAL

0042846-66.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Vistos.

Fls. 27/28: A parte executada ofereceu a Apólice da fl. 22 dos autos, para garantia do Juízo.

A Fazenda Nacional, em petição fundamentada às fls. 27, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEP dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 .. FONTE: REPUBLICACAO).

Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor.

Deiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, optar por embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001328-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HENRIQUE NELSON A.PASCHOA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.238: Deiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s).235, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, optar por embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

Expediente Nº 2029

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025995-20.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043536-13.2006.403.6182 (2006.61.82.043536-6)) - PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 4A REGIAO/RS(RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO)

FL. 186: ...Vistos.

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2018, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, a fim de remetê-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretária o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJE.

Int....

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029039-76.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017656-38.2014.403.6182 () - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

FL. 210: ...Vistos.

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2018, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, a fim de remetê-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretária o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJE.

Int....

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041139-29.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039383-53.2014.403.6182 () - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

FL. 94: ...Vistos.

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2018, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, a fim de remetê-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretária o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJE.

Int....

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006848-32.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051068-72.2005.403.6182 (2005.61.82.051068-2)) - MARCELO ZENARO MATTOS X GRAZIELLA QUAGLIA MATTOS(SP398558 - MARIO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 88: ... Providencie a parte embargante cópia(s) do mandado de intimação nos termos do art. 792, 4º parágrafo do CPC, no prazo de 10 (dez) dias

Int....

EXECUCAO FISCAL

0043536-13.2006.403.6182 (2006.61.82.043536-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 4A REGIAO/RS(RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO) X PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

FL. 60: ...Para integral cumprimento do determinado nos autos de Embargos à Execução Fiscal em apenso, determino a intimação da parte executada, apelante nos autos em apenso, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, a fim de remetê-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretária o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJE.

Int....

EXECUCAO FISCAL

0017656-38.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

FL. 50: ...Para integral cumprimento do determinado nos autos de Embargos à Execução Fiscal em apenso, determino a intimação da parte executada, apelante nos autos em apenso, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, a fim de remetê-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretária o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJE.

Int....

EXECUCAO FISCAL

0039383-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

FL. 104: ...Para integral cumprimento do determinado nos autos de Embargos à Execução Fiscal em apenso, determino a intimação da parte executada, apelante nos autos em apenso, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, a fim de remetê-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretária o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJE.

Int....

Expediente Nº 2030

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059193-43.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036414-31.2015.403.6182 () - FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

Fls. 1302/1303: De-se vista à parte embargante, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006529-98.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026778-17.2010.403.6182 () - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 474/491: De-se vista à parte embargante, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007311-08.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009765-44.2006.403.6182 (2006.61.82.009765-5)) - SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA(SPI113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fls. 230/231: Dê-se ciência à parte embargante para manifestação acerca do julgamento do RE 578.846, no prazo de 10(dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022813-84.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008481-20.2014.403.6182 ()) - IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 166.

Após, voltem-mec conclusos.

FL. 166 :Vistos etc. Traslade-se cópia da fl. 123 dos autos em apenso para o presente feito. Os embargos à execução não tem efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, presente o requerimento do embargante (fl. 14), constato que a execução está integralmente garantida em decorrência de constrição judicial incidente sobre bem móvel (fl. 123 dos autos de execução fiscal). Assim, presentes os requisitos da tutela provisória (probabilidade do direito e o perigo do dano), bem como a garantia integral do Juízo, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Fazenda. Int.....

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007781-05.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043395-81.2012.403.6182 ()) - AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPI117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 367/372: Ciência à parte embargante da impugnação, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, nos termos dos parágrafos 8º e 9º do r. despacho da fl. 334.

Sem prejuízo, publique-se o r. despacho da fl. 366.

Int.

FL. 366:FL. 349: Mantenho a decisão das fls. 342/343, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão da fl. 334, dando-se vista à Fazenda Nacional. Int.....

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009762-69.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032278-20.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI27814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação apresentada nos autos, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do r. despacho da fl. 64.

Int.

Expediente Nº 2031**EXECUCAO FISCAL**

0021488-11.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X SUPER MERCADO YAMAUCHI LTDA(SPI118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Vistos, Fls. 440/443: Considerando a manifestação da parte exequente de que foram realizados bloqueios judiciais do valor integral do débito em cobro no presente executivo fiscal (fls. 399/400) e que foram transferidos em conta à disposição deste Juízo (fls. 405/407), suspendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Indefiro o pedido de expedição de Certidão Positiva de Débitos Fiscais, com Efeitos de Negativa, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. No mesmo sentido dispõe o artigo 341 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Assim se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adota como razão de decidir: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXPEDIÇÃO DE CND - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Incompetência do juízo da Vara Especializada de Execuções Fiscais na espécie. 2. A Lei nº 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de 1ª Instância, ao ser promulgada previu a criação de Varas Especializadas, a teor do que dispõe o seu artigo 6º, verbis: Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: (...) XI - especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juizes (artigo 12). 3. Por seu turno, o Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, do Conselho da Justiça Federal 3ª Região, especializou em Execução Fiscal, a 25ª, a 26ª, a 27ª e a 28ª Varas Cíveis Federais, as quais passaram a se denominar 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais. Com a implantação das referidas Varas, houve a redistribuição dos feitos executivos que se encontravam em andamento nas Varas não especializadas da Justiça Federal, a teor do que estabeleceu o Provimento nº 55, de 25 de março de 1991. A partir de então, passou a constituir competência das Varas de Execuções Fiscais o processamento dos executivos fiscais da União Federal e os embargos a eles opostos. 4. Caso determinada, nesta instância, a expedição de Certidão Negativa com efeito de positiva enquanto, estar-se-ia cerceando o direito de defesa da autoridade fiscal, a qual não integra o pólo ativo da execução fiscal, de se manifestar acerca do caso em comento, bem como sobre a possível existência de outros débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. 5. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados. (AI 00093493220054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:09/10/2006. FONTE_REPUBLICACAO:)Aguardar-se processamento dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000891-96.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão retro.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042583-39.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021907-85.2003.403.6182 (2003.61.82.021907-3)) - GEORGINA SIMOES ADVOGADOS(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeriram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032130-09.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058148-04.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 570.445-6/2016-2, que instrui os autos da Execução Fiscal nº 0058148-04.2016.403.6182, em apenso, alegando a inexistência do título executivo em razão da ocorrência de prescrição, de sua legitimidade passiva e, da imunidade tributária (artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal) sobre os imóveis do PAR, adquiridos com o patrimônio da União. Recebidos os embargos para discussão com suspensão da execução (fls. 26). O Município embargado apresentou impugnação, na qual sustentou a improcedência dos embargos, sob o fundamento de que as sociedades de economia mista e as empresas públicas não podem fluir de privilégios exclusivos, mesmo nas hipóteses em que explorem monopólio. Às fls. 40/41 a CEF requereu a suspensão do feito até decisão final a ser proferida pelo STF no RE 928.902. O Município Embargado informou, à fls. 44/45, o desajustamento da execução perante o Sistema da Dívida Ativa - DAS do Município e pugnou: i) a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir; ii) a extinção da execução fiscal, com base no artigo 485, inciso VIII, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da notícia trazida aos autos pelo Município Embargado do desajustamento da Execução, perante o seu Sistema da Dívida Ativa, tenho que o feito perdeu o seu objeto, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício à Embargante. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da petição à fls. 44/45 e desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0058148-04.2016.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0069783-41.2000.403.6182 (2000.61.82.069783-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL G L S LTDA X SERGIO ROBERTO GRANIERI(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, conforme requerido, por 05 (cinco) dias.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos.

I.

EXECUCAO FISCAL

0097520-19.2000.403.6182 (2000.61.82.097520-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIMAO ELETROTECNICA COMERCIAL E LOCADORA LTDA(SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA)

(Fls. 18/19) Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada, pugrando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Em resposta, a União sustentou a inócência da prescrição alegada, tendo em vista que os créditos executados foram objeto de sucessivos parcelamentos. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com os preceitos do artigo 151, inciso VI, combinado com o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015). Na hipótese em tela, o juízo de antanho determinou a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sendo os autos remetidos ao arquivo em 26/02/2003 (fls. 15/16). Conforme documentos de fls. 29/37, verifica-se que o crédito executado foi objeto de dois parcelamentos: o parcelamento PAES, cuja adesão ocorreu em 30/11/2003 e exclusão em 28/10/2009 e o parcelamento da Lei nº 11.941/09, cuja adesão ocorreu em 06/11/2009, sendo cancelado em 31/07/2014. Assim, nos termos do artigo 174, IV, do CTN, houve suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em 30/11/2003 e a interrupção da prescrição executória. Referido prazo recomeçou a fluir por inteiro a partir da rescisão do parcelamento, ocorrida em 28/10/2009. Posteriormente, o mesmo ocorreu em 06/11/2009 até o cancelamento do novo parcelamento, em 31/07/2014. Destarte, observa-se que o feito permaneceu sem impulso da Exequeute por prazo inferior a cinco anos a contar do término da última causa interruptiva (31/07/2014). Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspenso o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0034671-06.2003.403.6182 (2003.61.82.034671-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA X ANNE MARIE MELLO DE STEFANO X CLAUDIO DE STEFANO(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM BERNARDINO)

100/102: Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, cancelando-se o seu protocolo.

EXECUCAO FISCAL

0007723-51.2008.403.6182 (2008.61.82.007723-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAOLLI COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X FABIO MELO DE OLIVEIRA(SP274366 - NATALIA LOPES DOS SANTOS E MS020382 - JOSE CARLOS DUARTE BARROS)

Recebo a conclusão nesta data.

Fls. 126/132: cuida-se de Execução Fiscal em que o coexecutado Fábio Melo de Oliveira incluiu no polo passivo em razão da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica. PA 1,7 Alega que, citado por edital, tomou conhecimento da presente Execução Fiscal ao tentar sacar valores de sua conta-poupança e constatar que estariam bloqueados. Carlos de Oliveira, por edital, com p

Ocorre que, ao contrário do afirmado, foi devidamente citado por via postal, manejou exceção de pré-executividade e opôs Embargos à Execução, todos rejeitados e a sentença do último confirmada pelo E. TRF da 3ª Região tendo transitado em julgado. Estação do executado, remetam-se os autos para a Defensoria

Apesar de permanecer inerte em relação ao pagamento do débito, oferecimento de bens à penhora ou parcelamento, não houve tentativa de bloqueio de valores de sua titularidade, conforme se comprova ao compulsar os autos.

O coexecutado age maliciosamente ao afirmar que foi citado por edital e que apenas tomou conhecimento da presente ação ao tentar movimentar valores de sua titularidade que estariam bloqueados por ordem emanada por esse Juízo.

A conduta do coexecutado Fábio Melo de Oliveira se mostrou temerária e caracteriza má-fé, consoante o inciso II do artigo 80 do CPC, não restando a esse Juízo senão, como reprimenda, a aplicação de multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, a título de litigância de má-fé, de forma a inibir o pernicioso e reprovável comportamento do coexecutado.

Pelo exposto, não conheço do pedido de desbloqueio de valores alegadamente impenhoráveis e determino o prosseguimento da execução em relação ao coexecutado Fábio Melo de Oliveira.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema.

Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por via extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências:

a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;

b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;

c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.

Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Fl. 125: preliminarmente, cite-se o executado Antonio Carlos de Oliveira, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indica dos na Certidão de Dívida Ativa.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, remetam-se os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ), tendo em vista que há bloqueio de valores nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0001069-14.2009.403.6182 (2009.61.82.001069-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP140098 - VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS)

1 - Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2 - Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0048357-55.2009.403.6182 (2009.61.82.048357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TERRY TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) (Fls. 136/137) Nada a prover, tendo em vista a sentença de extinção da execução por pagamento, proferida à fls. 79/81. Diante do silêncio da Exequente acerca da persistência de seu interesse na efetivação da penhora no rosto dos autos, anteriormente requerida, cumpre-se a parte final do despacho à fl. 130. Intime-se o Executado, por seu defensor constituído, a informar os dados bancários da empresa. Com a informação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados na conta vinculada a estes autos (conforme saldo à fls. 133/134) em favor da Executada. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo, nos termos da sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000778-59.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X VALERIA RIBAS BRANDAO(SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

EXECUCAO FISCAL

0029125-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USS BRASIL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA(SP243880 - DANIELA CRISTINA FAVARETTO TOLEDO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso exposto de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0037416-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R&C ASSESSORIA MEDICA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso exposto de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0053286-29.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TRANSUL SERVICOS, LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA(GO039768 - WANESSA HONORATO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, haja vista que, além de cópia é específica para procedimento de transação a ser celebrado.

Na ausência de regularização, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual e remetam-se os autos ao arquivo.

Na hipótese de regularização da representação processual, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as alegações da executada.

I.

EXECUCAO FISCAL

0033399-54.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTI)

Trata-se de pedido de liberação dos valores constritos às fls. 24/25. Alega a executada que a quantia bloqueada na conta corrente nº 753896-0, agência nº 6815-2, do Banco do Brasil, é de titularidade de terceiro, proveniente de acordo judicial. Sustenta, ainda, que o montante bloqueado na conta corrente nº 84612-0, agência nº 0423, do Banco Bradesco, corresponde ao pagamento de honorários sucumbenciais. Aduz a impenhorabilidade da quantia bloqueada, com fulcro no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Da análise dos documentos apresentados não é possível aferir que o bloqueio recaiu sobre montante de natureza impenhorável. No extrato da fl. 29 não há indicação do número da conta, nem da agência bancária. Ademais, não é possível concluir que o crédito recebido em 13/02/2019, sob a nomenclatura de TED-FORNEC, se refere ao pagamento indicado no documento de fls. 31, tendo em vista a divergência dos valores e a ausência de indicação do número da conta creditada. Do mesmo modo, não restou comprovado que o valor bloqueado na conta do Banco Bradesco recaiu sobre honorários sucumbenciais, pois o crédito recebido em 11/02/2019, que seria originado do pagamento indicado no documento de fls. 35/38, foi integralmente absorvido por transferências e pagamentos posteriormente realizados. Não bastasse, o extrato indica o recebimento de outros valores, como o crédito efetivado em 07/02/2019. Considerando que o dinheiro que ingressa na conta corrente funde-se como um todo, não restou comprovado que o montante bloqueado caracteriza valor impenhorável. Posto isso, indefiro a liberação da construção e determino a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial a ser aberta a disposição deste Juízo. Intime-se a parte executada da penhora, nos termos do artigo 12 de Lei nº 6.830/80. I.

EXECUCAO FISCAL

0020082-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARBOLIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CARBOLIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, visando à satisfação dos créditos das inscrições de números 80.2.15.034370-90; 80.6.15.117051-70; 80.6.15.117052-50; 80.7.15.031702-43, acostadas à exordial. Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade pugnando pela ilegalidade da aplicação do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/50. Em resposta, a excepta sustentou a higidez da referida cobrança. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstruir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. O Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela legalidade da exigência da cobrança de que trata o artigo 1º do Decreto 1025/69, conforme se colhe deste julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. 1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que tem por finalidade conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a sua adesão ao programa REFIS, que conduz a agravar, financeiramente, o devedor, com a imposição de assumir o pagamento de honorários advocatícios, mesmo em causa tramitando em juízo, por ter que desistir desta para que possa regularizar a sua situação. 2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende regularizar a sua situação fiscal. Exigir mais verba honorária na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a aludida adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir-se, duplamente, a verba honorária. 3. A Lei nº 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFIS. O art. 5º, 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao 3º, do art. 13, da Lei nº 9.964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa. 4. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fim de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto. (REsp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) - destaquei. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspenso o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. I.

EXECUCAO FISCAL

0027087-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

EXECUCAO FISCAL

0058148-04.2016.403.6182 - MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 570.445-6/2016-2, acostada à exordial. Citada, a Executada efetuou depósito judicial em garantia da Execução (fls. 12/18) e opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0032130-09.2017.403.6182. Às fls. 30/31 a CEF requereu a suspensão do feito até decisão final a ser proferida pelo STF no RE 928.902. É a síntese do necessário. Decido. O Município Exequente informou, à fls. 44/45 dos Embargos à Execução Fiscal nº 0032130-09.2017.403.6182, o desajustamento da execução perante o Sistema da Dívida Ativa - SDA do Município e pugnou a extinção da presente execução fiscal, com base no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Diante da manifestação do Exequente, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos. A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado, de acordo com a manifestação da executada, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR FISCAL

0002156-68.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045344-48.2009.403.6182 (2009.61.82.045344-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA X SOL IMP EXP DE COURO LTDA X SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA X FRIGO VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA ME X COM/ DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA X CMG TRANSPORTE RIO PRETO LTDA X AGRO RIO PRETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X VALENTIM GENTIL ABATEDOURO DE BOVINOS E SUINOS LTDA EPP X FEISP LTDA X NIVALDO FORTES PERES X MARIA HELENA LA RETONDO X LUCIANO DA SILVA PERES X RODRIGO DA SILVA PERES X PEDRO GIGLIO SOBRINHO X ANTONIO GIGLIO SOBRINHO X JOSE ROBERTO GIGLIO(DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E SP229562 - LUCINETTY MAURICIO DOS SANTOS E SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ)

Vistos, etc.Trata-se de Medida Cautelar Fiscal, na qual a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL requer a declaração de indisponibilidade dos bens e direitos de propriedade dos requeridos, como devedores solidários dos débitos fiscais apurados nos autos dos Processos Administrativos Fiscais nº 16004.001550/2008-10, 16004.001594/2008-31, 16004.001596/2008-51, 16004.001597/2008-75, 16004.001598/2008-10, 16004.001600/2008-51, 16004.001683/2008-88, 16004.001204/2007-42, 16004.001549/2008-87, 16004.000104/2008-99, 16004.001200/2007-64, 16004.001666/2008-04, 16004.001667/2008-95, 16004.001684/2008-22, 16004.000311/2007-53, 16004.001486/2008-69, 16004.001590/2008-53, 16004.001591/2008-06, 16004.001744/2008-15 e 16004.000307/2007-95, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 8.397/92, até que a dívida seja integralmente garantida, com o fim de assegurar a utilidade de futura execução fiscal a ser proposta. Relata, em suma, que a Receita Federal do Brasil e a Polícia Federal, na operação denominada Grandes Lagos, apuraram a existência de um enorme esquema de fraudes contra a Administração Tributária.Narra, ainda, que nessa operação, constatou-se que a RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA faz parte de um grupo econômico liderado por NIVALDO FORTES PERES, que é titular de fato de diversas pessoas jurídicas constituídas de pessoas interpostas e, de acordo com a fiscalização, tais empresas sonegaram milhões de reais, sendo que parte desses recursos foi utilizada na aquisição de diversos imóveis registrados em nome de NIVALDO, LUCIANO e RODRIGO, os quais são titulares de fato na RIO PRETO ABATEDOURO, juntamente com PEDRO, JOSÉ ROBERTO, ANTONIO e MARIA HELENA.Aduz que muitas das pessoas interpostas eram ex-empregados das empresas de NIVALDO, e outras parentes dele. E a operação fraudulenta consistia em deslocar o faturamento das empresas paralelas SOL IMPORTADORA e SEBO SOL IND. DE SUB PRODUTOS DE BOVINOS LTDA para a RIO PRETO ABATEDOURO, mediante simulação de contratos de prestação de serviços. Afirma que a partir de 2000, NIVALDO criou diversas pessoas jurídicas paralelas (FEISP, que concentra a maioria dos imóveis adquiridos, AGRO RIO PRETO, VALENTIM GENTIL, COMERCIL DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL, FRITO VALE, CMG Transportes) com o objetivo de transferir o faturamento da SOL EMPREENDIMENTOS (antiga SEBO SOL), visando diminuir a carga tributária, posto que optaram pelo SIMPLES e não pagaram todos os impostos incidentes sobre as operações praticadas.Alega que o emaranhado de pessoas jurídicas, geridas e manipuladas pelas mesmas pessoas físicas, tinha como finalidade valer-se do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para ludibriar o Fisco, bem como que a confusão patrimonial e o desvio de finalidade foram ferramentas utilizadas para dissimular operações fraudulentas e o enriquecimento ilícito das pessoas envolvidas.Argumenta com a presença dos requisitos legais autorizados de cautelar e liminar, ressaltando que alguns dos débitos que lhe foram imputados (cita os P.A.s 16004001683/2008-88, 16004000326/2009-83 e 16004.001204/2007-42) foram reduzidos drasticamente, ainda pendendo de recurso junto ao CARF (fs. 55/135).SOL Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda também compareceu aos autos, independentemente de citação, para apresentar a manifestação à fs. 137/176, aduzindo a ausência de requisitos mínimos para o desenvolvimento válido e regular do processo, visto que alguns dos lançamentos encontram-se suspensos e outros extintos, além da existência de recurso administrativo sem o respectivo trânsito em julgado.NIVALDO FORTE PERES apresentou defesa, às fs. 177/274, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, dada a existência de litispendência entre a presente ação e as Medidas Cautelares nºs 0009360-37.2009.403.6106, 0045344-48.2009.403.6182, 0020308-67.2010.403.6182 e 0009359-52.2009.403.6106, além da ausência do *functus boni iuris*.Por decisão à fl. 275, o Juízo de antanho considerou citados os Requeridos que compareceram aos autos e determinou a intimação da Requerente para manifestação sobre as alegações tecidas, especialmente da redução do débito e da ocorrência de litispendência.Em resposta, a União sustentou a incorrência de litispendência; a desnecessidade da constituição definitiva do débito; que a redução de R\$2.320.000,00 em virtude de recurso administrativo não afasta a aplicação do artigo 2º, VI, da Lei nº 8432/92; a independência das instâncias penal e administrativa. Pugnou, por fim, a procedência da ação cautelar fiscal (fs. 277/296).As fs. 291/295 o Requerido NIVALDO requereu a juntada de certidões de objeto e pé a fim de embasar a alegada litispendência.O Juízo da 5ª Vara de São José do Rio Preto reconheceu a existência de prevenção do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, determinando a distribuição da ação por dependência à Ação Cautelar nº 0045344-48.2009.403.6182 (fs. 299/300).Opostos embargos de declaração à fs. 302/307, que foram rejeitados à fs. 308.LUCIANO e RODRIGO DA SILVA PERES interuseram Agravo de Instrumento em face da decisão à fs. 309/321), ao qual o E. TRF negou seguimento.SOL Empreendimentos Imobiliários interpôs Agravo de Instrumento a fim de impedir a remessa dos autos ao Juízo de Execuções Fiscal de São Paulo (fs. 334/341).O Requerido NIVALDO apresentou manifestação e documentos às fs. 351/645, argumentando com a redução do débito tributário, em razão do pagamento parcial e de decisão administrativa, bem como a suspensão da exigibilidade dos PAF nºs 16004.001486/2008-06, 16004.001590/2008-53 e 16004.001591/2008-06 pelo parcelamento da Lei 11.941/2009, além da perda do objeto da ação, dada a existência de bloqueio de bens no valor de R\$40.524.250,61, determinada na Ação Cautelar Fiscal nº 0020308-67.2010.403.6182, relativa aos mesmos débitos.À fl. 646 a Fazenda Nacional requereu a rejeição das alegações do Requerido.As fs. 648/650, 655/723 e 728/1071 o Requerido NIVALDO reiterou o pedido de indeferimento das providências cautelares requeridas.Por decisão à fs. 653, o Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, desta Subseção Judiciária, postergou a análise do pedido de liminar para após a decisão dos Agravos de Instrumento nºs 0028775-20.2011.403.0000 e 0035158-14.2011.403.0000.Redistribuição dos autos a esta 13ª Vara de Execuções Fiscais, nos termos do Provimento 425/14, do CJF da 3ª Região.As fs. 1087/1092 e 1094/1098 consta informação do julgamento do AI nº 0028775-20.2011.403.0000.Este Juízo proferiu decisão à fs. 1128/1129 intimando a Requerente a manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, dada a existência de bens acateiados nas ações cautelares nºs 0020308-67.2010.403.6182 e 0045344-48.2009.403.6182, prestando os esclarecimentos ali determinados, em caso positivo, no prazo de 15 (quinze) dias.O Requerido NIVALDO informou o julgamento monocrático do AI 0009142-23.2011.403.0000, sem o trânsito em julgado (fs. 1131/1158).A União manifestou-se às fs. 1159/1160 requerendo o prosseguimento do feito e o arrembamento da ação às Cautelares nºs 0020308-67.2010.403.6182 e 0045344-48.2009.403.6182, dada a existência de conexão e continência, bem como adequação do valor da causa para R\$33.404.124,02.AGRO RIO PRETO apresentou contestação, na qual argumentou que jamais foi acusada formalmente, em qualquer lançamento tributário, de integrar grupo econômico, nem foi responsabilizada solidariamente por débito de terceiro. Aduz que teve lavrado contra si - e mais ninguém - um único auto de infração, o qual, após a adoção das diligências determinadas pelo órgão de julgamento e efetuadas as devidas correções, optou pelo pagamento do débito. Requer a improcedência da medida cautelar, dada a inexistência de débito (fs. 1162/1172).RODRIGO e LUCIANO DA SILVA PERES contestaram o feito (fs. 1176/1636) aduzindo a existência de litispendência com a Ação Cautelar nº 0020308-67.2010.403.6182 e a necessidade de extinção deste feito, sem resolução do mérito, vez que já efetuado o bloqueio de bens e valores suficientes à garantia dos débitos tributários, tratados em comum nas ações. Alegou, ainda, que em relação à Cautelar nº 0045344-48.2009.403.6182, verifica-se a existência de continência, posto que objetiva a indisponibilidade de 12 dos 21 processos relacionados nestes autos. Requer, assim, a extinção do feito, face à ausência dos requisitos legais para a concessão da medida cautelar.JOSÉ ROBERTO GIGLIO e PEDRO GIGLIO SOBRINHO apresentaram contestação, na qual arguíram, em preliminar, a falta de interesse processual da Requerente, vez que os débitos apresentados à inicial já foram garantidos em outras ações cautelares anteriormente ajuizadas. No mérito, sustentaram a ausência de requisitos legais para a concessão da medida cautelar (fs. 1643/1840).MARIA HELENA LA RETONDO (fs. 1841/1904) alegou em sua contestação, em suma: a falta de interesse de agir da Requerente, face ao prévio decreto da indisponibilidade de bens suficientes à garantia dos débitos; que nunca foi responsável solidária por todos os débitos que se pretende aqui acateiatar, senão apenas aqueles relativos à empresa Frigovale, nos Processos nºs 16004.001665/2008-04, 16004.001666/2008-41, 16004.001667/2008-95; que possui patrimônio suficiente para a satisfação da dívida; a indisponibilidade dos bens realizada é de valor superior ao crédito que se pretende garantir; a ausência dos requisitos legais para a concessão da medida cautelar fiscal; os créditos lançados encontram-se em discussão na esfera administrativa, sendo que alguns foram pagos, outros reduzidos e cancelados. Requer a improcedência dos pedidos.A fs. 1905 foi deferido à União prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado às fs. 1128/1129, sob pena de extinção do feito.Consta às fs. 1909/2067 peças originais do Agravo de Instrumento nº 0009142-23.2011.403.0000.As fs. 2068/2091 a Requerida MARIA HELENA reiterou os termos de sua contestação.É a síntese do necessário.D E C I D O.A presente ação foi redistribuída a este Juízo por continência à Ação Cautelar Fiscal nº 0045344-48.2009.403.6182, promovida em face da Requerida Maria Helena La Retondo, que, por seu turno, encontra-se apensada à Ação Cautelar Fiscal nº 0020308-67.2010.403.6182, manejada contra Feisp Ltda, Nivaldo Fortes Peres e Antonio Giglio.Compulsando os autos dações outras processos cautelares, observo que esta demanda visa resguardar créditos abrangidos na ação cautelar fiscal nº 0020308-67.2010.403.6182 e parcialmente abrangidos na ação cautelar fiscal nº 0045344-48.2009.403.6182 (conforme documentos às fs. 203/213 e 214/218), nas quais já existem bens acateiados. Outrossim, ante as alegações dos Requeridos e a informação existente nos autos supermencionados de que parte dos créditos objeto desta lide foram liquidados ou desconstituídos por decisões do CARF, bem como foi afastada a sujeição passiva de alguns dos requeridos, este Juízo, por decisão proferida à fs. 1128/1129, intimou a União Federal para que, persistindo seu interesse no prosseguimento do feito, providenciasse, no prazo de 15 (quinze) dias: i) a exclusão dos créditos tributários já liquidados ou extintos por decisão administrativa; ii) indicação individualizada dos valores devidos por cada requerido ou a informação se todos figuram como devedores solidários dos créditos que visa resguardar nesta ação; iii) a adequação do valor da causa em consonância ao benefício pleiteado.A União, em resposta parcial (fs. 1159/1160), afirmou seu interesse na continuidade da ação, dada a maior amplitude da sujeição passiva destes autos, em relação às demais ações, inobstante a existência de bens acateiados naquelas outras, adequando o valor da causa para R\$33.404.124,02.Diante desse quadro e considerando que a ação foi distribuída no ano de 2011, sem que ainda houvesse sido analisada a existência de requisitos legais para a concessão de liminar, conforme determinado pelo E. TRF da 3ª Região, este Juízo concedeu prazo adicional à União para o integral atendimento do despacho às fs. 1128/1129, sob pena de extinção do feito (fs. 1905).Não obstante, verifico que os autos estiveram em carga com a Requerente de 17/10/2017 até 30/01/2019 (fl. 1906) e, apesar do excesso de prazo, que culminou na expedição de mandado de busca e apreensão, a Fazenda Nacional pediu-se inerte quanto ao atendimento do determinado por este Juízo. Assim, é de se concluir que o caso presente merece ser extinto sem resolução do mérito, posto que mesmo depois de intimada e advertida, a Requerente deixou de dar cumprimento às providências necessárias ao bom andamento processual.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a Requerente Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Requeridos, incidentes sobre o valor atribuído à causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelares.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041094-84.2000.403.6182 (2000.61.82.041094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X THOMAS DALE POPE(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X THOMAS DALE POPE X FAZENDA NACIONAL X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos da presente execução, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fs. 52/60 e 73). Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a Executada não se opôs aos cálculos apresentados (fs. 124), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fs. 128).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelares legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030933-49.1999.403.6182 (1999.61.82.030933-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP227735 - VANESSA RAIMONDI) X COM/ BARETA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP248618 - RENATO ZANOLLI E SP242454 - VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VANESSA RAIMONDI X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de cumprimento de sentença, na qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (fs. 50/58 e 78/87). Citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a Executada não se opôs aos cálculos apresentados (fs. 87/89 e 95).Assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fs. 105).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelares legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043555-82.2007.403.6182 (2007.61.82.043555-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X GRANJA SAITO S/A X SHIGEMASA SAITO X YOSHITERU SAITO X KIYOTARO JOAO BATISTA OGAWA X SHIZUMA SUZUKI X HIDEJIRO KAMIGUCHI X NELSON MASSAYOSHI SAITO X FUMIO SAITO X OCTAVIO

KAZUYOSHI SAITO(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IMERI) X DONAIRE E MARCANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X DONAIRE E MARCANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA Vistos, etc.Cuida a espécie de cumprimento de sentença, na qual a FAZENDA NACIONAL fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 217 e 219).Intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a União concordou com os cálculos apresentados pelo Exequente (fl.231), assim, expediu-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 235) que foi posteriormente cancelado em virtude de divergências no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF.Por fim, foram sanados todos os vícios, expedindo-se um novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor às fls. 262.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009228-77.2008.403.6182 (2008.61.82.009228-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP328875 - LUIZ YOSHI KOTI) X INSTITUTO ITAU CULTURAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP328875 - LUIZ YOSHI KOTI) X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (fls. 35). Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a Executada não se opôs aos cálculos apresentados (fls. 96), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor às fls. 102.Posteriormente, foram realizadas alterações no sistema eletrônico de cadastramento de envios de ofícios requisitórios, expedindo-se um novo às fls. 115, que foi novamente cancelado por divergência no nome do advogado.Por fim, tendo sido feitas as devidas alterações, expediu-se um novo ofício requisitório às fls. 124.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007370-68.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JANAILDA PEREIRA DE CAMPOS, JUSSARA DOS SANTOS CORREA, JANILENE DOS SANTOS PEREIRA DE LIMA, JANAINA PEREIRA DA SILVA, JOAO CARLOS EDUARDO PEREIRA, CLETON EDUARDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005792-78.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSIAS CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006256-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURINALDO LINO FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Após, tornem os autos para apreciar o pedido de expedição de valores incontroversos.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006492-10.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: IEDA PROSPERI BUTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013446-77.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANUEL PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

Dê-se ciência às partes do extrato de NI cumprido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até notícia do INSS de satisfação do crédito.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006900-69.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINEUSA LUIZA DE LIMA
SUCEDEDOR: RUBENS INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Em que pese a perita tenha fixado a incapacidade total e permanente do falecido a partir de 2011, quando houve piora do quadro do autor, informa que o diagnóstico inicial doença ocorreu em 1992 em virtude de ser portador de hepatopatia crônica secundária ao vírus da hepatite C e que, em fevereiro de 2006, "passou a fazer acompanhamento médico especializado no Instituto de Infectologia Emilio Ribas, onde foi submetido à biópsia hepática com confirmação do vírus da hepatite C e de atividade da doença" (Num. 12955474 - Pág. 19/29).

O "de cujus" RUBENS INACIO teve seu último vínculo entre 1994 e 2000, retornando ao RGPS somente em 01/03/2007 com vínculo com Vertical Stands Montagens, cessado em 15/05/2007. Após, efetuou recolhimentos como contribuinte individual entre 09/2009 e 01/2010 (Num. 13031777 - Pág. 4/7). Recebeu auxílio-doença NB 157.623.689-4 a partir de 08/07/2011, em decorrência de antecipação de tutela proferida nestes autos. Nota-se, assim, que desde a cessação do vínculo em 2000 quase não desenvolveu atividade laborativa.

Dessa forma, em sendo o pedido de concessão de benefício NB 31/525.219.011-5 (DER 04/01/2008 - Num. 13031774 - Pág. 341), intime-se a *expert* para que esclareça se houve período de incapacidade anterior a 2011, ainda que temporária.

Com os esclarecimentos, vistas às partes.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000200-38.2015.4.03.6183
AUTOR: DENIS FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do NI cumprido.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009243-04.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ JAMIL BUSSOLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004855-87.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESA NUNES PACHECO CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005663-39.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANO TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO GUSTAVO ALVES - SP187555, JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001854-33.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONORA ANDRADE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA NUNES ALFERES - SP411148
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial e aponte corretamente a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da presente ação, considerando, inclusive, o teor do art. 20 do Decreto nº 9104/2017 que dispõe sobre a competência dos chefes das agências da Previdência Social.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-60.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELY SANT ANNA CAMMAROTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição da parte autora (ID 14821445):

Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-37.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORTEZ BERMUDEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-72.2019.4.03.6183
AUTOR: MILTON CARLOS BACARIN
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MILTON CARLOS BACARIN**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/082.427.969-7, DIB em 01.07.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73, 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, com reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajustamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajustamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N.º 20/98 E N.º 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma alteração para o novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n.º 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Em. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n.º 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão a luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n.º 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, observa-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n.º 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; manteve-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima com razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo-se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência específica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n.º 20/98 e n.º 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-58.2019.4.03.6183
 AUTOR: ODORICO LIMA MELO
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
 (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ODORICO LIMA MELO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade NB 168.991.478-2 (DIB em 28.04.2014), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a lide, suscitou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, considerando que o INSS não impugnou o valor atribuído à causa, amparado em planilha de cálculos apresentada pela parte autora (doc. 14467898, p. 5/10).

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Relação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “*Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]”; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”. Na mesma linha:*

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles verificados após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.

[Destaco do voto do relator: “Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas” (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, defluiu daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta.”]

(TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar, e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020927-25.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de benefício cuja renda mensal inicial (RMI) foi recalculada de acordo com a situação existente no momento em que reuniu os requisitos para a obtenção do benefício, em 07.07.1987, data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.

O embargante fez menção a decisões em sentido contrário ao quanto decidido por este juízo, e retomou os argumentos que embasam o pleito inicial.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 1º de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011467-14.2018.4.03.6183
AUTOR: EDILEUZA XAVIER ALVES
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Traga a parte autora cópias **integrais** de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias úteis.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007561-48.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: NILZA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do período de tempo de serviço especial de 23.01.1986 a 15.02.2010, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme doc. 13618722, consistente na digitalização da ATC 21001120.2.00011/19-9, e que também pode ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008541-60.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE REGIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração (ID 147281787) apontando omissão na sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulado na exordia (ID 12937379), ao argumento de que não constou na fundamentação da sentença o pleito de realização de perícia em local similar para corroborar o exercício de atividade especial entre 11.12.1984 a 31.02.1986, Cooperativa de Consumo, empregadora já inativa.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

O artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015 dispõe sobre os requisitos para interposição de embargos de declaração. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.

No caso vertente, verifico que sentença ao analisar o período especial no qual se apontou o encerramento das atividades da empregadora deixou de motivar o indeferimento da perícia por similitude, o qual passo a apreciar.

O autor alega na inicial que esteve exposto de modo habitual e permanente ao frio excessivo no interstício entre 11.12.1984 a 31.02.1986, lapso no qual laborou na Cooperativa de Consumo e, em face do encerramento das atividades da aludida Cooperativa, seria necessária a perícia em ambiente idêntico.

Analisando detidamente a narrativa do postulante, ramo de atividade da empregadora (Cooperativa de Consumo dos Funcionários do Banco do Brasil) e o cargo inserto na CTPS (abastecedor), não há como enquadrá-lo nas categorias previstas nos códigos 1.1.2, dos Decretos 53831/64 e 83080/79, que remete às funções exercidas na indústria de frio-operadores de câmaras frigoríficas e fabricação de gelo, RAZÃO PELA QUAL É INVIÁVEL, DESNECESSÁRIA, ONEROSA E PROCRASTINATÓRIA a produção de prova pericial para o presente caso.

Cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 370 c/c com o art. 464, parágrafo 1º, inciso II, do CPC.

Desse modo, pelo conjunto probatório já produzido, reputo despicienda a produção de prova pericial vindicada.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** para que a fundamentação supra integre o julgado anexado (ID 14458597).

No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida.

P. R. I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019684-46.2018.4.03.6183

AUTOR: ANA LUIZA GRANADO DIAS DA SILVA PROCHNOW

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANA LUIZA GRANADO DIAS DA SILVA PROCHNOW contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão dos benefícios nº 151.804.111-3, 174.879.333-8 e 174.711.988-9, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007616-23.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AILTON DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA AGUADO - SP255118, ELI AGUADO PRADO - SP67806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSE AILTON DE LIMA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicial instruída com documentos.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita e, na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela (doc. 12477278, págs. 69/70).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (doc. 12477278, págs. 73/84). Não houve réplica.

Deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 01/03/2018, na especialidade psiquiatria, mas o autor não compareceu.

Remarcada a perícia para o dia 11/07/2018.

Laudo juntado aos autos (doc. 12477278, págs. 111/120).

Intimado, o INSS nada requereu. Não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de doc. 12477278, pág. 122.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

O laudo pericial elaborado por especialista em psiquiatria, em 11/07/2018, atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, com prazo de reavaliação de dezoito meses e DII em 23/09/2010, nos seguintes termos: **“o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência. Incapacitado de forma total e temporária por dezoito meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade do autor fixada na data em que foi flagrado dirigindo alcoolizado, 23/09/2010.”**

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte dos peritos.

Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;

(....)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado....(....).

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Ademais, é necessário que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

In casu, consultando cópia da CTPS e as telas do sistema CNIS (doc. 12477278, págs. 24 e 27 e doc. 12477278, pág. 59), verifica-se que o autor fez recolhimentos como contribuinte facultativo entre 01/01/2002 e 31/12/2003. Após a perda da qualidade de segurado, retornou ao sistema com vínculo laboral no período de 03/11/2008 a 08/01/2009 (com recolhimento de 3 contribuições) e seu último vínculo laboral foi em 01/08/2010 a 29/09/2010.

Desta forma, considerando a data de início da incapacidade em **23/09/2010** e a lei que vigorava naquela época, que fixava: "*havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com o mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido*" (redação anterior do artigo 24 da Lei 8.213/91), a parte autora não tinha mais a qualidade de segurada.

Sem a qualidade de segurado ao tempo em que desencadeada a incapacidade, não é possível deferir à parte autora o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013936-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GEOVANI BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Ressalto que a DER do NB 180197824-4 foi em 24/01/2017, conforme cópia do processo administrativo, e não em 28/07/2016, como constou na petição inicial.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006768-14.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR JOSE BONALDO
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a parte autora já ajuizou ação, que tramitou na 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (autos nº 0005200-56.2015.403.6106), objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 085.858.146-9) com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, sendo preferida sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Assim, nos termos do artigo 286, inciso II do CPC/2015, encaminhe-se o presente feito ao referido Juízo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARLENE APARECIDA GATTAI DE MELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 08/05/2014, e a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção – Conferência de Adução (ID 12353080).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade ortopedia, tendo em vista o objeto da ação (ID 13050392).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial Ortopédico (ID 14391396).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade ortopedia, realizada em 30/01/2019.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados o perito concluiu:

“Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Sequela consolidada, sem redução da capacidade. Autora refere acidente de trabalho, sem documentação comprobatória”.

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

D E C I S Ã O

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, verifica-se que a Renda Mensal Inicial pretendida pela parte autora, de acordo com a planilha ID 13146876, é R\$ 2.362,00.

Considerando a data de entrada do requerimento administrativo (21/03/2017) e a data do ajuizamento da ação (19/01/2018), temos assim dez parcelas vencidas e doze parcelas vincendas, totalizando R\$ 51.964,00, devendo este ser o valor atribuído à causa.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010230-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE DALVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 20.245,68), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001143-94.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EUNICE DE MORAIS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: WALKYRIA DE FATIMA GOMES - SP91100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRACEMA CALONGA MARQUES
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019981-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUINO ANGELO SANTIN
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018573-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA APARECIDA TEIXEIRA THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019852-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018672-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMAR FALOPA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os documentos ID 13617084 e 13617085.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019953-85.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ADENILSO GONCALEZ
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009098-06.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILEUZA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 09 de abril de 2019, às 10:00 horas, no Juízo deprecado de Bonito/PB.

Comunique-se ao deprecado e intemem-se as partes.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007299-25.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIO FERNANDES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020063-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA MATTOS ESCOLASTICO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018992-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL VIVEIROS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VIANA LEITE - SP320766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001618-74.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO DA COSTA VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado, após dê-se vista ao INSS conforme requerido.

Após, ao arquivo.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013616-80.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTIAGO

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017748-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE BAPTISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14361176: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro o pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID nº 14361177, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009064-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA LOURDES DULZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO VANADIA - SP237681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA GIMENES MARTINEZ GONZALEZ
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO - SP261864, CARMEN REGINA SILVERIO RAMOS - SP86591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14726343: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral do despacho ID nº 13908327.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017384-14.2018.4.03.6183
AUTOR: SILAS BATISTA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015754-20.2018.4.03.6183
AUTOR: CLARICE DALLOCA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016958-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTINA DA CRUZ DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14344004. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005928-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERMINIA DE BERNARDIN DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da certidão retro, em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014726-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RACHEL LEITE DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 11606993. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO GARCIA BENITES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14757218. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007520-13.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CILENE APARECIDA PEREIRA MUNIZ, MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor referente ao ESTORNO do RPV nº 20160002496, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANE ALVES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 5013963-16.2018.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-10.2018.4.03.6183

AUTOR: EDVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000192-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BARBOZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14521800: Tendo em vista a realização da prova de vida, **NOTIFIQUE-SE a AADJ**, pela via eletrônica, para que restabeleça o benefício da parte autora (NB 120.761.917-2), no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação movida por **MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA**, portadora da cédula de identidade RG nº 16.626.933-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.928.638-80, contra sentença de fls. 528/548 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Alega o embargante, omissão e contradição na sentença proferida. Sustenta incorreção de dados na planilha anexada à r. sentença em face dos períodos comuns e especiais reconhecidos, bem como, com relação ao período em que a parte autora laborou para a empresa Viação Aérea São Paulo e a data correta de admissão que alega ser 17/02/1982 e não 17/08/1982 como constou. Requer ainda, a fixação da DER em 15-09-2016 e a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de honorários em face da sucumbência mínima da parte autora. (fls. 568/572)

Vieramos autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Perscrutando detidamente os autos, observo que assiste razão à parte autora.

Verifico que na planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora não constou o período de 08/2016, reconhecido em sentença, bem como incorreção na data de admissão e encerramento do vínculo da parte autora com relação à empresa Viação Aérea São Paulo S/A.

Indo adiante, constato, ainda, que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, com relação à averbação do período de 09-02-1979 a 09-03-1979.

Faz jus, também, a parte autora à fixação da DER em 15-09-2016, conforme requerido na inicial.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evadida de contradições.

Na linha de Nery Jr e Rosa Nery:

"Finalidade. Os EDs têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em consonância com arts. 1.022 e seguintes, da Lei Previdenciária.

Refiro-me à ação cujas partes são **MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA**, portadora da cédula de identidade RG nº 16.626.933-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.928.638-80, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Esta decisão passa a integrar o julgado. (grifei).

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida, com a devida retificação.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1 - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA**, nascida em 16-07-1964, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.928.638-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a parte autora ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 15-09-2015 (DER) - NB 42/178.064.900-0.

Aduz ter havido deferimento do pedido, sem observância do trabalho temporário registrado em sua CTPS, do período laborado em condições especiais (agente ruído), lançamentos de valores das remunerações nos períodos de 1994 e 1995, abaixo das realmente recebidas, não computado o pagamento relativo ao mês de agosto/2016, bem como não foi averbado o tempo reconhecido em reclamatória trabalhista - (já reconhecida judicialmente no âmbito da Justiça Federal, processo nº 0043420-33.2009.4.03.6301, que tramitou perante a 9ª Vara do Juizado Especial Cível de São Paulo) -, com suas respectivas remunerações, o que lhe causou grande diminuição no valor da aposentadoria, conforme mais adiante se demonstrará.

Narra ter sido contratada como temporária pela empresa **SERVSUL RELAÇÕES DE EMPREGOS LTDA**, em 09/02/1979, conforme consta às fls. 52 da sua CTPS nº 28655, Série 632, para trabalhar na empresa **SERVENG CIVILSAN S/A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA**, como datilógrafa, onde esta contratava mão de obra temporária quando participava de licitações.

Informa ter sido efetivada na empresa contratante em 12-03-1979, rompendo o contrato com a primeira empresa em 09-03-1979.

Sustenta ter trabalhado na **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A. - VASP**, de 17/02/1982 a 04/05/2000, apontam-níveis de ruído acima de 83 decibéis.

Aponta o disposto no código 1.1.6, do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80 decibéis.

Indica, com base no STJ, que o tempo de trabalho laborado com Exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (código I.1.6), superior a 90 decibéis a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2172/97, superior a 85 decibéis a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003. (REsp repetitivo 1.398.260/PR).

Pleiteia conversão do tempo especial.

Menciona ter trabalhado na VASP e ter obtido reconhecimento mediante processo trabalhista nº 0001000-43.2005.5.02.0078 - antigo nº 00010200507802009, tramitado na 78ª Vara do Trabalho.

Sustenta contar com mais de 85 (oitenta e cinco) pontos e ter direito à não incidência do fator previdenciário.

Requer seja compelida a parte ré a incluir o período laborado como temporária, averbar o período especial, o período reconhecido na esfera trabalhista e suas respectivas remunerações, bem como corrigir os salários de contribuição e inclusão do mês de abril/00 e ago/16, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes já esboçados.

Pede:

a) O reconhecimento e averbação do trabalho temporário na empresa **SERVISUL RELAÇÕES DE EMPREGOS LTDA** 09/02/1979 até 09/03/1979 sua CTPS nº 28655, Série 632, data anterior ao registro na empresa **SERVENG CIVILSAN S/A.**, conforme descrito no item III;

b) O reconhecimento e averbação do trabalho temporário na empresa **SERVISUL RELAÇÕES DE EMPREGOS LTDA.**, de 09/02/1979 até 09/03/1979 sua CTPS nº 28655, Série 632, data anterior ao registro na empresa **SERVENG CIVILSAN S/A.**, conforme descrito no item III;

c) O reconhecimento do período de 17/02/1982 até 05/03/1997, laborado na empresa **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A. VASP**, como período especial, convertendo-o em tempo comum, de acordo com formulário e laudo técnico apontando o agente ruído de 83dB, quando a lei exigia acima de 80dB, conforme descrito no item IV;

d) O reconhecimento do vínculo trabalhado na empresa **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A. VASP**, no período de 05/05/2000 a 06/12/2004, bem como as verbas remuneratórias reconhecidas na esfera trabalhista; conforme descrito no item V;

e) Determinar ao INSS efetuar a correção dos valores (salário-contribuição), relativo ao período de julho/1994 a dezembro/1995 e outubro/2003, bem como a inclusão dos meses de abril/2000 e agosto/2016 que não constaram na contagem de tempo de contribuição e respectivas contribuições, fins corrigir a RMI da autora, conforme descrito no item VI;

f) Reconhecidos os direitos nos itens anteriores, a autora que contava com 52 anos e 02 meses de idade e 35 anos e 10 dias de contribuição, na data de 15/09/2016, alcançado mais de 85 pontos, requer ver reconhecido o direito à aposentadoria integral, sem incidência do Fator Previdenciário, nos termos da Lei 13.183/2015, conforme descrito no item VII;

g) Requer, ainda, que seja corrigido a DER de 15/10/2016 para 15/09/2016 e consequentemente o pagamento dos atrasados, vez que preenchidos os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria desde 15/09/2016.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Coma inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 24 e seguintes).

Certificou-se nos autos não haver prevenção entre este e outros feitos da Justiça Federal (fls. 361/362).

A parte autora anexou aos autos comprovante do pagamento de custas (fls. 363/364).

Em decisão, este juízo postergou para o momento da prolação da sentença exame da tutela provisória, fundada em urgência ou evidência. Determinou reapresentação de cópia integral e legível do processo administrativo, providência cumprida (fls. 365 e 366/468).

Após receber os documentos a título de aditamento à inicial, determinou-se citação da parte ré, para contestação no prazo legal (fls. 469).

Ao contestar o pedido, a parte ré afirmou considerar-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então (fls. 470/475).

Defendeu ser necessário início de prova material para comprovação do tempo de atividade.

Mencionou regra da prescrição quinquenal e postulou pela incidência do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Coma contestação, anexou aos autos planilhas (fls. 476/515).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 516).

Consta dos autos réplica da parte autora (fls. 517/527).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II- MOTIVAÇÃO

Trata-se de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, verifico preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Rejeito preliminar de prescrição, em atenção ao disposto no art. 103, da Lei Previdenciária.

A ação foi proposta em 06-09-2018. Vide fls. 01, dos autos.

O requerimento administrativo, por seu turno, remonta a 15-09-2015 (DER) - NB 42/ 178.064.900-0.

O cotejo das datas indicadas evidencia que não transcorreu quinquênio previsto na lei acima referida.

Enfrentada temática preliminar, atendo-me ao exame do mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Cuida-se de pedido de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido procede, de modo parcial.

Inicialmente, examino tempo especial eventualmente trabalhado pela parte autora. O segundo tópico do mérito dirá respeito ao tempo comum. E, por fim, verificar-se-á contagem do tempo trabalhado.

B.1 – TEMPO ESPECIAL

Sustenta a parte autora ter trabalhado sob intenso ruído junto à **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A. VASP**, de 17/02/1982 a 05/03/1997.

Comprovam tal situação os documentos:

Fls. 133 – formulário DSS8030 da empresa **Viação Aérea São Paulo S/A – VASP**, de 17-02-1982 a 04-05-2000 – informação de que a autora estava exposta ao ruído superior a 83 dB(A), de modo habitual e permanente.

Fls. 134/136 – laudo técnico pericial da empresa **Viação Aérea São Paulo S/A – VASP**, de 17-02-1982 a 04-05-2000 – informação de que a autora estava exposta ao ruído superior a 83 dB(A), de modo habitual e permanente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[1\]](#).

a) Até 05-03-1997 = 80 dB(A)

b) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)

c) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)

Consequentemente, há direito da parte autora de contar como especial o tempo compreendido entre 17-02-1982 e 05-03-1997.

Verifico, em seguida, atividade comum da parte autora.

B.2 – ATIVIDADE COMUM DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ⁱⁱⁱ.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo – comum quando laborou no local e durante o período descrito:

trabalho temporário na empresa SERVISUL RELAÇÕES DE EMPREGOS LTDA 09/02/1979 até 09/03/1979 sua CTPS nº 28655, Série 632, data anterior ao registro na empresa SERVENG CIVILSAN S/A., conforme descrito no item III;

trabalho temporário na empresa SERVISUL RELAÇÕES DE EMPREGOS LTDA., de 09/02/1979 até 09/03/1979 sua CTPS nº 28655, Série 632, data anterior ao registro na empresa SERVENG CIVILSAN S/A., conforme descrito no item III;

atividade na empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A. VASP, no período de 05/05/2000 a 06/12/2004, bem como as verbas remuneratórias reconhecidas na esfera trabalhista; conforme descrito no item V;

Trouxe aos autos documento de fls. 131, rasurado e ilegível.

Também acostou ao processo cópia da sentença trabalhista, proferida nos autos de nº 0001020050782009, na 7ª Vara do Trabalho, com declaração da atividade da autora, na empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A. VASP, no período de 05/05/2000 a 06/12/2004. Vide fls. 427/429.

Assim, fica difícil comprovar o labor de 09-02-1979 a 09-03-1979. Diferente é a situação do vínculo de trabalho compreendido entre 05-05-2000 e 06-12-2004.

Registro, também, prolação de sentença nos autos de nº 0 043420-33.2009.4.03.6301, no Juizado Especial Federal de São Paulo. Vide fls. 266/280.

Entendo, portanto, que a parte autora tem direito ao reconhecimento de parte o tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.

Passo ao exame da contagem do tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE ATIVIDADE DA PARTE AUTORA

Principalmente, verifico que a parte autora faz jus à fixação da DER em 15-09-2016 em face do comprovante de agendamento e data de requerimento administrativo constante dos autos à fls. 29.

Assim, conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, ela contava, na data do requerimento administrativo, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, além de 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição.

Estava hábil à aposentação por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, da Lei Previdenciária.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, afasto a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora **MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA**, nascida em 16-07-1964, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.928.638-80, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação dos períodos especiais, trabalhados pela parte autora, da seguinte forma:

VASP – Viação Aérea de São Paulo, de 17-02-1982 a 05-03-1997;

Imponho averbação do tempo comum trabalhado na VASP – Viação Aérea de São Paulo, de 05-05-2000 a 06-12-2004.

Diante da ausência de documentos, julgo improcedente o pedido de averbação do interregno de 09-02-1979 a 09-03-1979.

Registro, com fulcro em planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, ela contava, na data do requerimento administrativo, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, além de 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição.

Há direito à aposentação por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, da Lei Previdenciária.

Com escopo de corrigir a renda mensal inicial do benefício da parte autora, determino ao INSS que corrija os salários-de- contribuição, relativos ao período de julho/1994 a dezembro/1995 e outubro/2003, bem como a inclusão dos meses de abril/2000 e agosto/2016 que não constaram na contagem de tempo de contribuição e respectivas contribuições, fins corrigir a RMI da autora,

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Devo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional porque a parte autora, atualmente, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido em consonância com art. 300, da Lei Processual Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<u>Tópico síntese:</u>	<u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</u>
Parte autora:	MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA, nascida em 16-07-1964, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.928.638-80.
Parte ré:	INSS
Benefício revisito:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Períodos averbados:	VASP – Viação Aérea de São Paulo, de 17-02-1982 a 05-03-1997 – tempo especial, com exposição ao ruído; VASP – Viação Aérea de São Paulo, de 05-05-2000 a 06-12-2004 – tempo comum de trabalho.
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 15-09-2016 (DER) – NB 42/ 178.064.900-0.

Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não foi concedida porque a parte percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
Atualização monetária:	Confirme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Serão distribuídos e compensados entre as partes. Incidência do art. 86, do CPC, e do verbete nº 111, do STJ.
Reexame necessário:	Cláusula não incidente – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

[i] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresia de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[ii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele filante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015090-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 14602293: Ciência às partes acerca da juntada de cópia do processo administrativo do benefício nº 42/083.966.111-8.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016442-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14774366: Indefero o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007356-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TANIA SOARES DA ROCHA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14833752: Ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pela autarquia previdenciária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso de Apelação ID nº 12867703.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARIA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID nºs 14882625 e 14882811: Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Hortolândia – SP.

Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações finais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-54.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO IVO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14735638: Assiste razão à parte autora.

De acordo com a decisão já transitada em julgado e proferida pelo E. TRF-3 (fls. 300/303 doas autos físicos), acerca da possibilidade da parte autora proceder com a execução apenas dos valores atrasados do benefício judicial até a data de início do benefício concedido administrativamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados no documento ID nº 12899142.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004184-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN SILVIA RONCATO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BRANDAO PELLICCE - SP302163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o determinado da decisão de documento ID de nº 14356819, este Juízo não é competente para analisar o pedido de desistência do feito, requerido na petição de documento ID de nº 14853035.

Cumpra-se a decisão de documento ID de nº 14356819.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005036-88.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES INACIO JULIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA FERREIRA SANTOS - SP207980, DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justifique a parte autora no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sua impossibilidade no recolhimento das custas e honorários advocatícios, visto que os documentos juntados pela patrona - ID n.º 12289629 - não pertencem ao autor.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015674-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14320388: Indefero o pedido de expedição de precatório dos valores incontroversos, uma vez que se tratando de execução provisória, não existe impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo.

No entanto, é vedada a expedição de precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação principal.

Muito embora o autor alegue "transito parcial", o que se observa, na verdade, é a ausência de efeito suspensivo nos Recursos Extraordinários/Especiais interpostos.

Com efeito, a execução provisória difere nesse aspecto da definitiva, pois sequer existe o título judicial com trânsito em julgado.

A propósito: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. VALOR INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO. - O artigo 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III. - O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - No presente caso, o embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos. - Com efeito, as questões postas em julgamento foram, todas elas, analisadas fundamentadamente. - Como já dito, não há impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo, ficando, contudo, vedada a expedição do precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação. - Ou seja, trata-se de execução provisória, diferente da definitiva, onde sequer existe o título judicial com trânsito em julgado, de sorte que não se pode falar em valor incontroverso e, em consequência, de expedição de precatório. - Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade. - Embargos de declaração desprovidos." (AG 0022971-95.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, D.E. 09/04/2018.)

Assim sendo, cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 13221132.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017222-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CORREA ANDRADE IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE - SP306927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos valores apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015746-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FIRMINO LUZIMAR, MAGALY DOMINGUES SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareçam os i patronos a petição constante no documento ID n.º 14932061, visto que se refere a autor diverso da presente ação.

Após, aguarde-se o cumprimento do despacho ID n.º 13790258.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017690-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14853501. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003126-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14852942. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002548-97.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO PERCEGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra o INSS no prazo de 10 (dez) dias, o despacho constante às fls. 237 dos autos físicos.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 229/230.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008856-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CHRISTIANO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIS BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR - SP216517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por **REGIS BAPTISTA DA SILVA** em face da sentença de fls. 263/274, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 27-10-2017.

Sustenta o embargante que a sentença é contraditória pois **1)** consta no relatório que houve pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) quando na verdade não houve; **2)** ainda no relatório, haveria uma referência a perícia “psiquiátrica” quando, na verdade, fora realizada perícia “ortopédica” e, por fim, **3)** no que concerne ao termo inicial do benefício, aduz que houve “erro material” uma vez que não teria considerado o recurso administrativo sobre o último indeferimento de concessão de benefício, havendo fixação equivocada do início do benefício.

Foi concedida vista à parte embargada para manifestação (fl. 289).

O embargado não se manifestou (fl. 290).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 263/274.

Conheço dos respectivos recursos, vez que tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso, verifico que, de fato, há erro material na sentença.

Isso porque verifico que não houve pedido de concessão de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício por incapacidade e que fora realizada perícia ortopédica de modo que fica corrigido o relatório, nesse particular.

De outro turno, a fixação da data do início do benefício considerou que não houve formulação de pedido administrativo após janeiro de 2017, data em que houve a constatação da incapacidade laborativa do autor, havendo sua fixação na data da citação.

De fato, não houve formulação de requerimento administrativo posterior a janeiro de 2017.

Contudo, analisando o documento apresentado pela própria autarquia previdenciária à fl. 188, verifica-se que fora realizada perícia administrativa em 17-02-2017, momento em que o autor já estava incapacitado. A perícia fora realizada no bojo do processo referente ao NB 31/616.577.472-9 (DER 18-11-2016).

Deste modo, imperioso fixar como termo inicial do benefício a data da perícia administrativa realizada em 17-02-2017, data em que a parte ré teve ciência da incapacidade.

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos por **REGIS BAPTISTA DA SILVA** em face da sentença de fls. 263/274, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Modifico o relatório para excluir a referência a pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento), bem como para indicar a realização de perícia ortopédica. Ademais, fixo o termo inicial do benefício em 17-02-2017, nos termos da fundamentação apresentada.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-67.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 236/244, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargada. **(1)**

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357 e 4425 em face da Lei n.º 11.960/09 no caso concreto, requerendo a suspensão do curso do processo até conclusão de definitiva do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos, lembrando que as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça encampam o entendimento solidificado pela Suprema Corte no que concerne à constitucionalidade dos índices de correção e juros de mora.

O Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”* (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Des. conv. do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

No que concerne ao pleito de suspensão do curso do processo, a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.

(...) (2)

Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 25-02-2019.

(2.) Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008530-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE LISBOA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fs. 203/217, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargada. (1)

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357 e 4425 em face da Lei n.º 11.960/09 no caso concreto, requerendo a suspensão do curso do processo até conclusão de definitiva do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos, lembrando que as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça encampam o entendimento solidificado pela Suprema Corte no que concerne à constitucionalidade dos índices de correção e juros de mora.

O Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDeI no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Des. conv. do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

No que concerne ao pleito de suspensão do curso do processo, a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.

(...) (2.)

Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

(2.) Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009156-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação movida por FLÁVIO ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 20.122.560 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 113.019.788-33, contra sentença de fs. 297/326 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

331/333)

Alega o embargante, contradição na sentença proferida. Sustenta equívoco na contagem de tempo de contribuição em face dos períodos especiais reconhecidos pela r. sentença e erro na análise da prescrição quinquenal. (fls.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquitada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Percutindo detidamente os autos, observo que assiste razão à parte autora. Verifico que o autor ingressou com apresente ação em 06-12-2017 e efetuou requerimento administrativo em 13-04-2016 – NB 42/179.111.690-3. Assim, não há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Indo adiante, verifico, ainda, erro na planilha de contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evitada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L. 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em consonância com arts. 1.022 e seguintes, da Lei Previdenciária.

Esta decisão passa a integrar o julgado. (grifei).

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida, com a devida retificação.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **FLÁVIO ALVES DA SILVA**, nascido em 09-11-1968, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.019.788-33, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-04-2016 (DER) – NB 42/179.111.690-3.

Citou locais e períodos em que trabalhou:

- 1) Sé S/A Comércio e Importação, de 14/05/1984 a 18/06/1984;
- 2) Via Veneto Láva-Rápido Ltda., de 01/11/1985 a 01/12/1985;
- 3) Duplex Artefatos de Borracha Ltda., de 15/12/1986 a 25/09/1987;
- 4) Dr. Oetker Brasil Ltda., de 18/10/1988 a 21/03/1990;
- 5) Vitramon do Brasil Ltda., de 09/10/1990 a 06/12/1990;
- 6) Peeqflex Serviços Ltda., de 11/03/1991 a 24/07/1991;
- 7) Peeqflex Serviços Ltda., de 25/07/1991 a 16/12/1998;
- 8) Peeqflex Serviços Ltda., de 17/12/1998 a 28/11/1999;
- 9) Peeqflex Serviços Ltda., de 29/11/1999 a 02/05/2001;
- 10) Bafema Participações e Investimentos Ltda., de 21/05/2001 a 21/01/2002;
- 11) Top Work Recursos Humanos – Eireli, de 21/03/2002 a 18/06/2002;
- 12) Top Work Recursos Humanos – Eireli, de 19/06/2002 a 29/06/2002;
- 13) Plasco Indústria e Comércio Ltda., de 01/07/2002 a 01/04/2008;
- 14) Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., de 09/10/2008 a 02/12/2008;
- 15) PPCAST Construtora LTDA., de 25/06/2012 a 01/03/2013;
- 16) Empregado, de 01/02/2017 a 11/09/2017;

Sustentou ter exercido atividade especial nos seguintes períodos:

Via Veneto Lava Rápido, de 10/10/1985 a 20/05/1986 na função de ajudante geral em lava rápido;

Duplex Artefatos de Borracha, de 15/12/1986 a 25/09/1987 na atividade Ajudante geral em Indústria de Artefatos de borracha;

Dr. Oetker Brasil Ltda., de 18/10/1988 a 21/03/1990 na função de operador de máquina em Indústria de produtos alimentícios;

Vitramon do Brasil Ltda., de 09/10/1990 a 06/12/1990 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalgens de papel e de materiais plásticos;

Peeqflex Serviços Ltda., de 11/03/1991 a 31/07/1997 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Bafema Participações e Investimentos Ltda., de 21/05/2001 a 21/01/2002 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Top Work Recursos Humanos - Eireli, de 1º/07/2002 a 11/08/2008 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Tecnoval Laminados Plásticos, de 09/10/2008 a 02/12/2008 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Mazda Embalagens Ltda., em recuperação judicial, de 03/08/2009 a 23/06/2012 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Mazda Embalagens Ltda., em recuperação judicial, de 25/06/2012 até a data do requerimento administrativo – dia 13/04/2016 nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Requeriu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.

Sucessivamente, pleiteou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fs. 28/190).

Certificou-se nos autos ausência de prevenção entre este feito e outros da Justiça Federal (fs. 191/192).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 193/195 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 196/197 – juntada, pela parte autora, de comprovante de endereço atualizado;

Fls. 198/209 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 210/222 – juntada, pela autarquia, de documentos referentes à parte autora;

Fls. 223 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 224 – pedido da parte autora, de dilação de prazo, para informar se as testemunhas seriam inquiridas neste juízo ou mediante expedição de carta precatória.

Fls. 225/230 – réplica da parte autora, com indicação de testemunhas, a serem ouvidas por este juízo.

Fls. 231 – indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal e pericial. Deferimento do pedido de expedição de ofício à empresa Plasco Indústria e Comércio Ltda., para que apresentasse o respectivo PPP – perfil profissional profissiográfico e laudos periciais concernentes à parte autora.

Fls. 232/234 – expedição de ofício à empresa Plasco Indústria e Comércio Ltda.

Fls. 237 – determinação de informação, pelas partes, do endereço da empresa citada às fls. 232 e seguintes, cujo ofício retomou com informação de que não fora localizada.

Fls. 238/242 – informação da parte autora de que a empresa Plasco Indústria e Comércio Ltda., estar suspensa, em virtude de processo falimentar. Pedido de realização de perícia em ambiente similar.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Procede, em parte, o pedido formulado.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 06-12-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-04-2016 (DER) – NB 42/179.111.690-3.

Consequentemente, não há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Verifico, em seguida, pedido de cessação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A.2 – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Observo tratar-se de hipótese em que não está configurada necessidade dos benefícios contidos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Valho-me, para decidir, das Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, consoante o qual o valor da renda da renda bruta da pessoa, presumivelmente economicamente necessitada, é de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Cuido, em seguida, da produção de prova por similaridade.

A.3 – PRODUÇÃO DE PROVA POR SIMILARIDADE

Indefiro pedido de produção de prova pericial por similaridade, contido às fls. 238/242.

Registro tratar-se de pedido de prova incerta, sem indicação, pela parte autora, de qual empresa seja similar.

Observo, ainda, não haver comparação cronológica do trabalho exercido nas empresas, de modo que se saiba se há, ou não, compatibilidade em tal produção de prova.

Vale lembrar que o art. 464, do Código de Processo Civil, determina que haverá indeferimento da prova quando esta se mostrar impraticável.

Neste sentido:

“§ 1º III: 13. Impossibilidade da perícia. A perícia é impossível quando é ou se faz impraticável, ou pela natureza do fato ou pelos obstáculos dos fatos ou criados pela parte à sua realização (Amaral Santos. Prova, v. Vp. 183), (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.084).

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Pretende a parte autora reconhecimento da especialidade do seguinte interregno:

Via Veneto Lava Rápido, de 10/10/1985 a 20/05/1986 na função de ajudante geral em lava rápido;

Duplex Artefatos de Borracha, de 15/12/1986 a 25/09/1987 na atividade Ajudante geral em Indústria de Artefatos de borracha;

Dr. Oetker Brasil Ltda., de 18/10/1988 a 21/03/1990 na função de operador de máquina em Indústria de produtos alimentícios;

Vitramon do Brasil Ltda., de 09/10/1990 a 06/12/1990 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Peeqflex Serviços Ltda., de 11/03/1991 a 31/07/1997 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Bafema Participações e Investimentos Ltda., de 21/05/2001 a 21/01/2002 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Top Work Recursos Humanos - Eireli, de 1º/07/2002 a 11/08/2008 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Tecnoval Laminados Plásticos, de 09/10/2008 a 02/12/2008 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Mazda Embalagens Ltda., em recuperação judicial, de 03/08/2009 a 23/06/2012 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Mazda Embalagens Ltda., em recuperação judicial, de 25/06/2012 até a data do requerimento administrativo – dia 13/04/2016 nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Anexo aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado:

Ausência de laudo pericial e de PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa referente à empresa Via Veneto Lava Rápido, de 10/10/1985 a 20/05/1986 na função de ajudante geral em lava rápido;

Ausência de laudo pericial e de PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa referente à empresa Duplex Artefatos de Borracha, de 15/12/1986 a 25/09/1987 na atividade Ajudante geral em Indústria de Artefatos de borracha;

Fls. 180/181 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Dr. Oetker Brasil Ltda., de 18/10/1988 a 21/03/1990 na função de operador de máquina em Indústria de produtos alimentícios – ausência de indicação de produtos nocivos à saúde;

Ausência de laudo pericial e de PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa referente à empresa Vitramon do Brasil Ltda., de 09/10/1990 a 06/12/1990 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Fls. 170/172 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Peeqflex Serviços Ltda., de 11/03/1991 a 31/07/1997 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos – exposição a agentes químicos: acetato de etila, acetato de N-Propila, álcool etílico, álcool isopropílico, dióxido de titânio, éter metílico de dipropilenológico (DPGME), metileno bisfenil isocianato (MD);

Ausência de laudo pericial e de PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa referente à empresa Bafema Participações e Investimentos Ltda., de 21/05/2001 a 21/01/2002 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Ausência de laudo pericial e de PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa referente à empresa Top Work Recursos Humanos - Eireli, de 1º/07/2002 a 11/08/2008 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Ausência de laudo pericial e de PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa referente à empresa Tecnoval Laminados Plásticos, de 09/10/2008 a 02/12/2008 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Fls. 175/176 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Mazda Embalagens Ltda., em recuperação judicial, de 03/08/2009 a 23/06/2012 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos – exposição ao ruído de 86 dB(A);

Fls. 177/179 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Mazda Embalagens Ltda., em recuperação judicial, de 25/06/2012 até a data do requerimento administrativo – dia 13/04/2016 nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos – exposição ao ruído de 85,5 e 87,10 dB(A), e a tintas, solventes, acetato de etila e thinner;

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Observe, ainda que o autor esteve exposto a agentes químicos, que constam do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

O documento de fls. 170/172 alude aos seguintes agentes: acetato de etila, acetato de N-Propila, álcool etílico, álcool isopropílico, dióxido de titânio, éter metílico de dipropilenológico (DPGME), metileno bisfenil isocianato (MD).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído [\[iii\]](#).

Assim, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

Empresa Peeqflex Serviços Ltda., de 11/03/1991 a 31/07/1997;

Empresa Mazda Embalagens Ltda., em recuperação judicial, de 03/08/2009 a 23/06/2012;

Empresa Mazda Embalagens Ltda., em recuperação judicial, de 25/06/2012 até a data do requerimento administrativo – dia 13/04/2016.

Examine, no próximo tópico, o total de atividade da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [\[iv\]](#).

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou em condições especiais durante 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias.

Somados o tempo especial e o comum, completou 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias.

Consequentemente, há direito ao reconhecimento e averbação do tempo especial, mas não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ou comum, em virtude do tempo de atividade da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **FLÁVIO ALVES DA SILVA**, nascido em 09-11-1968, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.019.788-33, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

Empresa Peeqflex Serviços Ltda., de 11/03/1991 a 31/07/1997;

Empresa Mazda Embalagens Ltda., em recuperação judicial, de 03/08/2009 a 23/06/2012;

Empresa Mazda Embalagens Ltda., em recuperação judicial, de 25/06/2012 até a data do requerimento administrativo – dia 13/04/2016.

Julgo improcedentes pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

II PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4º" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDd no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4º" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confira decisão no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2º" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, rejeita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3º" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício oriundo diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ser outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, abrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por **NELSON FERREIRA**, portador da cédula de identidade RGNº 7136872-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 729.695.128-15, contra sentença de fls. 434/595 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. (1)

Alega o embargante, contradição na sentença proferida. Sustenta o autor que sucumbiu em parte mínima do pedido e, assim, requer a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios. (fls. 614/616)

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Ressalto, ainda, que o embargante sucumbiu quanto à fixação da data do início do pagamento dos valores atrasados em face do reconhecimento da prescrição quinquenal.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-la Turma, R Esp 13.843-0-SP-EdecI. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **NELSON FERREIRA**, portador da cédula de identidade RGNº 7136872-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 729.695.128-15, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 311/325, que julgou procedente o pedido formulado pela parte embargada. (1)

Alega a embargante, contradição no julgado considerando o tempo especial apurado e planilha anexada à r. sentença. Sustenta tratar-se de planilha de contagem referente a processo diverso.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o autor manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão que enseja complementação por meio de Embargos de Declaração é a em que incorreu, o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la.

Com razão a embargante quanto à planilha de contagem anexada à sentença de fls. 311/325. Considerando os períodos especiais reconhecidos por este Juízo verifico equívoco na contagem de tempo apresentada.

Assim, verifico a existência de contradição, retifico a sentença proferida e passo a saná-la nos seguintes termos.

Assim, **onde se lê:**

“Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, elaborada por este juízo, ao efetuar requerimento administrativo em 18-05-2015 (DER) – NB 42/173.473.947-6, o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho. Há direito à concessão de aposentadoria especial.

O início do benefício é a data do requerimento administrativo – dia 18-05-2015 (DER) – NB 42/173.473.947-6.”

Leia-se:

“Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, elaborada por este juízo, ao efetuar requerimento administrativo em 18-05-2015 (DER) – NB 42/173.473.947-6, o autor contava com 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de trabalho. Há direito à concessão de aposentadoria especial.

O início do benefício é a data do requerimento administrativo – dia 18-05-2015 (DER) – NB 42/173.473.947-6.”

Retifico, ainda, o dispositivo da sentença, onde se lê:

“À vista do exposto, declaro não incidência da regra da prescrição quinquenal, contida no art. 103, da Lei Previdenciária.

No mais, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS**, nascido em 22-07-1962, filho de Maria Cícera dos Santos e de Benedito Raimundo dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 22.168.309-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 268.098.264-91, na ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a substâncias químicas, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, da seguinte forma:

Empresas:	Atividade:	Início:	Término:
Indústria Porto Rico	Servente	03/11/1979	03/03/1980
Indústria Porto Rico	Servente	01/10/1980	07/11/1981
Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP	Ajudante geral	02/01/1984	22/12/1988
Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP	Ajudante geral	23/12/1988	15/05/1996
Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP	Maquinista	01/07/1997	18/05/2015

Contava a parte autora, em 18-05-2015 (DER) – NB 42/173.473.947-6, com 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias.

Há direito à aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Determino pelo recálculo da renda do autor, considerando-se todos os salários-de benefício constantes de fls. 176/295.

Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo especial da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV – Sistema Único de Benefícios.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Leia-se:

“À vista do exposto, declaro não incidência da regra da prescrição quinquenal, contida no art. 103, da Lei Previdenciária.

No mais, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS**, nascido em 22-07-1962, filho de Maria Cícera dos Santos e de Benedito Raimundo dos Santos, portador da cédula de identidade RG n.º 22.168.309-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 268.098.264-91, na ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a substâncias químicas, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, da seguinte forma:

Empresas:	Atividade:	Início:	Término:
Indústria Porto Rico	Servente	03/11/1979	03/03/1980
Indústria Porto Rico	Servente	01/10/1980	17/11/1981
Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP	Ajudante geral	02/01/1984	22/12/1988
Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP	Ajudante geral	23/12/1988	15/05/1996
Alvonil Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. EPP	Maquinista	01/07/1997	18/05/2015

Contava a parte autora, em 18-05-2015 (DER) – NB 42/173.473.947-6, com 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias.

Há direito à aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Determino pelo recálculo da renda do autor, considerando-se todos os salários-de benefício constantes de fls. 176/295.

Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo especial da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV – Sistema Único de Benefícios.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Observo ainda, que eventual discordância da embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos delineados.

Refiro-me aos embargos opostos por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em ação ajuizada por **JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG n.º 22.168.309-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 268.098.264-91.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14853716. Cumpra corretamente a parte autora o despacho de documento ID de nº 14521615, anexando aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível dos procedimentos administrativos NB 21/179.185.732-6 e 21/180.031.138-6.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014636-09.2018.4.03.6183

AUTOR: VILMAR DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006966-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CARLOS BARBOZA BOTTURA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO AMARO DA SILVA - SP120819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 13112335 ainda não foi cumprido pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003498-09.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDA, JOAO ALEXANDRE ABREU, TABATA NUNCIATO PREVITALLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5017565-37.2018.4.03.0000 (Certidão ID nº 14938904), requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011922-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14856988: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora se deferida a tutela antecipada do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012694-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13767088: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016996-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARILDO DA CUNHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14871196: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho ID nº 14236665.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000618-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUDARIA SANTOS CRISTINO
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o documento ID nº 14869623, informe ao Juízo Deprecante que nos termos do artigo 22, parágrafo 2º da Resolução 305 de 07/10/2014 do CJF, no cumprimento de carta a solicitação do pagamento de honorários caberá ao juízo que procedeu à nomeação do profissional.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014590-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação movida por **MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA**, portadora da cédula de identidade RG nº 16.626.933-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.928.638-80, contra sentença de fls. 528/548 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Alega o embargante, omissão e contradição na sentença proferida. Sustenta incorreção de dados na planilha anexada à r. sentença em face dos períodos comuns e especiais reconhecidos, bem como, com relação ao período em que a parte autora laborou para a empresa Viação Aérea São Paulo e a data correta de admissão que alega ser 17/02/1982 e não 17/08/1982 como constou. Requer ainda, a fixação da DER em 15-09-2016 e a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de honorários em face da sucumbência mínima da parte autora. (fls. 568/572)

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Perscrutando detidamente os autos, observo que assiste razão à parte autora.

Verifico que na planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora não constou o período de 08/2016, reconhecido em sentença, bem como incorreção na data de admissão e encerramento do vínculo da parte autora com relação à empresa Viação Aérea São Paulo S/A.

Indo adiante, constato, ainda, que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, com relação à averbação do período de 09-02-1979 a 09-03-1979.

Faz jus, também, a parte autora à fixação da DER em 15-09-2016, conforme requerido na inicial.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evadida de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A UE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em consonância com arts. 1.022 e seguintes, da Lei Previdenciária.

Refiro-me à ação cujas partes são **MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA**, portadora da cédula de identidade RG nº 16.626.933-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.928.638-80, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Esta decisão passa a integrar o julgado. (grifei).

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida, com a devida retificação.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA**, nascida em 16-07-1964, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.928.638-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a parte autora ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 15-09-2015 (DER) - NB 42/178.064.900-0.

Aduz ter havido deferimento do pedido, sem observância do trabalho temporário registrado em sua CTPS, do período laborado em condições especiais (agente ruído), lançamentos de valores das remunerações nos períodos de 1994 e 1995, abaixo das realmente recebidas, não computado o pagamento relativo ao mês de agosto/2016, bem como não foi averbado o tempo reconhecido em reclamatória trabalhista - (já reconhecida judicialmente no âmbito da Justiça Federal, processo nº 0043420-33.2009.4.03.6301, que tramitou perante a 9ª Vara do Juizado Especial Cível de São Paulo) -, com suas respectivas remunerações, o que lhe causou grande diminuição no valor da aposentadoria, conforme mais adiante se demonstrará.

Narra ter sido contratada como temporária pela empresa **SERVISUL RELAÇÕES DE EMPREGOS LTDA**, em 09/02/1979, conforme consta às fls. 52 da sua CTPS nº 28655, Série 632ª, para trabalhar na empresa **SERVENG CIVILSAN S/A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA**, como datilógrafa, onde esta contratava mão de obra temporária quando participava de licitações.

Informa ter sido efetivada na empresa contratante em 12-03-1979, rompendo o contrato com a primeira empresa em 09-03-1979.

Sustenta ter trabalhado na **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A. - VASP**, de 17/02/1982 a 04/05/2000, apontam níveis de ruído acima de 83 decibéis.

Aponta o disposto no código 1.1.6, do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80 decibéis.

Indica, com base no STJ, que o tempo de trabalho laborado com Exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6), superior a 90 decibéis a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2172/97, superior a 85 decibéis a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003. (REsp repetitivo 1.398.260/PR).

Pleiteia conversão do tempo especial.

Menciona ter trabalhado na VASP e ter obtido reconhecimento mediante processo trabalhista nº 0001000-43.2005.5.02.0078 - antigo nº 00010200507802009, tramitado na 78ª Vara do Trabalho.

Sustenta contar com mais de 85 (oitenta e cinco) pontos e ter direito à não incidência do fator previdenciário.

Requer seja compelida a parte ré a incluir o período laborado como temporária, averbar o período especial, o período reconhecido na esfera trabalhista e suas respectivas remunerações, bem como corrigir os salários de contribuição e inclusão do meses de abril/00 e ago/16, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes já esposados.

Pede:

a) O reconhecimento e averbação do trabalho temporário na empresa **SERVISUL RELAÇÕES DE EMPREGOS LTDA** 09/02/1979 até 09/03/1979 sua CTPS nº 28655, Série 632ª, data anterior ao registro na empresa **SERVENG CIVILSAN S/A.**, conforme descrito no item III;

b) O reconhecimento e averbação do trabalho temporário na empresa **SERVISUL RELAÇÕES DE EMPREGOS LTDA.**, de 09/02/1979 até 09/03/1979 sua CTPS nº 28655, Série 632ª, data anterior ao registro na empresa **SERVENG CIVILSAN S/A.**, conforme descrito no item III;

c) O reconhecimento do período de 17/02/1982 até 05/03/1997, laborado na empresa **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A. VASP**, como período especial, convertendo-o em tempo em comum, de acordo com formulário e laudo técnico apontando o agente ruído de 83dB, quando a lei exigia acima de 80dB, conforme descrito no item IV;

d) O reconhecimento do vínculo trabalhado na empresa **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A. VASP**, no período de 05/05/2000 a 06/12/2004, bem como as verbas remuneratórias reconhecidas na esfera trabalhista; conforme descrito no item V;

e) Determinar ao INSS efetuar a correção dos valores (salário-contribuição), relativo ao período de julho/1994 a dezembro/1995 e outubro/2003, bem como a inclusão dos meses de abril/2000 e agosto/2016 que não constaram na contagem de tempo de contribuição e respectivas contribuições, fins corrigir a RMI da autora, conforme descrito no item VI;

f) Reconhecidos os direitos nos itens anteriores, a autora que contava com 52 anos e 02 meses de idade e 35 anos e 10 dias de contribuição, na data de 15/09/2016, alcançado mais de 85 pontos, requer ver reconhecido o direito à aposentadoria integral, sem incidência do Fator Previdenciário, nos termos da Lei 13.183/2015, conforme descrito no item VII;

g) Requer, ainda, que seja corrigido a DER de 15/10/2016 para 15/09/2016 e consequentemente o pagamento dos atrasados, vez que preenchidos os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria desde 15/09/2016.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Como a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 24 e seguintes).

Certificou-se nos autos não haver prevenção entre este e outros feitos da Justiça Federal (fls. 361/362).

A parte autora anexou aos autos comprovante do pagamento de custas (fls. 363/364).

Em decisão, este juízo postergou para o momento da prolação da sentença exame da tutela provisória, fundada em urgência ou evidência. Determinou reapresentação de cópia integral e legível do processo administrativo, providência cumprida (fls. 365 e 366/468).

Após receber os documentos a título de aditamento à inicial, determinou-se citação da parte ré, para contestação no prazo legal (fls. 469).

Ao contestar o pedido, a parte ré afirmou considerar-se especial, no âmbito do RCPs, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então (fls. 470/475).

Defendeu ser necessário início de prova material para comprovação do tempo de atividade.

Mencionou regra da prescrição quinquenal e postulou pela incidência do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Como a contestação, anexou aos autos planilhas (fls. 476/515).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 516).

Consta dos autos réplica da parte autora (fls. 517/527).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II- MOTIVAÇÃO

Trata-se de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, verifico preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Rejeito preliminar de prescrição, em atenção ao disposto no art. 103, da Lei Previdenciária.

A ação foi proposta em 06-09-2018. Vide fls. 01, dos autos.

O requerimento administrativo, por seu turno, remonta a 15-09-2015 (DER) - NB 42/ 178.064.900-0.

O cotejo das datas indicadas evidencia que não transcorreu quinquênio previsto na lei acima referida.

Enfrentada temática preliminar, atendo-me ao exame do mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Cuida-se de pedido de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido procede, de modo parcial.

Inicialmente, examino tempo especial eventualmente trabalhado pela parte autora. O segundo tópico do mérito dirá respeito ao tempo comum. E, por fim, verificar-se-á contagem do tempo trabalhado.

B.1 – TEMPO ESPECIAL

Sustenta a parte autora ter trabalhado sob intenso ruído junto à VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A. VASP, de 17/02/1982 a 05/03/1997.

Comprovam tal situação os documentos:

Fls. 133 – formulário DSS8030 da empresa Viação Aérea São Paulo S/A – VASP, de 17-02-1982 a 04-05-2000 – informação de que a autora estava exposta ao ruído superior a 83 dB(A), de modo habitual e permanente.

Fls. 134/136 – laudo técnico pericial da empresa Viação Aérea São Paulo S/A – VASP, de 17-02-1982 a 04-05-2000 – informação de que a autora estava exposta ao ruído superior a 83 dB(A), de modo habitual e permanente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[1].

a) Até 05-03-1997 = 80 dB(A)

b) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)

c) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)

Consequentemente, há direito da parte autora de contar como especial o tempo compreendido entre 17-02-1982 e 05-03-1997.

Verifico, em seguida, atividade comum da parte autora.

B.2 – ATIVIDADE COMUM DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema^[2].

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo – comum quando laborou no local e durante o período descrito:

trabalho temporário na empresa SERVISUL RELAÇÕES DE EMPREGOS LTDA 09/02/1979 até 09/03/1979 sua CTPS nº 28655, Série 632ª, data anterior ao registro na empresa SERVENG CIVILSAN S/A., conforme descrito no item III;

trabalho temporário na empresa SERVISUL RELAÇÕES DE EMPREGOS LTDA., de 09/02/1979 até 09/03/1979 sua CTPS nº 28655, Série 632ª, data anterior ao registro na empresa SERVENG CIVILSAN S/A., conforme descrito no item

III;

atividade na empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A. VASP, no período de 05/05/2000 a 06/12/2004, bem como as verbas remuneratórias reconhecidas na esfera trabalhista; conforme descrito no item V;

Trouxe aos autos documento de fls. 131, rasurado e ilegível.

Também acostou ao processo cópia da sentença trabalhista, proferida nos autos de nº 0001020050782009, na 8ª Vara do Trabalho, com declaração da atividade da autora, na empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A. VASP, no período de 05/05/2000 a 06/12/2004. Vide fls. 427/429.

Assim, fica difícil comprovar o labor de 09-02-1979 a 09-03-1979. Diferente é a situação do vínculo de trabalho compreendido entre 05-05-2000 e 06-12-2004.

Registro, também, prolação de sentença nos autos de nº 0 043420-33.2009.4.03.6301, no Juizado Especial Federal de São Paulo. Vide fls. 266/280.

Entendo, portanto, que a parte autora tem direito ao reconhecimento de parte do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.

Passo ao exame da contagem do tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE ATIVIDADE DA PARTE AUTORA

Primeiramente, verifico que a parte autora faz jus à fixação da DER em 15-09-2016 em face do comprovante de agendamento e data de requerimento administrativo constante dos autos à fls. 29.

Assim, conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, ela contava, na data do requerimento administrativo, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, além de 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição.

Estava hábil à aposentação por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, da Lei Previdenciária.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, afasto a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora **MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA**, nascida em 16-07-1964, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.928.638-80, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação dos períodos especiais, trabalhados pela parte autora, da seguinte forma:

VASP – Viação Aérea de São Paulo, de 17-02-1982 a 05-03-1997;

Impo a averbação do tempo comum trabalhado na VASP – Viação Aérea de São Paulo, de 05-05-2000 a 06-12-2004.

Diante da ausência de documentos, julgo improcedente o pedido de averbação do interregno de 09-02-1979 a 09-03-1979.

Registro, com fulcro em planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, ela contava, na data do requerimento administrativo, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, além de 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição.

Há direito à aposentação por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, da Lei Previdenciária.

Com escopo de corrigir a renda mensal inicial do benefício da parte autora, determino ao INSS que corrija os salários-de- contribuição, relativos ao período de julho/1994 a dezembro/1995 e outubro/2003, bem como a inclusão dos meses de abril/2000 e agosto/2016 que não constaram na contagem de tempo de contribuição e respectivas contribuições, fins corrigir a RMI da autora.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarrmo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional porque a parte autora, atualmente, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido em consonância com art. 300, da Lei Processual Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA, nascida em 16-07-1964, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.928.638-80.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Períodos averbados:	VASP – Viação Aérea de São Paulo, de 17-02-1982 a 05-03-1997 – tempo especial, com exposição ao ruído; VASP – Viação Aérea de São Paulo, de 05-05-2000 a 06-12-2004 – tempo comum de trabalho.
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 15-09-2016 (DER) - NB 42/ 178.064.900-0.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não foi concedida porque a parte percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Serão distribuídos e compensados entre as partes. Incidência do art. 86, do CPC, e do verbete nº 111, do STJ.
Reexame necessário:	Cláusula não incidente – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

[1] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO DE GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[ii] - Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele filante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanchez, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006926-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ EUDES BROEDEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da inércia da parte autora no cumprimento da decisão constante no documento ID n.º 11682845, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005356-85.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RICARDO FERREIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho de fls. 220 dos autos físicos, haja vista o disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de penhora por meio de bloqueio via BACEN-JUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001352-44.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO BENEVENUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 13669184: Anote-se.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018184-21.2005.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0018184-21.2005.403.6183.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009672-39.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS FARDINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034636-28.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008086-69.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMILTON LEITE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006582-13.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANILDE CAMARGO PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007550-43.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA BRITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe o INSS se foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046998-96.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSINETE NASARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA GAZETA VEIGA - SP272632

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14398853: Proceda-se com a anotação do patrono, conforme requerido.

Refiro-me ao documento ID n.º 12202225: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000244-77.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0003032-15.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 209 dos autos físicos, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5012754-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDA FERREIRA QUEIJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos valores apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001032-23.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA SILVA, CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007072-11.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DUARTE TEIXEIRA, MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES, JUDITE DA CRUZ GONCALVES, GILDECY PEREIRA DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias das principais peças processuais do processo nº 0008981-15.2016.403.6183, a fim de dar andamento ao cumprimento definitivo de sentença.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005898-98.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAYME DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR - SP149133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0005898-98.2010.403.6183.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017293-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LELIA DA COSTA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe a parte autora se obteve a cópia da carta de concessão do benefício em análise, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018335-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAZIRA ROMAO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14683500. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013733-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO FERREIRA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 14695362: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado, com respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Após a transmissão tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007355-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR VIEIRA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA - SP400972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID de nº 13132727, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018089-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANITA GOMES RIBEIRO, IVONE DO CARMO OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14082558. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018201-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ALICE PEDROSO BENEDICTO
Advogados do(a) ESPOLIO: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11771346: Recebo como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo dos co-autores e sucessores de Alice Pedrosa Benedicto: ANA MARIA PEDROSO BENEDICTO CAMPOS, JAIRO PEDROSO BENEDICTO, LUZIA CONCEIÇÃO PEDROSO BENEDICTO, LUZIANE PEDROSO BENEDICTO DE FARIA e LUZIMARA PEDROSO BENEDICTO.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012643-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AMARO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como infôrme se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007011-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14893780: Defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018019-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA
PROCURADOR: LUCAS SANTOS COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14894896: Defiro a concessão de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017929-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TEREZA PEREIRA BERNARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14700435: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 14700436 para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017953-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GETULIO ROCHA SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID de nº 12577061 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007513-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABELA OLIVEIRA VICENTE DE LEMOS, SOPHIA OLIVEIRA VICENTE DE LEMOS
REPRESENTANTE: DENISE OLIVEIRA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado da sentença, bem como da informação acerca da implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017631-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM GABRIEL OLIVEIRA MACHADO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO - SP211105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se provocação da parte no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001009-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENTIL RAVANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14938080. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019788-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **AMANDA GOMES DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 276.534.838-36, em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta a impetrante que era casada com Flávio Martins da Silva desde 19-11-1988 e que este faleceu em 26-07-2018, havendo requerido benefício de pensão por morte em 06-08-2018 (NB 21/150.970.023-8).

Contudo, aduz que até o momento da impetração, não teria havido qualquer análise pela autoridade impetrada, de modo que há morosidade excessiva e indevida.

Requeru a concessão da segurança para que fosse a autoridade coatora impedida a analisar e conceder o benefício requerido administrativamente.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 15/27[1]).

Foi determinado que a parte impetrante recolhesse as custas iniciais ou apresentasse declaração de hipossuficiência (fl. 30).

A impetrante apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 32/33).

Foi determinado à parte autora que comprovasse a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais (fl. 34).

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo o “arquivamento” do mandado de segurança, posto já concedido o benefício previdenciário (fl. 35).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Vieram os autos à conclusão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 15), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fl. 35, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

A impetrante arcará com as custas processuais.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27/02/2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012391-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA - SP222160, LUCCAS MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA - SP376762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 191/224, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargada. (1)

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357/DF e 4425/DF e RE n.º 870.947/SE.

Requer seja sanada a omissão apontada, de modo que as questões suscitadas sejam debatidas na sentença integradora, para que se determine a aplicação da Lei n.º 11.960/09 a partir de 29/06/2009 até a data de expedição do ofício requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade da aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947/SE, pugnano pelo sobrestamento do feito até julgamento dos Embargos de Declaração opostos (fls. 226/234).

Intimada para tanto, manifestou-se a parte embargada às fls. 236/245 com relação aos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos.

Ademais, a decisão proferida nas ADIs 4357/DF e 4425/DF limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo na fase de liquidação, de modo que inaplicável ao caso.

A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado:

"Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, § 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.

Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão:

(...)

Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:

A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09."

Acrescento, ainda, a improcedência do argumento de que se deveria aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos da decisão já publicada, que venha a ocorrer por ocasião do julgamento de embargos declaratórios contra ela opostos, já que o art. 1.040 do CPC em vigor apenas alude ao marco da publicação.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', visualização em 26-09-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020073-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALÍPIO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OLÍVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me à petição ID nº 14856973: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021325-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SULAMITA MENEZES DA SILVA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 14873608 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013977-66.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANINA DE CASTRO ROMINGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MIRELLA TAMBELLINI - SP275923

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.

Conforme comprova a própria documentação apresentada pelo INSS, a parte autora auferia renda mensal inferior ao teto previdenciário.

Assim, entendo que a parte autora faz jus à manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Arquivem-se os autos com anotação de "baixa-fimdo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDA MARTINS SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14778820: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora se deferida a tutela antecipada no recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000779-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOTA FRANCE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 12380152 (fs. 526 dos autos físicos): Considerando o decurso de tempo sem resposta, reitere-se os termos do ofício nº 73/2018, a fim de que seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de crime de desobediência.**

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXEQUENTE: DENIZE MONTEIRO DA SILVA, JOAB HENRIQUE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO JOSE CALDEIRA - SP335175
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO JOSE CALDEIRA - SP335175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos valores apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013413-87.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
RECONVINTE: NIVALDO SOARES
Advogado do(a) RECONVINTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14840445: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012763-06.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a inércia da parte autora quanto ao recolhimento dos honorários sucumbenciais, providencie a autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, documentação atualizada acerca da renda mensal da parte autora, a fim de que seja apreciado o pedido de constrição de bens constantes às fls. 259 dos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015565-45.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON XAVIER DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056473-18.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANISE PAULA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a homologação do acordo às fls. 293 dos autos físicos, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008747-43.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDA AZEVEDO DE SOUZA, MARCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES, GARDNER GONCALVES GRIGOLETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES - SP164731
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES - SP164731
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES - SP164731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID n.º 12532170), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010455-89.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUCEARA MARIA PAULA MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024710-64.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO RAYMER
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO KANAZAWA COSTA BRITO - SP183310, APARECIDA ISABEL NEVES COGO DE LIMA - SP187055
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13582982: O documento ao qual o INSS se referente encontra-se às fls. 690/695(1).

Cumpra-se o despacho de fls. 921, intimando-se a União Federal para ingressar no feito como litisconsorte passivo necessário.

Após, venham os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

(1) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 28-02-2019.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007214-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTER LORENA SANTOS SILVA, YASMIN VICTORIA SANTOS SILVA
REPRESENTANTE: CRISLAYNE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Levante a secretária o sigilo do processo no sistema, uma vez que não houve qualquer determinação do juízo neste sentido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004475-35.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALOIZIO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008607-96.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON TISO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010125-78.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA GILENE MORAES, SEBASTIAO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 13666638: Em consulta aos autos físicos, constatou-se que as fls. 45 a 47 estão ilegíveis em seus originais, o que impossibilita nova digitalização de forma legível.

Referidos documentos foram juntados pela parte autora, assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos referidas cópias de forma legível.

Quanto às fls. 64 a 69, constatou-se erro de numeração nos autos físicos, que deverá ser certificado nestes autos pela serventia.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008875-97.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO MANASTARLA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010089-16.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NARCISO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe o INSS, no prazo de 10 dias, se houve o desconto do percentual de honorários sucumbenciais diretamente no benefício previdenciário do autor.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005269-51.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENIGNO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da sentença proferida às fls. 221/222 dos autos físicos, constante no documento ID nº 12379944.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005495-90.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDILSON DE JESUS

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO MILIAN SANCHES - SP83008, PAULA LARANJEIRAS SANCHES - SP156681

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial de fs. 175/185 dos autos físicos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015835-35.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRINEU JOAO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON JOSE DE OLIVEIRA - PR16977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003727-03.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES MIANNA - SP179250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da certidão retro, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005635-71.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14042455: Esclareça a parte autora o seu pedido de expedição de ofício requisitório, haja vista que, todavia, não houve comunicação do E. TRF 3 acerca do trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto pela autarquia federal.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011349-36.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLI FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHNEIDER DO CANTO - SP251989, JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 987

PROCEDIMENTO COMUM

0001250-41.2011.403.6183 - CARLOS PUTNOKI NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012203-64.2011.403.6183 - VILSON SALES PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009042-12.2012.403.6183 - JAIR JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006580-77.2015.403.6183 - JOSE LUIZ SOARES(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X ROSA SUMIKA YANO HARA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003768-19.2002.403.6183 (2002.61.83.003768-6) - ANTONIO MARCELLO CRUZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO MARCELLO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000709-86.2003.403.6183 (2003.61.83.000709-1) - LUIZ APARECIDO MURIEL(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ APARECIDO MURIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000407-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000407-5) - DORIVAL BRITO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003745-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003745-7) - CLAUDIO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X CLAUDIO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006705-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006705-0) - CLAUDECIR DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X CLAUDECIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054096-40.2009.403.6301 - GAUDENCIO FERREIRA DE SOUZA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X GAUDENCIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012526-69.2011.403.6183 - NABOR DONIZETI CARDOSO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X NABOR DONIZETI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009562-35.2013.403.6183 - ALDENIR DE SOUSA LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X ALDENIR DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000669-21.2014.403.6183 - ODAIR FLORES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ODAIR FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015635-72.2003.403.6183 (2003.61.83.015635-7) - AZUIU AFONSO SOARES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X AZUIU AFONSO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008625-69.2006.403.6183 (2006.61.83.008625-3) - JUAREZ GOMES PEREIRA(SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN E SP302527 - VANESSA ILSE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X JUAREZ GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007395-18.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNA DA SILVA BORGES DE QUEIROZ, LEONARDO DA SILVA SOUSA, BRENDA DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14690551: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

GERALDO LUIZ MADALENA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados na função de motorista/cobrador, desde a **DER: 31/03/2016**. Acrescente-lhe ser devida indenização por danos morais.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada, bem como o pedido de produção de prova técnica, que foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Desº. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas **ISO 2631**, **ISO 2631-1:1985** e **ISO 2631-1:1997**.

A primeira versão da ISO 2631 (*“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”*) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).

Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (*“Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements”*), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“Scope”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, productivity, efficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are proposed in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended

em ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision should not affect the integrity and continuity of existing standards. This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, productivity, efficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are proposed in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended

em ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados

existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”. “This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately” (esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente) (em inglês).

De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“Guidance on the effects of vibration on health”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde e aplicação sobre os efeitos em pessoas em posse de Boleto e efetuar-se a respectiva avaliação administrativa”) (em inglês) reconheceu a especialidade para o período de 22/06/1992 a 28/04/1995, trabalhado na Viação Bola Branca, e efetuar-se a respectiva avaliação administrativa (em inglês) de 05 de

uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“weighted r.m.s. acceleration”).]

À vista do disposto, na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo sido reconhecida a alegada Vibração do Corpo Inteiro como fator de risco já foi afastada acima, nos termos da fundamentação consignada.

Outras no período de 29/04/1995 a 12/03/1996 (VIACÃO BOLA BRANCA)

(“Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)”, a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997)), a ISO 2631-4:2001 (“Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed and mobile road and rail systems”) e ISO 2631-5:2004 (“Part 5: Guidelines for evaluation of vibration containing multiple shocks”).]

Logo se denota que o ruído está abaixo do limite de intensidade estabelecido para o período. Não há menção a qualquer outro agente agressivo.

Outrossim, o PPP apresnetado na identificação do represnetante legal da empresa apresenta carimbo com o nome da Viação Cidade Dutra Ltda, embora se refira à Viação Bola Branca.

Período de 21/08/1996 a 10/11/2016 - “VIACÃO CIDADE DUTRA”.

Melhor sorte não assiste a mencionado período.

O PPP (Num. 855966 - Pág. 12) juntado aos autos consta que, no período pleiteado, o autor trabalhou como motorista de ônibus e esteve exposto ao agente ruído de 77,4 dB(A).

Em resumo, a conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundação de qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“Guidance on the effects of vibration on health”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde e aplicação sobre os efeitos em pessoas em posse de Boleto e efetuar-se a respectiva avaliação administrativa”) (em inglês) reconheceu a especialidade para o período de 22/06/1992 a 28/04/1995, trabalhado na Viação Bola Branca, e efetuar-se a respectiva avaliação administrativa (em inglês) de 05 de uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“weighted r.m.s. acceleration”).]

Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados

existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”. “This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately” (esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente) (em inglês).

De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“Guidance on the effects of vibration on health”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde e aplicação sobre os efeitos em pessoas em posse de Boleto e efetuar-se a respectiva avaliação administrativa”) (em inglês) reconheceu a especialidade para o período de 22/06/1992 a 28/04/1995, trabalhado na Viação Bola Branca, e efetuar-se a respectiva avaliação administrativa (em inglês) de 05 de

uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“weighted r.m.s. acceleration”).]

À vista do disposto, na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo sido reconhecida a alegada Vibração do Corpo Inteiro como fator de risco já foi afastada acima, nos termos da fundamentação consignada.

Outras no período de 29/04/1995 a 12/03/1996 (VIACÃO BOLA BRANCA)

(“Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)”, a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997)), a ISO 2631-4:2001 (“Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed and mobile road and rail systems”) e ISO 2631-5:2004 (“Part 5: Guidelines for evaluation of vibration containing multiple shocks”).]

Logo se denota que o ruído está abaixo do limite de intensidade estabelecido para o período. Não há menção a qualquer outro agente agressivo.

Outrossim, o PPP apresnetado na identificação do represnetante legal da empresa apresenta carimbo com o nome da Viação Cidade Dutra Ltda, embora se refira à Viação Bola Branca.

Período de 21/08/1996 a 10/11/2016 - “VIACÃO CIDADE DUTRA”.

Melhor sorte não assiste a mencionado período.

O PPP (Num. 855966 - Pág. 12) juntado aos autos consta que, no período pleiteado, o autor trabalhou como motorista de ônibus e esteve exposto ao agente ruído de 77,4 dB(A).

Não menção a nenhum outro agente agressivo e a VCI não deve ser considerada.

Assim, os períodos trabalhados nas empresas VIAÇÃO BOLA BRANCA (29/04/1995 a 12/03/1996) e VIAÇÃO CIDADE DUTRA (21/08/1996 a 10/11/2016), não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

Deste modo, na data da DER (31/03/2016) o autor não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos), nos termos da planilha anexa.

Anote-se que, inexistindo o reconhecimento ao direito pleiteado fica prejudicada a análise do pedido de condenação do réu aos danos morais, bem assim o pedido de reconhecimento da tutela de evidência.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 22/06/1992 a 28/04/1995 e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil de 2015.

Com relação aos períodos remanescentes 29/04/1995 a 12/03/1996 (VIAÇÃO BOLA BRANCA) e 21/08/1996 a 10/11/2016 (VIAÇÃO CIDADE DUTRA), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5008891-48.2018.4.03.6183

9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELJO BENETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça e de tramitação prioritária em razão da idade. Anote-se.

Intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de novos cálculos, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas, dando-se vista em seguida às partes para se manifestarem, em 5 (cinco) dias.

Não sendo apresentada impugnação, elabore a secretaria ofício requisitório para pagamento dos valores executados, dando-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tornem para transmissão do ofício, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007505-80.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JADI ELLEN VIEIRA POLO PASQUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Indefiro, outrossim, o pedido de tramitação prioritária em razão da idade, posto que a exequente é nascida em 13/07/1993.

Intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de novos cálculos, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas, dando-se vista em seguida às partes para se manifestarem, em 5 (cinco) dias.

Não sendo apresentada impugnação, elabore a secretaria ofício requisitório para pagamento dos valores executados, dando-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tornem para transmissão do ofício, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018

9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nº 5000407-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: COSME SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Indefiro, outrossim, o pedido de tramitação prioritária em razão da idade, posto que o exequente é nascido em 20/01/1963.

Intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de novos cálculos, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas, dando-se vista em seguida às partes para se manifestarem, em 5 (cinco) dias.

Não sendo apresentada impugnação, elabore a secretaria ofício requisitório para pagamento dos valores executados, dando-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tornem para transmissão do ofício, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007188-19.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA TÉCNICA**, a saber:

PERITO: JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA

DATA: 20/03/2019

HORÁRIO: 08:00

LOCAL: Prefeitura do Município de Diadema

São Paulo, 1 de março de 2019.

9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5003112-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA MERCES FEITOSA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Indefiro, outrossim, o pedido de tramitação prioritária em razão da idade, posto que a exequente é nascida em 08/08/1963.

Intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de novos cálculos, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas, dando-se vista em seguida às partes para se manifestarem, em 5 (cinco) dias.

Não sendo apresentada impugnação, elabore a secretaria ofício requisitório para pagamento dos valores executados, dando-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tornem para transmissão do ofício, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018

9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5003002-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JAQUELINE SIQUEIRA OVIDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Indefiro, outrossim, o pedido de tramitação prioritária em razão da idade, posto que a exequente é nascida em 11/11/1991.

Intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de novos cálculos, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas, dando-se vista em seguida às partes para se manifestarem, em 5 (cinco) dias.

Não sendo apresentada impugnação, elabore a secretaria ofício requisitório para pagamento dos valores executados, dando-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tornem para transmissão do ofício, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5001134-37.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL ADALBERTO ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14607138. À AADJ/INSS para apresentar os dados requeridos pelo segurado, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010076-24.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER DE GOIS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vistas às partes para o que de direito, por 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem para extinção.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - e-mail: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011486-57.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDEMAR CONTRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a desaposentação do segurado, mediante a renúncia de benefício vigente e a concessão de benefício mais vantajoso.

A decisão final com trânsito em julgado considerou improcedente o pedido inicial, mas não determinou, expressamente, a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada concedida em sentença.

A autarquia ré peticiona no sentido de iniciar a execução do mencionado título judicial, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, conforme montante atualizado que apresenta.

A parte autora, ora executada, apresentou impugnação à execução, noticiando que a autarquia previdenciária já está descontando de sua aposentadoria os valores apontados, conforme consulta ao sistema HISCREWEB. Requer, assim, que seja determinado que a exequente se abstenha de descontar ou cobrar qualquer valor referente ao débito discutido, uma vez que o Tema 692 do Superior Tribunal de Justiça, que fixou a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, encontra-se atualmente em revisão, com determinação de suspensão do processo.

É o breve relatório.

Decido.

A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Tema 503 do Supremo Tribunal Federal (RE 661.256/SC), julgada sob o instituto da repercussão geral em 26/10/2016, com acórdão de mérito publicado em 28/09/2017 (DJe nº 221, divulgado em 27/09/2017).

Na ocasião, firmou-se a seguinte tese: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91.”.

Assim, entendo possível, desde já, a aplicação da tese assentada na mencionada decisão, uma vez que os recursos nela interpostos não são dotados de efeito suspensivo, ainda que versem sobre a modulação dos efeitos da decisão.

É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma. Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida a julgamento no Tema 503 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a impossibilidade da chamada “desaposentação” deve ser aplicada a todos os processos que discutem a matéria, ressalvada a coisa julgada.

Quanto à possibilidade de devolução de valores recebidos a título de tutela, o Superior Tribunal de Justiça, ao ser questionado sobre a necessidade do litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) devolver os valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada, fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 692 (REsp 1.401.560/MT): “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”.

No julgamento do mencionado Recurso Especial, sob o rito dos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça embasou sua tese na ausência de boa-fé objetiva, considerando que a precariedade da decisão que antecipa a tutela não permite que o beneficiário tenha a percepção de definitividade dos valores recebidos. Nesse sentido, trago à colação excerto do voto proferido pelo Min. Herman Benjamin no julgado citado:

Apesar de toda a jurisprudência referente à restituição de valores pagos a servidores ter evoluído, os julgados aplicados aos casos de benefícios previdenciários ficaram estáticos na exclusiva fundamentação em torno do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, olvidando a evolução pretoriana que passou a considerar, em situação análoga concernente a verba alimentar, a boa-fé objetiva. Vale dizer: relevar a percepção, por parte do titular, da definitividade do recebimento da parcela alimentar paga.

Se a teoria da irrepetibilidade dos alimentos fosse suficiente para fundamentar a não devolução dos valores indevidamente recebidos, ela seria o embasamento exclusivo para todos os casos de servidor público, pois nessas hipóteses também se trata de verbas alimentares.

Aplicar-se-ia o entendimento de que em qualquer hipótese, independentemente de boa-fé, de definitividade ou de ser decisão judicial precária, a verba recebida indevidamente de servidor público seria irrepetível.

O precitado princípio haveria de ser, por fim, argumento suficiente para impor a não devolução de valores pagos por erro ou interpretação legal errônea da Administração no Recurso Especial repetitivo antes citado, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves. Bastaria ser verba alimentar.

Segundo fixado naquele recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC); porém, os pagamentos a servidor público por erro da Administração não são repetíveis diante da presunção, por parte do servidor, da boa-fé referente à presunção do recebimento definitivo dos valores.

Ou seja, na mesma linha do já mencionado AgRg no REsp 1.263.480/CE (Rel. Ministro Humberto Martins), o que se constata pela evolução jurisprudencial é que há outro critério a ser levado em conta, além do requisito da natureza alimentícia.

Não é suficiente, pois, que a verba seja alimentar, mas que o titular do direito o tenha recebido com boa-fé objetiva, que consiste na presunção da definitividade do pagamento.

Esses são, portanto, os parâmetros para a resolução da presente controvérsia, os quais foram confirmados no já citado precedente por mim relatado aqui mesmo na Primeira Seção (REsp 1.384.418/SC, DJe 30/08/2013).

Diante de tais premissas, não há dúvida, com todas as vênias aos entendimentos em contrário, de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela relativos a benefícios previdenciários têm caráter alimentar e são recebidos legitimamente pelo segurado enquanto em vigor o título judicial precário.

O ponto nodal, por sua vez, consiste no requisito objetivo relativo à percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória.

De acordo com os parâmetros acima delineados, a decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do art. 273 do CPC, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio.

Não há legitimidade jurídica para que o segurado presuma o contrário, até porque invariavelmente está o jurisdicionado assistido por advogado, e, por força do disposto no art. 3º da LINDB ("ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"), deve estar ciente da precariedade do provimento judicial que lhe é favorável e da contraposição da autarquia previdenciária quanto ao mérito.

Não se pode, contudo, atrelar ao conceito de boa-fé objetiva o fato de o segurado receber legitimamente (decisão judicial) o benefício previdenciário. Essa hipótese está ligada ao caráter subjetivo da boa-fé, que é inquestionavelmente presente.

No entanto, nos casos em que há a dupla conformidade do julgamento, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela não aplicação da tese firmada no Tema 692. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.401.560/MT. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO, TENDO EM VISTA A DUPLA CONFORMIDADE ENTRE SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE MODIFICADO SOMENTE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. BOA-FÉ DE QUEM RECEBE A VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, PORQUE CONFIA NO ACERTO DO DUPLO JULGAMENTO. AGRADO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cinge-se a questão em examinar a possibilidade de restituição de valores recebidos em decorrência de acórdão do Tribunal que reconheceu o direito a determinado benefício a Servidor Público, com posterior modificação e exclusão desse direito em sede de Recurso Especial. 2. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.401.560/MT, julgado em 12.2.2014, consolidou o entendimento de que é necessária a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, apesar da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da boa-fé dos segurados. 3. Entretanto, referido precedente se distingue daquela situação em que o demandante obtém um pronunciamento jurisdicional que lhe reconhece o direito em sentença e acórdão, gerando uma estabilização da questão discutida nos autos, tendo em vista a dupla conformidade do julgamento. 4. Em virtude dessa dupla conformidade, o demandante tem a legítima expectativa de titularidade do direito e, por isso, pode executar a sentença após a confirmação do acórdão, passando a receber de boa-fé os valores declarados em pronunciamento judicial com força definitiva. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 1.473.789/PE, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 24.6.2016; AgInt no REsp. 1.592.456/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 18.10.2016. 5. A hipótese dos autos se amolda perfeitamente ao citado precedente do Órgão Especial desta Corte Superior, uma vez que o ora recorrido teve seu pedido liminar concedido em março de 2001, tendo a demanda sido julgada procedente e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª. Região. Posteriormente, no ano de 2010, em sede de Recurso Especial, houve provimento à insurgência para excluir a condenação do erário, sendo certo que, até então, havia dupla conformidade da sentença e acórdão que reconhecia direitos ao Servidor Público. 6. Desse modo, tendo o Tribunal de origem assentado ser descabida a restituição ao erário de valores indevidamente pagos ao servidor, se ele os recebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário (fls. 531), a conclusão se mostra convergente ao entendimento desta Corte Superior, não merecendo, portanto, reparos. 7. Agrado Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1540492/RN, Rel. Ministro NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)

Mencionadas divergências de interpretação abrangendo a aplicação do Tema 692 do STJ, considerando as variações dos casos, motivaram as questões de ordem suscitadas no PET n. 12482/DF, que foram acolhidas pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/11/2018 (acórdão publicado no DJe de 03/12/2018), que propôs, assim, a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ, sendo determinada a suspensão dos processos que versem sobre a questão em julgamento, com a ressalva de incidentes e tutelas que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator Og Fernandes ressalta a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão. No ponto, lista as seguintes situações que, dentre outras, poderão ser analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente afetação: a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida *in initio litis* e não recorrida; e) tutela de urgência concedida *in initio litis*, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Ante o exposto, uma vez que o **caso concreto** destes autos está abrangido nas hipóteses que poderão ser afetadas pela revisão do Tema 692 do STJ, sendo possível significativa mudança na resolução do processo; considerando, ainda, o caráter alimentar do benefício previdenciário e que a parte autora, ora executada, constituiu-se como a parte hipossuficiente da relação processual, entendendo ser razoável **determinar** que a autarquia previdenciária deixe de efetuar qualquer cobrança ou desconto relacionado aos valores recebidos por força de tutela antecipada na aposentadoria (NB 715445294) da parte autora, ora executada, até o julgamento definitivo do Tema 692 do STJ, quando a questão aqui discutida será novamente apreciada por este Juízo.

Comunique-se a AADJ para que dê cumprimento a esta decisão.

Intime-se as partes, dando-se também ciência da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apontarem eventual divergência nos autos digitalizados.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos com o **sobrestamento** do feito até o julgamento em definitivo da revisão do Tema 692 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009802-94.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDENIR SITTA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação ID 14861879, promova a parte autora a regularização dos dados de seu patrono, em 5 (cinco) dias.

Regularizados, cumpra-se o despacho retro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017755-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LEDA APPARECIDA CANTUSIO SEGURADO, PAULA MARIA CANTUSIO SEGURADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D A VILA - SP105203

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Nº 5018789-85.2018.4.03.6183

ESPOLIO: LAZARO DIVINO JACINTO

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14814389. Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias como requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015181-79.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de requisitório/precatório referente aos honorários contratuais mediante apresentação do respectivo contrato. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, expeçam-se os requisitórios/precatórios semo destaque de honorários.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009354-51.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: RENATO ROSARIO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005203-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO REGIS DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FEVEREIRO - SP190435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 14869691), desarquivem-se os autos físicos e intime-se o autor para proceder à digitalização do volume faltante e sua inclusão neste ambiente virtual, excluindo-se a cópia do volume juntado em duplicidade.

Regularizados, tornem-me conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004421-30.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BISPO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004093-76.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA FORSTNER DE VIVO, ARISMAR AMORIM JUNIOR, ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000285-68.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001381-50.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004555-33.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARGARIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, LUCIENE SOUSA SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008561-49.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: VITOR DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA, DIRCE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007876-42.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: NEIVA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003033-92.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EDNA MARIA PAPAN BACARIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE FUJII - SP292283, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000683-44.2010.4.03.6183

AUTOR: LUCÉLIA ELENÍ NATALE TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007944-60.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: AGOSTINHO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS PENA - SP60691

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001344-04.2002.4.03.6183

AUTOR: MARIO CORREA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002653-40.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCIR REZENDE VILLAS BOAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000331-28.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO LOPES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006293-37.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL GOMES PESSANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006035-12.2012.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MANOEL GOMES PESSANHA
Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0215699-64.2005.4.03.6301
AUTOR: OROTIDES JESUS DONATO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006172-28.2011.4.03.6183
AUTOR: IRENE SOUZA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001180-48.2016.4.03.6183
AUTOR: ALOIS FRANCISCO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001111-84.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: WAGNER JUSTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Nº 0002918-18.2009.4.03.6183

AUTOR: ELLIO LOVATTO, EDUARDO GIRALDELLI, EMANUEL MESSIAS RUEDA RUIZ, FRANCISCO MERICI, SYLVIO AGOSTINI

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ID 14882886), dê-se vista às partes e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002617-95.2014.4.03.6183

AUTOR: SELMA BASTISTA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5008776-27.2018.4.03.6183

9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOEMIA FERREIRA DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça e de tramitação prioritária em razão da idade. Anote-se.

Intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de novos cálculos, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas, dando-se vista em seguida às partes para se manifestarem, em 5 (cinco) dias.

Não sendo apresentada impugnação, elabore a secretaria ofício requisitório para pagamento dos valores executados, dando-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tornem para transmissão do ofício, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000395-28.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA MADALENA NOGUEIRA D OLIVEIRA, BEATRIZ OLIVIA NOGUEIRA D OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011258-09.2013.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUCIA LARA ARBEX
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008431-88.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FELIZORIO MOURA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5004965-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS IVAN GIARDELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14814389. Defiro ao exequente o prazo de 10 (dez) dias como requerido.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004723-06.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDOMIRO DE PAULA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006347-61.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO PILAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005626-12.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ECA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE LIMA ROCHA - SP173419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004324-30.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004888-14.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: DAVID FREITAS DAS NEVES, SONIA CRISTINA DE FREITAS DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANJI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL - SP211518
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANJI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL - SP211518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005653-48.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ROVERSI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004277-66.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: GILDO GRACIOLLI FILHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GILDO GRACIOLLI FILHO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002437-21.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MIRAS COSTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA CRISTINA MIRAS COSTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001446-16.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONTINA VILAS BOAS DE AZEVEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEONTINA VILAS BOAS DE AZEVEDO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007815-50.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PANHOTTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ROBERTO PANHOTTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001377-81.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: EVERALDO DE ARAUJO PINTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EVERALDO DE ARAUJO PINTO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004764-31.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA DO NASCIMENTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENYS BLINDER - SP154237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA MARIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007169-40.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGEN LANGE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JORGEN LANGE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011502-35.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: BERNADETE DE LOURDES E SOUZA PESSOA, VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BERNADETE DE LOURDES E SOUZA PESSOA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008314-39.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARILDES ALMEIDA VENTURA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA MARILDES ALMEIDA VENTURA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002243-21.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ENOI MIRIAN RIBEIRO ANASTACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS - SP290051, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010619-93.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: SEIO TAKANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003409-88.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GUSMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009639-10.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: NEIVA DE ARAUJO VILLELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS - SP216028, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001022-66.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ARTHUR CARLOS VILLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010524-29.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER ABEL FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004479-09.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO SIVI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISTINY AUGUSTO - SP239617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002839-97.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: NEIVA PITTA KADOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA COELHO DE CARVALHO MIANA - SP196976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004165-24.2015.4.03.6183
AUTOR: MARTA MARIA ALMEIDA DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002830-82.2006.4.03.6183
AUTOR: FABIA LIMA LOW, MICHAEL LOW
Advogado do(a) AUTOR: ALCIDIO BOANO - SP95952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007733-58.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO PAULINO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007664-80.1996.4.03.6183
EXEQUENTE: EULOGIO JOSE DOS SANTOS, JULIANA GARCIA ESCANE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0013684-33.2009.4.03.6183
AUTOR: ERCILIO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010576-59.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES RIBAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HENRIQUE FERNANDES RIBAS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

Expediente Nº 988

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000126-58.1990.403.6183 (90.0000126-9) - MANOEL PEREIRA SANTOS X ANTONIO RATCOW X ANA ABRAMOVICH X JUSTINA DA SILVA ALVES X JOSE DOS SANTOS X DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA X JOSEFA PEREIRA DA CONCEICAO SILVA X JOSE APARECIDO X MARIA GOMES NUNES X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RATCOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ABRAMOVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

EXEQUENTES: MANOEL PEREIRA SANTOS, ANTONIO RATCOW, ANA ABRAMOVICH, JUSTINA DA SILVA ALVES, JOSE DOS SANTOS, DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA, JOSEFA PEREIRA DA CONCEICAO SILVA, JOSE APARECIDO, MARIA GOMES NUNES e MARIA APARECIDA DE SOUZA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B
REGISTRO N.º 0001/2019

Vistos.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013373-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013373-4) - ALZIRA GUEDES DE MACEDO X MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES X ALICE GUEDES GONCALVES X FERNANDO GUEDES GONCALVES X MARIA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES X FABIANA RIBEIRO GONCALVES X JULIANA RIBEIRO GONCALVES(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALZIRA GUEDES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: ALZIRA GUEDES DE MACEDO, MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES, ALICE GUEDES GONCALVES, FERNANDO GUEDES GONCALVES, MARIA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES, FABIANA RIBEIRO GONCALVES e JULIANA RIBEIRO GONCALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 0003/2019

Vistos.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001974-89.2004.403.6183 (2004.61.83.001974-7) - HAMILTON SILVA OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HAMILTON SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

EXEQUENTE: HAMILTON SILVA OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 0004/2019

Vistos.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014845-44.2010.403.6183 - MARIA ANTAO BEZERRA X ANTONIO ANTAO BEZERRA X EDILEUZA ANTAO BEZERRA X JOAO ANTAO BEZERRA NETO X CRISTIANO ANTAO BEZERRA X ELISABETE APARECIDA BEZERRA X SANDRO ANTAO BEZERRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTAO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANTAO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA ANTAO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTAO BEZERRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO ANTAO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE APARECIDA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO ANTAO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

EXEQUENTES: MARIA ANTAO BEZERRA, ANTONIO ANTAO BEZERRA, EDILEUZA ANTAO BEZERRA, JOAO ANTAO BEZERRA NETO, CRISTIANO ANTAO BEZERRA, ELISABETE APARECIDA BEZERRA e SANDRO ANTAO BEZERRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 0006/2019

Vistos.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004022-40.2012.403.6183 - ERNANDES CAIRES CATULE(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ERNANDES CAIRES CATULE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

EXEQUENTE: ERNANDES CAIRES CATULE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 0008/2019

Vistos.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000634-84.2013.403.6183 - ODAIR JOAQUIM SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOAQUIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD E SP009051SA - MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

EXEQUENTE: ODAIR JOAQUIM SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 0010/2019

Vistos.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003817-40.2014.403.6183 - ANTONIO JOAO ALVES DE LIMA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO JOAO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

EXEQUENTE: ANTONIO JOAO ALVES DE LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 0012/2019

Vistos.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002910-85.2002.403.6183 (2002.61.83.002910-0) - IVETE COUTINHO(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 -

EXEQUENTE: IVETE COUTINHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 0002/2019

Vistos.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014968-13.2009.403.6301 - ROBERTO VILLA X IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA X LETICIA SILVA VILLA X ROBERTO TADEU SILVA VILLA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA SILVA VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO TADEU SILVA VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA, LETICIA SILVA VILLA e ROBERTO TADEU SILVA VILLA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 0005/2019

Vistos.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004495-60.2011.403.6183 - PEDRO VENTURA DA SILVA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X PEDRO VENTURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: PEDRO VENTURA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 0007/2019

Vistos.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006454-32.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDES FARIAS (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X ANTONIO FERNANDES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES FARIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 0009/2019

Vistos.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000757-59.2014.403.6183 - ALDIR RODRIGUES DA SILVA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ALDIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ALDIR RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 0011/2019

Vistos.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008394-61.2014.403.6183 - NILTON BARTOLOTTI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BARTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: NILTON BARTOLOTTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 0013/2019

Vistos.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ante a notícia de falecimento do exequente, foram intimados, pela via editalícia, eventuais interessados no prosseguimento da execução, para que promovessem a habilitação no feito, nos termos do artigo 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC, não tendo atendido ao chamado qualquer deles (fs. 219).

Face ao exposto, com supedâneo no art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, c/c art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida pelo segurado, sem resolução de mérito.

Tendo em vista, outrossim, o requerimento de fs. 189/201, item i, determino a intimação do patrono autoral para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a intimação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 535, do CPC, no que pertine aos honorários sucumbenciais, em relação aos quais o mesmo detém direito autônomo para executar a sentença, conforme dispõe o art. 23, da Lei n.º 8.906/94, restando prejudicados os demais pedidos em razão da extinção supra decretada.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004382-33.2016.403.6183 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X MATHEUS HENRIQUE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MATHEUS HENRIQUE SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002754-71.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 100 POR CENTO LOCAÇÃO DE MOVEIS E MONTAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788-B, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA - DERAT DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por 100% LOCAÇÃO DE MÓVEIS E MONTAGENS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA – DERAT DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da empresa impetrante o recolhimento das contribuições para a Seguridade Social vincendas, com a inclusão em suas bases de cálculo dos valores pagos aos seus empregados a título de salário maternidade, adicional noturno, salário família, descanso semanal remunerado, e reflexos, e férias gozadas. Pede, também, determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de inscrever a empresa no CADIN, em razão de tal exclusão.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias, cuja natureza não decorre da contraprestação pelos serviços prestados.

Argumenta, também, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais é pacífica no sentido de que apenas deve incidir a contribuição previdenciária sobre o salário, e não sobre a remuneração, a qual engloba as indenizações pagas aos empregados.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a não incidência da contribuição para a Seguridade Social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos pela empresa aos seus empregados a título de salário maternidade, adicional noturno, salário família, descanso semanal remunerado e reflexos e férias gozadas e reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título com débitos futuros.

Pleiteia, também, a declaração da ilegalidade ou, incidentalmente, da inconstitucionalidade do artigo 214, parágrafo 14, do Decreto nº 3.048/99; do artigo 28, parágrafo 2º, da Lei nº 8.212/91 e da Instrução Normativa RFB nº 880/08.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Acerea da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) ... " (grifei).

Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

1. Salário-maternidade

Inegável a natureza salarial do salário-maternidade, visto que corresponde ao valor pago à segurada durante o período do seu afastamento do trabalho, em razão da maternidade.

O § 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição, para o fim de incidência da contribuição previdenciária, não havendo incompatibilidade com a Constituição Federal que assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I) e a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (art. 7º, XX, da CF/88).

Trata-se, pois, de exceção imposta pela lei, tendo em vista que não integram o salário de contribuição todos os demais benefícios da Previdência.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDELENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

(...)

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), pago-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I), O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ"; (STJ - RESP 201100096836, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 18/03/2014).

2. Adicional noturno

No tocante ao adicional noturno, é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que se trata de verba de natureza salarial, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tal rubrica.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme nesse sentido. Confira-se alguns julgados:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. 2. No que tange às demais verbas (repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes: AgInt no REsp 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 11.5.2018; AgInt no REsp 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJE 26.4.2018; REsp 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE 21.3.2018; AgInt no REsp 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE 17.8.2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE 15.5.2017; AgRg no REsp 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 29.3.2016; REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 29.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 13.11.2015; REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 24.6.2014. 3. O aresto vergastado está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. A referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no AREsp 677.039/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE 5.5.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.459.299/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE 31.3.2015. 5. Recurso Especial não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1775065 2018.02.76917-0, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2018) - grifei.

"PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTS. 40 E 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CABIMENTO DE REsp ALEGANDO VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO E INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE ESPECIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NA LEI COMPLEMENTAR N. 58/03. SÚMULA 280/STF I - Quanto à apontada ofensa aos arts. 40 e 201 da Constituição Federal, no recurso especial da PBPREV, é imperioso destacar que não cabe ao STJ a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1604506/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJE de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp 1611355/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJE de 24/2/2017. II - Quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que não incide a referida contribuição sobre a aludida verba. Nesse sentido: AgInt no REsp 1601046/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJE 24/03/2017. III - Quanto à incidência da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras, adicional noturno e gratificação de insalubridade, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já é pacífica no sentido de que incide a referida contribuição em tais verbas, porquanto ostentam natureza remuneratória. Neste sentido: REsp 1660784/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJE 20/06/2017. IV - Quanto à gratificação por atividade especial, o Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, in casu, a Lei Complementar n. 58/03, do Estado da Paraíba, o que implicou na inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor da Súmula n. 280/STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Neste sentido: AgInt no REsp 970.011/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJE 24/05/2017; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 4.111/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJE 12/11/2014. V - Agravo interno improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1700025 2017.02.42720-0, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/05/2018) - grifei.

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, FALTAS ABONADAS. PRECEDENTES. 1. As Turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgInt no REsp 1.677.414/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJE 20/2/2018; AgInt no REsp 1.493.561/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 11/4/2017; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 2/9/2016. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJE 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 19/4/2016. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos a abono de faltas. Precedentes: AgInt no REsp 1.520.091/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 28/9/2017; AgInt no REsp 1.562.471/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 03/2/2017; AgRg no REsp 1.476.609/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 28/11/2014. 5. Agravo interno não provido". (Superior Tribunal de Justiça, AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1560242 2015.02.46862-8, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/04/2018).

3. Férias gozadas

Com relação às férias gozadas, a jurisprudência igualmente reconhece a natureza salarial de tal verba, razão pela qual incide a contribuição previdenciária sobre esta rubrica.

A corroborar tal entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS E QUEBRA DE CAIXA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. OBSERVÂNCIA. 1. "As recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado em recurso repetitivo, incide contribuição previdenciária sobre as horas extras, bem como o seu respectivo adicional, uma vez que possuem natureza remuneratória (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014). 3. Conforme posicionamento da Primeira Seção, a contribuição previdenciária também incide sobre férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 04/08/2015) e sobre o adicional de quebra de caixa (EREsp 1467095/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJE 06/09/2017). 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme, ainda, o entendimento de que o pedido de compensação deve ser apreciado à luz da legislação vigente na época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente, ressalvando-se o direito instituído pela nova legislação na hipótese de compensação pela via administrativa (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 01/02/2010). 5. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois Tribunal a quo decidiu em conformidade com pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior. 6. "Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa" (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015). 7. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa". (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1703378 2017.02.62928-4, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/02/2019) - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. O STJ consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Ministro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 14.4.2008. 2. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, horas extras e férias gozadas, por possuírem natureza remuneratória. Incidência da Súmula 83/STJ 3. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o descasso material remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que não exista a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE de 24/6/2014). 4. Agravo Interno não provido" (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1698229 2017.02.34618-4, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018).

4. Salário família

O salário família constitui benefício previdenciário, previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

(...)

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O empregado doméstico deve apresentar apenas a certidão de nascimento referida no caput.

Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa ou pelo empregador doméstico, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A empresa ou o empregador doméstico conservarão durante 10 (dez) anos os comprovantes de pagamento e as cópias das certidões correspondentes, para fiscalização da Previdência Social.

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.”

Destarte, não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de salário família, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91.

A corroborar tal entendimento, trago os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDEZENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDEZENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (Aglnt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1598509.2016.01.10775-1, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2017) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDEZENIZADO. FÉRIAS INDEZENIZADAS. ABONO PECUNÁRIO. SALÁRIO FAMÍLIA. AUXÍLIO CRECHE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. INDEZENIZAÇÃO ADICIONAL. TEMPO DE ESPERA. INCIDÊNCIA: FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO.

1. O artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

(...)

9. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea “a”, § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. Confira-se: (TRF 3ª Região - AMS 00014204120114036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015; AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015).

(...)

15. Remessa Oficial e Recurso da União Federal parcialmente providos”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 0003424-84.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, julgado em 29/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019).

5. Descanso semanal remunerado

Finalmente, com relação ao descanso semanal remunerado, a jurisprudência reconhece sua natureza salarial, de modo que incide a contribuição previdenciária sobre tal verba.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANÁLISE DO CARÁTER INDEZENIZATÓRIO OU REMUNERATÓRIO. DIREITO À COMPENSAÇÃO SUJEITO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL.

1. O artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

3. A jurisprudência aponta para o entendimento de que, nas hipóteses em que o salário-alimentação é prestado in natura, não há incidência de contribuição previdenciária, pois descaracterizada a natureza remuneratória do auxílio em questão.

4. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea ‘b’ do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição.

5. Quanto a indenização prevista no art. 479 da CLT, não se sujeita à contribuição previdenciária.

6. A gratificação natalina integra o salário de contribuição e, por consequência, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária.

7. Os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, de acordo com a Constituição da República (art. 7º), possuem natureza salarial e, conseqüentemente, sujeitam-se à incidência da exação impugnada.

8. Incide a contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, em razão do seu caráter remuneratório.

9. O direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda a prerrogativa de apurar o montante devido.

10. A Lei Complementar n. 104/2001 introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

11. Recursos de apelação da parte autora e da União Federal parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2054268 - 0002788-10.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 12/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019) – grifei.

As impetrantes apresentaram a manifestação id nº 13506006.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 13506006 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do acórdão proferido em 13 de junho de 2012, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II". (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012) – grifei.

Observa-se que, ao contrário da contribuição social prevista no artigo 2º, da Lei Complementar nº 110/01, a contribuição instituída no artigo 1º do mesmo diploma legal, possui vigência indeterminada.

Ademais, o artigo que a instituiu não possui qualquer ressalva, quanto à extinção dos seus efeitos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Destarte, não observo a presença do *fumus boni iuris* necessário para concessão da medida liminar pleiteada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 0012615-65.2002.4.03.6100, relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2018).

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a cobrança das contribuições ao FGTS. Precedentes. II - Desnecessidade de realização de prova pericial em razão da matéria envolver tema eminentemente de direito. Precedentes. III - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF. IV - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. V - Preliminar acolhida, excluída a CEF da lide. Recurso desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL nº 0003946-31.2015.4.03.6144, relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp 918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda" (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido" (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP 201700540959, relatora Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 01/12/2017) – grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Consta-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

Finalmente, ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme petição id nº 13506006 (R\$ 2.868.162,12).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial, proposta por MYTHOS CERVEJARIA ARTESANAL LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, visando à concessão de tutela de urgência ou de evidência para:

- a) determinar o cancelamento do registro da empresa perante o conselho profissional réu;
- b) suspender as cobranças de anuidades pelo conselho;
- c) determinar que o réu se abstenha de aplicar multas e de inscrever a empresa autora nos cadastros de proteção ao crédito;
- d) ordenar a emissão de boleto para pagamento do valor correspondente à anotação de responsabilidade técnica (ART).

A empresa autora afirma que possui como objeto social a fabricação de cerveja artesanal e o comércio varejista de bebidas em geral.

Aduz que a Instrução Normativa nº 17/2015 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento condiciona o registro, perante tal órgão, à comprovação da anotação de responsabilidade técnica, expedida pelo conselho de classe do responsável técnico.

Alega que, em razão de tal exigência, contratou um químico para assumir a responsabilidade técnica pela empresa e efetuou seu registro junto ao Conselho Regional de Química da IV Região, para obter a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Sustenta a inexigibilidade da sua inscrição junto ao conselho réu e da contratação de químico na qualidade de responsável técnico, eis que as atividades básicas da empresa não estão enquadradas nas atividades privativas da profissão de químico, enumeradas nos artigos 334 e 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como no artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 85.877/81.

Destaca que o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nos conselhos profissionais, em razão da atividade básica desenvolvida pela pessoa jurídica.

Argumenta que “*não importa se o processo de industrialização contém eventual agente químico ou se a empresa possui profissional especializado, o que determina a inscrição em Conselho Profissional é a atividade básica da empresa*” (Id nº 1461005, página 09).

Ao final, requer:

- a) a declaração da ilegalidade e inexigibilidade das cobranças de anuidades realizadas pelo réu;
- b) seja determinado o imediato cancelamento do registro da autora perante o Conselho Regional de Química da IV Região, sem prejuízo de eventual emissão/homologação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa;
- c) a condenação da parte ré à restituição das anuidades pagas nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “associados”, visto que possuem partes diversas dos presentes autos.

Tendo em vista que a empresa autora inscreveu-se voluntariamente perante o Conselho Regional de Química da IV Região e considerando o fato de que ela não requereu o cancelamento da sua inscrição, **reputo necessária a prévia oitiva da parte ré.**

Cite-se o Conselho Regional de Química da IV Região, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022604-48.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABEL PENTEADO, CAROLINA PENTEADO BASTOS GONCALVES, BEATRIZ PENTEADO BASTOS, MARK BRANDON THAYER
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GEO LOPES JUNIOR - SP206833
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GEO LOPES JUNIOR - SP206833
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GEO LOPES JUNIOR - SP206833
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GEO LOPES JUNIOR - SP206833
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE ORDENAMENTO DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA DO INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Isabel Pentead, Carolina Pentead Bastos, Beatriz Pentead Bastos e Mark Brandon Thayer, em face do Chefe de Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, por meio do qual os impetrantes buscam a concessão de medida liminar, para determinar ao INCRA o desbloqueio e a reexpedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR nº 619.094.001.171-5 - Fazenda Aurora, de propriedade das Impetrantes, com matrículas nºs 7.783 e 8.496 no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz das Palmeiras – SP.

Os impetrantes afirmam que, há mais de 20 anos são proprietários do imóvel rural, denominado Fazenda Aurora, situado no município de Santa Cruz das Palmeiras/SP, com área total original de 1.111,34ha.

Relatam que, em 2006, formularam requerimento para regularização da situação cadastral do imóvel, por meio de procedimento de georreferenciamento e de certificação junto ao INCRA, pelo que obtiveram a Certidão de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, de número 619.094.001.171-5.

Asseveram que, após a regularização da situação cadastral, venderam duas partes do imóvel, tendo permanecido na titularidade da área equivalente a 776,73ha e requereram ao INCRA a atualização cadastral das áreas vendidas, em razão da alteração da titularidade. Contudo, o CCIR do imóvel de sua propriedade foi cancelado pelo INCRA.

Afirmam que tentaram solucionar a questão por intermédio do processo administrativo nº 54000.041757/2017-39, indeferido com base em fundamentação inadequada.

Sustentam a arbitrariedade do cancelamento do CCIR da Fazenda Aurora, já que obtido pelos impetrantes para todo o imóvel antes da alienação de duas glebas a terceiros, devendo permanecer o mesmo para as áreas remanescentes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10893131, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; regularizar sua representação processual e manifestar-se acerca do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

Os impetrantes apresentaram a manifestação id nº 10994539.

A medida liminar foi indeferida na decisão id nº 11182007.

A parte impetrante interpôs agravo de instrumento, autuado sob o nº 5025311-53.2018.403.0000, no qual foi indeferida a liminar pleiteada (id nº 11546827, páginas 01/03).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (id nº 12090033).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 12565373, nas quais comunica que realizou a atualização cadastral do imóvel sob o código nº 619.094.001-171-5, estando o cadastro desbloqueado.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 12726396).

Na decisão id nº 13037516, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, para manifestação acerca das informações prestadas.

Os impetrantes afirmaram que, em razão das informações prestadas, houve a perda superveniente do objeto da ação e pleitearam a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Nas informações id nº 12565373, a autoridade impetrada comunica que realizou a atualização cadastral do imóvel sob o código nº 619.094.001.171-5, a partir das matrículas nºs 7.783 e 8.496 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz, estando o cadastro desbloqueado.

Intimados para manifestação, os impetrantes requereram a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da superveniência da falta do interesse processual.

A respeito das condições da ação, Humberto Theodoro Júnior^[1] leciona que:

"A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'".

No caso em tela, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, não mais subsiste o interesse da parte impetrante no prosseguimento do presente feito.

Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento, nº 5025311-53.2018.403.0000 o teor da presente sentença.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil, Volume I – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, 53ª edição, 2012, Editora Forense.

DESPACHO

Intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição ID 14353265 da CEF.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013016-96.2017.4.03.6182 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, visando à concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade das multas aplicadas nos processos administrativos nºs 52613.005829/2017-41, 52613.005830/2017-75, 52613.005831/2017-10, 52613.005832/2017-64 e 52613.005833/2017-17.

A autora relata que a loja situada na Avenida das Nações Unidas, nº 15.187, Vila Gertrudes, São Paulo, foi fiscalizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO em 23 de março de 2017 e, na ocasião, foram lavrados os Autos de Infração nºs 2960022, 2960023, 2960024, 2960025 e 2960026, sob o fundamento de violação aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 cumulados com o item 5, subitem 5.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Mercosul, aprovado pela Portaria INMETRO 120/2011, decorrente da exposição à venda de produtos com conteúdo nominal desigual.

Aduz que os Autos de Infração acima enumerados geraram os processos administrativos nºs 52613.005829/2017-41, 52613.005830/2017-75, 52613.005831/2017-10, 52613.005832/2017-64 e 52613.005833/2017-17.

Alega que apresentou defesa, no processo administrativo nº 52613.005829/2017-41, requerendo a união de todos os demais processos administrativos, por se tratarem de infrações continuadas, porém a sua defesa foi indeferida, resultando na aplicação de multas no valor total de R\$ 8.775,00.

Afirma que interpôs recurso administrativo, que foi julgado improcedente, tendo a multa sido majorada para R\$ 10.351,87.

Sustenta a nulidade dos autos de infração lavrados, eis que se trata de infração administrativa continuada, bem como a aplicação da Teoria da Continuidade Delitiva Administrativa.

Argumenta que "(...) por se tratar de atuação ocorrida em momentos sucessivos, indevida é a lavratura de mais de um auto de infração, em processos administrativos distintos, aplicando uma multa para cada auto, quando deveria, caso entendesse pela atuação, instaurar um único processo administrativo, tendo em vista que o Requerente fica submetido a diversos processos administrativos pela mesma constatação, pelo mesmo bem jurídico tutelado, bem como sujeito a aplicação de diversas multas, o que demonstra clara ilegalidade da atuação da administração pública federal, o que, por certo, deverá ser anulado (...)" (id nº 3883043, página 08).

Ao final, requer a anulação das decisões proferidas nos processos administrativos nºs 52613.005830/2017-75, 52613.005831/2017-10, 52613.005832/2017-64 e 52613.005833/2017-17.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 3974523, foi reconhecida a incompetência da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Foi concedido à autora (Id nº 9773887) o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias integrais e legíveis dos processos administrativos nºs 52613.005829/2017-41, 52613.005830/2017-75, 52613.005831/2017-10, 52613.005832/2017-64 e 52613.005833/2017-17.

A autora apresentou manifestação (id nº 9946778).

Nas decisões ids nºs 10910399, 11297656, 12050674 e 12604452, foram concedidos novos prazos, para juntada aos autos de cópias integrais dos processos administrativos, eis que as cópias apresentadas pela parte autora estavam incompletas e/ou ilegíveis.

A autora apresentou as manifestações ids nºs 11268062, 11817594, 12594435 e 13405555.

Ante a ausência de cópia integral dos processos administrativos, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva do INMETRO (id nº 13582682).

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO apresentou a contestação id nº 14806598, alegando, preliminarmente, a presença de litisconsórcio passivo necessário do IPEM/SP, entidade estadual responsável pela atividade fiscalizatória discutida nos presentes autos.

No mérito, defende a legalidade das atuações e sustenta que os autos de infração foram lavrados após a constatação de que os produtos comercializados pela empresa autora apresentavam discordância entre a quantidade nominal (presente na embalagem) e o conteúdo efetivo, contrariando os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c item 5, subitem 5.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Mercosul sobre Controle Metroológico de Produtos Pré-Medidos Comercializados em Unidades de Massa de Conteúdo Nominal Desigual, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 120/2011.

Argumenta que a materialidade das infrações restou comprovada pelos laudos de exame lavrados pelo IPEM/SP, os quais gozam de presunção de legalidade e legitimidade.

Sustenta a ausência de ofensa ao princípio da legalidade, pois a Lei nº 9.933/99 estabeleceu penalidades e limites a serem aplicados aos infratores das normas técnicas, reservando para os atos administrativos, apenas, a regulamentação destas normas.

Afirma que a Teoria da Continuidade Delitiva Administrativa, exposta no julgamento do RESP nº 175.348/PE, sagrou-se vitoriosa pela tese de que "se caracteriza infração continuada a série de ilícitos da mesma natureza apurados em uma única infração", não se justificando a aplicação de diversas multas para o mesmo ato contínuo ou permanente.

Assevera que tal Teoria não pode ser aplicada à situação descrita nos autos, pois a separação do procedimento em vários autos de infração decorreu do fato de que as infrações foram verificadas em produtos diversos, caracterizando atos diversos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os documentos juntados aos autos revelam que a empresa autora foi fiscalizada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, no exercício da competência delegada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, em 23 de março de 2017 e, na ocasião, foram lavrados os autos de infração n.ºs 2960022, 2960023, 2960024, 2960025 e 2960026, pois os produtos “QUEJO MINAS, marca VERDE CAMPO”, “LOMBINHO, marca SEM MARCA”, “AMENDO CARAMELIZADA, marca SEM MARCA”, “PÃO ITALIANO, marca SEM MARCA” e “UVA PASSA, marca SEM MARCA”, expostos à venda em unidade do supermercado autor, foram reprovados no exame pericial quantitativo, no critério individual, por apresentarem conteúdo nominal desigual.

Acerca da matéria, assim determina o artigo 1º da Lei nº 9.933/99:

“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor”.

Do mesmo modo, o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” – grifei.

Em 15 de março de 2011, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, aprovou, por meio da Portaria nº 120/2011, o “Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Controle Metroológico de Produtos Pré-Medidos Comercializados em Unidades de Massa de Conteúdo Nominal Desigual”, cujo item 5 determina o seguinte:

“5 - CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS

O lote submetido à verificação é aprovado quando a condição do item 5.1 é atendida.

5.1 – Critério individual

É admitido um máximo de c unidades abaixo de Qn-T (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II). Se o tamanho do lote for inferior a 9 unidades, não será aceita nenhuma unidade defeituosa.

Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.

No caso dos autos, foi verificada a presença de produtos com conteúdo nominal inferior ao presente na embalagem, o que, de fato, constitui violação ao artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor e à Portaria nº 120/2011.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que há infração continuada, quando a Administração Pública, no exercício de seu poder de polícia, em uma mesma oportunidade fiscalizatória, constata a ocorrência de múltiplas infrações da mesma espécie, ensejando a aplicação de uma única multa.

Tendo em vista que os Autos de Infração n.ºs 2960022, 2960023, 2960024, 2960025 e 2960026 foram lavrados na mesma data e considerando tratar-se de prática de infrações da mesma espécie (produto comercializado com conteúdo nominal desigual), entendo configurada a continuidade delitiva, devendo ser mantido, apenas, o primeiro auto de infração lavrado (nº 2960022).

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INMETRO. REGULAMENTOS TÉCNICOS EXPEDIDOS PELO CONMETRO E PELO INMETRO. LEI Nº 9.933/99. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. VALOR DA MULTA. VALOR EXCESSIVO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face de v. acórdão de fls. 119/124 que, em autos de ação declaratória de nulidade com pedido de liminar, negar provimento ao recurso do INMETRO, mantendo a sentença de fls. 92/94-v na integralidade. 2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissão a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º. 3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. O v. acórdão tratou da competência do INMETRO, bem como de seus agentes delegados para editar regulamentos técnicos e efetuar a fiscalização dos produtos que dependem de regulamentação técnica para ser expostos à venda. 4. Foi deixado expressamente claro que o apelado, LUIZ CAETANO PINA E CIA. LTDA., cometeu infração metroológica de comercializar os produtos “PUDIM”, sem marca, embalagem plástica; “QUEJO COALHO-CHURRASQUITO”, marca Opa, embalagem plástica; “FRUTA CRISTALIZADA”, sem marca, embalagem isopor e plástica; “BOLO INGLÊS”, sem marca, embalagem plástica; “EMBUTIDO DE CARNE BOVINA COZIDO”, marca São Luiz, embalagem plástica; “BOLO SONHO DE VALSA”, sem marca, embalagem plástica; e “BOLO DE AIPIM”, sem marca, embalagem isopor e plástica, todos com conteúdo nominal desigual, em violação ao disposto na Portaria nº 120/2011, que aprovou o Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Controle Metroológico de Produtos Pré-Medidos Comercializados em Unidades de Massa de Conteúdo Nominal Desigual. No entanto, como todas as infrações foram constatadas na mesma oportunidade de tempo e lugar, e tendo a doutrina majoritária se consolidado no sentido da possibilidade de continuidade delitiva administrativa sempre que a Administração Pública, exercendo o seu poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de múltiplas infrações da mesma espécie, situação na qual deve ser considerado válido o primeiro auto de infração lavrado, esta C. Turma manteve a decisão a quo pela nulidade dos autos de infrações nº 2479917, 2479918, 2479919, 2479920, 2479921 e 2479922. 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 6. Embargos de Declaração rejeitados”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 0001833-89.2013.4.03.6107, relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017).

“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IPEM. INMETRO. FISCALIZAÇÃO. BOMBAS MEDIDORAS DE COMBUSTÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO. TEORIA DA CONTINUIDADE DELITIVA ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE. 1. Há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o seu poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de múltiplas infrações da mesma espécie, situação na qual deve ser considerado válido o primeiro auto de infração lavrado. 2. O AI nº 929008 foi lavrado em 03/09/02 devido à constatação de que as bombas marca Wayne, modelo 363 L, apresentaram erros superiores ao tolerado, de acordo com o descrito pelo fiscal, em prejuízo ao consumidor (fl. 23). Na mesma data e pelos mesmos fundamentos, houve a lavratura do AI nº 929009 (fl. 90), referente à bomba marca Wayne, modelo 361 L. 3. Apresentada defesa administrativa ao IPEM (fls. 28/33), o referido instituto houve por bem indeferir-la, homologar os autos de infração lavrados (fls. 45/49 e 110/124) e aplicar, via de consequência, multas nos valores de R\$ 5.107,68, para o AI nº 929008 (fl. 50), e de R\$ 3.064,60, para o AI nº 929009 (fl. 125). 4. De acordo com o afirmado pelo INMETRO nas razões de sua apelação, a separação do procedimento fiscal em dois autos de infração se deu “por mera formalidade por parte do agente, que, para fins de clareza, preferiu formalizar em documentos autônomos as infrações verificadas num e noutro tipo de bomba de abastecimento...” (fl. 291). 5. Diante da ocorrência de infrações da mesma origem, apuradas, ainda que em diferentes bombas medidoras, em uma única ação fiscal, configurada se encontra a continuidade delitiva, devendo, portanto, manter-se hígida a primeira autuação, tal qual decidido pelo d. juízo a quo. 6. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 0025078-68.2004.4.03.6100, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. OFERECIMENTO DE SERVIÇOS POR PREÇOS SUPERIORES AO TABELADO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. 1. Inicialmente, impõe-se reconhecer não ter sido caracterizada a violação ao art. 535 do CPC, pois a origem não incorreu em nenhuma contradição no momento da apreciação da apelação interposta. É que, por ocasião do julgamento deste recurso, entendeu-se que a caracterização da infração continuada era suficiente para anular os autos de infração, mesmo que a materialidade da infração restasse incontroversa. 2. No mais, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há continuidade infracional quando diversos ilícitos de mesma natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular. Precedentes. 3. Ao contrário do afirmado pela parte recorrente, essa jurisprudência aplica-se com perfeição ao presente caso, uma vez que a instância ordinária constatou que, em uma única ação fiscal, a empresa recorrida havia oferecido serviços por preços superiores ao tabelado a diversos associados (fs. 305/306), o que é suficiente para caracterizar a continuidade delitiva administrativa. Rever tal conclusão requer revisitação do conjunto fático-probatório, o que esbarraria na Súmula n. 7 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido". (Superior Tribunal de Justiça, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 868479 2006.01.56793-6, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2011, g.n.)

Diante do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência**, para suspender a exigibilidade das multas oriundas dos processos administrativos n^{os} 52613.005830/2017-75, 52613.005831/2017-10, 52613.005832/2017-64 e 52613.005833/2017-17, mantendo-se a multa imposta no processo administrativo n^o 52613.005829/2017-41, eis que decorrente do primeiro auto de infração lavrado (n^o 2960022).

Intime-se o autor para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Publique-se. **Intime-se, com urgência, a parte ré para cumprimento da presente decisão.**

São Paulo, 01 de março de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N^o 5002084-33.2019.4.03.6100 / 5^a Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado por intermédio da Notificação de Lançamento n^o 9101/00011/2018.

A autora narra que, por intermédio do Decreto n^o 81.689/78, a União Federal outorgou à CESP a Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, para aproveitamento da energia hidráulica de trecho do rio Paraná, localizado entre a Usina Hidrelétrica Jupia e o rio Parapanema.

Relata que buscou adaptar o projeto da mencionada usina hidrelétrica, concebido há vinte anos, às alterações legislativas ocorridas no período e elaborou estudo prévio de impacto ambiental para o empreendimento, aprovado pelo órgão fiscalizador (DNAEE).

Afirma que, a fim de minimizar os impactos ambientais decorrentes da construção da usina, desenvolveu diversos programas de controle ambiental, incluindo a implantação de unidades de conservação, as quais atualmente constituem os parques estaduais do Aguapei (São Paulo), Rio do Peixe (São Paulo) e Várzeas do Ivinhema (Mato Grosso do Sul).

Descreve que o Parque Estadual de Várzeas do Ivinhema foi criado pelo Estado do Mato Grosso do Sul, por meio do Decreto Estadual n^o 9.278/98 e, com a edição do Decreto n^o 04/99, as áreas de seu perímetro foram declaradas como áreas de utilidade pública para fins de desapropriação, possibilitando à autora sua aquisição para posterior transferência ao Estado para implantação do parque, incluindo o imóvel rural cadastrado no Nif sob o n^o 8.697.698-2 (Fazenda Atlântida I).

Atesta que, no período compreendido entre a aquisição do imóvel rural (Fazenda Atlântida I) e sua efetiva doação ao Estado do Mato Grosso do Sul, procedeu à Declaração Anual do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, nos termos da Lei n^o 9.393/96 e da Instrução Normativa SRF n^o 256/2002.

Alega que foi surpreendida pela notificação de lançamento n^o 9101/00011/2018 (processo administrativo n^o 13161.722293/2018-16), objetivando a cobrança do imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR referente ao exercício de 2013.

Sustenta a nulidade do lançamento efetuado, pois se trata de área de interesse ecológico e, portanto, isenta do ITR, nos termos do artigo 10, parágrafo 1^o, inciso II, "b", da Lei n^o 9.393/96 e dos artigos 10, incisos V e VI e 15, do Decreto n^o 4.382/2002.

Argumenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da inexigibilidade do Ato Declaratório Ambiental (ADA)

Ao final, requer a anulação do débito constituído por intermédio da Notificação de Lançamento n^o 9101/00010/2018, referente à Declaração n^o 01.92102-28, NIRF n^o 8.698.698-2, do imóvel PQ-E-VI-018, no valor de R\$ 417.332,08.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id n^o 14606674 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia integral da ação de desapropriação n^o 092/2000, proposta em face de Edna do Carmo Rodrigues Pucci relativa ao imóvel objeto da presente ação (Fazenda Atlântida I).

Manifestação da autora (id n^o 14872118).

É o relatório. Fundamento e decisão.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3^o, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município (artigo 1^o da Lei n^o 9.393/96), considerando-se imóvel rural, para efeitos da lei, "a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município".

Assim determina o artigo 10, parágrafo 1^o, inciso II, "b", da Lei n^o 9.393/96:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1^o Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, **menos as áreas:**

(...)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior” – grifei.

A cópia do Termo de Intimação Fiscal nº 9101/00005/2018 (id nº 14477655, páginas 16/18) comprova que a autora foi intimada a apresentar os documentos nele relacionados, para comprovação dos dados informados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), relativa ao imóvel Nirf nº 8.697.698-2, denominado PQ-E-VI-018 FAZENDA ATLÂNTIDA I, localizada na Estrada dos Várzeas do Ivinhema, no município de Jatei, Mato Grosso do Sul, correspondente ao exercício 2013.

Em 04 de junho de 2018, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 9101/00001/2018 (ids nºs 14477655, página 30 e 14477656, páginas 01/03), tendo em vista que “*após o recebimento do Termo de Intimação nº 9101/00005/2018, com ciência em 26/04/2018, permaneceram sem comprovação dados informados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) acima identificada*”.

A autora foi intimada para comprovar o enquadramento do imóvel Nirf nº 8.697.698-2 ao conceito de “área de interesse ecológico” e o valor da terra nua declarado.

Em 25 de julho de 2018, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 9101/00011/2018, abaixo:

Consta da notificação que “*após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a isenção da área declarada a título de interesse ecológico no imóvel rural*” (id nº 14477655, página 03)

Alega a autora que a área cadastrada sob o nº PQ-E-VI-018 é um espaço territorialmente protegido e faz parte de um dos instrumentos jurídicos da Política Nacional do Meio Ambiente, estando, portanto, isento da incidência do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), eis que integra o Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema, criado pelo Decreto Estadual nº 9.278/98.

Os artigos 1º, 3º e 4º do Decreto Estadual nº 9.278/98 estabelecem:

“Art. 1º Fica criado o Parque Estadual do Rio Ivinhema, com o objetivo de preservar a diversidade biológica, proteger o patrimônio natural e cultural da região, com a sua flora, fauna, paisagens e demais recursos bióticos e abióticos associados, objetivando sua utilização para fins de pesquisa científica, recreação e educação ambiental em contato com a natureza.

(...)

Art.3º As áreas de terras descritas destinam-se à implantação do Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema, objetivando a preservação de seus recursos ambientais.

Art. 4º Fica a Procuradoria-Geral do Estado autorizada a proceder, amigável ou judicialmente, à desapropriação de que trata este Decreto, devendo as despesas correrem por conta de recursos da Companhia Energética de São Paulo – CESP”.

Nos termos dos artigos acima transcritos, o Parque Estadual do Rio Ivinhema foi criado com o objetivo de preservar a diversidade biológica, proteger o patrimônio natural e cultural da região, com a sua flora, fauna, paisagens e demais recursos bióticos e abióticos associados, tratando-se, aparentemente, de área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e, portanto, isenta da incidência do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR).

Ademais, a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul foi autorizada a proceder à desapropriação judicial das áreas necessárias à implantação do parque.

A matrícula do imóvel objeto da presente demanda, denominado Fazenda Atlântida I (nº 13.771 do Cartório de Registro de Imóveis de Fátima do Sul – MS), revela a adjudicação da área a favor da CESP, determinada na ação de desapropriação nº 092/2000, proposta pela CESP, em face de Edna do Carmo Rodrigues Pucci.

As cópias das peças da ação de desapropriação nº 092/2000, juntadas pela parte autora, comprovam que a CESP requereu a desapropriação da área correspondente à Fazenda Atlântida I, **para implantação do Parque Estadual do Rio Ivinhema, objetivando a preservação de seus recursos ambientais** (id nº 14870529, páginas 03/05).

Em 28 de junho de 2002, foi proferida a sentença id nº 14870529, páginas 73/82, na qual foi julgada procedente a ação de desapropriação proposta pela CESP e fixado o valor da indenização a ser paga.

Observa-se, portanto, que o imóvel denominado Fazenda Atlântida I (PQ-E-VI018) foi desapropriado, para o fim de implantação do Parque Estadual do Rio Ivinhema, constituindo, aparentemente, “área de interesse ecológico”, isenta da incidência do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR).

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se, no sentido de que não é necessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para reconhecimento do direito à isenção do ITR.

Trago os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Quanto à necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental ADA para o reconhecimento do direito à isenção do ITR, o acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência do STJ, a qual considera prescindível a apresentação do ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN nº 67/97). 2. A recorrente, ao abordar a questão da violação dos arts. 16, § 8º, e 44-A, § 2º, da Lei 4771/65, limitou-se a colacionar uma ementa de um julgado desta Corte Superior, sem, contudo, tecer qualquer consideração para defender a tese proposta. 3. A insurgência na forma exposta no Apelo Nobre não possui elementos suficientes para infirmar as razões colacionadas no acórdão recorrido. Aplica-se, por analogia, ao óbice da Súmula 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp - RECURSO ESPECIAL 1647980 2017.00.07160-5, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2017).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que “o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA” (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 1.112.283/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/6/2009; REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007 e REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004. 2. Agravo regimental não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1395393 2013.02.42484-4, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2015).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da base de cálculo, a área de preservação permanente, desde que levada a efeito a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula de imóvel, sem a necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

II. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que “é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)” (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012).

III. Ressai dos autos que a autora apresentou DITR de 2001, informando a área total do imóvel rural de 1000 ha, sendo 1000 ha de reserva legal (área de utilização limitada). Foi juntado aos autos a matrícula do imóvel, onde consta a averbação da área de reserva legal (fls. 225/231). Conclui-se portanto que a sentença deve ser mantida in totum, ante a ausência de previsão legal para exigência da ADA para obtenção da isenção nas áreas de reserva legal e APP.

IV. Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214314 - 0007900-44.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018).

“AÇÃO ORDINÁRIA - NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO - IN-SRF nº 43/97 e 67/97 - APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.

1. Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973. A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Precedentes.

2. A exigência do ato declaratório ambiental (ADA), nos termos das IN-SRF nº. 43/97 e 67/97, é ilegal. Precedentes.

3. No caso concreto, a área de preservação permanente é isenta.

4. Remessa oficial e apelação não providas". (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1813538 - 0000581-09.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA.04/04/2018).

Diante do exposto, **deiro a tutela de urgência**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, lançado por meio da Notificação de Lançamento n 9101/00011/2018, até o julgamento definitivo da presente ação.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se e intime-se, **com urgência**, a parte ré.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027799-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AKZO NOBEL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 7559646 e 91310614 - Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Anulatória nº 0024135-32.1996.403.6100, em que figura como exequente **AKZO NOBEL LTDA**. (CNPJ 60.561.719/0001-23), sucessora por incorporação de **TINTAS CORAL S/A** (CNPJ 57.483.034/0001-00).

Durante a fase de conhecimento, foram realizados os seguintes depósitos judiciais:

- a) R\$ 106.512,44, em 19/08/1996, na conta 0265.005.00168158-6 (ID 4008484 página 180); e
- b) R\$ 450,00, em 26/04/2005, na conta 0265.635.00168158-6 (ID 4008498 página 173 e ID 4008535 página 130).

Posteriormente, em 26/11/2009, o numerário depositado na conta 0265.005.00168158-6, foi migrado para a conta 0265.635.00002439-5, conforme comprovam os documentos ID 4008535 (páginas 129 e 131).

Em razão de parcelamento fiscal, houve desistência, com a expressa renúncia ao direito sobre que se funda a ação, sem condenação em honorários advocatícios.

Resta pendente de apreciação o destino dos valores depositados, os quais serão convertidos em renda da União, para a quitação dos débitos discutidos (débitos originários dos processos administrativos n/s 10805.003125/90-91 e 10805.003126/90-54 e referentes ao Imposto de Importação), com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, e o montante excedente será levantado pela parte autora.

Na petição ID 7559646, a União (Fazenda Nacional) informou que foram realizados os cálculos pela Receita Federal e sustentou que, do depósito de R\$ 106.512,44:

- **53,17%**, ou R\$ 56.631,93, deverão ser transformados em pagamento definitivo; e

- **46,83%**, ou R\$ 49.880,51, poderão ser levantados pela parte autora.

Aduziu ainda que, no tocante ao segundo depósito (R\$ 450,00), os valores poderão ser integralmente levantados pela exequente.

A parte exequente concorda com esses valores (ID 9131061).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I - Em que pese a expressa concordância das partes, com a conversão em renda de 53,17% (R\$ 56.631,93) do montante histórico de R\$ 106.512,44 e levantamento do excedente, observo que, em **26/11/2009**, a conta 0265.005.168158-6 foi transformada na de nº 0265.635.00002439-5, com depósito inicial de **R\$ 170.505,34**, conforme comprovam os documentos ID 4008535 (páginas 129 e 131).

Sendo assim, para a transformação em pagamento definitivo e levantamento de parte dos valores, deverá ser observada a proporcionalidade indicada pela executada (Fazenda Nacional) em sua manifestação ID 7559646, porém, utilizando como referência o montante de R\$ 170.505,34, em 26/11/2009, resultando em:

- R\$ 90.657,69 (53,17%), para transformação em pagamento definitivo; e

- R\$ 79.847,65 (46,83%), para levantamento pela exequente.

II - Considerando que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que indique uma conta bancária de sua titularidade, ou de seu advogado, tendo em vista que constituído com poderes para receber e dar quitação, nos termos da procuração e subestabelecimento (ID 4008535 páginas 90/92), para a qual deverão ser transferidos 46,83% do montante depositado na conta 0265.635.00002439-5, bem como 100% do saldo da conta 0265.635.00168158-6.

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de seu titular (nome e CPF ou CNPJ).

III - Da mesma forma, deverá a União (Fazenda Nacional), fornecer os dados que possibilitem a transformação em pagamento definitivo de 53,17% do montante depositado na conta 0265.635.00002439-5.

IV - Após o cumprimento dos itens II e III, supra, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício:

- a) a conversão em pagamento definitivo de R\$ 90.657,69, atualizado até 26/11/2009, correspondente a 53,17% do montante depositado na conta 0265.635.00002439-5; e
b) a transferência eletrônica dos valores remanescentes, bem como os valores depositados na conta 0265.635.00168158-6, para a conta bancária indicada pelo advogado da exequente.

Intimem-se e cumpram-se.

São Paulo, 1º de março de 2019.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020276-46.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCO ANTONIO EGTO SENNA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência a Caixa Econômica Federal da digitalização do feito. Prazo de cinco dias.

Publique-se o despacho ID 14213366 - fl. 97, nos seguintes termos:

"Indefiro o requerimento de inclusão de indisponibilidade no sistema do CNIB, uma vez que a base de dados daquele sistema, nos termos do art. 1º do Provimento 39/2014, que o instituiu, é mantida e operada pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, sistema adotado por este Juízo para constrição de bens imóveis. Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Resalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquive-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.
Cumpra-se. Int. "

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0033474-29.2007.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ASSEABRANDI ASSESSORIA EMPRESARIAL ARTISTICA LTDA, GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE CAMPOS FRANCA - SP69736
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE CAMPOS FRANCA - SP69736
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE CAMPOS FRANCA - SP69736

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Tendo em vista que nos autos do incidente de falsidade nº 0002263-62.2013.403.6100 pendente de julgamento o recurso de apelação interposto pela CEF, determino a remessa destes autos ao arquivo-sobrestado até decisão final daquele feito.

I.C.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000147-15.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: CALLIANDRA - CONSULTORIA LTDA - EPP, FABIANA BADRA EID, LEONARDO BADRA EID
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA MARTINS - SP189003, VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA MARTINS - SP189003, VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 164/2018.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007738-28.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: CALLIANDRA - CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista a ausência de requerimento para produção de outras provas, tomem à conclusão para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007784-85.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GAVAZZI & FERNANDES ROTISSERIE LTDA - ME, LUIS EDUARDO GAVAZZI FERNANDES, DOUGLAS ROBERTO GAVAZZI FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIRTON GAMA DAS NEVES - SP221672

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de cinco dias.

Publique-se o despacho ID 14212648-fl. 242, nos seguintes termos:

"Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006554-08.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANCA COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME, SONIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao banco-exequente da digitalização do feito. Prazo de cinco dias.

Publique-se o despacho ID 14212650 - fl. 178, nos seguintes termos:

"Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011142-31.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CHAHDE DE CASTRO FELISBERTO - SP247356
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 14934708: Nada há que se decidir tendo em vista que a tutela jurisdicional já foi prestada e o Venerando Acórdão transitou em julgado em 20.07.2018

Retomemos autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003017-06.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, tendo em vista que os montantes dos documentos dos referidos PA's indicam que o montante é maior que os R\$ 200.000,00 constantes na exordial.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001766-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTALS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificada a autoridade coatora não prestou as informações requisitadas.

Salento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender a requisição. Expeça-se novo ofício de notificação ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA para cumprimento da presente de decisão.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006823-76.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SIRLENE MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência da virtualização dos autos às partes.

Folhas 118: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que as pesquisas de bens não apresentaram resultados positivos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005409-20.1990.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDUARDO FARHAN CURY - ME, EDUARDO FARHAN CURY
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEAS GARCIA FILHO - SP73514
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEAS GARCIA FILHO - SP73514

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência da virtualização dos autos às partes.

Tendo em vista a juntada aos autos da cópia da matrícula n. 5545, que comprova que a atual proprietária é IVETE CURY, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012570-51.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - EPP, ELZA OKASAKI CINTRA, VALFREDO CINTRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Publique-se o despacho ID 14218402-fl. 399, nos seguintes termos:

"Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado no despacho de fl.590.

Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002645-57.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA CA O NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a emissão, no prazo máximo de 24 horas, da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor.

Narra que os impedimentos constantes de sua certidão de situação fiscal já foram solucionados, ou estão com sua exigibilidade suspensa, por força de decisões judiciais.

Intimada para regularização da inicial (ID 14765778), a impetrante peticionou ao ID 14840143, para regularização do polo passivo do feito e juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 14840143 e documentos como aditamento à inicial. Determino à Secretaria a retificação do polo passivo, com a substituição do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo.

A parte impetrante relata a existência dos seguintes óbices à emissão de CPEN: i) em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional, os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.16.006814-00, 80.6.16.014620-80, 80.7.16.006938-40 e 80.6.16.014895-22 (ID 14746177); ii) junto à Receita Federal, os parcelamentos da Lei nº 11.941/2009, em razão do RQA nº 18186.730726/2014-19; iii) o impedimento relativo à ação trabalhista nº 0011266-20.2017.5.18.0015 (ID 14756179).

No tocante às certidões de dívida ativa, a impetrante afirma que sua exigibilidade estaria suspensa, por força de decisão proferida pelo Juízo da 26ª Vara Federal Cível desta Subseção, no MS nº 5001196-35.2017.403.6100.

Da mesma forma, afirma que a 10ª Vara Federal Cível desta Subseção proferiu decisão no âmbito do Mandado de Segurança nº 5009800-48.2018.403.6100 determinando que a questão relativa aos parcelamentos realizados junto à Receita Federal não obste a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Assim, tratando-se de provimentos concedidos por outros órgãos jurisdicional, cabe à parte autora noticiar àqueles Juízos o descumprimento da ordem judicial, formulando eventual pedido que entender cabível. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO - INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - MANTIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO IMPROVIDO. 1. É incabível a impetração de mandado de segurança para assegurar o cumprimento de decisão obtida em outro processo pois a parte que se diz prejudicada - ora recorrente - conta com meios de coerção para garantir a efetivação da tutela jurisdicional perante o Juízo onde se processou aquele feito. 2. O pedido formulado nesta ação mandamental decorre da tutela jurisdicional deferida em processo de conhecimento, cujo conteúdo e alcance - notadamente em relação ao indébito gerado no período em que a empresa permaneceu excluída do parcelamento - devem ser discutidos no bojo daquele processo, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes e também de violação ao princípio do juiz natural. 3. Apelação improvida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL - 354219 / SP. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. DJF: 20.07.2018).

PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NOVA AÇÃO PARA IMPUGNAR CUMPRIMENTO ERRADO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA MANTIDA. (...) o que se configura aqui é a falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, pois, se o órgão o enquadrou em cargo dito diverso do que foi deferido em decisão no Mandado de Segurança, o autor teria que informar o cumprimento incorreto desta decisão naquele mandamus e não entrar com uma nova ação para reclamar o erro. 5 - Não é permitido que se proponha nova ação para impugnar eventual erro no cumprimento de decisão judicial proferida por outro Tribunal. 6 - Se o MRE resiste em cumprir corretamente decisão judicial, esse fato tem que ser levado ao conhecimento do magistrado que proferiu a decisão. 7 - Apelação não provida. (TRF-1. APELAÇÃO CÍVEL N. 0009949-43.2015.4.01.3400/DF. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS. DJe: 21.02.2018).

Portanto, conforme precedentes supracitados, o ajuizamento de nova ação não é meio adequado para cumprimento de determinação proferida por outro Juízo.

Desta sorte, entendendo inadequada a via eleita para o provimento pretendido, restando demonstrada a ausência de interesse processual da parte autora, em relação a tais óbices à emissão de CPEN.

Superadas as questões supra, passo à análise do pedido liminar em relação ao óbice referente à ação trabalhista nº 0011266-20.2017.5.18.0015.

Verifica-se que foi celebrado acordo judicial na ação trabalhista, por meio do qual a impetrante se comprometeu ao recolhimento de contribuição previdenciária e FGTS sobre as parcelas de natureza salarial (ID 14746178 - fls. 01/03).

A impetrante afirma ter juntado àqueles autos a guia GPS quitada, comprovando o recolhimento dos valores devidos.

Entretanto, o documento de fl. 06 do ID 14746178 é apenas uma cópia da guia GPS, sem qualquer autenticação bancária ou recibo de seu pagamento. Por outro lado, os comprovantes de pagamento juntados ao ID 14746182 não correspondem à GPS constante do processo trabalhista, havendo divergência na competência e no valor.

Assim, não resta demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, o efetivo cumprimento da obrigação decorrente do acordo judicial celebrado naqueles autos.

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigos 485, I e 330, III do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL**, em relação aos pedidos referentes aos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.16.006814-00, 80.6.16.014620-80, 80.7.16.006938-40 e 80.6.16.014895-22, bem como aos parcelamentos da Lei nº 11.941/2009, junto à Receita Federal;

ii) No tocante ao cumprimento da obrigação trabalhista relativa à ação nº 0011266-20.2017.5.18.0015, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a parte impetrada, para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031784-88.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO CARVALHO DE SOUSA

DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Se positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista o interesse da CEF na realização de acordo.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022439-35.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AEROCULUBE DE TATUI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTUS MAZZONI - SP193657

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pelo **AEROCULUBE DE TATUI** em face da **AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL – ANAC**, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que gerou o PA nº 00058.063018/2013-80, bem como o reconhecimento da prescrição da pretensão da ANAC de exigir valores a título de ressarcimento de danos ao erário. Requer, ainda, a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 20.760,00, devidamente corrigidos.

Narra que mantinha contrato de cessão de uso de aeronaves junto à ré, e que três daquelas sofreram acidentes entre 1987 e 1997, de forma que a ANAC instaurou o PA objetivando o recebimento de ressarcimento pelos danos suportados.

Afirma que houve o decurso do prazo prescricional para a realização de tal cobrança, de forma que requereu a devolução dos valores pagos, o que foi indeferida pela ré.

Sustenta, em suma, a nulidade da instauração do procedimento para cobrança de valores prescritos.

Citada, a ANAC apresentou contestação ao ID 4289339, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual da autora, tendo em vista o pagamento espontâneo dos valores. No mérito, aduz a impossibilidade de repetição de valores pagos para a quitação de dívida prescrita.

A autora apresentou réplica ao ID 4975518.

A ré informou não ter interesse na dilação probatória (ID 4747882).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que a questão relativa à ocorrência de pagamento espontâneo pela autora se confunde com o próprio mérito da ação, de forma que afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

Superada a questão supra, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que as partes celebraram acordo de doação de aeronaves, do qual constava previsão de que a autora ficaria obrigada à conservação destas, sob pena de reversão dos bens em favor da União.

Em razão da ocorrência de acidentes com as aeronaves identificadas por PT-PFS, PP-FAH e PT-PET, a ANAC instaurou o procedimento administrativo nº 00058.063018/2013-80, em 27.08.2013, para apuração da ocorrência de descumprimento de obrigações assumidas pela autora em relação à agência reguladora federal (ID 3285193).

Em decorrência do PA instaurado, a parte autora realizou o pagamento do montante correspondente a R\$ 20.760,00, em 19.11.2013, a título de ressarcimento de danos ao erário (ID 3285286).

Em 30.12.2016, a autora enviou ofício à ANAC, objetivando a devolução dos valores, por entender que foram indevidamente pagos, uma vez que a dívida estaria prescrita, tendo em vista que os acidentes sofridos pelas aeronaves ocorreram em 1987, 1989 e 1997.

Cumprе salientar que não se discute, neste feito, a questão relativa à extensão da imprescritibilidade prevista no artigo 37, §5º da Constituição Federal, tendo em vista que a própria ré reconheceu que as dívidas estariam prescritas.

O ponto controvertido nos autos é a possibilidade de restituição de valores pagos para quitação de dívida já prescrita.

O artigo 882 do Código Civil dispõe que “não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível”.

Conforme entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/02 estabelece somente a prescrição da pretensão de cobrança da dívida, mas não extingue a obrigação em si, isto é, não extingue o débito propriamente dito, podendo o credor utilizar-se dos meios processuais adequados para a sua quitação.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PARCELAS INADIMPLIDAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE A PRETENSÃO, E NÃO O DIREITO SUBJETIVO EM SI. 1. Ação ajuizada em 27/03/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 14/12/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir i) se, na hipótese, houve a interrupção da prescrição da pretensão da cobrança das parcelas inadimplidas, em virtude de suposto ato inequívoco que importou reconhecimento do direito pelo devedor; e ii) se, ainda que reconhecida a prescrição da pretensão de cobrança, deve-se considerar como subsistente o inadimplemento em si e como viável a declaração de quitação do bem. 3. Partindo-se das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de ato inequívoco que importasse em reconhecimento do direito por parte da recorrida - premissas estas inviáveis de serem reanalisadas ou alteradas em razão do óbice da Súmula 7/STJ - não há como se admitir a ocorrência de interrupção do prazo prescricional. 4. A prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ. RESP 1694322, Rel.: Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, DJE:13/11/2017).

Assim, embora a ré não pudesse mais se valer de ação judicial para exigir o pagamento do débito, ante o decurso do prazo prescricional, persistiu a existência da dívida e a inadimplência da autora.

Cumprе salientar que o pagamento só se deu após as seguintes ocasiões, nas quais a autora poderia ter arguido a prescrição do débito, mas deixou de fazê-lo: i) a apresentação de defesa prévia pela empresa (ID 3285226); e ii) concessão de prazo para apresentação de manifestação ou recurso administrativo em face da decisão que determinou o acolhimento de uma das opções propostas, comprovação de reposição das aeronaves ou ressarcimento do seu valor (ID 3290268).

Desta forma, ainda que em decorrência da instauração de PA pela ANAC, verifica-se que o pagamento decorreu de liberalidade da autora em quitar seus débitos, de forma que não é passível de repetição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016022-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HD & D PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805, JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES - SP55664
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **HD & D PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS S/S LTDA – EPP** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a título de contribuição para a seguridade social.

Narra que realiza o recolhimento da contribuição supramencionada, por força da substituição tributária imposta nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, na condição de tomador de serviços.

Alega que, por ser optante pelo regime do Simples Nacional, resta inviabilizada tal substituição tributária, de forma que faz jus à repetição dos valores recolhidos a este título.

Afirma que, embora tenha concordado com a compensação dos valores com débitos junto à RFB, houve a inscrição de parte deles em dívida ativa, bem como seu protesto.

Sustenta, em suma, fazer jus à extinção dos débitos compensados, bem como à restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Citada, a União apresentou contestação ao ID 4218753, aduzindo a impossibilidade de compensação dos créditos com débitos decorrentes do Simples Nacional.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 4218753).

A União informou não ter mais provas a produzir (ID 4330025).

Embora regularmente intimada para apresentação de réplica e especificação de provas, a autora se quedou silente.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, dispõe que, em caso de pagamento indevido, o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes termos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Por seu turno, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 73, prevê que a restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional

No caso em tela, a parte autora afirma possuir créditos decorrentes do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias, na condição de empresa tomadora de serviços executados mediante cessão de mão de obra (art. 31 da Lei nº 8.212/1991).

Pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que a autora protocolou 57 pedidos administrativos de restituição (ID 2715366 – fls. 15/20), comprovando o reconhecimento da totalidade dos créditos em relação a 40 deles (fls. 23/40 do documento anterior e 01/02 e 07/27 do de ID 2715375).

Saliente-se que consta, das decisões administrativas que reconheceram os créditos, a ressalva de que os créditos seriam compensados com débitos existentes, na ordem de prioridade estabelecida pela legislação.

A autora afirma que parte das compensações já foi efetuada, todavia não constam dos autos documentos informações que permitam determinar quais créditos foram efetivamente utilizados em tais compensações, tampouco a existência de saldo remanescente para restituição.

Incumbia à autora a prova relativa à existência dos créditos disponíveis para a restituição, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil, de forma que improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por SPADA & ROSSI LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRMV/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a se inscrever no conselho réu, com o cancelamento de seu registro, cumulada com a repetição do indébito, abstendo-se o réu de praticar atos que resultem na obrigatoriedade de registro ou de contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento comercial.

Narra exercer atividade empresarial na área de comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, bem como de outros produtos não especificados anteriormente, não exercendo atividade que enseje a obrigatoriedade de registro junto ao CRMV.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 2914955), em face da qual a autora interpôs o agravo de instrumento nº 5020024-46.2017.403.0000 (ID 3159236), ao qual foi dado provimento (ID 10829558).

Citada, a ré contestou o feito ao ID 3750830, aduzindo que a própria empresa autora solicitou seu registro, que deve ser mantido, tendo em vista o exercício de atividades que exigem a assistência por médico veterinário.

A autora apresentou réplica ao ID 4392904, informando não ter interesse na dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Não suscitadas questões preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A Lei nº 5.517/1968, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

Cabe aos conselhos profissionais a fiscalização da atividade profissional por eles protegida, no exercício do poder de polícia administrativa.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015, firmou entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas que atuam na área de venda de medicamentos veterinários e comercialização de animais vivos não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado, ressalvada a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, nos termos da ementa, que segue:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.338.942/SP, 1ª Seção, Rel.: Min. Og Fernandes, Data do Julg.: 26.04.2017, Data da Publ.: 03.05.2017)

Pela análise do documento ID 2671619, verifica-se que a autora se dedica às atividades de "exploração do ramo de: agropecuária, comércio varejista de ferragens, ferramentas hidráulicas, produtos agrícolas, óleo, lubrificantes, utensílios domésticos e sementes".

Diferentemente do quanto disposto no contrato social da empresa, a fiscalização realizada pelo conselho réu em novembro/2016 constatou o exercício da atividade de comercialização de medicamentos veterinários e salão de banho e tosa (ID 2670063).

Em que pese não haver equivalência entre a atividade declarada e aquela exercida, a mera comercialização de medicamentos veterinários não caracteriza atividade reservada à atuação exclusiva do médico veterinário, conforme já decidido pelo STJ.

Desse modo, ausente comprovação do exercício, pela autora, de atividades que envolvam procedimentos clínicos privativos de médico veterinário, não há liame legal para a exigência de registro da empresa no Conselho Profissional ou para contratação de médico veterinário como responsável técnico, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas atuações e cobrança de anuidades.

Não havendo necessidade de inscrição junto ao Conselho, de rigor o cancelamento do registro da autora.

No que tange à repetição dos valores referentes às anuidades, não há que se falar em indevidamente recolhidos ou em direito à repetição, haja vista que o registro junto ao Conselho foi livremente solicitado pela própria empresa autora.

Ademais, considerando-se a amplitude do objeto social declarado pela empresa, não há como se afirmar que as atividades exercidas pela empresa, anteriormente à fiscalização supramencionada, não se inseriam naquelas privativas dos profissionais médicos veterinários.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao registro junto ao Conselho Profissional e manutenção de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, bem como para determinar o cancelamento de seu registro, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobrança de anuidades.

Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043595-34.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: JOAQUIM MENGHUI
Advogado do(a) RECONVINTE: CARLOS ALBERTO HEILMANN - SP134179
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da virtualização dos autos.

Publica-se a r. determinação judicial de folhas 173 dos autos físicos:

"Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, com relação ao levantamento do valor da condenação depositado pela CEF à fl. 170. Decorrido o prazo sem manifestação, autorizo à Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos créditos vinculados aos presentes autos, em especial aquele acima mencionado, valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 20 dias Oportunamente, venham conclusos para extinção. I.C.".

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018815-34.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO JORGE KANAAN RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAMOS SOBRINHO - SP92741
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo às folhas 565.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010007-84.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANGO FORTE PRODUTOS A VÍCOLAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FIGUEIREDO NUNES - SP239243, NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE CESARE - SP179415, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à Contadoria Judicial conforme determinado pelo Juízo às folhas 371 dos autos físicos.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010161-29.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISRAEL GAMA

DESPACHO

Ciência a CEF da digitalização dos autos.

Cumpra a exequente no prazo de dez dias o despacho ID 13798645, juntando aos autos comprovante de apropriação de valores, conforme ofício 25/18 (ID 13798645).

No mesmo prazo, indique bens penhoráveis do executado e sua localização, haja vista que o valor bloqueado corresponde apenas à parcela da dívida.

I.C.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021287-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0009186-32.1998.403.6100, processado neste Juízo Federal.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006054-68.2015.4.03.6100

AUTOR: GILBERTO BARBOSA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 12190297: Acolho a manifestação da União Federal/PFN e tomo sem efeito a intimação para impugnação da execução.

Intime-se a União Federal / AGU para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, defiro o pedido do exequente (ID 12506444) expedindo-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022167-07.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0090911-53.1992.403.6100 (distribuído por dependência ao Embargos à Execução nº 0006210-56.2015.403.6100), processado neste Juízo Federal.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023409-98.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SIND COM VAREJISTA PRODUTOS FARMACEUT NO EST SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0005690-04.2012.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010419-12.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO JEAN BARBOSA DA SILVA, TALITA DELGROSSI BARROS, ALINE MORIE SCHIAVINATO HARA, FABRÍCIO ROBERTO BRONZE, ELAINE CRISTINA DE REZENDE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO - RJ95773
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO - RJ95773
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO - RJ95773
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO - RJ95773
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO - RJ95773
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **SILVIO JEAN BARBOSA DA SILVA**, **TALITA DELGROSSI BARROS**, **ALINE MORIE SCHIAVINATO HARA**, **FABRÍCIO ROBERTO BRONZE** e **ELAINE CRISTINA DE REZENDE GARCIA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a imediata convocação dos demandantes para que sejam designados e nomeados no cargo de Técnico do MPU/apoio técnico administrativo/administração em São Paulo, sobrestando, entretanto, a nomeação e a posse para após o trânsito em julgado da sentença; ou, subsidiariamente, a reserva das vagas para que os autores possam discutir ao longo do processo de conhecimento o direito subjetivo à designação e contratação.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a confirmação da decisão antecipatória.

Narram ter prestado o sétimo concurso do Ministério Público da União para provimento de 13 vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Técnico do MPU - Apoio Técnico Administrativo/Administração, nos termos do Edital nº 01 de 20 de março de 2013, com validade de dois anos e previsão de prorrogação por igual período, resultando, até o momento da distribuição, em 344 nomeações.

Relatam que entre os anos de 2016 e 2017, surgiram seis vagas oriundas de aposentadoria não disponibilizadas para os regulares concursos de remoção interno, nem convocado os candidatos do cadastro de reserva. Além disso, que o órgão teria obtido recursos federais para o provimento de 487 cargos efetivos a partir de maio do ano corrente, incluindo vagas de aposentadoria, com a transformação de cargos em comissão de código CC-02 para CC-04, duplicando os valores de remuneração.

Alegam que a discricionariedade do administrador público não poderá efetivar o aumento de subsídio de servidores comissionados, em afronta ao item 4.2.4 do edital do concurso questionado.

Sustentam a inaplicabilidade da regra excepcionalmente estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 22, V, ante a existência de balanço orçamentário favorável.

Aduzem que a notícia sobre a criação de novo concurso confirma a possibilidade real de preferência dos candidatos que se encontram na fila do cadastro de reserva.

Atribuem à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pugnano pela concessão dos efeitos da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 1934711, determinando a regularização do polo passivo e a intimação da parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica.

Pela petição de ID nº 1997719, a parte autora requereu a juntada de documentos, informando, ainda, que com a publicação das três últimas nomeações em São Paulo para o cargo de técnico, as convocações foram encerradas na classificação nº 351, estando os autores classificados, respectivamente, nas posições de números 365, 366, 373, 375 e 377 da lista.

Em cumprimento ao despacho ID nº 1934711, os autores peticionaram para juntar aos autos as declarações de imposto de renda (ID 1997756 a 1997789).

A decisão de ID nº 2017167 deferiu aos autores **ELAINE CRISTINA DE REZENDE GARCIA**, **FABÍCIO ROBERTO BRONZE** e **TALITA DEFRASSI BARROS** os benefícios da Justiça Gratuita, intimando **SILVIO JEAN BARBOSA DA SILVA** e **ALINE MORIE SCHIAVINATO HARA** ao recolhimento das custas iniciais.

Pela petição de ID nº 2064174, a parte autora requereu a juntada de guia comprovante do recolhimento das custas iniciais.

Sobreveio a decisão de ID nº 2079821, indeferindo o pedido de tutela provisória e determinando a citação da Ré.

Citada, a **UNIÃO FEDERAL** apresentou a contestação de ID nº 2761071, alegando, quanto ao mérito, que (i) o concurso impugnado não se encontra mais válido, tendo sido encerrado em 18.07.2017; (ii) ainda que estivesse em vigência, a simples existência de vaga na unidade da Federação para o qual concorreram os autores não ensejaria de modo automático o seu direito subjetivo à nomeação, por terem sido aprovados fora do número de vagas inicialmente ofertado para o estado de concorrência; (iii) o Edital MPU nº 1, de 20.03.2013, trouxe previsão expressa acerca da regionalização do concurso público, a formação do cadastro de reserva composto por 12 vagas e de que as nomeações para o cadastro de reserva ocorreriam de acordo com a conveniência e a oportunidade da Administração; (iv) que para nomeação dos autores seriam necessárias a distribuição de mais 24 vagas para o cargo de técnico no Estado de São Paulo, fato esse que não ocorreu durante a vigência do prazo de validade do certame; (v) que os candidatos alistados no cadastro de reserva podem ou não ser convocados para a posse dos cargos, detendo, conforme entendimento jurisprudencial, mera expectativa de direito à nomeação; (vi) que em sede de julgamento submetido à sistemática de repercussão geral (RE 598.099-RG/MS), restou sedimentado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o candidato só possui direito à nomeação quando aprovado dentro do número de vagas oferecidas em edital de abertura de concurso público; (vii) que a impossibilidade de provimento de vagas com impacto orçamentário advém da ausência, no anexo V da Lei Orçamentária Anual, de autorização para tanto; (viii) com relação à transformação dos cargos comissionados CC2 em CC4, cuida-se de previsão expressa contida no art. 31 da Lei nº 13.316/2016, de modo que o ato decorreu de determinação legal, não sendo, ainda, possível confundir cargo efetivo com cargo em comissão; (ix) que extirpar os cargos em comissão combatidos pelos autores implicaria em reconhecer a impossibilidade de existirem diretores, chefes ou assessores na estrutura administrativa do Ministério Público; (x) que a forma de provimento das novas vagas se encontra no âmbito do poder discricionário da Administração, sendo vedada a intervenção do Poder Judiciário; e (xi) o provimento da pretensão autoral implica em insegurança jurídica, expondo a Administração ao risco de inúmeras ações judiciais para aprovação de candidatos em situação de cadastro de reserva, qualquer que seja a classificação.

A decisão de ID nº 2763764 intimou a parte autora para réplica, bem como, abriu prazo para especificação das provas pelas partes.

Pela petição de ID nº 2984698, a parte autora requereu a reconsideração do indeferimento da tutela de urgência, apresentando documentos.

A decisão de ID nº 3902204 determinou a intimação da Ré sobre os documentos apresentados e, no caso de silêncio das partes sobre a produção de novas provas, a remessa dos autos para prolação de sentença.

Em resposta, a **UNIÃO FEDERAL** reiterou os termos da contestação (ID nº 3946903).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Registre-se que as partes, embora intimadas em mais de uma ocasião, quedaram-se silentes sobre a produção de novas provas, que julgo desnecessárias, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de Direito.

Ademais, ausentes questões preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo ao enfrentamento do mérito.

Trata-se de controvérsia afeta à verificação da existência de direito à convocação para investidura de cargo de candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público em razão (i) do surgimento de vagas oriundas de aposentadoria não disponibilizadas para os regulares concursos de remoção interno; (ii) a obtenção de recursos federais para o provimento de 487 cargos efetivos a partir de maio do ano corrente; e (iii) a transformação de cargos em comissão de código CC-02 em CC-04.

Os candidatos aprovados nos concursos públicos para formação de cadastro reserva ou aqueles aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público possuem mera expectativa de direito à nomeação dentro do período de validade do edital e desde que sejam abertas vagas para os cargos, observada a discricionariedade da Administração para seu provimento. O critério para convocação desses candidatos está atrelado à discricionariedade da Administração na contratação, ou seja, de acordo com a oportunidade e conveniência do ato administrativo de provimento de cargos que se tornem vagos ou sejam criados durante a vigência do edital.

Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PRELENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrancheada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Stimula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.” (STF, Pleno, RE 837311, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 09.12.2015)

No caso dos autos, os autores concorreram ao provimento de vagas no cargo de Técnico do MPU – Apoio Técnico-Administrativo – Administração para o Estado de São Paulo, objeto do Edital MPU nº 01, de 20 de março de 2013, sendo classificados entre a 365ª e a 377ª posições.

O concurso teve seu resultado final homologado em 17.07.2013, tendo sido prorrogado pelo prazo de 02 anos, por meio do Edital MPU n. 41, de 18.07.2015 (ID 1922381), de modo que restou expirado em 18.07.2017.

Ressalte-se que foi aprovado 01 candidato para o cargo de Técnico do MPU – Apoio Técnico-Administrativo – Administração, para o Estado de São Paulo, onde foram ofertadas 12 vagas e formação de cadastro reserva. Assim, ainda que o concurso se encontrasse vigente, a simples existência de vaga na unidade da Federação para a qual concorreram os autores, não ensejaria, automaticamente, o seu direito subjetivo à nomeação, uma vez que aprovados fora do número de vagas inicialmente ofertado para o estado de concorrência.

Ademais, o Edital em questão, no item 4, trouxe previsão expressa acerca da regionalização do concurso público, bem como da formação do cadastro reserva, nos seguintes termos:

4. DAS VAGAS E DA LOTAÇÃO

4.1. As vagas para os cargos de que trata este edital estão distribuídas por unidade da Federação (UF), conforme os quadros do Anexo I.

(...)

4.2.4. Os cargos que vierem a vagar, independente de sua denominação ou localização, ou que forem autorizados o provimento por lei orçamentária e alocados durante o prazo de validade do concurso poderão ser disponibilizados para os candidatos aprovados somente após a distribuição definitiva entre as UF, a qual ocorrerá de acordo com o interesse e conveniência do MPU, especialmente para atender as prévias movimentações de servidores do quadro de pessoal.

Assim, para verificação de conduta administrativa contrária ao edital, é imprescindível a comprovação de que, durante a vigência do concurso e associada à disponibilidade orçamentária, houve efetiva necessidade da Administração quanto à nomeação dos aprovados no respectivo concurso e que estes foram preteridos em razão da não observância da ordem de classificação ou da abertura de novo processo seletivo.

Não resta dúvida que a Administração tem constante necessidade de contratação de novos servidores para ocupar cargos vagos e mesmo para cargos a serem criados, visando à prestação dos serviços necessários à coletividade. Contudo, é também cediço que a Administração pondera a necessidade de cada órgão com a possibilidade orçamentária de suprir essa vacância.

A discricionariedade da Administração atua exatamente na avaliação da oportunidade e conveniência de cada ato administrativo em um determinado momento, de sorte que a existência de cargos vagos e a necessidade de seu provimento para prestação dos serviços não são os únicos elementos a serem sopesados para que o ato administrativo de nomeação de candidatos aprovados em concurso seja realizado.

Os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação da preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação dos autores, ainda que se verifique o déficit no quadro de servidores do Ministério Público da União.

Colaciono precedente recente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso similar:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PRETERIÇÃO PARA JUSTIFICAR A NOMEAÇÃO. 1. Concurso público para ingresso na Carreira do Magistério Superior na Classe de Professor Assistente da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, com 51 vagas distribuídas entre diversas áreas, sendo certo que, para o curso de Direito, houve o direcionamento específico de uma vaga de Direito Administrativo e uma vaga de Direitos Difusos e Coletivos. 2. O impetrante, aprovado na quarta colocação dos classificados para a área de Direitos Difusos e Coletivos, alega que o fato de ter havido a nomeação de cinco candidatos para a área de Direito Administrativo, em detrimento das três nomeações para Direitos Difusos e Coletivos configuraria a sua preterição, uma vez que deveriam ter sido destinadas, igualmente, quatro vagas para cada área, daí porque, sendo ele o quarto colocado, teria direito à nomeação. 3. É firme o entendimento emanado pelos Tribunais Superiores no sentido de que a aprovação em concurso público dentro do número de vagas anunciado no edital gera direito à nomeação e posse no cargo almejado. 4. Por outro lado, a aprovação fora do número de vagas, gera apenas a expectativa de direito. E o edital do concurso previa claramente a existência de uma vaga por carreira, não vinculando, por óbvio, que o surgimento de outras vagas deveria se dar de forma igual para as duas áreas do curso de Direito ou de qualquer outra carreira, tratando-se de cargos em áreas independentes. (...) 12. Descabida a imposição de contratação pelo Judiciário sem que tenha ocorrido qualquer das espécies de preterição consagradas pela jurisprudência. 13. A Administração Pública poderá, dentro do prazo de validade do certame, escolher, de forma discricionária, o momento oportuno no qual a nomeação será realizada, de acordo com sua necessidade, não cabendo ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos, o que não se vislumbra na espécie. 14. Apelação e remessa necessária providas. (TRF-3. AMS 00049543420084036000. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. DJF: 08.05.2017). Grifos nossos.

-

Deste modo, tendo em vista que para o cargo de Técnico do MPU – Apoio Técnico-Administrativo – Administração, para o Estado de São Paulo, foram ofertadas 12 vagas e formação de cadastro reserva, bem como que foram nomeados 353 candidatos da classificação geral, as posições alcançadas pelos requerentes (365ª, 366ª, 375ª e 377ª) não seriam suficientes à nomeação, im procedendo a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Anote-se que em relação aos coautores **ELAINE CRISTINA DE REZENDE GARCIA**, **FABÍCIO ROBERTO BRONZE** e **TALITA DEFRASSI BARROS**, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, §3º do CPC.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

8ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018603-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREY FELIPE BRAS BLANCO DA SILVA - SP344711
EMBARGADO: OAB SP
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Não obstante a determinação de retorno dos autos para prolação de sentença (ID. 10640280, parte final), considerando a posterior retificação da autuação para incluir a advogada constituída pela OAB/SP, fica a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017432-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CELSO OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência ou requerer a citação por edital.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012950-37.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, ADEMAR JOSE DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP119528

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP119528

MONITÓRIA (40) Nº 5012950-37.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, ADEMAR JOSE DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP119528

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP119528

D E S P A C H O

Fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos embargos monitorios, bem como para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026485-67.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO RODRIGO OLEGINI - ME, CRISTIANO RODRIGO OLEGINI

D E S P A C H O

1. Cientifico a exequente da citação dos executados e fixo o prazo de 05 dias para requerimentos.

2. No silêncio, ao arquivo.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001715-73.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TOPI TRABALHOS E OPERACOES INDUSTRIAL LTDA-EPP - EPP, ANANIAS JOSE DOS SANTOS, WILLIANS LEITE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022969-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUPHEN SOLUTION INFORMATICA LTDA - ME, ROBSON TADEU DE OLIVEIRA, REGIANE DE CASSIA DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP327435

DESPACHO

Ante o interesse manifestado pelas executadas (certidão oficial de justiça id 10944609) remeta-se o processo para a Central de Conciliação, em conjunto com os embargos à execução n. 5029097-41.2018.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002385-77.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

DESPACHO

No prazo de 30 (trinta) dias, providencie a impetrante a regularização da sua representação processual, conforme certidão ID 14915917, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001936-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA - FUNBEPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO ADRIANO GALDINO - SP339777
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
REPRESENTANTE: MARCOS MACHADO FERREIRA

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, correspondente a soma das multas que estão sendo cobradas em seu desfavor, devendo, no mesmo prazo, recolher as custas devidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002896-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, devendo, no mesmo prazo, recolher as custas devidas e regularizar sua representação processual, conforme certidão ID 14916901, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013610-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Como última oportunidade, fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas, conforme certificado (ID 12509078), sob pena de inscrição do referido valor em dívida ativa da União.

Decorrido o prazo acima sem o recolhimento das custas, tome o processo concluso para adoção das medidas cabíveis.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006753-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO SINALIZACAO SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como última oportunidade, fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas, conforme certificado (ID 14731488), sob pena de inscrição do referido valor em dívida ativa da União.

Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, tome o processo concluso para adoção das medidas cabíveis.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030409-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIEMENS MOBILITY SOLUCOES DE MOBILIDADE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como última oportunidade, fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas, conforme certificado (ID 14740799), sob pena de inscrição do referido valor em dívida ativa da União.

Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, tome o processo concluso para adoção das medidas cabíveis.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017022-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, FRANK AUTO MECANICA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - RJ162550

DESPACHO

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelos réus.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação do Conselho, dê-se nova vista ao MPF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Considerando que não há amparo constitucional e legal para atribuição do valor à causa para fins fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido na presente demanda, e, no mesmo prazo, recolha as custas complementares, se necessário, devendo, ainda, no mesmo prazo, indicar o ID dos documentos que pretende ver protegidos pela decretação de sigilo de justiça, devendo justificar o seu pedido.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003583-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14534263: No prazo de 10 (dez) dias, indique a impetrante o(s) id(s) do(s) depósito(s) supostamente efetuado(s) no presente feito, tendo em vista o indeferimento do pedido formulado (decisão ID 1276115).

O pedido formulado por meio da petição ID 13621058 e 13621060 será apreciado no momento oportuno, isto é, após os esclarecimentos e análise do pedido formulado por meio da petição ID 14534263.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032157-22.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14880607: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o MPF para que se manifeste no prazo legal, e, em seguida, abra-se conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019564-58.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FLEURY S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC - SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017873-09.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MEGARON COMERCIO DE PECAS MULTIMARCAS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP285661

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a impetrante e a União para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela parte contrária, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025806-33.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALOG COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

ID 14385415: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 13882388 é omissa ao analisar o direito da impetrante e proferir sentença com base no artigo 43 da IN RFB nº 1.634/2016, pois a Representação Fiscal para Fins de Inaptação no CNPJ nº 15771-723.150/2018-79 tem por fundamento os artigos 29, inciso II, alínea e, item 2 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, que regulamenta o §1º do artigo 80 da Lei nº 9.430/1996 com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 14899025).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela embargante, todos os argumentos expostos foram devidamente analisados, existindo nesta peça apenas repetição do alegado na inicial.

Toda a IN nº 1.634/2016 foi analisada e o artigo 43, em especial, foi utilizado para esclarecer os motivos pelos quais o procedimento adotado pela autoridade impetrada não apresenta qualquer vício ou irregularidade.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 14385415.

Publique-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026447-21.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Não conheço do pedido formulado pela parte impetrante (ID 13585925), ante a existência de sentença proferida, a qual julgou improcedente o pleito da impetrante, e não foi desafiada, no prazo legal, pelas partes, por meio de recurso. Desse modo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003014-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PADOIN - ENGENHARIA E PROJETOS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA SCHUASTZ HAUPT - SC36460
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, PRESIDENTE DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL CESUP

DECISÃO

Imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada, como condição para a apreciação do pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Ciência ao Banco do Brasil.

Após, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025655-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FAMULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE - SP56495, PEDRO HENRIQUE MORAL DUARTE - SP368011
IMPETRADO: GERENTE GERAL PV DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva a liberação do saldo de contas de FGTS, em virtude do enquadramento na hipótese prevista no artigo 20, XI, da Lei nº 8.036/90.

O impetrante aduz, em síntese, que sua esposa, sua dependente financeira, foi diagnosticada com melanoma maligno de pele, e a CEF nega a liberação dos valores vinculados ao FGTS, alegando que a dependente se encontra assintomática.

O pedido de medida liminar foi indeferido. O impetrante foi intimado a retificar o valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas complementares (ID 11607041).

O impetrante retificou o valor da causa e pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 11653457).

A CEF, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, prestou informações, alegando, em preliminar, ausência de interesse processual e inexistência de ato coator (ID 12427735).

O impetrante foi intimado a recolher as custas ou apresentar declaração de hipossuficiência (ID 12701347).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (ID 13780744).

É o essencial. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito e concedo os benefícios da justiça gratuita.

A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o impetrante comprovou que sua esposa, Nuriá Charchat Maura, está em tratamento oncológico em virtude de um melanoma operado em 29/07/2009 (ID 11531633).

Além disso, o impetrante também comprovou a existência de saldo nas contas vinculadas ao FGTS (ID 11531634).

Com efeito, a Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, assim prevê:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

Apesar de ser clara esta regra, o mandado de segurança é ação que visa à análise judicial de ato administrativo praticado por autoridade pública, supostamente evitado de vício por abuso ou ilegalidade.

Deve figurar, portanto, no polo passivo do *mandamus*, o agente público responsável pela prática do ato administrativo.

Não obstante, o impetrante não comprova qualquer tentativa de levantamento do saldo do FGTS perante a CEF, inexistindo nos autos indício de prática de ato coator pelo gerente da CEF.

O suposto ato coator (negativa de saque do saldo do FGTS) não restou demonstrado, pois nenhum documento, neste sentido, foi apresentado, sendo que o impetrante sequer logrou demonstrar que efetivamente foi atendido em alguma das agências da CEF.

Não cabe ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa sem a existência de ato ilegal ou abusivo praticado, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002931-35.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABELLE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, HERBARIS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, INCENSE DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP, INCENSE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, VETIVER PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante (matriz e filiais), sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Defiro o aditamento da exordial. Anote-se o novo valor atribuído à causa

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031892-20.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante ajuizou o presente *mandamus* contra o Delegado Especial de Instituições Financeiras - DEINF.

Em suas informações, a autoridade impetrada esclareceu que o ato administrativo questionado pela impetrante é atribuição do Delegado de Administração Tributária em São Paulo – DERAT-SP.

Decido.

O impetrante questiona ato administrativo de atribuição do Delegado de Administração Tributária – DERAT, mas em sua exordial indicou o Delegado Especial de Instituições Financeiras - DEINF.

Caracterizada, portanto, a ilegitimidade passiva do Delegado da Especial de Instituições Financeiras – DEINF, autoridade apontada pela impetrante em sua exordial.

Ante o exposto, caracterizada está a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada indicada na exordial, razão pela qual a ação deve ser extinta por carência de condição da ação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Arquive-se com baixa.

São PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028325-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CDF - CENTRAL DE FUNCIONAMENTO TECNOLOGIA E PARTICIPACOES S.A., CDF - CENTRAL DE FUNCIONAMENTO TECNOLOGIA E PARTICIPACOES S.A., TECTOTAL TECNOLOGIA SEM COMPLICACOES S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

As impetrantes postularam a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração da ação, abstendo-se a autoridade impetrada de adotar qualquer medida coercitiva.

As impetrantes foram intimadas a regularizar a representação processual (ID 12368975), o que restou cumprido (ID 13000147).

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelas impetrantes, sejam apuradas sem a inclusão do ISS (ID 13317779).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 13753720).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 13998109).

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (ID 14411896).

Relatei. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito das impetrantes merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.**

RECONHEÇO, ainda, o direito das impetrantes em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025320-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AESYS TECNOLOGIA E SISTEMAS DE COMUNICACAO E VISUALIZACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS destacados em notas fiscais e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração da ação, abstendo-se a autoridade impetrada de adotar qualquer medida coercitiva.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e do ISS (ID 11487987).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 11668947).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 12247098).

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (ID 12246557).

A impetrante alegou existência de fato novo, baseado na publicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 (ID 12672673).

Intimada, a União pugnou pelo não acolhimento do pleito da impetrante (ID 13791359).

Este juízo decidiu que a decisão liminar determina a exclusão do ICMS sem qualquer ressalva ou restrição (ID 14384057).

Relatei. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*
- II - o preço da prestação de serviços em geral;*
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;*
- II - descontos concedidos incondicionalmente;*
- III - tributos sobre ela incidentes; e*
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Também entendendo ter razão a impetrante no que se refere ao afastamento dos efeitos da Resolução COSIT 13 da Receita Federal.

Com efeito, pretende a referida solução de consulta limitar o alcance da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que somente deverá ser excluído da exação o valor efetivamente pago/ recolhido pelo contribuinte.

O entendimento pacificado pelo C. STF no RE 574.706, ao contrário da interpretação que a Receita Federal visou dar ao referido julgado, não restringiu a exclusão ao valor efetivamente pago/recolhido a título de ICMS. É o que se extrai do voto da Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.” – Grifei.

Nessa perspectiva, aplicando referido entendimento e afastando os efeitos da COSIT 13, vale conferir os seguintes julgados do E. TRF da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DESTACADO NA NOTA. O valor destinado pela empresa ao pagamento do ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e COFINS, aí não importando a não-cumulatividade do ICMS ou o valor a ser creditado pelo contribuinte do ICMS. É adequado considerar o valor destacado na nota de saída como não incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5036973-21.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 21/09/2017). Grifei.

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. REPRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 – STF, **o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000).

(TRF4, AC 2007.71.00.041899-6, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 30/11/2018). Grifei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF – redação original) ou a receita (art. 195, I, “b” – redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precedido RE nº 574.706. **No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos.** A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

(TRF4 5018316-80.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 28/11/2018). Grifei.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS incidente/destacado em notas fiscais e conhecimentos de transporte e do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0054934-75.2012.4.03.6301 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ADELSON DE ALMEIDA FILHO - SP308108, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SASU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, DANIELA FRANULOVIC - SP240796
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Liminar

SASU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é reativação de parcelamento de débitos no PERT.

Narrou a impetrante ter perdido o prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 1.855/2018 para consolidação de parcelamento de sua empresa incorporada, com o pagamento de todas as prestações vencidas.

Sustentou ser desproporcional a exclusão do parcelamento por falha em cumprimento de formalidade e, com o pagamento de parcela no valor de R\$25,83. Não há previsão no artigo 9º da Lei n. 13.496/2017 de exclusão em caso de falta de pagamento de uma única parcela.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para determinar que a Autoridade Coatora suspenda os efeitos do indeferimento eletrônico do PERT, bem como a exigibilidade dos débitos nele incluídos [...] Requer, ainda em sede de liminar, a conversão dos depósitos judiciais realizados nestes autos, relativos às parcelas em aberto do PERT e a determinação de que a Autoridade Impetrada reative o parcelamento da Impetrante de modo a viabilizar a emissão mensal dos DARF’s a ele relativos até a liquidação integral dos débitos nele incluídos”.

Formulou pedido principal “[...] para convalidar a opção de adesão ao PERT feita pela Impetrante, afastar o indeferimento eletrônico do programa e determinar que a Autoridade Coatora restabeleça o parcelamento e valide os pagamentos realizados”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A pela Instrução Normativa n. 1.855/2018, ao escopo de regulamentar os procedimentos a serem observados para a consolidação dos débitos, estipulou que o prazo para consolidação era até o dia 28/12/2018.

No caso em exame, a própria Impetrante informou que por um lapso deixou de observar o prazo estabelecido, com o pagamento de uma das parcelas.

Esse aspecto não é suficiente, por si só, para demonstrar a presença de direito consolidação do PERT.

A impetrante alegou que não há previsão no artigo 9º da Lei n. 13.496/2017, de exclusão em caso de perda do prazo para consolidação, com o pagamento de uma única parcela.

No entanto, a condição para o deferimento do parcelamento é a consolidação tempestiva, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa n. 1.855/2018.

Não se trata de exclusão porque o parcelamento nem havia sido implementado.

O artigo 9º da Lei n. 13.496/2017 é aplicável somente aos parcelamentos deferidos.

A impetrante deixou de realizar uma das etapas do processo de parcelamento, o que, afasta a caracterização de conduta ilegal ou abusiva por parte das autoridades impetradas.

Cabe lembrar, que o parcelamento é uma benesse concedida ao devedor pelo credor; portanto, somente o credor pode fazer este reconhecimento. Não há fundamento jurídico que possa amparar uma decisão judicial que diga que, embora o devedor tenha deixado de cumprir uma das etapas do procedimento do parcelamento, ainda assim tem direito de usufruir dos benefícios.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Depósito judicial

A impetrante informou ter efetuado o depósito judicial do saldo remanescente ao parcelamento, nos moldes do PERT, no entanto, somente o depósito judicial integral da dívida suspende a exigibilidade do débito. O parcelamento foi regularmente rejeitado e, desse modo, não se aplicam os benefícios do parcelamento, com descontos, ou pagamento em parcelas.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de reativação de PERT, suspensão da exigibilidade do débito e a realização de depósitos.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para

a) Recolher custas.

b) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.

Caso seja inaférvel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

c) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste identificação de seu subscritor, bem com o endereço eletrônico dos advogados.

d) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002624-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Liminar

FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE impetrou mandado de segurança cujo objeto é imunidade de II, IPI, PIS/PASEP e COFINS.

Narrou a impetrante que na importação de diversos equipamentos médico-hospitalares foram cobrados II, IPI, PIS/PASEP e COFINS.

Sustentou que guarda em si o caráter beneficente, social e científico, sem fins lucrativos, não se dedicando, a comercialização de qualquer produto ou serviço, gozando, portanto, da dispensa legal, sendo reconhecida como Entidade de Assistência Social – inclusive possuidora do Convênio Municipal n. 027/2018, celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo/SP, convênio esse que preenchem os requisitos que a Lei determina, de acordo com a Lei local, bem como detentora dos Títulos de Utilidade Pública nas esferas Municipal e Estadual, tendo atendido aos requisitos do artigo 14 do CTN. A regulamentação das mudanças na legislação encontra-se disciplinada pela Portaria do Ministério da Justiça n. 362/2016, sem necessidade de apresentação de títulos de utilidade pública federal (UPF), por declaração de inconstitucionalidade formal do artigo 55, inciso III, da Lei 8.212/1991, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 2028.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] com a finalidade de permitir que a Impetrante proceda ao desembaraço aduaneiro do **dos Estados Unidos um palhete contendo diversos equipamentos médico-hospitalares constantes do Extrato da Licença de Importação LI: nº 19/0305746-3**, bem assim como a **licença de funcionamento expedida pela Secretaria do Estado de Saúde – CEVS nº 355030890-861-000177-1-0, com validade 27/12/2019 (docs.)**, sem a obrigatoriedade do recolhimento de Imposto de Importação -II, Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI, PIS/PASEP, COFINS [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] afastando o recolhimento do II, IPI, PIS/PASEP, COFINS [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A imunidade pretendida está prevista no artigo 195, § 7º da Constituição da República e regulamentada pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional.

A impetrante alegou que é reconhecida como Entidade de Assistência Social – inclusive possuidora do Convênio Municipal n. 027/2018 (docs.) celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo/SP, convênio esse que preenchem os requisitos que a Lei determina, de acordo com a Lei local, bem como detentora dos Títulos de Utilidade Pública nas esferas Municipal e Estadual, tendo cumprido os requisitos do artigo 14 do CTN.

Contudo, os Títulos de Utilidade Pública nas esferas Municipal e Estadual, demonstram somente que a impetrante cumpriu as legislações estadual e municipal, que coincidem parcialmente com a previsão do artigo 14 do CTN.

Para a concessão de imunidade existem outros requisitos além do reconhecimento de que a impetrante é uma entidade de assistência social, nos termos do artigo 14 do CTN, quais sejam, de que a entidade assistencial não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; aplicam integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e, mantêm escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, tendo constado expressamente no §1º do artigo 9º que “Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício”.

Em outras palavras, não é possível saber se a impetrante distribui ou não qualquer remuneração entre seus associados, conselheiros ou diretores estatutários, de forma direta ou indireta, bem como se ela aplica integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e, se mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Diante desta situação que é de matéria fato, não se pode extrair a relevância do fundamento.

Cabe lembrar que constitui atribuição privativa da administração conferir documentação para reconhecimento de caracterização de entidade beneficente. A impetrante não apresentou CEBAS e não fez pedido administrativo.

A impetrante precisa demonstrar para a autoridade administrativa com atribuição para conferência da documentação, o atendimento de todas as exigências para a imunidade.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de desembaraço aduaneiro, sem o recolhimento de impostos ou demonstração perante a autoridade administrativa do preenchimento dos requisitos da imunidade.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.

Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC, bem como para comprovar o mandato do subscritor da procuração.

c) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012852-50.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR HERMAN RODRIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: ENEIAS PIEDADE - SP164699

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0011977-46.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA, MARCELO HANSI FILOSOF, JOSE ROBERTO CAMARGO, ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001976-31.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ALVES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328, ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES - SP251485-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SONIA APARECIDA FERREIRA CANDIDO

Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA CARVALHO DE SOUSA - SP234133, LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA - SP283563

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010316-52.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AEROLINEAS ARGENTINAS SA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogados do(a) RÉU: JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR - SP185778, ANDREA LUCIA MUSSOLINO - SP237289

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022883-32.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, L & N TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, NORMA MARIA BRANDAO DE MESQUITA, LIVIA SILVA MEDEIROS DE MESQUITA

Advogados do(a) RÉU: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

Advogado do(a) RÉU: RAPHAELA SANTOS DE LIMA SOUZA - SP381819-B

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002469-78.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGTech CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LOUREIRO FABEN - SP292067

IMPETRADO: PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO, FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Sentença

(Tipo C)

Verifica-se que o processo n. 5000391-14.2019.4.03.6100 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes. Configura-se, portanto, litispendência.

Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça.

Decisão

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, por litispendência, com fundamento no artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-14.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGTech CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LOUREIRO FABEN - SP292067

IMPETRADO: PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO, FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Sentença

(tipo C)

A impetrante foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030108-08.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DA GLORIA ABC TRANSPORTES EM GERAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021943-33.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL MOURA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050453-28.1991.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006180-89.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006180-89.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020393-39.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FENIX-BLUE BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

No termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora (CEF) a manifestar-se sobre certidão negativa do oficial de justiça (ID 10934468), no prazo legal.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026795-73.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO RADA AHMAD HAYEK
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

No termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte ré (União) da juntada de petição e documentos de ID 12736714 e seguintes, no prazo legal.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015092-17.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO MENDES FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIMIR SUPIONI JUNIOR - SP161949
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0009078-75.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADRIANA MARIA AGUIAR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ADRIANA MARIA AGUIAR DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DA GUIA NATANAEL DA SILVA - SP217550

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011781-57.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRAILDO FORTUNATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI - SP204649
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Termo de audiência, com homologação de transação realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, com deferimento do pedido de desistência do prazo recursal pelas partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011472-91.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIEIRA DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) AUTOR: LEYKA YAMASHITA - SP286625, FABIO VIEIRA DE MELO - SP200058
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Sentença **(Tipo B)**

O objeto da ação é cobrança de anuidade de sociedade de advogados.

A autora alegou que a cobrança da taxa de anuidade é indevida, pois a Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia.

Requeru a concessão de tutela antecipada "[...] reconhecendo-se a inexistência da relação jurídica entre as partes no tocante ao pagamento das anuidades, e, portanto, suspendendo a exigibilidade da cobrança de anuidade relativa ao ano de 2018 e seguintes [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] declarar a ilegalidade da cobrança de anuidade em relação à sociedade de advogados (Parte Autora) e a inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante a tal pagamento. d2. condenar a Ré à restituição do valor de R\$ 6.118,16 (seis mil, cento e dezoito reais e dezesseis centavos) correspondente à somatória dos valores pagos indevidamente pela Autora da anuidade dos últimos 05 (cinco) anos, quais sejam, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 [...]".

O pedido de antecipação da tutela foi deferido "[...] para reconhecer que a autora não está obrigada ao pagamento de anuidade [...]" (num. 8308371).

A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 8622368).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 10734593).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O pagamento de anuidade para a Ordem dos Advogados do Brasil está previsto na Lei n. 8.906/94:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

A previsão legal é no sentido de cobrança de contribuição dos inscritos nos quadros da OAB. A lei nada menciona quanto à cobrança das sociedades de advogados – estas não são inscritas.

As 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça já decidiram que "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)" (STJ, RESP 200400499429 – 651953, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 03/11/2008).

E também, que "A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários" (STJ, RESP 200600658898 – 831618, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 13/02/2008, p. 00151).

No entanto, a anuidade é devida pelo só fato da inscrição, e a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do artigo 47 da Lei n. 8.906/94. O fato de a autora não exercer atividade sujeita à inscrição, é irrelevante para a questão, pois estava efetivamente inscrita.

Se a autora se inscreve no Conselho, deve pagar as anuidades, principalmente pelo fato de que ela levou mais de 10 anos para ajuizar a presente ação.

A contribuição da OAB é paga em anuidades e não mensalidades.

Anuidade refere-se ao ano em exercício, sendo indiferente o período do ano do pedido de desligamento.

Embora os boletos juntados pela autora estejam datados após o ajuizamento da ação, o parcelamento de anuidade corresponde a pagamento diferido e, este não se confunde com mensalidade.

A decisão tem efeitos para frente, isto é, a partir do exercício em 2019 e não atinge anuidades anteriores.

A autora foi instituída em 2006 e não fez pedido administrativo para deixar de pagar anuidades e, portanto, até o ajuizamento desta ação, as anuidades são devidas.

Sucumbência

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

No presente caso, embora a ação tenha sido julgada parcialmente procedente para autorizar que a autora possa atuar sem a necessidade de inscrição junto à ré, foi rejeitado o pedido de devolução de valores do período de 2013 a 2018, o que abrange todo o proveito econômico pretendido pela autora.

Em razão de a ré ter sucumbido em parte mínima, a parte autora arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos.

Acolho para autorizar a autora a funcionar sem a inscrição no órgão a partir do ano de 2019.

Rejeito em relação à restituição das anuidades de 2013 a 2017, bem como em relação à anuidade devida no ano de 2018.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035200-38.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM TOSHIAKI NISHIBE
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA - SP177014
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VALDECI MARQUES DOS SANTOS NISHIBE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA

DESPACHO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegitimidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.

2. Encaminhe-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022548-76.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: AMAURY SAMPAIO DIAS CHAVES, ALDEBARAM SAMPAIO CHAVES DE DOMENICO, AMAURILIO SAMPAIO DIAS CHAVES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CELSO ROMEU CIMINI - SP102153
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CELSO ROMEU CIMINI - SP102153
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CELSO ROMEU CIMINI - SP102153
INVENTARIANTE: MAPFRE VIDA S/A
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) INVENTARIANTE: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegitimidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.

2. Encaminhe-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023569-87.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES CHICO MENDES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS - SP246384, SILVIO LIVINO DO NASCIMENTO - SP303383
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegitimidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.
2. Encaminhe-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-52.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OTAVIO NUNES KISTENMACHER - ME

DESPACHO

Foram consultados os sistemas disponíveis para localização do endereço do réu.

O réu não foi encontrado para citação.

Decisão

Intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento no feito, com indicação do endereço do réu, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 485, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.

Prazo: 30(trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018994-72.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 01 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001379-62.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PWM LANCHES LTDA - EPP, PEDRO BARBOSA MACIEL, WELLINGTON MANTOVANI

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS FALCIONI - SP312036

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032306-18.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **10 (dez)** dias requerido pela parte **AUTORA**.

São Paulo, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025660-89.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SãO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-26.2017.4.03.6100
AUTOR: LAURA RISSONI VIANNA DO RIO
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR RONCON DE MELO - SP259964
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

C E R T I D Ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte autora**, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011517-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NGMETALURGICA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) RÉU: TATIANE OLIVEIRA MARQUES - SP376282, LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte RÉ da juntada de petição de ID 14342678, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005864-71.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD SANTOS - SP149406

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019653-11.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALIMENKO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ELISABETH DE SOUSA GOMES, MARCELO DE SOUSA GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221, MARIO GARCIA JUNIOR - SP232103

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221, MARIO GARCIA JUNIOR - SP232103

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221, MARIO GARCIA JUNIOR - SP232103

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007028-38.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

EXECUTADO: ISMENIA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA MOREIRA PRADO - SP338591

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-68.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSSSET & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 – 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022929-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FAROIS VINCO IND E COM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867, MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, ANTONIO BRAGANCA RETTO - SP17661

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 01 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019658-38.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA GESUALDO FARSURA QUAGLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016013-07.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCARFACE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 – 11ª VCF).

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10797

CARTA PRECATORIA

0016407-50.2017.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LEI SOIYOK X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP220152E - AYSA SANTANA DA SILVA)

Nas fls. 109/111, a defesa requer a reconsideração do despacho de fl. 103, alegando que, em razão do recesso forense, não teria protocolado pedido de prorrogação de viagem com o mínimo de antecedência, bem como de que a determinação para o cumprimento em dobro da jornada mínima semanal de prestação de serviços à comunidade atrapalharia a própria jornada de trabalho da apenada, prejudicando o seu sustento e de seus familiares.

Considerando que o recesso forense findou no dia 06/01/2019; que a defesa protocolara o pedido somente no dia 08/01/2019 - quando poderia tê-lo feito antes do recesso ou no primeiro dia útil subsequente; e que a apenada descumprira a determinação de retornar ao país anteriormente estabelecida, mantenho a advertência.

Considero, outrossim, que as justificativas da viagem e de sua prorrogação não são compatíveis com a alegação de que a jornada de trabalho da apenada seria prejudicada com o cumprimento da prestação de serviços à comunidade em jornada dobrada nas 09 semanas subsequentes ao seu retorno. Ora, o seu afastamento para viajar e a decisão de prorrogar sua estadia revelam, no mínimo, flexibilidade no trabalho, podendo compatibilizá-lo não somente com o lazer ou compromissos familiares, mas também com suas obrigações penais.

Por todo o exposto, mantenho a determinação contida na fl. 103, bem como as advertências nela contidas.

Publique-se.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

CARTA PRECATORIA

0001887-51.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X FAUSTO ZUCHELLI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP218740 - IVAN BARCHECHEN CORDEIRO)

A defesa opôs embargos de declaração (fls. 64/72) face a decisão de fl. 57, alegando contradição entre as determinações proferidas em audiência admonitória (fls. 48/50) e as contidas na referida decisão, quanto aos dados bancários para recolhimento das parcelas de pena de prestação pecuniária.

Recebo os embargos. E decido.

Entendo que inexistir contradição.

Verifica-se, pois, que os dados bancários indicados na audiência admonitória, realizada em 22/10/2018, eram temporários, enquanto não sobreviessem as informações complementares do Juízo Deprecante.

Prestadas as informações complementares, em 10/01/2019 (fls. 55/56), este Juízo então proferiu o despacho de fl. 57, com as novas determinações.

Esclareço ao apenado que os valores já recolhidos na antiga conta serão considerados válidos. Deverá o apenado, efetuar o pagamento das parcelas a vencer conforme os dados fornecidos pelo Deprecante e contidos no despacho de fl. 57.

Comunique-se a CEPEMA, para ciência.

Publique-se.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0010088-76.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DE MESQUITA SAMPAIO(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO E SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORENCIO E SP121538 - ANDREA SANTIAGO DONEGA E SP155599 - ELISEU CASTRO ROCHA)

Considerando o pleito defensivo (fls.158/160) e a manifestação ministerial (fls.160-v) passo a analisar:

Observo que a defesa alega dificuldades financeiras do apenado para arcar com as 12 (doze) parcelas de R\$130,00, para pagamento da pena de prestação pecuniária (fls.151).

Contudo, em que pese a boa fé do apenado no cumprimento da prestação de serviços à comunidade, documentalmente confirmada (fls.159), verifico que não houve comprovação efetiva e suficiente que demonstre a atual condição de debilidade financeira do apenado, de forma a justificar novo pedido de parcelamento da pena de prestação pecuniária.

Portanto, apresente a defesa do apenado, no prazo de 15 dias, comprovante de rendimentos e despesas do apenado, a exemplo de imposto de renda, extratos de movimentação bancária e despesas essenciais, como: conta de água, luz e demais gastos regulares.

À vista dessas considerações, por ora deixo de acolher o pleito da defesa.

Ademais, solicite-se ao Juízo Deprecado relatório atualizado de cumprimento das penas.

Comunique-se o Juízo Deprecado, preferencialmente, por meio eletrônico, acerca desta decisão.

Apresentados os documentos pela defesa, abra-se nova vista ao MPF.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0005010-96.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ROBERTO CAFFE(SP041574 - SEIKEM TOGAWA)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se as partes.

Considerando a nomeação da advogada dativa e a posterior constituição de defensor, fixo os honorários no valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, conforme Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. O pagamento será realizado de acordo com as normas do Sistema AJ.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0005578-15.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VASCO NUNES SOBRINHO(SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS)

VASCO NUNES SOBRINHO, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 6ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c artigo 29 do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Distribuída a presente execução penal a este Juízo, foi expedida Carta Precatória ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Navegantes/SC, a fim de que realizasse a audiência admitória e a fiscalização da pena imposta ao condenado (fl. 43). A fl. 139, o Juízo Deprecado informou que o apenado cumpriu integralmente as penas restritivas de direito que lhe foram impostas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 162/162v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme informação de fl. 139 e documentos comprobatórios juntados aos autos às fls. 69/74, 76/83, 85/86, 90, 91, 93, 95/97, 99/103, 105, 107/109, 111, 113, 115, 117, 119, 121, 124/125, 127, 129, 131, 133, 135, 137, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VASCO NUNES SOBRINHO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de fevereiro de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0000845-98.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCELO FABIANO ARANTES GARCIA MORENO(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Marcelo Fabiano Arantes Garcia Moreno, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 8ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária com incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Na sentença, prolatada e publicada em 05/07/2010 (fls. 35/51), o réu foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 50 dias-multa, substituída a carcerária por duas restritivas de direitos consistentes e prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo. Ambas as partes apelaram. Em 06/12/2016, o recurso da defesa foi improvido e foi dado provimento ao apelo ministerial apenas para majorar a prestação pecuniária imposta ao réu para 50 (cinquenta) salários mínimos (fl. 109). Houve o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em 05/05/2017 (fls. 150 e 241). Em seguida, considerando o encerramento da jurisdição de Segundo Grau, foi expedida guia de recolhimento provisória, em 31/01/2017 (fl. 02). Entretanto, em sede de habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos efeitos do acórdão na parte em que determinava a execução provisória, visto que o novo entendimento de possibilidade de execução penal antes do trânsito em julgado definitivo não se aplicaria a penas restritivas de direito (fls. 133 e 138). Em seguida, foi interposto Recurso Especial pela defesa do ora executado, que restou inadmitido em juízo prévio de admissibilidade pelo E. TRF3. Interposto Agravo, foi este conhecido parcialmente pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que lhe deu provimento para reconhecer violação ao artigo 59 do Código Penal e reduzir a pena de reclusão interposta para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 50 dias-multa, mantido o regime aberto e a substituição por restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e de prestação pecuniária, no valor de 50 salários mínimos (fls. 157/175). O trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 17 de setembro de 2018 (fl. 220). Instado acerca de eventual ocorrência de prescrição, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a ela (fls. 271/274). A Defesa argumentou, por sua vez, que ocorreu lapso prescricional entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado definitivo (fls. 276/278). É o relatório. Decido. O caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao sentenciado. Senão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada (no caso, 02 anos e 6 meses de reclusão). Ademais, a conduta delituosa pela qual restou o réu condenado ocorreu durante o ano de 2004 (com constituição definitiva do crédito tributário em 2006), portanto em data anterior à alteração legislativa provocada no artigo 117, inciso IV, CP, pela Lei nº 11.596/2007. Com efeito, o artigo inciso IV deste citado artigo 117 do Código Penal previa que o curso da prescrição seria interrompido apenas pela sentença condenatória recorrível, tendo a nova e atual redação do aludido dispositivo acrescentado o seguinte: pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. Assim, tenho que para o caso em debate deve ser analisada a prescrição, bem como os seus respectivos marcos interruptivos, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Dessa forma, não deve ser considerado como marco interruptivo, para o caso em análise, a data do julgamento do acórdão do recurso de apelação, proferido pelo E. TRF da 3ª Região em 06/12/2016 (fl. 109). Vejamos: HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO MAJORADO CONSUMADO E ESTELIONATO MAJORADO TENTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO RECORRÍVEL. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INSERIDA PELA LEI N.º 11.596/07. LEI PENAL POSTERIOR MAIS GRAVOSA. IRRETRATIVIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Paciente condenada, em primeira instância, à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime aberto, pelo crime previsto no art. 171, 3.º e art. 171, 3.º, c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Em grau de apelação, o Tribunal de origem manteve incólume a sentença. 2. Norma substantiva mais gravosa ao acusado (novatio legis in pejus) não retroage a fatos praticados anteriormente à sua vigência, nos termos do art. 5.º, inciso XL, da Constituição da República. Como o acórdão condenatório veio a ser inserido como marco interruptivo do prazo prescricional por lei publicada posteriormente aos fatos narrados nestes autos (Lei n.º 11.596/07), não pode constituir óbice à fluência do lapso prescricional em exame. 3. Mesmo se não fosse o caso, deve-se salientar que a Jurisprudência desta Corte Superior, desde há muito, firmou entendimento de que a expressão acórdão condenatório recorrível prevista no art. 117, inciso IV, do Código Penal, com o texto dado pela Lei n.º 11.596/07, possui alcance semântico bem delimitado, não abrangendo o decísum que se restringe a confirmar a sentença condenatória. Precedentes. 4. Os fatos ocorreram em 27/03/1997, a sentença condenatória foi publicada em 20/07/2000, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 12/09/2000 e para a defesa em 03/05/2011, e o acórdão confirmatório foi publicado em 03/06/2008. Evidente o transcurso de tempo superior a 08 anos, nos moldes do art. 109, inciso IV, do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus concedida, para declarar extinta a punibilidade da Paciente pela prescrição da pretensão punitiva. (HC 261.404/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJE 10/10/2013). Assim, a considerar a sanção básica estabelecida para o executado, de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 8 (oito) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Nestes termos, considerando o lapso entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado, sem que tenha havido qualquer novo marco interruptivo, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ressalte-se, ainda, que o v. acórdão proferido em 2016, em que pese ter dado provimento parcial ao apelo da acusação, o fez somente para ajustar o valor da prestação pecuniária. Portanto, na prática, o julgamento proferido pelo E. TRF3, apenas confirmou o édito condenatório de primeiro grau, pois sequer alterou a reprimenda imposta inicialmente ao acusado. De qualquer forma, tendo em vista que o delito em comento, como já dito, foi praticado antes da lei 11.596/2007, bem como o tempo decorrido entre o dia da publicação da sentença condenatória de primeiro grau (05/07/2010 - fls. 35/51) e a data do trânsito em julgado definitivo para as partes (17/09/2018 - fl. 220), desconsiderando, obviamente, o dia do julgamento do acórdão confirmatório da condenação (06/12/2016 - fl. 109), verifico que o feito foi atingido pela prescrição da pretensão punitiva estatal entre esses dois marcos acima destacados, pois decorreu lapso superior a 08 (oito) anos. Além disso, verifica-se que não há, entre os dois marcos temporais acima mencionados (dia da publicação da sentença condenatória de primeiro grau até o trânsito em julgado definitivo), qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido, no caso, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, em relação a ambos os denunciados. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCELO FABIANO ARANTES GARCIA MORENO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110, 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0012662-28.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMAURI SEBASTIAO LANG(SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

Trata-se de autos de execução da pena. AMAURI SEBASTIAO LANG, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 8ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, substituída a pena carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos (fls. 30/42). A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 30/09/2014 (fl. 63). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 52/60v). O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 25/04/2018 (fl. 61). Aberta vista às partes para que se manifestassem quanto à eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória (fl. 64), o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao reconhecimento da prescrição, sob o argumento de que o tempo inicial para o cômputo da referida prescrição é o trânsito em julgado para ambas as partes (fls. 65/67v). Intimada, a defesa não apresentou manifestação (fl. 68). É síntese do necessário. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (30/09/2014 - fl. 63) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pela sentenciada. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de provido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Neste sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) - grifei. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA

TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transitou em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal.2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal.3. Ordem de habeas corpus concedida (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) - grifei:HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em favor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes.3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) - grifei:A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c/c art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de AMAURI SEBASTIAO LANG, nestes autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 08 de fevereiro de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

000686-87.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA)

Considerando a informação de que o apenado está recolhido no sistema penitenciário estadual de São Paulo, no Centro de Detenção Provisória de Belém-II, bem como de que existe outro processo de execução em tramitação na Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ em face do mesmo condenado (fl. 43), declino a competência para a Justiça Estadual de São Paulo, nos termos da Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, a cujo Juízo de Direito das Execuções Criminais competente caberá a unificação das penas nos autos da execução nº 0003022-16.2018.8.26.0041.

Intimem-se as partes.

Digitalizem-se os autos e remetam-se-os ao DEECRIM-1ª RAJ São Paulo/SP.

Dou a este despacho força de ofício.

Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO PROVISORIA

0012991-40.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONY ALBERTO DOUER(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões.

Intime-se a defesa para oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Expediente Nº 10805

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006163-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO MOREIRA CHAGAS(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA)

1. Ante o certificado à folha 480, informe a defesa, no prazo de 5 dias, o atual endereço de MARCOS ROBERTO MOREIRA CHAGAS.

2. Com a apresentação de novo(s) endereço(s) providencie-se a intimação do acusado, expedindo-se o necessário.

3. Sem prejuízo, expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimação do sentenciado, uma vez que ao mesmo incide a obrigação de manter-se ao alcance do Juízo.

4. Uma vez que já apresentado o inconformismo com a sentença pela defesa constituída (fls. 481/500), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente do escoamento do prazo do edital.

Expediente Nº 10810

CARTA PRECATORIA

0007708-75.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X OLGA YOUSSEF SOLOVIOV(SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Considerando a recente informação prestada pela CEPEMA (fls. 202/212), acolho a cota ministerial de fls.206-v.

Para tanto, intime-se a apenada OLGA YOUSSEF SOLOVIOV, por meio de sua defesa constituída, para apresentar comprovantes de início do recolhimento da pena de multa, no prazo de 15 dias, para o efetivo cumprimento da decisão proferida pelo juízo deprecado (fls.170-v).

Intimem-se. Cumpra-se

CARTA PRECATORIA

0012707-03.2016.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO ROMERO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT)

Certifico que, nesta data, verifiquei que a publicação da decisão de fl. 85 não foi disponibilizada ao patrono do apenado (fl. 87). Assim, cadastrei o Dr. MOISÉS ARON MUSZKAT (OAB/SP nº 273.439), que acompanhou o apenado em audiência admonitoria (fl. 63), no sistema processual ARDA e encaminhei a mencionada decisão (fl. 85) para republicação. DECISÃO DE FL. 85: Apresente o apenado, por meio de sua defesa constituída, documentos comprobatórios quanto à sua situação financeira, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a apresentação dos referidos documentos, encaminhe-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0016298-41.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO TARGINO DE ARAUJO(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA E SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na fl. 303-v e determino que seja intimada a defesa a comprovar o alegado na petição de fls. 302/303, no prazo de 05 dias.

Apresentada a complementação pela defesa, abra-se nova vista dos autos ao MPF.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004099-16.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NORMA FERNANDES(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO)

Tendo em vista que há, nos presentes autos, endereço diligenciável na Avenida Santo Afonso Jr. Nº 676, Americana/SP, acolho a cota ministerial de fls. 109.

Designo audiência admonitoria para o dia 05/06/2019, às 15:15 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0006902-35.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO TORRES AIROSA(SP184112 - JONAS FERREIRA BUSTOS)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001709-05.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO VICTORINO(SP342051 - ROBSON TEIXEIRA E SP356276 - ALEXANDRE DE ASSUNÇÃO)

Fls. 70/94: trata-se de pedido formulado pelo apenado para que a pena de prestação de serviços à comunidade seja substituída por outra restritiva de direitos, tendo em vista os problemas de saúde sofridos por ele e seus genitores.

As fls. 66/67, o Ministério Público Federal não se opôs ao pleito da defesa.

Nas informações prestadas pela CEPEMA às fls. 97/106, constatou-se a quitação, pelo apenado, da pena pecuniária e da multa, além do cumprimento regular dos comparecimentos mensais. Por outro lado, informou-se

que, até o presente momento, o apenado não iniciou a prestação de serviços à comunidade, pelos motivos já expostos pela defesa.

É a síntese do necessário.

Previamente à análise do pedido de substituição, entendo que faltam elementos para a formação do convencimento deste Juízo.

É que, em primeiro lugar, os problemas de saúde do apenado, apesar de dificultar a sua locomoção, não a impedem completamente. Outrossim, considerando a possibilidade de descolamento do apenado, o qual, inclusive, possui veículo para facilitá-lo, seria razoável o cumprimento de serviços comunitários compatíveis com a sua condição de saúde, que não demandem esforços físicos ou movimentação corporal.

Por outro lado, há a questão dos genitores, os quais, de acordo com o apenado, são inteiramente dependentes de seus cuidados. Esta situação, contudo, não está cabalmente comprovada nos autos.

Assim, solicite-se à CEPEMA que promova as providências que entender cabíveis a fim de aferir se as alegações do apenado são verdadeiras, podendo, para tanto, realizar novas entrevistas da Seção de Serviços Social e Psicologia com o apenado, ou ainda, proceder à vistoria domiciliar.

Comunique-se a CEPEMA acerca desta decisão. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0006590-25.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HERON NUMA ABRAHAO(SP056381 - MARIA LUIZA LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

Oferecidas as contrarrazões ao recurso às fls.118/125.

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se as partes.

Promova-se a extração das cópias das contrarrazões apresentadas, e remetam-se ao SEDI, para distribuição como Agravo em Execução Penal.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7098

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004115-04.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENAN CARLOS FERREIRA MACEDO(SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA E SP320553 - KLEBER JOSE OLIVEIRA E SP312218 - FERNANDO HENRIQUE PITTLNER VIEIRA GOMES E SP193693 - WALTER NUNES DA SILVA E SP201784 - CLEDIANE ARAUJO FERREIRA MENDES BONFIM) X SOFRIMENTO FIETE CANDA FUTA(A SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA) X FLAVIO DA SILVA CARDOSO(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA) X FELLIPE BATISTA DA SILVA(A SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA) X ROSIMEIRE DA COSTA DE ARAUJO(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA) X JAIRO BERTO DA SILVA(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA) X RAPHAEL SILVA GOMES APPARECIDO(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA E AC002119 - VALDECIR NUNES DA SILVA) X JAIME SENA JUNIOR(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA E AC002119 - VALDECIR NUNES DA SILVA) ATENÇÃO DEFESAS CONSTITUÍDAS ABERTURA DE PRAZO PARA RECURSO DE APELAÇÃO: (...) Diante de todo o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR(a) JAIME SENA JUNIOR, brasileiro, nascido aos 17/10/1989, natural de São Paulo/SP, filho de Jaime Sena e Gescélia Vieira Sena, portador da cédula de identidade RG nº 34.493.538-3 SSP/SP e do CPF nº 228.470.378-02, como incurso nos artigos Artigo 155, 4º, inciso II, cc. art. 71, ambos do CP e Artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, na forma do artigo 69 do CP, à pena de 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 27 dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do CP.b) JAIRO BERTO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 12/09/1978, filho de João Berto da Silva e Helena Nascimento da Silva, portador do RG nº 33.884.652-9 e do CPF nº 265.823.778-25, como incurso nos artigos Artigo 155, 4º, inciso II, cc. art. 69, ambos do CP e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, na forma do artigo 69 do CP, à pena de 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 40 dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do CP.c) FLÁVIO DA SILVA CARDOSO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 07/06/1990, natural de São Paulo/SP, filho de Altamiro Leal Cardoso e Maria Aparecida da Silva, portador do RG nº 47.261.341 SSP/SP e CPF nº 375.582.578-32, como incurso nos artigos Artigo 155, 4º, inciso II, cc. art. 69, ambos do CP e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, na forma do artigo 69 do CP, à pena de 06 (seis) anos e 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pagamento de 26 dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, b e 3º, do CP.d) RENAN CARLOS FERREIRA MACEDO, brasileiro, casado, nascido aos 11/04/1991, em São Paulo, filho de Julita Araújo Ferreira Macedo e Antonio Carlos Macedo, portador da cédula de identidade RG nº 47.377.650-9 e inscrito no CPF nº 387.179.178-40, como incurso nos artigos Artigo 155, 4º, inciso II, do CP e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, na forma do artigo 69 do CP, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do CP.e) FELLIPE BATISTA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 26/09/1988, filho de João Batista da Silva Francisco e Maria de Fátima Batista da Silva, portador do RG nº 43.716.372-6 e do CPF nº 377.333.018-90, como incurso no artigo 155, 4º, inciso II, cc. art. 14, II, ambos do CP e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, na forma do artigo 69 do CP, à pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 16 dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do CP.f) RAPHAEL SILVA GOMES APPARECIDO, brasileiro, filho de Vanderlei Gomes Aparecido e Ana Maria Pereira Silva Aparecido, nascido aos 20/09/1991, portador do RG nº 48.358.020-x SSP/SP e do CPF nº 393.632.078-03, como incurso no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, à pena de 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP, para o delito do artigo 2º da Lei 12.850/2013, substituída por uma pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária de cinco salários mínimos à entidade beneficiante a ser indicada pelo Juízo da Execução e prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas também a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, que terá a mesma duração da pena corporal.g) ROSIMEIRE DA COSTA ARAUJO, brasileira, nascida aos 18/03/1982, filha de Francisco Ávila de Araújo e Rita Dionísio da Costa de Araújo, portadora do RG nº 30.932.057-4 e do CPF nº 293.203.598-30, como incurso no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, à pena de 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP, para o delito do artigo 2º da Lei 12.850/2013, substituída por uma pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária de cinco salários mínimos à entidade beneficiante a ser indicada pelo Juízo da Execução e prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas também a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, que terá a mesma duração da pena corporal.h) SOFRIMENTO FIETE CANDA FUTA, angolano, nascido aos 05/09/1984, em Luanda/Angola, filho de Fiete Nhanga Futa e Palmira Machado Canda, portador do CPF nº 232.902.468-17, documento de identidade nº V543826ZDIREXEX, como incurso no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, à pena de 03 anos, 06 meses e 16 dias de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, em regime inicial semiaberto nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º do CP.Os acusados permanecem em liberdade durante quase toda a instrução processual e cumprem regularmente medidas cautelares diversas da prisão que entendendo serem suficientes a evitar eventual risco de aplicação da lei penal, motivo pelo qual poderão apelar em liberdade.Os acusados deverão continuar a cumprir as medidas cautelares fixadas, apenas com alteração em relação aos comparecimentos em Juízo que deverão ser trimestrais.Oficie-se à Polícia Federal, comunicando a proibição de saída do país dos acusados.Reiterei que o descumprimento de quaisquer das medidas cautelares fixadas poderão ensejar a decretação da prisão preventiva dos acusados, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do CPP, inclusive alteração de endereço sem prévia comunicação ao Juízo.Transitada esta decisão em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.Não houve debate sobre o crivo do contraditório, que legitimasse a aplicação do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando a condenação do acusado Sofrimento, cidadão angolano, não havendo qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão deste, antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (art. 54, 1º, II, da Lei n. 13.445/2017), a critério da autoridade administrativa competente.V- Da Destinação dos bens apreendidos Passo a fundamentar e decidir sobre a destinação dos bens apreendidos nestes autos, que ainda não foram objeto de restituição, cujo cumprimento se dará apenas após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 283 do Provimento CORE 64/2005.a) Renan Carlos Ferreira MacedoForam apreendidos, conforme Mandado de busca e apreensão cumprido de fls. 49/60, do apenso II, na residência do acusado RENAN: 01 cartão BOM, 01 notebook e 02 celulares, todos periciados, conforme Laudo n 1470/2016 (fls. 1106/1110), Laudo n 488/2017 (fls. 1276/1283) e Laudo n 5457/2015 (fls. 789/792).b) Sofrimento Fiete Canda FutaForam apreendidos, conforme Mandado de busca e apreensão cumprido de fls. 18/31, do apenso II, 01 notebook e 06 cartões, todos periciados, conforme Laudo n 149/2017 (fls. 1236/1242) e Laudo nº 1383/2016 (fls. 1052/1057). c) Flavio da Silva CardosoConforme mandado de busca e apreensão cumprido às fls. 02/08 do apenso II, foram apreendidos na residência do acusado FLÁVIO 02 notebooks, 02 celulares e 03 cartões, todos periciados, conforme Laudo n 1046/2017 - (fls. 1294/1311), Laudo n 5286/2015 (fls. 795/799), Laudo n 1070/2016 (fls. 1091/1096) e Laudo n 5202/2015 (fls. 765/767).d) Felipe Batista da SilvaConforme Mandado de busca e apreensão cumprido de fls. 32/36 do apenso II, foi apreendido, na residência do acusado Felipe, 01 celular, periciado nos termos da Informação Técnica n 102/2016 - fls. 1169/1170.e) Rosimeire da Costa de Araújo Não foram apreendidos bens na residência da acusada Rosemeire, conforme mandado de busca e apreensão cumprido às fls. 13/17 do apenso II.f) Jairo Berto Da Silva Não foram apreendidos bens do referido acusado Jairo, conforme mandado de busca e apreensão cumprido às fls. 13/17 do apenso II.g) Raphael Silva Gomes Aparecido Conforme mandado de busca e apreensão cumprido às fls. 68/76 do apenso II, foi apreendida 01 TV de 43 polegadas, ainda na caixa, na residência do acusado Raphael.h) Jaime Sena JuniorConforme Mandado de busca e apreensão cumprido às fls. 175/187 do apenso II, foram apreendidos na residência do acusado Jaime, 10 celulares, 10 chips, 01 IPAD e 01 Modem, periciados às fls. 939/956, Laudo n 777/2016 (memorando 16307/2015), bem como 07 Notebooks, 01 numeric Keypad, 08 pen drives e 01 DVD-R, memorando 16309/2015, periciado às fls. 1347/1376, Laudo n 2020/2017, 02 cartões da CEF e 01 cartão da VIVO, memorando 16311/2015, periciado nos termos do Laudo 1041/2016 de fls. 1049/1054 e dois cartões de crédito, um do Banco do Brasil em nome do acusado e outro do Itaucard em nome de Giselle Vieira Sena, Laudo n 5475/2015 de fls. 744/746 - Memorando 16599/2015 (02 cartões de crédito).Observe que os acusados se utilizaram durante todo o tempo da investigação, intensamente, de aparelhos celulares, dos computadores, notebook, pen drives, cartões, para o cometimento dos crimes, devendo, portanto, tais aparelhos serem objeto de decisão de perdimento, bem como da TV apreendida ainda na caixa, na residência do acusado Raphael, por constituir produto auferido pela prática criminosa. No mais, nessa fase de apreensão e restituição, inverte-se o ônus da prova, competindo a quem alega a licitude da utilização do bem, comprovar tal fato.DECRETO o perdimento de todos os bens pertencentes aos acusados em favor da União, por constituírem instrumento do crime e a TV por constituir produto do crime, nos termos do artigo 91, II, b e a, do CP, como efeito automático da sentença condenatória. No que tange aos celulares, notebooks, Ipad, modem, pen drives, numeric Keypad, DVD-R e a TV, que se encontram no depósito judicial (fls. 880/886 907/908; 1103/1104; 1105; 1151/1152; 1245; 1248; 1296/1297), tendo em vista a decretação do perdimento em favor da União, o valor unitário diminuto de cada bem, além do transcurso do tempo desde suas respectivas apreensões (ano de 2015) e a defasagem tecnológica desses bens (ano de 2015), determino a doação destes a entidade beneficiante de caráter assistencial sem fins lucrativos, nos termos do artigo 280 do provimento CORE n 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF3.Deverá a Secretaria deste Juízo providenciar o sorteio de uma entidade beneficiante dentre aquelas cadastradas junto à CEPEMA, para doação dos referidos bens.O contato com a entidade sorteada deverá ser feito, preferencialmente por meio telefônico ou eletrônico, circunstância que deverá ser devidamente certificada nos autos. A entidade deverá informar os dados da pessoa responsável pela retirada dos bens a este Juízo.A doação será condicionada ao comparecimento dessa pessoa autorizada pela entidade, diretamente no depósito da Justiça Federal, onde se encontram armazenados os referidos bens, no prazo de 15 (quinze) dias da comunicação.Transcorrido o prazo sem manifestação da entidade, será sorteada outra entidade em seu lugar, até que a doação seja concretizada.Com o sorteio da entidade e a respectiva indicação da pessoa responsável pela retirada dos bens, oficie-se ao Depósito Judicial encaminhando tais informações.Em relação aos chips e cartões, diante da inutilidade destes, determino sua destruição, mediante reciclagem, bem como do cartão do Banco Itaú, apreendido na residência de Robson Calli (fls. 77/83 do apenso II), ainda que tenha ocorrido arquivamento dos autos em relação a esse investigado (fl. 665v), na ocasião do recebimento da denúncia, uma vez que o cartão de crédito encontra-se sem identificação do titular, tudo nos termos do artigo 278, 4º do Provimento CORE n 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF3.Autorizo, desde já, que o Depósito Judicial efetue a abertura dos sacres necessários para separação dos materiais que serão encaminhados para destruição e os que serão doados.Os bens apreendidos na residência dos investigados Rodrigo dos Santos Simões e Cícero Gonçalves da Silva já foram vinculados aos respectivos novos Inquéritos, conforme determinado na decisão de recebimento da denúncia (fls. 665/665v). No entanto, tendo em vista que os laudos dos bens apreendidos na residência do investigado Rodrigo dos Santos Simões, encontram-se acostados nos presentes autos, determino o encaminhamento encaminhamento dos Laudos n 5226/2015 de fls. 758/762, referente ao Memorando 16281/2016 de fls. 153/162 (perícia em 01 cartão de crédito Itaú em nome de Paulo da Cruz), Laudo n 1396/2016 de fls. 1013/1016, Memorando 16276/2015 (perícia em 05 celulares e 01 tablet), Laudo n 55/2016 de fls. 1019/1024, Memorando 16279/2016 (01 HD interno) e Laudo n 5474/2015 fls. 748/750 à Polícia Federal para fins de instrução do IPL 13/2016-98. Deverá permanecer cópia dos referidos laudos nos presentes autos.VI- Outras Diligências/ - Extraia-se cópia do Laudo n 1046/2017 de fls. 1274/1290 e mídia de fl.1291 e encaminhe ao Ministério Público Estadual, para instauração de Procedimento Investigatório em face dos usuários do Skype: jhonnytiag, demozinho502 e viniacius_71jovem1533, por suposta prática de fraudes bancárias via internet.2- Intimem-se os acusados, inclusive, sobre a manutenção das medidas cautelares fixadas e a alteração em relação aos comparecimentos em Juízo que deverão ser trimestrais.P.R.I.C.S. (...).

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000423-80.2004.403.6181 (2004.61.81.000423-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X WILSON PEREZ X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal julgada procedente em primeira instância, aos 28/11/2009 (fls. 178/180), para condenar a acusada RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO, devidamente qualificada nos autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de pena de 17 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, uma de prestação pecuniária no valor de cinco cestas básicas, cada uma delas, no valor mínimo de R\$450,00, e prestação de serviços à comunidade, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do CP, cuja decisão foi mantida aos 06/02/2018, pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 263/266), ao julgar recursos do MPF e da defesa. Os fatos descritos na denúncia datam de 02/03/1998 (data da obtenção da vantagem ilícita) e a denúncia foi recebida aos 27/10/2005 (fls. 70). O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu aos 23/05/2018, bem como para a defesa (fls. 275). Retornaram os autos a este Juízo. Decido. Verifico que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal do caso em tela, com base na pena em concreto, na modalidade intercorrente, nos termos do artigo 109, V, c.c. art. 110, 1º e art. 119, todos do Código Penal, haja vista que a pena em concreto fixada foi a de 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão. Assim, entre a data dos fatos (02/03/1998) e o recebimento da denúncia (27/10/2005), transcorreu período superior ao lapso prescricional da pena em concreto, fixada por este Juízo e mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão, a saber, 04 (quatro) anos, a teor do contido no artigo 109, inciso V, c.c. art. 119, ambos do Código Penal. Da mesma forma, entendendo prescrita a pena de multa, nos termos do artigo 114, II, do Código Penal, pois prescreve esta no mesmo prazo que a pena privativa de liberdade, quando cumulativamente a ela aplicada. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade da sentenciada RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO, brasileira, filha de Joao Guilherme Leal Ferreira Sobrinho e Lydia Silva Leal Ferreira, nascida aos 04/09/1960, portadora do RG n 1.115.790-8 SSP/SP e do CPF n 672.804.477-91, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade intercorrente, e o faço com fundamento no artigo 107, IV, c.c. art. 109, V, cc. Art. 110, 1º c.c. art. 119 e artigo 114, II, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Tudo cumprido, ao arquivo. São Paulo, 23/01/2019.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000618-49.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE QUEIROZ

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002258-87.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

EXECUTADO: SIMONE BATISTA DE ASSUNCAO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DE ALBUQUERQUE GUIMARAES

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5020584-32.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIS ALBERTO CLARO JUNIOR

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0007306-69.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORDORNES QUEIROZ GARCIA

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá se dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.
4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010370-16.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008696-66.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006844-07.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012503-31.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010223-87.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006844-07.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012503-31.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010969-52.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009720-66.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO SEQUEIRA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

1. Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência da sentença, via Diário Eletrônico.
2. Proceda-se ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado, pelo vício da intimação.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015835-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO IBERO-BRASILEIRO DE RELACIONAMENTO COM O CLIENTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do exequente, proceda-se o desbloqueio, com urgência.
2. Diante da celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017272-48.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, do saldo remanescente informado pela Exequente.

Aguarde-se por 10 dias, o pagamento/dépósito.

No silêncio, prossiga-se na execução. Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020815-59.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSRODUT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HETOR BOCATO - SP163257

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Retifico o erro material do despacho anterior (ID 14916312) para que onde se lê... "Procuradoria da Fazenda Nacional..." leia-se... "Procuradoria Regional Federal."

Intime-se a executada para ciência. Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002713-52.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da aceitação, pela exequente, da garantia ofertada e da anotação da garantia em seus sistemas a fim de viabilizar a emissão de certidão negativa.

Intime-se a executada para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005650-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASIL SUL LINHAS RODOVARIAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILO LOBEL DA LUZ - RS46153

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado, do saldo remanescente apontado pela exequente, para fins de liquidação da dívida.

Aguarde-se, por 10 dias, eventual pagamento. Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010146-44.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MOBINCORP INCORPORACOES E DESENV IMOBILIARIO SC LTDA - ME

DESPACHO

Ante a não localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3066

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031863-08.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058659-75.2011.403.6182 ()) - LUCIO ANTONIO VIEIRA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.

Fls. 153/157: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida a fls. 146/149, que julgou improcedente a ação.

Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa, pois não poderia a embargante retificar a declaração por já haver à época notificação de lançamento; obscura, em virtude de haver informação dos números dos processos de Mandado de Segurança na inicial, cópia da liminar proferida no Mandado de Segurança, bem como a juntada do ofício de conversão em renda em favor da União; se insurge quanto ao equívoco na revisão de ofício da embargada, alegando que juntou aos autos os valores que indicassem a constituição da base de cálculo, bem como sobre a não condenação da embargante por litigância de má-fé, por não haver comprovação documental ou técnica que fosse capaz de afastar a presunção dos cálculos feitos pela Receita; omissa e obscura ao determinar que os honorários advocatícios são devidos à embargada, eis que já estão inclusos no valor do débito objeto da execução.

Intimada a se manifestar, a embargada pede pela improcedência dos embargos de declaração.

Sem razão, contudo à embargante.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença, de forma fundamentada e clara enfrentou todos os pontos de defesa apresentados pelo embargante.

Ademais, a parte não demonstra a ocorrência de omissão/contradição/obscuridade ou erro material, se restringindo em apontar seu inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003358-70.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059187-70.2015.403.6182 ()) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Vistos.

Tendo em vista a extinção da execução fiscal nº 0059187-70.2015.403.6182, em razão do cancelamento das inscrições constantes nas CDAs nº 80 2 15 007220-95, 80 6 15 065971-78, 80 6 15 065972-59, 80 6 15 065973-30, 80 7 15 013311-00 e 80 7 15 013312-82 e do pagamento das dívidas inscritas sob nº 80 2 15 007219-51 e 80 6 15 065974-10, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput, do Código de Processo Civil.

Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, tendo em vista que a parte foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 191.646,56 (cento e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), tendo como base de cálculo o valor de R\$ 6.466.502,44, relativo às CDAs canceladas constantes do documento de fls. 626/627, e aplicando os percentuais mínimos indicados nos 3º e 5º do artigo 85, c.c. artigo 90, 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057138-22.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046450-16.2007.403.6182 (2007.61.82.046450-4)) - SUCESSAO DE ARTHUR JOSE SCHLOBACH DE LEMOS BRITTO(RS083928 - FABIO DOS SANTOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0046450-16.2007.403.6182, movida pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário.

Na inicial (fls. 02/15), os embargantes pleiteiam o reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio Arthur Jose Schlobach de Lemos Britto para figurar no polo passivo da ação. Argumentam que a personalidade jurídica da empresa não pode ser confundida com a de seus sócios, de modo que não tendo sido comprovado a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos, a inclusão se deu de forma indevida.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 60).

Em impugnação (fls. 62/63), a embargada defende a regularidade da cobrança e da inclusão/manutenção do sócio no polo passivo da ação.

Réplica às fls. 65/70.

O pedido de prova oral foi indeferido sob o fundamento de ter caráter protelatório e desnecessário para a formação do juízo de convencimento (fls. 71)

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Da ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.

Há duas fontes, no regramento atual, para a inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.

A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos.

A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado.

No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça (fls.20 EF). Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada.

A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:

...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc.

200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006) -...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando

verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006). -...4. No

caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a

Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo

Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).

Ressalto, ainda, que de acordo com o ficha de breve relato da JUCESP (fls. 31/33 - EF), o executado Arthur José Schlobach de Lemos Britto era sócio administradores, assinando pela empresa durante o período da ocorrência do fato gerador, bem como à época da dissolução irregular. Por essa razão, entendo que a questão submetida ao tem 962 do STJ, tratado no REsp 1.377.019/SP e afetado como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, não se aplica ao presente caso.

Por fim, considerando que sócio foi incluído no polo passivo da ação com base na dissolução irregular da sociedade, tendo sido citado em 30/09/2010, antes, portanto, do seu falecimento ocorrido em 22/05/2015, sem respaldo a tese de ilegitimidade passiva.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Os embargantes arcarão com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017298-68.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040471-29.2014.403.6182 ()) - PLATINUM TRADING S/A(PE032255 - BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO E PE001519SA - AMARAL & PAES DE ANDRADE ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº. 0040471-29.2014.403.6182, que é movida contra a Embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário referente às seguintes CDAs: 80.3.14000853-09 (PAF 10480 721795/2014-03) (IPI 03/2011) 80.3.14001313-51 (PAF 10880 517002/2014-32) (IPI 12/2010, 01/2011, 08/2012) 80.6.14042366-48 (PAF 10880 517003/2014-87) (COFINS

01/2011, 03/2013, 04/2013, 05/2013, 06/2013) 80.7.14009321-24 (PAF 10880 517001/2014-98) (PIS 03/2013, 04/2013, 06/2013)Na inicial (fls. 02/191), a Embargante alega: a tempestividade da protocolização da

defesa; a possibilidade de garantia parcial da execução para cabimento dos embargos à execução; a existência de coisa julgada em seu favor, quanto à parte das CDAs; a nulidade de CDAs pela descon sideração da

retificação da DCTF; a necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.A decisão de fls. 193 determinou a emenda à exordial, o que foi cumprido pela petição de fls. 194/496. Os embargos foram recebidos

sem efeito suspensivo em razão da garantia parcial do débito (fls. 497).Em razão da substituição de CDA ocorrida nos autos da execução fiscal, a Embargante emendou a inicial por meio da petição de fls.

500/535.Devidamente intimada, a Embargada impugnou os embargos (fls. 539/606), alegando o seguinte: a garantia irrisória como óbice ao julgamento dos embargos à execução; ineficácia da DCTF retificadora em relação

aos tributos de COFINS e PIS; a não abrangência do MS nº. 0015243-17.2012.405.8300 em relação ao IPI executado; nos pedidos finais, requereu a condenação da embargante por litigância de má-fé. Réplica às fls.

608/618.Não houve pedido de produção de provas.Nestes termos, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.(...)Da DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula

168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018579-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033995-48.2009.403.6182 (2009.61.82.033995-0)) - MANOEL DA COSTA CASTILHANO(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.

Fls. 259/260: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença proferida a fls. 251/257, que julgou improcedente a ação.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição, alegando que a constituição do crédito tributário ocorreu em 10/02/2009.

Contrarrazões às fls. 263/266.

Com parcial razão o embargante.

Inicialmente, reconheço a ocorrência de erro material na sentença (erro de digitação) e registro que a data da constituição definitiva do débito, de fato, é 10/02/2009, conforme documento de fls. 240, indicado, inclusive, na própria decisão embargada.

No entanto, diferentemente do que alega o ora embargante, a correção do equívoco de digitação não altera a conclusão de que não restou caracterizada a prescrição, uma vez que a Fazenda Nacional noticiou a validação de parcelamento do débito em 02/12/2009 (fls. 229).

O parcelamento do débito é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre o parcelamento do débito em 02/12/2009 e a citação da parte em 17/11/2014, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Portanto, permanece a conclusão de que o débito em cobro não foi atingido pela prescrição.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os embargos de declaração apenas para sanar o erro material apontado e fazer constar a data correta de constituição do débito (10/02/2009 - fls. 240) e a interrupção do prazo prescricional pelo parcelamento do débito (02/12/2009 - fls. 229), na forma da presente decisão, mantendo, quanto ao mérito, a sentença de fls. 251/257, por seus próprios fundamentos.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019229-09.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027151-38.2016.403.6182 () - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Vistos. Fls. 131/132: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida a fls. 121/129, que julgou improcedente o pedido dos embargos, sob a alegação de omissão. Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa quanto à alteração da legislação provida pelo COTRAN com a edição das Resoluções 502/2014 e 625/2017, aumentando os limites de carga. Contrarrazões às fls. 134/141. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença proferida por este juízo analisou todos os argumentos trazidos pela embargante e concluiu, de forma fundamentada, pela improcedência dos pedidos formulados. Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019230-91.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045197-75.2016.403.6182 () - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos.

Fls. 115/116: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida a fls. 106/113, que julgou improcedente o pedido dos embargos, sob a alegação de omissão. Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa quanto à alteração da legislação provida pelo COTRAN com a edição das Resoluções 502/2014 e 625/2017, aumentando os limites de carga. Contrarrazões às fls. 118/121.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença proferida por este juízo analisou todos os argumentos trazidos pela embargante e concluiu, de forma fundamentada, pela improcedência dos pedidos formulados.

Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019233-46.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040929-75.2016.403.6182 () - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Vistos.

Fls. 180/181: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida a fls. 171/178, que julgou improcedente o pedido dos embargos, sob a alegação de omissão. Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa quanto à alteração da legislação provida pelo COTRAN com a edição das Resoluções 502/2014 e 625/2017, aumentando os limites de carga. Contrarrazões às fls. 183/185.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença proferida por este juízo analisou todos os argumentos trazidos pela embargante e concluiu, de forma fundamentada, pela improcedência dos pedidos formulados.

Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019241-23.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046271-67.2016.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Vistos.

Fls. 310/317 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida às fls. 305/308, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado contraditória quanto ao fundamento de que a fixação da multa foi devidamente motivada nos termos da Lei nº 9.933/99 e omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o Quadro de Estabelecimento de Penalidades teria sido preenchido incorretamente.

Contrarrazões às fls. 319/322.

É o relatório. Decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que este juízo considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, a exemplo da reincidência, de modo que não há que se falar em contradição e omissão no que se refere à penalidade aplicada.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0046271-67.2016.403.6182.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024658-54.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041269-92.2011.403.6182 () - IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA.(SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL) X JOSE ANTONIO DANIEL NETO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0041269-92.2011.403.6182, que é movida contra os embargantes pela FAZENDA NACIONAL, em decorrência da cobrança de créditos tributários relativos ao PIS/PASEP.

Na inicial, alega-se, em síntese, ilegitimidade passiva do coexecutado JOSE ANTONIO DANIEL NETO, inconstitucionalidade da taxa SELIC e efeito confiscatório da multa (fls. 02/30).

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls. 33).

Em impugnação (fls. 35/41), o embargado defende a regularidade da cobrança para ambos os executados, aduzindo a dissolução irregular da pessoa jurídica, o que teria ensejado a responsabilização pessoal de seu representante legal pelo débito em cobro.

Réplica a fls. 43, em que os embargantes reiteram os termos da petição inicial, bem como requerem a produção de prova pericial contábil para apuração do valor apontado na CDA sem os acréscimos que alegam inconstitucionais.

Por decisão proferida a fls. 44, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, por considerá-la de caráter meramente protelatório.

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcarão os embargantes com as custas processuais e a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026648-80.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023303-87.2009.403.6182 (2009.61.82.023303-5)) - LUIZ MARCELO LEAL BAYERLEIN(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0023303-87.2009.403.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário.

Na inicial, o embargante alega, em síntese, nulidade da citação, prescrição dos créditos e impenhorabilidade do imóvel, sob o fundamento de bem de família.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 195).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança e requer a manutenção da penhora por entender que não restou demonstrada a sua condição de bem de família (fls. 197/199).

Réplica às fls. 203/204.

Sem requerimento de provas.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos opostos pelo embargante para acolher a tese de impenhorabilidade do imóvel de matrícula 133.695, afastando a tese de nulidade da CDA e prescrição.

Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 11.924,98 (onze mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos) tendo por base de cálculo o valor do débito apontado na planilha de fls. 278-ef(R\$ 119.249,77), que corresponde ao proveito econômico obtido pela parte e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de

Processo Civil.

Condeneo o embargante ao pagamento da verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028505-64.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016585-93.2017.403.6182) - ITC INSTRUMENTACAO TECNICA E CIENTIFICA LTDA(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada. Nesse sentido, foi concedido prazo para que o embargante regularizasse a garantia da execução (fs. 71 e 77).

Entretanto, conforme se verifica dos autos, decorreu o prazo assinalado sem que o embargante providenciasse a efetiva garantia do juízo.

O artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, consequentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo nosso).

Destaco que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1272827, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C, do CPC/1973, consolidou o entendimento no sentido de que, diante do caráter especial da Lei nº 6.830/80 a redação do artigo 736 CPC/73, (art. 914 CPC atual) que dispensa a garantia como condicionante ao oferecimento de embargos de devedor, não é aplicável às execuções fiscais, dada a existência de regramento legal específico relativo à matéria, qual seja, o parágrafo 1º, do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Ademais, o artigo 1º da Lei 6.830/80 estabelece que as disposições contidas no Código de Processo Civil aplicam-se à execução fiscal apenas de modo subsidiário. Vale dizer que, somente na hipótese de a Lei de execução fiscal não disciplinar determinada matéria é que deverá ser aplicado o Código de Processo Civil.

Quanto à suspensão da execução, esta ficará condicionada à análise prévia de seus requisitos, nos termos da jurisprudência consolidada do e. STJ, conforme segue:

NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme resumo nos seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). - grifo nosso

Sendo assim, inexistindo nos autos da execução fiscal qualquer garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034183-60.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032876-42.2015.403.6182) - PEPISICO DO BRASIL LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

.PA 1,10 Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0032876-42.2015.403.6182, que é movida contra o embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial (fs. 02/90), o embargante alega, preliminarmente, a nulidade do título executivo pela ausência de fundamentação legal utilizada para constituição do crédito, o que teria prejudicado o seu direito de defesa. No mérito, destacou a afronta ao princípio da legalidade com o novo texto da Lei nº 9.933/99; a ausência de regulamentação da referida lei e ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade; a inconstitucionalidade da delegação de poderes; deficiência no procedimento de coleta de amostras; limites do Código de Defesa do Consumidor; descabimento do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL nº 1.025/69 e ilegalidade dos juros sobre a multa. Por fim, requereu a intimação do embargado para que juntasse aos autos cópia dos processos administrativos em referência.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fs. 92).

Em impugnação (fs. 93/114), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e/ou critério da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrológicas, conforme cópia dos processos administrativos juntados aos autos pela parte em mídia digital (fs. 114).

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (fs. 116/131 e 133/134), em que o embargante reitera os termos da petição inicial, bem como requer a produção de prova pericial nos processos administrativos juntados aos autos pelo embargado a fim de demonstrar a nulidade dos mesmos.

Por decisão de fs. 135, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante.

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

(...)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005984-91.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029120-25.2015.403.6182) - PEPISICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0029120-25.2015.403.6182, que é movida contra o embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial (fs. 02/49), o embargante alega, preliminarmente, a nulidade do título executivo pela ausência de fundamentação legal utilizada para constituição do crédito, o que teria prejudicado o seu direito de defesa. No mérito, destacou a afronta ao princípio da legalidade devido ao novo texto da Lei nº 9.933/99; a ausência de regulamentação da referida lei e ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade; a inconstitucionalidade da delegação de poderes; deficiência no procedimento de coleta de amostras; limites do Código de Defesa do Consumidor; descabimento do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL nº 1.025/69 e ilegalidade dos juros sobre a multa. Por fim, requereu a intimação do embargado para que juntasse aos autos cópia dos processos administrativos em referência.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fs. 51).

Em impugnação (fs. 53/119), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e/ou

critério da média; notícia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida. Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrologias, conforme cópia dos processos administrativos juntados aos autos pelo embargado (fls. 66/119). Destaca, por fim, a discricionariedade da administração pública na aplicação da pena. Réplica (fls. 121/136), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, bem como requer a produção de prova pericial nos processos administrativos juntados aos autos pelo embargado a fim de demonstrar a nulidade dos mesmos. Por decisão de fls. 137, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante. Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. (...)
 Decisão
 Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007033-70.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058715-35.2016.403.6182 ()) - SILFER COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPÉIS EIRELI(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Vistos
 Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0058715-35.2016.403.6182, movida pelo INMETRO em face da embargante em decorrência de cobrança de multa administrativa. Na inicial (fls. 02/07), a embargante sustenta que o pagamento do débito foi realizado em 23/11/2015, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal ante a garantia integral do débito (fls. 77). Em impugnação, a embargada defende a regularidade da cobrança e informa que não consta o pagamento do débito atacado (fls. 90/96). Réplica a fls. 106/108. Sem requerimento de provas. Nestes termos, termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80. Da alegação de pagamento No caso sub-judice, a embargante alega a extinção do crédito tributário, em razão do pagamento. Entretanto, da análise do documento de fls. 19 (título de protesto), não se pode concluir, com segurança, que o pagamento está vinculado ao débito exigido nos autos da execução fiscal. Nenhum elemento foi apresentado pela parte a fim de demonstrar, de modo inequívoco, a relação existente entre os valores pagos perante o 1º Tabelionato de Protesto (fls. 19) e o débito exigido nos autos em apenso (EF nº 0058715-35.2016.403.6182). Ao contrário, tudo leva a crer que enquanto o título protestado refere-se a CDA cujo vencimento se deu em 22/06/2015, o débito apontado no executivo se refere a valores vencidos em 21/11/2012 e que não foram quitados pelo devedor. Anoto que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos, a embargante não se incumbiu de fazê-la. Cabe então, relembrar uma das velhas premissas do direito: alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Portanto, conclui-se que, nos presentes autos, a embargante não apresentou documentação suficiente para comprovação de suas alegações. Logo, remanesce a presunção de exigibilidade do crédito fiscal. Decisão
 Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008968-48.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016145-97.2017.403.6182 ()) - ANTONELLA CONTI(SP324277 - EWERTON IACOVANTUONO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SPI58114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.
 Trata-se de embargos à execução fiscal n.º 0016145-97.2017.403.6182 que é movida contra a embargante pelo Conselho de Economia para a cobrança de multa lavrada pela falta de inscrição. Na inicial, a embargante alega que não está sujeita ao registro junto ao Conselho Regional de Economia e, por consequência ao pagamento de anuidade, pois não exerce atividade/cargo que requer a formação em economia e finanças. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 56). O embargado, em sua impugnação, defende a regularidade da cobrança (fls. 60/66). Réplica às fls. 91/93. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da obrigatoriedade do registro junto ao Conselho A embargante alega que apesar de bacharel em Ciências Econômicas, o cargo que ocupa na empresa The Boston Consulting Group, não requer formação em economia e finanças, razão pela qual não apresentou qualquer solicitação de registro junto ao Conselho de Economia. O art. 3º da Lei nº 1.411/51, regulamentada pelo Decreto nº 31794/52, descreve a atividade profissional privativa do economista, conforme segue:
 Da Atividade Profissional
 Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. (grifei)
 O Conselho Regional de Economia da 2.ª Região considerou ser a atividade desenvolvida pela embargante inerente ao campo profissional do Economista. Por outro lado, conforme documentos presentes nos autos, a embargante comprovou o exercício da função de consultora associada na qual as atividades desempenhadas não requerem formação em economia e finanças (fls. 29). Comparando o disposto no artigo 3.º do Decreto nº 31.794/52 e a descrição das funções desenvolvidas pela embargante, nota-se, de fato, o não exercício de atividade profissional privativa do economista. Dessa forma, entendo que embargante não está sujeita ao registro no Conselho de Economia, tendo em vista que suas atividades não estão relacionadas diretamente com as atribuições do economista. Destaco, todavia, que o simples fato da embargante possuir formação em Ciências Econômicas, não dá ensejo à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho. Nesse sentido, por analogia, transcrevo ementa de julgamentos proferidos pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça:
 ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CRE - REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ - SÚMULA Nº 79 DO STJ.É OBRIGATÓRIO O REGISTRO DE EMPRESA EM CONSELHO REGIONAL QUANDO SUAS ATIVIDADES BÁSICAS SÃO INERENTES ÀQUELAS SOB RESPONSABILIDADE DO MESMO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI Nº 6839/90. II- NÃO EXERCE, O IMPETRANTE, ATIVIDADE BÁSICA RELACIONADA À PROFISSÃO DE ECONOMISTA E SIM ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE A CAPTAÇÃO E O SUPRIMENTO DE RECURSOS FINANCEIRO, ENCONTRANDO-SE DESOBRIGADO DE EFETUAR REGISTRO NO CRE.III- APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 79 DO E. STJ. IV- APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO , Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 181962, Processo: 97.03.062374-3 , UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 29/06/1999 , Documento: TRF300048608, Fonte: DJ Data:15/09/1999 PÁGINA: 482, Relator: JUIZ MAIRAN MAIA)
 ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF). 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96.4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - REsp: 59378 PR 1995/0002849-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/08/2000, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 09/10/2000 p. 128). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADE. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É CONSULTORIA EM AVALIAÇÃO DE VIABILIDADE FINANCEIRA, GESTÃO DE NEGÓCIOS, ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS E ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. FISCALIZAÇÃO PELO BACEN E PELA CVM. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição da empresa-impetrante junto ao Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON. 2. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Lei nº 6839/80, artigo 1º. 3. Paralelamente, o Decreto nº 31.794/52 disciplina o exercício profissional do Economista, da seguinte forma: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. 4. In casu, consoante disposto na cláusula 3ª de seu contrato social, a impetrante tem por objeto social a atividade de (i) consultoria em avaliação de viabilidade financeira de negócios, (ii) consultoria em gestão de negócios, (iii) consultoria em administração de empresas, (iv) administração de carteira de valores mobiliários, e (v) participação em outras sociedades como sócio ou acionista, bem como a aquisição ou alienação de participações societárias por quaisquer meios admitidos em direito, em especial por meio de título da dívida (debêntures conversíveis ou contrato de mútuo conversível). 5. O registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, dependendo da importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Assim, em outra palavras, importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. No caso dos autos, percebe-se que tais tarefas são meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não havendo que se falar em obrigatoriedade de registro da mesma no Conselho Regional de

Economia competente. 6. Mesmo em caso específico de consultoria financeira e de administração de carteira de valores mobiliários, já decidiu essa Corte não ser obrigatório o registro no CORECON. 7. Não se vislumbra que empresa-apelada possua atividade básica, no âmbito privativo do profissional de economia. 8. Apelação e remessa oficial desprovidas. (ApReeNec 00233240820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.)

Portanto, considerando que as atividades da embargante não se sujeitam ao registro junto ao CORECON, indevido é a exigência de pagamento de anuidades ou multas na forma impostas pelo embargado.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos e declaro extinta a execução fiscal nº 0016145-97.2017.403.6182

Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo.

Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 54,21 (cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos) tendo por base de cálculo o valor depositado para garantia do processo (R\$ 542,13 - fls. 15) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009001-38.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020719-03.2016.403.6182 ()) - CENTRAL SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 0020719-03.2016.403.6182, que é movida contra a embargante pela FAZENDA NACIONAL/CEF em decorrência de cobrança de FGTS.

A embargante alega, em síntese, nulidade da CDA, cerceamento de defesa, excesso de execução pela cobrança concomitante de juros e multa moratória, multa confiscatória.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 145).

A Fazenda Nacional/CEF, impugnando os embargos, em preliminar alega ausência de garantia integral do débito e a intempestividade dos embargos. No mérito defende a regularidade da cobrança (fls. 149/159).

Réplica às fls. 162/171.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito executando (Stímula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009139-05.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012786-18.2012.403.6182 ()) - RUBENS YOSHIKAZU YAMAUCHI(SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0012786-18.2012.403.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de FGTS.

Na inicial, o embargante alega a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 65.041, localizado na rua São Valentim, 416, por se tratar de bem de família.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 148).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a manutenção da penhora por entender que não há provas suficientes nos autos para caracterizar o imóvel com bem de família (fls. 150/151).

Réplica às fls. 155/160.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Do bem de família

O embargante defende a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 65.041, argumentando que reside no imóvel com a sua família, fato que entende ser suficiente para caracterizar o imóvel como bem de família.

Para comprovar suas alegações, o embargante juntou declaração de imposto de renda (fls. 35/59) comprovantes de residência em nome da sua esposa SONIA MARIA TEIXEIRA YAMAUCHI (fls. 60/94 e 123/145) e em seu nome (fls. 95/122). Relevante destacar que o sr. Oficial de justiça ao dar cumprimento ao mandado de penhora, certificou localizou o executado na Rua São Valentim, 416 e que o imóvel estava ocupado pelo executado Rubens Yoshikazu Yamauchi e sua família (fls. 76-ef).

Os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar que o imóvel de matrícula 65.041, de fato, possui a condição de bem de família, eis que comprovado que constitui residência da família do embargante, que o toma impenhorável.

Vale consignar que o fato do embargante ser proprietário de outros bens imóveis, não obsta o reconhecimento da impenhorabilidade do referido imóvel.

Nesse sentido já se pronunciou o C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROPRIETÁRIA DE OUTROS BENS. LEI Nº 8.009/1990. IMÓVEL DE RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUIÇÃO. 1. Na origem, os embargos à execução foram julgados improcedentes e o Tribunal estadual manteve a penhora sobre o bem de família da recorrente, reconhecendo a existência de outro bem de sua propriedade de menor valor. 2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a Lei nº 8.009/1990 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel. 3. O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.009/1990 dispõe expressamente que a impenhorabilidade recairá sobre o bem de menor valor na hipótese em que a parte possui vários imóveis utilizados como residência, o que não ficou demonstrado nos autos. 4. Recurso especial provido. (REsp 1608415/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 09/08/2016) (grifo nosso)

Portanto, em face da documentação juntada e considerando que a Fazenda Nacional/CEF não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a alegação de bem de família, reconheço a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 65.041, em razão da proteção da Lei nº 8.009/90.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 65.041, por se tratar de bem de família.

Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo.

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 3.443,56 (três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos) tendo por base de cálculo o valor da execução fiscal indicado na planilha de fls. 63/64- ef (R\$ 34.435,59) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010682-43.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-31.2015.403.6182 ()) - JOSE MARQUES DA SILVA(MG167768 - ANDRE FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0002270-31.2015.403.6182, que é movida contra o embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, o embargante requer os benefícios da justiça gratuita e alega, em síntese, que os valores bloqueados via sistema BACENJUD nos autos da execução fiscal em apenso atingiram valores impenhoráveis correspondentes a proventos concedidos pelo INSS.

Intimado a apresentar extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses de fevereiro, março e abril de 2018, o embargante ficou-se inerte (fls. 19).

Em 29/10/2018, os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fls. 20).

O embargado, intimado a se manifestar, não se opõe à pretensão do embargante, razão pela qual requer a sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 22/23).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a manifestação do INMETRO de fls. 22/23, houve o reconhecimento do embargado quanto aos fatos e ao pedido apresentados pelo embargante.

Posto isso, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes embargos à execução fiscal e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Sem honorários em favor do embargante, com amparo no princípio da causalidade, pois o embargado além de não oferecer resistência nos presentes embargos, não poderia saber da impenhorabilidade dos valores penhorados à época da realização do bloqueio.

Proceda-se ao levantamento da penhora e arquivem-se estes autos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011150-07.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013562-81.2013.403.6182 ()) - MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 0013562-81.2013.403.6182, que é movida contra a embargante pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS em decorrência da cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS.

Na inicial, a embargante informa que foi decretada a sua liquidação extrajudicial em 10/02/2009 e, após, a sua falência em 20/06/2013. Por essa razão, requer a extinção da execução fiscal em apenso, assim como o reconhecimento da inaplicabilidade do DL nº 1.025/69, a exclusão da multa em face da massa falida e o afastamento dos encargos sobre o débito principal, condicionada a exigência dos juros aos termos dos artigos 18, d, da Lei nº 6.024/74 e art. 124 da Lei 11.101/05. Por fim, requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fl. 23). Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante que, inconformada, interps o recurso de Agravo de Instrumento nº 5025907-37.2018.4.03.0000 (fls. 28/36). A embargada, em impugnação, sustenta a regularidade da cobrança (fls. 24/27). Réplica a fls. 38/40, em que a embargante reitera os termos da petição inicial. Sem novas manifestações e requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. (...)
Decisão
Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir a multa moratória e a correção monetária do montante do débito e definir que os juros só serão devidos se o ativo ultrapassar os demais débitos. Mantenho a dívida quanto às demais verbas. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Consoante o disposto no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil e tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do ex-TFR). Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5025907-37.2018.4.03.0000, a extinção deste processo. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030232-58.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016879-92.2010.403.6182 ()) - LAURENTINA MIRANDA(SP297855 - RAFAEL HECTOR CENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos à execução fiscal nº 0016879-92.2010.403.6182 que é movida pela embargada em face de PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP. E COM COMBUSTÍVEIS LTDA. Na inicial (fls. 02/54), a Embargante alega que o imóvel de sua propriedade foi ilegalmente penhorado nos autos da execução fiscal, sendo inválida a penhora por dois fundamentos: o imóvel foi dado em garantia a um empréstimo que contraiu com a Executada e o bem se trata de bem de família. O valor da causa foi alterado de ofício, nos termos da decisão de fls. 56, que atribuiu efeito suspensivo ao feito e concedeu a assistência judiciária gratuita à Embargante. A Fazenda Nacional, contestando os embargos (fls. 57/69), alegou a inexistência de propriedade plena da Embargante, possibilidade de penhora do crédito da Executada, intimação da embargante para que não pague à executada, inutilidade de alegação de bem de família, falsidade de alegação de bem de família, inoponibilidade da alegação de bem de família, manutenção da penhora. Réplica nas fls. 71/72, sem requerimento de produção de provas. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.
Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A Embargante afirma que o seu imóvel foi dado em hipoteca como garantia de um crédito que contraiu com a Executada. Mas que esse imóvel foi penhorado como se fosse de propriedade da PETROSUL. Ou seja, o seu bem foi expropriado por débito que não deu causa. Na petição de fls. 251/264, dos autos da EF, a União apontou como passível de penhora o imóvel de matrícula 40.583, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, como passível de penhora (fls. 261/262 da EF). O que foi deferido pelo juízo na decisão de fls. 282-EF, que determinou a expedição de carta precatória para penhora do bem. O imóvel em questão (fls. 36/37) foi dado em garantia real de hipoteca em favor da Executada PETROSUL em decorrência de um empréstimo feito em benefício da Embargante, conforme atesta o registro R.6 de 23/01/2008. Pois bem. A Executada NÃO é a proprietária do imóvel hipotecado, ela tem a garantia real de hipoteca sobre o bem, o que não lhe garante a propriedade. A Lei nº 6.830/80, em seu artigo 10, deixa claro que a penhora poderá recair sobre qualquer bem do executado:
Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Pelos documentos juntados aos autos é claro que o imóvel em questão NÃO é de propriedade da Executada. Portanto, é incabível a constrição patrimonial. Os requerimentos da Embargada (a Embargante seja intimada para que não pague à Executada e que sejam penhorados os créditos que tem em desfavor da PETROSUL) devem ser formulados nos autos da Execução Fiscal e lá apreciados, não sendo cabíveis de alegação nesses autos dos Embargos de Terceiros. Fato claro nos autos é o de que inexistente qualquer relação jurídica tributária entre as partes Embargante e Embargada. Quanto à alegação de que se trata de bem de família, entendo que também assiste razão à Embargante como passo a demonstrar. Para que o bem seja protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, se faz necessária a comprovação de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, em caso de haver outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial é utilizado como residência da entidade familiar. Registro que o fato de o executado ser proprietário de outros bens imóveis não obsta o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel em que reside. Nesse sentido já se pronunciou o C. STJ:
RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROPRIETÁRIA DE OUTROS BENS. LEI Nº 8.009/1990. IMÓVEL DE RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. 1. Na origem, os embargos à execução foram julgados improcedentes e o Tribunal estadual manteve a penhora sobre o bem de família da recorrente, reconhecendo a existência de outro bem de sua propriedade de menor valor. 2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a Lei nº 8.009/1990 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel. 3. O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.009/1990 dispõe expressamente que a impenhorabilidade recairá sobre o bem de menor valor na hipótese em que a parte possuir vários imóveis utilizados como residência, o que não ficou demonstrado nos autos. 4. Recurso especial provido. (REsp 1608415/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 09/08/2016) (grifo nosso)
O fato de o bem imóvel ter sido dado em garantia de outro crédito não lhe retira a característica de bem de família. Saber se essa garantia será válida ou não é questão que deve ser discutida entre a PETROSUL e a LAURENTINA, não sendo objeto desses autos. O fato de o imóvel servir de garantia, por si só, não afasta, a priori, a possibilidade de ser reconhecido como bem de família. Portanto, em face da documentação juntada pela Embargante (fls. 27/32 - comprovantes de residência em seu nome e de seu falecido marido - fls. 34 - boleto de IPTU) e considerando que a Fazenda Nacional não trouxe aos autos outros documentos para afastar a alegação de bem de família, reconheço a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 20.056, em razão da proteção da Lei nº 8.009/90.
Decisão
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos embargos, para cancelar a ordem de penhora e/ou revogar a penhora se já cumprida que recaiu sobre o imóvel de matrícula 40.583, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá. Condeno a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da Embargante, uma vez que lhe era possível constatar a ausência de propriedade do bem pela Executada, os quais fixo em R\$ 107.748,00 (cento e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais) tendo por base de cálculo o valor da causa de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003923-63.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044665-43.2012.403.6182 ()) - LILIAN DOS SANTOS FERREIRA(SPI52599 - EMILSON VANDER BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.
Trata-se de embargos de terceiro opostos em face da execução fiscal nº 0044665-43.2012.403.6182, que é movida pela embargada em face de COMERCIO E TRANSPORTES DE RESÍDUOS QUÍMICOS e CLAUDIONOR INACIO DA SILVA. Na inicial, a embargante sustenta, em síntese, ser legítima proprietária do automóvel CELTA LIFE, ano 2010 - modelo 2011, PLACA FEB 2014 - RENAVAM 00231956290, aduzindo que o adquiriu em 04/12/2014 de ALEX MARIANO DOS SANTOS, que por sua vez teria adquirido o veículo de BRASOIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RECICLAGEM. Alega, ainda, que não havia restrições sobre o bem à época da aquisição; que a restrição judicial foi realizada em 08/10/2015, depois, portanto, da aquisição efetuada (04/12/2014); que não se sustenta a tese da Fazenda Nacional de fraude à execução, mas ao contrário estaria demonstrada a boa-fé da embargante. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal em relação ao bem objeto desta ação (fls. 24). Contestando os embargos, a Fazenda Nacional sustenta que o veículo foi arrolado pela Receita Federal desde 05/2012, sendo a penhora apenas ato-consequência, razão pela qual entendendo que restou configurada fraude à execução requer o desfazimento da venda (fls. 25v). Réplica às fls. 28/34. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.
Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da alienação
O artigo 792, VI, do Código de Processo Civil, caracteriza fraude à execução quando realizada alienação de bens do executado quando a tempo da alienação, corria contra ele ação capaz de reduzi-lo à insolvência. O artigo 185 do CTN, por sua vez, dispõe:
Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
Desse modo, na ação de execução fiscal, o art. 185, do Código Tributário Nacional, após alteração promovida pela Lei Complementar nº 118, de 2005, estabelece a presunção de fraude havendo alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O parágrafo único ressalva a hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. No presente caso, não se tem notícia da data em que ALEX MARIANO DOS SANTOS adquiriu o veículo do executado. No entanto a embargante comprova que adquiriu o veículo de ALEX MARIANO DOS SANTOS em 04/12/2014 (fls. 15), que supostamente não mantinha qualquer vínculo com a empresa devedora.

Ademais, de acordo com o certificado de registro perante o DETRAN consta que a embargante providenciou a transferência do veículo para o seu nome em 17/12/2014 (fls. 12v). Assim, em que pese o veículo ter sido arrolado pela Receita Federal em 05/2012, o fato é que o pedido de penhora foi apresentado pela Fazenda Nacional apenas em 22/04/2015 (fls. 339-ef), quando o bem não mais pertencia ao devedor. Vale lembrar, que em se tratando de veículo, não é de praxe a consulta a cadastros de inadimplentes e aos registros de distribuição de feitos para saber se há ação contra o vendedor, razão pela qual presume-se a boa-fé do adquirente. Tal presunção (boa-fé) é corroborada pela ausência de qualquer registro e/ou apontamento acerca de restrições de transferência do veículo perante o DETRAN.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRUIÇÃO NO DETRAN. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Para a conformation da fraude à execução é necessária a conjugação de dois elementos, a saber: a existência de ação ajuizada contra o devedor e a capacidade desta ação reduzi-lo à insolvência. 2. Nesse contexto, revela-se de grande relevância a verificação se o bem a que se reputa como objeto da fraude esteja ou não previamente sujeito à execução por força de qualquer construção judicial (penhora, direito real, arresto ou qualquer outra medida cautelar). 3. É certo, ainda, que a alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa gera presunção absoluta de fraude à execução, salvo se o negócio jurídico ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, quando somente se considera fraudulenta a alienação se ocorrida após a citação válida do devedor. 4. In casu, o bloqueio sobre o mencionado veículo, na posse do embargante, foi levado a efeito em 17/01/2013 e o antigo proprietário do bem, Antônio Aparecido Berton, a quem contra a execução fiscal foi ajuizada, foi citado em 05/04/2005. 5. Muito embora a alienação tenha se dado posteriormente à citação do executado, o automóvel, quando da alienação em 12/03/2012, não estava vinculado ao processo executivo, ou seja, não havia qualquer ato de construção judicial sobre o referido veículo no DETRAN, de modo que não pode o comprador-adquirente ser punido com o desfazimento do negócio, salvo se comprovada a má-fé, o que não ocorreu no presente caso. 6. Apelo provido. (Acórdão 0027724-08.2015.4.03.9999. APELAÇÃO CÍVEL - 2081529. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. QUARTA TURMA. Data 18/04/2018. Data da publicação 30/05/2018. Fonte e-DJF3 Judicial 1)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a omissão do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados. (Acórdão 2009.00.08153-1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1168534. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. Origem STJ. SEGUNDA TURMA. Data 04/11/2010. Data da publicação 11/11/2010. Fonte DJE DATA:11/11/2010 DTPB)

Portanto, se existe uma presunção de boa-fé na aquisição do veículo pelo comprador ALEX MARIANO DOS SANTOS, com muito mais fundamento deve ser aplicada a mesma presunção de boa-fé em relação a embargante já que adquiriu o automóvel, não do devedor/executado, mas de pessoa completamente estranha a relação processual.

Destaca, ainda, que a embargada não apresentou nenhuma prova de que a aquisição do veículo pelo vendedor ALEX MARIANO DOS SANTOS e pela embargante LILIAN DOS SANTOS FERREIRA se deu em fraude à execução e/ou que não tenham sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Neste momento, cabe mencionar que o arrolamento de bens e direitos na Receita Federal indicado na defesa da embargada (fls. 340/341-ef), aponta a existência de outros bens em nome do executado.

Assim, ante a ausência de provas que demonstrem, de modo inequívoco, que houve fraude na transferência do veículo e que não foram reservados bens pelo devedor para o pagamento do débito, não se sustenta a pretensão da embargada de desfazimento da venda.

Decisão

Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos e determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o veículo GM/CELTA LIFE, PLACA: FEB 2014.

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) tendo por base de cálculo o valor da causa (R\$ 10.000,00) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012018-82.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018923-02.2001.403.6182 (2001.61.82.018923-0)) - VANDO SILVEIRA RAMOS (SP183459 - PAULO FILIPOV) X VALDEMAR DA SILVA RAMOS X WALTER DA SILVA RAMOS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por VANDO SILVEIRA RAMOS, em face da FAZENDA NACIONAL, VALDEMAR DA SILVA RAMOS e WALTER DA SILVA RAMOS, com a finalidade de obter a nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel de seus pais, Valdemar da Silva Ramos e Maria da Luz Silveira Ramos, sob o argumento de que o imóvel foi dado em garantia do débito de seu irmão Walter da Silva Ramos, sem que o autor tenha consentido com o ato, o que teria resultado na nulidade do oferecimento de bens e por consequência atingido a penhora, leilão e arrematação do imóvel. Por fim, requer a concessão de justiça gratuita. O artigo 675 do CPC dispõe:

Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e no cumprimento da sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da carta. (grifo nosso).

Vale dizer que se os embargos de terceiro forem opostos depois do prazo de 05 (cinco) dias da arrematação ou da assinatura da carta de arrematação, estará configurada a preclusão temporal.

No caso sub judice o imóvel foi arrematado em 15/07/2008 (fls. 145/148-ef), sendo a carta de arrematação assinada em 31/03/2009 (fls. 177/178-ef).

Portanto, considerando que a oposição dos presentes embargos em 04/10/2018, se deu de forma intempestiva, isto é, quando já ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias, previsto no artigo 675 do Código de Processo Civil, rejeitá-los é medida que se impõe.

Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038625-94.2002.403.6182 (2002.61.82.038625-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERVICOS EMPRESARIAIS SULAMERICANOS LTDA. X OSMAR MANDELLI X JOSE FERREIRA DE LIMA (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP409875 - LUCAS ALBERTO DE ARRUDA ARAGÃO)

Vistos.

A execução foi ajuizada em 05/09/2002. Ante a ausência de localização dos executados os autos foram suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e remetidos ao arquivo em 30/03/2004 (fls. 38).

Em 19/10/2018, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado JOSÉ FERREIRA DE LIMA, protocolizada em 10/10/2018, objetivando a sua exclusão do polo passivo, sob o argumento de ilegitimidade de parte (fls. 39/46).

A exequente, intimada a se manifestar, informa que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional e reconhece a prescrição intercorrente da demanda (fls. 48/60).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a Fazenda Nacional reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Sem honorários, com fundamento no art. 19 da Lei 10.522/02.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031287-35.2003.403.6182 (2003.61.82.031287-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERINTUM CONSULTORIA INTERMEDIACAO E REPRES S/C (SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES)

Vistos.

A execução fiscal foi ajuizada em 18/06/2003.

Em 17/07/2003, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 10). A exequente foi intimada dessa decisão em 24/10/2003 (fl. 11). Os autos foram remetidos ao arquivo em 25/02/2004 (fl. 11).

Em 09/10/2018, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado protocolizada em 03/10/2018, com pedido de extinção da ação, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 12/21).

Intimada a se manifestar, a exequente informa que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 23/30).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040240-85.2003.403.6182 (2003.61.82.040240-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERINTUM CONSULTORIA INTERMEDIACAO E REPRES S/C (SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES)

Vistos.

A execução fiscal foi ajuizada em 21/07/2003.

Em 15/09/2003, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 10). A exequente foi intimada dessa decisão em 24/10/2003 (fl. 11). Os autos foram remetidos

ao arquivo em 27/02/2004 (fl. 11).

Em 09/10/2018, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado protocolizada em 03/10/2018, com pedido de extinção da ação, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 12/21). Intimada a se manifestar, a exequente informa que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 23/30).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040241-70.2003.403.6182 (2003.61.82.040241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERINTUM CONSULTORIA INTERMEDIACAO E REPRES S/C(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES)

Vistos.

A execução fiscal foi ajuizada em 21/07/2003.

Em 15/09/2003, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 10). A exequente foi intimada dessa decisão em 24/10/2003 (fl. 11). Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/02/2004 (fl. 11).

Em 09/10/2018, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado protocolizada em 03/10/2018, com pedido de extinção da ação, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 12/21). Intimada a se manifestar, a exequente informa que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 23/30).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050720-88.2004.403.6182 (2004.61.82.050720-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X FUNDACAO CESP(SPI03423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Vistos.

Trata-se de petição da exequente requerendo a extinção do feito, sem condenação em honorários advocatícios, em razão da anistia levado a efeito pela Lei nº 11.941/2009.

Em sede de embargos à execução, em um primeiro momento foi proferida sentença procedente em favor do embargante (fls. 99/100).

Após julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve a extinção do feito, sem exame do mérito e sem condenação da exequente em verba honorária, tendo em vista que a dívida foi extinta por anistia (fl. 123), decisão essa já transitada em julgado (fl. 124).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a anistia da dívida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005898-77.2005.403.6182 (2005.61.82.005898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBALTECH COMERCIAL LTDA X JAIR APARECIDO BUSARANHO X ADELE PAPPALARDO X JAIR APARECIDO BUSARANHO JUNIOR(SP184495 - SANDRA ALVES MORELO)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009539-39.2006.403.6182 (2006.61.82.009539-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAMAICA IMOVEIS S/C LTDA(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES)

Vistos.

O executado opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, a prescrição dos débitos e a prescrição intercorrente (fls. 85/96).

A exequente, intimada a se manifestar, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual requer a extinção da ação e a sua não condenação ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 98/102).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.(...)

Decisão

Posto isso, defiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono da executada nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029739-67.2006.403.6182 (2006.61.82.029739-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP216408 - PATRICIA SALES)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se encontram os embargos à execução fiscal nº 0017050-49.2010.403.6182 em fase de recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010455-39.2007.403.6182 (2007.61.82.010455-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDO DE OLIVEIRA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL propôs contra o executado - pessoa física.

A execução fiscal foi ajuizada em 12/04/2007.

Em 28/08/2018, o espólio do executado opôs exceção de pré-executividade a fls. 52/61, alegando que o executado era falecido à data do ajuizamento da ação e requerendo a extinção do feito pela ilegitimidade da passiva da parte e pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Intimada a se manifestar, a exequente sustenta a não ocorrência da prescrição intercorrente e requer a extinção da ação ante a notícia do falecimento do executado anteriormente ao ajuizamento da ação (fls. 63/70).

É o relatório do necessário. Decido.

É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos.

A execução fiscal foi ajuizada em 12/04/2007 contra pessoa falecida no ano de 2002 (fl. 61). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como a ação não pode subsistir em razão da ausência de pressuposto indispensável à existência da relação processual.

Nesse sentido, colaciono decisão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor,

quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada as demais questões apresentadas a fs. 52/61.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que a Fazenda Nacional reconheceu o pedido, nos termos do art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/02.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013434-71.2007.403.6182 (2007.61.82.013434-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MARIA DAS GRACAS SILVA SALGADO CONFECOOES-EPP X MARIA DAS GRACAS SILVA SALGADO(SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040381-65.2007.403.6182 (2007.61.82.040381-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LOCATELLI LTDA-ME X DROGARIA S.M.C. LTDA(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS)

Vistos.

A coexecutada DROGARIA S.M.C. LTDA opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição das multas punitivas e alternativamente, requer sua exclusão do polo passivo por ilegitimidade sob o argumento de que não restou caracterizada a tese de sucessão defendida pela exequente (fs. 139/155).

O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança e sua legitimidade para figurar no polo passivo (fs. 157/162 e 165/167).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

(...)

Decisão

Posto isso, ante o reconhecimento da prescrição das CDAs 150611/07, 150612/07, 150613/07, 150614/07 e 150615/07, e a inclusão indevida de DROGARIA S.M.C., declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.445,33 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o valor atualizado da causa (R\$ 14.453,27 - fl. 167).

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041713-67.2007.403.6182 (2007.61.82.041713-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X T B T REPRESENTACOES LTDA(SP060455 - DAGMAR JORGE RIBEIRO)

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição constante na CDA nº 80.6.06.056923-91 e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80.6.06.056924-72, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em relação às CDAs objetos da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002605-94.2008.403.6182 (2008.61.82.002605-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X EDSON VALENTIM MAIA(SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA)

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012105-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AIRTON FERREIRA RODRIGUES(SP234661 - ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS)

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009177-56.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEVERINO FERREIRA VIANA(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO)

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059886-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMILIA BRAGA SABATEL GIORDANO(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da executada acima nomeada para a cobrança de IRPF decorrente do ano calendário/exercício de 2009/2010.

Citada em 24/03/2015 (fs. 09), a executada procedeu ao depósito do valor integral da dívida em 29/09/2015 (fs. 17/27) e opôs os embargos à execução fiscal nº 0062444-06.2015.403.6182 em 29/10/2015 (fs. 28), os quais foram julgados procedentes em 11/11/2016 por este juízo, que reconheceu a legitimidade da dedução dos valores comprovadamente pagos à título de pensão alimentícia pela embargante, bem como determinou que a embargada apresentasse nestes autos o valor pelo qual a execução deveria prosseguir (fs. 29/30).

Em 11/04/2017, este juízo concedeu o prazo de 30 dias para que a exequente cumprisse a determinação da sentença proferida nos embargos, apresentando o valor para o prosseguimento da execução (fs. 31).

A Fazenda Nacional foi intimada dessa decisão em 05/05/2017 (fs. 32) e em 12/05/2017 informou ao juízo que as providências administrativas necessárias haviam sido requeridas junto à Receita Federal do Brasil (fs. 33/37).

Por decisão de fs. 38, em 30/06/2017 foi determinada nova vista à exequente.

Em 07/07/2017, a exequente teve vista dos autos (fs. 39) e em 14/07/2017 requereu o prazo de 180 dias para a emissão da CDA com os valores retificados (fs. 40/43).

Concedeu-se em 04/09/2017 novo prazo de 30 dias para a manifestação da Fazenda Nacional (fs. 45), que foi devidamente intimada da decisão em 15/09/2017 (fs. 45-verso).

Por petição protocolada em 25/09/2017, a exequente requereu prazo de 180 dias para nova manifestação (fs. 46/48).

Em 28/11/2017 este juízo concedeu novo prazo de 30 dias (fs. 49).

A exequente foi intimada em 01/12/2017 e requereu a concessão de prazo de 120 dias por cota nos autos (fs. 49-verso).

Em 22/02/2018, este juízo determinou a intimação da Fazenda Nacional para que se manifestasse conclusivamente no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito (fs. 52).

Em 13/04/2018, a exequente foi intimada (fs. 53) e por meio da petição de fs. 54/56, protocolada em 30/08/2018, requereu a intimação do órgão fazendário competente (Receita Federal do Brasil) para apresentar

manifestação conclusiva.

Em 29/01/2019, a exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa. No entanto, o novo título executivo apresentado não atendeu às determinações da sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0062444-06.2015.403.6182 (fls. 57/64).

Nestes termos vieram-me conclusos estes autos.

DECIDO.

(...)

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, III).

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da executada, os quais fixo em R\$ 4.576,90 (quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa centavos), tendo por base de cálculo o último valor atualizado do débito apresentado nos autos (R\$ 45.768,97 - fls. 55) e aplicando os percentuais mínimos indicados no artigo 85, 3º e 5º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0059187-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento das inscrições constantes nas CDAs nº 80 2 15 007220-95, 80 6 15 065971-78, 80 6 15 065972-59, 80 6 15 065973-30, 80 7 15 013311-00 e 80 7 15 013312-82, assim como o pagamento das dívidas inscritas sob nº 80 2 15 007219-51 e 80 6 15 065974-10, conforme noticiado às fls. 213/229 e 242/250, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao desentranhamento do seguro garantia e respectivos endossos de fls. 177/193 e 195/199, devendo a executada retirá-los em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a executada para que recolha as custas judiciais relativas às CDAs nº 80 2 15 007219-51 e 80 6 15 065974-10, sob pena de inscrição dos valores em dívida ativa da União.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da executada, tendo em vista que a parte foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 181.340,45 (cento e oitenta e um mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), tendo como base de cálculo o valor de R\$ 6.054.257,91, relativo às CDAs canceladas constantes do documento de fls. 211/212, e aplicando os percentuais mínimos indicados nos 3º e 5º do artigo 85, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003167-32.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DIEGO QUINTANILHA LEITE

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 1 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016084-47.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO CREFISA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

DECISÃO

O documento 14440108 refere-se à execução fiscal nº 0046119-58.2012.403.6182.

Deve a parte executada promover sua inserção na supracitada execução, visto que os metadados já se encontram no sistema PJe.

Prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028634-69.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0039374-91.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A., ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA - SP393156
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA - SP393156
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 1 de março de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017168-72.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CILSO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990, PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO - SP212045
RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intime-se a parte autora do despacho proferido à fl. 231 dos autos físicos (doc 12301179 - fl. 265):

"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intime-se."

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040309-07.2010.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITORIA CRISTINA HAMER, MARCIA CRISTINA DE LIMA, KEVYN ROBERT HAMER, GEAN ROBERT HAMES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes do despacho de fl. 872, dos autos físicos (doc 12164894 - fl. 303):

"Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se."

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011594-42.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI DE JESUS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a recomendação feita pelo Sr. Perito Judicial, determino, DE OFÍCIO, a realização DE PERÍCIA EM cirurgia médica.

Desta forma, REFORMULO os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou ocorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para nomeação do perito e designação da perícia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015762-79.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MONIQUE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: BARTOLO MACIEL ROCHA - SP159821

Vista ao INSS da manifestação e documentos juntados pela parte ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Levante-se o sigilo, tão-somente, da petição (doc 14954699).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015677-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDA APPARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ALDA APARECIDA RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores do benefício originário, concedido em 11/09/1984, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12554677). No mesmo despacho, foi tomado sem efeito o despacho id 11529224 e a réplica apresentada.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 14061565), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Ademais, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto **apenas** para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020621-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

GERALDO FAGUNDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, precipuamente, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo o autor intimado a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de juntar a cópia do feito apontado no termo de prevenção, adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, de acordo com os parâmetros do despacho, bem como observar o artigo 319, VII, do CPC/2015.

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação em relação ao despacho (id 14674997).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, intimada do despacho id 14674997, a parte autora quedou-se inerte na providência de emendar a inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020495-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALUCIANO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ALUCIANO GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo o autor intimado a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de juntar a cópia do feito apontado no termo de prevenção, adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, de acordo com os parâmetros do despacho, bem como observar o artigo 319, VII, do CPC/2015.

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação em relação ao despacho (id 14681929).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, intimada do despacho id 13299974, a parte autora quedou-se inerte na providência de emendar a inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059657-45.2009.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO FIRMINO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA NOGUEIRA CAVALCANTE DA SILVA - SP222785, RENATO MAGALHAES VIANA - SP292316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015779-02.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON ROBERTO MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008671-82.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS PINHEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000882-10.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA, JOAO DOS SANTOS, JOSE PAULO DE CAMPOS

EMBARGADO: MERITO HOJHO, DARCINA BATISTA DE AQUINO, TEREZINHA DA COSTA SOUZA, MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS, DANIEL MONTEIRO DOS SANTOS, LEONILDES DE OLIVEIRA GARCIA, ROVENZA DE PACE, CLAUDIO TOFFOLI, DALCIO TOFFOLI, GONSALO LOPES, MARIA ZEFERINA DE CAMPOS, ORLANDO DE OLIVEIRA, EDMUNDO BRANDAO, MARIA DEL SAGRARIO OGAZON MILLAN

Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Revogo o r. despacho (doc 14286135) porquanto não houve cumprimento integral do determinado nos autos principais.

Tendo em vista tal situação, sobrestem-se os presentes autos até a integral satisfação da obrigação de fazer nos autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003972-77.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMALIA URSI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008410-49.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS COSME DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008205-15.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESMERALDA DA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO DE SALES MOZZONE - SP89211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DA CONCEICAO GOMES SILVA

Considerando a apelação interposta pelo INSS, às fls. 90/94 dos autos físicos (doc 13885820 - fls. 99/103), intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011996-26.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO PINTO - SP25345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho anterior por conter erro material:

Nada obstante não ter sido intimado para tanto, o INSS apresentou sua apelação. Desta forma, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

No fecho, observe o INSS o momento adequado para se manifestar nos autos a fim de evitar manifestações açodadas ou intempestivas de sorte que possam causar atraso no andamento processual.

Intím-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002825-65.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OVIDIO MATRICIANO, ALBERTO JOAQUIM, ANTONIO DE JESUS, ISRAEL LIMA BACHANI, JOSE MARIA DA ROCHA, LUIZ FRANCISCO DOURADO, MILTON DE SOUZA COSTA, REINALDO SERRA, RUBENS DOS SANTOS, WILSON DE JESUS BRITES
SUCEDIDO: IZAURA ELIZA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se as partes acerca do despacho ID nº 12955453, página 7.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do recurso.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010076-61.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR APARECIDO SIBOV GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID nº 1280709, página 76, arquivando-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005519-55.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID nº 12340226, página 230, tornando os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005927-85.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARTINHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do extrato de pagamento retro,

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011416-16.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLINO IOBBI, ROMILDA DE LIMA NARCIZO, CREUSA MARIA DE SOUZA, JOSE DONIZETE DE LIMA, ZILMA DE AZEVEDO CASTRO, MOACIR SALCEDO, UMBERTO HABITANTE, MARIA DAS GRACAS PRADO, LUIZ CARLOS DE LIMA, MANOEL PEDRO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTE JAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Por Por fim,

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014025-59.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS FALCIONI - SP312036, JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0761775-22.1986.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, ante o decidido em sede recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore, no prazo de 30 dias, os cálculos do saldo remanescente, nos termos do julgado (ID nº 12160952, páginas 86-161).

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004035-68.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da sentença de extinção da execução constante na página 228 do ID 14147365 (15 dias).

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009384-62.2009.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA BRAS DE OLIVEIRA, GABRYELLEN OLIVEIRA MACIEL
SUCEDIDO: NELSON FREIRE MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 500-505 dos autos digitalizados (ID: 12928216): mantenho a decisão de fl. 498.

É fato que a Suprema Corte rejeitou os embargos de declaração que pleiteavam a modulação dos efeitos do acórdão proferido no RE 579.431. Destaco que a decisão proferida nos embargos cita que “a modulação dos efeitos prejudicaria inúmeros pequenos credores”. Todavia, não se pode ignorar que a referida decisão também destacou que “o entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral deve ser observado a partir da publicação do acórdão – artigo 1.040 do Código de Processo Civil.”.

Diferentemente do alegado pelo exequente, não se pode presumir que o referido excerto permitiu a aplicação da tese adotada no acórdão paradigma para requerimentos expedidos anteriormente. Isso porque o que se discutia nos referidos embargos era a possibilidade de modular os efeitos da referida decisão para uma data posterior à publicação do acórdão paradigma. Logo, ao se rejeitar os embargos, não se permitiu a aplicação retrospectiva da referida tese, mas tão somente se delimitou que a mesma deve ser aplicada nos termos do atual entendimento da Suprema Corte.

Vê-se, na realidade, que a exequente pleiteia a aplicação de efeitos retroativos ao acórdão paradigma, o que não foi determinado em momento algum. Note-se que seria extremamente temerária a referida interpretação, já que estaríamos acolhendo a tese de que todo requerimento de pagamento já realizado fora dos referidos parâmetros daria ensejo ao pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório.

Logo, como o acórdão que firmou a tese de repercussão geral que “incidem os juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e a da requisição do precatório”, e o referido acórdão paradigma foi publicado em 30/06/2017, mantenho a decisão questionada pelo exequente.

Tornem-se os autos conclusos para sentença de extinção, conforme determinado no despacho de fl. 498 dos autos digitalizados.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015063-19.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS HELVECIO LUCENA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca do despacho ID nº 12929042, página 85.

Decorrido o prazo (5 dias), se em termos, tornem conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte autora.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004373-81.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VERGINIA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pagamento retro, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C/JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011844-95.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL LOPES CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA PICCINI - SP131207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca do despacho ID nº 12952455, página 61.

Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte autora.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004265-47.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINVAL QUIRINO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do pagamento retro. no prazo de 05 dias, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011698-75.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BARBARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO TADEU DE LIMA - SP200609, GEORGIA MORAES DE SOUZA - SP196678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora da r.sentença ID nº 12194774, página 226.

Decorrido o prazo recursal (15 dias), certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se baixa findo.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092150-46.2007.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA DE SOUZA JAIME, MARCO ANTONIO DA SILVA JAIME
SUCEDIDO: ANTONIO DOMINGOS JAIME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca do despacho ID nº 12929050, página 228.

Decorrido o prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092150-46.2007.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA DE SOUZA JAIME, MARCO ANTONIO DA SILVA JAIME
SUCEDIDO: ANTONIO DOMINGOS JAIME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca do despacho ID nº 12929050, página 228.

Decorrido o prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000071-43.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACIARIA SILVA DOS SANTOS, ROMILDO FRANCISCO DOS SANTOS, REMILDO FRANCISCO SILVA DOS SANTOS, GLMARA SANTOS SOBRAL, ADAILSON SILVA DOS SANTOS, JOSIMARIA DOS SANTOS SOUSA, RENA TO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR - SP216021
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR - SP216021
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR - SP216021
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR - SP216021
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR - SP216021
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR - SP216021
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR - SP216021
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR - SP216021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca do despacho ID nº 12952247, página 94.

Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003068-86.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO DE RICCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da r. sentença de ID nº 12612086, página 268.

Decorrido o prazo recursal (15 dias), se em termos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, baixa findo.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011322-53.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVINO ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora exequente acerca da sentença de extinção da execução de ID nº 121939, página 25.

Decorrido o prazo recursal (15 dias), se em termos, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo, baixa findo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035437-81.1988.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PALMIRA DE ANDRADE CARVALHO, CLAUDIA DE SOUZA CARVALHO, CLAUDINEIA CARVALHO GAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados, até a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, expedido em favor de PALMIRA DE ANDRADE CARVALHO.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003697-17.2002.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO ROBERTO CELIDONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados, até a juntada aos autos dos alvarás de levantamento liquidados.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007046-76.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUSVALDO SCARPINO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP - RJ123720, MARIANA SAMPAIO GARRIDO MOURA BRASIL - RJ163857, BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos, sobrestados, até a juntada aos autos, do alvará de levantamento liquidado.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030565-86.1989.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO NELSON DA ULISIO, ANGELO DIAS DE ANDRADE, ARMANDO MACHADO DA SILVA, BENEDITO MACHADO DA SILVA, VALENTIM GOMIERO, DERCY MARIA ABELINI BARBOSA, EDGARD ALONSO DE OLIVEIRA, GENOVEVA ROMANO PIAZZA, GRACIANO SOFIA, HELIO CORSINI, ILARIO FANTIN, JACIO SANTOS EMILIANO, MANUEL MARTINEZ ALONSO, MIGUEL DE SOUZA, PASCHOAL DA SILVA, PAULO NAZARETH, RACHEL ROSA, SEBASTIAO FERNANDES DE ALMEIDA, TEREZA RODRIGUES SOFIA, YONE BRANDAO DA SILVA CRUZ, WALTER FALARINI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o silêncio da parte exequente acerca do despacho ID nº 12911726, página 3, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.

Intime-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003545-27.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante os ofícios requisitórios retro transmitidos, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001667-43.2001.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELDER MARQUES FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca do despacho ID nº 12903482, página 16.

Após cumpra-se, arquivando-se os autos, sobrestados, até decisão definitiva do recurso.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010657-76.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADOLFO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ITO NAKASHIMA - SP255813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID nº 12225982, página 221, remetendo-se os autos sobrestados ao Arquivo, até o pagamento.

No mais, comunique a Secretaria pela via telefônica, a Advogada solicitante do desarquivamento, ID nº 12225982, página 224, acerca da digitalização dos autos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003732-40.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO DIAS DO COUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINDICE CORREA NOGUEIRA - SP276806, EDMILSON ARMELLEI - SP225551, JOSE HELIO ALVES - SP65561, LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151, HELIO GUSTAVO ALVES - SP187555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios de ID nº: 12225967, páginas 40, 41 e 42.

Aguarde-se o pagamento, sobrestado.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-35.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS GERALDO GOMES DUTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002989-59.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SP105757
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final da ação rescisória nº 0016086.65.2016.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006512-16.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEYDE REZENDE DA SILVA COELHO
SUCEDIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA COELHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente do despacho ID nº 12302155, página 4.

No tocante a cota do INSS de ID nº 12302155, página 8, cumpre informar que os autos dos Embargos à Execução, encontram-se em trâmite perante o TRF -3R, desde 02/2015, para julgamento de recurso.

Quanto a alegação da parte autora da não digitalização das fls. 192-195; ressalto que as mesmas encontram-se devidamente digitalizadas, conforme se observa no ID nº 13759202, páginas 2-5.

Por fim, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca dos ofícios requisitórios INCONTROVERSOS expedidos, ao que no silêncio, os mesmo serão transmitidos, para pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004189-28.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA MOLOGNI, ORDILEI MOLOGNI
SUCEDIDO: WALDOMIRO MOLOGNI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENSMAR GERALDO - SP375813-E, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, SOFIA GRYNWALD - SP285823,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENSMAR GERALDO - SP375813-E, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, SOFIA GRYNWALD - SP285823,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca do despacho ID nº 12916079, página 6.

Após, tomem conclusos.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004189-28.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA MOLOGNI, ORDILEI MOLOGNI
SUCEDIDO: WALDOMIRO MOLOGNI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENSMAR GERALDO - SP375813-E, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, SOFIA GRYNWALD - SP285823,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENSMAR GERALDO - SP375813-E, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, SOFIA GRYNWALD - SP285823,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca do despacho ID nº 12916079, página 6.

Após, tornem conclusos.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002265-31.2000.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNESTO VEZANI, HELIO GONCALVES DA SILVA, JOSE ALEIXO, LUIZ ELEOTERIO DE GODOY, MIGUEL RIBEIRO, EULALLIA BARBOSA FRANCISCO, PAULO FLAUZINO, ROQUE JOAO SIMAO, VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE, YOLANDA DE CAMPOS JUSTO
SUCECIDO: NASCIMENTO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) SUCECIDO: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela parte autora, no ID 12193662, página 56, em seus três primeiros parágrafos (A.I. nº 5002482-44.2019.403.0000).

No mais, ante a discordância do INSS com os cálculos da parte autora a título de saldo remanescente, de ID Nº 12960041, no tocante aos autores HELIO GONÇALVES DA SILVA e PAULO FLAUZINO, manifeste-se o causídico, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS a esse título.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006792-50.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 13907478-13915111 - Afasto a possibilidade de "prevenção", haja vista serem distintos os objetos.

Intime-se o INSS do despacho ID nº 12235484, página 133.

No mais, considerando os ofícios requisitórios expedidos de ID nº 12235484, páginas 135 e 136, intirem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009367-89.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAILDO CERQUEIRA EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca do despacho ID nº 12193178, página 16.

Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para transmissão.

Intime-se a parte autora.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013219-82.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca do despacho ID nº 12194761, página 81.

Decorrido o prazo de 05 dias, tornem conclusos.

Intime-se a parte autora.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004387-70.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do despacho ID nº 14775224.

No mais, ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos.

No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002512-94.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20180034352, ID nº 12743561, página 168, a fim de que conste no campo: "Requerente(2)": o nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido na petição da parte autora de ID nº 14392851.

Após, se em termos, certifique-se o decurso de prazo do despacho de ID nº 12743561, página 166, vindo os autos conclusos para transmissão.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010413-50.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL DE JESUS NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP271944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da r.sentença ID nº 12194768, página 98.

Decorrido o prazo recursal (15 dias), certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, baixa findo.

Intime-se a parte autora.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000207-50.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da r.sentença ID nº 12194764, página 221.

Decorrido o prazo recursal (15 dias), certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, baixa findo.

Intime-se a parte autora.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002877-13.1993.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HA YDEE HERNANDES VERGNA, JOAO RADIANTE, JOSE ANTONIO SANTOS, MARIA DA CONCEICAO LIMA, ATILIO VIVIANI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 13110303, página 248 - Ante a informação da parte autora, do óbito de Maria da Conceição Lima, sucessora processual de Jose Pereira Lima (ID-13110303, página 201), bem como ante o pagamento à referida autora, datado de 28-09-2011, à página 240, traga, no prazo de 05 dias, os documentos dos pretensos sucessores da referida autora, para fins de habilitação.

RESSALTO QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Após, tomem conclusos.

Intime-se a parte autora.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005930-64.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

D E S P A C H O

Ante a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010589-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA PINTO E SILVA RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014316-59.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA CELIA FRANCO CAPORICI, MARIO FERNANDO JOSE FRANCO CAPORICI, CRISTIANO APARECIDO JOSE FRANCO CAPORICI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a certidão de ID 14476405, e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s), sem o destaque da verba honorária contratual.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008629-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FODOR
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005907-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENIGNO MODESTO VALENCA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ANTONIALLI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 12707331 constar em nome de autor estranho aos autos, verifico que a patrona prestou esclarecimentos ao ID 13775807 quanto à referida divergência.

No mais, ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001896-32.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDLI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se seus cálculos de diferenças de ID 12956947 - Pág. 165 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, de acordo com os limites do julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008936-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NEVES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005520-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA ALVES VISCIANO
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista a fase em que o feito se encontra, por ora, nada a apreciar quanto ao pedido formulado pelo INSS ao ID 10744434.
No mais, ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON DA SILVA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005903-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA HUMEL
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500615-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENNY RUTH ROSSI MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BOAVENTURA VILLELA QUINTINO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009606-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER CIAMPONE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por EURIPEDES LOPES DA SILVA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 11834293, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 12293907, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 12293907, réplica id. 12310525.

Tratando-se de decisão que não demanda dilação probatória, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 12410159).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 11.10.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LÓPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

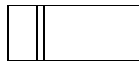
Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

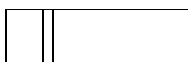
Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício “tetado” quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). Quanto ao “menor” não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de “menor valor teto” não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do “maior valor teto”, não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração “dos tetos”, portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência” 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar: Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE: SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “...*O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. É a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...*” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 46/081.178.024-4**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006241-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANGELO ARMELIM FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por JOSE ANGELO ARMELIM FILHO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 8452438, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobreveio a petição id 8897615, e documentos.

Decisão id. 8897615, que afastou a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo n.ºs 0211444-63.2005.403.6301 e determinou a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 9183782, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 10861627, réplica id. 11159941.

Decisão id. 11388991, que indeferiu os pedidos de produção de prova pericial e de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, e concedeu prazo para juntada de novos documentos. Petição da parte autora id. 11811295.

Decisão id. 12328940, determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 08.05.2013.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LÓPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

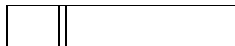
Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sustentada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos espostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar: Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE: SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “...*O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. É a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...*” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 42/078.762.150-1**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008466-24.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899, GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO - SP235405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

ID 13744342: Verifico que os documentos anexos à petição de ID 12807216 referem-se à cópias dos autos as quais já foram digitalizadas nos ID's anteriores. Assim, providencie a Secretaria a exclusão de todos os ID's anexos à petição em referência apresentados (ID's 12807218/ 12807241).

Outrossim, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009515-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AGNOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012191-21.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMAR MORAIS MEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais.
Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.
Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do mesmo(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.
Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).
Intimem-se as partes.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017818-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARICE DINIZ REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, verificado na nova pesquisa do SEDI de ID 13677835 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0075726-65.2003.4.03.6301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de liquidação ofertados pelo exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, o qual deverá, no mesmo prazo, tendo em vista as diligências realizadas pela parte autora, trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Deverá, ainda, a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a sua qualificação, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000780-34.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDITO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006637-61.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL CORREIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DO NASCIMENTO SILVA - SP311019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DAS DORES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 12642905, devendo para isso:

-) especificar, , em relação a quais empresas e respectivos **no pedido** períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020527-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE GRANJA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 14019655, verifico que os despachos de ID 13772241 e ID 13949252 não foram publicados.

Dessa forma, ante a apresentação da petição mencionada, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento dos despachos referidos, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0001982-94.2004.4.03.6303, à verificação de prevenção.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002372-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE COTIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a divergência com relação à data de nascimento do exequente nos documentos apresentados (documento de identificação de ID 4818908 – Pág. 1 e CPF de IDs 4818908 – Pág. 3 e 12874249 – Pág. 1), intime-se a PARTE EXEQUENTE para que preste os devidos esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos documento comprobatório, tais como certidão de nascimento/casamento.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Offícios Requisitórios.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001461-09.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ ANTONIO COLITO
Advogados do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858, LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo EMBARGADO, e tendo em vista a manifestação do INSS de ID 12916263 - Pág. 121, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020905-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENO ANDRADE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HILARIO BONADIMAN - SP124890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Primeiramente, ante o sétimo parágrafo da petição de ID 14068987 - Pág. 2, afasto o cadastro de sigilo da(o)s petição/documentos de ID 13120651.

Anote-se.

Ante o último parágrafo de ID 14068987 - Pág. 2, desconsidero a petição de ID 13120077. Esclareço que, conforme informação do setor de suporte do sistema PJE, não é possível a exclusão de documento classificado como petição inicial.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000154-15.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CRISTINA INES LEONEL PRETO
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANGELA CONTRI RONDAO - SP263765

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009798-16.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR MARCELINO DIDONE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

OSMAR MARCELINO DIDONE, qualificado nos autos, propôs "AÇÃO ORDINÁRIA", em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pelo procedimento comum, pretendendo o autor o reconhecimento do período entre 1971 a 1975 com urbana comum, "... computando-se ao benefício já concedido de aposentadoria, o tempo de serviço... e com a revisão da aposentadoria pelo tempo de serviço ampliado e comprovado, com o pagamento de valores atrasados e não computados anteriormente quando da concessão do benefício..." (último parágrafo de fl. 05 dos autos físicos), além do pagamento das prestações vencidas e vincendas, fazendo alusão no item "XII", de fl. 05 a "... pagamento retroativo a setembro de 2010, quando se completou o período e o Autor manifestou o seu desejo de aposentação, já concedida..." (grifei).

Documentos às fls. 07/248, 252/499, 502/542 e 545.

Pela decisão de fl. 548, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petições e documentos às fls. 550/553.

Regulamente citado o INSS, contestação com extratos às fls. 559/567, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão de fl. 568, réplica às fls. 573/575, na qual requer a produção de prova testemunhal (fl. 574). Sem provas a produzir pelo réu (fl. 572).

Decisão de fl. 577 na qual indeferido o pleito do autor e determinada a conclusão para sentença. Interposto agravo retido (fls. 578/579), rejeitado nos termos da decisão de fl. 580.

Interposto embargos de declaração (fls. 581/582).

Pelas razões constantes da decisão de fl. 583, rejeitados os embargos, contudo, reconsideradas duas decisões anteriores e deferida a produção de prova oral.

Após esclarecimentos acerca das testemunhas a serem ouvidas (fls. 585/587, 589/591 e 593), determinada a expedição de carta precatória para oitiva de uma testemunha e expedição de ofício a determinado Juízo para obtenção de gravação de depoimentos de outras testemunhas.

Depoimentos de testemunhas documentados à fl. 603, e carta precatória devolvida e anexada às fls. 616/643. Instadas as partes, nos termos da decisão de fl. 644, somente houve alegações finais do autor (fls. 645/647).

Nos termos do registrado às fls. 650/651 convertido o julgamento em diligência em 26/10/2018, para virtualização do processo.

É o relatório.

Passo ao julgamento.

É certo que em matéria previdenciária vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios, mas, em relação à prescrição das parcelas vencidas, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas estão condicionadas ao lapso quinquenal. No caso, tal não se faz aplicável na medida em que não decorrido o prazo superior a cinco anos entre o requerimento e/ou indeferimento administrativo do benefício e a propositura da ação perante o JEF/SP.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Em suas alegações iniciais – item "T" de fl. 02 (dos autos físicos) - o autor faz menção a um número de benefício – "NB 154.897.383-9" - e afirma já ter "...se aposentado sob n.º de benefício 165.890.558-7". Ao final, quando da formulação do pedido, não vincula seu direito a nenhum pedido administrativo, contudo, expressa sua pretensão ao pagamento dos atrasados desde setembro de 2010. Ao mesmo tempo, tal como consignado quando do relatório desta sentença, traz a afirmação ao benefício já concedido e menciona o termo "revisão".

A situação documentada nos autos e no extrato do CNIS, ora obtido pelo Juízo e anexado a esta sentença, revela um pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 24.09.2010 – NB 42/154.897.383-9 (fl. 63), aliás, toda a documentação (cópia do processo administrativo) anexada aos autos é somente deste NB, em relação ao qual computados 30 anos, 08 meses e 17 dias, restando indeferido o benefício (simulação administrativa e carta de indeferimento às fls. 400/403). Assim, a pretensão inicial não deveria ser direcionada à revisão do benefício, mas, sim, à concessão. É fato que, pelo extrato do CNIS, desde 02.07.2013 o autor tem o benefício de aposentadoria por idade - NB 41/165.890.558-7. Mas, no caso e, não obstante as contradições apontadas, pela prova documental inserida nos autos, pelo pedido inicial de pagamento de atrasados desde 2010, e pelo contexto das alegações iniciais, a cognição judicial está afeta tão somente ao pedido administrativo atinente ao NB 42/154.897.383-9, assinalando que, na data do requerimento administrativo, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da "idade mínima suficiente".

Com relação aos períodos de trabalho à controvérsia, quando da propositura da ação, o autor requereu apenas o período entre "1971 e 1975". Instado a emendar a inicial, através da petição de fls. 550/551, especificou os seguintes períodos de trabalho em atividades urbanas comuns: 01.01.1971 à 30.09.1975 ("PLÁSTICOS BIRIGUI"), 01.10.1975 à 30.05.1980 ("PLÁSTICOS BIRIGUI"), 10.06.1980 à 29.08.1980 ("MACROPLAST IND. E COPM. PLÁSTICOS"), 01.09.1980 à 27.08.1982 ("BIRIBOR COM. ATACADISTA DE PLÁSTICOS"), e de 28.08.1982 à 30.04.1986 ("BIRIBOR COM. ATACADISTA DE PLÁSTICOS").

Num primeiro momento, pela análise da referida simulação administrativa, os períodos de 01.10.1975 à 30.05.1980 ("PLÁSTICOS BIRIGUI"), 10.06.1980 à 29.08.1980 ("MACROPLAST IND. E COPM. PLÁSTICOS"), 01.09.1980 à 27.08.1982 ("BIRIBOR COM. ATACADISTA DE PLÁSTICOS") já foram considerados na fase administrativa. Portanto, falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente, à homologação judicial, haja vista a ausência de demonstração de qualquer controvérsia (atual) acerca de tais ou, em outros termos, resistência da Administração em considerá-los. E, sob o aspecto prático, conforme a situação documental e o posicionamento jurisdicional adotado, nova análise de tais períodos poderia, em tese, causar prejuízo ao autor, com eventual desconsideração destes.

Remanesce à controvérsia os períodos de trabalho entre 01.01.1971 à 30.09.1975 ("PLÁSTICOS BIRIGUI") e de 28.08.1982 à 30.04.1986 ("BIRIBOR COM. ATACADISTA DE PLÁSTICOS"). Desta feita, somente em relação a tais se pauta a cognição judicial, até porque os outros períodos contributivos não especificados, pelo que se deduz, também já foram computados administrativamente.

Ao pretendido direito ao tempo de atividade urbana comum, além de uma coerente prova testemunhal, quando produzida, também imprescindível se faz a **existência de prova material**, relacionada a todo o período, aliás, **antecedente necessário da prova oral**.

Colhidos os depoimentos de 03 (três) testemunhas, um dos depoimentos, mediante a expedição de carta precatória, e os outros dois, obtidos junto ao JEF/Jundiá. Tais testemunhas tem relação de parentesco com o autor, e as assertivas, um tanto concisas e genéricas, no que diz respeito aos supostos períodos de trabalho do autor.

Paralelamente, documentos foram anexados, contudo, **pertencentes a diversas pessoas** (cópias de CTPS referentes a outras pessoas que trabalharam em determinada empresa). Em relação ao autor, especificamente, não constam quaisquer elementos documentais pertinentes aos pretendidos períodos de vínculos empregatícios; sequer um início de prova documental que se reporte aos citados anos, não computados pela Administração ou, pelo menos, parte deles, e que fossem vinculados ao autor. Não há qualquer anotação documental a tais vínculos. No caso, e até pelos lapsos temporais a que se referem, deveria haver anotações na CTPS e outras, a exemplo de aumentos salariais, concessão de férias, contribuições sindicais, opção pelo FGTS, etc. Isto, além de outros elementos documentais trazidos pelo autor, como de ficha de registro de empregados com identificação do empregador, recibos de pagamentos de salários, rescisão contratual, recolhimentos contributivos sindicais, relação de empregados (RE's), etc.

As alegações do autor à ausência de documentos pautam-se na falência da empresa (de seus parentes) e o extravio da CTPS quando da ocorrência do furto de um veículo seu, todavia, no boletim de ocorrência de fls. 23/24, estão descritos todos os objetos que foram furtados, à exceção da CTPS. E, alternativamente, já que ainda existentes os empregadores, eventuais anotações posteriores, à época do furto, poderiam ter sido feitas, além da obtenção de outros documentos, antes da alegada falência da empresa. Portanto, diante da situação fática, não há plausibilidade, de forma incontestada, a consideração como efetivamente havidos os períodos empregatícios junto a tal empresa.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a lide em relação à averbação dos períodos de trabalho de 01.10.1975 à 30.05.1980 ("PLÁSTICOS BIRIGUI"), 10.06.1980 à 29.08.1980 ("MACROPLAST IND. E COPM. PLÁSTICOS"), 01.09.1980 à 27.08.1982 ("BIRIBOR COM. ATACADISTA DE PLÁSTICOS"), como se em **atividades urbanas comuns**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo **IMPROCEDENTES** as demais pretensões iniciais, referentes ao cômputo dos períodos entre 01.01.1971 à 30.09.1975 ("PLÁSTICOS BIRIGUI") e de 28.08.1982 à 30.04.1986 ("BIRIBOR COM. ATACADISTA DE PLÁSTICOS"), e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao **NB 42/154.897.383-9**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004532-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ARCANGELA BARBOSA DE SEIXAS SANGALI
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 12112183, alegando que a mesma contém omissão, conforme razões expandidas na petição de ID 12289230.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 12417726, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido do embargante, ressaltando que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que a mesma se baseou.

Outrossim, não há pertinência à mencionada suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF, além de que, com a prolação da sentença, esgotada a fase jurisdicional desse Juízo de 1º Grau.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 13003692, opostos pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008069-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

BENEDITO AGUIAR apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 11319167, alegando que a mesma contém omissão, conforme razões expandidas na petição de ID 12769431.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 12769431, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido do autor/embargante. Portanto, considera-se que a real intenção do mesmo é rediscutir o julgado, dando-lhe efeito modificativo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 12769431 opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015818-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS PUPO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por JOSE CARLOS PUPO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 11474002, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.

O réu, em contestação inserida no id. 11776188, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 12134188, réplica id. 12764173.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 26.09.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

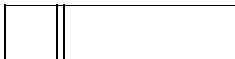
Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desprezo da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desprezo da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 46/083.575.641-6**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015827-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por VALDEMAR SKOPINSKI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 11474738, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 11787975, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 12135384, réplica id. 12764176.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal, e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 26.09.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos espostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar: Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/080.222.554-3**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Iseção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011909-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por WALTER RAMOS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9988096, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de intimação do réu para juntada de documentos e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 10831336, e documentos.

Pela decisão id. 11295363, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0104206-53.2003.403.6301 e determinada a citação.

O réu, em contestação inserida no id. 11776186, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 12134171, réplica id. 12764856.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 30.07.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar: Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/073.600.010-0**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Iseção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009465-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO JONES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ROBERTO JONES JUNIOR, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9270998, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de intimação do INSS para juntada de documentos e determinou a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 9396231, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Réplica id. 9941521. Petição do autor id. 11953060, e documentos.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 12425396).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 25.06.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

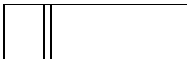
Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar: Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/082.465.275-4**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Iseção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por WILMA DE ALMEIDA, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 5350582, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de intimação do réu para juntada de documentos e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 5495203, 8080681, 8793072, 8805220 e 9682983, e documentos.

Pela decisão id. 9717680, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos n.ºs 0081043-93.1992.403.6183 e 0038648-52.1993.403.6183 e determinada a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 10091528, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 10763255, réplica id. 11149166.

Decisão id. 12891396, que indeferiu os pedidos de prova técnica simplificada e de intimação do INSS, e concedeu prazo para juntada de documentos, no silêncio vindo os autos conclusos para sentença. Petição do autor id. 13093298.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a proposição da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 01.03.2013.

De acordo com a inicial, a segurada requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo do valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Inicialmente, deve ser observada impropriedade existente na forma como deduzido o pedido. Isso porque a suposta limitação indevida teria ocorrido no benefício instituidor, e não na pensão por morte dele decorrente. Assim, a rigor, o requerimento de revisão deveria ter sido direcionado ao benefício originário, com reflexos na pensão vigente. De todo modo, pelo contexto dos autos, possível inferir que era essa a intenção da parte autora.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

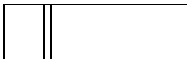
Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar: Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/073.615.347-0**. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011128-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO VICTOR MILLEU
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por PAULO VICTOR MILLEU, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9671332, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de intimação do INSS para juntada de documentos e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 10060883, e documentos.

Pela decisão id. 10536226, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0042914-57.2009.403.6301 e determinada a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 11359868, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 11379603, réplica id. 11811521.

Decisão id. 12892202, que indeferiu os pedidos de prova técnica simplificada e de intimação do INSS, e concedeu prazo para juntada de documentos, no silêncio vindo os autos conclusos para sentença. Petição do autor id. 13093300.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 18.07.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

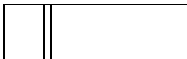
Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar: Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/074.262.904-0**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010112-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARTA DA SILVA CANTELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por MARIA MARTA DA SILVA CANTELLI, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9442308, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de intimação do INSS para juntada de documentos e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 9755269 e 10007147, e documentos.

Pela decisão id. 10566367, determinada a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 11429559 e extratos, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de ilegitimidade ativa, de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 11594110, réplica id. 11987837.

Pela decisão id. 12895759, indeferido o pedido de perícia contábil e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, vez que a revisão do benefício instituidor repercutiu na pensão da autora, razão suficiente para justificar a presença dela no polo ativo.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a proposição da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 04.07.2013.

De acordo com a inicial, o instituidor do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

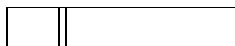
Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

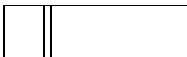
Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições verdadeiras e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada descon sideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada descon sideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 21/178.849.460-9**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011993-71.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FERNANDO SOUSA BASTOS, KAREN DE MELO BASTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO - SP325550
Advogados do(a) EMBARGADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO - SP325550
TERCEIRO INTERESSADO: MARIVAL PARAISO BASTOS, APARECIDA MARIA DE MELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO

DESPACHO

SENTENÇA DE ID 12956143 - Pág. 68/69: "Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 44/50 dos autos, atualizada para MAIO/2015, no montante de R\$ 32.865,16 (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 44/50, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se ao MPF.Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I."

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003538-83.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MARQUES LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do feito, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISBELA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 14225056 - Pág. 1: Indefero, posto que ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção dos documentos, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, defiro o prazo suplementar de 15 (dias) para a sua juntada.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004080-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HELENO DE SOLIZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o despacho de ID 13075160, verifico que a parte relacionou como testemunha a irmã do autor, sendo esta impedida de depor nos termos do artigo 447 § 2º inciso I do CPC, motivo pelo qual, reconsidero em parte a decisão de ID 13075160 e indefiro a oitiva da testemunha MARIA JOSE DE SOUZA. No mais, fica mantido os termos da decisão mencionada.

Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação da qualificação da testemunha ANTONIO FERREIRA DA SILVA, informando o Estado, o município de residência e o CEP do mesmo.

Após, se em termos, expeça-se o necessário.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007884-48.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE INACIO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 12869903 – pág. 185/189, fixando o valor total da execução em R\$ 229.083,15 (duzentos e vinte e nove mil e oitenta e três reais e quinze centavos), sendo R\$ 211.649,92 (duzentos e onze mil seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 17.433,23 (dezesete mil quatrocentos e trinta e três reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 12869903 – Pág. 208/209.

Saliente que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

No mais, tendo em vista que a procuração e o contrato de honorários advocatícios constantes dos autos se encontram rasurados, apresente a parte exequente, no mesmo prazo assinalado acima, novos instrumentos regularizados.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, decorrido o prazo legal, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BENTO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEÓVA LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS VINICIUS ANASTACIO FERNANDES - SP380513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 14203827 e ID 14203832), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0013113-18.2017.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer instrumento de procuração assinado pelo autor.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.
-) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.

Em relação ao pedido constante do 4º parágrafo de ID 14203827 - Pág. 03, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000550-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO MIQUELATO
Advogado do(a) AUTOR: ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA - SP253081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “... *Caso seja necessário, o Autor requer a alteração da data da DER, para o deferimento da sua aposentaria integral...*” (item “h” do pedido da inicial - pg. 19 - ID 12955967).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 21.02.2017 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009493-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO SABEL
REPRESENTANTE: ANDREA SANTOS ESQUIVEL SABEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0053125-16.2013.403.6301, posto que diversos os NB's pleiteados.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001437-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (dias) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer cópia datada do documento id. 14469605, a fim de demonstrar que as informações nele contidas são atuais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001336-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (dias) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer cópia datada do documento id. 14400919, a fim de demonstrar que as informações nele contidas são atuais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004743-50.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JUCILEUDO DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008537-79.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007014-87.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO EDUARDO DE ARRUDA, VALDIR RIBEIRO VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8766

PROCEDIMENTO COMUM
0003520-87.2001.403.6183 (2001.61.83.003520-0) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
000238-60.2009.403.6183 (2009.61.83.000238-1) - MANOEL PEREIRA DE MORAES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016350-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016350-9) - HELIO MARTINS DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001218-70.2011.403.6301 - ROMEU EMIDIO CIOFFETTI(SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002922-50.2012.403.6183 - FRANCISCO BRAZ DA SILVA(SP247428 - ELISA FUMIE NAKAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003860-45.2012.403.6183 - JOSE CRISTOVAO GUIMARAES LIMA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005822-06.2012.403.6183 - GENIVAL FREITAS DA SILVA(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-35.2013.403.6183 - TEREZINHA ROTIROTI(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011755-23.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE PAULA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001913-82.2014.403.6183 - NILTON DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005800-74.2014.403.6183 - JOSE BORGES RIBEIRO(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003071-41.2015.403.6183 - MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009824-48.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004762-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE CELERINDO DE ALMEIDA SOBRINHO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA)

Verifico que a conta de fls. 70/71 espelha o acordo homologado às fls. 119 tendo em vista que computou juros e correção monetária na forma do art. 1ºF da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Trasladem-se para os autos principais cópia da referida conta e demais peças pertinentes. Após, despense-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004762-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004762-3) - JOSE CELERINDO DE ALMEIDA SOBRINHO(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA E SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE CELERINDO DE ALMEIDA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILVO MEYER
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/164.584.222-0.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de computar no cálculo do seu benefício os salários-de-contribuição relativos aos meses de 09/2003 a 12/2003, 02/2004 a 01/2006, 04/2006 a 06/2007 e 05/2009 a 07/2011, razão pela a RMI apurada é inferior ao valor que lhe é efetivamente devido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 4956345).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 5171588).

Houve réplica (Id 5300350).

Diante do despacho proferido no Id 8608160, o autor juntou novos documentos (Id 8690730).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, verifico que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada.

Busca o autor a obtenção de provimento judicial que determine a inclusão dos salários-de-contribuição relativos aos meses de 09/2003 a 12/2003, 02/2004 a 01/2006, 04/2006 a 06/2007 e 05/2009 a 07/2011, sob o argumento de que tais competências foram excluídas do cálculo do seu benefício previdenciário.

Contudo, conforme se depreende dos autos, o autor ajuizou a ação nº 0004873-16.2012.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, no bojo da qual houve o reconhecimento de períodos especiais e foi determinada a implantação do benefício previdenciário, NB 42/164.584.222-0 (Id 4314084 – fls. 01/11 e Id 5171588 – fls. 11/18). O trânsito em julgado ocorreu em 15.01.2016 (Id 5171588 – fls. 19).

Iniciado o cumprimento de sentença naqueles autos, a Contadoria Judicial apresentou os respectivos cálculos de liquidação e, embora o autor tenha sido regularmente intimado a apresentar eventual impugnação (Id 5171588 – fl. 20), manifestou sua concordância em relação às contas apresentadas (Id 5171588 – fl. 21).

Desse modo, já houve discussão judicial relativamente ao cálculo do valor do benefício previdenciário do autor, tendo-lhe sido assegurado regular contraditório e ampla defesa na ocasião da apuração, em cumprimento sentença, do valor da RMI.

Há, portanto, inequívoca existência de coisa julgada material, nos moldes do artigo 503, §1º, II, do CPC, razão pela qual não se faz possível perquirir, na presente ação, sobre eventuais equívocos ocorridos na fase de cumprimento de sentença de outra demanda judicial, já transitada em julgado.

Desse modo, diante da existência de coisa julgada material em relação ao pedido da presente ação, deve a ação ser extinta sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR JERONIMO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/161.091.624-4, que recebe desde 06.09.2012.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 5272251.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 7715706.

Houve réplica – Id 8421681.

O autor apresentou nova manifestação no Id 9219989.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 11.04.1988 a 30.04.1989 e de 29.04.1995 a 07.07.2009, em que trabalhou na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, visto que:

- a) de 11.04.1988 a 30.04.1989 o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos (Id 4989245) indica que o autor esteve exposto ao agente nocivo *eletricidade* de modo intermitente (20%), de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.
- b) de 29.04.1995 a 07.07.2009 o PPP apresentado (Id 4989245) indica que o autor não esteve exposto ao agente nocivo *eletricidade*, e que a exposição ao ruído se dava na intensidade de 78,2 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária, razão pela qual está descaracterizada a sua especialidade.

Por fim, saliente que o laudo técnico apresentado no Id 7989312 não é documento hábil à comprovação desejada, pois diz respeito a sujeito estranho à lide, de modo que não avaliou as efetivas condições de trabalho do autor, bem como eventual exposição a agentes nocivos.

Ocorre que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003199-68/2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR DA SILVA, SERGIO CAMARGO, SEBASTIAO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM - SP246109, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457
Advogado do(a) RÉU: PAULO ANDRE LOPES PONTES CALDAS - SP300921

D E C I S Ã O

Converto em diligência.

Vistos em decisão.

Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram ação, sob rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a complementação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/105.261.960-3, 42/153.557.603-8 e NB 42/106.242.908-4, que recebem desde 17/01/1997 (Oscar da Silva), 15/07/2010 (Sérgio Camargo) e 01/12/1996 (Sebastião Carlos Pereira), respectivamente (Id 5052715, fls. 49/54).

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 39ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, onde foram devidamente citadas as corréis (Id 5052733, fls. 31/34).

O INSS apresentou contestação (Id 5052733, fls. 41/55), arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva e prescrição; no mérito pugnou pela improcedência do pedido. A Fazenda do Estado de São Paulo arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 5052733, fls. 71/92). Já a União Federal apresentou contestação (Id 5052733, fls. 93/117 ao Id 5052737, fls. 01/02), arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e litisconsórcio passivo necessário; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A CPTM, por sua vez, apresentou contestação (Id 5052737, fls. 05/24), arguindo, em preliminar, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial; impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e prescrição; no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 5052749, fls. 05/15, 16/21, 22/33).

Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido (Id 5052749, fls. 91/99), contra a qual foi interposto Recurso Ordinário por parte dos autores, que reformando a sentença de primeiro grau, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum (5052755, fls. 85/90).

Redistribuídos os autos a 15ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Id 5052755, fl. 98), que reconheceu de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (Id 5052755, fl. 101).

Redistribuídos os autos a esta 05ª Vara Previdenciária, as partes tiveram ciência de tal feito, os atos praticados perante o juízo da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo foram ratificados e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 5447744).

Manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Id 5645240 e da União Federal (Id 6220614).

É o relatório. Passo a decidir.

A UNIÃO FEDERAL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Com efeito, a complementação de aposentadorias e pensões de ferroviários da FEPASA foi um direito concedido diretamente pelo ESTADO DE SÃO PAULO aos inativos e pensionistas daquela empresa, nos termos da Lei Estadual nº. 10.410/71, regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 24.800/86, e da Lei Estadual nº. 3.720/83.

Transcrevo, por oportuno, o artigo 9º da Lei Estadual nº. 10.410/71, o artigo 1º do Decreto Estadual nº. 24.800/86 e o artigo 13 da Lei Estadual nº. 3.720/83:

"Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões".

"Artigo 1.º - São de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2.º e 5.º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões."

"Artigo 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Secretaria dos Transportes"

Vê-se, dessa forma, que a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO sempre foi a responsável pelo pagamento dos valores decorrentes da complementação de aposentadorias e pensões de ferroviários da FEPASA, não sendo de responsabilidade dessa os encargos decorrentes da implementação desse direito, mesmo quando ainda existente essa sociedade.

Não obstante, ainda que se entenda pela responsabilidade da FEPASA pela complementação das aposentadorias e pensões de seus funcionários, verifico que essa obrigação, por força legal e contratual, não foi objeto de transferência para a RFFSA quando da operação de sua incorporação.

De fato, o artigo 4º, caput e 1º, da Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA, assim dispôs:

"Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996."

"1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria dos Negócios do Transporte." (grifei)

O referido dispositivo legal foi ratificado no "Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA", firmado em 23 de dezembro de 2007 entre o ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO FEDERAL, com interveniência do BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, que em sua cláusula nona estabeleceu expressamente que:

"CLÁUSULA NONA - Continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica".

Assim, resta patente que a responsabilidade pelo pagamento das complementações de inativos e pensionistas não foi objeto de transferência para a RFFSA quando da incorporação da FEPASA, permanecendo sob única e exclusiva responsabilidade do ESTADO DE SÃO PAULO.

É dizer, a RFFSA e, por consequência, a UNIÃO FEDERAL não assumiram qualquer encargo a respeito da complementação das aposentadorias ou pensões de ex-funcionários da FEPASA.

Tanto o é que o cumprimento da obrigação de fazer decorrente de julgados em matéria semelhante sempre restaram a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO, que é o responsável pela implementação em folha dessa complementação.

Com isto em vista, é incabível, a meu sentir, qualquer atribuição de responsabilidade, seja subsidiária ou solidária, à UNIÃO FEDERAL, mostrando-se manifesta a sua ilegitimidade para figurar como responsável pelo pagamento desse passivo na qualidade de sucessora da RFFSA.

Por oportuno, acrescento que a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a complementação de aposentadorias ou pensões de ex-ferroviários da FEPASA foi recentemente reconhecida pela Exma. Desembargadora Federal Dra. Vesna Kolmar nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.042366-0/SP, conforme decisão publicada no dia 26.02.2010 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais I - TRF, páginas 204/205), que ora transcrevo:

"(...) Cinge-se o objeto recursal à legitimidade da União Federal para integrar o pólo passivo da ação ordinária nº 2007.61.00.025108-9, movida em face da extinta FEPASA (sucédida pela RFFSA), e o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Na ação principal pretendem os autores/gravantes a complementação de proventos de aposentadoria de ex-ferroviário, tendo sido proferida sentença já transitada, encontrando-se o feito em fase de execução do julgado. De acordo com o artigo 575, inciso II do Código de Processo Civil, a execução do título judicial processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. No entanto, tendo ingressado a União Federal no feito, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal (artigo 109.I, CF). Todavia, apesar da União Federal ter sucedido à extinta Rede Ferroviária Federal, por força da Lei 11.483/2007, inclusive nas obrigações decorrentes da incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, no caso, não é responsável pelo passivo anterior a 1997 de aposentadorias e pensões, conforme disposto na Lei Estadual nº 9343/96. Com efeito, estabelece esse diploma legal que cabe ao Estado de São Paulo o pagamento das complementações das aposentadorias em tela. Confira-se: (...) Acresce-se que a União Federal ingressou com a Ação Cível Originária (ACO nº 1505, de 02/02/2010) por meio da qual pretende que o Colendo Supremo Tribunal Federal determine ao Estado de São Paulo o pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos ex-ferroviários da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, conforme estabelecido na Lei nº 9343/96 e em contrato celebrado entre as partes à época da fusão. Assim, não merece qualquer reparo a r. decisão ora agravada, que determinou a devolução dos autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo. (...)" (grifei)

No mesmo sentido tem-se o v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.022603-5, que teve como relatora a Exma. Desembargadora Federal Dra. Marianina Galante (DJF 3 CJ1, Data: 11/05/2010, Página: 428), bem como o r. julgado proferido pela Exma. Desembargadora Federal Dra. Leide Polo nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.042052-0 (DJF 3, Data: 07/04/2010).

Não tendo, portanto, a UNIÃO FEDERAL assumido qualquer responsabilidade financeira pelas obrigações decorrentes da complementação de aposentadorias e pensões de ex-ferroviários da FEPASA, resta evidente a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, de sorte a responder indevidamente, na hipótese de contrário entendimento, por obrigações acometidas unicamente à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula nº. 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006372-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/183.889.819-8, requerido em 19.11.2017.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 8649217.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 9488356.

Houve réplica – Id 9670149.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **02.02.2009 a 31.05.2010** (Auto Posto Edroma Ltda.), **01.12.2010 a 30.07.2015** (Centro Automotivo Ltda.) e de **02.02.2016 a 19.11.2017** (Comércio Varejista de Combustíveis Pinho do Grajaú).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados (Id 7701171 – fls. 25/30) não se prestam como prova nestes autos, porquanto não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

Ocorre que sem o reconhecimento dos referidos períodos especiais o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial (Id 7701171 – fls. 39/41).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007210-77.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA CRISTINA GARCIA VERRASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.031.306-1.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer como especiais os períodos de **07/02/1986 a 14/05/1986** (Viação Aérea Rio-Grandense) e **29/04/1995 a 02/08/2006** (Viação Aérea Rio-Grandense), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 3454618).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4094380).

Houve réplica (Id 4328709).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que ***“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”***, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assestaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **07/02/1986 a 14/05/1986** (Viação Aérea Rio-Grandense) e **29/04/1995 a 02/08/2006** (Viação Aérea Rio-Grandense).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **29/04/1995 a 02/08/2006** (Viação Aérea Rio-Grandense) merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que a autora laborou como *comissária de bordo*, conforme atestam a CTPS (Id 3157211, p. 3 e 18) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 3157187, p. 1/2) acostados, atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas àquelas do período de 15/05/1986 a 28/04/1995 e no mesmo local de trabalho, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (Id 3157187, p. 6/7; 3157180, p. 1/6).

Conforme se depreende do PPP em testilha, as atividades desempenhadas pela autora nos dois períodos acima mencionados consistiam, essencialmente, em "*chegar equipamentos e instalações das aeronaves, prestar serviços aos usuários de transportes aéreos, demonstrar aos passageiros os procedimentos de segurança e emergência; servir refeições preparadas e bebidas; (...)*", o que, de fato, demonstra o exercício habitual e permanente de atividades consideradas especiais pela legislação previdenciária.

No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades da autora deixa patente que a mesma exercia suas funções a bordo de aeronaves, de tal sorte o seu enquadramento no item 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

Por outro lado, em relação ao período de **07/02/1986 a 14/05/1986** (Viação Aérea Rio-Grandense), não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Destaco, por oportuno, que a mera anotação da função de *comissária de bordo* em CTPS (Id 3157211, p. 3 e 18) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período mencionado, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade, de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Ressalto, por oportuno, que o período de **07/02/1986 a 06/03/1986** (Viação Aérea Rio-Grandense) não pode sequer ser considerado como tempo comum de trabalho, porquanto a CTPS acostada aos autos dá conta de que o vínculo empregatício sob comento teve início apenas em 07/03/1986 (Id 3157211, p. 3 e 18).

- Conclusão -

Portanto, o pleito merece ser parcialmente provido, para reconhecimento do período especial de **29/04/1995 a 02/08/2006** (Viação Aérea Rio-Grandense), para fins de averbação previdenciária e revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de **29/04/1995 a 02/08/2006** (Viação Aérea Rio-Grandense) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação para fins de **revisão** da renda mensal inicial – RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/156.031.306-1, desde a DER de 07/04/2011, **observada a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, § único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007053-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ROBERTO PADILHA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **06/03/1997 a 20/02/2017** (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão do NB 42/182.137.408-5.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 8560444).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação da Justiça Gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 8745402).

Houve réplica (Id 8906844).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **06/03/1997 a 20/02/2017** (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *eletricidade superior a 250 volts*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 8305285, p. 44/45) juntado, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013.

Ressalto que, no período em testilha, o autor desempenhava atividades idênticas àquelas exercidas de 01/02/1991 a 05/03/1997, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (Id 8305285, p. 54/55 e 56/57).

A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.

O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo *eletricidade* (acima de 250 volts) no Decreto nº 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente “(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador; sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado” (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.

A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(...)

3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...).

(Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008)

Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de **06/03/1997 a 20/02/2017** (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A).

- Conclusão -

Portanto, em face do reconhecimento do período especial de **06/03/1997 a 20/02/2017** (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A), somado àquele já reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 8305285, p. 54/55 e 56/57), constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/182.137.408-5, em 27/06/2017 (Id 8305285, p. 3), possuía **26 (vinte e cinco) anos e 20 (vinte) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações			Fator	Tempo até 27/06/2017 (DER)
EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A	01/02/1991	05/03/1997	1,00	6 anos, 1 mês e 5 dias
EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A	06/03/1997	20/02/2017	1,00	19 anos, 11 meses e 15 dias

Até a DER (27/06/2017)	26 anos, 0 mês e 20 dias	43 anos e 5 meses
------------------------	--------------------------	-------------------

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **06/03/1997 a 20/02/2017** (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A), conforme tabela supra, e conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor, desde a DER de 27/06/2017, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006406-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.697.341-1, DER 21/11/2014.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 02/12/1993 a 01/10/2014 (Clube de Campo de São Paulo), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 3454847).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 4479724).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 4645097).

Houve réplica (Id 4875271).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, "*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*" (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que "*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*" (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **02/12/1993 a 01/10/2014** (Clube de Campo de São Paulo).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém verifico que o referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 2842213) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruido* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da chamada “fórmula 85/95”.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 24/07/1992 a 03/03/2008 (Termomecânica São Paulo S/A) e 15/05/2015 a 01/11/2017 (Paranapanema S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 4591701).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição e impugnação da Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4775204).

Houve réplica (Id 5458876).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **24/07/1992 a 03/03/2008** (Termomecânica São Paulo S/A) e **15/05/2015 a 01/11/2017** (Parapanema S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **15/05/2015 a 01/11/2017** (Parapanema S/A) deve ter a especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* em intensidade de 85 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 4433678, p. 5/8) juntado, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 3.049, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1..

Por outro lado, quanto ao período de **24/07/1992 a 03/03/2008** (Termomecânica São Paulo S/A), não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse aspecto, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 4433694, p. 2/4; 8786648, p. 2/4) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, saliento que, a despeito de referido PPP mencionar que o autor esteve exposto ao agente nocivo *óleo mineral*, entendo que não se faz possível o reconhecimento da especialidade desejada. Isso porque a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição, se existente, ocorria de modo intermitente.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incube ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de **15/05/2015 a 01/11/2017** (Parapanema S/A), somado ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (Id's 4433679, p. 9/10; 4433680, p. 4/5), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/184.816.030-2, em 07/12/2017 (Id 4433676, p. 2), possuía **09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de atividade especial**, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento do período especial supramencionado, convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id's 4433679, p. 9/10; 4433680, p. 4/5), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/184.816.030-2, em 07/12/2017 (Id 4433676, p. 2), possuía **29 (vinte e nove) anos de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações			Fator	Tempo até 07/12/2017 (DER)
Termomecânica São Paulo S/A	24/07/1992	03/03/2008	1,00	15 anos, 7 meses e 10 dias
Parapanema S/A	05/05/2008	14/05/2015	1,40	9 anos, 10 meses e 2 dias
Parapanema S/A	15/05/2015	01/11/2017	1,40	3 anos, 5 meses e 12 dias
Parapanema S/A	02/11/2017	07/12/2017	1,00	0 ano, 1 mês e 6 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	6 anos, 4 meses e 23 dias	26 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	7 anos, 4 meses e 5 dias	27 anos e 2 meses	-
Até a DER (07/12/2017)	29 anos, 0 mês e 0 dia	45 anos e 2 meses	74,1667 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	9 anos, 5 meses e 9 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a tutela antecipada, vez que o benefício pleiteado não foi concedido.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de **15/05/2015 a 01/11/2017** (Parapanema S/A), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.824.123-9.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **01/09/1988 a 29/03/1997** (Juntoro Estamparia Ltda.), **01/09/1997 a 07/05/2002** (Juntoro Estamparia Ltda.) e **03/03/2003 a 05/12/2006** (Juntoro Estamparia Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 3859490), a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 4355373).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 4594217 e seguintes).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 4634102).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 4634989).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4777714).

Houve réplica (Id 4928436).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”** (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assestaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01/09/1988 a 29/03/1997** (Juntoro Estamparia Ltda.), **01/09/1997 a 07/05/2002** (Juntoro Estamparia Ltda.) e **03/03/2003 a 05/12/2006** (Juntoro Estamparia Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's acostados (Id 3694567, p. 6/7, 8/9 e 10/11) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, saliento que, a despeito de os PPP's mencionarem que o autor esteve exposto aos agentes nocivos *óleo e graxa*, entendo que não se faz possível o reconhecimento da especialidade desejada. Isso porque tais documentos estão em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, pois não especificaram qual a categoria de agente químico correspondente ao *óleo e graxa*, não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período.

Ademais, observo que a função de *ferramenteiro* exercida pelo autor não está inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, o que inviabiliza eventual reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Ressalto, por oportuno, que os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros mecânicos são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão.

Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos desbastadores, cortadores, esmerilhadores etc., estes, sim, profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente.

De fato, a profissão de *ferramenteiro* não está inserida no rol de atividades que ensejam a concessão de aposentadoria especial, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, poderá ser considerada especial se houver efetiva exposição a agentes agressivos, o que não restou comprovado nos autos.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006818-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO STRAKE
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS ANDRADE DE MELO - GO41545, TORRICELLI RICARDO DA FONSECA - GO41482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais ou o reconhecimento deste com conversão em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, em síntese, o reconhecimento dos períodos de trabalho de 01/02/1980 a 21/04/1982 (VS Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda.), 15/07/1985 a 03/03/1986 (DEGI Ind. E Com. De Confecções Ltda.), 01/04/1986 a 21/06/1986 (VUTEC - Serviços Aéreos Regionais S/A), 23/06/1986 a 06/11/1986 (TAM - Transportes Aéreos Regionais S/A), 01/01/1987 a 07/02/1988 (Nordeste - Linhas Aéreas Regionais S/A), 14/02/1990 a 20/08/1990 (Rio Sul Serviços Aéreos Regionais S/A), 22/08/1990 a 07/08/1991 (VS Indústria Metalúrgica Ltda), 02/09/1991 a 10/09/1991 (Tirreno Ind. E Com. De Prod. Quím. Ltda.), 17/10/1991 a 28/04/1995 (Transbrasil S/A), 29/04/1995 a 09/08/2002 (Transbrasil S/A), 01/10/2002 a 17/03/2005 (BRA Transporte Aéreos Ltda), 10/02/2006 a 03/08/2007 (Trip Transp. Aéreo Reg. do Interior Paulista Ltda), 13/08/2007 a 14/05/2008 (Ocenair Linhas Aeras Ltda), 29/06/2012 a 28/07/2012 (Rio Linhas Aéreas S/A) e de 01/03/2016 a 28/04/2017 (Contribuinte individual), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 3241173).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id13609255).

Houve réplica (Id 4368759).

Especificação de provas pela autora (Id 4368775).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 4540895).

Manifestação do autor (Id 6307192) e cópia do Processo Administrativo apresentado no Id 6307198.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **01/02/1980 a 21/04/1982** (VS Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda.), **15/07/1985 a 03/03/1986** (DEGI Ind. E Com. De Confeções Ltda.), **01/04/1986 a 21/06/1986** (VUTEC - Serviços Aéreos Regionais S/A), **23/06/1986 a 06/11/1986** (TAM - Transportes Aéreos Regionais S/A), **01/01/1987 a 07/02/1988** (Nordeste - Linhas Aéreas Regionais S/A), **14/02/1990 a 20/08/1990** (Rio Sul Serviços Aéreos Regionais S/A), **22/08/1990 a 07/08/1991** (VS Indústria Metalúrgica Ltda), **02/09/1991 a 10/09/1991** (Tirreno Ind. E Com. De Prod. Quím. Ltda.), **17/10/1991 a 28/04/1995** (Transbrasil S/A), **29/04/1995 a 09/08/2002** (Transbrasil S/A), **01/10/2002 a 17/03/2005** (BRA Transporte Aéreos Ltda), **10/02/2006 a 03/08/2007** (Trip Transp. Aéreo Reg. do Interior Paulista Ltda), **13/08/2007 a 14/05/2008** (Ocenair Linhas Aeras Ltda), **29/06/2012 a 28/07/2012** (Rio Linhas Aéreas S/A) e de **01/03/2016 a 28/04/2017** (Contribuinte individual).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que:

a) de **02/09/1991 a 10/09/1991** (Tirreno Ind. E Com. De Prod. Quím. Ltda.) o autor exerceu a função de *copiloto*, conforme anotação na CTPS, fls. 62, atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

b) de **17/10/1991 a 06/08/2002** (Transbrasil S/A), o autor exerceu a função de *Segundo Oficial 767/copiloto*, conforme anotação na CTPS, fls. 63 e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fl. 80/81, atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre devidamente assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, no “*transporte de passageiros e cargas estando exposto a vibrações, microvibrações, ruídos de 95dB decorrentes do motor, baixa umidade do ar dentro da cabine, radiação solar em grandes altitudes, radiações eletromagnéticas, variações de pressão, postura incômoda decorrente da permanência prolongada dentro da aeronave,*”, o que, de fato, demonstra o exercício habitual e permanente de atividades consideradas especiais pela legislação previdenciária.

No caso específico dos autos e dos períodos acima descritos, portanto, a descrição das atividades do autor deixa patente que o mesmo exercia suas funções a bordo de aeronaves, de tal sorte o seu enquadramento no item 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

c) de **01/10/2002 a 17/03/2005** (BRA Transporte Aéreos Ltda.), o autor exerceu a função de *copiloto*, conforme anotação na CTPS fls. 63 e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fl. 85/86, atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre devidamente assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, em “*ser responsável por toda equipe na aeronave, fazer e receber informação de todas as condições internas e externas da aeronave, definir rota, altitude, quantidade de combustível requerida no voo, libera o embarque e desembarque de passageiros, informa e se responsabiliza pelas informações que vão ao livro de bordo...*”, o que, de fato, demonstra o exercício habitual e permanente de atividades consideradas especiais pela legislação previdenciária.

No caso específico dos autos e deste período, portanto, a descrição das atividades do autor deixa patente que o mesmo exercia suas funções a bordo de aeronaves, de tal sorte o seu enquadramento no item 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

d) de **10/02/2006 a 03/08/2007** (Trip Transporte Aéreo Regional do Paulista Ltda.) o autor exerceu a função de comandante de aeronave, conforme anotação da CTPS, fls. 64 e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fl. 87/88, atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre devidamente assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, em “*atuar de acordo com o CBA, coordenar sua tripulação, pilotar a aeronave com eficiência e segurança; representar a empresa no que lhe for pertinente; fazer cumprir as leis, normas e diretrizes, zelar pela segurança do voo e bem estar dos passageiros, buscar sempre a diminuição de custos, zelar pela boa imagem da empresa, responsabilizar-se pela operação e segurança da aeronave*” o que, de fato, demonstra o exercício habitual e permanente de atividades consideradas especiais pela legislação previdenciária.

No caso específico dos autos e deste período, portanto, a descrição das atividades do autor deixa patente que o mesmo exercia suas funções a bordo de aeronaves, de tal sorte o seu enquadramento no item 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

e) de **13/08/2007 a 14/05/2008** (Ocenair Linhas Aeras Ltda.), o autor exercia a função de *comandante*, conforme CTPS, fls. 65 e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fl. 89/91, atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre devidamente assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, em “*realizar treinamento em pilotagem, manuseio de aeronave, condução do voo ao seu destino com segurança, coordenação de toda a tripulação, aplicando o CRM (integração da equipe do voo)*” o que, de fato, demonstra o exercício habitual e permanente de atividades consideradas especiais pela legislação previdenciária.

No caso específico dos autos e deste período, portanto, a descrição das atividades do autor deixa patente que o mesmo exercia suas funções a bordo de aeronaves, de tal sorte o seu enquadramento no item 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

De outra sorte, entendo que os períodos de **01/02/1980 a 21/04/1982** (VS Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., CTPS fl. 59), **15/07/1985 a 03/03/1986** (DEGI Indústria e Comercio de Confeções Ltda., CTPS fls. 59), **01/04/1986 a 21/06/1986** (VUTEC - Serviços Aéreos Regionais S/A, CTPS fls. 60), **23/06/1986 a 06/11/1986** (TAM - Transportes Aéreos Regionais S/A, CTPS fls. 60), **01/01/1987 a 07/02/1988** (Nordeste - Linhas Aéreas Regionais S/A, CTPS fls. 61), **14/02/1990 a 20/08/1990** (Rio Sul Serviços Aéreos Regionais S/A, CTPS fls. 61), **22/08/1990 a 07/08/1991** (VS Indústria Metalúrgica Ltda, CTPS fls. 62), não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções de *aprendiz de serviços gerais, auxiliar de escritório, despachante, despachante de cargas, atendente de reserva, despachante e gerente de importação e exportação* exercidas pelo autor nos respectivos períodos **não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.**

Também não deve ser reconhecido como especial o período de **29/06/2012 a 28/07/2012** (Rio Linhas Aéreas S/A), tendo em vista que a mera anotação da atividade de comandante na CTPS do autor, às fls. 65, não é suficiente para se reconhecer a especialidade de tal período, porquanto, conforme já frisado anteriormente, a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Por fim, quanto ao período de **01/03/2016 a 28/04/2017** (Contribuinte Individual), verifico que o autor não fez prova do exercício de atividade sob condições especiais, o que afasta o seu reconhecimento.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de 02/09/1991 a 10/09/1991, 17/10/1991 a 06/08/2002, 01/10/2002 a 17/03/2005, 10/02/2006 a 03/08/2007, 13/08/2007 a 14/05/2008, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/181.209.651-5, em 28/04/2017 (Id 63007198), possuía **15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de serviço**, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 28/04/2017 (DER)	Carência
TIRRENO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS	02/09/1991	10/09/1991	1,00	0 ano, 0 mês e 9 dias	1
TRANSBRASIL	17/10/1991	06/08/2002	1,00	10 anos, 9 meses e 20 dias	131
BRATRANSPORTES AEREOS SA	01/10/2002	17/03/2005	1,00	2 anos, 5 meses e 17 dias	30
TUDO AZUL SA	10/02/2006	03/08/2007	1,00	1 ano, 5 meses e 24 dias	19
OCEANAIR LINHAS AEREAS	13/08/2007	14/05/2008	1,00	0 ano, 9 meses e 2 dias	9

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	7 anos, 2 meses e 9 dias	88 meses	33 anos e 8 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	8 anos, 1 mês e 21 dias	99 meses	34 anos e 7 meses	-
Até a DER (28/04/2017)	15 anos, 6 meses e 12 dias	190 meses	52 anos e 0 mês	67,5 pontos

O autor requereu, também, o cômputo do serviço laborado sob condições especiais e a posterior conversão em período comum, para fins de averbação previdenciária. Desta forma, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente tão somente para determinar que o período especial de 02/09/1991 a 10/09/1991, de 17/10/1991 a 06/08/2002, a 01/10/2002 a 17/03/2005, a 10/02/2006 a 03/08/2007 e de 13/08/2007 a 14/05/2008, convertidos em comum, para fins de averbação junto à Autarquia Previdenciária.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a tão-somente averbar e reconhecer como especial, convertidos em comum, o período entre de 02/09/1991 a 10/09/1991, de 17/10/1991 a 06/08/2002, a 01/10/2002 a 17/03/2005, a 10/02/2006 a 03/08/2007 e de 13/08/2007 a 14/05/2008.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento do tempo de serviço sob condições especiais, com posterior conversão em período comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.063.017-1, desde 05/08/2016.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente esta ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível, tendo sido apresentada contestação pelo INSS, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3777547, fls. 128/134).

Em razão do valor atribuído à causa, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (Id 3777547, fls. 151/154).

As partes foram cientificadas sobre a redistribuição dos autos a esta 05ª Vara Previdenciária, momento em que os atos praticados no Juizado Especial foram ratificados, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 4561875).

Houve Réplica (Id 4938967).

O autor apresentou especificação de provas (Id 4939205).

A parte autora apresentou cópia integral da Reclamação Trabalhista 01373-2003.020.02.00-2 (8301893).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.

- Da conversão do tempo especial em comum -

-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, "ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar" (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que "não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98"; (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 24/09/1984 a 07/03/2003 (Empresa Telefônica do Brasil S/A).

O autor alega que no boje de Reclamação Trabalhista nº 01373-2003.020.02.00-2 foi reconhecida a periculosidade do referido período, de acordo com o Laudo Pericial produzido na seara trabalhista, apresentado no Id 3777547, fls. 65/79, assim requer o reconhecimento da especialidade deste período, para fins de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que o período de 24/09/1984 a 07/03/2003 (Empresa Telefônica do Brasil S/A) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Ressalto ainda, que apesar da Justiça do Trabalho ter reconhecido a periculosidade do período laborado na empresa Telefônica do Brasil S/A, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01373-2003.020.02.00-2, que tramitou perante a 20ª Vara do Trabalho de São Paulo, o laudo ali produzido não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, ainda, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se atee a aspectos específicos da matéria.

Ademais, a parte autora não apresentou formulários SB-40/DSS-8030, laudos técnicos ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto que o PPP apresentado nestes autos (Id 3777547, fls. 44/46) ao indicar o fator de risco do ambiente do trabalho faz menção à sentença proferida na Reclamação Trabalhista, o que para fins previdenciários, não se presta como meio de prova.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade periculosa para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Destá forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmenté os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAILTON DALRE
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE MONTEIRO DA SILVA - SP359333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/08/1985 a 31/01/1988 (Macisa Metais Ltda.), 02/05/1988 a 05/08/1989 (Macisa Metais Ltda.), 22/05/1989 a 16/03/1992 (Sociedade Técnica de Elastomeros Stela Ltda.), 20/07/1992 a 19/02/1994 (Tekla S/A) e de 11/06/1997 a 31/12/2016 (Thyssenkrupp Industrial Solutions Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício, NB 46/177.880.801-5, DER 17/03/2016.

Com a petição inicial vieram os documentos.

De início os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo determinada a citação do INSS, que apresentou contestação (fls. 159/165), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

Em razão do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 192/194).

As partes foram cientificadas sobre a redistribuição dos autos a esta 05ª Vara Previdenciária, momento em que os atos praticados no Juizado Especial foram ratificados, sendo concedidos, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 201).

A parte autora foi intimada para juntar cópia integral e legível de todos os formulários PPPs dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (fl. 202), contudo, se manteve silente.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, verifico que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de 20/07/1992 a 19/02/1994 (Tekla S/A).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme fl. 151.

Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao reconhecimento do mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

- Do direito ao benefício -

O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1985 a 31/01/1988 (Macisa Metais Ltda.), 02/05/1988 a 05/08/1989 (Macisa Metais Ltda.), 22/05/1989 a 16/03/1992 (Sociedade Técnica de Elastomeros Stela Ltda.) e de 11/06/1997 a 31/12/2016 (Thyssenkrupp Industrial Solutions Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Em relação ao período de 01/08/1985 a 31/01/1988 e de 02/05/1988 a 05/08/1989 verifico que o autor exerceu a função de aprendiz de eletricista de manutenção e de praticante de eletricista, estando exposto ao agente físico ruído de 86 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado às fls. 129/130 e fls. 131/132.

Contudo, cumpre-me destacar que os referidos documentos não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruido* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Da mesma forma se deve interpretar o período de **22/05/1989 a 16/03/1992** (Sociedade Técnica de Elastômeros Stela Ltda.) em que o autor esteve exposto aos agentes ruído, calor e iluminante, contudo, o PPP apresentado às fls. 134 não se presta como prova, tendo em vista que não está ratificado por profissional qualificado, tampouco está embasado por laudos técnicos.

Por fim, no que tange ao período de **11/06/1997 a 31/12/2016** (Thyssenkrupp Industrial Solutions Ltda.) não há nos autos qualquer elemento probatório apto a ensejar o enquadramento deste período como especial. Ainda, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05/03/1997, a legislação previdenciária passou a exigir a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Ocorre que sem o reconhecimento da especialidade dos seus períodos de trabalho, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos da contagem do INSS de fls. 150/151 que passo a adotar.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial.

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **20/07/1992 a 19/02/1994** e **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005053-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IZABEL DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **20/08/1990 a 05/02/2016** (Altamira Indústria Metalúrgica Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão do NB 42/177.056.272-6.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 7442606).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 8369052).

Houve réplica (Id 8558276).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Em princípio, *cumpra-me* reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **20/08/1990 a 10/10/2001** (Altamira Indústria Metalúrgica Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (Id 5557147, p. 35/36 e 40/41). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 11/10/2001 a 05/02/2016 (Altamira Indústria Metalúrgica Ltda.).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, *cumpra* destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obteve-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **11/10/2001 a 05/02/2016** (Altamira Indústria Metalúrgica Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 5557147, p. 8/17) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 20/08/1990 a 10/10/2001 (Altamira Indústria Metalúrgica Ltda.) e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010076-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CLAUDIO SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 46/182.583.842-6, requerido em 05.06.2017. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – Id 4486214.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 4555242.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 4668378.

Houve réplica - 62566719.

A parte autora juntou novos documentos – Id 8840491.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Resalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.02.1987 a 31.01.1991 (Comando da Aeronáutica), 01.03.1991 a 17.03.1994 (Arki Serviços de Segurança), 01.06.1994 a 01.12.1994 (Empresa de Ônibus Vila Emma), 09.01.1995 a 31.08.1995 (Coplatex Aunde Brasil S/A), 02.09.1996 a 01.10.2005 (CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos) e de 02.10.2005 a 05.06.2017 (CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os períodos de trabalho de 01.03.1991 a 17.03.1994 (Arki Serviços de Segurança), 01.06.1994 a 01.12.1994 (Empresa de Ônibus Vila Emma), 09.01.1995 a 31.08.1995 (Coplatex Aunde Brasil S/A) devem ter a especialidade reconhecida, visto que, visto que o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de vigilante/vigia, conforme demonstra a CTPS anexada (Id 4038317 – fls. 03/04), atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.

Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.
- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).
- O requisito da carência restou cumprido (...)
- (...)
- (...)
(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

De outro lado, quanto aos demais períodos elencados acima, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, visto que:

a) de **01.02.1987 a 31.01.1991** (Comando da Aeronáutica) o autor não trouxe aos autos documentos relativos a este período, tais como certidão de tempo de contribuição e declarações emitidas pela instituição, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

b) de **02.09.1996 a 01.10.2005** (CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos) o PPP anexado (Id 4038347 – fls. 16/19) indica que o autor não esteve exposto a agentes nocivos à referida época.

Outrossim, as atividades por ele desempenhadas, relativas ao cargo de *agente operacional*, consistiam, essencialmente, em *venda, conferência, abastecimento e controle dos bilhetes, atender aos usuários do sistema e prestar informações aos usuários*, não estão arroladas como especiais pelos Decretos previdenciários que regem a matéria, razão pela qual não se faz possível o enquadramento através da atividade profissional.

c) de **02.10.2005 a 05.06.2017** (CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos) o PPP anexado (Id 4038347 – fls. 16/19) indica que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 82,4 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária.

De igual modo, o laudo técnico anexado (Id 8840491), produzido perante a ação nº 1001439-98.2017.5.02.0051, que tramita perante a 22ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, constatou que o autor esteve exposto aos agentes nocivos *elétricidade* e *inflamáveis* de modo habitual e intermitente (Id 8840492 – fl. 20), restando descaracterizada, assim, sua especialidade.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 4038351), e considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/182.583.842-6, em 05.06.2017, possuía 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Anotações	Início	Término	Fator	Tempo até 05/06/2017 (DER)
Aeronautica	01/02/1987	31/01/1991	1,00	4 anos, 0 mês e 0 dia
Arki	01/03/1991	17/03/1994	1,40	4 anos, 3 meses e 6 dias
Empresa Vila Ema	01/06/1994	01/12/1994	1,40	0 ano, 8 meses e 13 dias
Aunde	09/01/1995	31/08/1995	1,40	0 ano, 10 meses e 26 dias
Fomrtap	01/09/1995	01/09/1996	1,00	1 ano, 0 mês e 1 dia
CPTM	02/09/1996	05/06/2017	1,00	20 anos, 9 meses e 4 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 2 meses e 1 dia	30 anos e 6 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 1 mês e 13 dias	31 anos e 5 meses
Até a DER (05/06/2017)	31 anos, 7 meses e 20 dias	48 anos e 11 meses

Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 8 meses e 24 dias
-------------------------------	---------------------------

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, não estão devidamente preenchidos.

Desse modo, constato que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar que os períodos especiais acima reconhecidos sejam averbados pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de **01.03.1991 a 17.03.1994** (Arki Serviços de Segurança), **01.06.1994 a 01.12.1994** (Empresa de Ônibus Vila Ema), **09.01.1995 a 31.08.1995** (Coplatex Aunde Brasil S/A), e condeno o Instituto-ré a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004278-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO DE PAULA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como de período rural de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.023.261-6.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Viação São Luiz Ltda.), assim como não reconheceu o período de 01/02/1978 a 31/12/1986, que exerceu atividade rural, sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 2366370).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 2390263).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 2567193), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id 3111777).

O autor especificou as provas na petição apresentada no Id 3111781 e rol de testemunhas no Id 3111804.

Deferido o pedido de produção de prova testemunhal e expedida Carta Precatória (Id 3367842 e Id 3537204).

Audiência de Instrução realizada (Id 5530319).

Alegações finais (Id 8638463).

Nova procuração apresentada nos autos (13537795).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).**Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **29/04/1995 a 05/03/1997** (Viação São Luiz Ltda.), bem como sejam reconhecidos o período rural de **01/02/1978 a 31/12/1986**.

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que o período de **29/04/1995 a 05/03/1997** (Viação São Luiz Ltda.) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse aspecto, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado ao Id 2046308, fls. 02/03, não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasa sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Do Período Rural -

A parte autora almeja o reconhecimento de tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de 01/02/1978 a 31/12/1986.

Determina o artigo 55, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91:

§ 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que tome as alegações do segurado verossímeis.

E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse mesmo sentido:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide "in casu" a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518

Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido Diploma Legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.

No caso, contudo, não é possível reconhecer os períodos alegados como atividade comum, ante a absoluta ausência de início de prova documental do labor rural.

Ressalto que o Certificado de Cadastro (Id 2046207, fl. 10/12) refere-se ao genitor do autor, não servindo como prova para a comprovação de atividade rural exercida.

Por sua vez, a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (Id 2046207, fls. 12/13), bem como as declarações de atividade rural anexadas às fls. 14 e no Id 2046232, fls. 04/09, não possuem valor probatório nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório.

Outrossim, entendo que os demais documentos apresentados em nome dos genitores do autor não podem ser utilizados como prova nestes autos.

Portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006803-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.342.483-4.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **03/01/1997 a 11/08/2016** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 4481349).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4645042).

Houve réplica (Id 5449308).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Longo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Reg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **03/01/1997 a 11/08/2016** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **03/01/1997 a 05/03/1997** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) merece ter a especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *tensões elétricas superiores a 250 volts*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 2999050, p. 44/50).

De outro lado, em relação ao período de **06/03/1997 a 11/08/2016** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), não merece ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Imperioso destacar que, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária passou a exigir a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse passo, ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 2999050, p. 44/50) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **03/01/1997 a 05/03/1997** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), convertido em comum e somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id's 2999050, 54/55 e 59/60; 8700083), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/181.342.483-4, em 16/05/2017 (Id 2999050, p. 2), não reunia tempo de contribuição suficiente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se depreende do quadro-resumo de Id 8700083, que passo a adotar.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de **03/01/1997 a 05/03/1997** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), conforme tabela supra, e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009976-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS MORALES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109, FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, com a sua conversão em períodos comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.111.335-7, DER 20/06/2017.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Reconhecida a incompetência absoluta desta Vara Federal Previdenciária diante do valor atribuído à causa (Id 4376332).

Emenda à inicial (Id 4404822).

O autor requereu a reconsideração da decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo, momento em que retificou o valor atribuído à causa (Id 4999140), o que foi acolhido no despacho proferido no Id 5109056.

Nova procuração apresentada aos autos (Id 4405105).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 5472618).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 665427).

Houve réplica (Id 7102638).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que "não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98", (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Resalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 20/01/1982 a 01/12/1983 (Vélupress Estamparia de Papéis e Tecidos S/A), 23/02/1984 a 19/07/1985 (Tinturaria de Tecidos Santa Helena S/A), 04/09/1985 a 15/03/1986 (Sicritex Ind. Textil Ltda.), de 24/06/1986 a 10/02/1987 (Centro Têxtil Ind. e Comércio Ltda.), 03/11/1987 a 22/11/1989 (Derbyn Fashion de Roupas Ltda.), 11/12/1989 a 20/06/2017 (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os períodos de trabalho de **03.11.1987 a 22.11.1989** (Dorbyn Fashion de Roupas Ltda.) deve ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade superior a 85 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 4008270, devidamente ratificado por Médico do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080, de 24 de março de 1979, item 1.2.11.

De outro lado, verifico que os demais períodos elencados acima não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

i) de **20.01.1982 a 01.12.1983** (Velupress Estamparia de Papéis e Tecidos S/A) o autor exerceu a função de *auxiliar técnico têxtil e técnico têxtil*, de modo que a mera anotação das funções em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, sendo que tal função não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, inviabilizando, assim, eventual enquadramento da especialidade em razão da atividade profissional.

ii) de 23.02.1984 a 19.07.1985 (Tinturaria de Tecidos Santa Helena S/A) o autor exerceu a função de *contra mestre e técnico químico de tinturaria*, exposto à ruído de 95dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 4008268, contudo, o mesmo não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

iii) de **04/09/1985 a 15/03/1986** (Sicritex Ind. Textil Ltda.) o autor exerceu a função de *auxiliar de controle de qualidade*, conforme anotação em CTPS (Id 4008245, fl. 04), atividade não enquadrada como especial pelos Decretos que regem a matéria.

iv) de **24/06/1986 a 10/02/1987** (Centro Têxtil Indústria e Comércio Ltda.) o autor exerceu a função de *trainee*, não havendo elementos probatórios a ensejar o enquadramento desta atividade como especial, de modo que tal atividade não está enquadrada como especial pelos Decretos que regem a matéria.

v) **11/12/1989 a 20/06/2017** (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) o autor exerceu a função de *acabador têxtil instrutor* e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 4008278, indica que o autor esteve exposto ao agente físico ruído entre 72,8dB a 76,5dB e, portanto, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária que rege a matéria.

Ainda, o referido documento não está subscrito por profissional habilitado, nos termos da fundamentação supra.

Desta forma, entendo que apenas o período compreendido entre **03/11/1987 a 22/11/1989** (Dorbyn Fashion de Roupas Ltda.) deve ser enquadrada como atividade especial, a ser convertida em período comum.

- Conclusão -

Assim, considerando o reconhecimento do período especial acima mencionado, convertido em comum, e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 4008330, fls. 71/77), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/183.111.335-7, em 20.06.2017, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, não tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator
VELUPRESS ESTAMPARIA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA	20/01/1982	30/11/1982	1,00
VELUPRESS ESTAMPARIA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA	21/03/1983	01/12/1983	1,00
TINTURARIA DE TECIDOS SANTA HELENA S/A	01/02/1984	19/07/1985	1,00
ROYAL ARMORING OMOVEIS LTDA	04/09/1985	15/03/1986	1,00
CENTRO TEXTIL INDUSTRIA COMERCIO LTDA	24/06/1986	10/02/1987	1,00
DORBYN	03/11/1987	22/11/1989	1,40
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	11/12/1989	20/06/2017	1,00

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
----------------	-------------	----------	-------	----------------------

Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 1 mês e 2 dias	189 meses	35 anos e 6 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 0 mês e 14 dias	200 meses	36 anos e 5 meses	-
Até a DER (20/06/2017)	34 anos, 7 meses e 6 dias	411 meses	54 anos e 0 mês	88,5833 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 6 meses e 23 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente tão somente para determinar o reconhecimento especial de período de 03/11/1987 a 22/11/1989, convertido em comum, para fins de averbação previdenciária.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a tão-somente averbar e reconhecer como especial, convertido em comum, o período entre de **03/11/1987 a 22/11/1989**.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005146-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SELMIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, com reafirmação da DER, se necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **15/08/1991 a 07/11/2017** (Companhia do Metropolitanano de São Paulo – Metrô), sem o qual não obteve êxito na concessão do NB 42/179.507.082-7.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 3076533).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, impugnação da Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3913056).

Houve réplica (Id 4471676).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que asseveraram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **15/08/1991 a 07/11/2017** (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **16/07/2008 a 07/11/2016** (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô) deve ter a especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruido* em intensidade de 103,2 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 2355685, p. 8/9) juntado, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 3.049, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1..

Por outro lado, quanto aos demais períodos, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Em relação ao período de **15/08/1991 a 15/07/2008** (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 2355685, p. 8/9) juntado atesta que o contato do autor com o agente nocivo *eletricidade superior a 250 volts* ocorria de modo eventual/intermitente, descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Quanto ao período de **08/11/2016 a 30/11/2016 – data da DER** (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Nesse particular, saliento que os laudos técnicos juntados (Id's 4471687, 4471688 e 4471689), produzidos na Justiça do Trabalho, não se prestam à comprovação da especialidade, pois, além de não se referirem ao autor, não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.

Resalto, ainda, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de **16/07/2008 a 07/11/2016** (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/179.507.082-7, em 30/11/2016 (Id 2355685, p. 1; 2355695, p. 4 e 10), possuía **08 (oito) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade especial**, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento do período especial supramencionado, convertido em comum e somado aos demais períodos previstos no extrato CNIS ora anexado a esta sentença, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/179.507.082-7, em 30/11/2016 (Id 2355685, p. 1; 2355695, p. 4 e 10), possuía **30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Anotações			Fator	Tempo até 30/11/2016 (DER)
Astro Participações Ltda.	19/10/1988	15/05/1989	1,00	0 ano, 6 meses e 27 dias
Distribuidora Irmãos Reis S/A	08/12/1989	01/04/1991	1,00	1 ano, 3 meses e 24 dias
Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô	15/08/1991	15/07/2008	1,00	16 anos, 11 meses e 1 dia
Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô	16/07/2008	07/11/2016	1,40	11 anos, 7 meses e 19 dias
Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô	08/11/2016	30/11/2016	1,00	0 ano, 0 mês e 23 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	9 anos, 2 meses e 23 dias	28 anos e 2 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	10 anos, 2 meses e 5 dias	29 anos e 1 mês	-
Até a DER (30/11/2016)	30 anos, 6 meses e 4 dias	46 anos e 1 mês	76,5833 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	8 anos, 3 meses e 21 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias
------------------------	---------------------------	--------------------------------	---------------------------

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a tutela antecipada, vez que o benefício pleiteado não foi concedido.

Deixo, ademais, de analisar o pedido de reafirmação da DER, conforme requerido pelo autor na inicial, tendo em vista que ainda assim não atingiria tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício almejado.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de **16/07/2008 a 07/11/2016** (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACI APARECIDO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/181.666.126-8, requerido em 23.03.2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A parte autora juntou novos documentos (Id 4982233).

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 5247453).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 5512216).

O autor apresentou nova manifestação (Id 6655142) e réplica (Id 8329602).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **06.03.1997 a 30.08.2007** (Zaraplast S/A), **21.01.2008 a 16.01.2009** (Salzburg Ltda.), **22.03.2010 a 14.01.2013** (Elos do Brasil Ltda.) e de **16.04.2013 a 23.03.2017** (Malaga Produtos Metalizados Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **21.01.2008 a 16.01.2009** (Salzburg Ltda.) deve ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* na intensidade de 87 dB, conforme demonstram o PPP (Id 4963188 – fls. 15/18) e o laudo técnico (Id 4982282) devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1.

De outra sorte, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os demais períodos não devem ser considerados especiais, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que os PPPs apresentados (Id 4963188 – fls. 10/12, 16/18 e 20/21) não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente nocivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

- Conclusão -

A despeito do reconhecimento da especialidade do período de 21.01.2008 a 16.01.2009, constato que o autor não preencheu os requisitos necessários para concessão de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo (23.03.2017), contava com apenas 07 (sete) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo exercido sob condições especiais (Id 4963188 – fl. 43).

Deixo de apreciar, ademais, o pedido de reafirmação da DER, pois até a presente data o autor ainda não preencheria os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial.

Dessa forma, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar que o período acima reconhecido seja averbado pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade do período de **21.01.2008 a 16.01.2009** (Salzburg Ltda.), e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007651-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO MARIA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14026465: Indevida, a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco não há que se falar em suspensão do julgado, diante da ausência de determinação nesse sentido, pelos Tribunais Superiores.

2. Apresente o INSS os cálculos que entende corretos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001201-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14064117: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente cumpra o despacho ID 12754724.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018311-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: QUINTINO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14382385: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente cumpra o despacho ID 12310470, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARILI VITOR FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/166.581.036-7, em aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 7914189).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 8591615).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 13.04.1987 a 12.05.1987 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), 06.03.1997 a 04.09.2003 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), 01.01.1994 a 28.04.1995 (Fundação Adib Jatene) e de 11.07.2012 a 14.08.2013 (Fundação Adib Jatene).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais, visto que a autora exerceu as funções de *auxiliar de enfermagem*, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a *agentes nocivos biológicos*, consoante atestam a CTPS (Id 8403920 – fl. 03), os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (Id 4849430 – fls. 08/09, 17/18 e Id 4849448 – fls. 06/07), bem como o laudo técnico (Id 4849430 – fl. 10) anexados, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979, e 2.1.3 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

- Conclusão –

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, 14.08.2013 (NB 46/166.581.036-7), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia de tempo exercido sob condições especiais, conforme planilha que segue abaixo, tendo preenchido, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Anotações	Início	Término	Fator	Tempo até 14/08/2013 (DER)
Beneficência Portuguesa	13/04/1987	12/05/1987	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
Beneficência Portuguesa	14/10/1987	28/04/1995	1,00	7 anos, 6 meses e 15 dias
Beneficência Portuguesa	29/04/1995	05/03/1997	1,00	1 ano, 10 meses e 7 dias
Fundação Adib Jatene	06/03/1997	10/07/2012	1,00	15 anos, 4 meses e 5 dias
Fundação Adib Jatene	11/07/2012	14/08/2013	1,00	1 ano, 1 mês e 4 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (14/08/2013)	25 anos, 11 meses e 1 dia	50 anos e 1 mês

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **13.04.1987 a 12.05.1987** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), **06.03.1997 a 04.09.2003** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), **01.01.1994 a 28.04.1995** (Fundação Adib Jatene) e de **11.07.2012 a 14.08.2013** (Fundação Adib Jatene), e conceder à autora MARIA MARILI FERREIRA FLORESTA o benefício de aposentadoria especial, desde **14.08.2013 – 46/166.581.036-7**, compensando-se os valores recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006749-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAETANO MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES LOURENCO - SP316023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 14370267, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINEIDE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.655.569-9, que recebe desde 15/08/2016, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 26/10/1989 a 18/03/1994 (São Paulo Transportes S/A), 27/05/1994 a 28/04/1995 (Viação Gato Preto Ltda.) e 29/04/1995 a 15/08/2016 (Viação Gato Preto Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 5498080).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 8443146).

Houve réplica (Id 8913300).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, **cumpra-me** reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/10/1989 a 18/03/1994 (São Paulo Transportes S/A) e 27/05/1994 a 28/04/1995 (Viação Gato Preto Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados (Id 4954390, p. 28/29 e 38/39). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 29/04/1995 a 15/08/2016 (Viação Gato Preto Ltda.).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, **cumpra** destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turna, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **29/04/1995 a 15/08/2016** (Viação Gato Preto Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **29/04/1995 a 05/03/1997** (Viação Gato Preto Ltda.) deve ser considerado especial, vez que a autora exerceu a atividade de *cobradora*, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme atestam a CTPS (Id 4954340, p. 8), a declaração (Id 4954340, p. 19), a ficha de registro de empregado (Id 4954540, p. 20/27) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 4954368, p. 2) juntados, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.

Por outro lado, quanto ao período de **06/03/1997 a 15/08/2016** (Viação Gato Preto Ltda.), não merece ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse passo, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos (Id 4954368, p. 2) não se presta como prova nestes autos, haja vista que, além de não indicar a exposição a fatores de risco, não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Nesse particular, saliento que o laudo técnico pericial acostado (Id 4954416), produzido na Justiça do Trabalho, não se presta à comprovação da especialidade, pois não foi confeccionado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tal documento não se presta a demonstrar a efetiva exposição da autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Por fim, registro que a documentação juntada pelo autor (Id's 4954368, p. 6/15; 4954390, p. 1; 4954463; 4954472; 4954495; 4954443) também é insuficiente para o enquadramento da especialidade almejada, porquanto, conforme já frisado anteriormente, a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **29/04/1995 a 05/03/1997** (Viação Gato Preto Ltda.), somado aos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 4954390, p. 28/29 e 38/39), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/176.655.569-9, em 15/08/2016 (Id 4954340, p. 1), possuía **07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Anotações			Fator	Tempo até 15/08/2016 (DEF)
São Paulo Transporte S/A	26/10/1989	18/03/1994	1,00	4 anos, 4 meses e 23 dias
Viação Gato Preto Ltda.	27/05/1994	28/04/1995	1,00	0 ano, 11 meses e 2 dias
Viação Gato Preto Ltda.	29/04/1995	05/03/1997	1,00	1 ano, 10 meses e 7 dias

Até a DER (15/08/2016)	7 anos, 2 meses e 2 dias	48 anos e 9 meses
------------------------	--------------------------	-------------------

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/10/1989 a 18/03/1994 (São Paulo Transportes S/A) e 27/05/1994 a 28/04/1995 (Viação Gato Preto Ltda.) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia-ré a reconhecer a especialidade do período de **29/04/1995 a 05/03/1997** (Viação Gato Preto Ltda.), conforme tabela supra, procedendo a pertinente averbação para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de revisão do seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/067.791.490-3, que recebe desde 05.10.1995.

Aduz, em síntese, que embora tenha requerido administrativamente a revisão do seu benefício, tal procedimento não foi concluído até o presente momento. Requer, assim, a reconhecimento de período especial de trabalho, a fim de revisar a RMI da sua aposentadoria.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 3055423.

Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido – Id 3276132.

Houve réplica – Id 3697723.

Diante do despacho proferido no Id 4955262, o INSS juntou cópias do processo administrativo (Id 7528114).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela ré. De fato, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/067.791.490-3, ocorreu em 05.10.1995 (Id 2207544 – fl. 01). Contudo, a autora formulou pedido de revisão administrativa em 03.07.2000 (Id 2207710 – fl. 25), não tendo este procedimento sido concluído até o presente momento. Em consulta às cópias do processo administrativo, constato que o último andamento foi registrado em 05.06.2009, ocasião em que houve a baixa dos autos para a realização de diligência (Id 2207710 – fl. 40).

Desse modo, considerando que ainda não houve o término da revisão administrativa do benefício em discussão, entendo que na data da distribuição da presente ação, em 10.08.2017, não havia transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto pelo artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

A autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **18.07.1977 a 05.10.1995**, em que trabalhou na empresa *Avon Industrial Ltda*.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho acima mencionados merecem ser considerados especiais, tendo em vista que a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* em intensidade superior a 80 dB, conforme atestam o formulário e seus respectivos laudos técnicos (Id 2207710 – fls. 20/21 e 32/35, devidamente ratificados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1.

- Conclusão -

Desse modo, diante do reconhecimento da especialidade do período especial acima mencionado, entendo que o pedido deve ser julgado procedente, de modo que seja revisada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/167.791.490-3, que a autora recebe desde 05.10.1995, observada a prescrição quinquenal.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 05.10.1995, e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **18.07.1977 a 05.10.1995** (Avon Industrial Ltda), e a proceder com a pertinente averbação, para fins de **revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/067.791.490-3**, desde a DER (05.10.1995), compensando-se os valores recebidos e observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009283-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AECIO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP284342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/183.393.322-0.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 17/09/1986 a 15/12/1993 (São Paulo Transportes S/A), 18/12/1993 a 26/09/1994 (Arclan – Serviços, Transportes e Comércio Ltda.), 27/09/1994 a 27/09/2002 (Viação Marazul Ltda.) e 01/11/2002 a 12/07/2017 (Viação Santa Brígida Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 4343239).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 4960027).

Houve réplica (Id 5126658).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/09/1986 a 15/12/1993 (São Paulo Transportes S/A) e 27/09/1994 a 28/04/1995 (Viação Marazul Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados (Id 3818491, p. 33 e 36/37). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 18/12/1993 a 26/09/1994 (Arclan – Serviços, Transportes e Comércio Ltda.), 29/04/1995 a 27/09/2002 (Viação Marazul Ltda.) e 01/11/2002 a 12/07/2017 (Viação Santa Brígida Ltda.).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assestaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **18/12/1993 a 26/09/1994** (Arclan – Serviços, Transportes e Comércio Ltda.), **29/04/1995 a 27/09/2002** (Viação Marazul Ltda.) e **01/11/2002 a 12/07/2017** (Viação Santa Brígida Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos devem ser considerados especiais:

a) de **18/12/1993 a 26/09/1994** (Arclan – Serviços, Transportes e Comércio Ltda.), vez que o autor exerceu a atividade de *cofrador*, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme atesta a CTPS (Id 3818491, p. 11) juntada, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.

b) de **29/04/1995 a 05/03/1997** (Viação Marazul Ltda.), vez que o autor exerceu a atividade de *motorista*, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme atestam a CTPS (Id 3818491, p. 14), a declaração (Id 3818476, p. 19) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 3818476, p. 20/21) juntados, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.

Por outro lado, quanto aos períodos de **06/03/1997 a 27/09/2002** (Viação Marazul Ltda.) e **01/11/2002 a 12/07/2017** (Viação Santa Brígida Ltda.), não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse passo, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados aos autos (Id's 3818476, p. 20/21 e 38; 3818491, p. 1) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que, além de não indicarem a exposição a fatores de risco e/ou a níveis dentro dos limites legalmente previstos, não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **18/12/1993 a 26/09/1994** (Arclan – Serviços, Transportes e Comércio Ltda.) e **29/04/1995 a 05/03/1997** (Viação Marazul Ltda.), somados aos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 3818491, p. 33 e 36/37), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/183.393.322-0, em 12/07/2017 (Id 3818476, p. 1), possuía **10 (dez) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações			Fator	Tempo até 12/07/2017 (DER)
São Paulo Transportes S/A	17/09/1986	15/12/1993	1,00	7 anos, 2 meses e 29 dias
Arclan - Serviços, Transportes e Comércio Ltda.	18/12/1993	26/09/1994	1,00	0 ano, 9 meses e 9 dias
Viação Marazul Ltda.	27/09/1994	28/04/1995	1,00	0 ano, 7 meses e 2 dias
Viação Marazul Ltda.	29/04/1995	05/03/1997	1,00	1 ano, 10 meses e 7 dias

Até a DER (12/07/2017)	10 anos, 5 meses e 17 dias	53 anos e 0 mês
------------------------	----------------------------	-----------------

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a tutela antecipada, vez que o benefício almejado não foi concedido.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/09/1986 a 15/12/1993 (São Paulo Transportes S/A) e 27/09/1994 a 28/04/1995 (Viação Marazul Ltda.) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia-ré a reconhecer a especialidade dos períodos de 18/12/1993 a 26/09/1994 (Arclan – Serviços, Transportes e Comércio Ltda.) e 29/04/1995 a 05/03/1997 (Viação Marazul Ltda.), conforme tabela supra, procedendo a pertinente averbação para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006541-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: MARCO AURELIO DE PAULA
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/177.582.781-7.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 15/01/1986 a 01/11/1989 (Fábrica de Manômetros Record Ltda.) e 19/05/2014 a 30/09/2014 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 8399591).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9260087).

Houve réplica (Id 9850161).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 15/01/1986 a 01/11/1989 (Fábrica de Manômetros Record Ltda.) e 19/05/2014 a 30/09/2014 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que o formulário e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostados (Id's 7965200, p. 1; 7971153, p. 49 e 60/64; 7971151, p. 1/5) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ressalto, por oportuno, em relação ao período de 15/01/1986 a 01/11/1989, que o laudo técnico carreado aos autos (Id 7965200, p. 4/8; 7971153, p. 54/58) não se presta ao fim almejado, visto que encontra-se incompleto, não indicando, inclusive, a assinatura do profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Ademais, observo que a função exercida pelo autor durante aludido período (*ajudante torneiro* – CTPS Id 7965197, p. 2 e 6) não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, o que inviabiliza eventual reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Ressalto, por oportuno, que os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros mecânicos são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão.

Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos desbastadores, cortadores, esmerilhadores etc., estes, sim, profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente.

De fato, a profissão exercida pelo autor não está inserida no rol de atividades que ensejam a concessão de aposentadoria especial, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, poderá ser considerada especial se houver efetiva exposição a agentes agressivos, o que não restou comprovado nos autos.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Do Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005655-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS FABIO TOLEDO REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.691.413-4.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **06/03/1997 a 20/03/2014** (Elektro Redes S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 8375819).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 8567300).

Houve réplica (Id 9459739).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, negavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 06/03/1997 a 20/03/2014 (Elektro Redes S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não merece ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 6513323, p. 22/24) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046852-60.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM - SP94815, SILVANA SANTANA DA SILVA AMBACK - SP134016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12340155, p. 159 e 224), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 70.679,03 (setenta mil, seiscentos e setenta e nove reais e três centavos), atualizado para maio de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001371-79.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZEU GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Resolvida a questão atinente a quem pagar os honorários sucumbenciais (ID 12339799, p. 70/71), diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12339798, p. 264/268 e 269), acolho a conta do INSS no valor R\$ 375.953,28 (trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), atualizado para maio de 2017.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007789-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA TADEU NUNES CRISPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12797736: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12590712, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006070-74.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXO ANTONIO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12339819, p. 133 e 137), acolho a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 316.091,93 (trezentos e dezesseis mil, noventa e um reais e noventa e três centavos), atualizado para março de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009828-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO RIBEIRO AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13525844: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006058-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/173.154.285-0, nos termos da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013.

Aduz, em síntese, que é portador de deficiência grave, cujo reconhecimento não foi realizado administrativamente pela Autarquia-ré, implicando no indeferimento do benefício mencionado (fls. 18/19).

Com a petição inicial vieram os documentos.

A parte autora foi instada a apresentar cópias dos processos apontados na certidão do SEDI para fins de verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada (fls. 83), o que foi cumprido às fls. 84/92 e fls. 94/131.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 132, acompanhada dos documentos de fls. 133/137.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 138.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 139/144, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica às fls. 158/160.

À fl. 161, foi proferida decisão acolhendo o laudo de fls. 162/166, produzidos nos autos nº 0017624-59.2017.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, como prova emprestada.

Em razão do acolhimento como prova emprestada, o pedido de produção de prova pericial feito pelo INSS foi indeferido (fl. 166).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da aposentadoria da pessoa com deficiência -

Os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade da pessoa com deficiência estão regulados pela Lei Complementar nº 142, de 08/05/13, e pelo Decreto nº 8.145, de 03 de dezembro de 2013.

Trata-se de concessão de aposentadoria, nas modalidades tempo de contribuição ou idade, de forma diferenciada, tendo em vista a deficiência que acomete o segurado.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142/13 (NB 42/173.154.285-0, requerida em 20/05/2015 – fls. 18/19).

O artigo 2º da Lei Complementar nº 142/13 define pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vale ressaltar que referidos impedimentos divergem da invalidez, de modo que o segurado deficiente aposentado por idade ou tempo de contribuição pode permanecer em atividade, diferentemente do aposentado por invalidez, cuja perda da capacidade laborativa é condição para o deferimento do benefício.

No caso da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, o grau e o tempo de permanência da deficiência implicarão em maior ou menor número de contribuições pelo segurado, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 3º da Lei Complementar nº 142/13, abaixo transcrito:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

Já no caso da aposentadoria por idade da pessoa portadora de deficiência, haverá a concessão do benefício com redução de cinco anos no requisito etário: 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, nos termos do inciso IV, artigo 3º, da Lei Complementar nº 142/13, *in verbis*:

Art. 3º (...)

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

No tocante à carência, ressalto que é exigido um número mínimo de 180 contribuições para ambas as espécies de aposentadoria aqui mencionadas, devendo ser comprovada a existência de deficiência pelo mesmo número de meses, simultaneamente com a respectiva contribuição, no caso da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência.

- Do direito ao benefício -

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que, de acordo com o artigo 10 da Lei Complementar nº 143/13, a redução do tempo de contribuição prevista na referida Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Impossível, portanto, a concessão do benefício almejado nestes autos mediante eventual enquadramento da especialidade de períodos trabalhados pelo autor na função de *coador*.

Dito isso, verifico que a parte autora sustenta ser portadora de deficiência grave, cujo reconhecimento não foi realizado administrativamente pela Autarquia-ré, implicando, assim, no indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Conforme se depreende da contagem de tempo de contribuição elaborada por este juízo, considerando os dados constantes no CNIS do autor, bem como os vínculos anotados em CTPS (fls. 11/17), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/173.154.285-0, em 20/05/2015 (fls. 18/19), possuía **26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço**, totalizando 330 (trezentas e dezoito) contribuições mensais.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 10/02/2016 (DER)
EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S/A	04/03/1978	19/04/1978	1,00	0 ano, 1 mês e 16 dias
BRASLOP S/A	06/06/1978	08/09/1978	1,00	0 ano, 3 meses e 3 dias
LIDO INSTRUMENTAL CIRURGICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	25/08/1980	25/12/1980	1,00	0 ano, 4 meses e 1 dia
NÃO CADASTRADO	01/11/1982	26/11/1983	1,00	1 ano, 0 mês e 26 dias
MASSA FALIDA LITHCOTE S/A	27/04/1984	11/10/1984	1,00	0 ano, 5 meses e 15 dias
COMERCIAL E INDUSTRIAL RANE LTDA	01/03/1985	04/09/1988	1,00	3 anos, 6 meses e 4 dias
EMFIBRA INDUSTRIA E COM DE PLASTICO REFORCADOS LTDA	03/04/1989	26/06/1989	1,00	0 ano, 2 meses e 24 dias

SACRAMENTUS INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA	06/09/1989	08/01/1991	1,00	1 ano, 4 meses e 3 dias
MAVI MAQUINAS VIBRATORIAS LTDA	01/02/1994	02/02/2009	1,00	15 anos, 0 mês e 2 dias
EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA	19/10/2009	22/10/2009	1,00	0 ano, 0 mês e 4 dias
RECOLHIMENTO	01/03/2011	31/05/2011	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia
EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S/A	24/06/2011	29/02/2012	1,00	0 ano, 8 meses e 6 dias
VIAÇÃO ITAPEMIRIM	18/09/2012	03/06/2015	1,00	2 anos, 8 meses e 16 dias
AGRO COMERCIAL CAMPO VERDE	02/01/1979	30/08/1979	1,00	0 ano, 7 meses e 29 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 10 meses e 17 dias	161 meses	42 anos e 0 mês
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 9 meses e 29 dias	172 meses	43 anos e 0 mês
Até a DER (10/02/2016)	26 anos, 7 meses e 29 dias	330 meses	59 anos e 2 meses
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 10 meses e 5 dias		Tempo mínimo para aposentação:

Por sua vez, a perícia médica judicial realizada em 25/05/2017, consoante laudo de fls. 162/165, confeccionado no processo nº 0017624-59.2017.4.03.6301 perante o Juizado Especial Federal e acolhido como prova emprestada nestes autos (fl. 161), constatou que o autor é portador de deficiência física de grau moderado, desde 01/01/1964, em decorrência de "sequela de poliomielite".

Assim, tendo em vista o grau da deficiência física que acomete o autor, e considerando que ele reunia, na data da DER, apenas 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, não estão devidamente preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 142/2013, de modo que o pleito merece ser improvido.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009726-70.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA JANATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11510093 e 8472154), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 162.521,07 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e sete centavos), atualizado para dezembro de 2017.

2. ID 11510093: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005713-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LOCATELI CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 9912616 e 12072539), acolho a conta da parte autora no valor de R\$ 47.711,49 (quarenta e sete mil, setecentos e onze reais e quarenta e nove centavos), atualizado para abril de 2018.

2. ID 6610133: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011103-45.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: URSULA LUISE INGE DRECHSLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12339800, p. 49 e 50), acolho a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 21.119,88 (vinte e um mil, cento e dezenove reais e oitenta e oito centavos), atualizado para agosto de 2018.

2. ID 12339800, p. 49: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015038-59.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12302079, p. 197 e 231), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 10.908,37 (dez mil, novecentos e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado para outubro de 2017.
2. ID 12302079, p. 231: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006239-03.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IBRAIM ALVES PORTELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 13359102, p. 247 e 282), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 97.970,11 (noventa e sete mil, novecentos e setenta reais e onze centavos), atualizado para junho de 2018.
3. ID 13359102, p. 282: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005108-80.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNALDO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PIRES NUNES - SP214104, MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12302329, p. 163 e 12302329, p. 196), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 113.566,54 (cento e treze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para julho de 2017.
Contudo, especifique a modalidade de ofício a ser expedido, precatório ou requisição de pequeno valor – RPV, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. ID 13982815 e 14423396: Informam as advogadas a ausência de acordo firmado em relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, todavia, a partilha da referida verba se trata de litígio entre particulares que não compete a esta Justiça Federal dirimir, e por se tratar de matéria estranha à sentença exequenda.
Assim, por ora, resta prejudicado o pedido de pagamento dos honorários sucumbenciais.
3. De outra sorte, com relação aos honorários contratuais pleiteados pela ex-patrona DANIELLA PIRES NUNES, OAB/SP n. 214.104, consigno que a viabilidade do seu pagamento por dedução do valor a ser recebido pelo constituinte pressupõe a juntada aos autos de contrato que não suscite dúvida quanto à extensão das obrigações, até porque, este Juízo Federal também não tem competência para dirimir litígios que possam advir de contrato entre particulares.

Ademais, constata-se que a ex-patrona não apresentou o contrato celebrado com o autor.

Por conseguinte, indefiro o destaque dos honorários contratuais à advogada Daniella Pires Nunes.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0019490-11.1993.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALAIND GIMENEZ MUSSALEM, ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO, LENITA APARECIDA RUSSO PONTARELLI, BENEDITO DE LIMA, CANDIDO CARDOSO, CARMEN PERES FERRARI, HELMUT HANS GUNTER SKALIKS, JOAO FLORENCIO ELIAS, MARIA HELENA MOREIRA FERREIRA, WILSON ROBERTO MOREIRA, JOSE PINTO DE OLIVEIRA, LENY DE OLIVEIRA PESSOA, NAMIR SILVA SORBILLE, VICTO PARAVATI, JOSE CARLOS GATTI, WALTER GATTI, RENATA COLLETTI, OSWALDO TILIERI, ISAURA DE CARVALHO MARIN, JOAO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE CORREIA - SP157489, MAURO ORTEGA - SP99911, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE CORREIA - SP157489, MAURO ORTEGA - SP99911, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE CORREIA - SP157489, MAURO ORTEGA - SP99911, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE CORREIA - SP157489, MAURO ORTEGA - SP99911, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE CORREIA - SP157489, MAURO ORTEGA - SP99911, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE CORREIA - SP157489, MAURO ORTEGA - SP99911, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE CORREIA - SP157489, MAURO ORTEGA - SP99911, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) AUTOR: SAUL ALMEIDA SANTOS - SP101221, MARCELO JOSE CORREIA - SP157489, MAURO ORTEGA - SP99911, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE CORREIA - SP157489, MAURO ORTEGA - SP99911, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE CORREIA - SP157489, MAURO ORTEGA - SP99911, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE CORREIA - SP157489, MAURO ORTEGA - SP99911, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE CORREIA - SP157489, MAURO ORTEGA - SP99911, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA - SP338635, JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO - SP109714

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação ID 13876193, a fim de resguardar os valores devidos aos eventuais sucessores de WALDOMIRO GATTI e RENATA COLLETTI, considerando as orientações recebidas do Tribunal, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor – RPV, com determinação de depósito à ordem deste Juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento com finalidade de cumprimento do despacho ID 12778494, p. 18.

Após a transmissão do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e informação de depósito à ordem deste Juízo, tornem-se os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006082-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO FILGUEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13356003: Indevida, a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco não há que se falar em suspensão do julgado, diante da ausência de determinação nesse sentido, pelos Tribunais Superiores.

2. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

3. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

4. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013097-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLIDES NEREGATTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente ação de pedido de desaposentação julgado procedente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, cuja decisão transitou em julgado no dia 30/05/2018, consoante certidão de ID 10047497, p. 2.

Intimada para que implantasse o novo benefício da parte exequente, a AADJ solicitou esclarecimentos acerca da planilha com o tempo de contribuição a ser considerado, bem como acerca da DIB do novo benefício a ser implantado (ID 11259744), tendo sido informado pela parte exequente o valor da RMI que entende devida e a DIB (ID 13789918).

Contudo, preliminarmente, intime-se o INSS para que se manifeste se concorda com a DIB e o valor da RMI pleiteados pela parte autora nestes autos referente à desaposentação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1º de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018045-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELOISA HELENA BENEDICTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 12562703 e seguinte(s) como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005037-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLANE KRISTINA VILLELA CURTY
Advogadas do(a) AUTOR: ISABELA OLIVEIRA REPZO NA VA - SP391063, BARBARA BELAO MECHE - SP390115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005193-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANK HULDER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007138-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI ARANHA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA - SP163036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Promova a parte autora à juntada da certidão de inexistência de pensionistas habilitados à pensão por morte em nome do falecido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017273-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CESAR BOSCHINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DENIS BOSCHINI

DESPACHO

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003663-27.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HATUCO NAKAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14638601 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLO CALIXTO PERES
Advogado do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 14866257, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 14851718 – págs. 49/50 que indeferiu a medida antecipatória postulada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 63.117,59 (sessenta e três mil, cento e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), haja vista a decisão ID 14851720 – págs. 48/49.

Verifico que na pág. 58 - ID 14851718 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 1º de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006015-16.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO FLORET SANT ANNA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da proferida sentença no Id n. 12869994 – pág. 40/50.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIAS RODRIGUES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Ao SEDI para retificar o nome do autor, Isaias Rodrigues Cordeiro, conforme documento ID 14848050 – pág. 169.

Deixo de apreciar a certidão ID 14865502, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 14848050 – págs. 170/171 que indeferiu a medida antecipatória postulada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 61.813,64 (sessenta e um mil, oitocentos e treze reais e sessenta e quatro centavos), haja vista a decisão ID 14848050 – págs. 234/236.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 14848050 – págs. 195/201), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 1º de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003085-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11994787 e 12185046), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 95.152,88 (noventa e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizado para outubro de 2018.

2. ID 12185046: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018994-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ECEDIR BROCHADO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 14089913, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004942-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO DELGADO RODRIGUEZ
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PAULO TUBELIS - SP11861, KAZYS TUBELIS - SP333220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000916-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11165875 e 12073209), acolho a conta do INSS no valor R\$ 396.711,63 (trezentos e noventa e seis mil, setecentos e onze reais e sessenta e três centavos), atualizado para setembro de 2018.
2. ID 12073209: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007636-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO WALTER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11632455 e 12574124), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 472.024,96 (quatrocentos e setenta e dois mil, vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizado para junho de 2018.
2. ID 11830437: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002723-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILCEA PIRES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com flúcio no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 186.724,78 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizados para maio de 2017 – ID 1545513, p. 08/1545580, p. 3.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 101.218,05 (cento e um mil, duzentos e dezoito reais e cinco centavos), atualizados para maio de 2017 – ID 1964877, p.01.

Manifestação da parte impugnada ID – 2207505, requerendo o pagamento de valores incontroversos, o que foi indeferido por este juízo – ID 2296534.

Diante do despacho proferido - ID 2055843, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 4213556 apontando como devido o valor de R\$ 154.277,58 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para maio de 2017 ou R\$ 158.655,71 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizados para janeiro de 2018.

Intimadas, a parte impugnante discordou da conta da contadoria judicial – ID 4658674, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária; a parte impugnada também discordou – ID 4728481, requerendo a aplicação do percentual de 1% a.m. para juros de mora, até a data do efetivo pagamento.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária e juros moratórios, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (Cf. ID 1545577, p. 23).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Quanto aos juros moratórios, após o julgamento das ADIs nºs 4.537 e 4.425, ocorrido em 25/03/2015, restou determinada, inclusive com modulação dos efeitos da decisão, a constitucionalidade da aplicação da TR nos casos de execução contra a Fazenda Pública de natureza não tributária, nos quais, se encaixa a execução previdenciária. No caso, portanto, aplica-se o juros de 0,5% ao mês, nos exatos termos do decidido pela contadoria judicial neste caso.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 4213556, apontando como devido o valor de R\$ 154.277,58 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para maio de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 158.655,71 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos), atualizados para janeiro de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária, tampouco as alegações da parte impugnada quanto aos percentual de juros de mora.

Por estas razões, **procede em parte a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial (ID 4213556) no valor de **R\$ 158.655,71 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos)**, atualizados para janeiro de 2018

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 144.610,97 (cento e quarenta e quatro reais, seiscentos e dez reais e noventa e sete centavos), atualizados para outubro de 2017 – ID 3007910, p. 08.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 74.597,86 (setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizados para outubro de 2017 – ID 4512351.

Manifestação da parte impugnada, requerendo a expedição de ofício precatório para valores incontroversos - ID 5165338, o que foi indeferido por este juízo (ID 5541165).

Em face desta decisão a parte impugnada interpôs agravo de instrumento, que por sua vez foi deferido pelo E. TRF3, para autorizar a expedição de ofício precatório de valor incontroverso.

Ofícios precatórios expedidos – ID 8619711, p. 1 e 8619711, p. 3.

Diante do despacho proferido - ID 5114787, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 11684003 apontando como devido o valor de R\$ 141.880,69 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), atualizados para outubro de 2017 ou R\$ 154.402,38 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dois reais e trinta e oito centavos), atualizados para outubro de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 13157961. A parte impugnante deixou de apresentar manifestação.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (Cf. ID 3007931, p. 47).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 11684003, apontando como devido o valor de R\$ 141.880,69 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), atualizados para outubro de 2017 ou R\$ 154.402,38 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dois reais e trinta e oito centavos), atualizados para outubro de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito do impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 11684003, no valor de **R\$ 154.402,38 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dois reais e trinta e oito centavos)**, atualizados para outubro de 2018.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São PAULO, 01 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.028.356-6, DIB de 01/03/1990 (Id 13394646 – fl. 03), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13503958).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13711540).

Houve réplica (Id 14276012).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpra destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e setenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **42/085.028.356-6, DIB de 01/03/1990**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003792-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GOBBI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/077.956.852-4, DIB de 08/10/1984 (Id 5204542 – fl. 08), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9686873).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10114690).

Houve réplica (Id 10309721).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpra destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 22.03.2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 *àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

1. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei.

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 46/077.956.852-4, DIB de 08/10/1984**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011536-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO FRANCA FIUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.897.179-2, DIB de 12/01/1983 (Id 9587058), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11871825).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12280901).

Houve réplica (Id 12594157).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares argüidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpra-se destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 25.07.2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão do benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRADO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei.

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

-Dispositivo-

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 42/070.897.179-2, DIB de 12/01/1983**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004960-50.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 605.349,88 (seiscentos e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), atualizados para agosto de 2016 ID 12994472, p. 243.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 359.724,61 (trezentos e cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizados para agosto de 2016 – ID 12994471, p. 4.

Manifestação da parte impugnada – ID 12994471, p. 31.

Em face do despacho ID 12994471, p. 27, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 12994471, p. 38, apontando como devido o valor de R\$ 319.214,44 (trezentos e dezenove mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para agosto de 2016 ou R\$ 332.604,15 (trezentos e trinta e dois mil, seiscentos e quatro reais e quinze centavos), atualizados para julho de 2017.

Intimadas, a parte impugnada discordou dos cálculos da contadoria judicial, ID 12994471, p. 62, afirmando que não há controvérsia acerca do valor da RMI, devendo prevalecer a RMI apurada pela AADJ, ou, na hipótese de acolhimento da RMI apurada pela contadoria judicial, não deve prevalecer “os valores negativos indicados no cálculo (em favor do INSS) apurados a partir da competência 11/2006”, (...) (...) “sob pena de consistir em repetição indevida de verba alimentar.” – ID 12994471, p. 63. A parte impugnante também discordou – ID 12994471, p. 67, também questionando a RMI, questionando o percentual da aposentadoria, e requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Diante das alegações das partes, os autos retornaram à contadoria judicial, que elaborou novo parecer, ID 12994471, p. 76. As partes mantiveram a discordância com o parecer – ID 12994471, p. 108, a parte impugnada e ID 12994471, p. 113, a parte impugnante.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADPs 4357 e 4425, pelo C. STF.” - (Cf. ID 12994472, p. 207 – grifo nosso).

Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs n.º 4357 e 4425.

Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Quanto ao valor da RMI, também assiste razão à parte impugnante, vez que o INSS apurou tempo de serviço até a EC 20/98 (33 anos, 06 meses e 05 dias), com RMI correta no valor de R\$ 846,21, o que foi autorizado pelo v. acórdão (ID 12994472, p. 207, transitado em julgado em 04/05/16 – ID 12994472, p. 2336), tendo a parte impugnada concordado expressamente com este valor – ID 12994471, p. 63, concordando, inclusive, com os descontos dos valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 10/10/2006 a 21/10/2007, NB 31/570.187.253-6 (ID 12994471, p. 36), o que é correto.

Assim, tendo em vista que a única divergência entre as contas da parte impugnada (12994472, p. 243, 12994471, p. 31, 62 e 108), com as contas da parte impugnante (ID 12994471, p. 4, 67 e 113) referem-se, apenas, quanto ao índice de aplicação da correção monetária, vez que chegaram a um consenso quanto ao valor da RMI, nos termos do v. acórdão, entendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 359.724,61 (trezentos e cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizados para agosto de 2016, data da conta impugnada, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas ID 12994471, p. 04, no valor de **R\$ 359.724,61 (trezentos e cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizados para agosto de 2016.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007769-95.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDIA BRIZILINA DE JESUS REGIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 33.298,58 (trinta e três mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para julho de 2016 – ID 12793270, p. 239/244.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 4.827,87 (quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizados para julho de 2016 (ID 12793270, p. 250/292).

Intimada, a parte impugnada não concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia (ID 12793270, p. 297/303).

Em face do despacho de ID 12793270, p. 293, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos ID 12793270, p. 305.

Intimadas, a parte impugnada não concordou com os cálculos da contadoria (ID 12793270, p. 314/327) e a parte impugnante concordou (ID 12793270, p. 329/330).

Diante da discordância da parte impugnada, os autos retornaram à contadoria judicial, que retificou os cálculos, apresentando nova conta (ID 12793270, p. 333/336), apontando como devido o valor de R\$ 19.938,02 (dezenove mil, novecentos e trinta e oito reais e dois centavos), atualizados para julho de 2016 ou R\$ 22.274,90, atualizados para junho de 2018.

Intimadas, a parte impugnada discordou (ID 12793270, p. 342/345), e a parte impugnante concordou (ID 12793270, p. 346), com a conta apresentada pela contadoria judicial.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Quanto à correção monetária e juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração, de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Assim, quanto à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).” (Cf. ID 12793270, p. 227/229 – grifo nosso).

Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ressalto que tal julgamento, ainda pendente de decisão definitiva, manteve, à época, a aplicabilidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda.

A contadoria judicial esclarece, ainda, *“Entretanto, analisando o extrato do CNIS apresentado pelo exequente, às fls. 324, constatamos que há recolhimentos somente em alguns períodos no vínculo Prever Serviços Especiais Ltda. Desta forma, retificamos nosso cálculo para incluir as parcelas devidas nas competências em que não há recolhimento previdenciário, conforme extrato do CNIS de fls. 324.”* – ID 12793270, p. 333, de modo que correta a conta apresentada pela contadoria.

Assim, a conta apresentada pela Contadoria Judicial - ID 12793270, p. 333/336, apontando como devido o valor de R\$ 19.938,02 (dezenove mil, novecentos e trinta e oito reais e dois centavos), atualizados para julho de 2016, data da conta embargada, e o valor de R\$ 22.274,90 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), atualizados para junho de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que ateu-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 12793270, p. 333/336, no valor de **RS 22.274,90 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), atualizados para junho de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000842-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA REGINA RIBEIRO
SUCECIDO: NELSON MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941, MANOEL DO MONTE NETO - SP67152,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11415069 e 12464647), bem como a informação ID 14145543, acolho a conta da parte autora no valor de RS 72.189,56 (setenta e dois mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para **outubro de 2018.**

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002528-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11665713 e 12567019), acolho a conta do INSS no valor de RS 172.534,70 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), atualizado para fevereiro de 2018.

2. ID 12567019: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007915-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH MASCARELLI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 10965425 e 12519359), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 180.038,11 (cento e oitenta mil, trinta e oito reais e onze centavos), atualizado para novembro de 2017.

2. ID 12519359: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011255-06.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRA DALLA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12340168, p. 244 e 12340168, p. 245), acolho a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 3.073,14 (três mil e setenta três reais e quatorze centavos), atualizado para janeiro de 2018.

2. ID 12340168, p. 245: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009220-92.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HECTOR REINALDO GUZMAN POBLETE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TEIXEIRA AURICCHIO NOGUEIRA - SP177334, LAWRENCE GOMES NOGUEIRA - SP177306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 13338291 e 13796140), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 47.142,69 (quarenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizado para novembro de 2018.

2. ID 13796140: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003869-46.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO ALCEBIADES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12339796, p. 127: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na decisão de ID 12339796, p. 120/123, no valor de R\$ 69.201,74 (sessenta e nove mil, duzentos e um reais e setenta e quatro centavos), atualizado para outubro de 2016.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006601-34.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO RODRIGUES CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 12303345, p. 64/66, a qual determinou o cumprimento de sentença pela conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 49.758,32 (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), atualizado para setembro de 2017.
2. ID 12303345, p. 72/73: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADEU RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.384.914-5, mediante a aplicação da fórmula 85/95. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela – Id 4456594.

Emenda à inicial – Id 4476715.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 5431104.

Houve réplica – Id 6915167.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presunida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 21.05.1986 a 11.09.2000 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM) e de 18.09.2000 a 26.04.2017 (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, visto que:

a) de 21.05.1986 a 11.09.2000 (Metrô) o autor esteve exposto de modo eventual aos agentes nocivos gases de solda, solução de baterias, graxa, óleo e solvente, e de modo intermitente ao agente eletricidade, conforme demonstram o formulário e os laudos técnicos anexados (Id 4410779 – fls. 39/51), ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária que rege a matéria, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

b) de 18.09.2000 a 26.04.2017 (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô) o autor esteve exposto ao agente eletricidade de modo intermitente, e ao agente nocivo ruído na intensidade de 69,3 dB, conforme demonstra o PPP anexado (Id 4410779 – fls. 53/54), sendo certo que a referida exposição também ocorreu dentro dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação previdenciária.

No mais, imperioso destacar que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Outrossim, saliento que os demais documentos apresentados nos autos, produzidos na Justiça do Trabalho, não se prestam à comprovação da especialidade, pois, além de se referirem a outras pessoas e a outras empresas, não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

- Conclusão -

Ocorre que mesmo sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados o autor reunia, na data do requerimento administrativo do benefício – 16.05.2017 (NB 42/182.384.914-5), 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Saliento, todavia, que não deve ser observada a fórmula 85/95, visto que o autor atingiu apenas 89,75 pontos, conforme demonstra a tabela abaixo.

		Fator	Tempo até 16/05/2017 (DER)
01/02/1979	01/02/1984	1,00	5 anos, 0 mês e 1 dia
15/09/1984	08/11/1984	1,00	0 ano, 1 mês e 24 dias
09/12/1985	19/05/1986	1,00	0 ano, 5 meses e 11 dias
21/05/1986	11/09/2000	1,00	14 anos, 3 meses e 21 dias
18/09/2000	16/05/2017	1,00	16 anos, 7 meses e 29 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (16/05/2017)	36 anos, 6 meses e 26 dias	442 meses	53 anos e 3 meses	89,75 pontos

O benefício é devido desde a data da citação do INSS, ocorrida em 05.02.2018, tendo em vista que na ocasião do requerimento administrativo o autor declarou não ter interesse na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 4410779 – fl. 06).

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor TADEU RAIMUNDO DE OLIVEIRA, NB 42/182.384.914-5, desde a data da citação (05.02.2018), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009616-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/180.549.584-2. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a adoção da fórmula 85/95.

Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita – Id 4640067.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 4777942).

Houve réplica – Id 5680295.

Manifestação do autor – Id 8355274.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **"ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar"** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *"não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98"*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.)

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *"não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica."* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de 23.10.1989 a 05.01.2017, em que trabalhou na empresa *Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô*.

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 23.10.1989 a 11.08.1999 deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado (Id 3905998 – fls. 26/27), devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013.

A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.

O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo *eletricidade* (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.

Final, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente “(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dívida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado” (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.

A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(...)

3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...).

(Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008)

Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 23.10.1989 a 11.08.1999.

De doutra sorte, constato que o período de 12.08.1999 a 05.01.2017 não deve ser considerado especial, na medida em que o contato com eletricidade superior a 250 volts ocorria de modo eventual e/ou intermitente, conforme atesta o PPP apresentado (Id 3905998 – fls. 26/27). De igual modo, a exposição ao agente agressivo se dava em intensidade inferior a 85 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação que rege a matéria.

Assim, considerando a ocorrência de exposição aos agentes nocivos dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária, não reconheço a especialidade do período, eis que descaracterizada a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

- Conclusão -

Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, e considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, constato que na data do requerimento administrativo do benefício, 12.06.2017 (NB 42/180.459.584-2), o autor possuía 36 (trinta e seis) anos e 29 (vinte e nove) dias de contribuição, tendo atingido, assim, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Saliento, todavia, que não deve ser observada a fórmula 85/95, visto que o autor atingiu apenas 88,5 pontos, conforme demonstra a tabela abaixo.

Início	Término	Fator	Tempo até 12/06/2017 (DER)
01/04/1979	16/05/1979	1,00	0 ano, 1 mês e 16 dias
21/05/1979	31/12/1979	1,00	0 ano, 7 meses e 11 dias
04/03/1983	28/02/1984	1,00	0 ano, 11 meses e 25 dias
06/12/1984	24/07/1985	1,00	0 ano, 7 meses e 19 dias
05/06/1986	11/08/1988	1,00	2 anos, 2 meses e 7 dias
23/10/1989	11/08/1999	1,40	13 anos, 8 meses e 21 dias
12/08/1999	31/05/2017	1,00	17 anos, 9 meses e 20 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (12/06/2017)	36 anos, 0 mês e 29 dias	52 anos e 6 meses	88,5 pontos

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **23.10.1989 a 11.08.1999** (Metrô), e a conceder ao autor o benefício previdenciário de **aposentadoria integral** por tempo de contribuição, **NB 42/180.459.584-2**, desde a DER de 12.06.2017, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004118-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONICE ANTONIA LIZARDO
SUCEDIDO: ANA FRANCELINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento da atividade especial do período indicado na inicial, desde a DER em 17/10/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada. (id. 83433410-pág.103)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido (id. 8329890).

A parte autora apresentou Réplica (id. 10531600).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Deixo de analisar a impugnação à justiça gratuita alegada pelo INSS, tendo em vista que a parte autora recolheu as custas processuais, conforme comprovante de GRU juntada no id. 5433529.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica;**

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013), (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015), (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015), (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de 15/08/1991 a 31/10/1993 e de 06/03/1997 a 05/04/2017, laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo.

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 5433531-pág.13) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id.5433532), onde consta que exerceu os cargos de "técnico de manutenção", "técnico de manutenção corretiva" e "técnico de sistema metroviário", e esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts.

Ressalto que a exposição, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Assim, os períodos de 15/08/1991 a 31/10/1993 e de 06/03/1997 a 05/04/2017 enquadram-se como exercidos em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Aposentadoria especial.

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (17/10/2017), teria o total de **25 anos 07 meses e 22 dias** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, *jus* à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CIA METROPOLITANO SP	1,0	15/08/1991	31/10/1993	809	809
2	CIA METROPOLITANO SP	1,0	01/11/1993	05/03/1997	1221	1221
3	CIA METROPOLITANO SP	1,0	06/03/1997	05/04/2017	7336	7336
Total de tempo em dias até o último vínculo					9366	9366
Total de tempo em anos, meses e dias					25 ano(s), 7 mês(es) e 22 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de **15/08/1991 a 31/10/1993** e de **06/03/1997 a 05/04/2017**, trabalhado na empresa **Companhia do Metropolitano de São Paulo**, devendo o INSS proceder sua averbação.
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB nº46/184.286.012-4), desde a data da DER (17/10/2017);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. L. C

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019